

CODIGO CRIMINAL

DO

IMPERIO DO BRAZIL

ANNOTADO

COM LEIS, DECRETOS, JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAES
DO PAIZ E AVISOS DO GOVERNO

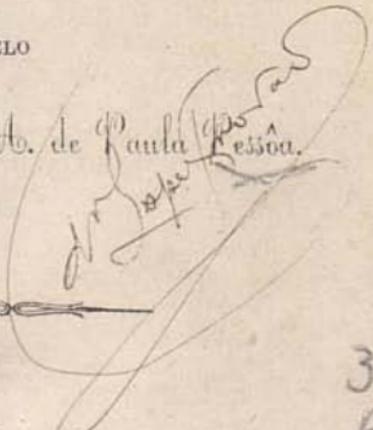
ATÉ O FIM DE 1876

CONTÉM ALÉM DISSO

muita materia de doutrina, com esclarecimentos e
um indice alphabetico

PELO

Desembargador V. A. de Paula Pessoa.



RIO DE JANEIRO.

LIVRARIA POPULAR — Rua de S. José n. 75.

A. A. da Cruz Coutinho, editor.

—
1877.

VA
341.5
P475
C
1877

RIO DE JANEIRO

Typographia — PERSEVERANÇA —, rua do Hospicio, n. 85.

—
1877.

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

sob número

3.105

do ano de

1946

AO PUBLICO



Dr. Albuquerque

Dando ordem ás notas, que havia reunido em o meu Codigo Criminal, levo-as á imprensa, na supposição de que presto um serviço.

Muitas e diversas são as publicações desta natureza ; mas nem por isto me occorreu o desanimo, alentado como sou pela idéa, de que cada qual deve concorrer com o seu contingente para um assumpto que na phrase de Montesquieu é o primeiro de todos, porque diz respeito á vida e á honra dos cidadãos.

Entendi sempre, que no caso actual, os principios não podem ser esquecidos, sendo o fim a instrucção, tornando facil o estudo ; e eis o motivo de haver ultrapassado os limites que para muitos são considerados, como estrictos, quando se trata de annotação á Lei.

Não é comtudo um commentario aquillo que offereço ao Publico, especialmente aos homens

do fóro, para o que seria necessario tempo e descanso, que não tenho ; encontrando-se, no entretanto, muitos esclarecimentos, que tomava para mim, como um auxilio em meus estudos, levado pela lição de Bexon : de que o dever do Magistrado não consiste só em conhecer e applicar a Lei, mas tambem em indagar daquillo em que ella se póde tornar mais proveitosa na manutenção da ordem.

Sobresahe no presente trabalho e em algumas partes em que me revelo, a aspiração constante para a punição do crime, que é uma das condições, para que o estado social seja prospero e feliz, sem comtudo excluir as penas modificadas, que segundo a minha experiencia e a de tantos espiritos generosos são de effeitos mais salutaes, no maior numero de casos, satisfazendo racionalmente as tres condições da justiça penal, sendo uma dellas a efficacia da pena.

E' possivel, que a alguns causem reparo certas de minhas opiniões, especialmente quando se trata da pena de morte, da qual não sou partidario, como me manifesto em lugar competente ; pois entendi, como sempre, que não convem hesitar, quando se trata de expender opiniões, que se baseam em convicção profunda, pela experiencia dos factos, que se im-

põem, quando não repugnantes á verdade.

Quero crer, que uma tal pena só se mantem por escrupulos mal entendidos e quiçá pela falta de franqueza, que infelizmente constitue quasi sempre uma boa regra de politica.

Mas permitta-se-me, que diga o que sinto e repita com Belleyme: que a Lei penal é aquella que sobretudo mais importa amoldar successivamente ás exigencias, que a observação dos factos aconselha e a autoridade da pratica legitima.

Na impossibilidade de desenvolver muitas theses, comportando largos desenvolvimentos porque seria o abuso, chamo a attenção sobre os escriptores, que melhormente trataram de certos pontos importantes e mais complicados na applicação da Lei, aspirando deste modo tornar nimiamente pratico o meuCodigo e convidando ao mesmo tempo, ao estudo pelos principios, sem os quaes tudo se materialisa, quando é certo, que,—*scire leges non hoc est verba earum tēnere, sed vim ac potestatum.*

Quando procurei interpretar algum texto da Lei, tive sempre em vista o conselho de Mailher de Chassat, indagando da vontade do legislador e do sentido obrigatorio da mesma Lei, não olvidando o preceito de que,—*in*

ponalibus causis benignius interpretandum est,

Se não presto um serviço real, ao menos facilito e venho em auxilio de muitos que menos amestrados nas materias de nosso Codigo precisam de um guia nas difficuldades, que tenham de encontrar, quando recorrer a elle.

Leis, Decretos, Jurisprudencia dos Tribunaes, Avisos do Governo, até hoje, tenho colleccionado.

As penas vão calculadas segundo o gráo em que devem ser impostas. (Arts. 15 e 63) com as modificações estebelecidas, para os casos dos Arts. 34 — 35 — e 49.

Como nota ao Art. 192 se encontrará a Lei de 15 de Junho de 1835, que parece uma excrescencia no meio das nossas aspirações a tudo o que é conforme a uma civilisação sempre crescente, e não a colloquei em appendice, porque com dito artigo tem ella relação, assim como muitas de suas notas.

Em appendice acham-se as Leis de 2 de Julho de 1850 e 1.º de Setembro de 1860 com o Regulamento de 9 de Outubro de 1850 que as completa, dando a forma dos respectivos processos.

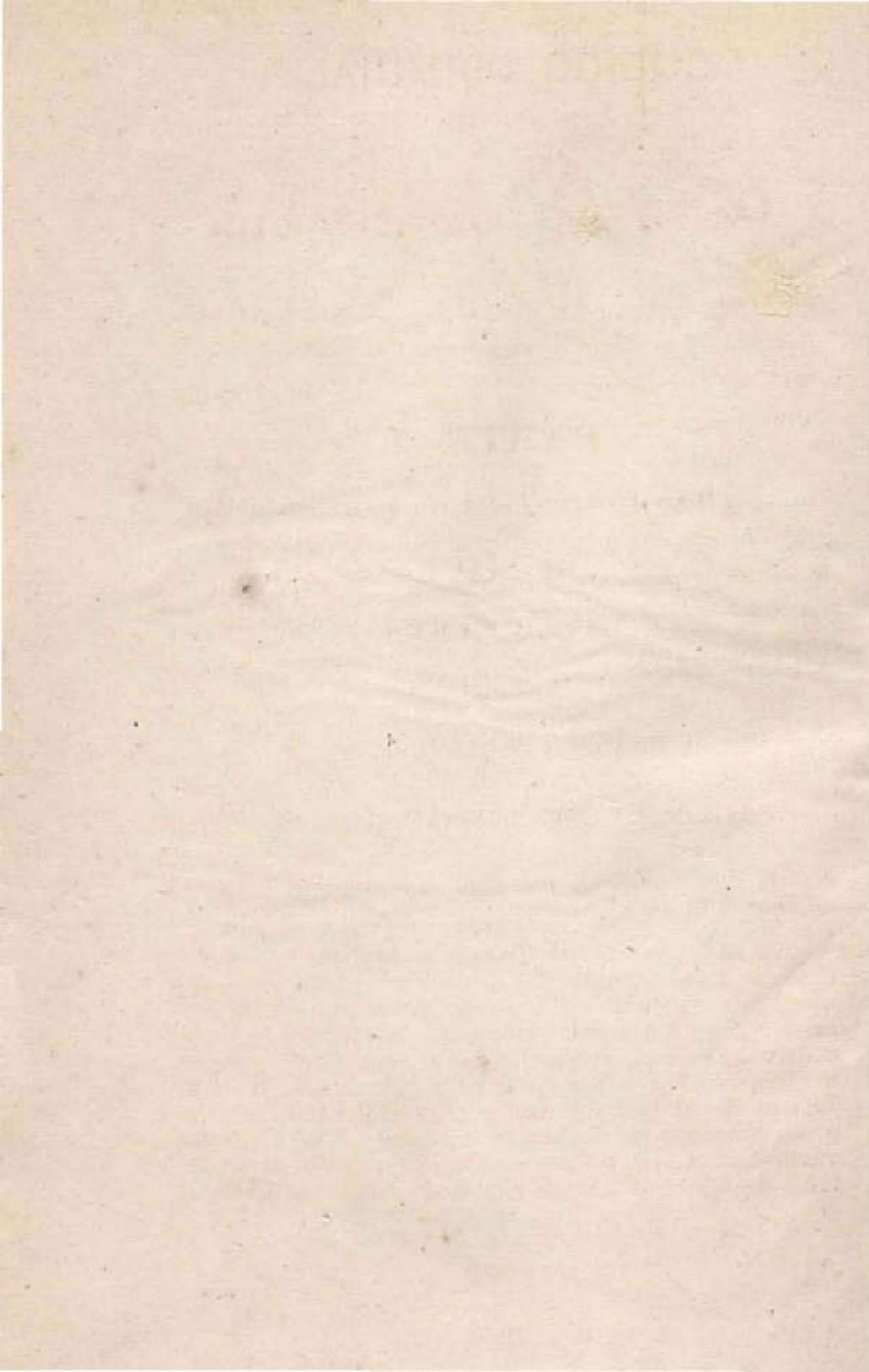
Seguem alguns artigos das Instruções

de 6 de Abril de 1841, da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874 — o Regulamento de 18 de Março de 1849, sobre a liquidação das multas, — o que contém de penas a Lei de 18 de Setembro de 1850. — e alguns artigos do Regulamento de 29 de Setembro de 1851 sobre o exercício da medicina; completando tudo, com um indice alphabetico.

Seja benevolo para commigo o Publico, e especialmente os homens da sciencia, de cuja animação eu tanto preciso, não devendo-se procurar em minhas acções outro motivo, que não o desejo de bem servir, sendo util aos outros.

Belem — Agosto de 1876.

V. A. de Paula Pessoa.



CODIGO CRIMINAL (1)

DO

IMPERIO DO BRASIL.



PARTE I.

Do crime e das penas.

TITULO I.

DOS CRIMES.

CAPITULO I.

DOS CRIMES E DOS CRIMINOSOS. (2)

Artigo 1.º Não haverá crime ou delicto

(1) Este Codigo foi mandado executar pela Lei de 16 de Dezembro de 1830.

(2) Não pertence aos Tribunaes do Imperio o conhecimento e a punição dos crimes commettidos no alto mar por subditos estrangeiros, e havendo algum processo a respeito, e que passe a ser submettido ao Jury, o Juiz de Direito, Presidente do Tribunal, deve proceder nos termos do Art. 353 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, devolvendo o processo á autoridade competente, e o formou, com a declaração dos motivos de sua invalidade, que vedam a sua decisão e andamento ulteriores, no intuito de serem postos os réos a disposição do Chefe de

(palavras synonymas neste Codigo) sem uma Lei anterior que o qualifique. (3 e 3 a)

Polícia, que deve proceder na forma das Leis e Regulamentos policiaes.

(Aviso n. 68, de 23 de Junho de 1845).

«Em todos os mais casos, porém, os estrangeiros estão sujeitos ás Leis e Tribunaes do paiz, fazendo-se-lhes justiça prompta e imparcial, e no pé da igualdade com que se pratica para com os nacionaes.»

(Wattel, *Direito das gentes*; P. Martens, *Principios do Direito das gentes*; Massé, *Direito Comm.*)

«A denegação da justiça ao estrangeiro pôde dar lugar a reclamações e ás vezes indemnisações, ao depois de discutido o negocio diplomaticamente.»

(Ortolan, *Diplomacia do mar*, e Massé, citado).

E diz Wolff, «que o Governo de qualquer Estado é responsavel pelos prejuizos, para com os súbditos estrangeiros, quanto ás sentenças do Poder Judiciario, manifesta e claramente, contrarias ás Leis, mas nisto deve haver o maior criterio, sendo liquida a pretensão.»

(3) Um facto não criminoso, ao tempo de uma legislação, não pôde ser punido, embora a Lei posterior o repunte criminoso; pois um tal facto já estava no dominio do passado e não pôde ser sujeito a acção da nova Lei, havendo prejuizo, sendo ella applicada a tal caso.

(Art. 179, §§ 3.º e 11 da Constituição do Imperio).

Este principio é o mesmo consagrado no Assento 5.º, de 5 de Dezembro de 1770; Assento 4.º, de 23 de Novembro de 1769; Alvará de 27 de Abril de 1802, § 4.º. E o mesmo principio se infere da Ord. Liv. 1.º, Tit. 2.º, § 10, quando dispõe: que as Leis só possam obrigar depois de certo tempo de sua publicação.

No entretanto, se a Lei nova impõe pena menos severa que a anterior, pôde ser ella applicada, se assim o requerer o delinquente e não houver já sentença passada em julgado, pela razão de ser ainda negocio pendente e não haver prejuizo.

(Art. 179 deste Codigo).

No primeiro caso, haveria retroactividade em toda a força da expressão, e no segundo, não; além de que é sobretudo em materia criminal, que se deve applicar a regra estatuida por Bacon: *non placet Janus in legibus*; porque longe de nós as Leis de duas faces, como bem dice Portalis, recordando o aphorismo citado.

Duvida alguma pôde restar a respeito destes principios, justos e evidentes, como são; ja sendo regra escripta no Direito Romano na L. 7.^a *Cod. de Leg.*, que diz o seguinte:

Leges et constitutiones futuris certum est dare formam negotiis, non ad facta preterita revocari; nisi nominatim et de preterito tempore et adhuc pendentibus negotiis cautum sit.

Convem notar, que é do character e natureza da Lei puramente interpretativa remontar á data em que se promulgou a Lei interpretada, sem que haja retroactividade; com respeito aos casos julgados e aos direitos adquiridos, que Merlin define: os que se acham no dominio de alguém e que não lhe podem ser tirados.

O principio, pois, da não retroactividade das Leis, é de bom senso e justiça, e existindo por si, independente de toda e qualquer sanção das Leis positivas.

(Vide a nota — 883 — no fim).

(3 a) A respeito da materia deste artigo, vem a proposito o que diz Faustin Hélie, nas palavras: que senão pôde proceder a acção alguma sem os caracteres de um crime.

Faz-se mister um texto preciso da Lei; é mesmo necessario, que este texto seja claro, intelligivel, de modo que o cidadão, o menos instruido lhe possa conhecer a prescripção; por quanto, senão tem elle comprehendido a prohibição, como com justiça se lhe poderia applicar a pena?

Se a prohibição se cerca de ambiguidades, onde a falta de não a haver comprehendido?

Deve-se rejeitar, em materia penal, todas as applicações de penas, que não respondem senão sobre analogias, induções, e a interpretação laboriosa de textos contestados.

Art. 2. Julgar-se-ha crime ou delicto :
 § 1. Toda a acção ou omissão voluntaria contraria ás Leis penaes. (3 b)

A este respeito, tudo é de direito estricto : a prohibição existe ou não existe : o acto é prohibido — ou não.

Se a Lei é muda ou ambigua, a perseguição é desarmada, porque não pertence senão a Lei a apreciação dos actos, que a sociedade tem o direito e interesse de punir.

Não ha crime por illação ou ampliação, e nem por analogia, e é isto o que ensinam todos os Jurisconsultos.

Treilhard, com referencia ao Art. 4.º do Codigo Penal francez, que corresponde a este, enuncia-se deste modo : que é uma maxima, que se pôde observar como a maior garantia da tranquillidade dos cidadãos. Estes não podem ser punidos senão de uma pena legal, não se deixando incerteza ao cidadão, sobre o que é ou não punivel e nunca ser perseguido por um acto de boa fé e que ao nenos era considerado indifferente, visto como a Lei não estabelece nenhuma pena a respeito.

E Chaveau e Hélie dizem sobre o referido artigo : que condemnação alguma pôde ser pronunciada, pena alguma infligida, senão se apoia sobre um texto preciso de Lei, sendo de mister, que elle seja claro, transparente e nunca incerto.

(3 b) Os crimes, segundo o Codigo Penal francez, são infracções a ordem social, e por isto mesmo passíveis de uma pena.

Esta difinição se ha reproduzido na maior parte dos Codigos estrangeiros, mesmo a respeito daquelles que foram redigidos com mais cuidado ; especialmente no Penal de Baviera de 1813, — no da Prussia de 1851, — no Italiano de 1859, — e é susceptivel de graves criticas, — diz Faustin Hélie, — pois com effeito tomar o facto material da pena como base da divisão das acções puniveis é tomar uma base evidentemente arbitraria, sendo o legis-

§ 2. A tentativa do crime, quando fôr manifestada por actos exteriores e principio de execução, que não teve effeito por cir-

lador, que estabelece a pena e dizendo aos cidadãos: não vos inquieteis do valor moral das acções humanas, visto como este valor é determinado pela natureza da pena que o Poder lhe inflige.

Não se crê, comtudo, que tal tenha sido o pensamento dos redactores do nosso Codigo; por isto que a divisão, que fizeram, é antes de ordem, do que de principio, tendo por fim, não de exprimir um systema, mas unicamente a indicação da competencia segundo a natureza da pena á qual a prevenção pôde dar lugar.

As acções puniveis se dividem naturalmente em duas categorias: as que são commettidas com intenção, sendo o resultado da vontade; e as que, não consistindo senão em uma infracção material a uma prescripção ou a uma prohibição, não implicam necessariamente o elemento intencional. É evidente, que esta primeira divisão está ao abrigo do arbitrio dos legisladores; visto como elles não poderiam modificar o character intrinseco dos factos. Mas ella não basta: os factos intencionaes teem grãos mui numerosos, um valor mui diverso, resultados mui differentes, para que seja possivel de submittê-los ás mesmas regras; dahi a distincção na Lei romana, dos crimes capitaes e não capitaes.

Uma dupla condição é necessariamente imposta a criminalidades das acções humanas. isto é: 1.º, que traga uma perturbação exterior á ordem social e de natureza a comprometter a segurança geral; 2.º, e que constitua ao mesmo tempo uma infracção á Lei moral, que é o fundamento dos direitos e dos deveres dos homens entre si.

Abstrahindo-se destas duas bases da penalidade, a Lei seria oppressiva, por isto que comprimiria a liberdade civil além do que exige a manutenção da ordem, indo até aos actos, sem a menor immoralidade.

cumstancias independentes da vontade do delinquente. (4 a 13)

(4) A Revista do Supremo Tribunal de 24 de Outubro de 1860 decidiu: que não é da competencia do Jury resolver se houve ou não tentativa em razão de ser questão de direito, e sim verificar a existencia dos factos que a constituem na forma deste paragrapho; pois d'outra fôrma, se daria aos jurados, meros Juizes do facto, contra todo o direito, a attribuição de decidir uma das questões mais importantes da Jurisprudencia Criminal e que exige estudos da mesma Jurisprudencia. O mesmo Tribunal Supremo assim já havia decidido anteriormente em Revista de 3 de Setembro e 30 de Novembro de 1859.

A de 3 de Setembro declara mesmo que a questão a propor, é: se o réo commetteu ou praticou tal facto, tentando-o contra o paciente com vistas de consumal-o e isto manifestado por actos exteriores e principio de execução, que não teve effeito por circumstancias alheias de sua vontade.

(Vide Arts. 59 e seguintes da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e 360 e seguintes do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842.)

(5) A Relação da Côrte em Acordão n. 6228, de 16 de Outubro de 1868, annullou um julgamento em razão de ter o Juiz formulado o quesito de tentativa englobando desordenadamente os factos que a determinaram e ter o conselho, voltando á sala secreta, respondido differentemente aos mesmos quesitos, já de outro modo respondidos a primeira vez.

(6) Constitue nullidade o ter sido feito com irregularidade o quesito de tentativa, porquanto tratando-se de uma de morte, que produziu ferimentos constantes de um corpo de delicto, devêra o Juiz de Direito, além dos quesitos relativos a mesma tentativa, formular outros quanto aos ferimentos, sua natureza e gravidade.

(Acordão da Relação da Côrte n. 6358, de 23 de Março de 1869).

(7) A mesma Relação em Acordão n. 6421, de 8 de Junho de 1839, declarou nullo um julgamento, em razão de ter sido julgado o crime (tentativa de homicidio) pelo Juizo especial de Direito de conformidade com a Lei de 2 de Julho de 1850, quando o devera ser pelo Jury. A authorisação outorgada pela Lei citada aos Juizes de Direito, não póde ser prorogada ás tentativas dos crimes, visto como por este paragrapho, a tentativa é um crime especial; e como pelos principios de Direito as Leis especiaes devem ser entendidas restricta e não ampliativamente, deixa por isto de estar comprehendido na Lei de 2 de Julho o julgamento da tentativa desses crimes, pelo que o réo deve ser processado no fóro commum.

(8) O quesito ao Jury sobre tentativa deve ser formulado conforme este paragrapho, e não simplesmente: se com o tiro pretendeu o réo matar, o que é irregular e annullavel.

(Acordão da Relação da Côte n. 6503, de 24 de Setembro de 1869, e no mesmo sentido as Revistas do Supremo Tribunal ns. 2032 e 2039, de 17 de Agosto de 1870, e 14 de Setembro de 1870).

(9) A Revisia do Supremo Tribunal n. 2055, de 1 de Março de 1871, diz: que para melhor cumprir-se a disposição deste paragrapho, deve-se propôr separadamente todas as circumstancias, que se deram, constitutivas do crime de tentativa de homicidio, a fim de que os jurados, respondendo a cada uma dellas, pronunciem o seu *verdictum* sobre o facto com suas especificadas circumstancias e dest'arte habilitar o Juiz de Direito a applicar a Lei, absolvendo ou condemnando.

(10) O Acordão da Relação da Côte n. 7746, de 1873, mandou uma causa a novo julgamento por preterição de formulas e pelo modo porque foram redigidos os quesitos, como perguntar-se pela tentativa do crime de roubo, quando o libello não fez referencia ao Art. 34 deste Codigo articulando o facto como crime consummado. E se pelo Art. 274 deste mesmo Codigo, a tentativa do crime de roubo é punida com a mesma pena do crime consummado; não deixa com tudo de ser certo, que tratando a pronuncia e libello de crime consummado, os quesitos não

podiam ser feitos sobre simples tentativa sendo o crime de classificação diversa, embora por excepção sujeito a mesma penalidade.

E no caso de se ter dado uma verdadeira tentativa, cumpria que se declarasse qual a intenção criminosa do réo, para o Jury poder decidir com conhecimento perfeito da causa, se tal intenção houve, ou deixou de ser manifestada por actos exteriores e principios de execução nos termos deste paragrapho.

(11) A Revista do Supremo Tribunal n. 2145, de 5 de Novembro de 1873, ainda dispõe, relativamente aos quesitos de tentativa.

(Vide na *Gazeta Juridica* de 1873, n. 46.)

A Relação de S. Paulo em Acordão n. 1, de 17 de Março de 1874, preceitua: que é nullo o julgamento, quando o quesito de tentativa deixar de ser feito, nos restrictos termos do Art. 2.º § 2.º, do Código Criminal.

A mesma Relação em Acordão n. 5, de 21 de Abril de 1874, decide: que o quesito de tentativa deve ser formulado com todas as circumstancias que a caracterisar, conforme a definição da Lei, e não em termos vagos que importem uma questão de Direito alheia á competencia do Jury.

(Vide nota 620).

(12) O commentario a este artigo e parágraphos ao anterior e ao que a este se segue e publicado na *Revista Juridica* de Janeiro a Junho de 1869, paginas 5 a 64, é bastantemente curioso e revela da parte de seu autor muita proficiencia com a materia de Direito Criminal. Para elle chamamos a attenção do leitor.

(13) Criminalistas notaveis têm escripto sobre este ponto importante de Direito — tentativa, — dando a elle muito desenvolvimento, e chama-se a attenção especialmente para Chauveau e Hélie, *Theoria do Código Penal*, 1.º Tom. da edição Belga de 1845, pags. 159 a 179, — Rossi, *Tratado do Direito Penal*, e edição de 2 volumes do anno de 1855, pags. 147 a 179 do 2.º Vol., — Ortolan, *Elementos do Direito Penal*, 2.ª edição de 1859, pags. 407 a 442, em as quaes se eleva a materia ao ponto mais phi

Não será punida a tentativa de crime ao qual não esteja imposta maior pena que a de dous mezes de prisão simples, ou de desterro para fóra da comarca. (14 e 15)

losophico e de conformidade com os preceitos da sciencia moderna, — Boitard, *Licções de Direito Criminal*, pags. 24 a 35 da edição de 1867, — Haus, *Observações sobre o projecto da revisão do Codigo Penal Belga*, edição de 1835, Tom. 1.º, pags. 64 a 83.

Combinae com este paragrapho os Arts. 2.º e 3.º do Codigo Penal francez, e vide o commentario a elles, por Rogron, edição 7.ª de 1865, pags. 4 a 12.

Consultae mais o commentario ao mesmo Codigo, nos artigos citados, por Rolland de Villargues, 2.ª edição de 1864, em volume grande, pags. 509 a 512.

O *Repertorio do Direito Penal francez*, de A. Morin, não deixa de ser curioso na parte respectiva.

Os Arts. 6.º e 11 do Codigo Penal portuguez, podem ser consultados em Ferrão, *Theoria do Direito Penal*, 1.º Tom., pags. 25 a 53.

As licções do Dr. Braz, tão moço roubado à sciencia do Direito, são de muito aproveitamento, e vede-as em sua obra, *Licções de Direito Criminal*, 2.ª edição de 1872, pags. 43 a 88.

Consultai, tambem, o Dr. Thomaz Alvez, *Anotações ao Codigo Criminal*, 1.º Tom., pags. 146 a 150.

O Dr. Mendes da Cunha, em sua obra *Codigo Penal do Brazil*, é digno de ler-se, de pags. 13 a 20 da edição de 1851.

(Vide notas 156 a 162 e 679).

(14) A Lei n. 571, de 4 de Setembro de 1850, considera como tentativa de importação de africanos, o facto de ter uma embarcação os signaes de que se emprega no trafico de escravos, cuja importação a Lei de 7 de Novembro de 1831 prohibe, embora não tenha approximadamente desembarcado os ditos escravos.

O Art. 3.º desta Lei diz quaes os autores do crime

§ 3. O abuso de poder, que consiste no uso do poder (conferido por Lei) contra os interesses publicos, ou em prejuizo de particulares, sem que a utilidade publica o exija. (16)

de importação, ou de tentativa dessa importação bem como quaes os cúmplices; preceituando o Art. 9, 2.^a parte, — que os comprehendidos no Art. 3.^o da Lei de 7 de Novembro de 1831 e não designados no Art. 3.^o da Lei citada de 1850, continuarão a ser processados e julgados no fôro commum.

Combinae a dita Lei de 1850 com o Decreto n. 708, de 14 de Outubro do mesmo anno, e vide os Arts. 32 e 33 com seus §§; estabelecendo os signaes, que fazem presumpção legal de que uma embarcação se emprega no trafico de escravos.

Combinae, mais, os Arts. 466, 501 a 504 do Codigo Commercial.

(15) Rossi, o grande criminalista, explica a excepção estabelecida na 2.^a parte do § 2.^o de que se trata, e diz muito bem: que se é certo, não se deve deixar impune o mal positivo causado pelo delicto consummado; tambem, é certo, não multiplicarem-se os pequenos processos, quando deixar de ter lugar um mal positivo limitando-se o facto a um perigo, se não imaginario, ao menos ligeiro.

Farinaceo já dizia: *non punitur affectus, seu connatus effectu non secuto.*

(Vide Rossi, edição citada, Tom 2.^o pags. 156 a 174.)

O Sr. Mendes da Cunha não compartilha desta opinião, como de seu *Commentario* ao paragrapho acima, e na obra citada, pags. 18 a 20.

(16) Vide o Art. 275 deste Codigo e nota ao mesmo.

§ 4. A ameaça de fazer algum mal a alguém. (17)

Art. 3. Não haverá criminoso ou delinquente sem má fé, isto é, sem conhecimento do mal e intenção de o praticar. (18 a 22)

(17) Vide os Arts. 207 e 208 deste Código e as notas. Consultae os Arts. 305 a 308 do Código Penal francez.

(18) Combinae com o Art. 2.º § 1.º deste Código, sendo este Art. 3.º um complemento daquelle.

Declara o Aviso de 14 de Abril do 1858, n. 133, que a circumstancia deste artigo e outra qualquer justificativa não devem ser attendidas na formação da culpa, segundo a doutrina do Aviso de 16 de Fevereiro de 1854, n. 46, e a do Art. 144 do Código do Processo Criminal; pois em tal caso o Juiz restringe-se a conhecer do facto e de quem seja o delinquente.

Mesmo perante o Jury, a questão deste mesmo artigo não deve ser proposta, por causa da sua generalidade, não pela razão de ser materia de Direito, ou porque o Jury não possa conhecer da intenção do réo, como lhe é facultado pelo Art. 13 § 1.º deste Código, mas pela razão de que este artigo declarou de modo expresso a necessidade da intenção como elemento do crime e condição essencial para a imputação, e a doutrina nelle estatuida acha-se reproduzida nos Arts. 10 e 13 do Código Criminal, em os quaes se apontam todas as hypotheses legitimamente comprehendidas naquella disposição generica, sobre a qual seria perigoso propôr um quesito em termos tão vagos e indeterminados; não ficando todavia o Réo inhibido de agitar semelhante questão em cada uma das hypotheses prevenidas nos artigos mencionados.

(19) O Aviso de 29 de Junho de 1860 ainda estatue: que é da competencia do Jury a apreciação das circumstancias justificativas do delicto como foi explicado nos

Art. 4. São criminosos, como autores,

Avisos de 16 de Fevereiro de 1854 e 14 de Abril de 1858, ainda mesmo tratando-se da loucura, e sendo esta de notoriedade publica.

(Vide notas ao Art. 118 deste Codigo).

(20) A Jurisprudencia dos Tribunaes vem em apoio da doutrina dos dous Avisos acima, e é assim que o Acordão da Relação da Córte de 23 de Agosto de 1850, declara: que não se pôde propor questão sobre a materia deste artigo, isto é, se o réo procedeu com conhecimento do mal e intenção de pratical-o, pela razão de não importar semelhante questão declaração de facto.

(21) E assim a Revista do Supremo Tribunal de Justiça n. 1888, de 25 de Julho de 1866, nas seguintes palavras: que este artigo contém uma these de Direito Criminal applicada ás hypotheses, que occorrem, mencionadas nos artigos deste Codigo, e que devem ser verificadas no processo e combinadas com elle, para que lhe seja applicavel.

Se o é a um crime de responsabilidade, não pôde ser reconhecida a ignorancia de Direito, porquanto isto não se conforma com os principios do Direito Criminal, que presuppõem todos conhecedores das Leis da sociedade.

A Relação da Córte em Acordão n. 8005, de 20 de Fevereiro de 1874, estatuiu: que o criminoso não é, em processo de responsabilidade, o funcionario que procede, contra Lei expressa; mas sem má fé, sem conhecimento do mal e directa intenção de o praticar.

O Acordão da mesma Relação n. 8046, do 13 de Março de 1874, absolveu ainda em crime de responsabilidade a certo funcionario, fundando-se na ausencia de ma fé e conhecimento do mal.

A Revista da 1.^a parte desta nota estabelece doutrina diversa, destes dous Acordãos. Quanto é para lamentar a divergencia em materia de importancia!

(22) Em nossa vida de magistrado, não tem sido poucas as occasiões em que vemos os Advogados verdadeiramente embaraçados pela prohibição de ser proposta ao conhecimento do Jury a hypothese de que se trata; succedendo

os que commetterem, constrangerem, ou mandarem alguém commetter crimes. (23 a 29)

que apresentam ás vezes alguma especie absurda para o caso, como um meio de salvarem-se da difficuldade, e o peor é, que o Jury vota uma ou outra vez pela affirmativa.

Tratamos mesmo dos Advogados conscienciosos e muito habilitados.

E' certo que os Arts. 10 e 13 a que se refere o Aviso de 1858, decorrem da doutrina do Art. 3.º, mas tambem não deixa de ser certo, que nem todas as hypotheses, que possam resultar deste artigo, se acham especificadas naquelles.

Se o Aviso quiz prevenir o abuso, elle resulta maior pela prohibiçãõ, sendo como é o Jury evidentemente competente para conhecer do facto moral; por isto que, só deve punir aquelle que é verdadeiramente responsavel segundo os principios philosophicos adoptados por todos os criminalistas celebres.

E em muitas occasiões, os embaraços são para o proprio Presidente do Tribunal, quando conhecendo a extravagancia do quesito requerido pelo Advogado, se vê na necessidade de o propôr, pela amplitude, que se deve facultar a todos os meios de defesa.

A nova Reforma Judiciaria de 1871, que com tanto acerto consignou em o Art. 29 da Lei, que os casos do Art. 10 deste Codigo são do conhecimento do Juiz formador da culpa, deveria estabelecer tambem, para ser apresentado ao Jury, o do artigo de que se trata.

O Dr. Braz, na sua obra citada—*Lições de Direito Criminal*—pags. 141 a 155, combate com argumentos bastantemente valiosos a doutrina do Aviso de 1858 e Acordão de 1850.

E assim o commentario a este Artigo, publicado na *Revista Juridica* de Janciro a Junho de 1869, pags. 44 a 64, que revela-se trabalho de uma pessoa muito habilitada.

Chamamos a attenção para um e outro escripto.

(23) A Lei de 7 de Novembro de 1831, citada á nota

Art. 5. São criminosos, como complices,

14,— diz : serem importadores de escravos,— o commandante — mestre ou contramestre,— o que deu ou recebeu frete, scientemente, fornecendo a embarcação destinada para o commercio de escravos. E accrescenta este Art. 1.º da dita Lei,— que tambem os interessados no negocio, os que fornecem fundos, despendem auxilio a favor, promovendo o desembarque ou permitindo-o em suas terras,— e afinal os que compram, com consciencia, e como escravos, os que são declarados livres.

(24) Vide para o caso a nota 14 citada.

(25) A Relação da Córte, em o Acordão n. 5419, de 7 de Agosto de 1866, annullou um julgamento, pela razão de não ter o Juiz de Direito formulado o quesito sobre o mandato do crime.

(26) A mesma Relação em Acordão n. 6497, de 5 de Setembro de 1869, annullou ainda um julgamento, por haver o Juiz de Direito formulado o 1.º quesito sobre a criminalidade do réo, accusado como mandante, referindo-se nominalmente aos mandatarios do crime, o que se não deve fazer para não dar-se duvida sobre a intenção do Jury.

(27) A Revista do Supremo Tribunal n. 2142, de 28 de Outubro de 1873, preceitúa que não ha nullidade no processo, em que foi condemnado como autor, o réo pronunciado como complice, desde que, se evidencia, que a propria sentença de pronuncia lhê attribue a autoria do crime.

(28) Vide no Art. 110, o Aviso de 15 de Julho de 1842, quando declara que a palavra—cabeças— de que alli se usa, é o mesmo que autores, pelo modo porque este Codigo neste artigo se exprime.

(Vide uma ou outra nota, ao mesmo Art. 110).

(29) Vide o Sr. Mendes da Cunha, *Observações ao*

todos os mais que directamente concorrerem para se commetter crimes. (30 a 40)

Codigo Penal, pags. 27 a 35, edição de 1851, — o Dr. Thomaz Alves, *Annotações ao Codigo Criminal*, 1.º Tom., pags. 153 a 163.

Consultae e combinae com o Art. 25 e §§ do Codigo portuguez, em Ferrão, em sua obra—*Theoria do Direito Penal*, Tom. 1.º, pags. 243 a 263.

Hélie e Chauveau trata da especie e da do Art. 5.º seguinte, em sua obra—*Theoria do Codigo Penal*,—edição da Belgica, em 2 vols., de 1845, pags. 181 e seguintes.

Rogron, annotando os Arts. 59 a 63 do Codigo Penal francez trata da complicitade largamente, segundo a Jurisprudencia dos Tribunaes e algumas vezes da auctoridade do crime, pags. 122 a 169, da edição de 1865.

Consultae Rossi, *Tratado de Direito Penal*, edição de 1855, em 2 vols., pags. 184 a 228 do 1.º volume.

Ortolan, trata desta materia, com muito talento, em sua obra—*Elementos de Direito Penal*,—2.ª edição de 1859, e vede-o em differentes partes, especialmente, quando trata da complicitade, pags. 558 a 584.

(30) O Art. 803 do Codigo Commercial, diz: são complices de quebra fraudulenta: 1.º, os que por qualquer modo se mancommunarem com o fallido para fraudar os credores, e os que o auxiliarem para occultar ou desviar bens, seja qual fôr a sua especie, quer antes, quer depois da fallencia.

(Vide os Arts. 819 a 821 do mesmo Codigo Commercial).

2.º—os que occultarem ou recusarem aos administradores a entrega dos bens, credits ou titulos que tenham do fallido.

3.º—os que depois de publicada a declaração do fallimento, admittirem cessão aos endossos do fallido, ou com elle celebrarem algum contracto ou transacção.

4.º—os credores legitimos que fizerem concertos com o fallido em prejuizo da massa.

Art. 6. Serão também considerados complices :

5.º — os correctores que intervierem em qualquer operação mercantil do fallido depois de declarada a quebra.

(31) Vide nota 14.

Ô Art. 3.º da Lei n. 581, de 4 de Setembro de 1850 diz:..... São complices da importação de escravos, a equipagem, e os que coadjuvarem o desembarque de escravos no territorio brasileiro, ou que concorrerem para os occultar ao conhecimento da autoridade, ou para os subtrahir a apprehensão no mar, ou em acto de desembarque sendo perseguido.

Ao concluir o Art. 4.º desta Lei, se preceitua..... a tentativa e a cumplicidade serão punidas segundo as regras dos Arts. 34 e 35 do Codice Criminal.

A cumplicidade não podera jamais ser punida, senão pelas regras estatuidas no Art. 35 do Codice Criminal.

(32) A Revista do Supremo Tribunal n. 1796, de 30 de Abril de 1864, annullou um julgamento, pela razão de se haver formulado um quesito, a respeito de cumplicidade, de uma maneira vaga e indeterminada, — se a ré concorreu directamente para a morte de...., quando segundo os principios fundamentaes do processo é a expressa disposição dos Arts. 58 e 63 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, o Juiz de Direito deve propôr a questão de facto, de forma a poder-se fazer a applicação do Direito, como por exemplo: submeter de modo preciso a decisão dos jurados, os factos demonstrativos da cumplicidade; isto é, a existencia ou não de tal ou taes factos positivos, particularizando e demonstrando a maneira porque a accusada se diz ter concorrido directamente, ou cooperado para a perpetração e consummação do crime; o que na especie sujeita era ainda indispensavel para tirar toda a confusão e ambiguidade, sobre este ponto, visto que o Jury, depois de ter declarado ao 1.º quesito, que a ré não mandou matar a fulano, também respondeu negativamente, aos quesitos relativamente á premeditação e ajuste.

§ 1. Os que receberem, occultarem, ou comprarem cousas obtidas por meios crimi-

(33) O quesito sobre cumplicidade deve especificar todas as circumstancias do crime, e nunca de modo a deixar duvida a respeito da intenção do Jury, que deve ser manifestada com muita clareza.

(34) O Supremo Tribunal em Revista n. 1672, de 20 de Março de 1861, annullou um julgamento, pela razão de não ter o Juiz de Direito, depois da palavra — concorrer — acrescentado — directamente — e mencionado os factos da cumplicidade; e mesmo pela razão de ter sido processado e condemnado o complice, sem que contra este se houvesse dado queixa formal.

(35) A Relação da Córte em Acórdão n. 3514, de 12 de Março de 1861, annullou um julgamento do Jury pelo motivo de não ter o Juiz de Direito feito quesitos especiaes sobre a autoria e cumplicidade do crime.

(36) Ha nullidade, quando são propostos irregularmente os quesitos de cumplicidade ou concurrencia directa no crime; isto é: quando os quesitos são formulados em termos genericos e indeterminados, em vez de se especificar o facto e circumstancias de que era o réo arguido.

(Revista do Supremo Tribunal n. 1749, de 3 de Junho de 1863 e Acórdão da Relação da Córte n. 5386, de 15 de Junho de 1866).

(37) O quesito sobre a cumplicidade não deve ser formulado em termos vagos — si o réo concorreu directamente para o crime — e sim particularisar os factos que constituiram o concurso directo para a perpetração do crime.

(Revista do Supremo Tribunal n. 1795; como nota do Dr. Baptista Pereira; transcrevendo-a, sem saber, se é a mesma Revista da nota — 32 — pela differença do numero).

nosos, sabendo que o foram, ou devendo sabê-lo em razão da qualidade ou condição

(38) O Acordão da Relação da Côrte, n. 6390, de 14 de Maio de 1869, annullou um julgamento, por não se ter no 1.º quesito especificado o modo por que o réo, pronunciado como complice, concorreu para a morte, de que é accusado, sendo incurial o quesito, em que apenas se pergunta, — se o réo concorreu directamente, mas sem se dizer como, para o crime de que se trata.

(39) Vide nota 27.

(40) O Codigo Penal francez colloca no mesmo nivel os autores e complices, quanto ás penas em que incorrem, e é assim estabelecido no Art. 59, e nesta parte é mais racional e philosophico o nosso, que diminue a pena dos complices, de um terço, em cada um dos grãos. (Art. 35)

E na verdade, tornar responsavel o complice equiparando-o ao autor, quando este tomou uma parte mais activa no crime, praticando-o, tendo antes o concebido e premeditado—nos meios de melhor leval-o a effeito; sendo menor a cooperação do outro, seria confundir papeis diferentes, tornando odiosa a acção da Lei que deve punir segundo a responsabilidade de todo aquelle que offende os preceitos sociaes.

E admira, que em um paiz, esclarecido, como a França, o Legislador de 1832 não tenha modificado em sentido racional e mais humanitario, a theoria equiparativa do Legislador de 1810, sendo ainda mais para notar, que Target, na exposição dos motivos, tenha sustentado o que se consignou no Art. 59 citado, quando já Beccaria e Montesquieu achavam-na soberânamente injusta.

(Consultae todos os autores citados em a nota 29.— Vide mais os Arts. 23, 88, 106, 177 e 363 do Codigo Penal portuguez e Ferrão, pags. 264 a 285; Mendes da Cunha, obra citada, pags. 35 a 54; Boitard, edicção de 1867, pags. 161 a 187; Achilles Morin, *Repertorio de Direito Penal*, na palavra — complicitade; Beccaria,

das pessoas de quem as receberam ou compraram. (41 e 42)

§ 2. Os que derem asylo ou prestarem sua casa para reunião de assassinos ou rou-

Dos Delictos e das Penas, edição de 1856, pags. 80 a 86, com a curiosa nota de Faustin Hélie).

O Codigo prussiano faz uma modificação, não punindo os complices com a pena imposta aos autores; mas não assim o Codigo austriaco, que os confunde no maior numero de casos; fazendo com tudo uma disposição especial, a respeito da participação que chama subsequente, constituindo um delicto especial, que é punido menos severamente, do que aquelles, que participam aos actos preparatorios e aos de execução.

(Vide o Art. 8.º deste Codigo, e mais o Art. 263; e notas 163 e 164).

(Consulta um artigo sobre a theoria de complicitade, na *Gazeta Juridica* de 12 de Abril de 1874, pag. 33).

Não ha complicitade, quando o facto principal escapa á sanção penal.

(Decisão na Revista — o *Direito* — Junho de 1874, pag. 265).

(41) O Juiz deve separar as diversas hypotheses, relativamente ao que se especifica neste paragrapho.

(Acordão da Relação da Córte de 2 de Março de 1852).

(42) A Revista do Supremo Tribunal n. 1935, de 14 de Dezembro de 1867, preceitua: ser essencial os réos saberem, se os objectos recebidos de outrem o foram por meios criminosos, como si dispõe nestes §§ 1.º e 2.º; sendo feito o quesito neste sentido, para então poder dar-se a imposição da pena; não sendo bastante para tal omissão, a presumpção de que o accusado deveria saber, attento o interrogatorio que lhe foi feito.

(Vide nota §36).

badores, tendo conhecimento de que commet-tem ou pretendem commetter taes crimes. (43)

Art. 7. Nos delictos de abuso da liberdade de communicar os pensamentos, são criminosos, e por isso responsaveis : (44 a 46 a)

(43) O Art. 1.º da Lei de 631, de 18 de Setembro de 1851, diz nos §§ 3.º, 4.º e 5.º:

§ 3.º O crime de dar asylo ou transporte a desertores, conhecendo-os como taes, será punido em tempo de guerra com a pena de seis a doze annos de prisão com trabalho, e em tempo de paz, com a de prisão simples por seis a dezoito mezes.

§ 4.º Com a mesma pena de seis a dezoito mezes de prisão simples e com a de multa do decuplo do valor dos objectos comprados, será punido o crime de comprar ás praças do exercito, policia, guarda nacional, e quaesquer outras que façam parte da força do governo, peças de armamento, equipamento, ou munição de guerra, se taes objectos tiverem sido fornecidos pelo Governo.

§ 5.º Os crimes de que tratam os §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da presente Lei, bem como os de que tratam os Arts. 70, 71, 72, 73 e 76 deste Codigo, serão quando commettidos por paisanos, processados e julgados na fórma da Lei n. 562 de 2 de Julho de 1850. Sendo, porém, commettidos por militares, serão estes julgados pelos Conselhos de guerra, e punidos com as penas estabelecidas por esta Lei, e pelo Codigo Criminal, se as não houver especiaes nos Regulamentos e Leis militares.

(44) Todos podem communicar os seus pensamentos por palavras, escriptos e publicar-os pela imprensa sem dependencia de censura, comtanto que hajam de responder pelos abusos que commetterem no exercicio deste direito, nos casos e pela forma, que a Lei determinar.

(Art. 179 § 4.º da Constituição do Imperio).

(45) O Aviso de 15 de Janeiro de 1851, declara que a

§ 1. O impressor, gravador ou lithographo, os quaes ficarão isentos de responsabi-

Lei de 20 de Setembro de 1830, está inteiramente revogada, devendo os crimes commettidos por via da imprensa ser processados pelas Leis posteriores.

Como se sabe, antes deste Codigo, a Lei que regia a materia consignada neste artigo era o de 20 de Setembro citado no Aviso acima, revogada, como se vê no que diz respeito ás penas, sendo que quanto á fôrma a questão foi debatida, até não muito tempo.

E assim, o Supremo Tribunal de Justiça em Revista de 22 de Agosto de 1848 e a Relação do Recife em Acordão de 20 de Março de 1849 sustentaram a negativa.

Um Juiz de Direito da Côrte, por sentença de 27 de Abril de 1865, julgou nullo um processo nestas circumstancias, por entender que o seu conhecimento era do Jury, estribado na Lei de 20 de Setembro, e Arts. 4.º e 5.º do Decreto de 18 de Março de 1837, não revogados, segundo elle, pelo Art. 17 § 2.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e Art. 64 do respectivo Regulamento.

O acto foi denunciado á Relação da Côrte, que pronunciou o dito Juiz, no Art. 160 deste Codigo sendo elle absolvido no julgamento por Acordão de 15 de Setembro de 1865, declarando não haver Lei, que revogasse o Art. 68 da Lei citada de 1830, sem comtudo ficar approvada a interpretação do Juiz denunciado.

(Vide toda esta discussão, na *Revista Juridica* de Setembro a Outubro de 1865, pags. 210 a 224).

Temos tambem idéa de ter visto uma decisão de outro Juiz de Direito da Côrte no anno de 1867, annullando ainda um processo, pelos fundamentos, porque o seu collega o havia feito em 1865.

Sendo por essa occasião (decisão de 1865) consultado novamente o Governo, resolveu de accôrdo com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado e em Aviso n. 83, de 26 de Fevereiro de 1866, que a questão acerca dos julgamentos dos crimes de liberdade de imprensa não compete ao Poder Executivo e sim á Jurisprudencia dos Tribunaes.

lidade, mostrando por escripto obrigação de responsabilidade do editor, sendo esta pessoa

(Vide os dous artigos seguintes, que regulam a responsabilidade do abuso de liberdade da imprensa, e os Arts. 229 a 246, 278 e 279 deste Código).

(Vide mais, o Art. 303 deste mesmo Código e nota ao capitulo — que se inscreve — do uso indevido da imprensa).

(46) O Acórdão da Relação da Corte de 13 de Outubro de 1873, confirmando a Sentença do Juiz Criminal da Corte, de 20 de Novembro de 1872, sustenta o principio: de que é improcedente um processo, quando tratando-se da co-autoria do crime de abuso de liberdade da imprensa, pretende-se a punição de certo individuo, como réo de crime por outrem commettido, já processado e julgado; o que não tem fundamento em Direito, pois é contrario á disposição expressa deste artigo; sendo que a Lei não reconhece outros autores do crime de abuso de liberdade da imprensa, além dos enumerados no presente artigo, não regendo ao caso especial d'elle a disposição geral do Art. 4.º deste Código.

Nestes delictos, a criminalidade de um, exclue a de outro réo, salvo o caso de responsabilidade assumida por mais de um, não havendo co-réos, como não ha complices Se houve um autor que se obrigou pela publicação criminosa (§ 3.º deste artigo), e se esse autor foi processado e condemnado pelo crime que commetteu, pouco importa saber quem escreveu, pagou e assignou o artigo chamado á responsabilidade.

E' na obrigação que assenta o crime e não no acto material da escripta ou assignatura do autor, que não se obrigou; e se a simples assignatura do autor por si só importasse a responsabilidade criminal do assignatario, seria escusada a disposição do § 3.º citado.

Parece-nos tão curiosa esta decisão, que não nos podemos furtar ao desejo de transcrevel-a em suas partes principaes, e tanto mais quando é ella de um dos mais

conhecida, residente do Brazil, que esteja no

illustrados magistrados, que conhecemos, o Dr. Olegario, hoje Desembargador da Relação de S. Paulo.

O Dr. Braz Florentino, sempre infatigavel e dedicado ao trabalho, e reunindo vasta erudição em materias de direito, deu 4 licções sobre este assumpto, revelando bastante conhecimento della; sendo porém a verdade que algumas de suas idéas, a respeito, não são aceitaveis; talvez pelo motivo de pensar, que antes a liberdade illimitada da imprensa, do que qualquer medida que tenda a coarctal-a.

(Consultae todas as notas do capitulo 8.º, que se inscreve — uso individuo da imprensa, e as do Art. 303).

(46 a) Dupin, defendendo a Beranger, em 1821 quando accusado por algumas de suas canções, especialmente os *Capuchinhos*, — o *Bom Deus*, — e a *Velha Bandeira*, pronunciou, a respeito da liberdade da imprensa, estas memoraveis palavras: a justiça distributiva não se exerce, se não com uma immensidade de distincções. Nas accusações da imprensa, é necessario sobre tudo evitar a confusão dos diversos generos.

Trata-se de um livro de educação, sede severo, puni o menor desvio. Não sómente toda a falsa maxima, toda a idéa mui livre é perniciosa nestas obras; mas o mesmo equivoco deve-se banir; pois a mocidade não deve ler, senão no livro da virtude.

Tendes a julgar um sermonario: se ás maximas da caridade christã o imprudente orador ha substituido a linguagem da ira e dos partidos; se sob pretexto de atacar os vicios, elle ha traçado o quadro com os pinceis da obscenidade, puni com severidade o prégador que perdeu de vista o verdadeiro espirito de seu ministerio, e se entregou a culpados abusos.

Se em uma obra sobre a politica se excusa, justifica-se, ou mesmo se aconselha o regicidio, como o fizeram os jesuitas, condemnae a obra e o autor; assim como o fez o parlamento, condemnando outr'ora os jesuitas e suas doutrinas.

gozo dos direitos politicos ; salvo quando es-

Porém, se em uma tragedia se apunhal-a Agamennon, dizeis igualmente, que se põe o regicidio em acção?

Não, senhores, vós não verieis, senão um objecto habilmente tratado, em que o autor, segundo as regras de sua arte, nos conduz ao resultado pelo terror e a piedade....

E de que liberdade maior ainda não deve gozar o mais ligeiro de todos os poemas, a canção!

Beranger condemnado por esta vez, e 7 annos ao depois pelo mesmo motivo, teve o triumpho de vender até 1830 mais de cem mil exemplares de suas canções!

Os obstaculos, que se estabelecem á liberdade da imprensa, traz sempre resultados desmoralisadores para os que a comprimem.

Certamente, que sou adversario da licençã; mas tambem o sou da compressão; entendendo, que neste caso como em tudo na vida a calma e o bom senso devem ser os directores.

O Governo pôde encarcerar o que expender idéas livres; mas raramente será o triumphante.

Quereis gozar das conquistas da liberdade? diz Julio Simon,—emancipae a imprensa. Quereis aperfeiçoar a organização social, preparar por vossas Leis os progressos futuros e consagrar os progressos completos? E' ainda a liberdade da imprensa, que vos auxiliará.....

Que haja cada dia lugar para a discussão dos abusos e para a preparação do futuro.

De todas as garantias politicas da liberdade, — diz Laboulaye, — a mais energica e a mais segura é a liberdade da imprensa e dos jornaes. A imprensa é o *forum* dos povos modernos. E' o jornal, que reune cada manhã milhões de homens pelas mesmas idéas e os mesmos sentimentos. Supprimir a imprensa é ao mesmo tempo supprimir a liberdade.

Mauricio Block diz: que a imprensa como toda a força, todo o instrumento, toda a instituição neste mundo produz o bem e o mal ao mesmo tempo, e querer impedir o bem afim de evitar o mal é pretender supprimir a

crever em causa propria, caso em que se não exige esta ultima qualidade. (47)

religião, porque ella criou as fogueiras da inquisição, o S. Bartholomeu, as dragonnadas e todos os horrores do fanatismo e da superstição.

Perseguindo-a, lhe dareis forças, a tornareis victima e a apaixonareis.

Permitti que ella se gaste, e perderá as suas forças para o mal; ficando unicamente intacto o bem.

No entretanto, é força confessar, que entre nós a imprensa é livre como deve sel-o; mesmo com os seus abusos, dos quaes todos nós, homens publicos, temos sido victimas.

Calumnia-se, muitas vezes, de um modo atroz; mas deixe-se passar um tal furor, que a opinião fará justiça aos que procedem com honra e probidade.

As injurias, que se desprezam, — lê-se em Tacito, — afastam-se; as que se erguem, como que se confessam. *Spreta exhollescunt; si irasceris, agnita videntur.*

(47) O Art. 312 do Codigo do Processo Criminal diz quando nos crimes da liberdade de exprimir os pensamentos, o autor, ou o edictor não tiver meios para satisfazer a multa em que fôr condemnado, o impressor fica responsavel á satisfação.

Este artigo está em opposição já com o que se lê no Art. 179 § 20 da Constituição do Imperio, e já com o disposto nos Arts. 7.º, 8.º e 57 deste Codigo.

Ao preceito constitucional, fazendo com que a multa passe da pessoa do delinquente;

Aos Arts. 7.º e 8.º que isentam de toda a responsabilidade o impressor, quando é conhecido o autor, ou o edictor, com os requisitos legais;

E ao Art. 57, porque substitue o meio de commutação por outro expediente, inteiramente novo.

E não é licito corrigir o abuso intimidando o impressor, maxime ao depois do preceito constitucional. (Vide notas 897 a 899).

§ 2. O editor que se obrigou, o qual ficará isento de responsabilidade, mostrando obrigação pela qual o autor se responsabilise, tendo este as mesmas qualidades exigidas no editor, para escusar o impressor.

§ 3. O autor, que se obrigou.

§ 4. O vendedor, e o que fizer distribuir os impressos ou gravuras, quando não constar quem é o impressor, ou este fôr residente em paiz estrangeiro, ou quando os impressos e gravuras já tiverem sido condemnados por abuso e mandados supprimir.

§ 5. Os que communicarem por mais de quinze pessoas os escriptos não impressos, se

Para que o autor de um artigo impresso possa ser punido, não basta que o tivesse assignado, sendo tambem necessaria a sua responsabilidade por escripto para a publicação.

(Revista—o *Direito* — Junho de 1874, pag. 264).

(Vide considerações a respeito do paragrapho, na Revista—o *Direito* — 15 de Dezembro de 1874, pag. 702).

A Relação da Córte, em Acordão n. 45, de 10 de Novembro de 1874, julgou improcedente uma acção criminal contra um editor por que este apresentara o autographo devidamente responsabilizado por quem tinha as condições legais, como se provou com documentos authenticos.

No 5.º vol. da *Gazeta Juridica*, pag. 433, vem uma informação sobre a especie deste paragrapho, digna de ser aceita, no sentido de que o primeiro responsavel nos crimes deste artigo é o impressor, e que para ser este isento de responsabilidade carece de provar a idoneidade do editor.

não provarem quem é o autor, e que circularam com o seu consentimento; provando estes requisitos, será responsavel sómente o autor.

Art. 8. Nestes delictos não se dá complicitade; e para o seu julgamento os escriptos e discursos em que forem commettidos, serão interpretados segundo as regras da boa hermeneutica, e não por phrases isoladas e deslocadas. (48)

Art. 9. Não se julgarão criminosos:

§ 1. Os que imprimirem, e de qualquer modo fizerem circular as opiniões e os discursos enunciadados pelos Senadores e Deputados no exercicio de suas funcções, com tanto que não sejam alterados essencialmente na substancia.

§ 2. Os que fizerem analyses rasoaveis dos principios e usos religiosos. (49)

§ 3. Os que fizerem analyses rasoaveis da Constituição, não se atacando as suas bases fundamentaes; e das Leis existentes, não se provocando a desobediencia a ellas.

§ 4. Os que censurarem os actos do Go-

(48) Vide nota anterior.

(49) O Art. 179 § 5.º da Constituição do Imperio, diz: ninguem póde ser perseguido por motivo religioso, uma vez que respeite a religião do Estado, e não offenda a moralidade publica.

(Consultae os Arts. 277 e 278 deste Codigo e notas ao 1.º, 857 e 858).

verno, e da publica Administração em termos posto que vigorosos, decentes e comedidos.

Art. 10. Também não se julgarão criminosos : (50 a 53 c)

(50) A Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, Art. 20 e Regulamento respectivo n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, Art. 84, preceituam:

Os casos de que trata o Art. 10 do Código Criminal são do conhecimento e decisão do Juiz formador da culpa, com appellação *ex-officio* para a Relação, quando a decisão fór definitiva.

É decisão definitiva a que julgar improcedente o procedimento, por estar o réo incluído em qualquer das especies do citado Art. 10, ou seja ella proferida immediatamente pelos Juizes de Direito das comarcas especiaes ou pelos Juizes de Direito das comarcas geraes em gráo de recurso necessario.

Antes desta sã e racional disposição me pareceu sempre não ter applicação para o caso os Avisos citados em as notas 17 e 19, podendo o Juiz formador da culpa apreciar a questão segundo o Direito e as provas dos autos, despronunciando, quando resultasse evidentemente o caso de loucura, casualidade e a circumstancia de ser o réo menor de 14 annos, e mesmo pela harmonia, que se deveria estabelecer entre os Arts. 144 e 145 do Código do Processo Criminal; sendo que a disposição do § 3.º me parecia dever antes ser collocada entre as differentes hypotheses do Art. 14; por isto que, a força, o medo e a violencia não tiram o conhecimento do mal, reagindo tão sómente com força maior.

E esta minha convicção era tanto mais profunda, quando mais de uma vez tive de adoptal-a na pratica, em autos submettidos ao meu conhecimento, em gráo de recurso.

(51) Consultou-se ao Governo:

1.º Se é essencial a prisão do réo para que se possa, na formação da culpa, reconhecer a seu favor algum dos casos do Art. 10 do Código Criminal;

2.º Se não estando o réo preso, deve o processo seguir seus termos até a decisão definitiva.

3.º Finalmente, se pôde ser proferida a sentença de não pronuncia, independente da prisão do réo, havendo decorrido um anno, depois da perpetração do crime.

O Aviso de 5 de Julho de 1872, responde: quanto ás duas primeiras duvidas, que a prisão do réo não é termo essencial da formação da culpa, mas uma providencia de que o Juiz deve usar com prudente arbitrio, nos casos em que a Lei permite, para garantia da Justiça, e pois nada obsta, a que se instaure o processo, na hypothese figurada, ao réo ausente, sendo apreciadas as circumstancias, que excluem a sua incompatibilidade.

Quanto á terceira duvida, que ella está resolvida pela disposição terminante do Art. 13 § 4.º da Lei n. 2033.

(52) Na Revista — o *Direito* — 1.º numero do 2.º anno de 1873, vê-se um artigo, que assim se inscreve, — a competencia do Juiz formador da culpa, para conhecer e decidir dos casos do Art. 10 do Codigo Criminal, não exclue a do Jury ou do Juiz do plenario.

Na *Gazeta Juridica* n. 55, de 11 de Janeiro de 1874, pags. 113 a 116, vem um artigo, no mesmo sentido.

Parece, que duvida alguma ha a respeito, quando ella seria inteiramente e tão sómente contra os direitos da defesa e de encontro aos principios da humanidade, que impõem a maior amplitude, quando se trata de um homem preso, que não pôde ser responsavel pelo erro de apreciação, se não muitas vezes pelo capricho do Juiz formador da culpa.

Eu como Juiz e Presidente do Tribunal do Jury, não me recusaria nunca em propôr os quesitos do Art. 10 citado, a menos que disto não resultasse um grande absurdo.

(53) Ao depois do artigo citado veio o Acordão da Relação da Corte n. 7723, de 5 de Setembro de 1873, que estatue poder o Juiz formador da culpa conhecer do facto casual, considerando crime provisoriamente; mas não o fazendo, cabe ao Juizo do plenario decidir.

(53 a) O Acordão da Relação da Corte n. 7724, de 6 de Fevereiro de 1874, preceitua: haver perigo nos julgamentos

do Art. 10 do Código Criminal, perante o Juiz formador da culpa, principalmente quando se trata de escravos, ficando impunes assim, crimes gravíssimos; pois nem ao menos ha a discussão no plenario do Jury, que é sempre uma garantia, e julgou o mesmo Acordão procedente a appellação *ex-officio* do Art. 19 da Reforma de 20 de Setembro de 1871, sendo pronunciado o appellado (réo) no mesmo Art. 19, devendo seguir o processo o julgamento legal e revogada deste modo a sentença do Juiz *a quo*; opinando um Desembargador, para que a pronuncia fosse no Art. 193 do Código Criminal.

Admittida essa decisão em termos absolutos, ficaria prejudicada a benefica disposição dos Arts. 19 e 20 da Lei n. 2033, que demanda criterio em sua applicação, é verdade; mas tambem sendo certo, dever attender-se ás circumstancias, que occorreram a favor do réo, quando ellas resultam evidentemente do processo na formação da culpa.

(53 b) A Relação da Corte, ainda, em Acordão n. 7910 de 27 de Fevereiro de 1874, estabelece a Jurisprudencia de ficar bem garantida no Jury a defesa dos accusados, que é de Direito natural, podendo-se mesmo admittir quesitos a respeito da loucura dos réos ou outros dos Arts. 10 e 14 deste Código, de accôrdo com a Lei da novissima Reforma Judiciaria, Arts. 19 e 20; e no caso do Juiz Presidente não os admittir, interpôr-se agravo no auto do processo, *ex-vi* dos Arts. 17 da Lei citada e 26 de seu Regulamento n. 4824, de 22 de Novembro de 1871.

A questão subio á Relação por via de agravo.

(53 c) A Relação da Corte em Acordão n. 7856, de 21 de Novembro de 1873, decide; que das decisões proferidas pelos Juizes Municipaes, nos casos do Art. 20 da Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, (transcripto á nota 50), não cabe appellação para a Relação e sim recurso *ex-officio* para o Juiz de Direito, como do Art. 17 § 1.º 3.ª parte da Lei citada; sendo que das decisões definitivas proferidas pelos Juizes de Direito, nos termos do Art. 84 do Regulamento n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, é que se dá o recurso de appellação para a Relação.

§ 1. Os menores de quatorze annos.
(54 e 55)

(54) Diz o Aviso de 17 de Julho de 1852, n. 190, — que a disposição deste paragraho é tambem applicavel aos escravos menores, apesar dos termos genericos, em que é concebido o Art. 1.º da Lei de 10 de Junho de 1835.

Além do Aviso acima, que convém examinar em toda a sua integra, vide o Art. 62 da Lei de Dezembro de 1841 e 370 do respectivo Regulamento.

O quesito proposto neste caso, é: o réo obrou com discernimento?

(Vide notas ao Art. 13 deste Codigo, que têm aqui toda a applicação, e mais o Art. 18, § 10 deste mesmo Codigo).

(55) Um menor de 7 annos não tem imputabilidade alguma, não podendo por isso ser submettido á processo; decido assim o Acordão da Relação da Côte, de 23 de Março de 1864, mandando soltar, por *habeas-corporis*, a um menor de 6 annos, pronunciado no Art. 193 do Codigo Criminal.

Esta doutrina foi confirmada pelo Supremo Tribunal de Justiça em Revista n. 1827, no processo de responsabilidade instaurado contra o carcereiro que deixara fugir o dito menor, que por sua tenra idade e conforme a este paragraho não podia ser julgado criminoso.

(Vide nota 665).

Para que o réo maior de 13 annos e menor de 14 possa ser julgado isento de responsabilidade no Juizo da formação da culpa, deve ser provada a casualidade do crime e que obrou sem discernimento.

(Acordão da Relação de S. Paulo, n. 111, de 13 de Agosto de 1875).

Ausente o réo menor de 14 annos poderá o Juiz na formação da culpa conhecer da menoridade como motivo de imputabilidade?

Poderá o Juiz no summario da formação da culpa no caso de se provar ter o réo menos de 14 annos obrado com discernimento applicar a medida correccional do Art. 13 deste Codigo?

§ 2. Os loucos de todo o genero, salvo se tiverem lucidos intervallos e nelles commetterem o crime. (56 a 58 a)

Não nas duas hypotheses, e neste sentido, vide um estudo no 9.º Vol. do *Direito*, pag. 453.

E' insufficiente a prova da menoridade de 14 annos, quando em falta de assento de baptismo, versa sobre a declaração da mãe em Juizo.

(Acordão da Relação da Córte n. 248, de 18 de Fevereiro de 1876).

(56) O Juiz de Direito, deve formular quesito sobre o estado de loucura do réo, todas as vezes, que lhe fór requerido.

(Acordão da Relação da Córte n. 4839).

(57) A mesma Relação em Acordão n. 5834, de 6 de Dezembro de 1867, annullou um julgamento, por haver contradicção nas respostas aos quesitos, pois que dizendo-se que o réo, commetteu o crime impellido por motivo frivolo, se accrescenta, — que se achava em estado de loucura.

(58) Qual a influencia, que exercem nos actos criminosos, as differentes especies de alienação mental?

(Vide o desenvolvimento, a pag. 282 da *Revista Juridica* de Novembro a Dezembro de 1869 e Arts. 14 e 64 deste Codigo).

(58 a) A alienação mental, para que aproveite ao autor do crime a escusa deste paragrapho, é preciso que seja manifestada por prova certa e inconcussa.

E a justificação não é o meio de alcançar este resultado; porquanto trata-se de um phenomeno psychologico e physiologico que só a sciencia pôde determinar, sendo o medico o unico competente para esse exame, devendo dar-se-lhe o tempo que exigir.

(Acordão da Relação do Ouro-Preto de 20 de Agosto de 1875).

Este Acordão não está fóra dos limites da critica, desde que se tratar de um caso reconhecido desde o seu

§ 3. Os que commetterem crimes violentados por força ou por medo irresistiveis. (59)

§ 4. Os que commetterem crimes casualmente no exercicio ou pratica de qualquer acto licito, feito com attenção ordinaria. (60)

principio e a respeito do qual se póde calcular os progressos, estando ao alcance de qualquer homem, que observa. Quando as testemunhas assignalam um facto de loucura continuada e não remittente, como pôr em duvida um tal testemunho?

Ha questões que os homens da sciencia podem esclarecer com as luzes da pratica e da experiencia, mas que muitas vezes não podem ser resolvidas senão pelo exame consciencioso de cada facto individual.

E ao depois, muitas vezes, a loucura passa depois do crime, e como comprova-a senão por factos, que podem ser demonstrados, tanto pelos homens da sciencia como por qualquer outro meio?

E' certo, que o exame medico traz muita luz, e quasi sempre acerta; mas o queremos nos casos em que elle fór possivel, e nunca naquelles em que a sciencia é menos competente para demonstrar um facto.

E' do Acordão da Relação do Porto-Alegre de n. 80, de 6 de Julho de 1875, — que o louco, que commette crime em lucidos intervallos, deve ser pronunciado e sujeito a prisão e livramento.

(59) O Juiz de Direito, deve propôr o quesito relativamente ao facto, que motivou o medo irresistivel.

(Acordão da Relação da Côte n. 3702, de 21 de Junho de 1861. Tratava-se de um homem que havia assassinado sua mulher, encontrada em adulterio, allegando-se medo irresistivel).

(No mesmo sentido ha o Acordão da mesma Relação n. 3581).

(60) A Relação da Côte em Acordão n. 6176, de 9 de Outubro de 1868, annullou um julgamento pela razão de não ter o Juiz de Direito formulado o quesito, relativa-

Art. 11. Posto que os mencionados no artigo antecedente não possam ser punidos, os seus bens com tudo serão sujeitos á satisfação do mal causado. (61)

Art. 12. Os loucos que tiverem commettido crimes, serão recolhidos ás casas para elles destinadas, ou entregues ás suas familias, como ao juiz parecer mais conveniente. (62)

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido

mente a este paragrapho, como foi requerido, pela defesa; isto é: se o crime fora commettido casualmente, na pratica de um acto licito feito com a tenção ordinaria; entretanto que, se fosse julgada provada tal circumstancia, importaria a absolvição do Réo.

Este era escravo.

(61) Decide a Revista do Supremo Tribunal n. 7798, de 13 de Maio de 1871, que desde que um individuo é condemnado, os seus bens ficam legalmente hypothecados para a satisfação do damno que causou com o delicto, em vista do Art. 27 deste Codigo; não podendo ser alienados os ditos bens, em quanto o delinquente não satisfizer ao offendido o damno causado, em favor de quem a Lei estabelece tal hypotheca, ficando nulla a venda dos mesmos bens a um terceiro.

E nem obsta haver o delinquente cumprido a pena; pois cumprindo-a expiou o mal moral do delicto, quer-se dizer a offensa feita á Lei e á sociedade; e com a satisfação expia o mal material do mesmo delicto, isto é, o damno causado ao offendido, estando a esta satisfação sujeitos mesmo aquelles, que não podem ser julgados criminosos quando causam damno, conforme este artigo.

(Combinae este, com o Art. 27).

(62) Vide a Ord. Liv. 4.º Tit. 103 principio.

crimes obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correcção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda a idade de dezeseite annos. (63 a 66)

(63) Vide notas 18 a 22, e 50 a 55.

Declara o Aviso de 23 de Outubro de 1860, n. 464 : que o menor de 14 annos, que deflora mulher virgem, com menos de 17 annos, quando muito só pôde soffrer a pena correccional deste artigo ; e outro sim, que quanto ao dote o maior de 14 annos e menor de 17 está obrigado a satisfazel-o integralmente.

(64) Diz o Aviso n. 478, de 17 de Outubro de 1863: que um menor de 14 annos, que commetter um crime inafiançavel, não tendo sido preso em flagrante, pôde sê-lo depois, antes mesmo de pronunciado nos termos do Art. 175 do Codigo do Processo Criminal.

Tendo sido o crime commettido pelo menor, antes de completar 14 annos de idade, deve ser punido de conformidade com este artigo, visto como o Juiz tem de attender para o estado do menor, na epocha do crime e não na do julgamento ; não podendo influir sobre a natureza do delicto e da pena a circumstancia de ter o menor passado a idade de 14 annos, por causa da demora do processo.

(65) Concorde com a doutrina do Aviso acima o Acordão na Revista n. 1838, sendo recorrente Candido Lopes de Oliveira, quando diz: que dêve-se attender a idade na epocha *do crime e não na do julgamento*.

(66) A Relação da Côte em Acordão n. 5965, de 29 de Novembro de 1867, annullou um julgamento pela contradicção na resposta a este quesito, porque, dizendo-se: que a ré obrou sem discernimento, accrescenta-se, que commettera o crime com fraude e sem pleno conhecimento do mal e directa intenção de o praticar, de que resulta confusão tal, que impede conhecer-se a verdadeira intenção do Jury.

CAPITULO II.

DOS CRIMES JUSTIFICAVEIS.

Art. 14. Será o crime justificavel, e não terá lugar a punição delle: (67 a 69)

Em um artigo, publicado na Revista.— o *Direito*, — 15 de Dezembro de 1875, pag. 550, — se formula a pergunta: que pena se deve applicar ao individuo que commetteu um crime com discernimento, sendo menor de 14 annos, porém julgado, quando tinha mais de 17?

Attendendo-se para a epocha do crime e não para a do julgamento, como mui racionalmente interpretam a Lei, o Aviso n. 478, de 17 de Outubro de 1863 e o Acordão de 5 de Abril de 1865, na Revista n. 1833; e ao que se dispõe no Art. 13 acima, que dá o arbitrio ao Juiz, de ter o réo menor recolhido até 17 annos, quando obrou com discernimento, vê-se que na hypothese sujeita, como conclue o artigo, nenhuma pena ha a impôr-se.

(67) Os crimes do Art. 14 do Codigo Criminal são só da competencia do Jury.

(Art. 20, 2.^a parte da Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871).

Já assim era na pratica, segundo os Avisos e Acordãos, das notas 18 21.

(68) A Relação da Côte em Acordão de 9 de Fevereiro de 1855, annullou um julgamento, por não provar-se o concurso simultaneo de todos os requisitos, que o Codigo exige, para a justificabilidade do crime, embora se decidisse em quesito anterior, que era elle justificavel.

(69) Os Criminalistas citados anteriormente tratam da materia da justificabilidade do crime, como do caso da legitima defesa; vide especialmente Ortolan, obra citada, pags. 166 a 171, e Briaud e Chaudé, *Manual de Medicina Legal*, 7.^a edição de 1833, pags. 271 a 272; A.

§ 1. Quando for feito pelo delinquente para evitar mal maior.

Para que o crime seja justificável neste caso, deverão intervir conjunctamente a favor do delinquente os seguintes requisitos: 1.º Certeza do mal que se propoz evitar. 2.º Falta absoluta de outro meio menos prejudicial. 3.º Probabilidade da efficacia do que se empregou.

§ 2. Quando for feito em defesa da propria pessoa ou de seus direitos. (70)

§ 3. Quando for feito em defesa da familia do delinquente. (71)

Para que o crime seja justificavel nestes dous casos, deverão intervir conjunctamente os seguintes requisitos: 1.º Certeza do mal que os delinquentes se propozeram evitar. 2.º Falta absoluta de outro meio menos prejudicial.

Morim, obra citada; Molénes, obra, — *Humanidade nas Leis Criminaes*, — pags. 145 e seguintes.

(Vide nota 109).

(70) O Acordão da Relação da Córte n. 7816, de 24 de Outubro de 1873, preceitua: que a circumstancia de ter sido commettido o crime em defesa propria, não sendo aproveitada como justificativa, deve sê-lo como attenuante.

(Vide nota 69).

(71) Deve-se suppôr que o crime commettido em defesa da honra está comprehendido neste § 3.º e anterior; e quando não concorrem os requisitos exigidos é uma circumstancia attenuante do § 3.º do Art. 18.

3.º O não ter havido da parte delles, ou de suas familias, provocação ou delicto que occasionasse o conflicto.

§ 4.º Quando for feito em defesa da pessoa de terceiro. (72)

Para que o crime seja justificavel, neste caso, deverão intervir conjunctamente a favor do delinquente os seguintes requisitos: 1.º Certeza do mal que se propoz evitar. 2.º Que este fosse maior, ou pelo menos igual ao que se causou. 3.º Falta absoluta de outro meio menos prejudicial. 4.º Probabilidade da efficacia do que se empregou.

Reputar-se-ha feito em propria defesa, ou de um terceiro o mal causado na repulsa dos que de noite entrarem ou tentarem entrar nas casas, em que alguém morar ou estiver, ou nos edificios ou pateos fechados a ellas pertencentes, não sendo nos casos em que a Lei o permite.

§ 5. Quando for feito em resistencia á execução de ordens illegaes, não se excedendo os meios necessarios para impedi-la. (73, 73 a)

(72) Vide Art. 209 a 214 deste Codigo.

(73) Combinae este paragrapho com a ultima parte do Art. 142 e com o Art. 143 deste Codigo.

(Vide, Molière, obra citada, pags. 520 e seguintes, e not. 114).

§ 6. Quando o mal consistir no castigo

Pode-se conhecer, 3 grãos na resistencia, — diz Mauricio Block.

A legal que se serve de todos os meios de Direito. Em um Estado constitucional, se chega assim infalivelmente a seus fins... se elles são justos e honestos.

Infelizmente, o exercicio desta resistencia não é facil, e para realçar, é necessario: 1.º, ser-se governado pela razão e não pelas paixões; 2.º, conhecer as Leis de seu paiz; 3.º, habitar um paiz, em que o espirito publico se ache espalhado por todas as classes da sociedade, e é este espirito publico, que conduz cada cidadão a defesa do seu direito, estabelecendo entre todos uma estreita solidariedade, contra a injustiça praticada, para com cada um delles. É ainda este espirito publico, que garante a independencia das eleições e que assegura a liberdade do individuo; não recuando diante de nenhum esforço e nenhum sacrificio.

O limite da resistencia legal se acha escripto nas Leis... indo-se mais ou menos longe, segundo os paizes.

A resistencia passiva, que é synonymo da desobediencia e consiste em uma força de inercia invencivel, como opposição a ordens injustas.....

Temos em 3.º lugar, a resistencia violenta, que começa pela insurreição, e vae até á revolução, se é victoriosa.

A resistencia violenta não é senão um meio extremo que raramente é necessario, — e pôde ser que, nunca nos estados constitucionaes — por isto que ahi existem as vias legais, no intuito de obter a reparação dos agravos.

A resistencia violenta tem ainda o inconveniente de atirar aquelles, que a exercem, em um desconhecido, que os dominará necessariamente.

Nunca, uma revolução violenta se manteve nos limites previstos, e é possivel que os males, que ella acarreta, excedam aquelles que se propunha a destruir.

A resistencia violenta deveria ser reservada para os casos de legitima defesa.

(73 a) A resistencia opposta á execução de ordens il-

moderado que os paes derem a seus filhos, os senhores a seus escravos, e os mestres a seus discipulos; ou desse castigo resultar, uma vez que a qualidade delle não seja contraria ás Leis em vigor. (74 a 75 a).

legaes, uma vez que se não excedam os meios necessarios para impedil-a, é um direito ou uma simples permissão?

E' um direito essencial e imprescendivel: é um direito natural de defesa, consistente em repellir segundo Rossi: a força pela força, isto é, o direito de repellir o ataque actual e imminente.

A resistencia opposta áquelle que investe contra a minha vida ou propriedade, ou que expede uma ordem illegal, fundado na superioridade de grãos hierarchicos, é um direito que não póde depender de uma concessão ou permissão do poder publico.

O direito de resistencia é o corollario do dever de obediencia, isto é, da obediencia, que não suppõe extrema ignorancia daquelle que obedece, como diz Montesquieu, mas que não prescinde de certas restricções, como queria Bacon.

Na Inglaterra a opinião que predomina é no sentido da resistencia ás ordens illegaes.

E tal é a sabedoria dos Tribunaes daquelle Paiz, que diz Delolme: os Juizes ás vezes fundam suas decisões em tal ou tal acto de resistencia.

O nosso legislador criminal consagrou estes principios do modo o mais peremptorio.

Assim o Art. 142 do Codice Criminal torna responsaveis pelo abuso ou excesso que commetterem os que executarem ordens illegaes.

E o Art. 143 declara quaes essas ordens.

E assim vê-se que entre nós, a resistencia é um direito e não uma simples permissão.

(Vide, expendendo estas idéas, uma bella dissertação no 9.º Vol. do *Direito*, pag. 22).

(74) Devem os senhores abster-se de castigos exces-

sivos e limitar-se para a correção de seus escravos aos meios aconselhados pela justiça e humanidade e ao que permite este parographo.

(Aviso de 11 de Novembro de 1835, Ord. do Liv. 5.º Tit. 36 § 1.º, e Resoluções de 20 de Abril e 20 de Julho de 1751).

O Ministro da Justiça, em Aviso de 1 de Junho de 1874, mandou responsabilisar a um Juiz de Direito, em razão de ter condemnado a um individuo no minimo do Art. 201 do Codigo Criminal, quando devera absolvel-o, á vista da decisão do Jury, declarando que os castigos infligidos pelo mesmo individuo a um seu escravo foram moderados.

(75) Declara o Aviso de 25 de Novembro de 1852, que tendo algum escravo deposto em Juizo contra seu senhor, e existindo razões para suspeitar-se que o senhor do mesmo escravo está disposto a abusar do direito conferido pelas Leis, de castigal-o moderadamente, pretendendo commetter algum crime; deverá a respectiva autoridade no acto de lhe entregar o escravo obrigar-o a assignar termo de segurança.

(Vide nota 87 ao Art. 16 § 6.º).

A Relação do Maranhão em Acordão de 5 de Janeiro de 1875, decido: que o senhor, quando castigando o seu escravo, produz nelle ferimentos comprehendidos no Art. 201 do Codigo Criminal, pôde ser querellado pela Promotoria Publica, e para este fim deve ser o escravo considerado miseravel, na hypothese do Art. 7.º do Codigo do Processo Criminal e Aviso n. 283, de 8 de Junho de 1873.

Esta questão vem bem discutida no 7.º vol, do *Di-reito*, pag. 341 a 354.

Em sentido contrario e com bons fundamentos se vê um julgado n. 6.º vol. da *Gazeta Juridica* pag. 282, e basea-se na *Revista do Supremo Tribunal* de 22 de Agosto de 1866. (*)

(*) O Sr. Perdigão Malheiro no § 3.º e nota 20 de sua obra — *Escravidão no Brazil* — citando a Ord. Liv. 5.º Tit. 36 § 1.º, este parographo do Codigo Criminal e Aviso de 11 de Novembro de 1835, é pelo castigo moderado sem

CAPITULO III.

DAS CIRCUMSTANCIAS AGGRAVANTES E ATENUANTES
DOS CRIMES.

Art. 15. As circumstancias aggravantes e attenuantes dos crimes influirão na aggravação ou attenuação das penas, com que hão de ser punidos, dentro dos limites prescriptos na Lei. (76, 77)

(75 a) O Art. 1.º § 6.º da Lei n. 2040, de 28 de Setembro de 1871, e Art. 18 do Decreto n. 5135, de 13 de Novembro de 1872, dizem: cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas, antes de attingirem elles a idade de 21 annos, se por sentença do Juizo Criminal reconhecer-se que os senhores das mães os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos.

(76) A respeito das circumstancias aggravantes e attenuantes, vide a *Gazeta Juridica* de 1873, n. 28, pag. 223, e 29 pag. 231. Sobre o maximo de uma pena, Bonneville, *Melhoramento das Leis Criminaes*, 2.º Tomo, pag. 528.

(77) Vide Art. 63 deste Codigo, e notas 125, 129, 249 a 250 a.

Não deve haver arbitrio, quando se tem de avaliar circumstancias; por isto que não ha neste Codigo nada que o autorise, havendo perigo em pesal-as segundo o criterio de cada um, muitas vezes sob a impressão de momento, que exclue toda a calma; sendo verdade, que a Lei Criminal deve basear-se em regras certas e fixas,

incorrer em crime, comtanto que não seja contrario as Leis em vigor.

E assim deve ser, enquanto existir esse grande mal, que se chama a escravidão, e sem o que se veria tantas vezes, a desordem e a desobediencia no lar domestico.

Secção I.

Art. 16. São circumstancias aggravantes:
(78, 79)

§ 1. Ter o delinquente commettido o crime de noite, ou em lugar ermo. (80 a 83)

no intuito de evitar os abusos, que são sempre prejudiciaes, quando se trata da applicação da Lei. Está subentendido, que o Juiz não deve aceitar os absurdos e contradicções, que se dão tantas vezes nas respostas do Jury, e á sua boa critica e reflexão cabe apreciar o caso, segundo o que está doutrinado neste Art. 63 e seguinte.

(78) O Supremo Tribunal em Revista n. 1616, de 8 de Outubro de 1859, annullou um julgamento, por ter-se considerado circumstancia aggravante facto que por Lei assim não é qualificado.

E' nullo o julgamento, quando se omitta o quesito sobre circumstancia aggravante, allegada no libello, embora o Promotor Publico tenha della desistido.

(Acordão da Relação de S. Paulo, n. 119, de 10 de Agosto de 1875).

(79) O mesmo Supremo Tribunal em Revista n. 1606, de 3 de Setembro de 1859, já tinha annullado um julgamento, pela razão de considerar-se como aggravante uma circumstancia constitutiva.

(80) Diz o Sr. Ortolan, que a noite é sempre uma circumstancia aggravante em certos crimes, embora não procurada com o fim de commetter o crime. E faz a este respeito judiciosas considerações em sua obra — *Elementos de Direito Penal*, §§ 846 a 850, pags. 349 a 352.

(81) Esta aggravante não se conforma com as attenuantes dos §§ 3.º, 5.º, 6.º e 8.º do Art. 18. Nestes casos, a noite é uma circumstancia accidental, sem alguma influencia a respeito da moralidade do acto.

§ 2. Ter o delinquente commettido o crime com veneno, incendio, ou inundação. (84)

§ 3. Ter o delinquente reincidido em delicto da mesma natureza. (85)

(82) A Relação da Córte, em Acordão de 26 de Agosto de 1864, impôz a pena de um anno em vez de 4 1/2 ao appellante, accusado pelo crime de ferimento grave, (Art. 205 deste Codigo), entendendo o Tribunal, que a noite, unica circumstancia aggravante, reconhecida pelo Jury, não o era, pela razão de não ter sido procurada pelo appellante, que commettera o crime inesperadamente. Assim decidio contra o voto de tres Desembargadores.

(83) Do mesmo modo decidio este Tribunal nas appellações ns. 3258 e 5377.

O Supremo Tribunal sustentou a mesma doutrina em Revista n. 1890, que é o da nota 87 e vide-a na 2.^a parte.

(84) Não agrava o crime na hypothese do Art. 192 deste Codigo, pela razão de ser constitutiva.

(85) A materia deste paragrapho tem despertado largas discussões e desenvolvimentos detidos em obras espeziaes.

A reincidencia, não muda, é verdade, os elementos do facto do delicto; mas deve ser attendida, relativamente ao elemento moral e ao social; por isto que revela da parte daquelle que delinquo uma persistencia em infringir a Lei Penal, augmentando a culpabilidade; e denota um maior perigo de infracção a essa mesma Lei.

Mas, suscitou-se duvidas a respeito dos termos em que se deve considerar a reincidencia, por exemplo, quanto á especie do delicto, a cujo respeito nos parece claro este paragrapho, quando trata do da mesma natureza: sendo porém certo, que não pôde-se admittir tal aggravante, sem uma condemnação, segundo os principios philosophicos do nosso Codigo e assim se tem consagrado na pratica.

E se por ventura houve o perdão do offendido, ou o do Poder Moderador, entendemos não se poder vacillar, quando o effeito moral e não o material da pena é que deve in-

fluir no espirito do delinquente no sentido de reconhecer-se a aggravação do crime; assim como não nos parece racional e mesmo contrario á verdade reconhecida, admittir-se uma tal aggravante, quando se demonstra á evidencia, que a primeira condemnação foi injusta; mas isto em these, salvo o criterio, que deve guiar aos Jui- zes e jurados, com provas robustas, para não serem victimas de algum manejo: e tanto mais quando a cousa julgada faz certo o Direito controvertido entre as partes, como da Ord. Liv. 3.º Tit. 81 pr.; posto que haja sentenças, que nunca passam em julgado, como as que além de nullas contém injustiça, erro ou lesão, como se vê em Barbosa á Ord. Liv. 3.º Tit. 75 pr. n. 2; e *Pratica Civil* do Dr. Ramalho, Tomo 2.º per tot; e mesmo porque é necessario para que uma sentença firme cousa julgada em Direito, que a ella tenha precedido uma discussão lata e plena: *res judicata dicitur quæ finem controversiarum pronuntiatione judicis accipit, quod vel condemnatione, vel absoluteione contingit.* (Liv. 1.º do D. de *re judic.*)

E tanto mais verdadeiros são estes principios, quando é de necessidade consagrar sempre o imperio da justiça e da verdade.

A respeito, porém, do caso de ter havido para a pratica do crime manifesta provocação da parte do offendido, e uma ou outra das hypotheses do Art. 18 deste Codigo, nos parece mais acertada a opinião do Sr. Mendes da Cunha, que sustenta não se dever então reconhecer a aggravante; com o devido respeito ao que dizem em contrario o Dr. Braz Florentino e Conselheiro José Liberato.

(Vide as *Observações* do 1.º, a alguns artigos deste Codigo, do 2.º em suas *Lições de Direito Criminal* pags. 334 a 374, e do 3.º em sua obra *Questões praticas do Direito Criminal*, pags. 23 a 38).

O Sr. Ortolan, sempre mestre nestas materias, em os seus *Elementos do Direito Penal*, deve ser consultado em os ns. 1179 a 1237, afóra tantos outros, que nos são muito conhecidos.

Esta especie é muito importante, não podendo contudo ultrapassar-se os limites de uma simples nota,

§ 4. Ter sido o delinquente impellido por um motivo reprovado ou frívolo. (86)

§ 5. Ter o delinquente faltado ao respeito devido á idade do offendido, quando este fôr mais velho, tanto que possa ser seu pae.

§ 6. Haver no delinquente superioridade em sexo, forças, ou armas, de maneira que o offendido não podesse defender-se com probabilidade de repellir a offensa. (87, 88, 88 a)

sendo o nosso fim, tão sómente provocar para que seja estudada uma tal materia.

E concluimos, dizendo: que não nos parece duvidoso, se é o Juiz de Direito ou o Jury, quem deva decidir a respeito da reincidencia, quando é de rigor, que o seja pelo Jury, caso o processo pertença á sua alçada.

(Vide o Art. 8.º da Lei de 3 de Outubro de 1833, como nota 533).

A condemnação anterior á amnistia não pôde servir de base, em caso de nova condemnação, para aggravar a pena do réo, como reincidente.

(Aresto da Córte de Cassação de Paris de 6 de Março de 1874.)

Não se verifica a circumstancia aggravante do Art. 16 § 3.º deste Codigo, quando é commettido o crime antes do julgamento e condemnação por outro da mesma natureza.

(Decisão no 7.º vol. do *Direito*, pag. 595).

(86) O reconhecimento desta aggravante importa serem prejudicadas as attenuantes mencionadas nos §§ 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do Art. 18 deste Codigo ou vice-versa; demandando-se por isto cuidado, para que não resulte o absurdo de reconhecer-se circumstancias, que se excluem.

(Vide nota 57).

(87) A Revista do Supremo Tribunal n. 1890, de

§ 7. Haver no offendido a qualidade de ascendente, mestre, ou superior do delinquente,

22 de Agosto de 1866, preceitua : não poder aggravar o crime esta circumstancia, quando se trata de offensas physicas feitas pelo senhor a seu escravo, por isto que é incontestavel o direito, que tem os senhores de castigar corporalmente os seus escravos, sendo apenas prohibido o excesso e abuso; é claro por consequente, que o uso de tal direito, suppondo-se sempre a existencia do instrumento do castigo, presuppõe a superioridade de armas (além da superioridade legal e moral), a qual, sendo neste caso constitutiva do delicto, nunca podia ser elevada a qualidade de circumstancia aggravante, mormente quando pela essencia e natureza especial da sociedade heril nunca o escravo poderia resistir ao seu senhor, houvesse ou não a probabilidade de repellir a offensa.

Uma tal circumstancia, que aggravaria o delicto de um igual contra o seu igual, nunca deveria ser articulada no libello, nem sobre ella formular-se um quesito.

Nem maior importancia podia ter a occurrencia de ser o facto praticado de noite; pois semelhante circumstancia foi toda casual e não procurada de proposito, e na especie sujeita o facto deu-se dentro da casa, e o direito de castigar podia ser exercido tanto de dia como de noite

(88) O mesmo Supremo Tribunal em Revista n. 1991, de 31 de Julho de 1869, ainda decide: que para poder ser considerada aggravante esta circumstancia, é necessario realisar-se a condição de não poder o offendido defender-se com probabilidade de repellir a offensa, como é expresso neste parographo.

(88 a) O Acordão da Relação da Córte n. 8000, de 20 de Fevereiro de 1874, preceitua: que esta circumstancia só deve ser aceita como aggravante, quando as armas são procuradas de proposito; aliás o facto de serem ellas empregadas deve ser tido como puramente material.

ou qualquer outra que o constitua a respeito deste em razão de pae. (89)

§ 8. Dar-se no delinquente a premeditação, isto é, designio formado antes da acção de offender individuo certo ou incerto. (90, 91)

Haverá premeditação quando entre o designio e a acção decorrerem mais de vinte e quatro horas. (92)

(89) Não agrava na hypothese do Art. 192 deste Código, sendo como é constitutiva do mesmo artigo.

O Acordão da Relação da Córte n. 8002, de 31 de Março de 1874, diz: que o superior de que falla este parographo é o que tem qualidade pela qual possa ser considerado para com o offensor em razão de pae; o que se não entende com um sargento a respeito do soldado.

(90) Exclue esta aggravante as attenuantes dos §§ 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 9.º do Art. 18 deste Código.

(91) A Revista do Supremo Tribunal, n. 2142, de 28 de Outubro de 1873, declara: que a irregularidade da propositura do quesito, sobre a premeditação, não vicia o julgamento, tendo o réo contra si outras circumstancias aggravantes e nenhuma attenuante.

Briand e Chaudé, em sua obra, *Manual completo de Medicina Legal*, escrevem:

A questão de premeditação deve ser negativamente resolvida, como observa Georget, ainda em certos casos, em que o facto imputado não tem sido precisamente o effeito de uma impulsão subita; porque o delirio das paixões não é sempre instantaneo, e póde durar muitas horas, e até mais; devendo-se algumas vezes attribuir a esse delirio, e não a uma premeditação real, designios culposos, formados antes alguns instantes ou certos meios de execução, que poderiam fazer crer em uma especie de preparação.

(92) E' razoavel admittir-se nesta materia uma regra geral absoluta?

§ 9. Ter o delinquente procedido com fraude. (93)

§ 10. Ter o delinquente commettido o crime com abuso da confiança nelle posta. (94, 95, 95 a)

E como se poderá provar o momento preciso, em que o designio criminoso foi formado, em que a idéa, o desejo de commetter um crime tomou o character de uma resolução, de um projecto detido de executar o crime?

Faz-se necessario a respeito muita attenção, para se evitar um erro, ou precipitação; pois esta circumstancia deve ser provada, como todas as outras. Haus, a pag. 173 do 2.º volume de sua obra — *Projecto do Codigo Penal belga*.

(Vide Molénes, obra citada, pags. 148 e seguintes).

(93) Não pôde ser circumstancia aggravante nos crimes dos Arts. 167, 173, 263, 264, 269 e outros, que envolvem necessariamente a fraude e não existem sem ella. Não pôde esta aggravante concorrer conjuntamente com as atenuantes dos §§ 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do Art. 18.

Em qualquer destes casos, o delinquente não pôde fazer o calculo de illudir ao offendido; pois obra muitas vezes com surpresa; mas não por meios fraudulentos.

(94) E' circumstancia constitutiva nos crimes dos Arts. 136, 172, 258, 263 e 192; e exclue as atenuantes dos §§ 1.º, 3.º, 5.º e 6.º Quem pratica o crime revestido desta aggravante, não o faz com falta de pleno conhecimento do mal e intenção de pratical-o.

E assim, também, não ha abuso de confiança da parte de quem se defende, ou obra em defesa da pessoa de sua familia ou da de um terceiro; e se oppõe a execução de ordens illegaes ou repelle a aggressão.

(95) O Acordão da Relação da Córte n. 5961, de 6 de Dezembro de 1867, diz: que o facto de depositar um in-

§ 11. Ter o delinquente commettido o crime por paga ou esperança de alguma recompensa. (96)

§ 12. Ter precedido ao crime a emboscada, por ter o delinquente esperado o offendido em um, ou diversos lugares. (97 a 99)

dividuo confiança em outrem, como seu empregado, não pôde servir de circumstancia aggravante de abuso de confiança em o crime por este commettido dentro de sua casa, contra terceiro, que lhe era inteiramente estranho.

(95 a) Deixa de existir a confiança mutua e presumível entre dous entes, que se amam, quando da parte de um delles ha receio ou medo de offensa pelo outro, em vingança de não se guardar fidelidade em as relações illicitas.

(Revista do Supremo Tribunal n. 162, de 13 de Maio de 1874; na celebre questão dô Desembargador Visgueiro).

(96) Esta aggravante exclúe as attenuantes dos §§ 3.º a 6.º, porque não tem em vista receber paga aquelle que é levado pelos sentimentos destes paragraphos.

E' constituitiva do Art. 192.

(96 a) A Relação de Porto-Alegre em Acordão n. 38, de 13 de Outubro de 1874, decide: que a circumstancia aggravante deste paragrapho não milita contra o complice, que depois de perpetrado o crime de roubo, recebe paga para occultar o objecto roubado.

(97) E' esta aggravante, constituitiva do Art. 192, e exclúe os attenuantes dos paragraphos 3.º, 5.º e 6.º e outros do Art. 18.

Senão sempre, ao menos algumas vezes a emboscada não deve suppôr a premeditação?

(98) A Revista do Supremo Tribunal n. 1682, de 21 de Agosto de 1861, decide: que esta circumstancia e a do

§ 13. Ter havido arrombamento para a perpetração do crime. (100)

§ 14. Ter havido entrada, ou tentativa para entrar em casa do offendido, com intento de commetter o crime. (101)

§ 15. Ter sido o crime commettido com surpresa. (102)

§ 16. Ter o delinquente, quando commetteu o crime, usado de disfarce para não ser conhecido. (103)

§ 17. Ter procedido ajuste entre dous, cu mais individuos, para o fim de commetter-se o crime. (104 a 106 a)

§ 15 são complexas, constituindo uma só, por isso que não póde dar-se emboscada, sem surpresa.

(99) A Relação revisora da Bahia em Acordão de 2 de Setembro de 1862, declara: que é evidente, que a emboscada comprehende a surpresa, e esta não é distincta daquella para augmentar a aggravação, quando ambas são essencialmente irmãs.

(100) E' constitutiva do Art. 192.

(101) E' constitutiva do Art. 192.

(102) As notas 97, 98 e 99 teem aqui toda a applicação; menos na parte em que se dá aquelle paragrapho como constitutivo do Art. 192.

(103) Consultae a nota anterior.

(104) Esta circumstancia não constitúe sempre uma aggravante, porque toma o character de elementar, como nos casos dos Arts. 107, 110, 111, 285 e outros.

E' constitutiva do Art. 192.

(105) Considerado o réo como mandante, não se deve

Art. 17. Também se julgarão aggravados os crimes: (107)

§ 1. Quando, além do mal do crime, resultar outro mal ao offendido, ou a pessoa de sua familia.

§ 2. Quando a dôr physica fôr augmentada mais que o ordinario por alguma circumstancia extraordinaria.

admittir a aggravante deste paragrapho, visto que é da natureza do mandato criminal haver ajuste entre o mandante e o mandatario, entrando a circumstancia do ajuste na constituição e essencia do delicto; e por isto não pôde ser aggravante.

(Revista do Supremo Tribunal de 21 de Agosto de 1861, e Acordão da Relação da Bahia (revisora) de 2 de Setembro de 1862).

(106) Em certos crimes, como os de fabrico de moeda falsa, conspiração e outros, que não podem ser praticados sem o concurso de differentes pessoas, parece que senão deve considerar esta circumstancia, senão como constitutiva e nunca aggravante.

(106 a) O convite feito de dar uma surra, sem revelar o designio de um homicidio, não pôde ser considerado ajuste para commetter o crime de morte, nos termos do paragrapho acima.

(Revista do Supremo Tribunal n. 162, de 13 de Maio de 1874, na questão celebre do Desembargador Visgueiro).

(107) As circumstancias aggravantes e attenuantes dos crimes excluem-se, mas não destroem reciprocamente o seu valor,

Concorrendo ellas simultaneamente, tem cada uma o seu valor proprio e absoluto, que influe na gravidade da pena, segundo as regras estabelecidas pelo Legislador.

§ 3. Quando o mal do crime fôr augmentado por alguma circumstancia extraordinaria de ignominia.

§ 4. Quando o mal do crime fôr augmentado pela natureza irreparavel do damno. (108)

§ 5. Quando pelo crime se augmentar a afflicção ao afflicto.

Secção II.

Art. 18. São circumstancias attenuantes dos crime: (109, 110, 111)

(108) Esta circumstancia não se pôde conciliar com os Arts. 202, 203 e 204, visto como é a natureza irreparavel do damno que constitue a especialidade dos crimes previstos em os artigos citados.

A Relação da Côrte em Acordão, n. 8002, de 31 de Março de 1874, estatue: que o damno irreparavel é elemento essencial e constitutivo do crime de homicidio, não podendo sem absurdo] ser convertido em circumstancia aggravante desse crime.

(Revista o — *Direito* — Junho de 1874, pag. 260).

(109) As circumstancias que o Codigo considera justificaveis, quando concorrem os requisitos exigidos, e attenuantes quando faltam estes requisitos, são sómente as comprehendidas nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º do Art. 14 e §§ 2.º, 3.º e 5.º deste artigo.

O systema das circumstancias attenuantes é uma das mais bellas conquistas da civilização moderna.

É uma garantia suprema da Justiça, por isto que se mede a pena a gravidade da infracção, com relação á pessoa do culpado: *pro mensura peccati*.

E a este respeito diz o Sr. Bonneville com a sua grande autoridade: que a ordem publica se mantem

§ 1. Não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal e directa intenção de o praticar. (112)

antes pela certeza e instantaneidade da pena, do que por seu excessivo rigor; e que a grande arte daquelles que governam os povos, é de os saber guiar na via da obediencia as Leis, sustentando com uma mão firme e ligeira as redeas da repressão penal.

O melhor exemplo não consiste, segundo Lord Brougham, na severidade da pena e sim em sua certeza, e ajunta Tissot: que a severidade endurece antes o caracter, do que intimida-o.

E' nullo o julgamento quando, havendo empate na votação sobre a existencia de circumstancias attenuantes, não se faz a declaração de quaes ellas sejam.

(Acordão da Relação de S. Paulo n. 120, de 10 de Agosto de 1875).

Induz nullidade do julgamento a falta de quesito sobre circumstancias attenuantes.

(Acordão da Relação de S. Paulo, n. 114, de 6 d Agosto de 1875).

(110) Não se deve attender para a concessão da fiança ás circumstancias attenuantes, as quaes só no julgamento, e não na formação da culpa, podem ser apreciadas e sim sómente á natureza e ao caracter dos crimes.

(Avisos n. 42, de 27 de Janeiro de 1855, e 478, de 17 de Outubro de 1863).

(111) A Revista do Supremo Tribunal n. 2069, de 1 de Julho de 1871, declara: que escravo processado por alguns dos crimes, de que trata a Lei de 10 de Junho de 1835, não póde ser condemnado á morte, se o Jury reconhece existir em seu favor uma circumstancia attenuante.

(Vide nota 154 a).

(112) Não se deve attender como attenuante em certos casos, como no do Art. 194 deste Código, pela razão de já

§ 2. Ter o delinquente commettido o crime para evitar maior mal.

§ 3. Ter o delinquente commettido o crime defesa da propria pessoa, ou de seus direitos; defesa de sua familia, ou de um terceiro. (112 a)

§ 4. Ter o delinquente commettido o crime em defesaffronta de alguma grave injuria, ou deshonra que lhe fosse feita, ou a seus ascendentes, descendentes, conjuge ou irmãos. (113)

§ 5. Ter o deliquente commettido o crime oppondo-se á execução de ordens illegaes. (114)

§ 6. Ter precedido aggressão da parte do offendido. (115, 116)

ter entrado no calculo da pena, a morte que se seguiu sem com tudo ser mortal o mal causado.

(Vide notas 18 a 21).

(112 a) Vide notas 69 a 71, e 127

(113) Esta attenuante exclue a Aggravante do § 4.º do Art. 16.

(Vide nota 127).

(114) Este paragrapho com o 5.º do Art. 14 offerece differença.

(Vide os Arts. 142, 143, 180, e 181, e combinae todos elles, examinando as respectivas notas).

Esta circumstancia justifica o delicto, quando o agente não excede os meios necessarios para impedir a execução da ordem illegal; sendo, porém, excedidos os ditos meios, é apenas uma attenuante.

(115) Distingue-se esta circumstancia da do § 3.º

§ 7. Ter o delinquente commettido o crime aterrado de ameaças.

§ 8. Ter sido provocado o delinquente.

A provocação será mais ou menos attendivel segundo fôr mais ou menos grave, mais ou menos recente.

§ 9. Ter o delinquente commettido o crime no estado de embriaguez. (117)

Para que a embriaguez se considere circumstancia attenuante, deverão intervir con-

Na defesa o agredido repelle immediatamente o ataque, evitando o mal, que se quer fazer; e não assim na hypothese deste paragrapho, quando o mal está feito, e o delinquente não procura mais evital-o, ficando com toda a impressão causada por elle, sendo por isto attenuado o crime.

Faz-se mister attenção; para evitar a confusão na applicação.

(116) A Revista do Supremo Tribunal n. 1616, de 8 de Outubro de 1859, diz: que esta circumstancia—a da aggressão por parte do offendido—não pôde aggravar o crime do delinquente; pois quando ella se dá, partindo do offendido, constitue aliás uma attenuante em favor do offensor ou criminoso, o qual já nesta qualidade tem contra si esse facto que entra no numero dos elementos, que o constituem delinquente e não pôde produzir o duplicado effeito de aggravar-lhe tambem a pena.

(117) A embriaguez quando importa obliteração completa das faculdades (o que se diz rarissimo), importa uma condição de irresponsabilidade?

Uma Revista do Supremo Tribunal n. 692, de 31 de Janeiro de 1837, responde á pergunta—não,— quando preceitua: que a embriaguez jámais pôde servir de fundamento para a absolvição.

junctamente os seguintes requisitos: 1.º Que o delinquente não tivesse antes della formado o projecto do crime; 2.º Que a embriaguez não fosse procurada pelo delinquente como meio de o animar á perpretação do crime; 3.º Que o delinquente não seja costumado em tal estado a commetter crimes. (118)

§ 10. Ser o delinquente menor de vinte e um annos. (119 a 123)

(118) A Revista do Supremo Tribunal, citada na nota 116, ainda diz: que a embriaguez para se poder tornar ou considerar circumstancia attenuante indispensavel se torna, que se observem os requisitos da 2.ª parte deste parographo.

(119) Vide o Art. 45, § 2.º deste Codigo.

O Acordão da Relação da Côte, de 3 de Outubro de 1846, diz: que no caso de ser o réo menor deve-se isto verificar, afim de se lhe dar curador e observar-se a disposição do Art. 45, § 2.º deste Codigo.

(120) O Juiz de Direito deverá nomear curador ou defensor aos menores de 21 annos, aos escravos e aos africanos livres, na fórma da Ord. Liv. 3.º, Tit. 41, §§ 8.º e 9.º, e Carta regia de 3 de Março de 1698.

(121) O Supremo Tribunal em Revista n. 1274, de 13 de Novembro de 1846, annullou um julgamento, pela razão de ter sido processado e condemnado um menor de 21 annos, sem se lhe haver nomeado curador, na fórma da Ord. Liv. 3.º, Tit. 41, §§ 8.º e 9.º, que não está revogada; e não ter sido presente ao Jury a menoridade; pois que sendo uma circumstancia, pôde influir na imposição da pena.

(122) Uma Revista do mesmo Tribunal Supremo, com o n. 1651, diz mesmo: que constando do processo ser o

Quando o réo fôr menor de dezeseite annos e maior de quatorze, poderá o Juiz, parecendo-lhe justo, impôr-lhe as penas da complicitade. (124)

réo menor de 17 annos, o Juiz de Direito deve formular um quesito especial sobre esta circumstancia, afim de que não fique o réo privado de gozar do favor, que a Lei lhe concede.

(123) Ainda o mesmo Supremo Tribunal em Revista n. 1838, de 5 de Abril de 1865, preceitua: que no caso deste paragrapho não pôde o réo ser condemnado a galés perpetuas, visio ser uma tal condemnação contraria ao que expressamente determina este Codigo no Art. 45 § 2.º, em que prohibe-se impôr a pena de galés ao menor de 21 annos.

Nem obsta, que o julgamento tivesse lugar muitos annos depois de perpetrado o delicto, quando era o réo maior de 21 annos, porque para a applicação da pena não se attende a idade que tem o delinquente, quando é julgado; mas sim a que tinha, quando commetteu o delicto; porque a razão, que o Legislador teve em vista, quando estabeleceu a excepção do § 2.º do Art. 45 citado, foi o imperfeito desenvolvimento das faculdades intellectuaes do delinquente na occasião em que commetteu o crime.

Proxada com documento a menoridade do réo não induz nullidade a ausencia do quesito especial sobre essa circumstancia.

O Juiz, não usando do arbitrio de impôr ao réo, maior de 14 e menor de 17 annos as penas de complicitade, deve impôr as do crime.

(Acordão da Relação da Bahia de 19 de Março de 1875, confirmado pela Revista do Supremo Tribunal n. 2231, de 20 de Novembro de 1875).

(124) A respeito da influencia da menoridade sobre a applicação da pena, especialmente quando é o réo menor de 17 annos e maior de 14.

(Vide *Revista Juridica* de Julho a Agosto de 1866, pag. 5.—Vide nota 665).

Secção III.

Art. 19. Influirá tambem na aggravação, ou attenuação do crime, a sensibilidade do offendido.

Art. 20. As circumstancias mencionadas neste capitulo deverão ser provadas, e na duvida impôr-se-ha a pena no gráo médio. (125 a 130)

(125) A Revista do Supremo Tribunal, citada na nota 122, diz ainda: que no concurso de circumstancias aggravantes e attenuantes, é forçoso attender-se á sua quantidade e qualidade, para determinar-se o gráo da pena, preponderando o elemento attenuante; quando as circumstancias são tantas ou taes, que quasi justificam o crime.

(126) A Revista do mesmo Supremo Tribunal n. 1682, estatue ainda: que não se avaliam as circumstaucias, quer aggravantes, quer atenuantes, por seu numero e sim por sua *importancia* e resultado.

(127) O mesmo Tribunal ainda dice: que a circumstancia de haver sido commettido o crime em defesa de seus direitos, ou dos da familia, em desafrouta de injuria ou deshonna, é de uma tal força, que supera e tira toda a importancia das aggravantes, pelo que em concurso com estas deve impor-se a pena no minimo.

(Recorrente Antonio Luiz da Costa e Recorrido Dr. José L. da Costa).

(128) A Relação da Córte em Acordão de 23 de Agosto de 1853, já havia preceituado: que é licito ao Juiz apreciar o valor das circumstancias aggravantes e attenuantes, para fazer a applicação da pena; sendo certo, que o numero das circumstancias, por si tão sómente, não influe na attenuação ou aggravação das penas.

(129) O Supremo Tribunal, em Revista n. 1991, de 31

CAPITULO IV.

DA SATISFAÇÃO.

Art. 21. O delinquente satisfará o damno que causar com o delicto. (131 a 135)

de Julho de 1869, estatúe, ainda: que concorrendo tres circumstancias attenuantes e uma aggravante, deve a pena ser imposta no minimo.

(130) A Revista do mesmo Supremo Tribunal n. 2055, de 1.º de Março de 1871, decide: que todas as circumstancias constitutivas do crime devem-se propór separadamente.

A doutrina das notas 125 e 129 encontra numero crescido de contraditores, sendo que na pratica poucos são os Juizes, que a adoptam mesmo porque o modo de apreciar varia muito, e é por isto perigosa a demasiada latitude.

(Vide nota 77).

(131) Vide a nota 61 ao Art. 11 deste Codigo.

O Aviso n. 132, de 15 de Janeiro de 1839, declara: que em nenhum caso tem lugar o procedimento de sequestro contra os delinquentes, qualquer que seja o delicto commettido; porque as disposições do Art. 179 § 20 da Constituição, 21 deste Codigo, 100 e seguintes, 223, 234, 291 e 339 do Codigo do Processo, tornaram invigorosas e sem effeito as da Ord., Liv. 5.º, Tit. 127.

(132) A obrigação de indemnizar (satisfazer o damno) prescreve passados 30 annos, contados do dia em que fór o delicto commettido.

(Art. 36 da Lei de 3 de Setembro de 1841).

(133) A Revista do Supremo Tribunal n. 7702, de 22 de Março de 1871, estatúe, relativamente a indemnisação; que a deve o recrutador, quando procede violentamente e por perseguição. E' uma decisão que honra a um Tribunal.

(Vide o Relatorio do Ministerio da Justiça de 1872, pag. 181).

Art. 22. A satisfação será sempre a mais completa que fôr possível, sendo, na caso de duvida, a favor do offendido.

Para este fim o mal que resultar á pessoa e bens do offendido, será avaliado em todas as suas partes e consequencias.

Art. 23. No caso de restituição, far-se-ha esta da propria cousa, com indemnisação dos deterioramentos, e na falta della, do seu equivalente.

Art. 24. Se a propria cousa estiver em poder de terceiro, será este obrigado a entregá-la, havendo a indemnisação pelos bens do delinquente.

Art. 25. Para se restituir o equivalente, quando não existir a propria cousa, será esta

(134) A Circular n. 183, de 18 de Outubro de 1854, declara: que a acção civil é competente sobre a satisfação do damno, se o réo tiver bens para serem executados; mas não os tendo, ou sendo insufficientes, compete ao Juiz das execuções criminaes reduzir a satisfação do damno a prisão,

(135) A indemnisação por acção civil não presuppõe a queixa criminal.

(Revista do Supremo Tribunal, no Acordão n. 7762, e nota 425).

O Acordão da Relação da Córte, de 20 de Setembro de 1874, preceitua: que o Juiz do Civil é o unico competente, nos termos do Art. 68 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, para conhecer do damno, causado pelo delicto.

O Art. 21 do Codigo revogou por sua gravidade o Assento de 28 de Novembro de 1631.

avaliada pelo seu preço ordinario, e pelo de affeição, com tanto que este não exceda á somma daquelle.

Art. 26. Na satisfação se comprehenderão não só os juro ordinarios, os quaes se contarão na proporção do damno causado, e desde o momento do crime, mas tambem os juro compostos.

Art. 27. Quando o crime fôr commettido por mais de um delinquente, a satisfação será á custa de todos, ficando porém cada um delles solidariamente obrigado, e para esse fim se haverão por especialmente hypothecados os bens dos delinquentes desde o momento do crime. (136 a 139)

(136) A Lei de 7 de Novembro de 1831, no final do Art. 2.º, seguiu igual regra, a respeito dos importadores de africanos.

Os que, porém, scientemente comprarem como escravos esses africanos, só subsidiariamente, ficam obrigados ás despezas da reexportação.

(Art. 3.º § 4.º da citada Lei).

(137) A ordem de embargo em bens de revoltosos, não importa confiscação; mas tendo o seu apoio no Art. 179 § 5.º da Constituição, é justificada pela disposição deste artigo.

(Acordão da Relação da Corte, de 4 de Novembro de 1859).

(138) A Lei n. 1237, de 24 de Setembro de 1864, diz no § 7.º do Art. 3.º: a hypotheca legal compete ao Estado e aos offendidos ou seus herdeiros sobre os immoveis do criminoso.

Art. 28. Serão obrigados á satisfação, posto que não sejam delinquentes: (140)

§ 1. O senhor pelo escravo até o valor deste. (141)

E assim tão bem dispõe o Decreto n. 3453, de 26 de Abril de 1865, Arts. 110 § 1.º e 120 § 3.º

(139) Os bens do condemnado ficam legalmente hypothecados, para a satisfação do damno que causou com o delicto, emquanto não é o mesmo damno satisfeito; não obstante haver cumprido a pena; pois cumprida esta, expiado está o mal moral do delicto, isto é, a offensa feita á Lei e á sociedade; e com a satisfação expira o mal material do mesmo delicto, isto é, o damno causado ao offendido, a cuja satisfação estão sujeitos aquelles mesmos, que não podem ser julgados criminosos, quando causam damno, como do Art. 11 deste Codigo

(Revista do Supremo Tribunal n. 7798, de 13 de Maio de 1871).

(Vide nota 61).

(140) Sobre a satisfação substitutiva, vide a *Revista Juridica* de Novembro e Dezembro de 1865, pags. 278 a 290.

(141) O Aviso da Fazenda n. 13, de 12 de Janeiro de 1854, declara: que o senhor do escravo é responsavel pela pena pecuniaria em que este incorrer, até onde chegar o seu valor, na conformidade deste paragrapho.

E recusando o senhor pagal-a, deve ser o escravo penhorado e arrematado para satisfação della; só sendo applicavel o Art. 135 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, que trata de prisão, quando os individuos não tem meios de pagar, sendo que aquellê que possui um escravo não está em taes circumstancias.

(Vide nota 47, e Arts. 30 e 60 deste Codigo e algumas notas a este).

(Consultae mais o Alvará de 31 de Janeiro de 1604.)

Sendo o escravo condemnado á galês perpetuas e

§ 2.º O que gratuitamente tiver participado dos productos do crime até a concurrente quantia.

Art. 29. A obrigação de satisfazer o damno, na fôrma dos artigos antecedentes, passa aos herdeiros dos delinquentes até o valor dos bens herdados, e o direito de haver a satisfação passa aos herdeiros dos offendidos. (142)

Art. 30. A completa satisfação do offendido preferirá sempre ao pagamento das multas a que tambem ficarão hypothecados os bens dos delinquentes, na fôrma no Art. 27. (143)

Art. 31. A satisfação não terá lugar antes da condemnação do delinquente por sentença

perdendo o senhor a propriedade d'elle, parece claro, que não se lhe deve applicar a disposição deste parographo.

(142) Vide notas 132 e 135, e mais o Art. 274 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842.

Este principio é o mesmo de todos os Codigos das nações civilizadas, e nada mais justo; por isto que é uma divida, como outra qualquer; mas pedida por acção civil, segundo é expresso no Art. 68 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, que revogou o Art. 31 deste Codigo e § 5.º do Art. 269 do Codigo do Processo Criminal; não sendo admissivel, em a dita acção civil, questionar-se sobre a existencia do facto e sobre quem seja o seu autor.

(143) Vide Art. 27 e notas 136 a 139 e 141; bem como o Art. 60 deste mesmo Codigo e algumas de suas notas.

em Juizo Criminal, passada em julgado. (144 a 151) Exceptua-se :

(144) O Art. 68 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 diz : a indemnisação em todos os casos será pedida por acção civil, ficando revogado o Art. 31 do Codigo Criminal e o § 5.º do Art. 269 do Codigo do Processo. Não se poderá, porém, questionar mais sobre a existencia do factó e sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acham decididas no crime.

(145) Vide o Sr. Pimenta Bueno, a pag. 238 do seu *Processo Criminal*, 2.ª edição, que desenvolve bem a materia deste Art. 68.

(146) Sendo o delinquente absolvido do delicto no Juizo Criminal, poderá ter lugar a acção civil, para pedir-se a indemnisação? Este artigo não é bastante claro e explicito (o Art. 68 da nota 144) sobre este ponto, que se tem tornado muito controverso pelas diferentes intelligencias a que se presta a ultima parte do referido artigo: que por isso precisa de interpretação authentica. (Duvida apresentada, pelo Presidente do Supremo Tribunal em 3 de Fevereiro de 1666).

(Vide o Aviso da nota 134).

(147) O dinheiro recebido do cofre dos orphãos, por um inventario, quando extraviado, deve ser restituído pelo Juiz, sendo a indemnisação verificada segundo o Art. 68 citado.

(Acordão da Relação da Córte, de 12 de Outubro de 1852).

(148) O Juiz de Direito, á vista do Art. 68, citado a nota 144, não póde propór quesito sobre a indemnisação, sendo nullo um julgamento por isto.

(Vide Revista do Supremo Tribunal n. 1666, de 3 de Setembro de 1859).

(149) A indemnisação dos prejuisos, perdas e damnos, provenientes da detenção pessoal, requerida no Juizo especial do commercio, deve ser pedida no Juizo commum,

§ 1. O caso da ausencia do delinquente, em que se poderá demandar e haver a satisfação por meio da acção civil.

§ 2. O caso em que o delinquente tiver fallecido depois da pronuncia, no qual poderá haver-se dos herdeiros a satisfação por meio de acção civil. (152)

§ 3. O caso em que o offendido preferir

segundo o Art. 78, salva a excepção do Art. 116 do Regulamento n. 738, de 25 de Novembro de 1850.

(Acordão do Tribunal do Commercio da Côte, de 17 de Outubro de 1867).

(150) A *Consolidação das Leis Civis*, nota ao Art. 799, julga revogado este artigo, pelo 68 da nota 144, que igualmente revogou o § 5.º do Art. 269 do Codigo do Processo, e 226 do mesmo Codigo e § 2.º do Art. 79: porque a materia sobre a satisfação do damno causado pelo delicto passou para o seu lugar proprio, que é a Legislação Civil, deixando o Juizo Criminal de tomar, como antes, conhecimento da indemnisação.

(151) A Revista do Supremo Tribunal, citada a nota 148, annullou ainda o julgamento, na parte em que condemnou ao réo, no valor do damno causado ao offendido, em vista do dito Art. 68, que revogou este artigo o § 5.º do Art. 269 do Codigo do Processo, e 338 do mesmo Codigo, como consequencia immediata.

(Vide o Art. 66 deste Codigo e algumas de suas notas).

(152) O Aviso n. 94, de 15 de Fevereiro de 1837, § 4.º, declara: que com a morte do réo pronunciado extingue-se o processo criminal; no entretanto para a satisfação tem o offendido a acção civil contra os herdeiros do pronunciado, na conformidade deste paragrapho.

o usar da acção civil contra o delinquente.
(152 a)

Art. 32. Em todo o caso, não tendo o delinquente meios para a satisfação, dentro em oito dias, que lhe serão assignados, será condemnado á prisão com trabalho pelo tempo necessario para ganhar a quantia da satisfação. (153)

Esta condemnação porém ficará sem effeito logo que o delinquente, ou alguém por elle, satisfizer, ou prestar fiança idonea ao pagamento em tempo razoavel, ou o offendido se der por satisfeito. (154)

(152 a) A doutrina deste paragrapho não foi revogada, sendo a mesma da primeira parte do Art. 68 da Lei de 3 de Dezembro de 1841; pois, se alli se preceitúa, que o offendido pôde preferir a acção civil á criminal, aqui se diz: que a satisfação do damno em todos os casos será pedida por acção civil. Portanto, é o mesmo direito, e por conseguinte a mesma razão e a mesma disposição, sendo certo, que senão pôde confundir a culpa civil com a crime.

(153) Consultae o Art. 57 deste Codigo e notas.

(Vide nota 667).

(153 a) A Relação do Maranhão em Acordão de 2 de Março de 1835, preceitúa: que a indemnisação do damno causado resultante do delicto deve ser pedida por acção civil: não sendo, porém, satisfeita, só poderá ser convertida em prisão com trabalho a respectiva importancia, se o delinquente foi previamente condemnado em processo crime, por sentença passada em julgado.

(Vide o 7.º vol. do *Direito*, pag. 580).

(154) O sabio autor da *Consolidação das leis civis*

TITULO II.

Das Penas. (154 a)

CAPITULO I.

DA QUALIDADE DAS PENAS, E DA MANEIRA COMO SE HÃO DE IMPŌR E CUMPRIR.

Art. 33. Nenhum crime será puniço

diz: que estão este artigo e o 266 do Codigo do Processo revogados; apesar de dizer o contrario o Aviso circular, citado á nota 134.

(Vide Art. 423 e notas do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842).

A respeito desta materia consultae Bonneville. *Tra-tado do regimen penitenciario*, pag. 81 e seguintes. Sustenta elle o principio: *qui non habet in re, luat in corpore*.

(Consultae e combinae todas as notas, desde o Art. 21 até este).

(154 a) E' necessario, disse o relator da Lei Penal franceza de Julho de 1791,— Le Pelletier Saint-Farguean,— que as penas sejam humanas e justamento graduadas, em relação exacta com a natureza do delicto, iguaes para todos os cidadãos, isentas de qualquer arbitrio judiciario, não podendo ser desnaturadas ao depois do julgamento, no modo de sua execução; que sejam repressivas, publicas e proximas ao lugar em que o crime se commetteu, corrigindo as propensões moraes do condemnado.

O duque de Broglie dice excellentemente: que não pertence á Lei Penal regular todas as acções do homem; pois, pretender igualar os soffrimentos do corpo á perversidade das intenções é usurpar sobre o Juiz infallivel e commetter uma sorte de sacrilegio.

D'ahi, as condemnações, como diz Montaigne, mais criminosas do que o mesmo crime.

com penas que não estejam estabelecidas nas

Na epocha moderna, a tendencia generosa de todas as sociedades é corrigir o culpado, [erguendo o ser decahido.

Beccaria, diz: não é o rigor da pena, que previne mais seguramente o crime e sim a certeza do castigo, e o zelo vigilante do magistrado...

A perspectiva de um castigo moderado, mas inevitavel, fará sempre uma impressão mais forte do que o receio vago de uma pena terrivel, que dá alguma esperanza de impunidade.

Montesquieu o dice: que aquillo que importa na repressão dos factos delictuosos, é menos a elevação da pena, do que a certeza do castigo.

Flandin se pronuncia a respeito com muito bom senso, assim quando os costumes se adoçam, quando a civilisação está em progresso, quando a opinião (eu fallo dos homens honestos) se mostra cada vez mais contraria á grande severidade das penas, a Lei deve ficar estacionaria, em risco de passar por cruel, e o Juiz taxado de inflexivel.

Tito Livio já dizia das Leis Penaes dos romanos: *in alijs gloriari licet nulli gentium mitiores placuisse penas.*

E Aulu-Gelle: *Est ulciscendi et puniendi modus, atque haud scio an satis sit eum qui laccesserit injuzie suae poenitere.*

Brogie já citado formulou esta maxima que:— para punir um homem, por uma acção innocente, punil-o severamente por uma falta ligeira, é obrar sem direito, é sacrificar uma victima ao interesse do publico; não é mais punir.

E diz ainda Flandin:— obedecendo ás inspirações dessa consoladora e sã philosophia, nós temos banido de nossas Leis o apparelho dos supplicios, e não mantemos a pena capital, senão para um pequeno numero de casos; temos immaterialisado o castigo, não infligindo-o mais ao corpo, porém á alma, não demandando ao culpado, para a expiação do seu crime, senão o sacrificio mais ou menos prolongado de sua liberdade, que o torne impotente para prejudicar, dando-lhe o tempo de se emendar.

Leis, nem com mais ou menos daquellas que estiverem decretadas para punir o crime no gráo maximo, médio ou minimo, salvo o caso em que aos Juizes se permittir arbitrio. (155)

Art. 34. A tentativa a que não estiver imposta pena especial, será punida com as mesmas penas do crime, menos a terça parte em cada um dos gráos. (156 a 162)

São os felizes effeitos de uma civilisação em progresso, e a civilisação ainda não dice a sua ultima palavra.

O Visconde de Haussouville em seu curiosissimo relatorio, em nome da inquizição sobre o regimen dos estabelecimentos penitenciarios, e apresentado a Assembléa Nacional franceza em 1874, tem como idéa primordial o perpetuo cuidado da emenda do criminoso, complemento indispensavel e justificativo do direito de punir.

E diz o grande Jurisconsulto americano Livingston : que toda a legislação, que decreta penas, é incompleta e quasi impotente, se não estatúe, ao mesmo tempo, por disposições especiaes e detalhadas, sobre o modo de execução dessas penas.

(155) A disposição deste artigo tem a sua base nos §§ 3.º e 11 do Art. 170 da Constituição do Imperio.

(Vide o Art. 310 deste Codigo e notas).

Consultae as notas 2 e 3.

(156) A tentativa e a cumplicidade dos crimes inafiançaveis é tambem inafiançavel, tendo accusação por parte da Justiça.

(A isos. n. 262, de 24 de Novembro de 1852, e n. 42, de 27 de Janeiro de 1855).

(157) O Art. 2.º do Decreto n. 731, de 5 de Junho de 1854, preceitúa : dever ser punido com as penas de tentativa de importação de escravos o brasileiro, onde quer que resida e o estrangeiro residente no Brazil, que fór

Se a pena fôr de morte, impôr-se-ha ao culpado de tentativa no mesmo gráo a de

dono, capitão ou mestre, piloto ou contramestre ou interessado no negocio de qualquer embarcação, que se occupe no trafico de escravos, continuando em relação aos que importarem para o Brazil, a disposição da Lei de 4 de Setembro de 1850.

(Vide nota 14).

E conclúe o mesmo Art. 2.º: que esta disposição não comprehende o cidadão brasileiro, residente em paiz estrangeiro, que ali já tiver sido processado e julgado pelo mesmo crime.

(158) A Relação da Córte, em Acordão de 20 de Dezembro de 1858, concedeu *habeas-corpos*, pelo voto de Minerva, a um individuo preso, por tentativa de estellionato, decidindo que é esse crime afiançavel, apesar do disposto nos Avisos da nota 156.

E tanto mais acertada é esta decisão, quando já um illustrado Ministro da Justiça em seu relatorio, pareceu condemnar os ditos Avisos, quando diz: ser pouco conforme aos principios de equidade recusar fiança aos pronunciados por tentativa, ou complicitade de crimes, cujo maximo da pena excede a alçada da fiança, sem poder-se applicar neste gráo, senão diminuindo de um terço a mesma pena.

No mesmo sentido é o Acordão da mesma Relação, n. 4481; accrescentando, que em tal caso, se a parte desistir, deve-se julgar perempta a acção.

(159) A Relação da Córte em Acordão n. 3296, de 18 de Maio de 1860, julgou nullo um julgamento. pela razão de não ter o Juiz de Direito feito os quesitos sobre a tentativa, mas sobre o crime consummado.

(160) A mesma Relação em Acordão n. 3576, de 12 de Fevereiro de 1861, ainda annullou um julgamento, por ter declarado o Conselho, que por falta de maioria não respondera ao quesito de tentativa de morte, que constituia o facto criminoso. E pela razão, tambem, de não ter-se feito o quesito sobre o ferimento, que resultára do tiro.

galés perpetuas. Se for de galés perpetuas, ou de prizão perpetua com trabalho, ou sem elle, impor-se-ha a de galés por vinte annos, ou de prisão com trabalho, ou sem elle, por vinte annos. Se for de banimento, impor-se-ha a de desterro para fóra do Imperio por vinte annos. Se fôr de degredo ou desterro perpetuo, impor-se-ha a de degredo ou desterro por vinte annos.

Art. 35. A complicitade será punida com as penas da tentativa; e a complicitade de tentativa com as mesmas penas desta menos a terça parte, conforme a regra estabelecida no artigo antecedente. (163, 164)

(161) O Supremo Tribunal em Revista n. 1643, de 25 de Junho de 1860, annullou um julgamento, em razão de ter sido feito o quesito de tentativa, sem especificação dos factos, que a constituem da forma definida neste Codigo, Art. 2.º

(Consultae as notas 4 a 15, e de numero 839 do Art. 269 deste Codigo).

(162) Ha a excepção do Art. 274 deste Codigo, por isto que, alli, a tentativa de crime do roubo tem a mesma pena, que o crime consummado.

Nos Arts. 63, 85, 86, 87, 88 e 89 deste mesmo Codigo, encontra-se a tentativa do crime definida, e com uma pena especial.

Abstrahindo-se destes casos; a regra adoptada e de rigor é a deste artigo.

(Vide o dito Art. 274 e as notas e mais as notas 679 e 839).

(163) Os complices de bancarrota fraudulenta incorrerão nas mesmas penas da dos autores.

Art. 36. Nenhuma presumpção, por mais vehemente que seja, dará motivo para imposição de pena. (165)

Art. 37. Não se considera pena a prisão do indiciado de culpa para prevenir a fugida, nem a suspensão dos magistrados decretada pelo Poder Moderador, na fórma da Constituição. (166)

Art. 38. A pena de morte será dada na fórca. (167, 167 a, 167 b)

(Art. 263 deste Codigo).

A regra deste artigo e antecedente, que será examinado com todas as suas notas e as referentes, é igualmente applicavel ao crime de importação de africanos, como na Lei n. 581, de 4 de Setembro de 1850, Art. 4.º

(164) Vide notas 836 ao Art. 269 e 850 ao Art. 274 deste Codigo; e mais a de n. 815.

A respeito dos cúmplices de um suicidio, vide Briand et Chaudé, edição 7.ª de 1863, do *Manual de Medicina Legal*, pags. 289 e seguintes.

(165) Sobre presumpções, vide arrazoados luminosos no numero 53 da *Revista dos Tribunaes* pags. 1 a 3.

(Consulta, o que é de muita vantagem, os *Tratados de Provas* do sabio Mittermaier e Bonnier, e as notas 30 a 43, aos Arts. 5.º e 6.º §§ 1.º e 2.º deste Codigo).

(166) O tempo da detenção preventiva não se leva em conta no caso de perdão, ou commutação de pena, salvo se disto se fizer menção expressa no respectivo Decreto.

(Aviso n. 516, de 14 de Novembro de 1865).

(167) A forca será levantada, quando seja necessario, para não estar continuamente ás vistas do publico. (Aviso de 17 de Junho de 1835).

Art. 39. Esta pena, depois que se tiver tornado irrevogavel a sentença, será executada no dia seguinte ao da intimação, a qual

E diz os de 4 e 6 de Agosto de 1836 : que as despesas necessarias são provinciaes e não geraes.

(167 a) Declara o Aviso de 18 de Abril de 1873, que aos Juizes de Direito das comarcas especiaes compete a execução das sentenças crimes, e os de varas privativas estão no mesmo caso, mesmo na execução das penas capitaes, não sendo excluído o Juiz de Orphãos.

A execução desta pena terrível tem lugar segundo as regras estatuidas neste artigo e seguintes até 42 e 408 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842.

Não achei conveniente transcrever aqui as Leis concernentes á pena de morte; no entretanto, pôde-se consultar, querendo, a Lei de 11 de Setembro de 1826 Arts. 2.º e 3.º; de 11 de Outubro de 1826, Art. 1.º; Avisos de 25 de Novembro de 1834; 3 de Março e 7 de Novembro de 1836.

(167 b.) Homens de coração hão combatido a pena de morte, como pouco efficaz em seus effectos, considerando-a barbara e repugnante a uma civilização adiantada, sendo mesmo excedente ao poder que tem a sociedade de punir os crimes.

Chauveau e Hélie, Rossi, Alauzet, Bonneville e outros admittem-na como uma necessidade actual, appellando para um tempo em que ella se torne inutil, por uma civilização adiantada.

Beccaria, no passado seculo, ergueu o primeiro brado contra ella e no nosso tempo, talentos robustos, a tem combatido; porém o livro melhor no meu modo de ver, que neste sentido se publicou, foi o de Mittermaier, notavel pela força do raciocinio e pela gravidade com que este espirito superior trata de todas as questões sobre as quaes detinha a sua attenção.

Sendo a principio partidario da pena de morte, vem ao depois de 50 annos de meditação batel-a de-

nunca se fará na vespera de domingo, dia santo ou de festa nacional.

baixo de todos os pontos de vista, sahindo de cabeça erguida da discussão.

Elle e outros contestam o direito da sociedade, por isso que a vida do homem, fóra do estado de legitima defesa, é inviolavel e acima de todo o poder humano. Esta inviolabilidade não é um axioma que se imponha, mas um principio, que se demonstra.

Neste mundo, não ha um poder sobre a existencia, porque o direito a ella é igual para todos os homens, cabendo a cada um e conservar a sua, sem poder dispór da de outrem, por isso que a existencia é de origem divina.

E o direito de conservação, que a sociedade exerce, não justifica a pena de morte, cessado o perigo.

Qualquer crime produzido, diz Boeresco, traz a perturbação na ordem moral e aquella da ordem social. A pena infligida tende a restabelecer essas duas ordens.

Pela reparação do mal causado se restabelece a ordem moral, pela impossibilidade, em que foi collocado o culpado, não podendo prejudicar de novo, se restabelece a ordem social.

A pena de morte não corresponde a estas duas condições, e nem reúne os elementos essenciaes de qualquer pena justa.

O culpado, sendo privado da vida, não tem tempo de reconhecer o mal por elle causado e qual o seu verdadeiro dever.

A revolução moral, que não se completa senão com o tempo e pela força da reflexão, não teve lugar. E pois todo o mundo conhece, que ella não é reparadora.

Quanto ao segundo elemento da pena, isto é, a impossibilidade de prejudicar, a medida indicada pela razão e interesse social é excedida, desde que se applica a pena de morte.

Ora, uma pena é injusta, todas as vezes que excede esta medida.

(*Dos delictos e das penas*, pag. 363 e seguintes).

Art. 40. O réo, com o seu vestido ordinario, e preso, será conduzido pelas ruas

Em nosso conceito, é uma pena, que deveria ser abolida de todos os Codigos civilizados, repugnante como é a todo o sentimento generoso.

Não é necessario levar os homens por vias extremas dice Montesquieu: examine-se a causa de todas as corrupções e se verá que ella vem da impunidade dos crimes e não da moderação das penas.

E acrescenta: a experiencia mostra, que em os paizes, em que as penas são doces, o espirito do cidadão é disto empregnado, como o é pelas penas severas.

Bentham enumerando os inconvenientes adstrictos á pena de morte, os resume nestes termos:

O relaxamento do processo criminal, formulando tres principios viciosos.

1.º O perjurio, que parece tornar-se meritorio, quando tem por motivo a humanidade.

2.º O desprezo das Leis, quando é de notoriedade publica que não são executadas.

3.º O arbitrio nos julgamentos e nos perdões, palliativos necessarios de um systema odioso, mas palliativos cheios de abusos e perigos.

(*Theoria das penas.*)

Dizia o Tribunal de Appellação de Turim, em *Suas observações sobre o Codigo Penal*: um supplicio permanente não seria mais terrivel do que o momentaneo?

Não é para temer que a atrocidade das penas não traga prejuizo á sua efficacia?

Eu vi, diz Liwingston, em vespera de sua execução um homem replicar com ar indifferente ás consolações e aos testemunhos de interesse, que eu lhe manifestava: o jogador nem sempre é feliz; — e ouvi outro dizer chacoteando: não é mais do que um salto um pontapé, uma emoção e tudo está findo.

O celebre Cartucho dizia tratando do ultimo supplicio: não é mais do que um mão quarto de hora.

Assim, pois, além de outros factos numerosos, como os dos sentenciados Latour e Lemaire, se pôde contar

mais publicas até a forca, acompanhado do Juiz Criminal do lugar onde estiver, com o

pouco sobre a efficacia da intimidacão de uma tal pena, para prevenir os grandes crimes, e tanto mais quando a historia criminal nos offerece casos de acabar sobre o cadafalso o pae, o filho e os netos.

Em um congresso de Jurisconsultos em Gand, se assignalou que, sobre 200 condemnados á morte, 180 haviam assistido a execuções capitaes.

Howard, tratando da prisão solitaria, demonstra; que esta e uma detenção perpetua horrorisa mais aos criminosos, do que a pena de morte.

Um dos homens mais notaveis da Inglaterra, — John Russell, — em seu *Commentario sobre as instituções inglesas*, assim se exprime: quando eu considero, quanto é difficil a um Juiz separar a causa que exige a inflexibilidade da justiça daquella que admite a força das circumstancias attenuantes; quanto é pouco invejavel a tarefa do secretario do interior dictando o perdão á corôa; quanto aquelle, que era o objecto de um horror geral, torna-se rapidamente um objecto de sympathia e de piedade; quantos são restrictos e raros os exemplos dados por esta pena implacavel e terrivel... quanto é brutal o theatro da execução... eu chego a conclusão, de que não haveria nenhum prejuizo para a Justiça, nenhum para a conservacão de uma vida innocente, se a pena de morte fosse completamente abolida.

Em certos casos, uma condemnação a um tempo prolongado de prisão solitaria, seguido de um outro tempo mais longo de trabalhos forçados e de punição severa, cessaria de considerar-se como um caso de perdão e de commutação de pena.

Em minha vida de magistrado, só vi uma tal pena applicada duas vezes, sendo commutada em galés perpetuas a de um desses infelizes e tenho notado sempre da parte do Jury a maior repugnancia por ella, mesmo nos casos de crimes os mais graves, e uma pena não póde ser

seu Escrivão, e da força militar que se requisitar.

Ao acompanhamento precederá o Porteiro, lendo em voz alta a sentença que se fôr executar.

Art. 41. O Juiz Criminal, que acompanhar, presidirá a execução até que se ultime; e o seu Escrivão passará certidão de todo este acto, a qual se ajuntará ao processo respectivo. (168)

efficaz, sem a certeza de que o Juiz a applicará sem hesitação.

Para nós, por este motivo, e pelo empenho com que o Poder Moderador a commuta, seria natural abolil-a; mesmo porque, hoje, ella quasi só existe na Lei.

A sociedade não precisa della para a sua segurança e tem os meios de tornar impotente o monstro, que a offende, fazendo do assassinato um habito.

Pelo Art. 29, § 1.º da Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, se restabeleceu o Art. 332 do Codigo do Processo Criminal, que diz: ... para a imposição da pena de morte, é necessaria a unanimidade....

(168) Pelo Art. 35 § 2.º do Codigo do Processo Criminal foram revogados este artigo e o anterior, sendo, segundo o Aviso de 21 de Outubro de 1833, o Juiz Municipal o executor de todas as sentenças dos Juizes de Direito e Tribunaes, dentro do seu respectivo termo.

Declara o Aviso de 18 de Abril de 1873, que aos Juizes de Direito das comarcas especiaes compete a execução das sentenças crimes e os de varas privativas estão no mesmo caso, mesmo na execução das penas capitaes, não sendo excluido o Juiz de Orphãos.

O Art. 77 do Decreto n. 5604, de 25 de Abril de 1874, diz: Os escrivães do crime, que assistirem á execução da sentença de pena capital, são obrigados a enviar, no

Art. 42. Os corpos dos enforcados serão entregues a seus parentes ou amigos, se os pedirem aos Juizes que presidirem á execução; mas não poderão enterrar-os com pompa, sob pena de prisão por um mez a um anno. (169)

Art. 43. Na mulher prenhe não se executar a pena de morte, nem mesmo ella será julgada, em caso de a merecer, senão quarenta dias depois do parto. (170)

prazo de 24 horas, ao escrivão de paz do districto em que se executou a pena, todos os esclarecimentos indispensaveis, de accôrdo com o Art. 70, pelo que deve constar do auto de qualificação, dos interrogatorios e de outras quaesquer peças do processo.

(Vide o Art. 70, citado).

(169) As penas são.

Maximo — 1 anno.

Medio — 6 mezes e meio.

Minimo — 1 mez.

— Simple tentativa ou complicitade, segundo as regras estabelecidas nos Arts. 34 e 35 deste Codigo.

Maximo — 8 mezes,

Medio — 4 mezes e 10 dias.

Minimo — Não se pôde impor pena, segundo o que preceitua o Art. 25 do dito Codigo.

— Complicitade de tentativa, como se preceitua no Art. 35 do dito Codigo.

Maximo — 5 mezes e 10 dias.

Medio — 2 mezes 6 dias e 2/3.

Minimo — Escapa a punição.

(Art. 2.º § 2.º do Codigo Criminal).

(170) *Nom debet calamitas matris ei nocere qui in ventre est* — L. 5, ff. de statu hominum (1,5) 1,03 ff. de

Art. 44. A pena de galés sujeitará os réos a andarem com calçeta no pé e corrente de ferro, juntos, ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos publicos da Provincia onde tiver sido commettido o delicto, á disposição do Governo. (171 a 173)

Art. 45. A pena de galés nunca será imposta :

§ 1. A's mulheres, as quaes quando tiverem commettido crimes para que esteja estabelecida esta pena, serão condemnadas pelo

penis (XLVIII), 19) *Pregnantis mulieris consumend damnatoe differtur quoad pariat.*

(Vide Chauveau et Helie; Código Penal francez Tomo 1.º, pag. 113, edicção belga em 2 volumes).

(171) O Aviso n. 256 de 24 de Dezembro de 1849, declara: que a pena de galés deve contar-se do dia, em que ella se começa a cumprir pelo modo ordenado neste artigo, sendo abusiva a pratica seguida de se contar aos sentenciados o tempo de prisão soffrido depois da sentença.

(172) Os condemnados á pena de galés temporaria, em lugar designado na sentença, não pôdem obter substituição, ainda que haja ahi casa de correição.

(Aviso de 22 de Julho de 1850, no additamento).

(173) Declara o Aviso de 9 de Agosto de 1850, que tambem nos réos escravos não se substitue a pena de galés por prisão com trabalho. (no additamento).

(Vide o Art. 311 deste Código e notas, e mais o Art. 409 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, e Art. 45 §§ 1.º e 2.º com as notas).

pelo mesmo tempo á prisão, em lugar, e com serviço analogo ao seu sexo. (174 a 176)

(174) O Acordão da Relação da Côte n. 5909, de 29 de Novembro de 1867, diz: que é irregular a imposição da pena de prisão a escravo do sexo feminino, que não pôde effectivamente soffrer a de galés, por força do disposto neste paragrapho.

Julgados incursos no Art. 269 deste Codigo e condemnados ás penas de galés e multa, a pena que se deve impôr é a de açoites, de conformidade com o Art. 60 deste mesmo Codigo.

(175) O mesmo Tribunal em Acordão n. 7647, de 27 de Junho de 1873, não conheceu de uma appellação interposta por uma escrava, a quem se substituiu a pena de galés perpetuas, por prisão perpetua com trabalho, em conformidade deste paragrapho, pela razão de se não tratar de galés perpetuas ou morte, casos unicos, em que a Lei preceitua a appellação *ex-officio*. Um Desembargador, porém, opinou (Andrade Pinto), para que se conhecesse da appellação fundada em arestos do Supremo Tribunal e em luminosos principios de Direito, porque sendo a prisão perpetua substitutiva da de galés, que não se pôde impôr ás mulheres, dão-se as mesmas razões para o appello *ex-officio*, que vem a ser a gravidade da pena, e que, aonde ha a mesma razão, ha a mesma disposição.

A perpetuidade da pena, tirando ao condemnado toda a esperança, é o seu tumulo, e então quer a Lei aperfeiçoar o julgamento, fazendo-o passar pelo crisol de intelligencias mais robustas e mais frescas, longe da pressão dos factos, verificando-se aqui os fundamentos da Lei.

(176) O Aviso de 7 de Abril de 1862, que não encontro na Collecção, sustentava a doutrina do Acordão acima; quando o contrario se ha observado na mesma Relação da Côte, em Acordão de 14 de Novembro de 1843, e n. 3647, de 4 de Junho de 1861, declarando-se neste, que é o Juiz de Direito obrigado a appellar no caso de ser condemnado por commutação a pena de prisão perpetua, como no caso deste paragrapho e seguinte,

§ 2. Aos menores de vinte e um annos e maiores de sessenta, aos quaes se substituirá esta pena pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo. (177 a 179 a)

e neste sentido conhecemos a Revista do Supremo Tribunal de 7 de Novembro de 1861.

(Vide nota 179).

(177) Vide notas do paragrapho anterior, tendo ellas todas a applicação nas hypotheses deste.

(Consultae mais as notas de 119 á 124).

(178) A Revista do Supremo Tribunal n. 1404, de 27 de Julho de 1852, annullou um julgamento, por não ter o Juiz de Direito applicado a pena deste paragrapho, attenta a circumstancia attenuante do Art. 18 § 10, reconhecida pelos Juizes ee factó; e a Relação assim devia julgar, segundo o determinado no Art. 303 do Codigo do Processo Criminal.

(179) A Relação da Córte em Acordão n. 6558, de 26 de Novembro de 1869, annullou um julgamento, por haver-se procedido irregularmente ao 2.º julgamento, quando do 1.º não havia lugar o protesto, que foi admittido contra a expressa disposição da Lei; porquanto, determinando o Art. 87 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e 462, do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, que o protesto por novo julgamento permittido pelo Art. 308 do Codigo do Processo Criminal sómente tenha lugar nos casos em que fôr imposta, por sentença do Jury, a pena de morte ou de galés perpetuas, e reconhecendo-se pela sentença appellada, que a ré sómente fôra por elle condemnada á prisão perpetua attenta a disposição do Art. 45 do Codigo Criminal, que manda commutar em prisão as penas de galés, quando impostas ás mulheres, menores de 21 annos e maiores de 60 annos, não podia a ré condemnada á pena de prisão perpetua, protestar por novo julgamento, interpondo um recurso não consagrado em Lei.

E mandou-se executar a sentença, ficando de nenhum

Quando o condemnado a galés, estando no cumprimento da pena, chegar á idade de sessenta annos, ser-lhe-ha esta substituida pela de prisão com trabalho por outro tanto tempo quanto ainda lhe faltar para cumprir.

Art. 46. A pena de prisão com trabalho obrigará os réos a occuparem-se diariamente no trabalho que lhes fôr destinado dentro do recinto das prisões, na conformidade das sentenças e dos regulamentos policiaes das mesmas prisões. (180, 181)

effeito tudo quanto se processou em virtude do protesto por novo julgamento.

Nove Desembargadores foram por esta decisão, só discordando dous.

(179 a) A Relação da Córte em Acórdão n. 7843, de 21 de Novembro de 1873 confirmou uma sentença do Jury. que o Juiz de Direito havia commutado em prisão perpetua com trabalho, visto a menoridade do réo escravo, segundo a disposição deste parágrafo.

Com o devido respeito, não parece curial esta decisão; por isto que os escravos só pôdem soffrer a pena de morte a de galés e a de açoutes, como preceitua o Art. 60 deste Codigo e por demais o Aviso (no additamento) de 9 de Agosto de 1850; e em sentido contrario ao do Acórdão temos uma decisão do Tribunal da Relação de Pernambuco, reformando a sentença de certo Juiz de Direito do Aracaty na Provincia de Ceará, para a pena de açoutes, visto ter elle commutado a pena de um réo escravo em prisão com trabalho por 8 annos, por causa da menoridade.

(180) Declara o Aviso de 14 de Julho de 1850 (no additamento), que nos casos em que no lugar não haja casa

Art. 47. A pena de prisão simples obrigará os réos a estarem reclusos nas prisões publicas pelo tempo marcado nas sentenças. (182 a 187)

de Correição, deve-se contar o tempo de prisão effectiva com augmento da 6.^a parte, na fórma do Art. 49 deste Código, desde a data em que se tiver proferido a sentença, ainda quando se haja della appellado.

(181) O Art. 7.^o do Decreto n. 1866, de 15 de Setembro de 1869, preceitua: que o réo preso, que fôr condemnado á pena de prisão com trabalho, não será obrigado á esta, pendente a appellação.

Confirmada, porém, a sentença, será levada em conta no cumprimento da pena o tempo de prisão simples, que o réo tiver soffrido, desde a sentença da 1.^a Instancia, descontada a 6.^a parte

O disposto neste artigo não terá lugar, se o réo preferir o cumprimento da pena de prisão com trabalho, não obstante a appellação.

(Vide Arts. 410 e seguintes do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842).

(182) O Aviso n. 179, de 9 de Maio de 1834, diz ao Art. 1.^o: que a pena de prisão simples deve ser cumprida e executada na conformidade deste artigo; devendo ser responsabilizados aquelles que o deixarem de cumprir ou de fazer cumprir.

(183) O Aviso n. 12, de 3 de Abril de 1843, declara: que a prisão como pena não pôde ser marcada na propria casa do individuo, sujeito a ella, pois o contrario se dispõe neste artigo; nem a que tem por fim a custodia do réo, indiciado de crime, o pôde ser, porque faltaria a segurança do preso, e seria impraticavel a vigilancia das autoridades e guardas: não havendo caso algum, em que o Chefe de Policia, ou quaesquer outras autoridades, possam marcar a casa do cidadão para a sua prisão.

(184) O Aviso n. 8, de 25 de Janeiro de 1850, manda

Art 48. Estas penas de prisão serão cumpridas nas prisões publicas que offerecerem maior commodidade e segurança, e na maior proximidade que fôr possível dos lu-

fazer extensivo o de 24 de Julho de 1847 ao corpo policial do Rio de Janeiro, para que cumpram as praças do sobredito corpo as sentenças de prisão a que forem condemnadas, no quartel, com tanto que não exceda a um anno, ficando sujeitos os sentenciados ao Juizo, que mandar cumprir a sentença.

(O Aviso citado de 1847 não existe na Collecção).

(185) O Aviso n. 141, de 24 de Julho de 1854, declara: que convém manter e respeitar o privilegio, que *ad instar* dos militares tem os officiaes da guarda nacional, prevenidos ou indiciados de crime, de não serem recolhidos á cadeia, havendo prisão propria ou mais decente.

(O de 20 de Junho de 1857, que não existe na Collecção, trata deste assumpto).

(186) O Aviso da Guerra n. 119, de 17 de Julho de 1855, diz: que as prisões dos officiaes da 1.^a ou extincta 2.^a linha, mesmo por ordem de autoridade civil, nos casos em que estas podem ordenal-as, não devem ser se não em fortalezas ou quartéis, conforme a Provisão de 19 de Agosto de 1837, e Aviso de 29 do dito mez e anno, e ficam neste caso á disposição da autoridade que ordenar a prisão.

(187) O Aviso n. 573, de 30 de Novembro de 1869, ainda declara: que embora o Art. 116 da Lei n. 602, de 19 de Setembro de 1850, faculte a prisão de officiaes em suas proprias casas, não póde aproveitar deste favor o official, que commette crime inafiançavel, além de não commetido em acto de serviço, dando-se-lhe em tal caso por prisão a casa da Camara, ou outro qualquer edificio publico, visto como só no caso da perda do posto, na forma do Art. 66, póde ser recolhido á cadeia.

gares dos delictos, devendo ser designadas pelos Juizes nas sentenças. (188)

Quando porém fôr de prisão simples, que não exceda a seis mezes, cumprir-se-ha em qualquer prisão que haja no lugar da residencia do réo ou em algum outro proximo, devendo fazer-se na sentença a mesma designação.

Art. 49. Enquanto se não estabelecerem as prisões com as commodidades e arranjos necessarios para o trabalho dos réos, as penas de prisão com trabalho serão substituidas pela de prisão simples accrescentando-se em tal caso a esta mais a sexta parte do tempo por que aquellas deveriam impôr-se. (189 a 190)

(188) Vide os Arts. 411 e 414 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, que tambem têm sua applicação para o caso do artigo anterior.

Diz o Aviso n. 285, de 19 de Junho de 1863, que é contrario á letra e espirito deste artigo o cumprimento da pena de prisão em cadeia diversa da designada na sentença condemnatoria.

(Vide nota adiante 190).

Não commette crime o Juiz executor, que faz o réo cumprir á pena no lugar do delicto, embora por circumstancia transitoria, desapparecida ao tempo do cumprimento, esteja designada na sentença exequenda outro lugar para esse fim.

(Acordão da Relação do Ouro-Preto n. 98, de 10 de Dezembro de 1875, no 10.º Vol. do *Direito*, pag. 103).

(189) Vide o Art. 434 do Regulamento n. 120, de 31

Art. 50. A pena de banimento privará para sempre os réos dos direitos de cidadão brasileiro, e os inibirá perpetuamente de habitar o territorio do Imperio. (191)

Os banidos, que voltarem ao territorio do Imperio, serão condemnados á prisão perpetua.

Art. 51. A pena de degredo obrigará os réos a residir no lugar destinado pela sentença, sem poderem sahir d'elle, durante o tempo que a mesma lhes marcar.

de Janeiro de 1842, e Art. 15 do Regulamento n. 595, de 18 de Março de 1849, e o Aviso de 14 de Junho de 1850, na nota 180, ao Art. 46.

O Aviso de 18 de Junho de 1850, diz: ser contrarias ás Leis as sentenças dadas nas provincias, designando a casa da Correição da Côrte, para cumprimento da pena de prisão com trabalho, pois seria ajuntar á prisão o degredo.

(190) O Aviso de 5 de Fevereiro de 1873 declara: que quando não seja possível a remessa do sentenciado, o Juiz executor deve proceder á substituição, senão tiver sido feita na sentença da pena de prisão com trabalho pela de prisão simples com o augmento da 6.^a parte, em conformidade deste Art. 49.

(191) Em nenhum dos artigos deste Codigo se encontra a pena de banimento; no entretanto o Aviso de 15 de Fevereiro de 1837 e Decreto n. 533, de 3 de Setembro de 1847, diz: que para conhecer dos delictos de que trata este artigo e o 51 seguinte, é competente o Juizo da primeira culpa, em que tiverem sido condemnados os réos.

O Art. 7.^o § 3.^o da Constituição do Imperio já fallava na pena de banimento.

A sentença nunca destinará para degrêdo lugar, que se comprehenda dentro da comarca, em que morar o offendido.

Art. 52. A pena de desterro, quando outra declaração não houver, obrigará os réos a sahir dos termos dos lugares do delicto, da sua principal residencia, e da principal residencia do offendido, e a não entrar em algum delles durante o tempo marcado na sentença. (192)

Art. 53. Os condemnados a galés, a prisão com trabalho, a prisão simples, a degrêdo, ou a desterro, ficam privados do exercicio dos direitos politicos de cidadão brasileiro, emquanto durarem os effeitos da condemnação. (193 a 195)

(192) Para o caso deste artigo e os dous anteriores, vide os Arts. 415, 417 e 418 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842.

(193) E' a mesma disposição do Art. 8.º § 2.º da Constituição do Imperio.

Não se dá nem a perda e nem a suspensão de direitos civis, qualquer que seja a condemnação.

Pela nossa legislação, o condemnado não fica privado de sua capacidade civil, pois tem e conserva toda a sua representação.

E é assim, que a Lei de 11 de Setembro de 1830, revogando a Ord. Liv. 3.º Tit. 3.º § 12, determina, que os presos podem ser citados e demandados, por qualquer facto civil; podendo fazer contractos, procurações, actos de inter vivos e causa mortis e dispôr emfim de seus bens.

Art. 54. Os condemnados a galés, a prisão com trabalho, ou a prisão simples, que fugirem das prisões; os degredados que sahirem do lugar do degredo, e os desterrados que entrarem no lugar de que tiverem sido desterrados, antes de satisfeita a pena, serão condemnados na terça parte mais do tempo da primeira condemnação. (196, 197)

(194) Declara o Aviso de 15 de Abril de 1864, que não encontro na collecção, mas tomado por mim, sem saber donde: que a sentença condemnatoria, não obstante a appellação interposta, suspende como a simples pronuncia o exercicio das funcções publicas e está de accôrdo esta doutrina com a do Aviso de 12 de Maio de 1862.

(195) Não ha meio legal de impedir, que o preso se case por procuração.

(Aviso n. 316, de 18 de Julho de 1865).

(196) Consultae a nota do Art. 50; e combinae o Art. 54 com o 126 deste Codigo, não se devendo confundir, porém, a disposição deste artigo com a do 126. Aquí trata-se de simples detento ou pronunciado, que pelo facto da fuga não fica sujeito, senão a uma pena do regimen constitucional da prisão; não havendo pena em tal caso, porque não ha violação do dever exigivel, não havendo crime por consequente; só apparecendo este, quando ha violação contra o guarda ou carcereiro e então da-se uma sanção penal; não existindo assim antinomia entre os dous artigos.

Neste Art. 54, trata-se do condemnado que está sujeito a uma pena, o que muito difere do outro artigo.

Qual, porém, o Juiz competente, para impôr a pena? Esie Art. (54), só tem applicação depois de um processo em que se dá accusação e defesa, e o Juiz competente para julgar e impôr a pena é aquelle que tiver proferido a primeira condemnação.

Art. 55. A pena de multa obrigará os réos ao pagamento de uma quantia pecuniaria que será sempre regulada pelo que os condemnados puderem haver em cada um dia pelos seus bens, empregos ou industria, quando a Lei especificadamente a não designar de outro modo. (198 a 206)

E' o que se deduz do Aviso n. 95 de 15 de Fevereiro de 1837, numero 2.

A respeito da competencia do fóro em tal caso, temos o Aviso (da guerra) n. 338, de 5 de Novembro de 1855, que conclue, dizendo: dever-se remetter ao Promotor as participações do acontecimento, para os devidos fins, sendo o fóro o c ommum.

(Examinae o dito Aviso).

(197) E' abusiva a pratica de se infligirem açoutes aos galés turbulentos e rixosos: pois se a propria autoridade não os pôde decretar em suas sentenças, muito menos lhe é licito ordenal-os sem fórmula de juizo e por meio arbitrario.

(Aviso n. 283, de 26 de Junho de 1865).

Para o caso deste ultimo Aviso, vide o Art. 179 § 19 da Constituição, abolindo os açoutes, tortura e marca de ferro.

(193) A respeito desta materia deve-se estudar o Regulamento n. 595, de 18 de Março de 1849, o qual alterando o processo marcado no Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, Arts. 423 e seguintes, estabelece regras claras para a imposição, liquidação e commutação dessa pena, fazendo desaparecer as difficuldades resultantes das disposições antinomicas deste Art. 55, e os dous seguintes, e assim o Art. 291 do Codigo do Processo Criminal.

(O Decreto de 1849 será transcripto, como appendice a este Codigo).

(189) O Aviso de 10 de Outubro de 1849 diz: parecer

Art. 56. As multas serão recolhidas aos Cofres das Camaras Municipaes; e os con-

equitativo e conforme a disposição do Art. 83 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e 458 do respectivo Regulamento, que se leve em conta, da satisfação da multa, na quota proporcional, o tempo de prisão excedente ao marcado na sentença.

(200) Sempre que os réos forem remettidos para o cumprimento da sentença, sem ter-se liquidado a multa, no Juizo que os remetteu, deve ser feita a liquidação no Juizo das execuções do lugar em que os mesmos réos se acharem.

(Aviso n. 34, de 5 de Abril de 1850).

(201) A liquidação das multas deve-se regular, em qualquer Juizo, segundo as regras estabelecidas no Regulamento de 1849, pois ellas são geraes e communs a todos os Juizos criminaes.

(Aviso n. 292, de 15 de Dezembro de 1851).

(202) Quando a pena do escravo fôr commutada em açoutes, não haverá mais pagamento da multa; porque o senhor do escravo só é obrigado a pagar o damno causado, e a multa não é damno.

(Aviso n. 109, de 13 de Abril de 1855).

(203) Para se proceder á commutação, não é necessario que o réo prove insolvabilidade, a qual sempre se presume em seu favor, quando no processo não se achar provado o contrario.

(Aviso n. 266, de 15 de Junho de 1860).

(204) A commutação da pena de multa, que não fôr correspondente a certo tempo, nunca poderá exceder a 3 annos de prisão com trabalho.

(Art 6.º do Decreto n. 1866 de 15 de Setembro de 1869.)

(205) O Decreto que commuta a pena em deportação para fóra do Imperio, não desobriga da multa respectiva.

(Aviso de 18 de Abril de 1837).

demnados que, podendo, as não pagarem dentro de oito dias, serão recolhidos á prisão, de que não sahirão sem que paguem. (207)

Art. 57. Não tendo os condemnados meios para pagar as multas, serão condemnados em tanto tempo de prisão com trabalho, quanto for necessario para ganharem a importancia dellas. (208 a 210)

(206) A obrigação de dotar a offendida, imposta aos réos dos crimes de estupro e rapto, não é multa e nem lhe é equiparavel.

(*Revista Juridica* de Novembro a Dezembro de 1869, pag. 273 e Arts. 28 e 30 deste Codigo).

Vide Chauveau et Helie *Theoria do Codigo Penal Francez*, edição belga, 1.º Tom. Arts. 282 e 283.

(207) Vide Arts. 10 e 16 ultima parte do Regulamento de 18 de Março de 1849, sendo os 8 dias contados da intimação.

As multas applicadas ás Camaras Municipaes, nas Leis e Regulamentos em vigor, farão parte da receita geral, á excepção das comminadas nas Leis, Regulamentos e Posturas municipaes.

(Vide Art. 27 da Lei n. 1507, de 24 de Setembro de 1867 e Regulamento n. 4181, de 6 de Maio de 1868).

(208) O Aviso n. 346, de 17 de Junho de 1836, declara: não existir antinomia entre este artigo, 32 e 56 anteriores, e o 291 do Codigo do Processo Criminal que diz: no caso de impossibilidade do pagamento das multas, serão commutadas na terça parte mais da pena de prisão comminada nos respectivos artigos.

(209) Veio no entretanto o Aviso n. 97, de 15 de Fevereiro de 1837, dizendo ao Art. 7.º; que este Art. 57 foi revogado pelo 291 do Codigo do Processo citado, e que o condemnado que não pagar a multa dentro de 8 dias, tende para isso possibilidade, deverá ser preso até

Terá lugar neste caso a disposição do Art. 32.

Art. 58. A pena de suspensão do emprego privará os réos do exercício dos seus

pagar na fôrma do artigo anterior; e no caso de impossibilidade do pagamento, lhe deve ser a multa commutada na terça parte mais da pena de prisão.

Os Arts. 12, 13 e 14 de Regulamento de 18 de Março de 1849, porém, nos parece haver resolvido toda a duvida, quando se exprime: ao 12 — que se a multa tiver sido imposta ao réo condemnado em prisão simples por infração de um mesmo artigo da Lei, será commutada em um terço mais da pena de prisão, que lhe tiver sido imposta.

(Art. 291 do Codigo do Processo).

E para o caso deste artigo, parece, ainda subsistirem as hypothèses deste artigo, e 90, 99, 100, 101, 119, 197, 201 e 206 deste mesmo Codigo.

(Vide nota 203).

O Art. 13, diz: quando não se verificar a hypothese do artigo antecedente e a multa imposta fôr correspondente a um certo espaço de tempo, a commutação será em prisão com trabalho por esse mesmo tempo.

(Art. 57 do Codigo Criminal).

Parece-nos que são casos desta hypothese, os Arts. 102, 125, 176, 202, 204, 249 e outros.

(Vide Art. 432 do Regulamento, n. 120, de 31 de Janeiro de 1842).

O Art. 14 do dito Regulamento de 1749, ainda preceitúa: quando a multa fôr sem relação á tempo, o Juiz nomeará arbitradores para calcularem o tempo de prisão com trabalho necessario ao réo, para ganhar a importância da multa, e nesse tempo lhe será commutada.

(Codigo Criminal Art. 57).

Temos exemplos nos Arts. 129 § 8.º, 167, 169, 257, 260, 261, 264 e 265 e outros deste Codigo.

E quando tal multa não concorra com suspensão do emprego ou com qualquer pena de tempo determinado

empregos durante o tempo da suspensão, no qual não poderão ser empregados em outros, salvo sendo de eleição popular. (211 a 233)

temos exemplos nos Arts. 135 § 4.º, 138, 148, 149, 157, 158, 159, 164, 165, 171, 220, 221, 224 e outros deste Codigo. E não concorrendo tal multa, com nenhuma outra pena com tempo designado, temos os exemplos nos Arts. 152, 162, 177, 186, 188, 261, 287, 292, 293, 304 a 307 e outros.

(210) Vide Arts. 431 a 434 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, e 312 do Codigo do Processo Criminal, e mais a nota 204.

O Art. 312 do Codigo do Processo citado parece estar em opposição, não só com este artigo, como mesmo com o § 20 do Art. 179 da Constituição do Imperio.

Na commutação das multas deve ser sempre ouvido o Procurador da Camara, excepto sendo ellas applicadas a um terceiro.

(Art. 435 do Regulamento n. 120, bem como este e o seguinte).

(211) Os Avisos n. 76, de 11 de Julho de 1842, e n. 59, de 5 de Março de 1849, dizem: que a suspensão por acto do Governo deve subsistir enquanto a sentença de não pronuncia não passar em julgado. Deve existir uma tal suspensão, quanto fór eleito vereador o empregado suspenso?

Em vista deste artigo, parece que não.

(212) A respeito de um empregado da repartição da Justiça e com direito a todo o ordenado.

(Vide o Aviso da Fazenda, de 18 de Janeiro de 1847, n. 7).

(213) O Presidente da Provincia póde suspender ao empregado de Fazenda, por abusos que haja commettido.

(Aviso de 5 de Março de 1850, que não encontro na collecção).

(214) A annullação do processo não resolve a suspensão decretada pelo Governo, a qual não obstante

Art. 59. A pena de perda de emprego

subsiste, salvo quando pela dita annullação, se ha por terminado o negocio e não se instaura um outro processo.

(Aviso n. 64, de 28 de Fevereiro de 1854).

(215) O funcionario publico, de qualquer condição que seja, logo que pela pronuncia está indiciado em crime commum, ou de responsabilidade, fica *ipso jure* inhibido de exercer as funções de seu emprego, quer livre, quer solto ou preso.

(Aviso n. 201, de 3 de Novembro de 1854).

(216) A condemnação de um official da Guarda Nacional, por sentença, á pena da suspensão do cargo de Delegado ou Juiz de Paz, impõta a suspensão do exercicio do posto; sendo que, para a mesma suspensão basta a existencia da pronuncia.

(Aviso n. 60, de 29 de Janeiro de 1856).

(217) A pena de suspensão imposta ao empregado publico, por crime de responsabilidade, não deve ser cumprida, senão depois que a sentença do Juiz de Direito, da qual se appellou, é confirmada pelo Tribunal Superior.

(Decreto n. 1835, de 5 de Novembro de 1856, e Aviso n. 352, de 15 de Setembro de 1867).

(218) O empregado publico responsabilisado não pôde exercer o seu emprego, em quanto a sentença de absolvição não passa em julgado.

(Aviso n. 81, de 14 de Abril de 1859).

(219) O empregado publico, suspenso por sentença em processo de responsabilidade de um emprego, fica igualmente suspenso de outro qualquer que occupa, ou tenha o direito de occupar, quer provenha elle de nomeação, quer de eleição popular.

(Aviso n. 108, de 3 de Março de 1860, e n. 188, de 24 de Abril de 1861, § 2.º).

(220) Suspensão de emprego civil não suspende o emprego ecclesiastico exercido pelo mesmo individuo.

importará a perda de todos os serviços que os réos houverem prestado nelle.

(Aviso n. de 10 de Maio de 1845. Não existe na collecção).

(221) Os empregados publicos suspensos não correccionalmente, nos casos em que a Lei o permite, porém como indiciados de crimes de responsabilidade, sendo processados e não pronunciados, têm direito aos seus vencimentos correspondentes ao tempo da suspensão.

(Ordem n. 66, de 9 de Março de 1849).

(222) A suspensão administrativamente imposta deve subsistir em quanto não findar por sentença passada em julgado qualquer processo de responsabilidade.

(Aviso n. 244, de 4 de Junho de 1862).

(223) A sentença condemnatoria, não obstante a appellação interposta, suspende, como a simples pronuncia, o exercicio das funcções publicas.

(Avisos de 18 de Abril, n. 99, e 10 de Maio de 1864, n. 119).

Consultae mais o Aviso n. 175, de 15 de Julho de 1864, a respeito dos effeitos da suspensão correccional, imposta a um escrivão, e de sua substituição temporaria.

(224) Declara o Aviso de 23 de Junho de 1865, n. 277: que a suspensão por acto administrativo existe emquanto não houver sentença passada em julgado, e isto mesmo já era declarado pelos Avisos n. 77, de 11 de Junho de 1842, n. 59, de 5 de Março de 1849, e n. 244, de 4 de Junho de 1862.

(225) O Aviso n. 508, de 33 de Novembro de 1866, declara: que a suspensão de que trata o Art. 4.º do Decreto n. 3506, de 4 de Agosto de 1865, não é medida preparatoria do processo, nem effeito de sentença, como nos arts. 63 e 111 da Lei n. 602, de 1850, senão providencia administrativa e extraordinaria, como a do Art. 61 da mesma Lei.

(226) O Juiz de Paz, que é Subdelegado, achando-se

Os réos que tiverem perdido os empregos por sentença, poderão ser providos por

suspensão por crime de responsabilidade do cargo policial, não pôde exercer o de eleição popular.

(Aviso n. 239, de 2 de Agosto de 1867).

(227) Declara o Aviso n. 302, de 27 de Setembro de 1867, que ainda que seja concebida em termos vagos uma portaria da Presidencia, suspendendo para ser responsabilizado um Juiz Municipal; ao Juiz de Direito, cumpre syndicar dos factos, que constituem excesso ou abuso da autoridade, para proceder na forma da Lei.

(228) A demissão extingue a pena de suspensão, a qual não comprehende empregos futuros.

Esta doutrina, que é a do Aviso n. 282, de 30 de Julho de 1868, repugna ao espirito da Lei, sendo mesmo contraria a outros Avisos do Governo, como os mencionados neste artigo; e logo se lerá uma decisão do Supremo Tribunal em sentido contrario, citada em parecer do Conselho de Estado, como da nota abaixo. No sentido do Aviso acima é o de 27 de Setembro de 1860, que foi muito criticado pelo *Diario do Rio*, e não cumprido pelo Juiz, segundo a nossa lembrança.

(229) A demissão do empregado não extingue a pena de suspensão, em que tenha incorrido o funcionario publico, e é a doutrina do Supremo Tribunal, que recentemente (1871) pronunciou e condemnou á pena de suspensão um funcionario publico, por abuso do cargo, do qual já tinha pedido demissão.

(Parecer do Conselho de Estado em 3 de Novembro de 1871).

O Aviso de 12 de Maio de 1862, n. 200, diz: que o Decreto da nota 217 em nada alterou as disposições dos Arts. 165 § 2.º do Codigo do Processo Criminal e 94 da Lei de 3 de Dezembro de 1841; e de modo terminante.

(Vide o Aviso de nota 226, contra a doutrina do Aviso da nota 228 acima).

(230) Declara o Aviso Circular do Imperio, de 19 de

nova nomeação em outros da mesma, ou de

Abril de 1872: que a suspensão provisoria do exercicio das funcções de qualquer emprego ou cargo, ordenada por autoridade administrativa, nos casos em que a Lei a permite, para o fim de ser o empregado ou funcionario immediatamente sujeito á processo judiciario de responsabilidade, não tendo o mesmo character da suspensão, por virtude de pronuncia e sentença do Poder judiciario não produz o effeito que desta resulta de privar o empregado ou funcionario suspenso do exercicio das funcções de qualquer outro emprego ou cargo.

(Vide o parecer que o acompanha).

(231) Declara o Aviso de 3 de Dezembro de 1872: que o empregado suspenso no exercicio pôde ou não ficar no termo, sendo que o livramento é um arbitrio seu, do qual pôde prescindir, sujeitando-se á pena de revelia, e é a doutrina do Aviso de 30 de Novembro de 1871, que duraute a suspensão preventiva o funcionario só perde a metade do ordenado, e se assim é, quando a suspensão é pelo effeito da pronuncia com maioria de razão se deve seguir esta regra quando é ella por acto do Governo, e é o que se estatúe no Art. 165 § 4.º do Codigo do Processo Criminal.

E vê-se, que a suspensão correccional sendo uma pena pôde privar ao funcionario de seu ordenado; mas não assim a suspensão preventiva.

(232) A Resolução do Conselho de Estado, (Secção da Justiça) de 18 de Dezembro de 1872, declara: que a suspensão administrativa é de sua natureza limitada ao cargo sobre o qual foi positivamente determinada.

(Relatorio da Justiça de 1872, pagina 268 dos annexos.)

(233) O Aviso de 28 de Dezembro de 1872 é no sentido da Resolução acima.

(233 a) Declara o Aviso de 20 de Abril de 1876, que a pronuncia, nos crimes de responsabilidade, suspende logo o exercicio das funcções publicas, não obstante o recurso para o Tribunal Superior.

(10 Vol. do *Dirrito*, pag. 189).

diversa natureza, salvo havendo expressa declaração de inhabilidade. (234)

Art. 60. Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena que não seja a capital, ou de galés, será condemnado na de açoutes, e, depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazel-o com um ferro pelo tempo e maneira que o Juiz designar. (235 a 241 e)

(233 b) Declara o Aviso de 26 de Janeiro de 1876: que segundo a doutrina dos Avisos n. 76, de 11 de Julho de 1842, n. 59, de 5 de Março de 1849, n. 244, de 4 de Junho de 1862, n. 277, de 23 de de Junho de 1865, e 10 de Dezembro ultimo, o Juiz Municipal e de Orphãos, suspenso e mandado responsabilisar pôr acto da Presidencia, não pôde reassumir o exercicio do seu cargo antes da decisão do recurso que para o Tribunal da Relação foi interposto do despacho de despronuncia;

Que, competem a esse funcionario os vencimentos relativos ao tempo da suspensão, na conformidade da Ordem de 9 de Março de 1849 e Aviso n. 177, de 12 de Outubro de 1851.

(Vide *Diario Official* de 16 de Fevereiro de 1876).

(234) A pena da suspensão do empregado publico não se limita ao exercicio do emprego por cujo abuso foi elle condemnado; e sim estende-se a todas e quaesquer outras attribuições que o mesmo empregado exerça, ou tenha direito de exercer; prevalecendo portanto a doutrina do Aviso n. 239, de 2 de Agosto de 1867 (nota 226), confôrme a jurisprudencia adoptada pelo Supremo Tribunal de Justiça.

(Aviso de 12 de Abril de 1872).

Esta doutrina condemna a dos Avisos da nota 228, e confirma a do parecer do Conselho de Estado, transcripto em resumo, na nota 229.

(235) O Aviso n. 72, de 3 de Fevereiro de 1836, diz:

O numero de açoutes será fixado na sen-

que o réo escravo deve soffrer a pena de galés, sem que o Juiz a possa commutar em açoutes.

(O réo escravo fóra condemnado no Art. 269).

(236) Na sentença em que fór o escravo condemnado a açoutes deve o Juiz que a proferir tambem condemnalo a trazer um ferro, pelo tempo e maneira porque fór designado, conforme o presente artigo; não competindo esta attribuição ao Juiz executor, ao qual só incumbe a fiel execução das sentenças não as podendo alterar para mais ou para menos.

(Aviso n. 30, de 9 de Março de 1850, § 3.º).

Não obsta a esta disposição o Art. 179 § 19 da Constituição do Imperio, por isto que os escravos acham-se fóra della.

(Vide Art. 331 deste Codigo, e notas anteriores 173, 174 e 202).

(237) Devê-se sempre graduar a pena, conforme a idade e robustez do réo, na intelligencia de que segundo affirmam os facultativos, quando o numero de açoutes excede a duzentos, é sempre seguido de funestas consequencias; suspendendo-se o castigo, logo que o paciente a juizo do medico não o poder mais supportar sem perigo.

(Aviso n. 365, de 10 de Junho de 1861).

Combinae este artigo com os 28, 30 e 55 deste Codigo.

(238) A pena de prisão temporaria, em que fór commutada a de galés perpetuas, imposta a réos escravos, não póde ser convertida na de açoutes.

(Aviso n. 140, de 1 de Junho de 1864).

(239) Entendeu um Juiz Municipal, que devia á vista do Art. 45 § 2.º deste Codigo, reduzir á prisão perpetua com trabalho a pena de galés perpetuas, a que fóra condemnado um réo escravo.

Resolve, porém, o Aviso n. 219, de 24 de Maio de 1865, que não ha em autoridade alguma jurisdicção para reduzir a prisão perpetua ás penas deste artigo.

(240) Um réo escravo condemnado a galés perpetuas não pôde ser julgado, segunda vez.

(Vide *Gazeta Juridica* de 1873, n. 2 pag. 12).

(241) O Acordão da Relação da Córte n. 5312, preceitua: que a desistencia que faz o senhor de todo o direito que tem ao escravo, indiciado em crime, entregando-o á justiça para se exonerar de toda e qualquer responsabilidade proveniente do crime, suppõe outorga de liberdade ou alforria, e por tanto o escravo como tal deve ser processado e julgado.

(241 a) A pena de multa em que incorrer o escravo será commutada em açoutes, pois que a regra estabelecida neste artigo só tem excepção na pena capital e de galés.

(Aviso de 13 de Abril de 1855, n. 709).

Sobre a pena em que incorre o escravo, cuja propriedade renunciou o senhor, por termo nos antos, vide a *Revista Juridica* de Setembro de 1866, pagina 206.

(Vide Art. 80 da Lei de 3 de Dezembro de 1871 e notas).

(241 b) Em sentença do Jury da Córte de 23 de Fevereiro de 1874, o Presidente Desembargador, julgando o réo escravo incurse no minimo do Art. 201 deste Codigo, commutou a pena em 30 açoutes, com um ferro ao pescoço, devendo soffrer 10 açoutes de cada vez com intervallo de 48 horas.

(241 c) Qual é a pena, que deve ser applicada á mulher, ao menor de 21 annos, e ao maior de 60, se forem escravos e tiverem commettido crimes, para que esteja decretada a pena de galés?

Parece que a de açoutes; e no entretanto, em sentido contrario, se lê um judicioso artigo na *Gazeta Juridica* de 5 de Abril de 1874, pagina 3.

Na mesma *Gazeta* de 20 de Setembro de 1874, vem um artigo bem deduzido com a seguinte epigraphe: a pena infamante de açoutes deve ser abolida da nossa legislação, como uma suprema vergonha, um germen de degradação e um contrasenso.

Sempre compartilhamos deste modo de pensar, e neste sentido alguma cousa dizemos na Lei do elemento servil, annotada por nós.

(241 d) Ministerio da Justiça.—Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 1874.—Illm. e Exm. Sr.—O Juiz de Direito da comarca de Maranguape, representando sobre o facto de ter o respectivo Juiz Municipal dado execução a uma sentença de açoutes contra um réo escravo, não obstante o recurso de graça interposto por seu curador, suscitou as duvidas seguintes:

1.^a Se a suspensão da pena de açoutes, de que trata a ultima parte do Aviso n. 365, de 10 de Junho de 1861, importa a cessação absoluta do castigo; e neste caso, qual a autoridade competente para ordenal-a.

2.^a Se tem effeito suspensivo o recurso de graça interposto da sentença de açoutes, por trazer a sua execução damno irreparavel.

3.^a Se durante a suspensão do castigo, em consequencia de grave perigo da vida do paciente, é admissivel o recurso de graça.

Sua Magestade o Imperador, aquem foi presente o officio de V. Ex. de 5 de Novembro do anno passado, sob n. 97, com a representação do dito Juiz de Direito, tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado, manda declarar a V. Ex., quanto á primeira duvida, que não póde o Juiz Municipal, nem o Juiz de Direito determinar a cessação absoluta da pena de açoutes, alterando assim a sentença exequenda, e que o citado Aviso de 10 de Junho de 1861 providenciou, como convinha, sobre o modo de applicar aquella pena, conciliando-se o rigor da Lei com os principios de humanidade.

Quanto á segunda duvida, que o recurso de graça, do mesmo modo que o de revista, não suspende a execução da sentença de açoutes, sendo o effeito suspensivo do recurso de graça limitado á pena capital, conforme a doutrina dos Avisos ns. 29, de 23 de Janeiro de 1855, e 355, de 24 de Outubro de 1871 e o da revista, além da pena capital, ás de degredo e galés, nos termos do Art. 7.^o da Lei de 18 de Setembro de 1828.

Finalmente, quanto a terceira duvida, que o recurso de graça póde ser interposto em qualquer tempo, desde que a sentença de açoutes tenha passado em julgado.

Deus guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

O recurso de graça interposto em favor do réo escravo condemnado a açoutes não suspende a execução da pena por trazer damno irreparavel.

(Do Conselho de Estado, secção dos Negocios da Justiça de 16 de Julho de 1874, 10.º vol. do *Direito*, pag. 171).

(241 e) A Relação da Corte em Acordão n. 137, de 15 de Junho de 1875, reformando uma sentença contra escravo, impoz a pena do medio do Art. 194 do Codigo Criminal e converteu em 200 açoutes e a trazer ferro ao pescoço por 2 annos, unanimemente na forma deste artigo.

Dizemos, como sempre, que é barbara uma tal pena, que deve ser revogada, sendo abolida de nossa legislação, e trazemos estas e outras decisões no mesmo sentido, para que os Juizes uniformisem a decretação de açoutes, sem esquecer os principios de humanidade.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 10 de Dezembro de 1874. (*Diario Official* de 16 de Dezembro).

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio n. 120, de 27 de Abril proximo findo, remetteu V. Ex., por copia, o do Juiz Municipal e de orphãos do termo de Caethé, consultando se no caso de condemnação de um escravo a açoutes, por crime de morte, deve ser novamente processado ou solto, quando antes de applicada a pena provar-se que elle se acha liberto por abandono de seu senhor.

E Sua Magestade o Imperador, conformando-se, por immediata Resolução de 3 do corrente, com o parecer das secções reunidas dos Negocios da Justiça e do Imperio do Conselho de Estado em Consulta de 30 de Outubro ultimo, manda declarar a V. Ex. que na especie sujeita deve-se executar a pena correspondente ao delicto, e não a de açoutes, em que fora ella commutada nos termos do Art. 60 do Codigo Criminal e que não pôde mais ser cumprida, por haver mudado a condição civil do réo.

Deus guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes. (Vide nota 843 a).

tença, e o escravo não poderá levar por dia mais de cincoenta. (242 a 246)

(242) A uma ré julgada incursa no Art. 192 deste Código, combinado com o 34, grao medio e condemnada a 20 annos de galés, o Juiz nos termos deste Art. e 45 § 1.º, commutou a pena em 300 açoutes, a trazer ferro ao pescoço por 2 annos e seu senhor *nas custas*.

(Jury da Corte).

(243) A um escravo condemnado no minimo do Art. 194 deste Código o Juiz condemnou a soffrer 50 açoutes e a 2 mezes de um ferro ao pescoço.

(243 a) Constitue nullidade ter sido julgado e condemnado como incurso na Lei de 10 de Junho de 1835, e verificar-se depois de publicada a sentença, mas antes de haver passado em julgado a condemnação á pena de açoutes, que o réo havia sido libertado em testamento pelo senhor a quem assassinara; caso em que deixando de ter applicação o Art. 80 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, fica competindo ao Promotor o direito de appellar na fórma do Art. 301 do Código do Processo Criminal; por isto que não podia haver preterição de formula mais substancial do que aquella que se deu, proferindo-se sentença contraria a direito expresso.

(Acordão da Relação da Côte n. 6369, de 25 de Maio de 1869).

(244) Um réo escravo, incurso no medio do Art. 206 deste Código, foi condemnado a cem açoutes e a trazer ferro ao pescoço, por seis mezes, sendo entregue ao seu senhor, que se obrigára por um termo a cumprir esta segunda parte da pena.

(Sessão do Jury do Côte, de 16 de Julho de 1872).

(245) A um réo condemnado no minimo do Art. 201 deste Código, (escravo) se commutou a pena em 25 açoutes e entregando-se ao seu senhor, que se obrigára a trazelo com um ferro ao pé por espaço de 3 annos. O Juiz incluiu logo a multa correspondente a metade do tempo.

(Sessão do Jury da Côte, de 5 de Dezembro de 1872).

Art. 61. Quando o réo fôr convencido de mais de um delicto, impor-se-lhe-hão as penas estabelecidas nas Leis para cada um delles, e soffrerá as corporaes umas depois de outras, principiando e seguindo da maior para a menor, com attenção ao gráo de intensidade, e não ao tempo de duração. (247, 247 a)

(246) Ainda na Sessão do Jury da Côrte, de 21 de Março de 1872, o Juiz condemnou a um escravo em 8 annos de prisão com trabalho, medio do Art. 193 de combinação com o 35 deste Codigo, e commutou esta pena em 300 açoutes e obrigou o senhor a trazel-o com ferro ao pescoço, por 2 annos.

(247) A Revista do Supremo Tribunal n. 1616, de 8 de Outubro de 1859, preceitúa: que em um conflicto, sendo praticado por um mesmo individuo diversos ferimentos leves em differentes pessoas, não deve elle ser processado, senão por um só, visto como foram praticados em acto successivo e sem nova intenção, a qual é elemento capital para constituir o crime, e não a extensão e numero de factos materiaes, isto é, das pessoas que soffreram, o qual podendo ser multiplo, nem por isso se multiplicam os delictos, pois que a intenção é indivisivel, quando em acto não interrompido e sem haver tempo para formar nova intenção, se praticaram actos muito embora mais de um, de fôrma que nem de especie e qualidade mudaram: termos em que senão pôde applicar a disposição deste artigo, porque o delinquente não foi convencido de mais de um delicto.

(Vide a 2.^a e 3.^a parte da nota 619).

A Relação do Recife, em Acordão de 6 de Julho 1872, decide: que muitos factos criminosos, filhos de uma só intenção e praticados em uma só acto, não constituem mais que um só crime.

Exceptua-se o caso de ter incorrido na pena de morte, no qual nenhuma outra pena corporal se lhe imporá, podendo sómente annexar-se áquella a pena de multa,

(247 a) Sendo unico o facto criminoso, embora abrangendo diversas transgressões de deveres, póde aggravá-lo; mas não constituir outros crimes; pois sendo crimes diversos sob o ponto de vista moral, não póde perante a Lei distrair a unidade do delicto. E o acto ou facto criminoso caracteriza-se pela transgressão mais grave.

Se os factos, porém, constituem, de modo distincto e separado, crimes diversos, então tem lugar a accumulacão.

Dá-se no 1.º caso o cumulo moral, e no 2.º formal, unico pelo qual se applicam ao mesmo agente penas diversas por diversos crimes.

(Ortolan, *Elemento do Direito Penal*, §§ 1149 a 1151).

(247 b) Acordão da Relação da Córte n. 117, de 14 de Maio de 1875.

Appellante, José Antonio Gonçalves Barbosa; Appellado, Antonio Augusto Coelho.

Juizes, relator o Sr. Freitas Travassos, e revisores os Srs. Magalhães Castro e Lobato, com todos os presentes.

O Sr. relator pedio a attenção de seus collegas para este feito.

Trata-se de uma condemnação de 12 annos de prisão com trabalho por crime de damno na 2.ª hypothese do Art. 266 do Codigo Criminal; tendo sido a causa julgada pelo jury e o réo appellante condemnado em a pena triplicada do gráo maximo daquelle artigo, por ter entendido o Juiz de Direito presidente do Jury que versando o crime de damno na hypothese sujeita em destruição de tres predios differentes, tres deviam ser as condemnações *ex vi* do Art. 61 do Codigo Criminal.

O Sr. Relator declarou que a pronuncia foi proferida em crime de damno sem mencionar ou especificar em que predios, e nem em quantos; e por isso e reconhe-

Art 62. Se os delinquentes tiverem incorrido em duas ou mais penas, que se lhes não possam impôr uma depois de outra, se lhes imporá no gráo maximo a pena do crime maior que tiverem commettido, não sendo a de morte, em cujo caso se lhes imporá a de galés perpetuas. (248)

cendo o Jury o crime de dano, segundo os termos genericos da pronuncia, era opinião d'elle Relator que se devia decretar sómente uma condemnação e não tres; e como o Jury reconheceu tambem circumstancias aggravantes sem nenhuma attenuante, a condemnação deve ser no gráo maximo; é este o seu voto.

Oraram os Srs. Lobato, Magalhães Castro e Andrade Pinto, e a final, recolhidos os votos, julgou-se procedente a appellação, para condemnar o appellante sómente na pena legal de quatro annos de prisão com trabalho, gráo maximo daquelle artigo, pela damnificação dos predios, de que trata a queixa e a prova.

Votaram em sentido contrario os Sr. Lobato e Conselheiro Tavares Bastos, que julgavam procedente a appellação para mandar o réo a novo Jury, e o Sr. Magalhães Castro que annullava todo o processo por falta de base, pois a questão sobre os predios era puramente civil, e não houve dolo verdadeiramente criminal, que na sua opinião é em que consiste o *crime*, pois não é objecto deste o dolo *civil*.

O Sr. Andrade Pinto e Gouvêa julgavam improcedente a appellação, em virtude das respostas do Jury, não podendo o Tribunal nestas appellações de partes julgar senão por nullidades, que não apreciar diversamente a intenção do Jury, pois semelhante julgamento desvirtuaria a indole da instituição do Jury.

(248) O Aviso n. 574, de 13 de Dezembro de 1862, resolve duvidas a respeito da combinação deste artigo com o anterior.

Art. 63. Quando este Codigo não impõe pena determinada, fixando sómente o maximo e o minimo, considerar-se-hão tres grãos nos crimes, com attenção ás suas circumstancias aggravantes ou attenuantes, sendo o maximo o de maior gravidade, a que se imporá o maximo da pena; o minimo o de menor gravidade, a que se imporá a pena minima; o médio o que fica entre o maximo e o minimo a que se imporá a pena no termo medio entre os dous extremos dados. (249 a 250 a)

Diz elle, que estabelecendo o Art. 61, que sendo o réo convencido de mais de um delicto, impor-se-lhe-hão as penas decretadas para cada um delles, excepto o caso de haver incorrido o réo na pena de morte, no qual nenhuma outra se lhe imporá, ficando claro que este Art. 62 exclue a hypothese de ter sido o réo condemnado a pena de morte e refere-se evidentemente as outras penas corporaes.

(Vide nota 179 a — Sobre accumulção das penas, e a materia deste e artigo anterior; vide um artigo na *Gazeta Juridica* de 8 de Fevereiro de 1874 paginas 225 a 233

(249) A Relação da Córte em Acordão de 6 de Setembro de 1852, impoz no minimo a pena a um réo, que havia sido condemnado no medio pelo Juiz de Direito, fundando-se em que se haviam reconhecido muitas attenuantes a favor e só uma aggravante contra.

Ao contrario deste Acordão existe um da mesma Relação, de 15 de Junho de 1844, declarando que nada influe, havendo mais aggravantes do que attenuantes, ou vice-versa, porque concorrendo umas e outras, o grão da pena deverá ser sempre no medio.

(249 a) No concurso de duas circumstancias attenuantes e uma aggravante a pena legal é a do grão medio.

Art. 64. Os delinquentes que, sendo condemnados, se acharem no estado de loucura,

(Acordão da Relação de S. Paulo n. 118, de 13 de Agosto de 1875).

(250) A Relação da Córte, em Acordão n. 6485, de 27 de Agosto de 1869, mandou advertir a certo Juiz de Direito, por ter condemnado ao réo a tantos annos de prisão, sem dizer em que artigo do Codigo o julgou incurso e em que gráo da respectiva pena.

(Consultae muitas das notas, das de numero 76 á 130).

(250 a) A Lei, dizia a Córte de Cassação em França, não póde prever todos os casos, pelos quaes um delicto, se varia ao infinito. Esta precisão mathematica não póde existir em um Codigo Penal.

Longe de attingir o fim, ella é ao contrario uma fonte de abusos e de injustiças. O inconveniente, porém, desaparece, por meio de um maximo e de um minimo, que o arbitrio do Juiz não deverá jamais transpôr.

(Relatorio da Córte de Cassação ao 1.º Consul, de 20 de Setembro do 1803).

E a palavra arbitrio, diz muito bem Bonneville, nunca foi entendida no sentido de um poder despotico, irresponsavel, entregue a todos os desvios do capricho e do bom prazer; pois o arbitrio deve ser submettido ás regras inflexiveis da razão, da equidade e interesse publico. *Pœna arbitratur ex œquitatis temperamento (Voët), pœna arbitraria est, id est pro modo et gravitate admissi criminis (Ib.)* A palavra arbitrio assim comprehendida era o termo symbolico da justiça distribuitiva. A pena deveria ser pesada, dizem os velhos commentadores francezes, com madura deliberação e exame aprofundado das circumstancias do facto, idade, condição e qualidades das partes; em uma palavra, segundo a exigencia do caso.

O systema das penas fixas e invariaveis tinha feito dizer ao Juiz Regnier, que elle fazia dos Juizes simples machinas de applicação, não lhes permitindo de fazer uso, nem de sua consciencia, nem de sua propria convicção.

Vê-se pois, quão racional e philosophico é o nosso

não serão punidos enquanto nesse estado se conservarem. (251)

Disposições Geraes.

Art. 65. As penas impostas aos réos não prescreverão em tempo algum. (251 a)

Codigo, estabelecendo 3 grãos nas penas, segundo o facto e circumstancias, procurando satisfazer as duas condições exigidas, para que uma pena seja justa, isto é: motivada por uma acção moralmente má; e em relação com o mal, que essa acção encerra.

(Vide nota 77).

(250 b) A Relação de Porto-Alegre, em Acordão de 1 de Junho de 1875, estatúe, que as circumstancias, em grande numero, estabelecem a classificação do crime no grão maximo, não obstante a attenuante de ser o réo menor de 21 annos.

Com o devido respeito, não nos parece acertada uma tal decisão, mesmo em absoluto, quanto mais no caso de menoridade, em que a Lei suppõe não ter a razão attingido ao seu maximo desenvolvimento, tanto que o réo em tal caso não pôde deixar de ser assistido de um Curador, sob pena de nullidade, como da Ord, Liv. 3.º Tit. 41 §§ 8.º a 9.º

(Carta regia de 3 de Março de 1698).

(251) Vide notas 56 a 58 e 62, que são as dos artigos 10 § 2.º e 12 deste Codlgo, que podem ser combinados com este.

(251 a) O nosso Codigo, nesta parte, diverge de muitos das nações civilisadas, e parece que sem razão: por isto que, constituindo a prescripção uma excepção de Direito publico, devendo por isto mesmo ser invocada em todo o estado da causa, não é conveniente fazer uma distincção em termos tão absolutos.

Art. 66. O perdão ou minoração das penas impostas aos réos, com que os agraciar o Poder Moderador, não os eximirá da obrigação de satisfazer o mal causado em toda a sua plenitude. (252 a 271)

E quer Legraverend, que ella se applique mesmo ás multas que são verdadeiras penas, menos quanto ás reparações civis, cuja materia é regulada pelo Direito civil.

Ora, se a prescripção repousa sobre uma idéa moral e recta, e segundo Dunod, sobre a de que o culpado *teve a impunidade*, o que não é satisfactorio; e como muitos outros: de que ao exemplo das vinganças privadas, a vendicta publica deveria tambem esquecer as injurias feitas á sociedade, e que dūrante o tempo exigido para a prescripção, o culpado ha sido punido pelas agitações, as perturbações interiores de sua consciencia e os tormentos de uma vida incerta e precaria.

E se as idéas ultimamente expendidas têm bastante valor, como fazer a excepção, que aliás não se funda em um motivo philosophico e são?

Augmente-se o tempo da prescripção, no caso de uma condemnação: mas parece justo estabelecê-la em todas as hypotheses.

E acrescenta Gaston de Bourge: que o castigo produz uma impressão pouco salutar, quando soffrido muito tempo ao depois da falta.

(252) O Poder Moderador não só tem a prerogativa de perdoar ou minorar as penas impostas aos réos por sentença; mas tambem a de conceder amnistia em caso urgente e quando assim o aconselharem a humanidade e o bem do Estado,

(Art. 101 §§ 8.º e 9.º da Constituição do Imperio).

Uma das prerogativas, das mais liberaes da Coróa, é o direito de graça.

A Lei se impondo sempre, diz Tailandier, ao magistrado, a pesar da infinita variedade das circumstancias,

Art. 67. O perdão do offendido, antes

é bom constituir-se um poder supremo, desinteressado, tendo o direito de temperar a pena, segundo o caso.

A inflexibilidade da pena legal, em muitas occasiões, não pôde tornar-se uma cousa barbara?

E supprimir o direito de graça não é tirar ao criminoso a perspectiva da maior recompensa, promettida ao arrependimento?

Diz, muito nobremente — Alberto Du Boys — que se pôde dizer, até certo ponto, que o infeliz Luiz XVI, privado do direito de graça, assenhoreou-se d'elle sobre o cada-falso; porque dando o perdão aos seus carrascos, foi o ultimo e mais sublime exercicio deste antigo privilegio da realleza.

Qualquer que seja o nome do depositario da soberania, Rei, Imperador, Presidente, o direito de graça, inseparavel do de punir, se tem tornado a prerogativa do Soberano.

(253) O Art. 1.º da Lei de 11 de Setembro de 1826, determina: que a sentença proferida em qualquer parte do Imperio, que impozer a pena de morte, não seja executada sem primeiramente subir presença do Imperador para peder pordoar ou moderar a pena.

O Art. 3.º da mesma Lei accrescenta: que só depois de intimada aos réos a sentença de pena ultima, deverão estes dentro de 8 dias dirigir a petição de graça e na falta della o Juiz de Direito, que tiver presidido ao Jury, enviará a copia da sentença ao Poder Moderador; e só depois da decisão deste se deverá dar execução á mesma sentença.

(Aviso n. 414, de 25 de Novembro de 1834, e Decreto de 9 de Março de 1837, Art. 3.º).

(254) Os Decretos de perdão ou minoração de penas, não se devem cumprir sem que sobre elles se pronuncie o julgamento de conformes nos termos da Ord. Liv. 5.º Tit. 122 §§ 5.º e 6.º, por isso que a antiga legislação subsiste a respeito daquelles actos do processo criminal, que não foram regulados pelas disposições do Codigo do Pro-

ou depois da sentença, não eximirá das pe-

cesso, que se limitou a primeira instancia e nem por Leis algumas.

(Aviso n. 181, de 22 de Julho de 1835).

(255) Nas causas crimes, não tem lugar a prisão, por falta de pagamento de custas.

(Aviso n. 329, de 23 de Novembro de 1835).

(256) O amnistiados acham-se indubitavelmente comprehendidos na disposição deste artigo.

(Aviso n. 237, de 4 de Setembro de 1835).

(257) O perdão ou minoração das penas não exime aos réos, do pagamento de custas.

(Aviso n. 335, de 3 de Dezembro de 1835).

(258) A sentença que impõe pena de morte aos escravos, na forma da Lei de 19 de Junho de 1835, deve ser executada sem recurso algum, nem mesmo o de Revista; mas prevalece o que se dá para o Poder Moderador.

(Decreto de 9 de Março de 1837, e Art. 501 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, e 80 da Lei de 3 de Dezembro de 1841)

Diz o Sr. Conselheiro Pimenta Bueno, que neste caso cabe a Revista, quando a questão versar em ultima alçada sobre competencia ou excesso do poder; por isso que importa ou affecta gravemente a ordem publica; e o Supremo Tribunal é o regulador das competencias e dos conflictos de jurisdicção, sendo um principio reconhecido por todas as legislações.

(259) Além dos relatorios, copias dos libellos, contrariedades e sentenças, em virtude do Art. 8.º da Lei de 11 de Setembro de 1826, Aviso de 2 de Junho de 1835 e Decreto de 9 de Março de 1837, são obrigados os Juizes de Direito a fazer subir á presença do Poder Moderador, copias da inquirição das testemunhas e informantes, interrogatorios e respostas dadas pelo Jury nos respectivos processos.

(Regulamento n. 804, de 12 de Julho de 1851).

nas em que tiverem ou possam ter incorrido

(260) As petições de graça de réos condemnados á morte devem subir ao Poder Moderador, com o traslado de todo o processo e acompanhadas do Relatorio do Juiz de Direito e da informação do Presidente da Provincia, por cujo intermedio devem ser remettidas.

(Regulamento n. 1293, de 16 de Dezembro de 1853).

(261) Os recursos de graça a requerimento de parte ou *ex-officio*, serão por intermedio do Presidente da Relação remettidos á Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, pelo relator do processo, quando este tenha sido sujeito por appellação a decisão da Relação.

(Regulamento n. 1458, de 14 de Outubro de 1854, Art. 1.º).

O Art. 2.º diz: que quando não ha appellação para a Relação, serão esses recursos dirigidos a mesma Secretaria de Estado pelos Juizes de Direito, directamente na Côte e por intermedio dos Presidentes nas Provincias.

O Art. 3.º preceitua: que em um e outro caso, os recursos devem ser acompanhados de relatorio, do traslado de todo o processo e da informação ou parecer do Presidente da Relação ou da Provincia.

O Art. 4.º O relatorio deve conter essencialmente:

1.º A relação do facto e suas circumstancias.

2.º O exame das provas constantes dos autos.

3.º A declaração das formalidades substanciaes, que foram guardadas ou preteridas.

4.º A exposição da conducta e vida passada do réo e suas circumstancias pessoaes.

O Art. 5.º diz: que quando o relatorio fór feito pelo Juiz de Direito, que presidio ao Jury, deverá indicar as provas produzidas e não escriptas, assim como os pontos principaes do debate, se não constarem dos autos.

Art. 6.º A amnistia, perdão ou commutação de pena, para surtirem effeito, devem ser previamente julgados conformes a culpa.

Art. 7.º Este julgamento compete:

§ 1.º Ao Tribunal ou Juizo em o qual pender o processo.

os réos de crimes publicos, ou dos particu-

§ 2.º Ao Juiz executor, quando a sentença estiver em execução.

Art. 8.º A conformidade consiste na identidade de causa e pessoa. Todavia, no caso de perdão ou commutação de pena, verificando o Tribunal ou Juiz, que houve ob ou subrepção de alguma circumstancia especial, que poderia influir para a denegação da clemencia imperial, devolverá o Decreto expondo respeitosaente a mencionada circumstancia. A remessa desta exposição será feita pelo Presidente do Tribunal.

Art. 9.º A fórma do julgamento será a mesma dos recursos crimes e se haverá sempre como negocio urgente.

Art. 10 Nos casos de ob e subrepção de que trata o Art. 8.º, decidida pelo Poder Moderador a duvida proposta pelo Tribunal, serão o perdão ou commutação de pena julgados conformes pelos mesmos Juizes, que suscitaram a duvida.

(262) O Aviso n. 29 de 22 de Janeiro de 1855, decide que as disposições do Decreto da nota anterior só dizem respeito á pena de morte, porquanto neste caso especialmente o recurso de graça é suspensivo e *ex-officio*, sendo que nos de penas menos graves incumbe ás partes instruir os seus requerimentos com os documentos que julguem a bem, e quando haja algum defeito em taes documentos só a ella é prejudicial. São porém applicaveis a todos os casos os Arts. 6.º e seguintes do mesmo Decreto sobre a fórma porque nos Tribunaes e Juizos se devem julgar conformes á culpa os perdões, commutações e amnistias.

(263) Nos casos de pena capital, devem os Juizes de Direito apresentar o recurso de graça, como dispõe o Decreto de 2 de Janeiro de 1854, e Aviso de 23 de Janeiro de 1853, instruindo-o com o relatorio e traslado de todo o processo nos termos dos Arts. 2.º, 3.º e 4.º do Decreto de 14 de Outubro de 1854, ainda quando o condemnado seja escravo.

(Aviso n. 388, de 27 de Outubro de 1857).

O Decreto de 2 de Janeiro de 1854, n. 1310, citado neste Aviso, declara: que o Art. 4.º da Lei de 10 de Junho de 1835, que manda executar sem recurso as sentenças condemnatorias contra escravos, comprehende todos os crimes commettidos pelos mesmos escravos em que caiba a pena de morte.

(264) O Decreto n. 2566, de 28 de Março de 1860 estatue:

Art. 1.º As petições de graça para perdão e commutação de pena, que não fôr a capital, serão apresentadas na Côrte, á Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, nas Provincias aos respectivos Presidentes, nos termos do Decreto n. 632, de 27 de Agosto de 1849.

Art. 2.º Devem essas petições ser instruidas com os seguintes documentos:

1.º Certidão da queixa, denuncia, ou ordem porque se houver instaurado o processo.

2.º Certidão do corpo de delicto quando houver.

3.º Certidão do depoimento das testemunhas da accusação e da defesa.

4.º Certidão das sentenças.

5.º E de todos os mais documentos que ao petionario e aos respectivos Juizes pareçam convenientes.

Art. 3.º Quando os peticionarios por sua pobreza não possam ajuntar ás petições os documentos mencionados no Art. 2.º, os Presidentes das Provincias e o Director geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça os farão ajuntar.

Art. 4.º Ouvidos os Juizes respectivos, seguir-se-ha no processo das petições de graça o que está determinado no Decreto n. 2350, de 5 de Fevereiro de 1859.

(Trata este Decreto da refôrma da Secretaria dos Negocios da Justiça).

Art. 5.º Aos recursos de graça nestes casos são applicaveis as disposições dos Arts. 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10 do Decreto n. 1458, de 14 de Outubro de 1854.

(265) Nas petições de graça, que devem ser instruidas em conformidade do Decreto da nota anterior, o Juiz deve dar o parecer acerca da justiça ou injustiça da condemnação e se o supplicante merece ou não o perdão ou

commutação da pena; não sómente, porque nas Provenças, onde os crimes são commettidos, ha maior facilidade na apreciação de sua punição, como porque enviados todos os esclarecimentos a que se allude, haverá menos demora no preparo das mencionadas petições, que teem de ser resolvidas pelo Poder Moderador.

(Aviso Circular n. 324, de 31 de Outubro de 1864).

(266) As petições de graça ao Poder Moderador devem ir com esclarecimentos em ordem a reconhecer-se o merito das graças pedidas e cumpre que os Presidentes remetendo á Secretaria da Justiça qualquer requerimento de perdão ou commutação de pena e em conformidade do Decreto de 28 de Março de 1860 (nota 264), e circular de 31 de Outubro de 1864 (nota anterior), o faça acompanhar de uma minuta, contendo os seguintes esclarecimentos: 1.º, nome de petionario,—2.º, pena a que foi condemnado,—3.º, data em que foi imposta, por que Jury ou Juiz,—4.º, o crime que commetteu e em que tempo.—5.º, se foi condemnado a outras penas,—6.º, se está preso ou solto e desde que dia,—7.º, desde quando começou a cumprir sentença,—8.º, informação do Juiz da condemnação,—9.º, informação do Director da casa da Correição. ou carcereiro da Cadeia, em que estiver preso.

(Aviso Circular n. 287, de 28 de Junho de 1865).

(267) O Aviso n. 512, de 9 de Novembro de 1865, declara: que o Tribunal em que foi proferida a ultima sentença, passada em julgado, é a quem para prevenir a sua execução antes do recurso de Graça, compete dirigir ao Poder Moderador o mesmo recurso, sendo que assim se deve entender o § 2.º do Art. 7.º do Decreto n. 1458, de 14 de Outubro de 1854, (nota 261).

O Juiz das execuções só julga a conformidade dos perdões ou commutações, quando o réo já se acha cumprindo a pena, quando a sentença, entrando em via de execução, já se acha sob a sua alçada.

(268) Sendo o recurso de graça um meio excepcional de diminuição da pena, imposta definitivamente pelos Tribunaes ordinarios, não suspende a execução da pena, devendo todo o tempo decorrido em sua execução ser levado em conta quando se trata de executar o Decreto

lares em que tiver lugar a accusação por parte da Justiça. (272 a 277)

de graça, o que não se dá com o tempo decorrido da detenção do réo, salvo se no Decreto de graça ou de commutação se determina que seja elle levado em conta. (Aviso n. 517, de 14 de Novembro de 1865).

(269) E' nullo e offensivo das attribuições do Poder Moderador, e não pôde ser executado o acto de uma Assembléa Legislativa Provincial, que revogou a demissão por ella decretada contra um supplente do Juizo Municipal. (Resolução do Conselho de Estado de 25 de Setembro de 1872).

(270) O perdão conferido pelo Poder Moderador annulla a condição social dos escravos. condemnados a galés perpetuas, que não podem voltar á escravidão ; visto como em seu beneficio, e não no interessé do antigo senhor cessa, por virtude da graça, a perpetuidade da pena.

(Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, e na *Gazeta Juridica*. 2.º numero de 1873 pag. 10).

O Aviso de 20 de Outubro de 1872, é no sentido do parecer acima,

(271) Decide o Aviso de 22 de Março de 1873: que as petições de graça sejam acompanhadas de informação do Juiz da condemnação, que deve ser sempre ouvido em tal caso, conforme o Aviso da nota 266.

A respeito do modo de executar-se o perdão, vide uma discussão, na *Revista dos Tribunaes* de 1858 n. 55 e 64.

Na *Gazeta Juridica* de 26 de Abril de 1874, ha o desenvolvimento da these seguinte : No crime de injurias o perdão, ou a commutação da pena, estão subordinados a condições especiaes.

O escravo condemnado a pena ultima, ou pena perpetua, sendo perdoado pelo poder moderador, permanece na condição de escravo, ou considera-se pessoa livre ?

Vide estudos no 9.º vol. do *Direito*, pag. 663, — e 1.º vol., pag. 209.

(272) O perdão do offendido no caso de ser o crime

daquelles, em que não ha lugar a accusação por parte da justiça por termo ao processo.

Aviso de 27 de Abril (no addimento) e 19 de Agosto de 1853, não encontrando este ultimo na Collecção.

(273) No caso de perdão concedido pela parte queixosa, não póde elle ser julgado valido e effectivo, senão por escriptura publica ou sendo reduzido a termos nos autos, assignado pela parte, não sendo bastante para esse fim a intenção manifestada na petição e acceita pelo Juiz.

(Aviso n. 285, de 31 de Dezembro de 1853).

(274) Declara o Aviso n. 138, de 31 de Maio de 1864, que é claro, que ainda depois de interposta a accusação *ex-vi* do Art. 73 do Codigo do Processo Criminal, ou pelo Promotor ou qualquer do povo, o perdão do offendido, eximindo o réo da pena, põe termo a accusação, que já não tem materia: e que se por este Art. 67, o perdão do offendido exime da pena aos réos de crimes em que não tem lugar o procedimento por parte da justiça e se nos casos do Art. 73 citado, não ha accusação por parte da justiça, mas sim por parte do offendido miseravel, tanto que a Lei não comprehendeu esta especie no Art. 74, em que trata dos crimes de procedimento official, e antes separou-os; evidentes ficam os motivos acima expostos.

(275) O crime particular torna-se publico, pelo facto de ser o offendido pessoa miseravel, nos termos do Art. 74 do Codigo do Processo Criminal, e portanto, não tem lugar o perdão do offendido, segundo a doutrina deste artigo.

(Aviso n. 30, de 21 de Janeiro de 1867).

(276) Decide o Aviso n. 83, de 6 de Fevereiro de 1869, que nenhuma antinomia existe, entre os Avisos acima, de 31 de Maio de 1864 e 21 de Janeiro de 1867; porquanto no primeiro trata-se do perdão do offendido miseravel, cuja causa independente de representação sua, fôra intentada pelo Promotor.

Nesta hypothese, tem elle, como está decidido, o direito de impor silencio á justiça publica, quanto aos crimes particulares, na fórma deste Art. 67.

No Aviso de 1867, porem, trata-se do caso em que o offendido, depois de ter representado sobre a impossibilidade de perseguir em Juizo seu offensor e obtida a intervenção do Promotor, pretende embaraçar a acção publica, interpondo o seu perdão.

(277) O Desembargador Mendes da Cunha, em suas *Observações ao Codigo do Processo*, opina: que nos termos da Lei a competencia do Promotor, para accusar as offensas feitas a pessoas em que concorram as circumstancias mencionadas neste artigo, é absoluta e independente da vontade do offendido.

O officio do Promotor, diz elle, é reclamado por uma necessidade geralmente sentida e não deve cessar pela simples desistencia ou perdão do offendido.

A sociedade participa directamente das offensas feitas a uma pessoa miseravel, que se acha nas condições do Art. 73 do Codigo do Processo, a que deve, por mais de um titulo, amor e protecção especial; e as offensas feitas á sociedade não pôdem ficar impunes, ao arbitrio de um de seus membros, fosse ou não fosse elle o paciente individual da injuria.

Não sendo admissivel a queixa por incompetencia de quem a tiver apresentado, receberá o Juiz a petição, como denuncia, se for caso disso.

(Vide-o a pag. 54 e seguinte).

Vide um artigo a respeito na *Gazeta dos Tribunaes* do 1.º de Março de 1874 pag. 369, que assim tem por epigrapha: o perdão do offendido miseravel não perime a accusação, promovida pela justiça no crime de ferimento leve.

A Revista *O Direito*, de Janeiro de 1874, traz um artigo, nestes termos: o perdão do offendido miseravel isenta seu offensor das penas, não sendo o crime daquelles, em que cabe acção publica?

Pela affirmativa, alli se decide, contra a opinião do Sr. Mendes da Cunha, que nos parece mais razoavel.

Ainda, no sentido do artigo citado, vem uma decisão, na mesma Revista de Janeiro de 1875. pag. 123.

PARTE II.

Dos crimes publicos. (278, 278 a)

TITULO I.

Dos crimes contra a existencia politica do Imperio. (279)

CAPITULO I.

DOS CRIMES CONTRA A INDEPENDENCIA, INTEGRIDADE E DIGNIDADE DA NAÇÃO.

Art. 68. Tentar directamente e por factos destruir a independencia, ou a integridade do Imperio.

(278) A Lei de 6 de Junho de 1831, revogada pelo Art. 3.º da Lei de 1 de Setembro de 1860, n. 1090, dizia : que os Julzes, que não procedessem com a deligencia necessaria em indagar dos implicados nos crimes publicos, seriam reputados cumplices.

(278 a) Na legislação romana, se chamava crimes publicos, aquelles cuja repressão interessava ao povo inteiro, e podiam ser perseguidos por qualquer cidadão (*Dig. et Instit., de public. jud.*) ; e crimes privados, os que lesavam sómente aos individuos, unicos aptos a perseguil-os. (*Dig., de priv. delict., de furtis*).

Assim os crimes se dividiam em ordinarios, cuja pena era fixa e em extraordinarios, puniveis ao arbitrio do Juiz (*Dig., de public. jud., de penis*) ; em crimes capitaes punidos com a morte, a deportação ou o trabalho das minas ; e em crimes não capitaes, passiveis sómente de uma pena inferior (*Inst., de public. jud.*).

(A. Morin, e *Repertorio do Direito Criminal*).

(279) A Lei n. 631, de 18 de Setembro de 1851, trata

Penas — de prisão com trabalho por cinco a quinze annos. (280 e 280 a)

da punição, que se deve infligir, em tempo de guerra externa, por exemplo, aos espiões, aos que tentarem seduzir as praças de 1.^a linha, guarda nacional etc., aos que atacarem as sentinellas, aos que desertam, etc.

Pela sua especialidade, deixo de transcrevel-a, podendo-se recorrer à dita Lei, quando se fizer mister a punição dos que nella incorrem. E deixo assim de fazer o calculo das penas, o que será facil, quando houver disto necessidade.

(A Lei citada foi mandada executar na provincia do Rio Grande do Sul por Decreto de 1 de Outubro de 1851; e pelo de 12 de Junho de 1852, determinou-se para que cessassem os effeitos daquelle.

(280) Lei n. 3615, de 4 de Agosto de 1875, providencia sobre o processo e julgamento de crimes que forem commettidos em paiz estrangeiro contra o Brazil e os brasileiros.

Dom Pedro segundo, por graça de Deus e unanime aclamação dos povos, Imperador constitucial e Defensor perpetuo do Brazil, fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral Legislativa decretou e nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1.^o Poderão ser processados, ainda que ausentes do Imperio, e julgados quando forem presentes, ou por terem regressado espontaneamente, ou por extradicação conseguida para esse fim, os brasileiros que em paiz estrangeiro perpetrarem algum dos crimes previstos pelo Codigo Criminal.

§ 1.^o Contra a independencia, integridade e dignidade da nação (Arts. 68 a 78).

§ 2.^o Contra a Constituição do Imperio e fórma de governo (Arts. 85 e 86).

§ 3.^o Contra o chefe do governo (Arts. 87 e 89).

§ 4.^o Moeda falsa e falsificação de titulos publicos ou bilhetes de Banco autorizado pelo Governo.

Art. 2.º A disposição do artigo antecedente poderá ter execução no que fôr applicavel em relação aos estrangeiros que perpetrarem, fóra do imperio, qualquer dos referidos crimes; quando venham ao territorio brazileiro, ou espontaneamente, ou por extradição obtida para esse fim.

Art. 3.º Serão tambem processados e julgados, quando ao Imperio vierem espontaneamente, os brazileiros [que em paiz estrangeiro perpetrarem contra brazileiros ou estrangeiros os crimes de falsidade, perjurio, estellionato ou qualquer crime inafiançavel, uma vez que precede queixa ou denuncia, nos termos das Leis do Imperio.

Art. 4.º Nos sobreditos casos as penas applicaveis serão as das leis criminaes brazileiras.

Art. 5.º Os estrangeiros que em paiz estrangeiro perpetrarem contra os brazileiros algum dos crimes referidos no Art. 3.º e vierem ao imperio, ou serão entregues por extradição, sendo reclamados, ou expulsos do territorio brazileiro ou punidos conforme a Lei brazileira. Para este ultimo caso, porém, é necessario que preceda queixa ou denuncia, e que as Leis do paiz do delinquente, estabeleçam punição em caso semelhante contra estrangeiros.

Art. 6.º E' autorisado o Governo para, no Regulamento que der a esta Lei, estabelecer a competencia dos tribunaes e fórma do processo dos crimes commettidos em paiz estrangeiro. E' outrosim autorisado para regular mediante reciprocidade.

§ 1.º A aquisição do corpo de delicto ou provas existentes nos paizes estrangeiros, e o modo como devem ser ellas processadas ou ratificadas.

§ 2.º A execução das sentenças civeis dos Tribunaes estrangeiros.

§ 3.º O julgamento de crimes perpetrados a bordo dos navios brazileiros no alto mar, ou nas aguas territoriaes ou portos estrangeiros, onde fôr admittido esse direito.

§ 4.º O julgamento de crimes commettidos a bordo de navios estrangeiros contra pessoas não pertencentes á tripolação, ou mesmo contra pessoas da tripolação, no caso de infracção da policia do porto ou aguas territo-

riaes, ou de requisição, ou de accôrdo com a respectiva autoridade estrangeira.

Art. 7.º As disposições desta Lei não impedem o uso da acção civil, que pôde ser intentada para satisfação do damno, resultante de qualquer delicto commettido em paiz estrangeiro, por qualquer individuo nacional ou estrangeiro residente no Imperio.

Art. 8.º Não só não se imporá pena alguma, mas nem mesmo terá lugar o processo e julgamento determinado por esta Lei contra individuos, que em paiz estrangeiro já tiverem sido absolvidos, punidos ou perdoados pelo mesmo crime. Cessará tambem o procedimento, ainda quando começado, logo que se reconheça que o crime ou pena está prescripto, segundo a Lei mais favoravel, ou do Brazil ou do Estado estrangeiro, em que elle podia ser punido.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e facam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quatro dias do mez de Agosto de 1875, 51.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR.—Com rubrica e guarda.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Chancellaria-Mór do Imperio.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

(280 a) As penalidades, que o Codigo estabelece, são de maximo e minimo, sendo o medio o que fica entre o maximo e o minimo, e por consequente entre os dous extremos dados, segundo o Art. 63 deste Codigo.

E para maior clareza, vão calculados os tres grãos no crime.

Neste artigo, a pena é :

No maximo — 15 annos de prisão com trabalho.

Medio — 10 annos, idem.

Minimo — 5 annos, idem.

Se o crime se consummar.

Penas — de prisão perpetua com trabalho no gráo maximo, prisão com trabalho por vinte annos no médio, e por dez no minimo. (281)

Aos complices, segundo o Art. 35 deste Codigo.

Maximo — 10 annos de prisão com trabalho.

Médio — 6 annos e 8 mezes, idem.

Minimo — 3 annos e 4 mezes, idem.

Redusindo-se a prisão simples, na fórma do Art. 49 deste mesmo Codigo :

Maximo — 17 annos e 6 mezes de prisão simples.

Médio — 11 annos e 8 mezes de prisão simples.

Minimo — 5 annos e 10 mezes de prisão simples.

As penas para os complices, com relação ao Art. 49 citado.

Maximo — 11 annos e 8 mezes de prisão simples.

Médio — 7 annos, 9 mezes e 10 dias, idem.

Minimo — 3 annos, 10 mezes e 20 dias, idem.

(281) Maximo — prisão perpetua com trabalho.

Médio — 20 annos de prisão com trabalho.

Minimo — 10 annos de prisão com trabalho.

De conformidade com o Art. 49 deste Codigo :

Maximo — prisão perpetua simples.

Médio — 23 annos e 4 mezes de prisão simples.

Minimo — 11 annos e 8 mezes de prisão simples.

Aos complices segundo o Art. 35 deste Codigo.

Maximo — 20 annos de prisão com trabalho.

Médio — 13 annos e 4 mezes de prisão com trabalho.

Minimo — 6 annos e 8 mezes de prisão com trabalho.

De conformidade com o Art. 49 do Codigo.

Maximo — 23 annos e 4 mezes de prisão simples.

Médio — 15 annos, 6 mezes e 20 dias de prisão simples.

Minimo — 7 annos, 9 mezes e 10 dias de prisão simples.

Art. 69. Provocar directamente e por factos uma nação estrangeira a declarar a guerra ao Imperio, se tal declaração se verificar e se seguir a guerra.

Penas — de prisão com trabalho por seis a dezoito annos. (282)

Se da provocação se não seguir a declaração da guerra, ou se esta, posto que decla-

(282) Maximo — 18 annos de prisão com trabalho.

Médio — 12 annos de prisão com trabalho.

Minimo — 6 annos de prisão com trabalho.

De conformidade com o Art. 49 deste Codigo.

Maximo — 21 annos de prisão simples.

Médio — 14 annos de prisão simples.

Minimo, — 7 annos de prisão simples.

Aos criminosos por tentativa ou complicitade.

Arts. 34 e 35 deste Codigo.

Maximo — 12 annos de prisão com trabalho.

Médio — 8 annos de prisão com trabalho.

Minimo — 4 annos de prisão com trabalho.

De conformidade com o Art. 49.

Maximo — 14 annos de prisão simples.

Médio — 9 annos e 4 mezes de prisão simples.

Minimo — 4 annos e 8 mezes de prisão simples.

Aos que são complices na tentativa:

Maximo — 8 annos de prisão com trabalho.

Médio — 5 annos e 4 mezes de prisão com trabalho.

Minimo — 2 annos e 8 mezes de prisão com trabalho.

De conformidade com o Art. 49.

Maximo — 9 annos e 4 mezes de prisão simples.

Médio — 6 annos, 2 mezes e 20 dias de prisão simples.

Minimo — 3 annos, 1 mez e 10 dias de prisão simples.

(Vide nota 280).

rada, se não verificar, ficando a nação sem damno ou prejuizo.

Penas — de prisão com trabalho por dous a seis annos. (283)

Se para se não verificar a guerra, declarada em consequencia da provocação, for preciso algum sacrificio da nação em prejuizo de sua integridade, dignidade ou interesses.

(283) Maximo — 6 annos de prisão com trabalho.

Médio — 4 annos de prisão com trabalho.

Minimo — 2 annos de prisão com trabalho.

De conformidade com o Art. 49.

Maximo — 7 annos de prisão simples.

Médio — 4 annos e 8 mezes de prisão simples.

Minimo — 2 annos e 4 mezes de prisão simples.

Aos criminosos por tentativa ou cumplicidade, Arts. 34 e 35.

Maximo — 4 annos de prisão com trabalho.

Medio — 2 annos e 8 mezes de prisão com trabalho.

Minimo — 1 anno e 4 mezes de prisão com trabalho.

Com referencia ao Art. 49.

Maximo — 4 annos e 8 mezes de prisão simples.

Medio — 3 annos, 1 mez e 10 dias de prisão simples.

Minimo — 1 anno, 6 mezes e 20 dias de prisão simples.

Aos que são complices na tentativa.

Maximo — 2 annos e 8 mezes de prisão com trabalho.

Medio — 1 anno, 9 mezes e 10 dias de prisão com trabalho.

Minimo — 10 mezes e 20 dias de prisão com trabalho.

Com referencia ao Art. 49.

Maximo — 3 annos, 1 mez e 10 dias de prisão simples.

Medio — 2 annos, 26 dias e $\frac{2}{3}$ de prisão simples.

Minimo — 1 anno, 13 dias e $\frac{1}{3}$ de prisão simples.

Penas — de prisão com trabalho por tres a doze annos (284)

Art. 70. Tomar armas, o que for cidadão brasileiro contra o Imperio, debaixo de bandeiras inimigas.

Penas — de prisão com trabalho por seis a quatorze annos. (285)

(284) Maximo — 12 annos de prisão com trabalho.
Medio — 7 annos e 6 mezes de prisão com trabalho.
Minimo — 3 annos de prisão com trabalho.

Com referencia ao Art. 49.

Maximo — 14 annos de prisão simples.

Medio — 8 annos e 9 mezes de prisão simples.

Minimo — 3 annos e 6 mezes de prisão simples.

Aos criminosos por tentativa ou complicitade.

Maximo — 8 annos de prisão com trabalho.

Medio — 5 annos de prisão com trabalho.

Minimo — 2 annos de prisão com trabalho.

De conformidade com o Art. 49.

Maximo — 9 annos e 4 mezes de prisão simples.

Medio — 5 annos e 10 mezes de prisão simples.

Minimo — 2 annos e 4 mezes de prisão simples.

Aos complices na tentativa.

Maximo — 5 annos e 4 mezes de prisão com trabalho.

Medio — 3 annos e 4 mezes de prisão com trabalho.

Minimo — 1 anno e 4 mezes de prisão com trabalho.

Com referencia ao Art. 49.

Maximo — 6 annos, 2 mezes e 20 dias de prisão simples.

Medio — 3 annos, 10 mezes e 20 dias de prisão simples.

Minimo — 1 anno, 6 mezes e 20 dias de prisão simples.

ples.

(285) Ao autor :

Maximo — 14 annos de prisão com trabalho.

Medio — 10 annos de prisão com trabalho.

Art. 71. Auxiliar alguma nação inimiga a fazer a guerra ou a commetter hostilidades contra o Imperio, fornecendo-lhe gente, armas, dinheiro, munições ou embarcações.

Penas— de prisão perpetua com trabalho

Minimo — 6 annos de prisão com trabalho.

Com referencia ao Art. 49.

Maximo — 16 annos e 4 mezes de prisão simples.

Medio — 11 annos e 8 mezes de prisão simples.

Minimo — 7 annos de prisão simples.

As penas de complicitade e tentativa são :

Maximo — 9 annos e 4 mezes de prisão com trabalho.

Medio — 6 annos e 8 mezes de prisão com trabalho.

Minimo — 4 annos de prisão com trabalho.

Com referencia ao Art. 49.

Maximo — 10 annos, 10 mezes e 20 dias de prisão simples.

Médio -- 7 annos, 9 mezes e 10 dias de prisão simples.

Minimo—4 annos e 8 mezes de prisão simples.

Havendo complicitade na tentativa.

Maximo — 6 annos, 2 mezes e 20 dias de prisão com trabalho.

Médio — 4 annos, 5 mezes e 10 dias de prisão com trabalho.

Minimo—2 annos e 8 mezes de prisão com trabalho.

De conformidade com o Art. 49.

Maximo — 7 annos, 3 mezes, 3 dias e $\frac{1}{3}$ de prisão simples.

Médio — 5 annos, 2 mezes, 6 dias e $\frac{2}{3}$ de prisão simples.

Minimo — 3 annos, 1 mez e 10 dias de prisão simples.

(Vide notas 280 e 291 a).

no gráo maximo, por quinze annos no médio, e por oito no minimo. (286)

Art. 72. Entreter com uma nação inimiga, ou com seus agentes, intelligencias por que se lhe communique o estado de forças do Im-

(286) Autor.

Maximo—prisão perpetua com trabalho.

Médio—15 annos de prisão com trabalho.

Minimo—8 annos de prisão com trabalho.

Segundo o Art. 49.

Maximo—prisão perpetua sem trabalho.

Médio—17 annos e 6 mezes de prisão simples.

Minimo—9 annos e 4 mezes de prisão simples.

Ao criminoso por tentativa ou complicitade.

Maximo—20 annos de prisão com trabalho.

Médio—10 annos de prisão com trabalho.

Minimo—5 annos e 4 mezes de prisão com trabalho.

Com referencia ao Art. 49.

Maximo—23 annos e 4 mezes de prisão simples.

Médio—11 annos e 8 mezes de prisão simples.

Minimo—6 annos, 2 mezes e 20 dias de prisão simples.

Havendo complicitade na tentativa.

Maximo—13 annos e 4 mezes de prisão com trabalho.

Médio—6 annos e 8 mezes de prisão com trabalho.

Minimo—3 annos, 6 mezes e 20 dias de prisão com trabalho.

De conformidade com o Art. 49.

Maximo—15 annos, 6 mezes e 20 dias de prisão com trabalho.

Médio—7 annos, 9 mezes e 10 dias de prisão simples.

Minimo—4 annos, 1 mez, 23 dias e 1/3 de prisão simples.

(Vide nbtas 286 e 291 a).

perio, seus recursos ou planos, ou dar entrada e auxilio a espiões ou a soldados inimigos mandados a pesquisar as operações do Imperio, conhecendo-os por taes.

Penas — de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo, por doze no médio e por seis no minimo. (287)

(287) Autor:

Maximo—20 annos de prisão com trabalho.

Médio—12 annos de prisão com trabalho.

Minimo—6 annos de prisão com trabalho.

Com referencia ao Art. 49.

Maximo—26 annos e 4 mezes de prisão simples.

Médio—14 annos de prisão simples,

Minimo—7 annos de prisão simples.

Havendo tentativa ou complicitade:

Maximo—13 annos e 4 mezes de prisão com trabalho.

Médio—8 annos de prisão com trabalho.

Minimo—4 annos de prisão com trabalho.

Segundo o Art. 49:

Maximo—15 annos, 6 mezes e 20 dias de prisão simples.

Médio—9 annos e 4 mezes de prisão simples.

Minimo—4 annos e 8 mezes de prisão simples.

Havendo complicitade na tentativa:

Maximo—8 annos, 10 mezes e 20 dias de prisão com trabalho.

Médio—5 annos e 4 mezes de prisão com trabalho.

Minimo—2 annos e 8 mezes de prisão com trabalho.

Conforme o Art. 49:

Maximo—10 annos, 4 mezes, 13 dias e $\frac{1}{3}$ de prisão simples.

Médio—6 annos, 2 mezes e 20 dias de prisão simples.

Minimo—3 annos, 1 mez e 10 dias de prisão simples.

(Vide notas — 280 e 291 a).

Art. 73. Commetter sem ordem ou autorização do Governo hostilidades contra os subditos de outra nação, de maneira que se comprometta a paz ou provoquem as represalias.

Penas — de prisão com trabalho por um a doze annos. (288)

(288) Autor :

Maximo — 12 annos de prisão com trabalho.

Medio — 6 annos e 6 mezes de prisão com trabalho.

Minimo — 1 anno de prisão com trabalho.

Com referencia ao Art. 49 :

Maximo — 14 annos de prisão simples.

Medio — 7 annos e 7 mezes de prisão simples.

Minimo — 1 anno, 2 mezes de prisão simples.

Quando ha tentativa ou complicitade :

Maximo — 8 annos de prisão com trabalho.

Medio — 4 annos e 4 mezes de prisão com trabalho.

Minimo — 8 mezés de prisão com trabalho.

Com relação ao Art. 49.

Maximo — 9 annos e 4 mezes de prisão simples.

Medio — 5 annos e 20 dias de prisão simples.

Minimo — 9 mezes e 10 dias de prisão simples.

Havendo complicitade na tentativa :

Maximo — 5 annos, 4 mezes de prisão com trabalho.

Medio — 2 annos, 10 mezes e 20 dias de prisão com trabalho.

Minimo — 5 mezes e 10 dias de prisão com trabalho.

Com referencia ao Art. 49 :

Maximo — 6 annos, 2 mezes e 20 dias de prisão simples.

Medio — 3 annos, 4 mezes, 13 dias e $\frac{1}{3}$ de prisão simples.

Minimo — 6 mezes, 6 dias $\frac{2}{3}$ de prisão simples.

(Vide notas 280 e 291 a).

Se por tal procedimento algum brasileiro soffrer algum mal, será o réo considerado autor d'elle, e punido com as penas correspondentes, além da sobredita.

Art. 74. Violar tratados legitimamente feitos com as nações estrangeiras.

Penas — de prisão por um a seis annos.
(289)

Art. 75. Violar a immuniidade dos Embaixadores ou Ministros estrangeiros.

Penas — de prisão por dous a dezeseis mezes. (290)

(289). Autor :

Maximo — 6 annos de prisão simples.

Medio — 3 annos e 6 mezes de prisão simples.

Minimo — 1 anno de prisão simples.

Havendo tentativa ou complicitade:

Maximo — 4 annos de prisão simples.

Medio — 2 annos e 4 mezes de prisão simples.

Minimo — 8 mezes de prisão simples.

Complicitade na tentativa:

Maximo — 2 annos e 8 mezes de prisão simples.

Medio — 1 anno, 6 mezes e 20 dias de prisão simples.

Minimo — 5 mezes e 10 dias de prisão simples.

(Vide nota 280).

(290) Autor :

Maximo — 16 mezes de prisão simples.

Medio — 9 mezes de prisão simples.

Minimo — 2 mezes de prisão simples.

Havendo tentativa ou complicitade:

Maximo — 10 mezes e 20 dias de prisão simples.

Medio — 6 mezes de prisão simples.

Art. 76. Entregar de facto qualquer porção de territorio do Imperio, ou que elle tenha occupado, ou quaesquer objectos que lhe pertençam, ou de que esteja na posse, ao inimigo interno ou a qualquer nação estrangeira, tendo meios de defesa.

Penas—de prisão com trabalho por dous dezoito annos. (291 a 291 a)

Segundo o Art. 2.º § 2.º deste Codigo, não é punida a tentativa no minimo.

Havendo complicitade na tentativa :

Maximo—7 mezes, 3 dias e 1/3 de prisão simples.

Medio—4 mezes de prisão simples.

Em vista do Art. 2.º §.2.º deste Codigo, a tentativa não é punida no minimo.

(Vide nota 280).

(291) Autor :

Maximo—18 annos de prisão com trabalho.

Medio—10 annos de prisão com trabalho.

Minimo—2 annos de prisão com trabalho.

Com referencia ao Art. 49 :

Maximo—21 annos de prisão simples.

Medio—11 annos e 8 mezes de prisão simples.

Minimo—2 annos e 4 mezes de prisão simples.

Havendo tentativa ou complicitade.

Maximo—12 annos de prisão com trabalho.

Medio—6 annos e 8 mezes de prisão com trabalho.

Minimo—1 anno e 4 mezes de prisão com trabalho.

Segundo o Art. 49 :

Maximo—14 annos de prisão simples.

Medio—7 annos, 9 mezes e 10 dias de prisão simples.

Minimo—1 anno, 6 mezes e 20 dias de prisão simples.

Havendo complicitade na tentativa :

Maximo—8 annos de prisão com trabalho.

Art. 77. Comprometter em qualquer tratado ou convenção a honra, dignidade, fé ou interesses nacionaes.

Penas — de prisão por dous a doze annos. (292)

Medio — 4 annos, 5 mezes e 10 dias de prisão com trabalho.

Minimo — 10 mezes e 20 dias de prisão com trabalho.

Com referencia ao Art. 49:

Maximo — 9 annos e 4 mezes de prisão simples.

Medio — 5 annos, 2 mezes, 6 dias e $\frac{2}{3}$ de prisão simples.

Minimo — 1 anno, 13 dias e $\frac{1}{3}$ de prisão simples.

(291. a) Os crimes de que tratam os §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da Lei n. 631, de 18 de Setembro de 1851 ao Art. 1.º bem como este artigo e os anteriores, 70, 71, 72 e 73, quando commettidos por paisanos, serão processados e julgados na fôrma da Lei n. 562, de 2 de Julho de 1850. Sendo, porém, commettidos por militares, serão estes julgados pelos conselhos de guerra e punidos com as penas estabelecidas pela Lei n. 631 e pelo Codigo Criminal, se as não houver especiaes nos Regulamentos e Leis militares.

(Art. 1.º § 5.º da Lei citada n. 631, de 18 de Setembro de 1851).

(Vide nota 280).

(292) Autor :

Maximo — 12 annos de prisão simples.

Medio — 7 annos de prisão simples.

Minimo — 2 annos de prisão simples.

Havendo tentativa ou complicitade :

Maximo — 8 annos de prisão simples.

Medio — 4 annos e 8 mezes de prisão simples.

Minimo — 1 anno e 4 mezes de prisão simples.

Complicitade na tentativa :

Maximo — 5 annos e 4 mezes de prisão simples.

Medio — 3 annos, 1 mez e 10 dias de prisão simples.

Art. 78. Entrar jurisdiccionalmente em paiz estrangeiro sem autoridade legitima.

Penas — de prisão por seis mezes a quatro annos. (293)

Art. 79. Reconhecer, o que fôr cidadão brasileiro, superior fóra do Imperio, prestando-lhe effectiva obediencia. (294)

Penas — de prisão por quatro a dezeseis annos (295)

Minimo — 10 mezes e 20 dias de prisão simples.
(Vide nota 280).

(293) Autor :

Maximo — 4 annos de prisão simples.

Medio — 2 annos e 3 mezes de prisão simples.

Minimo — 6 mezes de prisão simples.

Havendo tentativa ou complicitade :

Maximo — 2 annos e 8 mezes de prisão simples.

Medio — 1 anno e 6 mezes de prisão simples.

Minimo — 4 mezes de prisão simples.

Complicitade na tentativa.

Maximo — 1 anno, 9 mezes e 10 dias de prisão simples.

Medio — 1 anno de prisão simples.

Minimo — 2 mezes e 20 dias de prisão simples.

(Vide nota 280).

(294) O Decreto de 18 de Agosto de 1832, declarou, que por erro se escreveu neste artigo—o que foi cidadão brasileiro, — devendo ser e estando no original — o que fôr cidadão brasileiro.

(295) Maximo — 16 annos de prisão simples.

Medio — 10 annos de prisão simples.

Minimo — 4 annos de prisão simples.

Art. 80. Se este crime fôr commetido por corporação, será esta dissolvida; e se os seus membros se tornarem a reunir debaixo da mesma ou diversa denominação, com a mesma ou diversas regras.

Penas --- aos chefes, de prisão por dous a oito annos; aos outros membros, de prisão por oito mezes a tres annos. (296)

Havendo tentativa ou complicitade:

Maximo — 10 annos e 20 dias de prisão.

Medio — 6 annos e 20 dias de prisão.

Minimo — 1 anno e 20 dias de prisão.

Complicitade na tentativa:

Maximo — 6 annos, 8 mezes, 13 dias e $\frac{1}{3}$ de prisão simples.

Medio — 4 annos, 13 dias e $\frac{1}{4}$ de prisão simples.

Minimo — 8 mezes, 13 dias e $\frac{1}{3}$ de prisão simples.

(Em alguns Codigos temos visto em lugar das penas de 4 a 16 annos— as de 4 a 16 mezes).

(296) Maximo — 8 annos de prisão simples.

Medio -- 5 annos de prisão simples.

Minimo — 2 annos de prisão simples.

Havendo tentativa ou complicitade:

Maximo — 5 annos e 4 mezes de prisão simples.

Medio — 3 annos e 4 mezes de prisão simples.

Minimo — 1 anno e 4 mezes de prisão simples.

Havendo complicitade na tentativa.

Maximo — 3 annos, 6 mezes e 20 dias de prisão simples.

Medio — 2 annos, 2 mezes e 20 dias de prisão simples.

Minimo — 10 mezes e 20 dias de prisão simples.

Aos autores (criminosos), quando forem membros da corporação:

Maximo — 3 annos de prisão simples.

Medio — 1 anno e 10 mezes de prisão simples.

Art. 81. Recorrer á autoridade estrangeira, residente dentro ou fóra do Imperio, sem legitima licença, para impetração de graças espirituaes, destincções ou privilegios na jerrarchia ecclesiastica, ou para autorisação de qualquer acto religioso.

Penas — de prisão por tres a nove mezes.
(297)

Mínimo — 8 mezes de prisão simples.

Havendo tentativa ou complicitade, em relação a qualidade de simples membro.

Maximo — 2 annos de prisão simples.

Medio — 1 anno, 2 mezes e 20 dias de prisão simples.

Mínimo — 5 mezes e 10 dias de prisão simples.

Aos que estiverem na hypothese anterior, sendo complices na tentativa:

Maximo — 1 anno e 4 mezes de prisão simples.

Medio — 9 mezes, 23 dias e $\frac{1}{3}$ de prisão simples.

Mínimo — 3 mezes, 16 dias e $\frac{2}{3}$ de prisão simples.

(297) Autor:

Maximo — 9 mezes de prisão simples.

Medio — 6 mezes de prisão simples.

Mínimo — 3 mezes de prisão simples.

Havendo tentatíva ou complicitade:

Maximo — 6 mezes de prisão simples.

Medio — 4 mezes de prisão simples.

Mínimo — (não é punida em vista do Art. 2.º § 2.º deste Codigo).

Aos complices na tentativa.

Maximo — 4 mezes de prisão simples.

Medio — 2 mezes e 20 dias de prisão simples.

Mínimo — (não é punido pela razão dada no mínimo anterior).

Art. 82. Exercitar pirataria, e este crime julgar-se-ha commettido.

§ 1. Praticando no mar qualquer acto de depredação ou de violencia contra brazileiros, ou contra estrangeiros com quem o Brazil não esteja em guerra.

§ 2. Abusando da carta de corso, legitimamente concedida, para praticar hostilidades, ou contra navios brazileiros ou de outras nações que não fosse autorizado para hostilisar.

§ 3. Apossando-se alguém do navio de cuja equipagem fizer parte, por meio de fraude ou violencia contra o commandante.

§ 4. Entregando alguém aos piratas ou ao inimigo um navio, a cuja equipagem pertencer.

§ 5. Oppondo-se alguém por ameaças ou por violencia a que o commandante ou tripulação defenda o navio. em occasião de ser atacado por piratas ou pelo inimigo.
(298)

(298) O estudo do Dr. Thomaz Alves, sobre o crime de pirataria e publicado na Revista juridica de 1868, primeiro semestre, de pags. 233 a 315, e para o caso deste artigo e seguintes até 84, é muito curioso, e ainda uma vez vem revelar o serviço que ha prestado á sciencia do Direito criminal, com relação a este Codigo, o seu autor.

Penas — de galés perpetuas no gráo máximo, de prisão com trabalho por vinte annos no médio, e por dez no mínimo. (299)

§ 6. Aceitando carta de corso de um governo estrangeiro sem competente authorisação.

Nos limites de um simples annotador, abusariamos se dessemos desenvolvimento a materia deste e outros artigos, tendo por base a opinião do illustrado commettador; restringi-mo-nos, por isto, em chamar a attenção sobre o mesmo estudo.

A Lei franceza de 10 de Abril de 1825 servio de base á doutrina deste artigo e outros, que tem com elle relação; e a respeito consultae Achilles Morin, *Repertorio do Direito Criminal*, na palavra — piraterie.

No gráo máximo — galés perpetuas.

No gráo medio — 20 annos de prisão com trabalho.

No gráo mínimo, — 10 annos de prisão com trabalho.

(299) Vide as penalidades da nota — 281 — que aqui tem toda a applicação, menos no máximo, que naquelle caso, é: de prisão perpetua com trabalho, quando se trata da autoria e neste de galés perpetuas; cuja applicação tem lugar, ainda na hypothese do Art. 49.

Aqui, porém, deve-se considerar a cumplicidade na tentativa e do modo seguinte:

Máximo — 13 annos e 4 mezes de prisão com trabalho.

Médio, — 8 annos, 10 mezes e 20 dias de prisão com trabalho.

Mínimo — 4 annos, 5 mezes e 10 dias de prisão com trabalho.

Com referencia ao Art. 49:

Máximo — 15 annos, 6 mezes e 20 dias de prisão simples.

Médio — 10 annos, 4 mezes 13 dias e 1/3 de prisão simples.

Mínimo — 5 annos, 2 mezes, 6 dias e 2/3 de prisão simples.

Em virtude do que se dispõe no Art. 311 deste Codigo,

Penas — de prisão com trabalho por dous
a oito annos. (300)

e do Aviso de 9 de Agosto de 1850, já não se applica na Córte do Imperio, a pena de galés temporarias, sendo substituida pelo mesmo tempo, pela de prisão com trabalho, visto achar-se funcionando a Penitenciaria.

(300) Autor :

Maximo — 8 annos de prisão com trabalho.

Medio — 5 annos de prisão com trabalho.

Minimo — 2 annos de prisão com trabalho.

Com referencia ao Art. 49 :

Maximo — 9 annos e 4 mezes de prisão simples.

Medio — 5 annos e 10 mezes de prisão simples.

Minimo — 2 annos e 4 mezes de prisão simples.

Havendo tentativa ou complicitade :

Maximo — 5 annos e 4 mezes de prisão com trabalho.

Medio — 3 annos e 4 mezes de prisão com trabalho.

Minimo — 1 anno e 4 mezes de prisão com trabalho.

Segundo o Art. 49 :

Maximo — 6 annos, 2 mezes e 20 dias de prisão simples.

Medio — 3 annos, 10 mezes e 20 dias de prisão simples.

Minimo — 1 anno, 6 mezes e 20 dias de prisão simples.

Havendo complicitade na tentativa :

Maximo — 3 annos, 6 mezes e 20 dias de prisão com trabalho.

Medio — 2 annos, 2 mezes e 20 dias de prisão com trabalho,

Minimo — 10 mezes e 20 dias de prisão com trabalho.

Com referencia ao Art. 49 :

Maximo — 4 annos, 1 mez, 23 dias e $\frac{2}{3}$ de prisão simples.

Medio — 2 annos, 7 mezes, 3 dias e $\frac{2}{3}$ de prisão simples.

Minimo — 1 anno, 13 dias e $\frac{2}{3}$ de prisão simples.

Art. 83. A mesma pena estabelecida nos casos do artigo antecedente, desde o numero 1.º até o numero 5.º, se imporá :

§ 1. Aos estrangeiros que cometerem contra navios brasileiros depredações ou violencias, não sendo em tempo de guerra, ou no tempo della, não sendo munidos com carta de marca.

§ 2. A todo o commandante de embarcação que commetter hostilidades debaixo de bandeira diversa da do Estado de que tiver carta. (301 e 302)

Art. 84. Tambem commetterá crime de pirataria :

§ 1. O que fizer parte da equipagem de qualquer embarcação que navegue armada, sem ter passaporte, matricula da equipagem, ou outros documentos que provem a legitimidade da viagem.

Penas — ao commandante, de prisão com trabalho por quatro a dezeseis annos ; (303)

(301) Vide nota 298.

(302) Vide mais nota 299, cujas penalidades aqui se devem adoptar.

(303) Ao commandante :

Maximo — 16 annos de prisão com trabalho.

Medio — 10 annos de prisão com trabalho.

Minimo — 4 annos de prisão com trabalho.

aos da equipagem, por dous a oito annos.
(304)

§ 2. O que, residindo dentro do Império, traficar com piratas conhecidos, ou lhe fornecer embarcações, provisões, munições ou qualquer outro auxilio, ou entretiver com

Com referencia ao Art. 49:

Maximo—18 annos e 8 mezes de prisão simples.

Medio—11 annos e 8 mezes de prisão simples.

Minimo—4 annos e 8 mezes de prisão simples.

Havendo tentativa ou complicitade:

Maximo—10 annos e 8 mezes de prisão com trabalho.

Medio—6 annos e 8 mezes de prisão com trabalho.

Minimo—2 annos e 8 mezes de prisão com trabalho.

Na hypothese do Art. 49:

Maximo—12 annos, 5 mezes e 10 dias de prisão simples.

Medio—7 annos, 9 mezes e 10 dias de prisão simples.

Minimo—3 annos, 1 mez e 10 dias de prisão simples.

Havendo complicitade na tentativa:

Maximo—7 annos, 1 mez e 10 dias de prisão com trabalho.

Medio—4 annos, 5 mezes e 10 dias de prisão com trabalho.

Minimo—1 anno, 9 mezes e 10 dias de prisão com trabalho.

Com referencia ao Art. 49:

Maximo—8 annos, 3 mezes, 16 dias e $\frac{2}{3}$ de prisão simples.

Medio—5 annos, 2 mezes, 6 dias e $\frac{2}{3}$ de prisão simples.

Minimo—2 annos, 23 dias e $\frac{2}{3}$ de prisão simples.

(Vide nota—98).

(304) As penalidades da nota—300 teem aqui toda a applicação.

elles intelligencias que tenham por fim prejudicar o paiz.

§ 3. Todo o commandante de navio armado que trazer documentos passados por dous ou mais governos differentes. (305)

Penas — de prisão com trabalho por dous o doze annos. (306)

(305) Considera-se pirataria, a importação de escravos no territorio do Brazil, sendo punida com as penas do Art. 2.º da Lei de 7 de Novembro de 1831.

(Consultae o Art. 179 deste Codigo e notas).

A tentativa e a complicitade serão punidas, segundo as regras estabelecidas nos Arts. 34 e 35; como da Lei de 4 de Setembro de 1835.

(Vide nota 14).

Não se pôde considerar, na possibilidade de haver alguém que importe mais escravos em nosso Paiz, mesmo pela certeza de que o facto echoaria de um extremo ao outro; no entretanto as notas que com isto teem relação servirão ao menos, como curiosidade.

(306) Autor :

Maximo — 12 annos de prisão com trabalho.

Medio — 7 annos de prisão com trabalho.

Minimo — 2 annos de prisão com trabalho.

Segundo o Art. 49:

Maximo — 14 annos de prisão simples.

Medio — 8 annos e 2 mezes de prisão simples.

Minimo — 2 annos e 4 mezes de prisão simples.

Havendo tentativa ou complicitade :

Maximo — 8 annos de prisão com trabalho.

Medio — 4 annos e 8 mezes de prisão com trabalho.

Minimo — 1 anno e 4 mezes de prisão com trabalho.

Com referencia ao Art. 49 :

Maximo — 9 annos e 4 mezes de prisão simples.

CAPITULO II.

DOS CRIMES CONTRA A CONSTITUIÇÃO DO IMPERIO
E FÓRMA DO SEU GOVERNO.

Art. 85. Tentar directamente e por factos destruir a Constituição Política do Imperio, ou a fôrma de governo estabelecida. (307)

Penas — de prisão com trabalho por cinco a quinze annos. (308)

Se o crime se consummar.

Penas — de prisão perpetua com trabalho

Medio — 5 annos, 5 mezes e 10 dias de prisão simples.

Mínimo — 1 anno, 6 mezes e 20 dias de prisão simples.

Havendo complicitade na tentativa :

Maximo — 5 annos e 4 mezes de prisão com trabalho.

Medio — 3 annos, 1 mez e 10 dias, idem.

Mínimo — 10 mezes e 20 dias, idem.

De combinação com o Art. 49 :

Maximo — 6 annos, 2 mezes e 20 dias de prisão simples.

Medio — 3 annos, 7 mezes, 16 dias e $\frac{2}{3}$ de prisão simples.

Mínimo — 1 anno, 13 dias e $\frac{1}{3}$ de prisão simples.

(307) Vide notas 280 e 346.

(308) Aos criminosos por esta tentativa :

Maximo — 15 annos de prisão com trabalho.

Medio — 10 annos de prisão com trabalho.

Mínimo — 5 annos de prisão com trabalho.

Com referencia ao Art. 49 :

Maximo — 17 annos e 6 mezes de prisão simples.

no gráo maximo, prisão com trabalho por vinte annos no médio, e por dez annos no minimo. (309)

Art. 86. Tentar directamente e por factos destruir algum ou alguns artigos da Constituição.

Medio — 11 annos e 8 mezes de prisão simples.

Minimo — 5 annos e 10 mezes de prisão simples.

Aos complices .

Maximo — 10 annos de prisão com trabalho.

Medio — 6 annos e 8 mezes de prisão com trabalho.

Minimo — 3 annos e 4 mezes de prisão com trabalho.

Segundo o Art. 49 :

Maximo — 11 annos e 8 mezes de prisão simples.

Medio — 7 annos, 9 mezes e 10 dias de prisão simples.

Minimo — 3 annos, 10 mezes e 20 dias de prisão simples.

ples.

(309) Autor :

Maximo — prisão perpetua com trabalho.

Medio — 20 annos de prisão com trabalho.

Minimo — 10 annos de prisão com trabalho.

De conformidade com o art. 49 :

Maximo — prisão perpetua simples.

Medio — 20 annos e 4 mezes de prisão simples.

Minimo — 11 annos e 8 mezes de prisão simples.

Aos complices :

Maximo — 20 annos de prisão com trabalho.

Medio — 13 annos e 4 mezes de prisão com trabalho.

Minimo — 6 annos e 8 mezes de prisão com trabalho.

Na hypothese do Art. 49 :

Maximo — 23 annos e 4 mezes de prisão simples.

Medio — 15 annos, 6 mezes e 20 dias de prisão simples.

ples.

Minimo — 7 annos, 9 mezes e 10 dias de prisão simples.

ples.

Penas — de prisão com trabalho por tres a doze annos. (310)

Se o crime se consummar.

Penas — de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo. por doze no médio, e por seis no minimo. (311)

(310) Aos criminosos por esta tentativa :

Maximo — 12 annos de prisão com trabalho.

Medio — 7 annos e 6 mezes de prisão com trabalho.

Minimo — 3 annos de prisão com trabalho.

Na hypothese do Art. 49 :

Maximo — 14 annos de prisão simples.

Medio — 8 annos e 9 mezes de prisão simples.

Minimo — 3 annos e 6 mezes de prisão simples.

Aos complices na tentativa :

Maximo — 8 annos de prisão com trabalho.

Medio — 5 annos de prisão com trabalho.

Minimo — 2 annos de prisão com trabalho.

Segundo o Art. 49 :

Maximo — 9 annos e 4 mezes de prisão simples.

Medio — 5 annos e 10 mezes de prisão simples.

Minimo — 2 annos e 4 mezes de prisão simples.

(Vide nota 280).

(311) Autor :

Maximo — 20 annos de prisão com trabalho.

Medio — 12 annos de prisão com trabalho.

Minimo — 6 annos de prisão com trabalho.

Na hypothese do Art. 49 :

Maximo — 23 annos e 4 mezes de prisão simples.

Medio — 14 annos de prisão simples.

Minimo — 7 annos de prisão simples.

Aos complices .

Maximo — 13 annos e 4 mezes de prisão com trabalho.

Medio — 8 annos de prisão com trabalho.

Minimo — 4 annos de prisão com trabalho.

CAPITULO III.

DOS CRIMES CONTRA O CHEFE DO GOVERNO.

Art. 87. Tentar directamente e por factos destronisar o Imperador, prival-o em todo ou em parte da sua autoridade constitucio-nal, ou alterar a ordem legitima da succes-são.

Penas — de prisão com trabalho por cinco a quinze annos. (312)

Se o crime se consummar.

Penas — de prisão perpetua com trabalho no gráo máximo, prisão com trabalho por vinte annos no médio, e por dez annos no minimo. (313)

Art. 88. Tentar directamente e por factos uma falsa justificação de impossibilidade physica ou moral do Imperador.

Penas — de prisão com trabalho por quatro a doze annos. (314)

Segundo o Art. 49:

Maximo — 15 annos, 6 mezes e 20 dias de prisão simples.

Medio — 9 annos e 4 mezes de prisão simples.

Minimo — 4 annos e 8 mezes de prisão simples.

(312) O calculo das penas, é o mesmo da nota 308.
(Vide nota 280).

(313) O calculo das penas, é o mesmo da nota 309.

(314) Aos criminosos por esta tentativa:

Maximo — 12 annos de prisão com trabalho.

Se o crime se consummar.

Penas — de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo, por doze no médio, e por seis no minimo. (315)

Medio — 8 annos de prisão com trabalho,
Minimo — 4 annos de prisão com trabalho.

Com referencia ao Art. 49 :

Maximo — 14 annos de prisão simples.

Medio — 9 annos e 4 mezes de prisão simples.

Minimo — 4 annos e 8 mezes de prisão simples.

Aos complices :

Maximo — 8 annos de prisão com trabalho.

Medio — 5 annos e 4 mezes de prisão com trabalho.

Minimo — 2 annos e 8 mezes de prisão com trabalho.

Segundo o Art. 49 :

Maximo — 9 annos e 4 mezes de prisão simples.

Medio — 6 annos, 2 mezes e 20 dias de prisão simples.

Minimo — 3 annos, 1 mez e 10 dias de prisão simples.

(315) Autor :

Maximo — 20 annos de prisão com trabalho.

Medio — 12 annos de prisão com trabalho.

Minimo — 6 annos de prisão com trabalho.

Com referencia ao Art. 49 :

Maximo — 23 annos e 4 mezes de prisão simples.

Medio — 14 annos de prisão simples.

Minimo — 7 annos de prisão simples.

Aos complices :

Maximo — 13 annos e 4 mezes de prisão com trabalho.

Medio — 8 annos de prisão com trabalho.

Minimo — 4 annos de prisão com trabalho.

Na hypothese do Art. 49:

Maximo — 15 annos, 6 mezes e 20 dias de prisão simples.

Medio — 9 annos e 4 mezes de prisão simples.

Minimo — 4 annos e 8 mezes de prisão simples.

Art. 89. Tentar directamente e por factos contra a Regencia ou Regente, para prival-os em todo ou em parte da sua autoridade constitucional.

Penas — de prisão com trabalho por quatro a doze annos. (316)

Se o crime se consummar.

Penas — de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo, por doze no médio, e por seis no minimo. (317)

Disposição commun.

Art. 90. Provocar directamente por escriptos impressos, lithographados ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, aos crimes especificados nos Arts 68, 85, 86, 87, 88 e 89.

Penas — de prisão por um a quatro annos, e de multa correspondente á metade ao tempo. (318)

(316) O calculo das penas deste artigo 1.^a parte, é o mesmo da nota 314.

(Vide nota 280).

(317) O calculo das penas nesta hypothese, é o mesmo da nota 315.

(318) Autor:

Maximo — 4 annos de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Se a provocação fôr por escriptos não impressos, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por discursos proferidos em publicas reuniões,

Penas — de prisão por seis mezes a dous annos, e de multa correspondente a metade do tempo. (319)

Medio — 2 annos e 6 mezes de prisão simples, e multa correspondente á metade do tempo.

Minimo — 1 anno de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Havendo tentativa :

Maximo — 2 annos e 8 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Medio — 1 anno e 8 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Minimo — 8 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Nestes delictos não se dá complicitade, em vista do Art. 8.º deste Codigo.

(Vide este Art. 8.º, e mesmo 7.º e algumas das notas de um e outro).

(319) Autor:

Maximo — 2 annos de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Medio — 1 anno e 3 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Minimo — 6 mezes de prisão simplés e multa correspondente á metade do tempo.

Havendo tentativa :

Maximo — 1 anno e 4 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Medio — 10 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

TITULO II.

Dos crimes contra o livre exercicio dos poderes politicos.

Art. 91. Oppôr-se alguem directamente e por factos á prompta execução dos decretos ou cartas de convocação da Assembléa Geral expedidas pelo Imperador ou pelo Senado, nos casos da Constituição, Art. 47, §§ 3.º e 4.º

Penas — de prisão com trabalho por tres a doze annos. (320)

Art. 92. Oppôr-se alguem directamente e por factos á reunião da Assembléa Geral Legislativa, em sessão ordinaria ou extraor-

Minimo — 4 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Não ha cumplicidade nestes crimes.

(Vide a ultima parte da nota antecedente).

(Vide mais o Art. 312 deste Codigo).

(320) O calculo das penas, é o mesmo, que está feito ao Art. 86, — nota — 310, — restando a acrescentar, aos que incorrem na cumplicidade da tentativa, cujas penas são :

Maximo — 5 annos e 4 mezes de prisão com trabalho.

Medio — 3 annos e 4 mezes de prisão com trabalho.

Minimo — 1 anno e 4 mezes de prisão com trabalho.

Com referencia ao Art 49:

Maximo — 6 annos, 2 mezes e 20 dias de prisão simples.

Medio — 3 annos, 10 mezes e 20 dias de prisão simples.

Minimo — 1 anno, 6 mezes e 20 dias de prisão simples.

dinaria, ou á reunião extraordinaria do Senado nos casos do Art. 47, §§ 3.º e 4.º

Penas — de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo, por doze no médio, e por seis no minimo. (321)

Art. 93. Usar de violencia ou de ameaças contra qualquer membro das Camaras Legislativas, ou para melhor influir na maneira de se portar no exercicio do seu emprego, ou pelo que tiver dito ou praticado no mesmo exercicio.

Penas — de prisão com trabalho por seis mezes a quatro annos, além das mais em que incorrer pela violencia ou ameaças. (322)

(321) O calculo das penas, é o mesmo, que se acha a nota — 315 — devendo acrescentar-se as penas que cabem, aos complices na tentativa, sendo ellas as seguintes :

Maximo — 8 annos, 10 mezes e 20 dias de prisão com trabalho.

Medio — 5 annos e 4 mezes de prisão com trabalho.

Minimo — 2 annos e 8 mezes de prisão com trabalho.

Segundo o Art. 49:

Maximo — 10 annos, 4 mezes, 13 dias, e $\frac{1}{3}$ de prisão simples.

Medio — 6 annos, 2 mezes e 20 dias de prisão simples.

Minimo — 3 annos, 1 mez e 10 dias de prisão simples.

Deve-se attender que no caso deste artigo, ha tentativa; quando na hypothese da nota 315 citada, o que constitue o crime é a mesma tentativa.

(322) Maximo — 4 annos de prisão com trabalho, além das mais em que incorrer pela violencia ou ameaças.

Art. 94. Entrar tumultuariamente no recinto de cada uma das Camaras Legislativas; obrigar cada uma dellas por força ou por

Medio—2 annos e 3 mezes, idem, além das mais, etc.

Minimo—6 mezes, idem, além das mais, etc.

Com referencia ao Art. 49:

Maximo—4 annos, e 8 mezes de prisão simples além das mais em que incorrer pela violencia ou ameaças.

Medio—2 annos, 7 mezes e 15 dias, idem, além das mais, etc.

Minimo—7 mezes, idem, além das mais, etc.

Havendo tentativa ou complicitade:

Maximo—8 annos e 8 mezes de prisão com trabalho, além das mais, etc.

Medio—1 anno e 6 mezes, idem, além das mais, etc.

Minimo—4 mezes, idem, além das mais, etc.

Segundo o Art. 49:

Maximo—3 annos, 1 mez e 10 dias de prisão simples; além das mais, etc.

Médio—1 anno e 9 mezes, idem, além das mais, etc.

Minimo—4 mezes e 20 dias, idem, além das mais, etc.

Havendo complicitade na tentativa:

Maximo—1 anno, 9 mezes e 10 dias de prisão com trabalho, além das mais, etc.

Médio—1 anno, idem, além das mais, etc.

Minimo—2 mezes e 20 dias, idem, além das mais, etc.

Com referencia ao Art. 49:

Maximo—2 annos, 26 dias e $\frac{2}{3}$ de prisão simples, além das mais, etc.

Médio—1 anno e 2 mezes, idem, além das mais, etc.

Minimo—3 mezes, 3 dias e $\frac{1}{3}$, idem, além das mais, etc.

ameaças de violencia a propôr ou a deixar de propôr, fazer ou deixar de fazer alguma Lei, Resolução ou qualquer outro acto; obrigar a dissolver-se inconstitucionalmente, ou a levantar, prorogar ou adiar a Sessão.

Penas — de prisão com trabalho por tres a doze annos. (323)

Art. 95. Oppôr-se a alguém directamente e por factos ao livre exercicio dos Poderes Moderador, Executivo e Judiciario, no que é de suas attribuições constitucionaes.

Penas — de prisão com trabalho por quatro a dezeseis annos. (324)

Art. 96 Obstar ou impedir de qualquer maneira o effeito das determinações dos Poderes Moderador e Executivo, que forem conformes á Constituição e ás Leis. (324 a)

Penas — de prisão com trabalho por dous a seis annos. (325)

(323) As penas da nota 320, têm aqui, toda a applicação.

(324) As penalidades estabelecidas na nota 303, devem ser applicadas na hypothese deste artigo; pois são as mesmas.

(324 a) O Acordão da Relação de Belém de 9 de Maio de 1874, diz: que o crime deste artigo, não é de responsabilidade.

(Revista — o *Direito* — Agosto de 1874, pag. 784).

(325) Autor:

Art. 97. Usar de violencia ou ameaças contra os agentes do Poder Executivo para forçal-os a fazer de maneira illegal um acto official, ou a deixar de fazer legalmente um acto official, ou a fazer como official um acto para que não estejam autorisados.

Usar de violencia ou ameaças para constringer algum Juiz ou Jurado a proferir ou

Maximo — 6 annos de prisão com trabalho,

Medio — 4 annos de prisão com trabalho.

Minimo — 2 annos de prisão com trabalho.

Com referencia ao Art. 49 :

Maximo — 7 annos de prisão simples.

Medio — 4 annos e 8 mezes de prisão simples.

Minimo — 2 annos e 4 mezes de prisão simples.

Havendo complicitade ou tentativa :

Maximo — 4 annos de prisão com trabalho.

Medio — 2 annos e 8 mezes de prisão com trabalho.

Minimo — 1 anno e 4 mezes de prisão com trabalho.

Com referencia ao Art. 49 :

Maximo — 4 annos e 8 mezes de prisão simples.

Medio — 3 annos, 1 mez e 10 dias de prisão simples.

Minimo — 1 anno, 6 mezes e 20 dias de prisão simples.

Complicitade na tentativa :

Maximo — 2 annos e 8 mezes de prisão com trabalho.

Medio — 1 anno, 9 mezes e 10 dias de prisão com trabalho.

Minimo — 10 mezes e 20 dias de prisão com trabalho.

Com referencia ao Art. 49.

Maximo — 3 annos, 1 mez e 10 dias de prisão simples.

Médio — 2 annos, 1 mez, 26 dias e $\frac{2}{3}$ de prisão simples.

Minimo — 1 anno, 13 dias e $\frac{1}{3}$ de prisão simples.

deixar de proferir despacho, ordem, voto ou sentença, ou a fazer ou deixar de fazer qualquer outro acto official.

Penas — de prisão com trabalho por seis mezes a quatro annos, além das mais em que incorrer pela violencia ou ameaças. (326)

Art. 98. Levantar motim ou excitar desordem durante a Sessão de um Tribunal de Justiça ou audiencia de qualquer Juiz, de maneira que se impeça ou perturbe o acto. (327)

Penas — de prisão por dous a seis mezes, além das mais que incorrer. (328)

(326) As penas deste artigo, são as mesmas da do 93, e á nota 322, se acha feito o calculo dellas.

(327) Vide a Ordenação do Liv. 3.º, Tit. 20 § 5.º, Souza Pinto, *Processo Civil* § 264.

(328) Autor:

Maximo — 6 mezes de prisão simples, além das mais em que incorrer.

Médio, 4 mezes de prisão simples, além, etc.

Minimo — 2 mezes de prisão simples, além, etc.

Havendo tentativa ou complicitade:

Maximo — 4 mezes de prisão simples, além das mais em que incorrer.

Médio — 2 mezes e 20 dias de prisão simples, além, etc.

Em vista do Art. 2.º § 2.º do Codigo, não é punivel neste gráo a pena.

Havendo complicitade na tentativa:

Maximo — 2 mezes e 20 dias de prisão simples.

Médio — 1 mez, 23 dias e 1/3 de prisão simples.

Art. 99. Provocar directamente por escriptos impressos lithographados ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, aos crimes especificados nos Arts. 91, 92, 94, 95 e 96.

Penas — de prisão por seis mezes a deus annos, e de multa correspondente á metade do tempo. (329)

Se a provocação fôr por escriptos não impressos, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por discursos proferidos em publicas reuniões. (330)

Penas — de prisão por tres mezes a um

No minimo não é punida, segundo o Art. 2.º § 2.º deste Codigo.

(329) Autor:

Maximo — 2 annos de prisão simples e multa correspondente a metade do tempo.

Médio — 1 anno e 3 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Minimo — 6 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Havendo tentativa.

Maximo — 1 anno e 4 mezes do prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 10 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Minimo — 4 mezes do, | são simples e multa corresponden | metade do tempo.

Não ha complicitade neste crime, em vista do que dispõe o Art. 8.º deste Codigo.

(330) Vide o Art. 312 deste Codigo.

anno, e de multa correspondente á metade do tempo. (331)

TITULO III

Dos crimes contra o livre gozo e exercicio dos direitos políticos dos cidadãos.

Art. 100. Impedir ou obstar de qualquer maneira que votem nas eleições primarias ou secundarias os cidadãos activos e os eleitores que estiverem nas circumstancias de poder e de dever votar. (332)

(331) Autor:

Maximo — 1 anno de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 7 mezes e 15 dias de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Minimo — 3 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Havendo tentativa:

Maximo — 8 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 5 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Minimo — 2 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

A complicitade não se dá, neste crime, segundo o Art. 8.º deste Codigo.

(332) A infracção deste artigo, ainda verificada, não sendo crime de responsabilidade, não tem o Juiz de Direito jurisdicção para delle conhecer.

(Acordão da Relação da Côte de 9 de Agosto de 1853.)

Penas — de prisão por dous a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo. (333)

Art. 101. Solicitar, usando de promessas, de recompensas ou de ameaças de algum mal, para que as eleições para Senadores, Deputados, Eleitores, Membros dos Conselhos Geraes (334) ou das Camaras Municipaes, Juizes de Paz, e quasquer outros empregados electivos, recaíam ou deixem de recahir em determinadas pessoas, ou para esse fim comprar ou vender votos.

Penas — de prisão por tres a nove mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, bem assim da perda do emprego, se delles se tiver servido para commetter o crime. (335)

(333) As penas deste Art., são as mesmas da nota 328, com a differença de que naquella nota, ha o accrescimo, além das mais em que incorrer; e neste artigo, o accrescimo, é: e multa correspondente á metade do tempo.

(334) Hoje Assembléas Provinciaes, e segundo o Art. 1.º da Lei de 12 de Outubro de 1834; sendo por isto applicavel a disposição deste artigo, bem como a dos Arts. 103 a 105, ás Assembléas Provinciaes.

(335) Autor:

Maximo — 9 mezes de prisão simples, multa correspondente á metade do tempo, e perda do emprego se delle se tiver servido, etc.

Art. 102. Falsificar em qualquer eleição as listas dos votos dos cidadãos ou eleitores, lendo nomes diversos dos que nellas estiverem, ou accrescentando ou diminuindo nomes ou listas; falsificar as actas de qualquer eleição.

Penas — de prisão com trabalho por seis mezes a tres annos, e de multa correspondente á metade do tempo. (336)

Médio — 6 mezes, idem, idem, etc.

Minimo — 3 mezes, idem, idem, etc.

Havendo complicitade ou tentativa.

Maximo — 6 mezes de prisão simples, multa correspondente á metade do tempo e perda do emprego se delle se tiver servido, etc.

Medio — 4 mezes, idem, idem etc.

Minimo — 2 mezes, idem, idem, etc.

(Consultae para o caso do minimo o Art. 2.º, § 2.º deste Codigo).

Complicitade na tentativa.

Maximo — 4 mezes de prisão simples, multa correspondente á metade do tempo e perda do emprego, se delle se tiver servido, etc.

Médio — 2 mezes e 20 dias idem, idem etc.

Minimo — 1 mez e 10 dias, idem, idem, etc.

(Vide para o caso do minino, o Art. 2.º § 2.º do Codigo Criminal).

(336) Autor:

Maximo — 3 annos de prisão com trabalho, e multa correspondente a metade do tempo.

Médio — 1 anno e 9 mezes, idem, idem e multa correspondente.

Minimo — 6 mezes idem, e multa, idem.

Art. 103. Obstar directamente (337) ou por factos á reunião dos Conselhos Geraes de Provincia, á sua prorrogação permittida pela Constituição, ou ao livre exercicio de suas attribuições.

Penas — de prisão com trabalho por dous a oito annos. (338)

Segundo o Art. 49:

Maximo — 3 annos e 6 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Medio — 2 annos e 15 dias de prisão e multa idem.

Minimo — 7 mezes, idem e multa, idem.

Havendo complicitade ou tentativa:

Maximo — 2 annos de prisão com trabalho e multa correspondente á metade do tempo.

Medio — 1 anno e 2 mezes idem, idem trabalho e multa idem.

Minimo — 4 mezes, idem e multa idem.

Com referencia ao Art. 49:

Maximo — 2 annos e 4 mezes de prisão simples e multa correspondente a metade do tempo.

Medio — 1 anno, 4 mezes e 10 dias, idem e multa, idem.

Minimo — 4 mezes e 20 dias, idem, e multa, idem.

Havendo complicitade na tentativa:

Maximo — 1 anno e 4 mezes de prisão com trabalho, e multa correspondente á metade do tempo.

Medio — 9 mezes e 10 dias, idem, e multa, idem.

Minimo — 2 mezes e 20 dias, idem e multa, idem.

De combinação com o Art. 49:

Maximo — 1 anno, 6 mezes e 20 dias de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Medio — 10 mezes, 26 dias e $\frac{2}{3}$ idem, e multa, idem.

Minimo — 3 mezes, 3 dias e $\frac{1}{3}$ idem, e multa, idem.

(337) Vide nota 334.

(338) O calculo das penas está feito á nota — 300 —

Art. 104. Entrar tumultuariamente no recinto dos Conselhos Geraes, (339) obrigal-os por força ou por ameaças de violencia a propôr, deliberar ou resolver, ou a deixar de o fazer, ou obrigal-os a levantar ou prorogar a Sessão.

Penas — de prisão com trabalho por um a quatro annos. (340)

Art. 105. Usar de violencia ou de ameaças contra qualquer Membro dos Conselhos Geraes, (341) ou para influir na maneira de se portar no exercicio do seu emprego, ou pelo que tiver dito ou praticado no mesmo exercicio.

Penas — de prisão com trabalho por tres mezes a dous annos, além das mais em que incorrer pela violencia ou ameaças. (342)

pois o deste artigo é o mesmo que o do § 6.º do Art. 82 deste Codigo.

(339) Vide nota 334.

(340) A respeito do calculo a fazer em todos os grãos da pena e na hypothese deste artigo, vide as penalidades do Art. 116, primeira parte deste Codigo, sendo a differença, acrescentar-se alli as palavras: além das mais em que incorrer pela offensa.

(341) Vide nota 334.

(342) Autor :

Maximo — 2 annos de prisão com trabalho, além das mais em que incorrer, etc.

Art. 106 Praticar qualquer dos crimes referidos nos Arts. 103, 104, e 105, a respeito das Camaras Municipaes, ou de cada um de seus Membros.

Penas — A quarta parte das estabelecidas nesses artigos, excepto as em que de mais tiver incorrido pela violencia ou ameaças no

Medio — 1 anno, 1 mez e 15 dias, idem, além, etc.

Minimo — 3 mezes, idem, além, etc.

De conformidade com o Art. 49:

Maximo — 2 annos e 4 mezes de prisão simples, além das mais em que incorrer, etc.

Medio — 1 anno, 3 mezes, 22 dias e 1/2 idem, além, etc.

Minimo — 3 mezes e 15 dias, idem, além, etc.

Havendo tentativa ou complicitade:

Maximo — 1 anno e 4 mezes de prisão com trabalho, além, etc.

Medio — 9 mezes, idem, além, etc.

Minimo — 2 mezes, idem, além, etc.

Segundo o Art. 49:

Maximo, 1 anno, 6 mezes e 20 dias de prisão simples, além, etc.

Medio — 10 mezes e 15 dias, idem, além, etc.

Minimo — 2 mezes e 10 dias, idem, além, etc.

Havendo tentativa na complicitade:

Maximo — 10 mezes e 20 dias de prisão com trabalho, além, etc.

Medio — 6 mezes, idem, além, etc.

Minimo — 1 mez e 10 dias, idem, além, etc.

Com referencia ao Art. 49:

Maximo — 1 anno, 13 dias e 1/3 de prisão simples, além, etc.

Medio — 7 mezes, idem, além, etc.

Minimo — 1 mez, 16 dias e 2/3 idem, além, etc.

caso do Art. 105, as quaes serão impostas aos réos na sua totalidade.

(343) Na hypothese do Art. 103.

Autor :

Maximo—2 annos de prisão com trabalho, além das mais em que houver incorrido, que serão impostas na sua totalidade.

Medio—1 anno e 3 mezes, idem, além, etc.

Minimo—6 mezes, idem, além, etc.

Com referencia ao Art. 49:

Maximo—2 annos e 4 mezes de prisão simples, além, etc.

Medio—1 anno, 5 mezes e 15 dias, idem, além, etc.

Minimo—7 mezes, idem, além, etc.

Havendo tentativa ou complicitade:

Maximo—1 anno e 4 mezes de prisão com trabalho, além, etc.

Medio—10 mezes, idem, além, etc.

Minimo—4 mezes, idem, além, etc.

Segundo o Art. 49:

Maximo—1 anno, 6 mezes e 20 dias de prisão simples, além, etc.

Medio—11 mezes e 20 dias, idem, além, etc.

Minimo—4 mezes, e 20 dias, idem, além, etc.

Havendo complicitade na tentativa:

Maximo—10 mezes e 20 dias de prisão com trabalho, além, etc.

Medio—6 mezes e 20 dias, idem, além, etc.

Minimo—2 mezes e 20 dias, idem, além, etc.

Com referencia ao Art. 49:

Maximo—1 anno, 13 dias e $\frac{1}{3}$ de prisão simples, além, etc.

Medio—7 mezes, 23 dias e $\frac{1}{3}$ idem, além, etc.

Minimo—3 mezes, 3 dias e $\frac{1}{3}$ idem, além, etc.

Na hypothese de Art. 104:

Autor :

Maximo—1 anno de prisão com trabalho, além das

mais em que houver incorrido, que serão impostas na sua totalidade.

Medio— 7 mezes e 15 dias, idem, além, etc.

Minimo— 3 mezes, idem, além, etc.

Com referencia ao Art. 49:

Maximo— 1 anno e 2 mezes de prisão simples, além, etc.

Medio— 8 mezes, 22 dias e $1/2$ idem, além, etc.

Minimo— 3 mezes e 15 dias, idem, além, etc.

Havendo complicitade ou tentativa:

Maximo— 8 mezes de prisão con trabalho.

Medio— 5 mezes, idem, além, etc.

Minimo— 2 mezes, idem, além, etc.

Com referencia ao Art. 49:

Maximo— 9 mezes e 10 dias de prisão simples, além, etc.

Medio— 5 mezes e 25 dias, idem, além, etc.

Minimo— 2 mezes e 10 dias, idem, além, etc.

Havendo complicitade na tentativa:

Maximo— 5 mezes e 10 dias de prisão com trabalho, além etc.

Medio— 3 mezes e 10 dias, idem, além, etc.

Minimo— 1 mez e 10 dias, idem, além, etc.

Com referencia ao Art. 49:

Maximo— 6 mezes, 6 dias, e $2/3$ de prisão simples, além etc.

Medio— 3 mezes, 26 dias e $2/3$, idem, além, etc.

Minimo— 1 mez, 16 dias e $2/3$, idem, além, etc.

No caso do Art. 105.

Autor:

Maximo— 6 mezes de prisão com trabalho, além das mais em que houver incorrido, que serão impostas na sua totalidade.

Medio— 3 mezes 11 dias e $1/4$, idem, além, etc.

Minimo— 22 dias e $1/2$, idem, além, etc.

Segundo o Art. 49:

Maximo— 7 mezes de prisão simples, além, etc.

Medio— 3 mezes, 28 dias e $1/8$, idem, além, etc.

Minimo— 26 dias e $1/4$, idem, além, etc.

Havendo tentativa ou complicitade.

TITULO IV.

Dos crimes contra a segurança interna do Imperio e publica tranquillidade.

CAPITULO I.

CONSPIRAÇÃO. (343 a)

Art. 107. Concertarem-se vinte pessoas

Maximo—4 mezes de prisão com trabalho, além, etc.

Medio—2 mezes, 7 dias e 1/2, idem, etc.

Minimo—15 dias, idem, além, etc.

(Vide o Art. 2.º § 2.º deste Codigo).

Segundo o Art. 49:

Maximo—4 mezes e 20 dias de prisão simples, além, etc.

Medio—2 mezes 18 dias e 3/4, idem, além, etc.

Minimo—17 dias e 1/2 idem, além, etc.

(Art. 2.º § 2.º deste Codigo).

Tentativa na complicitade:

Maximo—2 mezes e 20 dias de prisão com trabalho, além, etc.

Medio—1 mez e 15 dias, idem, além, etc.

Minimo—10 dias, idem, além, etc.

Com referencia ao Art. 49:

Maximo—3 mezes, 3 dias e 1/3 de prisão simples, além, etc.

Medio—1 mez 22 dias e 1/2 idem, além, etc.

Minimo—11 dias e 2/3 idem, além, etc.

(Consultae por mais de uma vez o Art. 2.º § 2.º deste Codigo).

(343 a) Diz Emilio Crédien, que a conspiração é a resolução concentrada, entre dous ou muitos individuos no intuito de tentar contra a vida do chefe do Estado, ou de mudar a fôrma do governo..

ou mais, para praticar qualquer dos crimes

Parece, que os conjurados estão mais perto do attentado do que os conspiradores; estes deliberam ainda sobre os meios de execussão, sobre o fim preciso, que querem attingir e a revolução que querem completar está ainda afastada; aquelles são ao contrario, armados já para a acção: conspiradores primeiro que tudo, tornaram-se conjurados e vão executar a conspiração que formaram.... Em nosso tempo, muito se ha discutido sobre o grão de criminalidade positiva, que se liga aos actos que constituem crimes politicos.

Qual a sua moralidade?

Revellam, no mesmo grão, a perversidade, que denotam os crimes ordinarios? Não se pôde desconhecer, que a consciencia não os colloca, em geral, sobre a mesma linha: o character das acções humanas se determina pelo movel que as produz, e se é verdade que toda a sociedade não se constitue, senão em vista de um bem, é necessario reconhecer, que o homem de partido que ataca o governo do seu paiz para destruil-o e lhe substituir uma outra fôrma, parecendo-lhe preferivel; não obedece ao menos, a instinctos vergonhosos; é talvez ainda o ideal do bem, que elle prosegue, mesmo atravez dos seus desvios.

O autor de um crime commum viola uma lei de outra ordem, que o autor de um crime politico. O primeiro transgride uma regra moral que é a mesma, por toda a parte e sempre, bem que, segundo os lugares e os casos, não seja ella applicada sempre aos mesmos actos; uma regra que existe na consciencia de todos os homens e a qual se não pôde transgredir sem ferir a mesma humanidade. O acto politico não apresenta em certos casos, ao menos estes caracteres. Na transformação incessante, na evolução inevitavel, que é a mesma vida das nações, esse acto constitue um esforço, uma manifestação, uma aspiração particular para um estado novo de cousas, que passará ou não, na realidade dos factos, segundo a maior somma das forças sociaes.

O cidadão que conspira contra o governo estabelecido

mencionados nos Arts. 68, 69, 85, 86, 87,

não viola nenhum direito? Segurameute, sim. Se permanece na esphera dos actos politicos, se não poderá, é verdade, confundil-o com o incendiario, o falsario, ou o homicida; mas terá offendido grandes interesses sociaes; proseguindo um fim em que a ambição privada e os calculos egoistas se disfarçam muitas vezes sob a mascara do interesse publico, lançando a perturbação no corpo politico, excedendo o seu direito e violando o de outrem.

Diz Guisot: a tentativa de mudar o governo estabelecido, embora não arrastasse nenhum crime privado, pôde reunir ao mais alto gráo, os dous caractéres geraes do crime: a immoralidade do mesmo acto e a perversidade da intenção.

. . . . Ha principios geraes; ha leis de uma justiça absoluta, que regulam todas as relações dos homens entre si, tanto em materia politica, como em vista dos interesses privados.

Os deveres e os direitos politicos. são correlativos, derivando do estado da sociedade, que é para o homem a lei de sua natureza.

Uma cousa é a resistencia publica e a reivindicção em céo aberto, dos direitos desconhecidos ou violados; e outra cousa o facto de abrir uma mina sob os fundamentos do edificio social. Na Inglaterra, onde o direito de resistencia tem sido admittido, nos limites os mais extensos, ninguem cogita nas conspirações e em parte alguma as machinações secretas, que se tecem na sombra, não são mais rigorosamente reprovadas pelos costumes e reprimidas pela lei.

Considera-se com razão como um golpe, as liberdades publicas. O direito de oppor-se á violencia, sob qualquer fórma que ella se apresente e de qualquer parte, que ella venha, é tão geralmente reconhecido, dil-o Delolme, que os tribunaes algumas vezes o tem dado, como base a suas decisões.

Em um paiz livre, concebe-se, — accrescenta Crédien, — uma tal resistencia legal; mas se pôde afirmar, que a

88, 89, 91, e 92, não se tendo começado a reduzir a acto. (344)

resistencia clandestina pelas conspirações, é incompativel com a liberdade.

E', porém, em nome da liberdade, que se hão urdido, as conspirações, em todos os tempos, posto que ella não saia triumphante de nenhuma dellas, e a liberdade de um povo é perdida, quando não se pôde mais salvá-la, senão por uma conspiração.

O artigo do escriptor citado, cujos trechos venho de copiar, é bem curioso, e vêde-o no *Diccionario da Politica de Block*, edicção de 1874, na palavra *Conspiration*.

(344) Mandou-se declarar por Decreto de 18 de Agosto de 1832, que no original desta carta da Lei de 17 de Dezembro de 1830, no Art. 107, se acham incluídos os Arts. 85, 86 e 87, os quaes por erro, se omittiram nas primeiras edicções impressas.

Pelo § 1.º do Art. 33 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, não se concede fiança aos criminosos de que trata este artigo.

O termo — criminosos — de que falla este paragrapho refere-se unicamente aos condemnados em juizo definitivo e irretratavel, e ainda cedendo de uma restricção absoluta, apenas se pôde tolerar, que se applique aos que têm sentença de pronuncia; mas de nenhum modo aos indiciados, sem que se lhes dê a maior extensão, que é possível: logo, ou renunciar o principio da intelligencia restrictiva, a respeito dos indiciados nos crimes, de que trata este paragrapho, ou reconhecer, que os indiciados nesses crimes, não podem ser presos, antes da culpa, fornada, como pretendem sobre os do § 2.º da Lei de 3 de Dezembro.

E' a opinião do illustrado Sr. Mendes da Cunha, a qual compartilhamos, e vide a obra *Considerações sobre o Codigo do Processo*, pag. 218.

Penas — de desterro para fóra do Imperio por quatro a doze annos. (345)

Art. 108. Se os conspiradores desistirem do seu projecto antes de elle ter sido descoberto, ou manifestado por algum acto exterior, deixará de existir a conspiração, e por ella se não procederá criminalmente.

Art. 109. Qualquer dos conspiradores que desistir do seu projecto nas circumstancias do artigo antecedente, não será punido pelo crime de conspiração, ainda que esta continue entre os outros.

CAPITULO II.

REBELLIAO. (345 a)

Art 110. Julgar-se-ha commettido este

(345) Autor :

Maximo — 12 annos de desterro para fóra do Imperio.

Médio — 8 annos de desterro para fóra do Imperio.

Minimo — 4 annos de desterro para fóra do Imperio.

(Em vista do Art. 5.º deste Codigo, parece não ser admissivel a complicitade no caso deste Art. 107; pois segundo a definição daquelle artigo, entram ellès no concerto, sendo conspiradores).

Havendo tentativa :

Maximo — 8 annos de desterro para fóra do Imperio.

Médio — 5 annos e 4 mezes de desterro para fóra do Imperio.

Minimo — 2 annos e 8 mezes de desterro para fóra do Imperio.

(345 a) Duas cousas são necessarias para justificar

crime, reunindo-se uma ou mais povoações, que comprehendam todas mais de vinte mil pessoas, para se perpetrar algum ou alguns dos crimes mencionados nos arts. 68, 69, 85, 86, 87, 88, 89, 91 e 92.

Penas — aos cabeças — de prisão perpetua com trabalho no gráo maximo, de prisão com trabalho por vinte annos no médio, e por dez no minimo. (346 e 347)

uma rebellião; isto é, as offensas intoleraveis; e o esgotamento, antes de tirar a espada, de todos os meios, moraes, legaes e constitucionaes, e isto diz Ernest Jones

M. Cox da *Fortnightly Review*, commenta assim, estas palavras, a proposito dos salarios e da grande propriedade, questão que se agita, mais do que nunca, na Inglaterra:

As offensas são verdadeiramente insupportaveis, os meios moraes e legaes, foram esgotados, um após outro; e nós, hoje, reclamamos o remedio constitucional, e em outros termos: o livramento.

(346) O Aviso n. 78, de 15 de Julho de 1842, diz: que a palavra, cabeça, de que usa este artigo, quer dizer o mesmo, que a palavra autores, applicada a outros crimes, entendida pela maneira porque a define o Art. 4.º deste Codigo; porquanto, não sendo licito dar á palavra, cabeças, uma intelligencia vaga, indefinida e arbitraria, é sem duvida muito bem cabida aquella que na mesma lei já se acha consagrada e definida.

Este Aviso, revela a epocha de exaggeração em que então se achava o Paiz, e a não ser isto, o sabio Ministro, que o assignou, teria considerado, que racionalmente, não se devem considerar autores, no presente caso, senão os que por sua intelligencia e prestigio associado, dirigem o movimento, dando-lhe força e animando-o; e

CAPITULO III.

SEDIÇÃO. (347 a)

Art. 111. Julgar-se-ha commettido este crime, ajuntando-se mais de vinte pessoas,

nunca os que aceitam um papel material, sem calcular nas consequencias do que fazem.

O Dr. Silva Costa leu perante a Academia de S. Paulo, uma notavel dissertação a respeito desta materia e vede-a na *Revista Juridica* de 1868, segundo semestre, pags. 5 a 19.

Como tem lugar o crime de rebellião?

Até que ponto conserva elle esse nome?

O que são cabeças?—Porque não comprehendeu o legislador nos fins deste crime os Arts. 93 a 97? Propriedade da pena applicada ou determinada para este crime.

(Vide um estudo curioso no 10 volume do *Direito*, pag. 10, e ahi a solução a essas questões).

(347) Vide as penalidades, da nota 209, com a differença de que o maximo alli, é de galés perpetuas; e aqui vem a ser de prisão perpetua com trabalho.

(347 a) Achilles Morin define a sedicção: toda a revolta de uma fracção do povo ou de um corpo armado contra o governo ou as autoridades locais.

Entre os romanos, era um crime de lesa magestade, (Liv. 1.º, § 1.º, ff. *ad leg Jul. maj*).

As leis novas, segundo o direito francez, não crimi- nam as sedicções e demonstracções sediciosas, senão no ponto de vista do facto reprehensivel de cada um.

A Lei franceza de 10 de Abril de 1831, teve por fim, segundo a exposição dos motivos por Barthe, prevenir o complemento do delicto por uma prompta repressão. Todas as vezes, que a applicação da pena póde ser evitada deste modo, é um dever para o governo de obrar neste sentido.

armadas todas, ou parte dellas, para o fim de obstar á posse do empregado publico, nomeado competentemente e munido de titulo legitimo, ou para o privar do exercicio do seu emprego, ou para obstar á execução e cumprimento de qualquer acto ou ordem legal de legitima autoridade.

Penas — aos cabeças — de prisão com trabalho por tres a doze annos. (348)

Art. 112. Não se julgará sedição o ajuntamento do povo desarmado, em ordem, para o fim de representar as injustiças e vexações e o máo procedimento dos empregados publicos.

CAPITULO IV.

INSURREIÇÃO. (349)

Art. 113. Julgar-se-ha commettido este

Uma Lei de 7 de Junho de 1848, aggravou a penalidade da Lei de 1831.

Faustim Hélie, suppõe ella e ordinariamente, uma perturbação da ordem publica, commettida por homens mediocrementemente armados, e mesmo ás vezes não armados.

(348) O calculo das penalidades deste crime acha-se feito á nota 320.

(349) A Lei de 10 de Junho de 1835, ao Art. 2.º, manda neste crime, quando commettido por escravo, que incorra em pena de morte, reunir, o Jury, extraordinariamente.

crime, reunindo-se vinte ou mais escravos, para haverem a liberdade por meio da força.

Penas — aos cabeças — de morte no gráo maximo; de galés perpetuas no médio, e por quinze annos no minimo; — aos mais — açoutes. (350)

Art. 114. Se os cabeças da insurreição forem pessoas livres incorrerão nas mesmas penas impostas no artigo antecedente aos cabeças, quando são escravos. (351)

Art. 115. Ajudar, excitar ou aconselhar escravos a insurgirem-se, fornecendo-lhes ar-

Os escravos que não incorrem em a pena de morte ou na de galés, serão punidos com açoutes.

(Vide o Aviso da nota 237 e vide mais algumas das notas do Art. 60, primeira e segunda parte).

(350) Cabeças :

Maximo — morte.

Medio — galés perpetuas.

Minimo — 15 annos de galés.

Os escravos, que forem complices, devem ser punidos com açoutes; e para os livres; as penalidades são a do Art. 115.

Havendo tentativa :

Maximo — galés perpetuas,

Medio — galés por 20 annos.

Minimo — galés por 10 annos.

Havendo complicitade na tentativa :

Maximo — 20 annos de galés.

Medio — 13 annos e 4 mezes de galés.

Minimo — 6 annos e 8 mezes de galés.

(351) Recorrei ao calculo feito na nota anterior.

mas, munições ou outros meios para o mesmo fim.

Penas — de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo; por doze no médio, e por oito no minimo. (352)

CAPITULO V.

RESISTENCIA. (353 e 354)

Art. 116. * Oppôr-se alguém de qual-

(352) Autor :

Maximo— 20 annos de prisão com trabalho.

Medio— 12 annos de prisão com trabalho.

Minimo— 8 annos de prisão com trabalho.

Com referencia ao Art. 49 .

Maximo— 23 annos e 4 mezes de prisão simples.

Medio— 14 annos de prisão simples.

Minimo— 9 annos e 4 mezes de prisão simples.

Havendo tentativa :

Maximo— 13 annos e 4 mezes de prisão com trabalho.

Medio— 8 annos de prisão com trabalho.

Minimo— 5 annos e 4 mezes de prisão com trabalho.

Com referencia ao Art. 49 :

Maximo— 15 annos, 6 mezes e 20 dias de prisão simples.

Médio— 9 annos e 4 mezes de prisão simples.

Minimo— 6 annos, 2 mezes e 20 dias de prisão simples.

(353) Devem os Juizes, independente de participação do Governo, proceder immediatamente contra os que desobedecerem aos mandados da justiça e muito mais quando resistem.

(Aviso do 1.º de Março de 1832).

quer modo com força á execução das ordens legaes das autoridades competentes.
(355 a 356 a)

(354) Vide as notas do Art. 118, que são de ns. 360 e 361.

(355) O crime de resistencia, comprehendido na primeira parte deste artigo, deve ser processado pelos Juizes municipaes, e julgado pelos Juizes de Direito.

(Lei n. 562, de 2 de Julho de 1850, Art. 1.º § 3.º, e Decreto n. 707, de 9 de Outubro do mesmo anno).

Segundo o Art. 38 § 1.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841, não se concede fiança ao criminoso, comprehendido na primeira parte deste artigo.

(Vide o final da nota 344, quando se refere á reflexões do Sr. Mendes da Cunha).

(356) A Relação da Córte em Acordão n. 4107, de 26 de Setembro de 1862, annullou um julgamento, por ter sido o delinquente, julgado no Juizo de Direito, tratandose do crime de morte em acto de resistencia (Houve divergencia de opiniões).

A mesma Relação em Acordão n. 5999, de 20 de Março de 1868, confirmou uma sentença, quanto ao crime de resistencia, e annullou o processo quanto ao de homicidio, mandando que nesta parte fosse submettido ao Jury.

(Vide nota 625),

A offensa physica de que falla a primeira parte deste artigo, não pôde ser de natureza diversa daquella de que trata o Art. 201 deste Codigo.

(Vide neste sentido uma sentença a pag. 101 da *Revista Juridica*, segundo semestre).

A Relação da Córte em Acordão n. 6580, de 10 de Dezembro de 1869, annullou um julgamento, pela razão de ter o Juiz apreciado as provas e absolvido o réo em um processo nullo, por incompetencia reconhecida do Juiz, que o instaurou, quando em taes termos se deveria limitar, em decretar a nullidade.

Se em virtude da opposição se não effectuar a diligencia ordenada, ou, no caso de effectuar-se, se os Officiaes encarregados da

(Tratava-se do crime especial de resistencia, 1.^a parte deste artigo).

(356 a) E' essencial para a prova do crime de resistencia, que conste dos autos a ordem legal a cuja execução regularmente intimada, o réo se oppoz com força.

Não é ordem legal deste artigo, a que foi dada verbalmente por uma praça de policia, para que alguém lhe entregue uma arma prohibida,

(Julgado no 8.^o vol. do *Direito*, pag. 166).

E' do Acordão da Relação de S. Paulo n. 76, de 2 de Julho de 1875, não se ter dado o crime de resistencia, quanto a pessoa que prendêr não tem o caracter de official publico, executando ordens legaes de autoridade competente e nem o conferindo disposição alguma de lei a qualquer pessoa do povo, quando faculta prender em flagrante os que são encontrados á commetter crimes; e não sendo, por outro lado, sujeitos a jurisdicção especial dos Juizes de Direito os crimes dos Arts. 205 e 207 deste Codigo, menos regularmente foi o appellante processado e julgado de conformidade com a Lei n. 562, de 2 de Julho de 1850 e respectivo Regulamento de 2 de Outubro do mesmo anno.

A Relação do Ouro-Preto em Acordão de 12 de Novembro de 1875, estatúe: que o processo por crime de resistencia as ordens legaes, deve ter por base um auto, e não uma simples certidão dos officiaes encarregados de diligencia.

A ordem de prisão expedida sem as formalidades legaes, é inexequível, e por isso a resistencia opposta a sua execução não constitue crime.

No caso, porém, de flagrante delicto, toda opposição á ordem de prisão contra o delinquente importa crime de resistencia.

E sendo classificado na 1.^a parte do Art. 116 deste Codigo, deve ser julgado isoladamente pelo Juiz de Direito, devolvendo-se para o Jury o julgamento do crime connexo de ferimentos.

execução soffrerem alguma offensa physica da parte dos resistentes. (357)

(Julgado no 9.º volume do *Direito*, pag. 333, e confirmado pela Relação do Ouro-Preto e Supremo Tribunal.

Estabelece o Acordão da Relação da Córte n. 255, de 25 de Fevereiro de 1876, que para se dar o crime de resistencia, é necessaria a condição de legalidade na ordem da execução violentada, tanto mais quando o conflicto se dá por motivo pessoal, entre o que quer prender e o resistente.

A Relação de S. Paulo, estatue, em Acordão n. 109, de 9 de Março de 1876, que é indispensavel para que se dê o crime de resistencia, 1.º, ordem legal nos termos do Art. 176 do Codigo do Processo Criminal, que deve ser executada na conformidade do Art. 179 do mesmo Codigo do Processo; ou ordem expedida em observancia do Art. 114 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, tratando-se do flagrante delicto, salvas as excessões estabelecidas no § 3.º do Art. 13 da Lei de 20 de Setembro de 1871 e Art. 29 do seu respectivo Regulamento, 2.º, que os resistentes sejam criminosos; sendo certo, que é menos legitima a classificação do crime no Art. 116, já porque nenhuma afinidade ou relação tem a ordem do Chefe de Policia, que mandara entregar os réos a seu senhor, com a ordem legal na fôrma indicada, e já porque não eram elles criminosos.

E concluiu, mandando que os réos fossem submettidos ao Jury, pelo crime de ferimentos.

Não ha crime de resistencia desde que esta não se acha nos termos do Art. 116 do Codigo Criminal, e dado mesmo o caso, que a resistencia esteja provada, a ausencia do respectivo auto, é motivo para a despronuncia,

(Acordão da Relação de Belém de 7 de Abril de 1876).

(357) A Relação da Córte em Acordão n. 6503, de 24 de Setembro de 1869, nullificou um julgamento, pelo facto de não ter sido especificados nos quezitos, os factos, que constituem o crime de resistencia, tal qual o define este artigo.

Penas — de prisão com trabalho por um a quatro annos, além das em que incorrer pela offensa. (358)

Se a diligencia se effectuar sem alguma offensa physica, apezar da opposição.

(358) Autor.

Maximo — 4 annos de prisão com trabalho, além das mais em que incorrer pela offensa.

Medio — 2 annos e 6 mezes, idem, além, etc.

Minimo — 1 anno, idem, além, etc.

Com referencia ao Art. 49:

Maximo — 4 annos e 8 mezes de prisão simples, além das mais em que incorrer pela offensa.

Medio — 2 annos e 11 mezes, idem, além, etc.

Minimo — 1 anno e 2 mezes, idem, além, etc.

Havendo complicitade ou tentativa:

Maximo — 2 annos e 8 mezes de prisão com trabalho além das mais em que incorrer pela offensa.

Medio — 1 anno e 8 mezes, idem, além, etc.

Minimo — 8 mezes, idem, além, etc.

Segundo o Art. 49:

Maximo — 3 annos, 1 mez e 10 dias de prisão simples, além das mais em que incorrer pela offensa.

Medio — 1 anno, 11 mezes e 10 dias, idem, além, etc.

Minimo — 9 mezes e 10 dias, idem, além, etc.

Havendo complicitade na tentativa:

Maximo — 1 anno, 9 mezes e 10 dias de prisão com trabalho, além das mais em que incorrer pela offensa.

Médio — 1 anno, 1 mez, e 10 dias, idem, além, etc.

Minimo — 5 mezes e 10 dias, idem, além, etc.

Com referencia ao Art. 49:

Maximo, 2 annos, 26 dias e $\frac{2}{3}$ de prisão simples, além das mais em que incorrer pela offensa.

Médio, 1 anno, 2 mezes, 16 dias e $\frac{2}{3}$, idem, além, etc.

Minimo — 6 mezes, 6 dias e $\frac{2}{3}$, idem, além, etc.

Penas — de prisão com trabalho por seis
mezes e dois annos. (359)

117. As ameaças de violencia, capazes de atterrar qualquer homem de firmeza ordinari consideram-se-hão neste caso iguaes a uma opposição de effectiva força.

Art. 118. Os officiaes da diligencia, para effectual-a, poderão repellir a força dos resis-

(359) Autor :

Maximo — 2 annos de prisão com trabalho.

Médio — 1 anno e 3 mezes de prisão com trabalho.

Minimo — 6 mezes de prisão com trabalho.

Com referencia ao Art. 49:

Maximo — 2 annos e 4 mezes de prisão simples.

Médio — 1 anno, 5 mezes e 15 dias de prisão simples.

Minimo — 7 mezes de prisão simples.

Havendo tentativa ou complicitade:

Maximo — 1 anno e 4 mezes de prisão com trabalho.

Médio — 10 mezes de prisão com trabalho.

Minimo — 4 mezes de prisão com trabalho.

Segundo o Art. 49:

Maximo — 1 anno, 6 mezes e 20 dias de prisão simples.

Medio — 11 mezes e 20 dias de prisão simples.

Minimo — 4 mezes e 20 dias de prisão simples.

Havendo complicitade na tentativa :

Maximo — 10 mezes e 20 dias de prisão com trabalho.

Medio — 6 mezes e 20 dias de prisão com trabalho.

Minimo — 2 mezes e 20 dias de prisão com trabalho.

De conformidade com o Art. 49 :

Maximo — 1 anno, 13 dias e $\frac{1}{3}$ de prisão simples.

Medio — 7 mezes, 23 dias e $\frac{1}{3}$ de prisão simples.

Minimo — 3 mezes, 3 dias e $\frac{1}{3}$ de prisão simples.

tentes alé tirar-lhes a vida, quando por outro meio não possam conseguil-o. (360 361)

(360) Declara o Aviso n. 27 (no additamento), de 8 de Maio de 1862, que a doutrina do Aviso de 16 de Fevereiro de 1854, (diz este Aviso, que o Juiz formador da culpa, não é competente para tomar conhecimento das circumstancias justificaveis dos crimes, ou para pronunciar ou reformar a pronuncia em gráo de recurso), não se estende a hypothese deste artigo e do 182 do Codigo do Processo Criminal.

Se o Juiz formador da culpa verificar que o réo, resiste com armas, de modo a pôr em risco a existencia do executor e este o fere ou mata, é dever seu, — não julgar procedente o summario, — na forma do que se acha litteralmente disposto no Art. 145 do Codigo do Processo; e dessa decisão, ha recurso para o Juiz de Direito, que é competente para julgar os crimes de resistencia armada e os de responsabilidade; e assim, nesta hypothese, nem ao menos se poderia invocar, o prejuizo da instituição do Jury, retirando-se-lhes crimes de sua competencia e jurisdicção, prejuizo em que se fundamenta o Aviso de 1854, citado.

A respeito da applicação do Aviso acima, ao caso de resistencia, previsto no Art. 118 do Codigo Criminal, combinado com o Art. 182 do Codigo do Processo Criminal, vide um julgado na Revista *O Direito* de Junho de 1874, pag. 273.

(361) O Aviso n. 273, de 27 de Julho de 1868, ainda diz: que nos processos instaurados contra praças pelo crime de ferimento em pessoas, que se oppõem a uma diligencia, compete aos Juizes Municipaes verificar a justificativa do executor da diligencia para julgar improcedente o summario.

A doutrina dos dous Avisos, é sã e garantidora da ordem; mas infelizmente na pratica, se dá a ella uma elasticidade, que fere os principios, que se quiz manter.

E tenho visto se querer justificar verdadeiros crimes da força publica, quando esta, é muitas vezes, a provo-

Art. 119. Provocar directamente por escriptos impressos, lithographados ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, aos crimes especificados nos capitulos 3.º, 4.º e 5.º, e bem assim a desobedecer ás Leis.

Penas — de prisão por dous a dezeseis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo. (362)

cadora, parecendo que neste caso em lugar de uma justificativa, deveria haver aggravação.

São, porém, abusos, condemnados por todos os homens, que presam a justiça, e encaram a força publica como uma garantia de paz, zelando os direitos de todos, e só devendo intervir, como elemento benefico e efficaz, quando ha alteração qualquer na ordem publica. E deve-se manter em seus devidos termos, o que se consagra no Art. 182 do Codigo do Processo Criminal, que diz :

Se o réo resistir com armas, o executor fica autorizado a usar daquellas que entender necessarias para a sua defesa, e para repellir a opposição, e em tal conjunctura o ferimento ou morte do réo é justificavel, provando-se que de outra maneira corria risco a existencia do executor.

(362) Autor :

Maximo — 16 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Medio — 9 mezes, idem e multa, etc.

Minimo — 2 mezes, idem e multa, etc.

Havendo tentativa :

Maximo — 10 mezes e 20 dias de prisão simples, e multa correspondente á metade do tempo.

Medio — 6 mezes, idem e multa, etc.

Minimo — não é punivel, em vista do Art. 2.º § 2.º deste Codigo.

Se a provocação fôr por escriptos não impressos, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por discursos proferidos em publicas reuniões.

Penas — de prisão por um a oito mezes, e de multa correspondente a metade do tempo. (363)

CAPITULO VI.

TIRADA OU FUGIDA DE PRESOS DO PODER DA JUSTIÇA,
E ARROMBAMENTO DE CADEIAS. (364)

Art. 120. Tirar o que estiver legalmente

Não ha complicitade neste crime, segundo o Art. 8.º deste Codigo.

(Vide Art. 312 deste Codigo).

(363) Autor :

Maximo — 8 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Medio — 4 mezes e 15 dias de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Minimo — 1 mez e 15 dias de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Havendo tentativa :

Maximo — 5 mezes e 20 dias de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Medio — 3 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Minimo — não é punivel, á vista do Art. 2.º § 2.º deste Codigo.

Pelo Art. 8.º deste Codigo, não ha complicitade neste crime.

(364) Para o caso de tomada de recrutas, diz o Art. 14

preso, da mão e poder do Official de Justiça. (365 e 366)

das Instrucções de 6 de Abril de 1841, que acompanham ao Decreto n. 73 da mesma data:

Todos os que occultarem algum individuo sujeito ao recrutamento, ou protegerem a sua fuga, ou impedirem por alguma fórma, que sejam recrutados, ou forem causa de que depois de recrutados sejam tirados do poder dos conductores, serão punidos com prisão de um a tres mezes, e multa de cem á duzentos mil réis, além de outras penas criminaes, a que possam estar *sujeitos*.

Quando se tiver de executar a disposição do artigo transcripto, será bom consultar-se o Aviso do Ministro da Guerra n. 360, de 20 de Novembro de 1855, quando diz: que o acto de soltar um recruta não é crime no sentido, que o Codigo dá a essa palavra, embora seja punido com as penas marcadas nas Instrucções acima, salvo havendo peita, e tentativa de accommetter a prisão para o soltar, etc., etc.

(Vide algumas das notas do Art. 125).

(365) O crime de que trata esse artigo e bem assim os dos Arts. 121, 122, 123 e 127 subsequentes, devem todos ser processados pelos Juizes Municipaes e julgados pelos Juizes de Direito.

Lei n. 562, de 2 de Julho de 1850, (Art. 1.º § 4.º, e Decreto de 9 de Outubro do mesmo anno).

(366) Commette o crime deste artigo aquelle que tomar o individuo preso por official de justiça e mandado legal.

(Aviso de 19 de Novembro de 1868, que não vem na collecção; mas tomado do *Diario Official* de 20 do mesmo mez e anno).

(Vide a nota do artigo seguinte).

A respeito da intelligencia deste Art. 120 do Codigo Criminal, vide uma boa decisão na *Revisla o Direito* de 15 de Outubro de 1874, pag. 223.

Penas — de prisão com trabalho por dois a oito annos. (367)

Art. 121. Tirar o preso da mão e poder de qualquer pessoa do povo, que o tenha prendido em flagrante, ou por estar condemnado por sentença. (368)

Penas — de prisão com trabalho por seis a dezoito mezes. (369)

(367) O calculo das penas deste artigo em todas as hypotheses acha-se á nota 300, § 6.º do Art. 82.

(368) Vide nota 365.

A Revista do Supremo Tribunal n. 1972, de 6 de Fevereiro de 1869, preceitua: que o individuo, que solta aquelle, que havia sido preso, por uma patrulha policial, a quem incumbe vigilancia sobre a tranquillidade publica, incorre nas penas deste, e não nas do anterior artigo, como havia sido julgado e condemnado; porque a tirada do preso da mão e poder do official de justiça suppõe a existencia de um mandado a que se dá execução legal e competentemente assignado pela autoridade.

(Vem no relatorio do Ministro da Justiça em 1870, pag. 105).

(369) Autor:

Maximo — 18 mezes de prisão com trabalho.

Médio — 12 mezes de prisão com trabalho.

Minimo — 6 mezes de prisão com trabalho.

Com referencia ao Art. 49:

Maximo — 21 mezes de prisão simples.

Médio — 14 mezes de prisão simples.

Minimo — 7 mezes de prisão simples.

Havendo tentativa ou complicitade:

Maximo — 12 mezes de prisão com trabalho.

Medio — 8 mezes de prisão com trabalho.

Minimo — 4 mezes de prisão com trabalho.

Art. 122. Acommetter qualquer prisão com força, e constranger os carcereiros ou guardas a franquear a fugida aos presos. (370)

Se esta se verificar.

Penas — de prisão com trabalho por trez a dez annos. (371)

Segundo o Art. 49:

Maximo — 14 mezes de prisão simples.

Medio — 9 mezes e 10 dias de prisão simples.

Minimo — 4 mezes e 20 dias de prisão simples.

Havendo complicitade nã tentativa:

Maximo — 8 mezes de prisão com trabalho.

Medio — 5 mezes e 10 dias de prisão com trabalho.

Minimo — 2 mezes e 20 dias de prisão com trabalho.

Segundo o Art. 49:

Maximo — 9 mezes e 10 dias de prisão simples.

Médio — 6 mezes, 6 dias e $\frac{2}{3}$ de prisão simples.

Minimo — 3 mezes, 3 dias e $\frac{1}{3}$ de prisão simples.

(370) Vide nota 365.

(371) Autor:

Maximo — 10 annos de prisão com trabalho.

Medio — 6 annos e meio de prisão com trabalho.

Minimo — 3 annos de prisão com trabalho.

Segundo o Art. 49:

Maximo — 11 annos e 8 mezes de prisão simples.

Medio — 7 annos e 7 mezes de prisão simples.

Minimo — 3 annos e 6 mezes de prisão simples.

Havendo tentativa ou complicitade:

Maximo — 6 annos e 8 mezes de prisão com trabalho.

Medio — 4 annos e 4 mezes de prisão com trabalho.

Minimo — 2 annos de prisão com trabalho.

Segundo o Art. 49:

Maximo — 7 annos, 9 mezes e 10 dias de prisão simples.

Medio — 3 annos e 20 dias de prisão simples.

Se a fuga se não verificar.

Penas — de prisão com trabalho por um a cinco annos. (372)

Minimo — 2 annos e 4 mezes de prisão simples.

Havendo complicitade na tentativa:

Maximo — 4 annos, 5 mezes e 10 dias de prisão com trabalho.

Medio — 2 annos, 10 mezes e 20 dias de prisão com trabalho.

Minimo — 1 anno e 4 mezes de prisão com trabalho.

Com referencia ao Art. 49:

Maximo — 5 annos, 2 mezes, 6 dias e $\frac{2}{3}$ de prisão simples.

Medio — 3 annos, 4 mezes, 13 dias e $\frac{1}{3}$ de prisão simples.

Minimo — 1 anno, 6 mezes e 20 dias de prisão simples.

(372) Autor.

Maximo — 5 annos de prisão com trabalho.

Medio — 3 annos de prisão com trabalho.

Minimo — 1 anno de prisão com trabalho.

Com referencia ao Art. 49:

Maximo — 5 annos e 10 mezes de prisão simples.

Medio — 3 annos e 6 mezes de prisão simples.

Minimo — 1 anno e 2 mezes de prisão simples.

Havendo tentativa ou complicitade:

Maximo — 3 annos e 4 mezes de prisão com trabalho.

Medio — 2 annos de prisão com trabalho.

Minimo — 8 mezes de prisão com trabalho.

Com referencia ao Art. 49:

Maximo — 3 annos, 10 mezes e 20 dias de prisão simples.

Medio — 2 annos e 4 mezes de prisão simples.

Minimo — 9 mezes e 10 dias de prisão simples.

Havendo complicitade na tentativa:

Maximo — 2 annos, 2 mezes e 20 dias de prisão com trabalho.

Medio — 1 anno e 4 mezes de prisão com trabalho.

Art. 123. Fazer arrombamento na cadeia, por onde fuja ou possa fugir o preso. (373)

Penas—de prisão com trabalho por um a tres annos. (374)

Minimo — 5 mezes e 10 dias de prisão com trabalho.

Combinando-se com o Art. 49:

Maximo — 2 annos, 7 mezes, 3 dias e $\frac{1}{3}$ de prisão simples.

Medio — 1 anno, 6 mezes e 20 dias de prisão simples.

Minimo — 6 mezes, 6 dias e $\frac{2}{3}$ de prisão simples.

(373) Vide nota 365.

Não se concede fiança ao criminoso comprehendido neste artigo, em vista do Art. 33 § 1.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e 301 § 2.º do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842.

(Vide a segunda parte, da nota 344).

Não constitue tentativa do crime do Art. 123 do Código Criminal o simples facto de fornecer aos presos instrumentos necessarios para o arrombamento.

(Decisão na Revista — *O Direito* — Junho de 1874, pag. 275).

(374) Autor :

Maximo — 3 annos de prisão com trabalho.

Medio — 2 annos de prisão com trabalho.

Minimo — 1 anno de prisão com trabalho.

Segundo o Art. 49 :

Maximo — 3 annos e 6 mezes de prisão simples.

Medio — 2 annos e 4 mezes de prisão simples.

Minimo — 1 anno e 2 mezes de prisão simples.

Havendo tentativa ou complicitade :

Maximo — 2 annos de prisão com trabalho.

Medio — 1 anno e 4 mezes de prisão com trabalho.

Minimo — 8 mezes de prisão com trabalho.

Com referencia ao Art. 49 :

Maximo — 2 annos e 4 mezes de prisão simples.

Art. 124. Franquear a fuga aos presos por meios astuciosos.

Penas — de prisão por tres a doze mezes. (375)

Art. 125. Deixar fugir aos presos o mesmo carcereiro, ou outra qualquer pessoa a quem

Medio — 1 anno, 6 mezes e 20 dias de prisão simples.
Minimo — 9 mezes e 10 dias de prisão simples.

Havendo complicitade na tentativa :

Maximo — 1 anno e 4 mezes de prisão com trabalho.

Medio — 10 mezes e 20 dias de prisão com trabalho.

Minimo — 5 mezes e 10 dias de prisão com trabalho.

Segundo o Art. 49 :

Maximo — 1 anno, 6 mezes e 20 dias de prisão simples.

Medio — 1 anno, 13 dias e $\frac{1}{3}$ de prisão simples.

Minimo — 6 mezes, 6 dias e $\frac{2}{3}$ de prisão simples.

(375) Autor :

Maximo — 12 mezes de prisão simples.

Medio — 7 mezes e 15 dias de prisão simples.

Minimo 3 mezes de prisão simples.

Havendo tentativa na complicitade :

Maximo — 8 mezes de prisão simples.

Medio — 5 mezes de prisão simples.

Minimo — Não é punivel, segundo o Art. 2.º § 2.º deste Codigo.

Havendo complicitade ou tentativa :

Maximo — 5 mezes e 10 dias de prisão simples.

Medio — 3 mezes e 10 dias de prisão simples.

Minimo — Não se punindo a tentativa na hypothese do Art. 2.º § 2.º deste Codigo, tambem nesta não é punivel, segundo o que no mesmo artigo se acha estabelecido.

tenha sido commettida a sua guarda ou condução. (376 a 382)

(376) O soldado, que estando como tal de sentinella, e guarda algum preso, deixando-o fugir, commette um crime meramente militar, no sentido da Provisão de 20 de Outubro de 1834, n. 359.

(Aviso n. 97, de 15 de Fevereiro de 1837, § 4.º).

(377) A respeito de fóro militar ou civil, vide o Aviso n. 17, de 4 de Abril de 1843, tratando este Aviso da fuga de preso, facilitada por um Alferes da guarda nacional que foi processado no fóro commum.

Neste sentido, consultae mais os Avisos n. 14 de 11 de Fevereiro de 1850, — n. 216, de 3 de Agosto de 1855, — e o de n. 155 de 29 de Abril de 1867, que conclue dizendo: que tanto o militar, como o paisano, devem responder em foro commum, pelo auxillio, que houverem prestado a um guarda nacional para sua evasão.

(378) Os conductores de recrutas, que facilitam a fuga destes, devem ser pronunciados, como incursos neste artigo.

(Aviso de 15 de Junho de 1861, n. 373).

(379) Declara o Aviso n. 415, de 4 de Setembro de 1862, que aquillo que tende aos processos instaurados aos conductores de recrutas, que facilitam a fuga destes, está liquidado pela Resolução de 14 de Novembro de 1855, a qual se refere o Aviso de 20 de Novembro do mesmo anno que está na nota 364.

(380) E' da competencia da autoridade administrativa a punição dos que soltam recrutas, ou os occultam, segundo o Art. 5.º do Decreto de 20 de Novembro de 1835, e Art. 14 das Instrucções de 6 de Abril de 1841 (nota 364); devendo a autoridade policial colligir todas as provas e documentos, e remettel-os ao Governo.

(No ex-pediente do jornal *Cearense*, n. 1900, de 10 de Setembro de 1865).

(381) O crime deste artigo, quando committido por carcereiro, é de responsabilidade e como tal deve ser processado.

(Aviso n. 209, de 19 de Junho de 1857).

(382) Os guardas nacionaes em serviço de destacamento, como auxiliares do corpo de policia, quando deixarem fugir preso, confiado a sua guarda, devem ser punidos na conformidade deste artigo; e postos a disposição do respectivo commandante superior para os processar na forma da Lei n. 602, de 19 de Setembro de 1850, como está declarado na Resolução de Consulta de 6 de Abril de 1867.

(No expediente do Ministerio da Justiça de 17 de Abril de 1872, ao Presidente do Rio Grande do Sul, e no *Diario Official* de 19 do mesmo mez e anno. Não vem como Aviso na collecção).

(Vide o Acordão da Relação da Côte n. 7558, de 25 de Abril de 1873, como nota ao Art. 154 deste Código).

Sendo a milicia e a policia distinctas da Justiça, equiparada não pôde ser a simples tirada ou fuga de recrutas, que não são criminosos ou presos de justiça propriamente ditos, á tirada ou fuga de presos do poder da Justiça.

(Decisão na Revista—o *Direito* — 30 de Julho de 1874, pag. 690).

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 7 de Dezembro de 1874.

(*Diario Official* de 11 de Dezembro).

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia de 24 de Outubro proximo findo, sob n. 101, communicando que algumas praças do corpo policial, processadas no fóro criminal por fuga de presos no termo de Campina Grande, se achavam tambem submettidas a conselho, em virtude do respectivo regulamento, que estabelece penas para esse delicto.

E o mesmo Augusto Senhor, conformando-se, por immediata Resolução de 3 do corrente, com o parecer de Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado, em Consulta de 23 de Novembro ultimo, manda declarar a

Sendo por connivencia. (382 a)

Penas — de prisão com trabalho por dous a seis annos, e de multa correspondente á metade do tempo. (383)

V. Ex. que, conquanto compita as Assembléas Provinciaes legislar sobre os corpos policiaes, devem as respectivas Leis e Regulamentos ser entendidos e applicados sem prejuizo das Leis geraes, que estão fóra da acção daquellas Assembléas; e, portanto, as praças implicadas em crime previsto em Lei geral hão de ser processadas no fóro commum, embora tenham de responder a conselho, na conformidade das disposições que regem os referidos corpos.

Deus guarde a V. Ex.— *Manuel Antonio Duarte de Azevedo*.— Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

(382 a) O Acordão da Relação do Ouro Preto de 21 de Abril de 1874, estatúe: que julgamento em que se condemna o réo as penas da 1.^a parte deste artigo, é nullo desde que se tiver omittido em conformidade com o libello, onde deixou elle de ser articulado, quesito sobre a circumstancia da connivencia, embora haja a affirmativa do Jury, sobre a esperanza de recompensa, por parte do réo, como circumstancia aggravante que é.

(383) Autor:

Maximo — 6 annos de prisão com trabalho, e multa corresponde á metade do tempo.

Médio — 4 annos, idem, e multa, etc:

Minimo — 2 annos, idem, e multa, etc.

Com relação ao Art. 49:

Maximo — 7 annos de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 4 annos e 8 mezes, idem e multa, etc.

Minimo — 2 annos e 4 mezes, idem, e multa, etc.

Havendo tentativa ou complicitade:

Maximo — 4 annos de prisão com trabalho e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 2 annos e 8 mezes, idem, e multa, etc.

Sendo por negligencia. (384)

Penas — de prisão com trabalho por um a tres annos. (385)

Minimo—1 anno e 4 mezes, idem, e multa, etc.

De conformidade com o Art. 49:

Maximo—4 annos e 8 mezes de prisão simples e multa correspondente a metade do tempo.

Medio—3 annos, 1 mez e 10 dias, idem, e multa, etc.

Minimo—1 anno, 6 mezes e 20 dias, idem e multa, etc.

Havendo complicitade na tentativa.

Maximo—2 annos e 8 mezes de prisão com trabalho, e multa, etc.

Medio—1 anno, 9 mezes e 10 dias, idem e multa, etc.

Minimo—10 mezes e 20 dias, idem e multa, etc.

Segundo o Art. 49:

Maximo—3 annos, 1 mez e 10 dias de prisão simples e multa correspondente a metade do tempo.

Medio—2 annos, 26 dias e $\frac{2}{3}$, idem e multa, etc.

Minimo—1 anno, 13 dias e $\frac{1}{3}$, idem e multa, etc.

(384) Vide algumas das notas da primeira parte deste artigo, especialmente as 376 e 381.

(385) O calculo das penas desta segunda parte do Art. 125 acha-se feito em a nota—374—ao Art. 123.

O Acordão da Relação da Córte n. 7780, de 17 de Outubro de 1873, estatue: não haver nullidade, em confundir no 1.º quezito o facto de deixar fugir presos, com a circumstancia de negligencia.

A Relação da Córte em Acordão n. 7913, de 26 de Junho de 1874, reformou uma condemnação no minimo do Art. 125 do Codigo Criminal 2.ª parte, absolvendo ao carcereiro, por não estar provada a connivencia, nem mesmo a negligencia, sendo o appellante carcereiro ha 20 annos, com boa conducta, e mesmo pela razão de não haver na

Art. 126. Se a fugida fôr tentada ou effectuada pelos mesmos presos, não serão por isso punidos; mas serão mettidos em prisões solitarias, ou lhes serão postos ferros, como parecer necessario para segurança ao Juiz, debaixo de cuja direcção estiver a prisão. (386)

Fugindo porém os presos por effeito de violencia contra o carcereiro ou guarda.

Penas — de prisão por tres mezes a um anno, além das que merecerem pela qualidade da violencia. (387)

cadeia correntes e nem outros meios de segurança para, os escravos fugidos.

(385 a) Art. 125 O commandante do destacamento da cadeia não é pessoa habil para substituir o carcereiro porque ha incompatibilidade nos dous serviços.

E as praças dos corpos policiaes das Provincias, não são militares; e deixando fugir preso confiado a sua guarda, respondem perante o Jury.

(Acordão da Relação de S. Paulo n. 129, de 23 de Maio de 1876. — *Direito* 10. Vol. pag. 816.)

(386) Declara o Aviso n. 273, de 21 de Setembro de 1855, que se a fuga de presos verificar-se sem alguma das circumstancias previstas na 2.^a parte deste artigo, não pôde ter lugar a instauração de processo por este facto; mas a verificar-se a existencia de uma das ditas circumstancias deve proceder-se a formação do summario, em conformidade das Leis.

(Vide o Art. 54 deste Codigo e as notas 196 e 197).

(387) Autor :

Maximo — 1 anno de prisão simples, além das que merecer pela qualidade da violencia.

Art. 127. Fazer arrombamento, ou accometter qualquer prisão com força para maltratar aos presos. (388)

Penas — de prisão com trabalho por um a cinco annos, além das em que incorrer o réo pelo crime commettido contra os presos. (389)

CAPITULO VII.

DESOBEDIENCIA ÁS AUTORIDADES.

Art. 128. Desobedecer ao empregado publico em acto do exercicio de suas funcções,

Medio — 7 mezes e 15 dias, idem, além, etc.

Minimo — 3 mezes, idem, além, etc.

Havendo tentativa ou complicitade :

Maximo — 8 mezes de prisão simples, além das que merecer, pela qualidade da violencia.

Medio — 5 mezes, idem, além, etc.

Minimo — 2 mezes, idem, além, etc.

Havendo complicitade na tentativa :

Maximo — 5 mezes e 10 dias de prisão simples, além das que merecer pela qualidade da violencia.

Medio — 3 mezes e 10 dias, idem, além, etc.

Minimo — 1 mez e 10 dias, idem, além, etc.

(388) Em virtude do Art. 93 § 1.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841, não se concede fiança aos comprehendidos neste artigo.

(Vide a 3.ª parte, da nota 344).

Consultae a nota 365.

(389) O calculo das penas deste artigo, está feito na nota — 372, 2.ª parte do Art. 122 deste Codigo, — de-

ou não cumprir as suas ordens legais. (390 a 400)

vendo acrescentar-se aqui, tão sómente, em todos os grãos e hypotheses, as palavras,—além das em que incorrer o réo pelo crime commettido contra os presos.

(390) Consultae a Ord. Liv. 3.º Tit. 19 § 5.º, Arts. 9 § 3.º, 98, 119, 241, 261 e 292 deste Codigo.

Quando a desobediencia é commettida por testemunhas, que sendo intimadas, não comparecerem, vide os Arts. 95, 212 § 2.º e 231 do Codigo do Processo Criminal, e 53 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Committido pelo detentor ou carcereiro, que não cumprir a ordem de *habeas-corpus*, Arts. 348 e 349 do mesmo Codigo do Processo.

Pelos peritos, que não comparecerem ao corpo de delicto, Arts. 203 e 204 do Codigo do Processo, e 259 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, e Aviso n. 160, de 26 de Junho de 1835.

O Art. 10 da Lei de 15 de Outubro de 1827, declara como se pune a desobediencia.

Da-se a desobediencia, quando se falta ao cumprimento de ordem da autoridade legal, no exercicio das respectivas funcções, como deste Art. 128, e 203, 204 e 212 § 2.º do Codigo do Processo Criminal, e Aviso n. 7 de 11 de Janeiro de 1833.

(391) O Art. 486 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, diz: o processo pela desobediencia ou injuria, de que tratam os Arts. 203 e 204 do Codigo do Processo Criminal, será organizado pelos Chefes de Policia, Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados. Quando for o Chefe de Policia ou o Juiz de Direito, o desobedeido ou injuriado, será organizado pelo Juiz Municipal e quando este o houver sido ou o Delegado ou o Subdelegado, será feito pelos seus supplentes.

A disposiçào deste artigo deve ser modificada, em vista da nossa Reforma Judiciaria de 1871, e consultae o Art. 10 da Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, e

Arts. 47 e 48 do Regulamento n. 4824, de 22 de Novembro de 1871.

(392) Neste artigo 128 estão comprehendidos os Vereadores eleitos, que se recusarem a tomar posse, sem mostrar impedimento justo.

(Aviso de 28 de Fevereiro de 1833).

(393) Quando fór preciso nomear defensor a algum réo, se poderá constringer a algum Advogado do Auditorio, comminando-lhe a pena de desobediencia e formando-se o processo della nos termos dos Arts. 203 e 204 do Codigo do Processo Criminal, no caso de se verificar.

(Aviso n. 328, de 21 de Novembro de 1835, n. 6.

(394) O Art. 36 do Decreto n. 357, de 27 de Abril de 1844, diz: não é permittida a venda de loteria estrangeira, debaixo de qualquer denominação que seja.

Os infractores desta disposição serão punidos com a multa de 200\$000 por bilhete e com a pena de desobediencia.

(395) Declara o Aviso de 23 de Julho de 1850 (no additamento), que as Camaras Municipaes podem constringer a quem sirva o cargo de seus porteiros, por quatro annos, sob as penas deste Art. 128.

(396) Preceitúa o Decreto n. 1283, de 26 de Novembro de 1853, que commette o crime de desobediencia (Art. 2.º do Decreto), o impressor que dentro de 24 horas não fizer a remessa do que imprimir, á bibliotheca publica, quando o exigir o bibliothecario.

(397) Declara o Aviso de 24 de Maio de 1859, que commette o crime de desobediencia o Juiz de Direito, que nomeado Chefe de Policia recusa este cargo sem motivo legitimo.

O Art. 1.º § 5.º da Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, faz perder a razão de ser deste Aviso, quando diz: não ser obrigatoria a aceitação do cargo de Chefe de Policia.

(398) Diz o Aviso do Imperio n. 587, de 16 de De-

zembro de 1861, n. 3, 2.^a parte: que contra os eleitos que sendo chamados para prestarem juramento, como Vereadores, ou supplentes, não se apresentam, nem dão razões sufficientes, para serem escusados, pôde haver procedimento criminal por infracção deste artigo.

(399) Diz o Art. 13 do Decreto n. 4302, de 23 de Dezembro de 1868: incorrerá no Art. 128 do Codigo Criminal o Juiz ou Camara Municipal, que á vista do titulo ou da copia do acto da nomeação do empregado, deixar, sem impedimento legitimo, de deferir o juramento no prazo de tres dias.

(400) O Juiz Criminal do Recife, decidiu: que não commette crime de desobediencia o Parocho que cumpre a respeito de irmandades interdictas pelo Diocesano, as decisões deste, embora declaradas nullas pelo Poder civil; e por sentença de 4 de Novembro de 1873, tendo formado processo de responsabilidade.

O Acordão da Relação do Recife, porém, annullou o feito em Acordão de 20 de Dezembro de 1873, decidindo, que o processo a seguir em tal caso e na hypothese deste Art. 128, não tem a sua fórma e andamento, como do Art. 486 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, que se refere aos Arts. 203 e 204 do Codigo do Processo Criminal, e sim nos Arts. 10 da Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, e 47 e 48 do Regulamento n. 4824, de 22 de Novembro do mesmo anno.

(Vide nota 905).

A testemunha, que não pertencendo a seita que prohiba o juramento, e se não achando nos casos em que não deve ser elle deferido se nega a jurar, ou a depôr, incorre nas penas do Art. 128 deste Codigo? Sim.

No caso affirmativo, devem ser impostas, estas penas, sem fórma e figura de Juizo, ou judicialmente, isto é, por meio de processo?

Sim, como excepção a regra geral, sendo que nos demais casos, devem ser impostas as penas de conformidade com os Arts. 203 e seguintes do Codigo do Processo Criminal.

(Neste sentido, vide um artigo na Revista *O Direito*, de 15 de Novembro de 1874, pag. 403).

Penas—de prisão por seis dias a dous mezes. (401)

TITULO V.

Dos crimes contra a boa ordem e administração publica.

CAPITULO I.

PREVARICAÇÕES, ABUSOS E OMISSÕES DOS EMPREGADOS PUBLICOS. (402 e 402 a)

Secção I.

PREVARICAÇÃO (403)

Art. 129. Serão julgados prevaricadores os

E' illegal a prisão ordenada contra um Juiz Municipal, por ter sido pronunciado como incurso no Art. 128 do Codigo Criminal e o Juiz que a decreta deve ser responsabilizado.

(Acordão da Relação de Porto Alegre de 17 de Março de 1876).

(401) Autor :

Maximo—2 mezes de prisão simples.

Medio—1 mez e 3 dias de prisão simples.

Minimo—6 dias de prisão simples.

Havendo complicitade:

Maximo—1 mez e 10 dias de prisão simples.

Médio—22 dias, idem, idem.

Minimo—4 dias idem, idem.

(A tentativa não é punivel em vista do Art. 2.º § 2.º deste Codigo).

(402) O Aviso n. 245, de 27 de Agosto de 1855, dispõe o seguinte: são crimes de responsabilidade, 1.º os de

empregados publicos que, por afeição, odio ou contemplação, ou para promover interesse pessoal seu :

que trata o Tit. 5.º parte 2.ª. no capitulo 1.º, que assim, se inscreve, prevaricações, abusos, e omissões dos empregados publicos, (é este) — 2.º, os de que trata a mesma parte 2.ª, Tit. 6.º, Cap. 1.º, que assim se inscreve — do peculato, — (Arts. 170 a 172) — 3.º, os de que trata a parte 3.ª Tit. 1.º, que assim se inscreve, — dos crimes contra a liberdade individual (Arts. 179 e outros), — nos artigos, cujas disposições, são expressamente relativas aos empregados publicos, — 4.º, os crimes connexos com os de responsabilidade, como são as offensas phisicas, quando ellas são objecto da violencia commettida pelo empregado publico.

(Vide o Aviso de 30 de Julho de 1868, e nota — 228).

(402 a) Uma das causas principaes da decadencia romana, — diz Eduardo Laboulaye, — foi a perversão e infamia dos julgamentos, pois contribuíram para a degradação dos costumes e do espirito publico.

E diz — Ferand-Giraud, — as condições essenciaes de toda a justiça, são: ser igual para todos, sem distincção de classe e de pessoas, accessivel a todos
.... prompta e segura ao mesmo tempo, imparcial e esclarecida, cercada de garantias no modo de proceder, no intuito de prevenir o erro, e entre essas garantias, é necessario collocar em primeiro lugar a liberdade da defesa e a publicidade dos debates; devendo repousar, além de tudo, sobre a applicação fiel e rigorosa da Lei.

Muitas vezes, se tem demandado aos Juizes, de temperar a severidade das Leis, fazendo appello a equidade, esta especie de caridade applicada as cousas da justiça; mas sempre isto dá lugar a lamentar-se o esquecimento do respeito da regra; pois os sentimentos de humanidade, não servem em muitos casos, senão para obrigar a ignorancia do Juiz, dando lugar ao arbitrio.

O respeito absoluto das Leis pelo Juiz é a mais séria

§ 1. Julgarem ou procederem contra a litteral disposição da Lei. (404 e 405)

e a mais efficaz das garantias de uma boa justiça. *Optimus iudex qui minimum sibi, optima lex quae minimum iudici*, dizia com razão Bacon e esta verdade é de todos os tempos.

O antigo Egypto, para representar o magistrado, havia imaginado uma estatua sem cabeça, querendo assim indicar que o Juiz não deveria fazer prevalecer os seus proprios sentimentos, mas seguir escrupulosamente as vontades da Lei.

Possam os Juizes se compenetrar sempre destas verdades!

Possam os Juizes evitar por todos os meios a prevaricação!

(Vide nota 435 a)

(403) Os requisitos essenciaes do crime de prevaricação são presumiveis e independentes da prova directa?

Não parece, mesmo segundo o Art. 36 deste Codigo, quando diz: nenhuma presumpção por mais vehemente que seja dará lugar á imposição da pena; sendo que os principios philosophicos do direito penal repellem uma resposta affirmativa.

E o funcionario publico, absolvido no Juizo commum, do crime de falsidade, póde ainda ser processado pelo crime de prevaricação?

Sim, dizem os julgados, que veem longamente na Revista— o *Direito*, de 30 de Dezembro de 1873, paginas 385 e seguintes. (Vide-os.)

(404) Não procede a accusação por crime de prevaricação, desde que, não forem provados os requisitos essenciaes de affeição, odio, contemplação ou promoção de interesses pessoases do accusado.

Demais, é absurdo, qualificar o contrario a litteral disposição da Lei, ou como infracção della, ou regulamento, um julgado, pela razão de dar em casos duvidosos, uma interpretação mais ou menos extensiva, a uma disposição legal.

§ 2. Infringirem qualquer Lei ou Regulamento.

§ 3. Aconselharem alguma das partes que perante elles litigarem. (406)

§ 4. Tolerarem, dissimularem ou encobrirem os crimes e defeitos officiaes dos seus subordinados, não procedendo ou não mandando proceder contra elles, ou não informando á autoridade superior respectiva nos casos em

(Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Novembro de 1866, em processo de responsabilidade, contra tres Desembargadores da Relação do Maranhão, que concederam soltura, por *habeas-corpus* a um réo pronunciado em crime de morte).

(405) O Juiz Municipal que não recorrer do despacho de pronuncia ou não, no caso da Lei de 2 de Julho de 1850, para o Juiz de Direito, não incorre nas penas deste parographo e sim nas do Art. 154 deste Codigo

(Acordão da Relação da Côte de 9 de Agosto de 1853).

(405 a) A Relação da Fortaleza em Acordão de 12 de Junho de 1874, estatúe: que Juiz que dizem ser dependente, tendo anticipadamente manifestado a sua opinião sobre o processo, pôde ser averbado de suspeito; mas não responsabilizado pelo crime previsto neste parographo e seguinte:

(405) Declara o Aviso de 28 de Agosto de 1843, n. 62, que a Ord. Liv. 3.º Tit. 28 § 2.º, não foi revogada por este parographo que punido, como prevaricadores, os que por afeição, odio, contemplação ou interesse pessoal, aconselham a algama das partes, que perante elles litigam, não teve certamente em vista permittir o exercicio da advocacia aos Juizes nem isental-os das penas em que incorrem, quando por outros motivos menos reprovados deixam de cumprir a Lei, em cujo caso ficaram por consequencia os que infringem aquella Ordenação.

que não tenham jurisdicção para proceder ou mandar proceder.

§ 5. Deixarem de proceder contra os delinquentes que a Lei lhes mandar prender, accusar, processar e punir. (407)

§ 6. Recusarem ou demorarem a administração da justiça que couber nas suas attribuições, ou as providencias do seu officio que lhes fôrem requeridas por parte, ou exigidas por autoridade publica, ou determinadas por Lei. (408)

§ 7. Proverem em emprego publico, ou propôrem para elle pessoa que conhecerem não ter as qualidades legaes.

Penas — de perda do emprego, posto ou

(407) O Aviso n. 387, de 9 de Setembro de 1861, declara: que os Promotores Publicos unicamente são impedidos de dar denuncias e promover accusações, quando a respeito delles se verificar algumas das hypotheses do Art. 75 do Codigo do Processo Criminal, cumprindo-lhes em todos os mais casos desempenhar as funcções do cargo, e incorrendo quando o não façam no crime previsto neste parágrafo e em todos os de que trata a Secç. 6.^a Cap. 1.^o Tit. 5.^o deste Codigo.

(O Acordão da Relação da Córte de 18 de Fevereiro de 1868, sustenta a doutrina do Aviso acima).

(408) Vide o Art. 151 deste Codigo, e notas.

O facto de não dar o Escrivão, os mappas do Jury e outros, apesar de advertido, constitue o crime deste parágrafo, na 2.^a parte e do Art. 166.

Neste sentido foi pronounciado, um, pelo Juiz Criminal da Córte em sentença de 3 de Abril de 1860.

officio, com inhabilidade para outro, por um anno, e multa correspondente a seis mezes no gráo maximo; perda do emprego e a mesma multa no gráo médio; suspensão por trez annos e multa correspondente a trez mezes no gráo minimo. (409)

Se a prevaricação consistir em impôr pena contra a litteral disposição da Lei, e o condemnado a soffrer, impôr-se-ha a mesma pena ao empregado publico. No caso porém de que o condemnado não tenha soffrido a pena, impôr-se-ha ao empregado publico a que estiver designada para a tentativa do crime sobre que tiver recahido a condemnação.

§ 8. Fabricarem qualqucr auto, escriptura, papel ou assignatura falsa, em materia ou autos pertencentes ao desempenho do seu emprego. (410)

(409) Autor :

Maximo — perda do emprego, posto ou officio, com inhabilidade para outro por 1 anno, e multa correspondente a 6 mezes.

Medio — Perda do emprego e a mesma multa.

Minimo — Suspensão por 3 annos e multa correspondente a 3 mezes.

(410) O facto de dizer o Escrivão, que em seu cartorio nada consta a respeito de um feito alli praticado, por ter entregado os autos ao Juiz Municipal por uma portaria, não se tendo recusado a dar conta delles; não constitue o crime previsto neste paragrapho e artigo, e nem

Alterarem uma escriptura ou papel verdadeiro, com offensa do seu sentido ; cancellarem ou riscarem algum dos seus livros officiaes ; não darem conta de autos, escriptura ou papel que lhes tiver sido entregue em razão do officio ; ou os tirarem de autos, requerimentos, representação ou qualquer outro papel a que estivessem juntos, e que tivessem ido á mão ou poder do empregado em razão ou para desempenho do seu emprego.

Penas — de perda do emprego com inhabilidade para outro por um a seis annos ; de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do damno causado pela falsidade. (411)

nenhum outro de responsabilidade ou prevaricação, e quando muito poderia ser classificado, como falta de exacção no cumprimento de seus deveres ; porque deveria empregar as diligencias necessarias para haver os autos ; sendo certo que para existir o crime deste paragrapho, seria necessario, que fosse elle revestido de algumas das circumstancias mencionadas na 1.^a parte deste Art. 129.

(Revista do Supremo Tribunal n. 1648, de 29 de Agosto de 1860).

(411) Autor :

Maximo — perda do emprego, com inhabilidade para outro por 6 annos, prisão com trabalho por 4 annos e multa de 20 % do damno causado pela falsidade.

Medio — perda do emprego com inhabilidade para outro por 3 annos e 1/2, prisão com trabalho por 2 annos e 1 mez, e multa de 12 1/2 % do damno causado pela falsidade.

Quando da falsidade tiver resultado outro

Minimo — perda do emprego com inhabilidade para outro por 1 anno, prisão com trabalho por 2 mezes e multa de 5 % do damno causado pela falsidade.

Quando da falsidade tiver resultado outro crime a que esteja imposta maior pena, nella incorrerá tambem o réo.

Com referencia ao Art. 49, no que diz respeito a prisão :

Maximo — prisão simples, por 4 annos e 8 mezes.

Medio — prisão simples, por 2 annos, 5 mezes e 5 dias.

Minimo — prisão simples, por 2 mezes e 10 dias.

Havendo tentativa de complicitade :

Maximo — perda do emprego com inhabilidade para outro por 4 annos, prisão com trabalho por 2 annos e 8 mezes e multa de 13 $\frac{1}{3}$ % do damno que se poderia causar com a falsidade.

Medio — perda do emprego com inhabilitação para outro, por 2 annos e 4 mezes, prisão com trabalho por 1 anno, 4 mezes e 20 dias e multa de 8 $\frac{1}{3}$ % do damno que poderia causar com a falsidade.

Minimo — perda do emprego, com inhabilidade para outro por 8 mezes, prisão com trabalho por 1 mez e 10 dias e multa de 3 $\frac{1}{3}$ % do damno que poderia causar com a falsidade.

Segundo o Art. 49 :

Maximo — 3 annos, 1 mez e 10 dias de prisão simples.

Medio — 1 anno, 7 mezes 13 dias e $\frac{1}{3}$ de prisão simples.

Minimo — 1 mez 16 dias e $\frac{2}{3}$ de prisão simples.

Havendo complicitade na tentativa.

Maximo — perda do emprego com inhabilitação para outro por 2 annos e 8 mezes, prisão com trabalho por 1 anno, 9 mezes e 10 dias e multa de 8 e $\frac{8}{9}$ % do damno que poderia causar com a falsidade.

Medio — perda do emprego com inhabilitação para outro por 1 anno, 6 mezes e 20 dias, prisão com trabalho por 11 mezes, 3 dias e $\frac{1}{3}$ e multa de 5 $\frac{5}{9}$ por % do damno que poderia causar com a falsidade.

crime, a que esteja imposta maior pena, nella incorrerá tambem o réo. (411)

§ 9.º Subtrahirem, supprimirem ou abrirem carta depois de lançada no correio, ou concorrerem para que outrem o faça. (412)

Penas—de perda do emprego; de prisão por dous a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo. (413)

Minimo — perda do emprego com inhabilidade para outro por 5 mezes e 10 dias, prisão com trabalho por 26 dias e $\frac{2}{3}$ e multa de 2 e $\frac{2}{9}$ % do damno que poderia causar com e falsidade.

Com referencia ao Art. 49:

Maximo — 2 annos, 26 dias e $\frac{2}{3}$ de prisão simples.

Medio — 1 anno, 28 dias, 21 horas e $\frac{1}{3}$ de prisão simples.

Minimo — 1 mez, 1 dia, 2 horas e $\frac{2}{3}$ de prisão simples.

(Attenda-se sempre a disposição do Art. 2.º § 2.º deste Codigo, quando se tratar de tentativa).

(412) Vide Arts. 215 a 218 deste Codigo e as notas aos mesmos.

(413) Autor :

Maximo — perda do emprego, 6 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo:

Medio — perda do emprego, 4 mezes de prisão simples, e multa, etc.

Minimo — perda do emprego, 2 mezes de prisão simples, e multa, etc.

Havendo tentativa :

Maximo — perda do emprego, 4 mezes de prisão simples, e multa correspondente á metade do tempo.

Medio — perda do emprego, 2 mezes e 20 dias de prisão simples, e multa, etc.

Minimo — perda do emprego, 1 mez e 10 dias de prisão simples e multa, etc.

Se com abuso de poder commetterem os crimes referidos a respeito da carta dirigida por portador particular. (414)

Penas — de prisão por vinte a sessenta dias, e multa correspondente á metade do tempo. (415)

As penas, em qualquer dos casos, serão duplicadas ao que descobrir em todo ou em parte o que na carta se contiver, e as cartas assim havidas não serão admittidas em juizo.

A complicitade na hypothese deste artigo é punida com as penas do crime consummado.

(Vide para o minimo, a respeito das penas, o Art. 2.º § 2.º deste Codigo).

(414) Ha crimes, que tendo penas menores do que as referidas no Art. 12 do Codigo do Processo Criminal, mesmo assim deixam de ser da competencia das autoridades policiaes, sendo de privativa jurisdicção de outras autoridades, taes como os mencionados nesta 2.ª parte deste Art. 129 § 9.º estando fóra da alçada daquellas autoridades, em razão de serem crimes de responsabilidade como o declarou o Aviso de 27 de Agosto de 1855, nota 402,

(415) Autor :

Maximo — 60 dias de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 40 dias de prisão simples e multa, etc.

Minimo — 20 dias, idem e multa, etc.

A tentativa não é punida, em vista do Art. 2.º § 2.º deste Codigo; sendo, como é, o maximo 40 dias de prisão simples, salvo dando-se o caso da 3.ª parte deste paragrapho e mesmo ahi a punição deve ser no maximo; pois no médic não attinge os 2 mezes, exigidos por aquelle Art. 2.º § 2.º, para que haja punição.

Secção II.

PEITA (415 a)

Art. 130. Receber dinheiro ou outro algum donativo, ou aceitar promessa directa ou in-

Não ha complicitade nesta especie, pois os complices são punidos no mesmo gráo, que os autores.

(415 a) Segundo Chauveau e Helie, o modo de aceitar ou receber dons e promessas, é uma circumstancia intrinseca do crime, e esta é a theoria do nosso Codigo. E este crime consiste na adhesão dada a proposição do corruptor pelo funcionario que consente em ser corrompido.

Assim, pouco importa, que os dons, ofertas ou promessas, não tenham tido lugar directamente, mas por interposta pessoa, quer da parte do funcionario, quer da do corruptor, comtanto que, em todos os casos, a corrupção tenha sido consentida mediando um salario. Tudo o que a accusação tenha a estabelecer, será a adhesão da parte do funcionario, e o diz A. Morin.

Este crime, diz o mesmo Morin, é ao mesmo tempo, um abuso da autoridade e o da confiança do Estado.

No exposto dos motivos do Codigo francez de 1810, se diz: que o funcionario publico, que retira de suas funcções um lucro illicito, torna-se criminoso, por este unico facto..... e é sobretudo nos julgamentos criminaes, que este crime deve ser mais aggravado.

Esta prevaricação, diz ainda o citado Morin: é um esquecimento do que o funcionario deve á sociedade, como cidadão, á administração do Estado como um de seus membros e a si, como individuo, que se deve submeter as leis da equidade.

E' em um magistrado, especialmente encarregado de distribuir a justiça, que a corrupção attinge o seu mais alto gráo de immoralidade.

directamente para praticar ou deixar de praticar algum acto do officio contra ou segundo a Lei. (416 e 417)

O crime de corrupção em um Juiz, disse o orador do corpo legislativo francez, segundo Pastoret, é sem contradicção o mais vil de que elle se possa tornar culpado, e tambem um dos mais perigosos, e por isto mesmo, devendo a sociedade reprimil-o.

Até um certo ponto, pode-se defender dos ataques do assassino e do roubador; mas se o não pôde de um Juiz, que fere com a espada das leis, e degolla de seu gabinete.

Este crime differe do de concussão, como bem se estabelece em nosso Codigo. Na concussão se trata da exigencia directa ou indirecta de fazer pagar os contribuintes aquillo que se sabe não deverem (concutere, intimorare): e não de peita da recepção de donativos, — *objudicandum decernendumve* — ; e já o dizia Farinacius *quest. 111, de leg. Jul. repet.*

E' necessario, que os dons, offertas ou promessas, tenham sido aceitas ou recebidas, porque nisto sómente, é que consiste a venalidade, signal caracteristico do crime de corrupção.

A lei penal franceza, diz Morin, não distingue entre o dom actual ou o dom futuro (o Codigo brazileiro no artigo seguinte julga crime uma e outra hypothese com excepção da pena de prisão entre o dom esperado e o recebido.

Ha venalidade nos dous casos; sómente em um delles, funcionario corrompido seguio a fé do corruptor. A difficuldade será em provar a aceitação, quando ella nada tiver de material, porquanto importa a clandestinidade e a discripção as mais absolutas.

(Vide nota 423 a).

(416) O peitante, não sendo empregado publico, não pode ser julgado no Juizo especial, e sim no commum.

Penas — de perda do emprego com inhabilidade para outro qualquer ; de multa igual ao trespobro da peita, e de prisão por tres a nove mezes. (418)

A pena de prisão não terá lugar quando o acto, em vista do qual se recebeu ou aceitou a peita, se não tiver effectuado.

Art. 131. Nas mesmas penas incorrerá

(Revista do Supremo Tribunal n. 1626, de 10 de Dezembro de 1859).

(Vide nota 420).

(417) Não se póde conceituar peita o facto de haver o Escrivão recebido o valor das custas do inventario a que se havia procedido, e nem pode fazer culpa a convenção feita para a brevidade daquelle inventario e as quantias, que se fizerem para aquelle fim, recebidas dos herdeiros, nada sendo praticado pelos recorrentes, segundo as testemunhas.

(Revista do Supremo Tribunal n. 1670, de 20 de Fevereiro de 1861).

(Vide o Aviso de 20 de Novembro de 1855, e notas 364, e 421).

(418) Autor:

Maximo — perda de emprego, com inhabilidade para outro qualquer, multa igual ao trespobro da peita e 9 mezes de prisão simples.

Medio — perda do emprego, com inhabitação para outro qualquer, multa igual ao trespobro da peita, e 6 mezes de prisão simples.

Minimo — perda do emprego, com inhabilidade para outro qualquer, multa igual ao trespobro da peita, e 3 mezes de prisão simples.

Neste crime não ha tentativa e nem complicitade, em vista dos principios estabelecidos nos artigos relativos a peita ; devendo attender-se que o complice será punido com as penas do Art. 132.

o Juiz de Direito, de facto ou arbitro, que por peita dêr sentença, posto que justa seja.

Se a sentença fôr injusta, a prisão será de seis mezes a dous annos; e se fôr criminal condemnatoria, soffrerá o peitado a mesma pena que tiver imposto ao que condemnara, menos a de morte, quando o condemnado a não tiver soffrido, caso em que se imporá ao réo a de prisão perpetua.

Em todos estes casos, a sentença dada por peita será nulla. (419)

Art. 132. O que dêr ou prometter peita. será punido com as mesmas penas impostas ao peitado na conformidade dos artigos antecedentes, menos a de perda do emprego, quando o tiver, e todo o acto em que intervier a peita será nullo. (420, 421 e 422)

(419) Diz a Revista do Supremo Tribunal de 7 de Dezembro de 1859, que a nullidade de que trata o final deste artigo, e do seguinte, deve ser allegada em Juizo competente em que se pedir a rescisão da sentença ou dos actos praticados por peita.

O contrario occasionaria uma inversão ou antes confusão, entre as diversas jurisdicções.

Ao autor, se a sentença fôr injusta, além das mais penas:

Maximo — 2 annos de prisão simples.

Medio — 1 anno e 3 mezes de prisão simples.

Minimo — 6 mezes de prisão simples.

(420) A Revista do Supremo Tribunal da nota 416' conclue com as seguintes palavras: é exorbitante e nulla a

Secção III.

SUBORNO. (422 a)

Art. 133. Deixar-se corromper por influencia ou peditorio de alguém, para obrar o que não dever, ou deixar de obrar o que dever.

sentença criminal que decreta a nullidade dos actos sobre que recaio a peita, porque no Juizo civil, se póde podir a rescisão da sentença ou do acto praticado por peita.

(421) Para que haja crime de peita, é essencial a existencia do co-réo, que desse ou promettesse peita para ter lugar a applicação do Art. 130 deste Codigo.

(Revista do Supremo Tribunal n. 1931, entre partes: recorrente o Coronel Silva Paranhos e recorrida a Justiça).

Não ha tentativa do crime de peita, em vista dos termos deste artigo; e é a doutrina dos Codigos das Nações cultas.

(Vide uma decisão no 6.º vol. da *Gazeta Juridica* pags. 284 a 295).

(422) Autor:

Maximo — multa do tresdobro da peita e 9 mezes de prisão simples.

Medio — multa do tresdobro da peita e 6 mezes de prisão simples.

Minimo — multa do tresdobro da peita e 3 mezes de simples.

Quando a peita fôr dada ou promettida para dar sentença, ainda que seja justa, o peitante será punido com as mesmas penas decretadas na 2.ª parte do Art. 131.

(Vide o calculo a nota 419 no fim).

(422 a) Subornar a alguém, diz Morin, é engajal-o por seducção, a fazer alguma cousa contra o seu dever.

Decidir-se por dadia ou promessa a eleger ou propôr alguém para algum emprego, ainda que para elle tenha as qualidades requeridas.

Penas — as mesmas estabelecidas para os casos da peita. (423)

Art. 134. Todas as disposições dos Arts. 130, 131 e 132, relativas aos peitados e peitantes, se observarão a respeito dos subornados e subornadores.

Subornar uma testemunha especialmente, é fazer com que ella, por corrupção, certifique ou deponha alguma cousa contra a verdade.

Debaixo de um certo ponto de vista, diz Muyard de Vonglans, a subornação da testemunha, que é uma provocação ao falso testemunho, constitue uma acção mais reprehensivel, do que o mesmo testemunho falso; e accrescenta: que o subornador, commette dous crimes, em lugar de um, suppondo-o sempre guiado por motivos odiosos, ao passo que a testemunha subornada, pôde ter sido arrastada, pela necessidade, a simplicidade ou o receio.

Na hypothese do Art. 132, deste Codigo, a Lei os iguala na punição, pelo principio de serem *socii criminis et perjuri*.

Seria impolitico, diz Ranter, autorisar uma perseguição, fora do caso em que tenha-se realisado o testemunho falso: pois que a infracção provocada, não se tendo dado as pesquisas criminaes, teriam sem razão sufficiente, lançado, muitas vezes, a perturbação, na sociedade.

(Vide nota 509).

(423) Vide o calculo das penas feito, ás notas 418, 419 e 422.

Secção IV.

CONCUSSÃO. (423 a)

Art. 135. Julgar-se-ha commettido este crime : (424)

(423-a) A concussão é uma sorte de abuso do poder com seus caracteres particulares, e que deve ser tanto mais severamente reprimida, quando além do prejuizo particular, que ella causa pôde comprometter as finanças de um estado e o seu credito.

(Codigo Penal Francez, Art. 174).

O crime de corrupção é o mais vil de todos os que, um funcionario se possa tornar culpado e tambem o mais perigoso para o paiz.

Infiltrando-se nos habitos de uma nação, abafa a justiça, esta primeira necessidade dos povos; paralysa a administração; desperdiça os dinheiros publicos e destroe a moralidade dos cidadãos. A historia nos fornece muitos exemplos de castigos terriveis infligidos aos Juizes prevaricadores; mas esta severidade, não deve ser sómente exercida para com os funcionarios da ordem judiciaria; pois o funcionario, qualquer que seja a ordem a que pertença, abrindo o seu coração á corrupção e suas mãos á venalidade, deve ser punido severamente.

(Codigo Penal francez, Arts. 177 a 180).

A Lei romana confundia a concussão, que é o facto do funcionario exigindo ou recebendo, o que não lhe é devido, com a corrupção do funcionario, que consiste em um accordo ou commercio das funções.

O crime da concussão consistia sobretudo nas percepções illegaes, que faziam os magistrados abusando do seu poder.

O caracter da concussão, accrescenta Achilles Morin, é o abuso da autoridade ou dos direitos ligados á função ou ao cargo publico.

Dizia o orador do governo francez, em sessão de 9 Janeiro de 1810: este crime existe, todas as vezes, que

§ 1. Pelo empregado publico, encarregado da arrecadação, cobrança ou administração de quaesquer rendas ou dinheiros publicos, ou da distribuição de algum imposto, que directa ou indirectamente exigir ou fizer pagar aos contribuintes o que souber não deverem. (425)

um funcionario ou recebe aquillo que elle sabe não lhe ser devido, ou excede ao que lhe é devido, e concebe-se facilmente, que se importa oppôr barreiras a cubiça, é sobre tudo quando ella se acha unida ao poder.

(Vide a nota 415-a).

(424) Vide o § 5.º deste artigo e nota.

Os empregados da Justiça, são passíveis das penas do crime de concussão?

(Vide neste sentido um estudo, na *Gazeta Juridica* de 7 de Junho de 1874, pag. 345).

A respeito deste ponto vide ainda a Revista do Supremo Tribunal n. 2051, de 27 de Maio de 1871; Acordãos do Tribunal da Relação da Córte de 14 de Junho de 1872, e 15 de Maio de 1874, sendo as decisões, ora affirmativas, ora negativas.

(*Gazeta* acima, pags. 374 a 377).

(425) Ficam sujeitos á multa de 5\$000 a 25\$000, além das penas do presente artigo ns. 1, 2 e 3, combinados com os Arts. 21 e 22, os empregados publicos na arrecadação do sello, que exigirem, averbarem ou lançarem no livro de receita, taxa maior ou menor, que a marcada na parte 1.ª do Regulamento n. 681, de 10 de Julho de 1850, menos quando o papel fór sellado em branco, antes de lavrado o titulo :

(Citado Regulamento, Art. 86).

O Regulamento do sello n. 2713, de 26 de Dezembro de 1860, no Art. 112, estabelece a mesma multa além das penas impostas.

O Art. 43 do Regulamento n. 4505, de 9 de Abril de 1870, estabelece a mesma multa.

Penas — de suspensão do emprego por seis mezes a dous annos. (426)

No caso em que o empregado publico se aproprie o que assim tiver exigido, ou exija para esse fim.

Penas — de perda do emprego ; prisão por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do que tiver exigido ou feito pagar. (427)

E no Art. 44, estabelece multa de 10\$000 a 50\$000, além das penas deste Codigo, aos Juizes, que assignam papeis sem sello, e neste sentido a respeito de outros empregados.—Vide-o.

Diz o Art. 48 por quem deverão ser impostas as multas, e o 49 estabelece o recurso de ditas multas, a para quem, marcando no § 2.º o prazo para elle, que é de 30 dias.

(426) Autor:

Maximo — 2 annos de suspensão do emprego.

Medio — 1 anno e 3 mezes de suspensão do emprego.

Minimo — 6 mezes de suspensão do emprego.

Havendo tentativa ou complicitade:

Maximo — 1 anno e 4 mezes de suspensão do emprego.

Medio — 10 mezes de suspensão do emprego.

Minimo — 4 mezes de suspensão do emprego.

Havendo complicitade na tentativa:

Maximo — 10 mezes e 20 dias de suspensão do emprego.

Médio — 6 mezes e 20 dias de suspensão do emprego.

Minimo — 2 mezes e 20 dias de suspensão do emprego.

(427) Autor:

Maximo — perda do emprego, 4 annos de prisão simples e multa de 20 % do que tiver exigido ou feito pagar.

§ 2. Pelo que, para cobrar impostos ou direitos legitimos, empregar voluntariamente contra os contribuintes meios mais gravosos do que os prescriptos nas Leis, ou lhes fizer soffrer injustas vexações.

Penas — de suspensão do emprego por seis a dezoito mezes, e as mais em que incorrer pela vexação que tiver praticado (428)

Médio — perda do emprego, 2 annos e 1 mez de prisão simples e multa de 12 1/2 % do que, etc.

Mínimo — perda do emprego, 2 mezes de prisão simples e multa de 5 % do que, etc.

Parece que neste crime não ha tentativa, nem complicitade, por causa do modo por que se exprime esta 2.^a parte do § 1.^o

(428) Autor :

Maximo — suspensão do emprego por 18 mezes e as mais, em que incorrer pela vexação que tiver praticado.

Medio — suspensão do emprego por 1 anno, e as mais, etc.

Mínimo — suspensão do emprego por 6 mezes, e as mais, etc.

Havendo tentativa ou complicitade :

Maximo — 1 anno de suspensão do emprego, e as mais em que incorrer pela vexação, que tiver praticado.

Medio — 8 mezes de suspensão do emprego, e as mais, etc.

Mínimo — 4 mezes de suspensão do emprego, e as mais, etc.

Havendo complicitade na tentativa :

Maximo — 8 mezes de suspensão do emprego, e as mais, etc.

Medio — 5 mezes e 10 dias de suspensão do emprego, e as mais, etc.

O que para commetter algum destes delictos usar de força armada, além das penas estabelecidas, soffrerá mais a de prisão por trez mezes a dous annos. (429)

§ 3. Pelo que, tendo de fazer algum pagamento em razão do seu officio, exigir por si ou por outrem, ou consentir que outrem exija de quem o deve receber, algum premio gratificação, desconto ou emolumento não determinado por Lei.

Penas — de perda do emprego; prisão por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor exigido, que restituirá se o tiver recebido. (430)

Minimo — 2 mezes e 20 dias de suspensão do emprego, e as mais, etc.

(429) Autor :

Maximo — 2 annos de prisão simples.

Médio — 1 anno, 1 mez e 15 dias de prisão simples.

Minimo — 3 mezes de prisão simples.

Havendo tentativa ou complicitade :

Maximo — 1 anno e 4 mezes de prisão simples.

Médio — 9 mezes de prisão simples.

Minimo — 2 mezes de prisão simples.

Complicitade na tentativa :

Maximo — 10 mezes e 20 dias de prisão simples.

Médio — 6 mezes de prisão simples.

Minimo — 1 mez e 10 dias de prisão simples.

(430) Autor :

Maximo — perda do emprego, 4 annos de prisão sim-

§ 4. Pelo que deixar de fazer pagamento, como e quando dever por desempenho do seu officio, a não ser por motivo justo.

Penas — de suspensão do emprego por um a trez mezes, e de multa de cinco a vinte por cento do que indevidamente deixar de pagar. (431)

ples e multa de 20 % do valor exigido, que restituirá, se o tiver recebido.

Médio — perda do emprego, 2 annos e 1 mez de prisão simples e multa de 12 1/2 % do valor exigido, que restituirá, etc.

Minimo — perda do emprego, 2 mezes de prisão simples, multa de 5 % do valor exigido, que restituirá, etc.

Havendo tentativa ou complicitade :

Maximo — perda do emprego, 2 annos e 8 mezes de prisão simples, multa de 13 1/3 %, idem, que restituirá, etc.

Médio — perda do emprego, 1 anno, 4 mezes e 20 dias, idem, multa de 8 1/3 % do valor, idem, etc.

Minimo — perda do emprego, 1 mez e 10 dias de prisão simples e multa de 3 1/3 % do valor, idem, etc.

Havendo complicitade na tentativa :

Maximo — perda do emprego, 1 anno, 9 mezes e 10 dias de prisão simples, e multa de 8 8/9 % do valor, exigido, que restituirá se o tiver recebido.

Médio — perda do emprego, 11 mezes, 3 dias e 1/3 de prisão simples e multa de 5 5/9 % do valor, idem, etc.

Minimo — perda do emprego. 26 dias e 2/3 de prisão simples e multa de 2 2/9 % do valor, idem, etc.

(431) Autor :

Maximo — suspensão do emprego por 3 mezes e multa de 20 % do que indevidamente deixar de pagar.

Médio — suspensão do emprego por 2 mezes e multa de 12 1/2 %, idem, etc.

§ 5. Pelo que, para cumprir seu dever, exigir directa ou indirectamente gratificação, emolumento ou premio não determinado por Lei. (432)

Penas — de perda do emprego; prisão por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor exigido, que restituirá se o tiver recebido. (433)

Minimo — suspensão do emprego por 1 mez e multa de 5 %, idem, etc.

Havendo tentativa ou complicitade :

Maximo — suspensão do emprego, por 2 mezes, e multa de $13 \frac{1}{3}$ % do que individamente deixar de pagar.

Medio — suspensão do emprego por 1 mez e 10 dias e multa de $8 \frac{1}{3}$ %, idem, etc.

Minimo — suspensão do emprego por 20 dias e multa de $3 \frac{1}{3}$ %, idem, etc.

Havendo complicitade na tentativa :

Maximo — suspensão do emprego, por 1 mez e 10 dias e multa de $8 \frac{8}{9}$ % do que indevidamente deixar de pagar.

Medio — suspensão do emprego por 26 dias e $\frac{2}{3}$, e multa de $5 \frac{5}{9}$ %, idem, etc.

Minimo — suspensão do emprego por 13 dias e $\frac{1}{3}$, e multa de $2 \frac{2}{9}$ % do valor, idem, etc.

(432) O crime de simonia não está sujeito ao fôro temporal. Um parochó condemnado em tal crime, na hypothese deste paragrapho, appellou para o Tribunal da Relação, e a da Córte decidio que não, como acima, por Acordão de 4 de Maio de 1866.

(433) Autor :

Maximo — perda do emprego, 4 annos de prisão simples, e multa de 20 % do valor exigido, que restituirá, se o tiver recebido.

O que em qualquer dos casos mencionados nos §§ 1.º e 2.º se figurar munido de ordem superior, que não tenha.

Penas — de prisão por seis mezes a um anno, além das mais estabelecidas, em que incorrer. (434)

Medio — perda do emprego, 2 annos e 1 mez de prisão simples, e multa de $12 \frac{1}{2}$ %/o, idem, etc.

Minimo — perda do emprego, 2 mezes de prisão simples, e multa de 5 %/o, idem, etc.

Havendo tentativa ou complicitade :

Maximo — perda do emprego, 2 annos e 8 mezes de prisão simples, e multa de $13 \frac{1}{3}$ %/o do valor exigido, que restituirá, se o tiver recebido.

Medio — perda do emprego, 1 anno, 4 mezes e 20 dias de prisão simples e multa de $8 \frac{1}{3}$ %/o, idem, etc.

Minimo — perda do emprego, 1 mez e 10 dias de prisão simples, e multa de $3 \frac{1}{3}$ %/o, idem, etc.

Havendo complicitade na tentativa :

Maximo — perda do emprego, 1 anno 9 mezes e 10 dias de prisão simples, e multa de $8 \frac{8}{9}$ %/o do valor exigido, que restituirá, se o tiver recebido.

Medio — perda do emprego, 11 mezes, 3 dias e $\frac{1}{3}$ de prisão simples, e multa de $5 \frac{5}{9}$ %/o, idem, etc.

Minimo — perda do emprego, 26 dias e $\frac{2}{3}$ de prisão simples, e multa de $2 \frac{2}{9}$ %/o, idem, etc.

(434) Autor :

Maximo — 1 anno de prisão simples, além das mais estabelecidas, em que incorrer.

Medio — 9 mezes de prisão simples, idem, etc.

Minimo — 6 mezes de prisão simples, idem, etc.

Havendo tentativa ou complicitade :

Maximo — 8 mezes de prisão simples, além das mais estabelecidas, em que incorrer.

Medio — 6 mezes de prisão simples, idem, etc.

Art. 136. As pessoas particulares, encarregadas por arrendamento, ou por outro qualquer titulo, de cobrar e administrar rendas ou direitos, que commetterem algum dos crimes referidos no artigo antecedente, incorrerão nas mesmas penas como se fossem empregados publicos. (435)

Secção V.

EXCESSO OU ABUSO DE AUTORIDADE, OU INFLUENCIA PROVENIENTE DO EMPREGO. (435 a)

Art. 137. Arrogar-se e effectivamente exer-

Minimo — 4 mezes de prisão, simples, idem, etc.

Havendo complicitade na tentativa :

Maximo — 5 mezes e 10 dias de prisão simples, além das mais estabelecidas, em que incorrer.

Medio — 4 mezes de prisão simples, idem, etc.

Minimo — 2 mezes e 20 dias de prisão simples, idem, etc.

(435) Declara o Aviso de 11 de Maio de 1840, que no numero das pessoas comprehendidas neste artigo estão os Collectores encarregados da cobrança de impostos e rendas publicas, por uma commissão, deduzida das quantias arrecadadas.

(Vide notas ao Art. 148 deste Codigo).

(435 a) O abuso ou excesso da autoridade deveria encontrar, permanentemente um protesto da parte do cidadão; mas infelizmente a ignorancia deste é quasi sempre, a causa de abusos frequentes, dando lugar repetidas vezes, ao sacrificio de certos principios, que a autoridade deveria ser a primeira a acatal-os, como essenciaes a ordem social.

cer sem direito ou motivo legitimo, qualquer emprego ou função publica.

Penas — de prisão por um mez a tres annos, e de multa igual ao dobro do ordenado e mais vencimentos que tiver recebido.
(436)

A autoridade para se constituir solida, deveria comprehender, que não só a força physica; mas tambem a moral, lhe é essencial, e que sendo geradora da ordem, para o que foi instituida, deve collocar-se em equilibrio com a liberdade respeitando e mantendo o direito de todos porque, como bem diz, Julio Simon, — a autoridade sem nenhuma liberdade, é a immobildade absoluta da forma social, um enfraquecimento enorme da força collectiva, e a consagração de uma injustiça permanente. Assim como, a liberdade sem a autoridade é o estado de guerra, uma hypothese de tal modo absurda, a ponto de não apresentar ao espirito uma idéa precisa.

A autoridade não deve ir, além do seu direito, isto é, do necessario, não usando do arbitrio, para só apoiar-se na Lei.

Restringia nos limites que lhe marca a civilização de cada epocha, a autoridade é benefica e necessaria, importando á sociedade e á liberdade, que ella satisfaça a sua missão.

O arbitrio ao qual aspira tantas vezes a autoridade, lhe é tão funesto como a liberdade; por isto que a autoridade, desde que se desvia da Lei, não exprime mais a vontade das maiorias e não representa, senão a abdicção.

(Vide nota 402 a).

(436) Autor :

Maximo — 3 annos de prisão simples, e multa igual ao dobro do ordenado e mais vencimentos que tiver recebido.

Medio — 1 anno, 6 mezes e 15 dias, idem, e multa, etc.

Art. 138. Entrar a exercer as funcções do emprego, sem ter prestado perante a competente autoridade o juramento, e caução ou fiança que a Lei exigir. (437)

Penas—de suspensão do emprego até a satisfação das condições exigidas, e multa igual ao dobro do ordenado e mais vencimentos do emprego que tiver recebido. (438)

Minimo — 1 mez, idem, e multa, etc.

Havendo tentativa ou complicitade :

Maximo — 2 annos de prisão simples, e multa, etc.

Medio — 1 anno e 10 dias, idem, e multa, etc.

Minimo — 20 dias, idem, e multa, etc.

Havendo complicitade na tentativa :

Maximo — 1 anno e 4 mezes de prisão simples, e multa.

etc.

Medio — 8 mezes, 6 dias e $\frac{2}{3}$ de prisão simples, e multa, etc.

Minimo — 13 dias e $\frac{1}{3}$, idem, e multa, etc.

Quando se tratar da tentativa, consultae sempre o Art. 2.º § 2.º deste Codigo.

(437) Não é essencial para firmar a jurisdicção e competencia da autoridade, sinão o juramento e exercicio; pois é o quanto exige o direito.

(Ord. Liv. 1.º Tit. 2.º § 15; Tit. 67 § 15; Rep. Vol. 3.º, pags. 260, e Pimenta Bueno *sobre as nullidades do processo civil*, Tit. 1.º § 2.º pag. 13, 1.ª edição.

(438) Neste crime não ha tentativa, nem complicitade; mas se assim não fôr contra a nossa opinião, então as penas para o tentador e complice serão as mesmas das do autor.

Art. 139. Exceder os limites das funcções proprias de emprego. (439 e 440)

Penas — de suspensão do emprego por um mez a um anno, além das mais em que incorrer. (441)

(439) Não póde continuar no exercicio do cargo, o Juiz Municipal pronunciado como incurso neste artigo.

(Aviso n. 107, de 3 de Março de 1865).

(440) O Acordão Revisor da Relação da Córte n. 2130, de 19 de Setembro de 1873, estatue: que a autoridade policial que se ingere em negocios civeis e por esta causa, ordena prisões, é punida com as penas deste artigo e das do 181 deste mesmo Codigo.

Tratando deste Acordão, diz com muito bom senso e acerto o illustrado redactor da *Gazeta Juridica*: folgamos de ver que já começa a ser reprimidos e punidos os abusos e excessos das autoridades, que, em geral, são os principaes motores de desordens e a causa da maior parte dos crimes, registrados por nossa estatistica.

Vã aspiração, porém, pois ainda o espirito partidario invade de cabeça erguida os Tribunaes do Paiz, e um bandido que seja arvorado em autoridade policial, terá o direito de postergar todos os principios de justiça e moralidade. Assim temos sempre visto e de um modo desanimador para o Juiz, que deseja cumprir com o seu dever!

(441) Autor:

Maximo — 1 anno de suspensão do emprego, além das mais em que incorrer.

Medio — 6 mezes e 15 dias, idem, além, etc.

Minimo — 1 mez, idem, além, etc.

Havendo tentativa ou complicitade:

Maximo — 8 mezes de suspensão do emprego, além, etc.

Medio — 4 mezes e 10 dias, idem, além, etc.

Minimo — 20 dias, idem, além, etc.

Havendo complicitade na tentativa:

Art. 140. Continuar a exercer funcções do emprego ou commissão, depois de saber oficialmente que fica suspenso, demittido, removido ou substituído legalmente, excepto nos casos em que a Lei o autorise para continuar. (442)

Penas—de prisão por tres mezes a um anno, e de multa igual ao dobro do ordenado e mais vencimentos que indevidamente tiver recebido depois de suspenso, demittido, removido ou substituído legalmente. (443)

Maximo—5 mezes e 10 dias de suspensão do emprego. além, etc.

Medio—2 mezes, 26 dias e $\frac{2}{3}$, idem, além, etc.

Minimo—13 dias e $\frac{1}{3}$, idem, além, etc.

O Juiz de Direito não pôde mandar cancelar a defesa do Promotor Publico e nem suspendel-o do exercicio do seu emprego.

E porque não tem direito para o fazer, fica sujeito as penas do Art. 139 do Codigo Criminal, por exceder os limites das funcções proprias do emprego.

(Acordão da Relação de S. Paulo de 14 de Maio de 1875). e Revista do Supremo Tribunal de 1 de Abril de 1876. — *Gazeta Juridica*. 11 volume, pag. 546.)

(442) Declara o Aviso Circular n. 8, de 22 de Janeiro de 1844,— que neste artigo incorre o Juiz de Direito que logo que receba participação official de estar removido para outra comarca, ainda quando se não apresente o successor, não passar a vara e o exercicio do cargo ao Juiz Municipal, que lhe estiver marcado como substituto, immediatamente que receber participação official da remoção.

(443) O calculo das penas de prisão acha-se feito á

Art. 141. Arrogar-se, e effectivamente exercer sem direito ou motivo legitimo commando militar, conservar commando militar contra a ordem do Governo ou legitimo superior, ou conservar reunida tropa, depois de saber que a Lei, o Governo ou qualquer autoridade competente tem ordenado que largue aquelle e que separe esta.

Penas — de desterro para fóra do Imperio por quinze annos no gráo maximo, e de degredo para uma das Provincias mais remotas da residencia do réo por oito annos no gráo médio, e por quatro no minimo. (444)

nota 337, restando a accrescentar neste artigo o mais que se segue, quando trata da penalidade.

(444) Autor:

Maximo — 15 annos de desterro para fóra do Imperio.

Medio — 8 annos de degredo para uma das Provincias mais remotas da residencia do réo.

Minimo — 4 annos de degredo para uma das Provincias mais remotas da residencia do réo.

Havendo tentativa ou cõmplicidade:

Maximo — 10 annos de desterro para fóra do Imperio.

Medio — 5 annos e 4 mezes de degredo para uma das Provincias mais remotas da residencia do réo.

Minimo — 2 annos e 8 mezes de degredo para uma das Provincias, etc.

Havendo cõmplicidade na tentativa:

Maximo — 6 annos e 8 mezes de desterro para fóra do Imperio.

Medio — 3 annos, 6 mezes e 20 dias de degredo para uma das Provincias mais remotas da residencia do réo.

Art. 142. Expedir ordem ou fazer requisição illegal. (445)

Penas—de perda do emprego no gráo maximo, de suspensão por tres annos no médio, e por um anno no minimo. (446)

O que executar a ordem ou requisição illegal será considerado obrar como se tal ordem ou requisição não existira, e punido pelo excesso de poder ou jurisdicção que nisso commetter.

Art. 143. São ordens e requisições illegaes as emanadas de autoridade incompetente, ou desituidas das solemnidades externas necessarias para a sua validade, ou manifestamente contrarias ás Leis.

Art. 144. Exceder a prudente faculdade

Minimo—1 anno, 9 mezes e 20 dias de degraáo para uma, etc.

(445) Comparae este artigo com o 181 deste Codigo e vide nota ao mesmo 563, e mais as de ns. 73 e 114.

(Comparae tambem com os Arts. 79 § 1.º da Constituição do Imperio e 176 a 178 do Codigo do Processo Criminal).

(446) Autor:

Maximo—perda do emprego.

Medio—3 annos de suspensão do emprego.

Minimo—1 anno de suspensão do emprego.

Parece, que segundo os termos empregados neste artigo, combinado com os Arts. 34 e 35 deste Codigo, a tentativa e complicitade não podem ter lugar, na especie de que se trata.

de reprehender, corrigir ou castigar, offendendo, ultrajando ou maltratando por obra, palavra ou escripto algum subalterno ou dependente, ou qualquer outra pessoa com quem se trata em razão de officio. (447)

Penas — de suspensão do emprego por um a dez mezes. (448)

Art. 145. Commetter qualquer violencia no exercicio das funcções do emprego, ou a pretexto de exercê-las. (449 a 451)

(447) Vide a Ord. do Liv. 3.º Tit. 19 § 14, e Souza Pinto § 263.

(448) Autor:

Maximo — 10 mezes de suspensão do emprego.

Medio — 5 mezes e 15 dias de suspensão do emprego.

Minimo — 1 mez de suspensão do emprego.

Havendo tentativa ou complicitade.

Maximo — 6 mezes e 20 dias de suspensão do emprego.

Medio — 3 mezes e 20 dias de suspensão do emprego.

Minimo — 20 dias de suspensão do emprego.

Havendo complicitade na tentativa:

Maximo — 4 mezes, 13 dias e 1/3 de suspensão do emprego.

Medio — 2 mezes, 13 dias e 1/3 de suspensão do emprego.

Minimo — 13 dias e 1/3 de suspensão do emprego

(449) O Acordão da Relação da Côte de 20 de Julho de 1862, decide: que o Juiz, que exerce violencias ou intimidações contra alguem, a fim de obrigar ao casamento com menor, que deflorara, incorre nas penas deste artigo.

Penas — de perda do emprego no gráo maximo, de suspensão por tres annos no médio, e por um no minimo, além das mais em que incorrer pela violencia. (452)

Art. 146. Haver para si directa ou indirectamente, ou por algum acto simulado, em todo ou em parte, propriedade ou effeito em cuja administração, disposição ou guarda deva intervir em razão de officio, ou entrar em alguma especulação de lucro ou interesse

(450) A mesma Relação em Acordão de 19 de Agosto de 1862, decido: que certo Inspector de quarterião, que havia capturado a um individuo, a pretexto de embriaguez, estava comprehendido na disposição e penas deste artigo e não nas do 181, em que havia sido condemnado pelo Juiz de Direito.

(451) Declara o Aviso n. 375, de 31 de Agosto de 1861, que certo Juiz de Direito obrou irregularmente, dando por cumprida a sentença de 3 annos, médio deste artigo, — de suspensão imposta em processo de responsabilidade a um Escrivão de Orphãos, que havia desapparecido um processo, vindo da Relação, o Escrivão, por este motivo e outros, já havia 5 annos, que estava suspenso.

(Vide-o)

(452) Autor:

Maximo — perda de emprego, além das mais em que incorrer pela violencia.

Médio — 3 annos da suspensão do emprego, além das mais, etc.

Minimo — 1 anno de suspensão do emprego, além das mais, etc.

(Vide o final na nota 446, que parece ter aqui a mesma applicação.

relativamente á dita propriedade ou effeito.
(453)

Penas — de perda do emprego, prisão por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento da importancia da propriedade, effeito ou interesse da negociação. (454)

(453) Consultae a Ord. Liv. 1.º Tit 62, § 38, — Tit. 88, § 30, — Tit. 89 § 8.º, e Regulamento de 2 de Outubro de 1851, Art. 32 § 6.º.

Tutor, embora pae, não pôde permutar os bens do orphão, e é a doutrina deste artigo e o do seguinte e a da Ord. Liv. 1.º Tit. 88, § 29.

(454) Autor :

Maximo — perda do emprego, 4 annos de prisão simples e multa de 20 % da importancia da propriedade, effeito, ou interesse da negociação.

Médio — perda do emprego, 2 annos e 1 mez de prisão simples e multa de 12 1/2 % da importancia, etc.

Minimo — perda de emprego, 2 mezes de prisão simples e multa de 5 % da importancia, etc.

Havendo tentativa ou complicitade :

Maximo — perda do emprego, 2 annos e 8 mezes de prisão simples, e multa de 13 1/3 % da importancia da propriedade, effeito ou interesse da negociação,

Médio — perda do emprego, 1 anno, 4 mezes e 20 dias de prisão simples, e multa de 8 1/3 % da importancia, etc.

Minimo — perda do emprego, 1 mez e 10 dias de prisão simples e multa de 3 1/3 % da importancia, etc.

Havendo complicitade na tentativa.

Maximo — perda do emprego, 1 anno, 9 mezes e 10 dias de prisão simples e multa de 8 8/9 % da importancia da propriedade, effeito, ou interesse da negociação.

Em todo o caso a aquisição será nulla.

Art. 147. As mesmas penas se imporão aos que commetterem os crimes referidos no artigo antecedente nos casos em que intervierem com caracter de peritos, avaliadores, partidores ou contadores; e bem assim os tutores, curadores, testamenteiros e depositarios que delinquirem de qualquer dos sobreditos modos, relativamente aos bens dos pupillos, testamentarias e depositos. (455 e 456)

Art. 148. Commerciarem directamente os Presidentes, commandantes de armas das provincias, os magistrados vitalicios, os parochos e todos os officiaes de fazenda dentro do districto em que exercerem suas funcções, em quaesquer effeitos que não sejam producções dos seus proprios bens. (457 a 459)

Medio — perda do emprego, 11 mezes, 3 dias e $\frac{1}{3}$ de prisão simples, e multa $5 \frac{5}{9}$ % da importancia, etc.

Minimo — perda do emprego, 26 dias e $\frac{2}{3}$ de prisão simples e multa de $2 \frac{2}{9}$ % da importancia, etc.

(455) Consultae a Ord. Liv. 1.º Tit. 88 § 29, — Regulamento de 2 de Outubro de 1851, Art. 32 § 6.º — Arts. 118 e 119 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, — 209 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, — Arts. 5.º § 10 e 36 do Regulamento de 15 de Março de 1842, — e Art. 74 § 4.º do Codigo do Processo.

(456) O calculo das penas do anterior artigo tem neste toda a applicação.

(457) Declara o Aviso da Fazenda, n. 217, de 11 de

Penas — de suspensão do emprego por

Maio de 1840, que os Collectôres, não são comprehendidos na classe de officiaes de fazenda, e por isso não sujeitos á disposição deste artigo; e sim na do Art. 136 deste mesmo Codigo.

(458) O Art. 2.º do Codigo Commercial, diz:

1. Os Presidentes e os commandantes de armas das Provincias, os magistrados vitalicios, os Juizes Municipaes e os de orphãos e officiaes de fazenda, dentro dos districtos em que exercerem as suas funcções.

2. Os officiaes militares de primeira linha de mar e terra, salvo se forem reformados e os dos corpos policiaes.

3. As corporações de mão-morta, os clerigos e os regulares.

4. Os fallidos, em quanto não forem legalmente rehabilitados.

Art. 3.º Na prohibição do artigo antecedente não se comprehende a faculdade de dar dinheiro a juro ou a premio, comtanto que as pessoas nelle mencionadas não façam do exercicio desta faculdade profissão habitual de commercio; nem a de ser accionista em qualquer companhia mercantil, uma vez que não tomem parte na gerencia administrativa da mesma companhia.

Como se vé no Art. 2.º do Codigo Commercial, se reproduzio e ampliou a prohibição contida no artigo acima deste Codigo, sem fulminar penas aos novos interdictos.

(459) O Regulamento n. 2647, de 18 de Setembro de 1860, no Art. 15 §§ 4.º e 5.º estatúe: que os empregados de alfandegas e mesas de rendas não podem commerciar, mesmo por pessoas de suas familias, que lhes sejam sujeitas, podem, porém, ser accionistas de sociedades anonymas e socios commanditarios em sociedades em *commandita*.

(Combinae as disposições do Codigo Commercial com as Leis de 29 de Agosto de 1720; e 27 de Março de 1721, e Alvará de 5 de Janeiro de 1767; Ord. Liv. 4.º Tit. 16;

um a trez annos, e de multa correspondente á metade do tempo. (460)

Será porém permittido a todos os mencionados dar dinheiro a juro e ter parte por meio de acções nos bancos e companhias publicas, uma vez que não exerçam nellas funcções de director, administrador ou agente, debaixo de qualquer titulo que seja.

Art. 149. Constituir-se devedor de algum official ou empregado seu subalterno, ou dal-o por seu fiador, ou contrahir com elle alguma outra obrigação pecuniaria.

Leis de 9 de Setembro de 1769 § 10, e de 7 de Julho de 1778).

Se são nulos ou validos os actos dos que se entregam ao commercio, sem o dever pela prohibição da Lei; é uma questão, não resolvida em these, opinando uns escriptores pela affirmativa, e outros pela negativa.

(460) Autor :

Maximo — suspensão do emprego por 3 annos, e multa correspondente á metade do tempo.

Medio — suspensão do emprego por 2 annos, e multa, etc.

Minimo — suspensão do emprego por 1 anno e multa, etc.

Havendo tentativa :

Maximo — suspensão do emprego por 2 annos e multa correspondente á metade do tempo.

Medio — suspensão do emprego por 1 anno e 4 mezes e multa, etc.

Minimo — suspensão do emprego por 8 mezes e multa, etc.

Não ha complicitade neste crime, segundo os termos que está concebido o artigo.

Penas—de suspensão do emprego por trez a nove mezes, e de multa de cinco a vinte por cento da quantia da divida, fiança ou obrigação. (461)

Art. 150. Solicitar ou seduzir mulher que perante o empregado litigue, ou esteja culpada ou accusada, requeira ou tenha alguma dependencia. (462)

(461) Autor :

Maximo — suspensão do emprego por 9 mezes, e multa de 20 % da quantia da divida, fiança ou obrigação.

Medio — suspensão do emprego por 6 mezes e multa de 12 1/2 % da quantia, etc.

Mínimo — suspensão do emprego por 3 mezes e multa de 5 % da quantia, etc.

Havendo tentativa :

Maximo — suspensão do emprego por 6 mezes e multa de 13 1/3 % da quantia da divida, fiança, ou obrigação.

Medio — suspensão do emprego por 4 mezes e multa de 8 1/3 % da quantia, etc.

Mínimo — suspensão do emprego por 2 mezes e multa de 3 1/3 % da quantia, etc.

Não ha' complicitade neste crime.

(462) O casamento isenta de toda a penalidade o empregado publico, que commette os delictos deste artigo e do seguinte, ou sómente isenta das mais penas em que tiver incorrido ?

Parece incontestavel que este artigo e o seguinte nas palavras—além das mais em que tiver incorrido—comprehendem os crimes dos Arts. 219 a 228.

E assim parece, que o casamento não póde isentar o empregado publico das penas que o Codigo impõe, não ao crime particular, mas ao de responsabilidade ou abuso do poder.

E' como opina o Conselheiro Liberato Barroso, e

Penas — de suspensão do emprego por quatro a dezeseis mezes, além das outras em que tiver incorrido. (463)

Se o que commetter este crime for Juiz de facto.

Penas — de prisão por dous a dez mezes, além das mais em que incorrer. (464)

Art. 151. Se o crime declarado no artigo antecedente for commettido por carcereiro, guarda ou outro empregado da cadeia, casa de reclusão ou de outro estabelecimento semelhante, com mulher que esteja presa ou depositada debaixo de sua custodia ou vigilancia, ou com mulher, filha ou irmã da pessoa que esteja nessas circumstancias.

Penas — de perda do emprego e prisão por quatro a dezeseis mezes, além das outras em que tiver incorrido. (465)

acertadamente, em suas questões de direito penal, paginas 119 e seguintes.

(463) Autor :

Maximo — suspensão do emprego por 16 mezes, além das outras em que tiver incorrido.

Medio — suspensão do emprego por 10 mezes, além, etc.

Minimo — suspensão do emprego por 4 mezes, além, etc.

(464) A vista do modo, porque se trata da penalidade nesta hypothese, não pôde haver gradação, quando o crime é praticado pelo Juiz de facto.

(465) Autor :

Art. 152. Quando do excesso ou abuso resultar prejuizo aos interesses nacionaes.

Penas — multa de cinco a vinte por cento do prejuizo causado, além das outras em que tiver incorrido. (466)

Secção VI.

FALTA DE EXACÇÃO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES,

Art. 153. Este crime póde ser commetido por ignorancia, descuido, frouxidão, ne-

Maximo — perda do emprego e 16 mezes de prisão simples, além das outras em que tiver incorrido.

Medio — perda do emprego e 10 mezes de prisão simples, além das outras, etc.

Minimo — perda do emprego e 4 mezes de prisão simples, além das outras, etc.

(466) Autor :

Maximo — 20 % do prejuizo causado, além das outras em que tiver incorrido.

Medio — 12 $\frac{1}{2}$ % do prejuizo causado, além, etc.

Minimo — 5 % do prejuizo causado, além, etc.

Havendo tentativa ou complicitade :

Maximo — 13 $\frac{1}{3}$ % do prejuizo causado, além, etc.

Medio — 8 $\frac{1}{3}$ % de prejuizo causado, além, etc.

Minimo — 3 $\frac{1}{3}$ % do prejuizo causado, além, etc.

Havendo complicitade na tentativa :

Maximo — 8 $\frac{5}{9}$ % do prejuizo causado, além das outras em que tiver incorrido.

Medio — 5 $\frac{5}{9}$ % do prejuizo causado, além, etc.

Minimo — 2 $\frac{2}{9}$ % do prejuizo causado, além, etc.

gligencia ou omissão, e será punido pela maneira seguinte.

Art. 154. Deixar de cumprir ou de fazer cumprir exactamente qualquer Lei ou Regulamento; deixar de cumprir ou fazer cumprir, logo que lhe seja possível, uma ordem ou requisição legal de outro empregado. (467 a 471 a)

(467) Vide nota 425, Art. 87 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, alli citado; e Arts. 58, 88, 90 e 113 do de 26 de Dezembro de 1860.

A' vista deste artigo e do 129 § 6.º, não se devem considerar subsistentes o § 46 da Ord. Liv. 1.º Tit. 79.

(Vide os Arts. 129 §§ 1.º e 8.º e notas,— o Acordão da Relação da Côrte de 12 de Outubro de 1852, como nota ao Art. 170, e Art. 310,— tudo deste Codigo,— e o Acordão da nota 405).

(468) Declara o Aviso da Fazenda n. 209, de 15 de Maio de 1862,— que não incorre em multa o empregado que passar certidão no requerimento não sellado, em que foi ella pedida.

(469) O Aviso da Fazenda n. 278, de 16 de Junho de 1862 declara: que para o caso deste artigo e do anterior, não têm lugar a multa ao Escrivão por ter feito conclusos, antes do pagamento do sello, uns autos de queixa, na fórmula do Art. 470 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842

(470) A Relação da Côrte em Acordão de 22 de Julho de 1867, condemnou neste artigo a um Escrivão, que se recusava a cumprir uma ordem de seu superior legitimo, que o chamava para escrever perante elle, que era supplente de Delegado em exercicio.

(471) A um carcereiro, que confiou o preso a um só

Penas — de suspensão do emprego por um a nove mezes. (472)

Art. 155. Na mesma pena incorrerá o que demorar a execução da ordem ou requisição para representar ácerca della, salvo nos casos seguintes :

§ 1.º Quando houver motivo para prudentemente se duvidar da sua authenticidade.

guarda e não a dous, como recommendava o regulamento das prisões, tendo o dito preso fugido ; e condemnado o carcereiro no Art. 125 2.ª hypothese deste Codigo,— a Relação da Côte em Acordão n. 7558, de 25 de Abril de 1873, desclassificou para condemnar no medio deste artigo, por ter infringido o regulamento das prisões e signanter o Art. 170 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842.

(471 a) A Relação do Maranhão, em Acordão de 16 de Abril de 1875, diz : que quando por negligencia, o Escrivão retarda a remessa dos autos a secretaria da Relação, deve ser processado pelo crime previsto neste artigo.

(472) Autor :

Maximo — suspensão do emprego, por 9 mezes.

Medio — suspensão do emprego, por 5 mezes.

Minimo — suspensão do emprego, por 1 mez.

Havendo tentativa ou complicitade :

Maximo — suspensão do emprego, por 6 mezes.

Medio — suspensão do emprego, por 3 mezes e 10 dias.

Minimo — suspensão do emprego por 20 dias.

Havendo complicitade na tentativa :

Maximo — suspensão do emprego, por 4 mezes.

Medio — suspensão do emprego por 2 mezes, 6 dias e 16 horas.

Minimo — suspensão do emprego por 13 dias e 8 horas.

§ 2. Quando parecer evidente que fôra obtida ob e subrepticamente, ou contra a Lei.

§ 3. Quando da execução se devam prudentemente receiar graves males, que o superior ou requisitante não tivesse podido prever.

Ainda que nestes casos poderá o executor da ordem ou requisição suspender a sua execução para representar, não será com tudo isento da pena, se na representação não mostrar claramente a certeza ou ponderação dos motivos em que se fundára.

Art. 156. Deixar de fazer effectivamente responsaveis os subalternos que não executarem cumprida e promptamente as Leis, Regulamentos e ordens, ou não proceder immediatamente contra elles em caso de desobediencia ou omissão.

Penas — de suspensão do emprego por um a nove mezes. (473)

Art. 157. Largar, ainda que temporariamente, o exercicio do emprego sem prévia licença do legitimo superior, ou exceder o tempo de licença concedida sem motivo urgente e participado. (474 a 480)

(473) O calculo das penas, acha-se feito á nota 472 anterior.

(474) E' applicavel as penas deste artigo aos eleitores que deixam o lugar sem previa licença.

(Aviso de 17 de Novembro de 1831).

Penas — de suspensão do emprego por um

(475) Incorrem neste artigo, os Conegos, e outros empregados das cathedraes, que são todos empregados publicos, quer pagos pela nação ou pela respectiva Provincia, para prestarem certos serviços, quando abandonarem a residencia.

(Aviso n. 59, de 23 de Agosto de 1843).

(476) Foi neste artigo condemnado um Professor, que havia abandonado a sua aula.

Declara o Aviso n. 546, de 21 de Dezembro de 1873, que pelo abandono de um officio de justiça, deve-se proceder contra o serventuario vitalicio nos termos deste artigo para ao depois da sentença, resolver o Governo Imperial, sobre ser o caso de declarar-se vago o officio.

(477) O Aviso do Imperio de 3 de Julho de 1866, n. 246, diz: que os Reverendos Bispos não podem deixar as respectivas Dioceses, sem previa licença do Governo Imperial.

(478) O simples pedido de demissão não é motivo legitimo, para que um Juiz deixe o exercicio de seu cargo.

(Aviso de 6 de Fevereiro de 1869).

Não vem na colleção.

(479) Declara o Aviso do Imperio n. 351, de 4 de Agosto de 1869, que os Parochos são empregados publicos, e como taes, sujeitos á disposição deste artigo, e por isso não podem ausentar-se de suas parochias, sem licença do Poder civil, além da que devem ter da autoridade ecclesiastica; como está estatuido em varias decisões do Governo, e entre outras nos Avisos n. 59, de 23 de Agosto de 1853; n. 30, de 18 de Abril de 1844; de 17 de Janeiro de 1851, no additamento; n. 415, de 23 de Dezembro de 1859, e n. 395, de 21 de Agosto de 1862.

Já era doutrina accita e consagrada, que a residencia

a trez annos, e de multa correspondente á metade do tempo. (481)

Art. 158. Não empregar para a prisão ou castigo dos malfeitores ou réos de crimes publicos, que existirem nos lugares de sua jurisdicção os meios que estiverem ao seu alcance.

Penas — de suspensão do emprego por um a trez mezes, e de multa correspondente á terça parte do tempo. (482)

dos Parochos além de ser prescripta pelo Concilio Tridentino, Sec. 23, Cap. 1.º *de reformat.*, — entre nós, é determinada tambem por Lei civil, assim como a residencia de qualquer beneficiado; pois elles são considerados empregados publicos em vista do Art. 102 § 2.º da Constituição; 10 § 7.º do Acto adicional e Aviso de 4 de Junho de 1832.

(480) Os parochos são passiveis das penas deste artigo, se sem licença da autoridade competente, ausentam-se de suas parochias.

(Vide uma condemnação neste sentido na Revista o *Direito* de 1873, n. 7, pag. 336).

O Acordão da Relação da Corte n. 4191, de 21 de Abril de 1874, diz: não ser passivel das penas deste artigo o Vigario que ausenta-se da Freguesia, com licença do Prelado; e serve de prova da licença o attestado fornecido pelo Vigario Geral para elle receber a congrua durante o tempo da ausencia.

(Revista o *Direito*— Agosto de 1874, pag 781).

(481) Autor:

Maximo— suspensão do emprego por 3 annos, e multa correspondente á metade do tempo.

Medio—suspensão do emprego por 2 annos, e multa, etc.

Minimo—Suspensão do emprego por 1 anno, e multa, etc.

(482) Autor :

Art. 159. Negar ou demorar a administração da justiça que couber em suas attribuições, ou qualquer auxilio que legalmente se lhe peça ou a causa publica exija. (483)

Penas — de suspensão do emprego por quinze dias a trez mezes, e de multa correspondente á terça parte do tempo. (484)

Art. 160. Julgar ou proceder contra lei expressa. (485 a 486 a)

Maximo — suspensão do emprego por 3 mezes, e multa correspondente á terça parte do tempo.

Medio — suspensão do emprego por 2 mezes e multa, etc.

Minimo — suspensão do emprego por 1 mez e multa, etc.

(483 A Relação da Córte em Acordão de 29 de Novembro de 1872, e a Revista do Supremo Tribunal n. 2133, de 12 de Julho de 1873, confirmaram a sentença do Juiz, de Direito da Bagagem, que havia condemnado no medio deste artigo e no do 181 a um Juiz Municipal supplente, que havia demorado para com certo individuo a administração da Justiça, mandando-o além disto prender, fôra dos casos permittidos por Lei, considerando-o de depositario judicial, que não era, e sim simples procurador de uma Ermida.

(484) Autor :

Maximo — suspensão do emprego por 3 mezes, e multa correspondente á terça parte do tempo.

Medio — suspensão do emprego por 1 mez, 23 dias e 1/2, e multa, etc.

Minimo — suspensão do emprego por 15 dias e multa, etc.

(485) O Supremo Tribunal de Justiça em Revista n. 1656,

Penas — de suspensão do emprego por um a trez annos. (487)

Art. 161. Se pelo julgamento em processo criminal, impuzer ao réo maior pena do que a expressa na Lei.

de 26 de Setembro de 1860, negando revista, confirmou o Acordão da Relação da Bahia, que absolveu á certo individuo, condemnado pelo Juiz de Direito em perda do emprego e em prisão por crime de responsabilidade, por ter deixado perder uns autos, que lhe foram confiados, como advogado, sendo assim considerado empregado publico.

(486) Os advogados que aconselham contra as Ordenações e direito expresso, exercendo uma industria privada, não podem ser considerados empregados publicos e nem como taes sujeitos á processo de responsabilidade.

(Aviso n. 418, de 29 de Setembro de 1860.)

Neste sentido o Juiz de Direito interino de Nitheroy decidiu em sentença de 12 de Junho de 1863.

O Acordão da Relação da Córte de 26 de Junho de 1863, decidiu ainda no sentido do Aviso acima.

(Vide o Art. 180 deste Codigo e nota 559).

(486 a) Incorre no crime deste artigo, o Juiz, que manda recolher á prisão o réo, que estava afiançado, visto como a fiança deve prevalecer em virtude da appellação interposta da sentença condemnatoria em crime afiançavel.

(Acordão da Relação de S. Paulo n. 110, de 20 de Agosto de 1875).

(487) Autor :

Maximo — suspensão do emprego por 3 annos.

Medio — suspensão do emprego por 2 annos.

Minimo — suspensão do emprego por 1 anno.

Penas — de perda do emprego, e de prisão por um a seis annos. (488)

Art. 162. Infringir as Leis que regulam a ordem do processo, dando causa a que seja reformado. (489)

Penas — de fazer a reforma á sua custa, e de multa igual á despeza que nella se fizer.

Art. 163. Julgarem os Juizes de Direito ou os de facto causas em que a Lei os tenha declarado suspeitos, ou em que as partes os hajam legitimamente recusado ou dado por suspeitos. (490)

(488) Autor :

Maximo — perda do emprego e 6 annos de prisão simples.

Medio — perda do emprego e 3 annos e 1/2 de prisão simples.

Minimo — perda do emprego e 1 anno de prisão simples.

(489) E' uma má fé de difficilima prova, tanto que não me occorre, caso semelhante na pratica.

(490) Foi condemnado neste artigo, um Juiz Municipal, que havia dado licença a uma orphã, para casar-se com um homem, que morava em sua casa, ou era commensal della.

Appellou para a Relação e esta em Acordão de 27 de Fevereiro de 1866, absolveo-o, fundada em que nem sempre o facto de assentar-se um homem em mesa de outrem para jantar, não é prova de amizade intima (expressão da Lei, Art. 61 do Codigo do Processo), e que só a propria pessoa que presta a outrem taes officios, é dado aquilatar, até que ponto chega a sua affeição, para constituir-se em amizade intima, e assim, é direito exclusvio,

Penas — de suspensão por um a trez annos, e de multa correspondente á sexta parte do tempo. (491)

Art. 164. Revelar algum segredo de que esteja instruido em razão de officio.

Penas — de suspensão do emprego por dous a dezoito mezes, e de multa correspondente á metade do tempo. (492)

Art. 195. Se a revelação for de segredo que interesse á independencia e integri-

do Juiz, declarar-se ou não, suspeito nesta hypothese ; e tanto assim é, que a Lei o manda jurar por ser acto de consciencia propria, a menos que não provem, como de facto se não provou, reciprocos favores, capazes de tolher a acção de um e outro e ouvindo as pessoas que deviam velar sobre a sorte da orphã, para no prazo de 3 dias, dizerem a razão de sua repugnancia, cujas pessoas nada opposeram, tanto que não recorreram, aggravando para o Tribunal da Relação nos termos do Assento de 10 de Junho de 1777, mandado executar pelo Regulamento de 15 de Março de 1842, no Art. 15 § 12, e ensina Pereira e Souza em sua nota 1034.

(491) Autor :

Maximo— 3 annos de suspensão, e multa correspondente á sexta parte do tempo.

Medio— 2 annos de suspensão, e multa, etc.

Minimo— 1 anno de suspensão, e multa, etc.

(492) Autor :

Maximo— suspensão do emprego por 18 mezes, e multa, correspondente á metade do tempo.

Medio— 10 mezes de suspensão do emprego, e multa, etc.

Minimo— 2 mezes de suspensão do emprego, e multa, etc.

dade da nação, em algum dos casos especificados no Tit. 1.º Cap. 1.º.

Penas—dobradas. (493)

Secção VII.

IRREGULARIDADE DE CONDUCTA.

Art. 166. O empregado publico que for convencido de incontinencia publica e escandalosa, ou de vicio de jogos prohibidos, ou de embriaguez repetida, ou de haver-se com ineptidão notoria ou desidia habitual no desempenho de suas funcções. (493 a)

(493) E' assim facil o calculo, duplicando as penas da nota anterior.

(493 a) Diz Vivien,—qualquer que seja o respeito de nossas leis para o privilegio da vida privada, aquella dos unccionarios não póde gozar de uma completa inviolabilidade.

Sua associação ao poder publico estabelece entre elles e elle uma solidariedade moral, donde resultam os deveres, que se estendem além do circulo das funcções...

O bom serviço de um empregado depende, mais do que se imagina, da regularidade da vida privada.

Para fallar dos funcionarios de uma ordem mais elevada, o professor não mereceria de instruir a mocidade, se a pervertesse pelo escandalo dos seus costumes; o magistrado não seria mais digno de exercer o sacerdocio da justiça, se em suas relações privadas, fosse convencido de deslealdade e sem delicadeza. Em certos casos, a segurança dos interesses, confiados ao funcionario, se liga aos seus negocios domesticos; e não se poderia dar a

Penas — de perda do emprego com inhabilidade para obter outro, emquanto não fizer constar a sua completa emenda. (494)

CAPITULO II.

FALSIDADE.

Art. 167. Fabricar qualquer escriptura, papel ou assignatura falsa, em que não tiver convindo a pessoa a quem se attribuir, ou de que ella ficar em plena ignorancia. (495 a 505)

direcção dos dinheiros publicos ao individuo, cuja fortuna estivesse em desordem, e cujas despezas excedessem as suas rendas, ou ao individuo a quem o amor do jôgo expozesse á ruina.

(494) Vide nota 408.

(495) O facto de haver o delinquente, por effeito de falsidade, obtido de outrem, parte de sua fortuna, não constitue um novo delicto, previsto na hypothese do Art. 168.

Para que, possa da falsidade resultar outro crime, seria preciso que a ella accrescesse outro artificio fraudulento, sem o qual torna-se inapplicavel a combinação dos Arts. 167 e 264 § 4.º

(Vide o Art. 62 deste Codigo, para combinar e nota 248).

(496) Desde que algum instrumento não original foi arguido de falso, e a parte disser que quer arguir a falsidade pela inspecção do original; ordena a Lei (Ord.

Liv. 3.º, Tit. 60, § 3.º), que logo se proceda nesta averiguação, mandando o Juiz trazer á sua presença o original.

(Vide Art. 266 do Código do Processo Criminal, e os 55 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e 360 até 365 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842).

Os condemnados por crime de falsidade, não podem ser procuradores em Juizo.

(Ord. Liv. 1.º, Tit. 48, § 25, *Consolidação das Leis Civis* Art. 866 § 3.º).

(497) Para dar-se o crime de falsidade nas hypotheses do Art. 167, é indispensavel, que se verifiquem as circumstancias requeridas em o dito artigo; isto é: o acto material da alteração ou emenda do escripto acompanhado da insciencia ou falta de consentimento, daquelle a quem elle podesse prejudicar; não sendo bastante tão somente o facto da emenda para se dar o crime de falsidade, aliás, em todos os casos, qualquer emenda sem intenção, constituiria um crime, o que é um absurdo.

O Juiz de Direito, pois, é obrigado, e não se pôde recusar a formar um quesito, sobre a circumstancia de ter sido a emenda feita com sciencia ou consentimento da parte, que se diz prejudicada.

(Acordão na Revista n. 1594, sendo recorrente Antonio Ignacio Vasques, e recorrida a Justiça).

(498) Para se dever considerar falso ou falsificado um documento, segundo este artigo, não é mister que todo elle se ache contrafeito, bastando que em parte o esteja.

(Aviso da Fazenda n. 320, de 12 de Julho de 1862, Art. 3.º)

(499) O crime de falsidade nunca deixa de ser punido com as penas que propriamente lhe são applicadas, ainda que d'elle resulte qualquer outro, que é justamente punido, se lhe está imposta maior pena.

Para haver estellionato, é preciso que á falsidade accresça outro artificio fraudulento; pois sendo ella só por si, punida por este Art. 167, deixa de ser elemento de outro crime, que se lhe seguio, que por não ser estellionato,—sendo porém contra a propriedade,—está com-

prehendido nas penas do Art. 257 deste Código, a qual não sendo maior, que a do Art. 167, não pôde ser accumulada.

(Revista do Supremo Tribunal de 25 de Julho de 1863, n. 1774).

(500) Ficam sujeitos á multa de 40\$000, a 200\$000, além das penas deste artigo e do 168 seguinte :

1.º Os que falsificarem o signal estampado ou a verba escripta nos papeis sujeitos a sello, seja usando de falso cunho, seja alterando de qualquer modo as verbas verdadeiras, seja escrevendo verbas falsas.

2.º O Escrivão ou outro qualquer empregado, nas estações do sello que ante-datar qualquer verba escripta com o fim de evitar o pagamento da revalidação do sello, ou que alterar qualquer algarismo, data, ou palavra da formula da verba, de sorte que não confira com a escripturação do livro de receita.

(Regulamento n. 681, de 10 de Julho de 1850, Art. 89).

As cartas de jogar expostas á venda, encontradas nas mãos dos particulares e nas casas de jogo, sem sello ou com sello falsificado, serão apprehendidas, ficando sujeitos os infractores á multa de 10\$000, por cada baralho e a perdimento dos mesmos, além das penas deste artigo e 168.

(Citado Regulamento Art. 39).

Este delicto, é caso de denuncia, nos termos do § 9.º do Alvará de 3 de Junho de 1809.

O Art. 115 §§ 1.º e 2.º, do Regulamento n. 2713, de 26 de Dezembro de 1860 estabelece a mesma multa do Regulamento de 1850, e nos mesmos casos.

(Vide o Art. 116 deste Regulamento de 1860, que diz, por quem deve ser imposta a pena administrativa ou judicialmente).

O Art. 45 e §§ do Regulamento n. 4505, de 9 de Abril de 1870, ainda impõe a multa dos dous Regulamentos anteriores, sujeito as penas deste Código.

O Art. 49 deste ultimo Regulamento estabelece o recurso para a parte prejudicada.

(501) O Supremo Tribunal em Revista n. 1781, de 9 de Março de 1864, estatúe : que no Jury o reccorrente,

que havia falsificado uma letra de 400\$000 para 1:100\$000, foi condemnado nas penas dos crimes de falsidade e estellionato; e no Tribunal da Relação nas penas de estellionato.

Tanto na primeira, como na segunda instancia, as sentenças foram manifestamente nullas, por quanto na hypothese dos autos, o recorrente augmentando o valor da letra só commetteu o crime de falsidade, previsto neste artigo.

O artificio fraudulento de que se servio o recorrente na falsificação da letra foi o elemento constitutivo do crime de falsidade, e assim sendo, deixa de existir o crime de estellionato, visto que nenhuma das outras circumstancias ou factos se dão, que possam dar origem ao dito crime.

A propria falsidade, já punida por si, com penas especiaes, não pôde servir de base ou elemento, para a existencia do crime de estellionato, e mister seria, que houvessem outros factos, donde se pudesse inferir o emprego de artificios fraudulentos para se poder concluir, que, além do crime de falsidade, existe tambem o de estellionato, sendo que esses meios fallecem.

A generalidade do Art. 264 § 4 deste Codigo só comprehende os casos, que não estão positivamente previstos no referido Codigo e de fórma alguma, pôde ser applicavel aos crimes, que têm uma classificação e punição especial.

O Acordão revisor da Relação da Bahia, de 5 de Novembro de 1864, condemnou ao individuo da Revista acima no maximo, tão sómente deste artigo.

(502) O Juiz Municipal de Itaborahy, fundado na Ord. Liv. 1.º, Tit. 48, § 25, — e Assento de 28 de Julho de 1871, não consentio, que continuasse a advogar um procurador de causas, por ter sido condemnado em crime de falsidade, embora perdoado pelo Poder Moderador.

Havendo reclamação para o Governo, este decidiu por Aviso de 9 de Julho de 1867, que não podia conhecer de uma questão, que só pôde ser tomada em consideração pelo Poder judiciario.

(503) A Relação da Côte em Acordão n. 6231, de 9

de Outubro de 1868, annullou um julgamento, por não ter sido feito o primeiro quesito, tratando-se do crime de falsidade, de modo a fazer-se sobresahir a circumstancia de haver o réo exigido o pagamento dos titulos, que se diz serem falsos, sendo esta circumstancia da exigencia característica da vontade de effectivamente defraudar a alguem.

(504) A Revista do Supremo Tribunal n. 1933, de 13 de Novembro de 1867, estatue sobre o modo de propôr os quesitos de falsidade.

(Vide: a na *Gazeta Juridica* de 1873, n. 32, pag. 253).

(505) A Relação da Côrte em Acordão n. 7601, de 25 de Julho de 1873, confirmou uma sentença, que havia condemnado neste artigo, a certo tabellião que registrarara uma carta falsa de liberdade, sabendo que o era.

Na cidade da Bahia, suscitou-se em Juizo uma grave questão, sobre o direito de marca usado pelos negociantes, ou fabricantes.

O Juiz de 1.^a instancia decidiu no sentido de commetter o crime de falsidade aquelle que indevidamente usara de marca de outro fabricante para generos de sua manufactura.

A Relação daquella Provincia porém, decidiu não ser caso prevenido na legislação patria.

Como sempre succede em caso semelhante, a opinião pronunciou-se pró e contra, e o caso foi ao parlamento, onde se discutio um projecto neste sentido, e é hoje lei do Paiz, o Decreto seguinte:

DECRETO N. 2682, DE 23 DE OUTUBRO DE 1875.

Regula o direito que têm o fabricante e o negociante, de marcar os productos de sua manufactura e de seu commercio.

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.^o E' reconhecido a qualquer fabricante e negociante o direito de marcar os productos de sua manufactura e de seu commercio com signaes que os tornem distinctos dos de qualquer outra procedencia. A marca poderá con-

sistir no nome do fabricante ou negociante, sob uma fôrma distinctiva, no da firma ou razão social, ou em quaesquer outras denominações, emblemas, estampas, sellos, sinetes, carimbos, relevos, involucros de toda a especie, que possam distinguir os productos da fabrica, ou os objectos do commercio.

Art. 2.º Ninguem poderá reivindicar por meio da acção desta Lei a propriedade exclusiva da marca, sem que previamente tenha registrado no Tribunal ou conservatoria do commercio de seu domicilio o modelo da marca, e publicado o registro nos jornaes em que se publicarem os actos officiaes.

Art. 3.º Para este registro deverá o fabricante ou seu mandatario especial apresentar dous exemplares do modelo, dos quaes um lhe será restituído com a nota do registro, e o outro collado em um livre proprio, que para esse fim haverá no Tribunal ou conservatoria do commercio. O modelo consistirá no desenho, gravura ou impressos representando a marca adoptada.

Art. 4.º O registro se fará por ordem da apresentação dos exemplares, certificando o official do dia e a hora da apresentação, e deverá conter :

1.º A data da apresentação do modelo.

2.º O nome do proprietario da marca e o do procurador que houver sollicitado o registro.

3.º A profissão do proprietario, seu domicilio e o genero de industria a que a marca se destina. Todas estas declarações serão feitas na nota lançada no exemplar restituído ao dono do modelo.

Art. 5.º Sem que se faça constar o registro da marca, nenhuma acção criminal será proposta em juizo contra a usurpação ou imitação fraudulenta della; salvo aos prejudicados o direito á indemnisação por acção civil que lhes competir.

Art. 6.º Será punido com prisão simples de um a seis mezes e multa de 5 a 20 % do dâmno causado ou que se poderia causar :

1.º O que contrafizer qualquer marca industrial ou de commercio, devidamente registrada no Tribunal ou conservatoria do commercio.

2.º O que usar de marcas contra-feitas.

3.º O que dolosamente applicar nos productos de sua manufactura ou nos objectos de seu commercio marcas pertencentes a outros.

4.º O que vender ou expuzer á venda productos revestidos de marcas contra-feitas ou subrepticamente obtidas, sabendo que o eram.

Art. 7.º Será punido com um a tres mezes de prisão e multa e 5 a 20 % do damno causado, ou que se poderia causar :

1.º O que, sem contrafacção, imitar dolorosamente marcas alheias de modo que possa enganar ao comprador.

2.º O que no mesmo intuito e nas mesmas condições usar de marcas imitadas.

Art. 8.º Os complices destes delictos serão punidos conforme as regras de Art. 36 do Codigo Criminal.

Art. 9.º Além das penas de que tratam os artigos antecedentes, fica, em todo caso, garantido aos prejudicados o direito á justa satisfação de damno, que será effectivo, nos termos da legislação actualmente em vigor.

Art. 10. A requerimento dos mesmos prejudicados não se dará despacho nas alfandegas a productos estrangeiros que trouxerem marcas de fabricas nacionaes imitadas ou contrafeitas, provada a existencia da fraude ou usurpação, sem que sejam destruidas as ditas marcas á custa do despachante, e ainda que prejudicados sejam os involucros ou as mercadorias.

Art. 11. E' prohibido o confisco dos productos que contiverem marcas contrafeitas ou imitadas; todavia, a parte lesada poderá requerer apprehensão e deposito dos mesmos productos até o julgamento final da acção civil ou criminal, afim de se poder regular o valor da indemnisação respectiva.

Paragrapho unico. A distribuição das marcas, no caso do Art. 11, ou apprehensão e deposito das mercadorias, no caso deste artigo, dependem de decisão do Tribunal do Commercio ou conservatoria.

Art. 12. Quando duas ou mais marcas identicas de individuos diferentes forem levadas ao registro do Tribunal ou conservatoria do commercio, prevalecerá a marca que tenha posse mais antiga, ou, nenhuma tendo posse, aquella que tiver prioridade na apresentação (Art. 4.º)

Fazer em uma escriptura ou papel ver-

se todas, porém, forem ao mesmo tempo apresentadas, não serão registradas senão depois de alteradas.

Art. 13. O effeito legal do registro durará por 15 annos, sendo o mesmo registro renovado, findo esse prazo, para que a propriedade exclusiva da marca seja mantida nos termos desta lei. Nas transmissões das fabricas, assim como nas alterações sobrevindas ás firmas sociaes, se a marca tiver de subsistir, far-se-ha no registro a respectiva averbação, dando-se cópia desta ao fabricante, ou negociante, e fazendo-se publico pela imprensa.

Art. 14. Cobrar-se-ha pelo registro a mesma taxa marcada para o registro dos contractos de sociedades commerciaes.

Art. 15. Não se admittem como marcas as que se compõem exclusivamente de cifras ou letras, nem tambem imagens ou representações de objectos que podem suscitar escandalo.

Art. 16. Esta lei é applicavel aos estrangeiros que no Brazil têm estabelecimentos, de industria e de commercio.

Art. 17. Os estrangeiros ou brazileiros cujos estabelecimentos de industria ou commercio forem situados fora do Brazil, gozarão igualmente do beneficio desta lei para os productos destes estabelecimentos, se nos paizes onde elles residem, convenções diplomaticas tiverem concedido reciprocidade para as marcas brazileiras. Neste caso o deposito das marcas estrangeiras terá lugar na Secretaria do Tribunal do Commercio do Rio de Janeiro.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrario.

Thomaz José Coelho de Almeida, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Outubro de 1875,
51.º da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*

dadeiro alguma alteração, da qual resulte a do seu sentido. (506 a 506 a)

Suprimir qualquer escriptura ou papel verdadeiro.

(506) Ferreira Borges em seu *Diccionario Commercial*, diz: que se commette o delicto de falsidade, alterando-se um escripto verdadeiro, ajuntando-se-lhes posteriormente palavras ou clausulas, ou supprimindo-as; e quem fizer falsidade, fabricando papeis não tem perdão, diz, o Decreto de 16 de Julho de 1672, por elle citado.

A entrelinha sem ressalva, como a rasura, tira a fé do instrumento, e o deixa sem força probatoria.

(Ord. Liv. 3.ª Tit. 60 §§ 3.º e 7.º; Silva a citada Ordenação; Pereira e Souza *Processo civil*, nota 474).

(Vide Arts. 134, 354 § 2.º do Código Commercial, e 146 do Regulamento n. 737, de 25 de Novembro de 1850).

O Dr. Thomas Alves, em suas *Anotações a este Código*, dá muito desenvolvimento a materia deste artigo e seguinte; vide-o no tomo 2.º, paginas 590 a 622.

(506 a) O Art. 47, 1.ª parte do Regulamento n. 5604, de 25 de Abril de 1874, expedido para a execução do registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos, diz:

Incorrem nas penas do crime de falsidade os que praticarem os actos especificados nos Arts. 17 e 18, que são os seguintes:

Art. 17 Serão considerados não existentes e sem effeitos juridicos quaesquer emendas e alterações posteriores, ou não resalvadas nos termos deste Regulamento; e os empregados do registro, que as tiverem feito, ficarão sujeitos a responsabilidade criminal e a civil, que no caso couber.

Art. 18. A' mesma responsabilidade ficarão sujeitos os individuos, que não sendo empregados do registro, praticarem essas alterações e emendas.

(Vide a 3.ª parte da nota 786, e nota 800; bem como todas os mais correspondentes ao crime de estellionato.

Usar de escriptura ou papel falso ou falsificado, como se fosse verdadeiro, sabendo que o não é.

Concorrer para a falsidade, ou como testemunha, ou por outro qualquer modo.

Penas—de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de 5 a 20 % do damno causado, ou que se poderia causar. (507 e 507 a)

Art. 168. Se da falsidade resultar outro crime a que esteja imposta pena maior, nella tambem incorrerá o réo. (508)

(507.) As penalidades e o calculo dellas com a multa, são as mesmas do Art. 257 deste Codigo — furto— e a elle recorrei, quando fôr mister fazer a applicação.

(507 a) Commette crime de falsidade o senhor que rasga a carta de liberdade, que passou ao seu escravo e concorre para se fazer alterar o nome no livro de notas, em que ella estava registrada,

(Decisão no 7.º vol. do *Direito*, pag. 377).

E' elemento do crime de falsidade o prejuizo real ou possivel.

Advogado que altera um documento existente em Juizo, sem prejudicar a terceiro, não incorre em crime de falsidade, mas deve ser suspenso de suas funcções.

(Decisão no 8.º vol. do *Direito*, pag. 170).

(508) Vide algumas das notas do artigo anterior, especialmente a 495.

CAPITULO III.

PERJURIO. (509)

Art. 169. Jurar falso em Juizo. (510 a 513)

(509) Segundo Chauveau e Hélie, e Boitard, é indispensavel que para o crime de perjurio, concorra, como elemento, o prejuizo real ou possivel; pois não basta tão sómente que a verdade seja contrariada sob juramento.

(Vide os primeiros, em sua obra sobre o *Codigo penal francez*, edicção belga, 2.º tomo ns. 3044 a 3096 pags. 290 a 10- e o segundo, *Lições de Direito Penal* 9.º edicção de 1867; ns. 401 a 409, pags. 382 a 387.

Sobre o assumpto, vide Molénes, *Humanidades nas leis criminaes*, pags. 479 a 488.

Em crime desta ordem, o dolo é sempre presumido: *testum prænunendum esse quod scienter et non ignoranter falsum testimonium dixerit*.

E diz um aresto do Tribunal de Cassação em França de 3 d. Janeiro de 1811: que a intenção criminosa é essencialmente inherente a um depoimento feito, scientemente, contra a verdade.

O Dr. Silva Costa, em um estudo curioso na *Revista Juridica* de Janeiro e Fevereiro de 1868, pags. 5 e seguinte, sustenta ser crime o perjurio na formação da culpa, indo assim de encontro á opinião sempre autorizada do Sr. Mendes da Cunha, em suas *Observações ao Codigo do Processo* edicção de 1852, pags. 115 a 121.

O Dr. Thomaz Alves dá desenvolvimento, sobre este assumpto no 2.º tom. de suas *Anotações ao Codigo Criminal*, pags. 623 a 650.

(Vide nota 422 a).

(510) No depoimento da parte, não se dá o crime de perjurio, quando contrario á verdade.

(Sentença do Juiz Criminal da Côte de 10 de Março de 1866).

Se a causa em que se prestrar o juramento fôr civil. (514 a 516)

(511) O Art. 169 do Código Criminal não faz distincção entre o summario da formação da culpa, e o julgamento no Juizo plenario.

A condicional — se fôr para absolver, se fôr para condemnar — refere-se ao fim do juramento e não ao estado do processo.

(Acordão da Relação da Córte de 30 de Outubro de 1866, n. 2629).

Decisão contraria a esta se proferio em outro Acordão da mesma Relação de 3 de Setembro de 1867.

(512) O libello deve articular todas as condições elementares do crime de perjurio, de modo a se poder conhecer em qual das hypotheses deste artigo se acha o réo iucurso.

Não é a contradicção, é sim a falsidade dos depoimentos o que constitue o crime de perjurio.

(Acordão da Relação da Córte n. 6247, de 23 de Outubro de 1868).

(513) Um dos Juizes Criminaes da Córte em sentença de 26 de Janeiro de 1871, decidiu: que juramento não se pôde deferir a informantes, e se estes perjurarem, não praticam crime em vista da Reforma de 1871, Art. 34 n. 3, e 42 ns. 3 e 4, mandando archivar o inquerito.

(514) Quem depõe falso nas causas civeis, ainda mesmo nas justificações, commette o crime previsto na primeira parte deste artigo.

Só no plenario se pôde conhecer da intenção criminosa do delinquente.

(Sentença do illustrado Dr. Olegario como Juiz Criminal da Córte de 9 de Outubro de 1865).

(515) O que falta á verdade em juramento suppletorio, commette o crime de perjurio.

(Sentença do Juiz Criminal de Ubatuba de 8 de Outubro de 1868).

Penas — de prisão com trabalho por um mez a um anno, e de multa de cinco a vinte por cento do valor da causa. (517)

(516) Para que seja pronunciado aquelle que em feito civil, jura de calunnia, cumpre que seja provada a má fé. (Sentença do Juiz Criminal da Côte de 28 de Março de 1870, reformando a do Juiz de 1.^a instancia, que havia pronunciado aos réos).

As razões de recurso do talentoso Dr. Silva Costa, são muito instructivas, e convém lê-las, na *Revista Juridica* de 1870, pags. 244 a 247.

(517) Autor:

Maximo — 1 anno de prisão com trabalho e multa de 20 % do valor da causa.

Medio — 6 mezes e 15 dias de prisão com trabalho e multa de 12 1/2 % do valor da causa.

Minimo — 1 mez de prisão com trabalho e multa de 5 % do valor da causa.

Segundo o Art. 49 deste Codigo:

Maximo — 1 anno e 2 mezes de prisão simples e multa de 20 % do valor da causa.

Médio — 7 mezes, 17 dias e 1/2 de prisão simples e multa de 12 1/2 % do valor da causa.

Minimo — 1 mez e 5 dias de prisão simples e multa de 5 % do valor da causa.

Havendo tentativa ou complicitade:

Maximo — 8 mezes de prisão com trabalho e multa de 13 1/3 % do valor da causa.

Médio — 4 mezes e 10 dias de prisão com trabalho e multa de 8 1/3 % do valor da causa.

Minimo — 20 dias de prisão com trabalho e multa de 3 1/2 % do valor da causa.

Com referencia ao Art. 49:

Maximo — 9 mezes e 10 dias de prisão simples e multa de 13 1/3 % do valor da causa.

Médio — 5 mezes, 1 dia e 2/3 de prisão simples e multa de 8 1/3 % do valor da causa.

Se a causa fôr criminal e o juramento para absolvição do réo.

Penas — de prisão com trabalho por dous mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo. (518)

Minimo — 23 dias e $\frac{1}{3}$ de prisão simples e multa de $3\frac{1}{3}\%$ do valor da causa.

Havendo complicidade na tentativa:

Maximo — 5 mezes e 10 dias de prisão com trabalho e multa de $8\frac{8}{9}\%$ do valor da causa.

Médio — 2 mezes, 26 dias e $\frac{2}{3}$ de prisão com trabalho e multa de $5\frac{5}{9}\%$ do valor da causa.

Minimo — 13 dias e $\frac{1}{3}$ de prisão com trabalho e multa de $2\frac{2}{9}\%$ do valor da causa.

Com referencia ao Art. 49:

Maximo — 6 mezes, 6 dias e $\frac{2}{3}$ de prisão simples e multa de $8\frac{8}{9}\%$ do valor da causa.

Médio — 3 mezes, 11 dias, 2 horas e $\frac{2}{3}$ de prisão simples e multa de $5\frac{5}{9}\%$ do valor da causa.

Minimo — 15 dias, 13 horas e $\frac{1}{3}$ de prisão simples e multa de $2\frac{2}{9}\%$ do valor causa.

Quando se tratar de impôr penas no caso de tentativa, attenda-se sempre para o que se dispõe no Art. 2.º § 2.º deste Codigo, parte 2.ª; porquanto, não será punida ella, quando a pena fôr menor de 2 mezes de prisão simples ou desterro para fóra da comarca.

(518) Autor:

Maximo — 2 annos de prisão com trabalho, e multa correspondente á metade do tempo.

Medio — 1 anno e 1 mez de prisão com trabalho, e multa, etc.

Minimo — 2 mezes de prisão com trabalho, e multa, etc.

De combinação com o Art. 49:

Maximo — 2 annos e 4 mezes de prisão simples, e multa correspondente á metade do tempo.

Se fôr para a condemnação do réo em causa capital.

Penas — de galés perpetuas no gráo ma-

Medio— 1 anno, 3 mezes e 5 dias de prisão simples, e multa, etc.

Minimo— 2 mezes e 10 dias de prisão simples, e multa, etc.

Havendo tentativa ou complicitade :

Maximo— 1 anno e 4 mezes de prisão com trabalho, e multa correspondente á metade do tempo.

Medio— 8 mezes e 20 dias de prisão com trabalho, e multa, etc.

Minimo— 1 mez e 10 dias de prisão com trabalho, e multa, etc.

Segundo o Art. 49:

Maximo— 1 anno, 6 mezes e 20 dias de prisão simples, e multa, correspondente á metade do tempo.

Medio— 10 mezes, 3 dias e $\frac{1}{3}$ de prisão simples, e multa, etc.

Minimo— 1 mez, 16 dias e $\frac{2}{3}$ de prisão simples, e multa, etc.

Havendo complicitade na tentativa :

Maximo— 10 mezes e 20 dias de prisão com trabalho, e multa correspondente á metade do tempo.

Medio— 5 mezes, 23 dias e $\frac{1}{3}$ de prisão com trabalho, e multa, etc.

Minimo— 26 dias e $\frac{2}{3}$ de prisão com trabalho, e multa, etc.

Com referencia ao Art. 49:

Maximo— 1 anno, 13 dias e $\frac{1}{3}$ de prisão simples, e multa correspondente á metade do tempo.

Medio— 6 mezes, 22 dias, 5 horas e $\frac{1}{3}$ de prisão simples, e multa, etc.

Minimo— 1 mez, 1 dia, 2 horas e $\frac{2}{3}$ de prisão simples, e multa, etc.

(Consultae a ultima parte da nota anterior).

ximo, prisão com trabalho por quinze annos no médio, e por oito no minimo. (519)

Se fôr para a condemnação em causa não capital.

Penas — de prisão com trabalho por trez

(519) Autor :

Maximo— galés perpetuas.

Medio— 15 annos de prisão com trabalho.

Minimo— 8 annos de prisão com trabalho.

Segundo o Art. 49:

Maximo— galés perpetuas.

Medio— 17 annos e 1/2 de prisão simples.

Minimo— 9 annos e 4 mezes de prisão simples.

Havendo tentativa ou complicitade :

Maximo— 20 annos de galés (2.^a parte do Art. 34 deste Codigo).

Medio— 10 annos de prisão com trabalho.

Minimo— 5 annos e 4 mezes de prisão com trabalho.

De conformidade com o Art. 49:

Maximo — 20 annos de galés.

Medio — 11 annos e 8 mezes de prisão simples.

Minimo — 6 annos, 2 mezes e 20 dias de prisão simples.

Havendo complicitade na tentativa:

Maximo — 13 annos e 4 mezes de galés.

Medio — 6 annos e 8 mezes de prisão com trabalho.

Minimo — 3 annos, 9 mezes e 20 dias de prisão com trabalho.

Segundo o Art. 49:

Maximo — 13 annos e 4 mezes de galés.

Medio — 7 annos, 9 mezes e 10 dias de prisão simples.

Minimo — 4 annos, 5 mezes, 8 dias e 1/3 de prisão simples.

Quando se tratar da pena de galés, deve-se sempre attender ao que está disposto no Art. 45 §§ 1.^o e 2.^o deste Codigo.

a nove annos, e de multa correspondente á metade do tempo. (520)

(520) Autor :

Maximo — 9 annos de prisão com trabalho e multa correspondente á metade do tempo.

Medio — 6 annos de prisão com trabalho, e multa, etc.

Minimo — 3 annos de prisão com trabalho, e multa, etc.

Segundo o Art. 49 :

Maximo — 10 annos e 6 mezes de prisão simples, e multa, correspondente á metade do tempo.

Medio — 7 annos de prisão simples, e multa, etc.

Minimo — 3 annos e 6 mezes de prisão simples, e multa, etc.

Havendo tentativa ou complicitade.

Maximo — 6 annos de prisão com trabalho, e multa correspondente á metade do tempo.

Medio — 4 annos de prisão com trabalho, e multa, etc.

Minimo — 2 annos de prisão com trabalho, e multa, etc.

Com referencia ao Art. 49 :

Maximo — 7 annos de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Medio — 4 annos e 8 mezes de prisão simples e multa, etc.

Minimo — 2 annos e 4 mezes de prisão simples, e multa, etc.

Havendo complicitade na tentativa :

Maximo — 4 annos de prisão com trabalho, e multa correspondente á metade do tempo.

Medio — 2 annos e 8 mezes de prisão com trabalho, e multa, etc.

Minimo — 1 anno e 4 mezes de prisão com trabalho, e multa, etc.

Segundo o Art. 49 :

Maximo — 4 annos e 8 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

TITULO VI.

Dos crimes contra o thesouro publico e propriedade publica.

CAPITULO I.

PECULATO. (521)

Art. 170. Apropriar-se o empregado publico, consumir, extraviar ou consentir que outrem se aproprie, consuma ou extravie, em todo ou em parte, dinheiros ou effeitos publicos que tiver a seu cargo. (522)

Medio — 3 annos, 1 mez e 10 dias de prisão simples, e multa, etc.

Minimo — 1 anno, 6 mezes e 20 dias de prisão simples, e multa, etc.

(521) São de responsabilidade os crimes de que trata este capitulo, segundo o declara o Aviso de 27 de Agosto de 1855.

(Vide a nota 402).

(522) O dinheiro do cofre dos orphãos, que se extravie, apesar de recebido por inventario, sujeita o Juiz ás penas deste artigo; mas não assim ao Thesoureiro do mesmo cofre, que fica sujeito ás penas do Art. 154 deste Codigo.

(Acordão da Relação da Córte de 12 de Outubro de 1852).

Sobre indemnisação, vide o Art. 68 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e notas.

(Vide o Art. 172 e notas).

Penas — de perda do emprego, prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e multa de cinco a vinte por cento da quantia ou valôr dos effeitos appropriados, consumidos ou extraviados. (523)

Art. 171. Emprestar dinheiros ou effeitos publicos, ou fazer pagamentos antes do tempo do seu vencimento, não sendo para isso legalmente autorizado.

Penas — de suspensão do emprego por um mez a um anno, e de multa de cinco a vinte por cento da quantia ou valôr dos effeitos que tiver emprestado ou pago antes do tempo. (524)

(523) As penas são as mesmas das do Art. 257, — furto — com a differença de que neste ha o perdimento do emprego, e a multa tambem é a mesma, accrescendo-se aqui — da quantia ou valor dos effeitos appropriados, consumidos ou extraviados. — e ali — Art. 257 — é do valor da cousa furtada.

(524) Autor:

Maximo — suspensão do emprego por 1 anno e multa de 20 % da quantia ou valor dos effeitos que tiver emprestado, ou pago antes do tempo.

Médio — suspensão do emprego por 6 1/2 mezes, e multa de 12 1/2 % da quantia ou valor, etc.

Minimo — suspensão do emprego por 1 mez, e multa de 5 % da quantia ou valor, etc.

Havendo tentativa:

Maximo — suspensão do emprego por 8 mezes e multa de 13 1/3 % da quantia ou valor dos effeitos, que tentar emprestar ou pagar antes do tempo.

Art. 172. Nas mesmas penas dos artigos antecedentes incorrerão, e na da perda do interesse que devam perceber, os que por qualquer titulo tiverem a seu cargo dinheiros ou effeitos publicos e delles se apropriarem, consumirem, extraviarem ou consentirem que outrem se aproprie, consuma ou extravie, e os que os emprestarem ou fizerem pagamentos antes de tempo sem authorisação legal. (525 a 527)

Médio — suspensão do emprego por 4 mezes e 10 dias e multa de $8 \frac{1}{3} \%$ da quantia ou valor, etc.

Mínimo — suspensão do emprego por 20 dias e multa de $3 \frac{1}{3}$ da quantia ou valor, etc.

Não ha complicitade neste crime.

(525) Se os exactores da Fazenda, depois de presos administrativamente não verificarem as entradas dos dinheiros publicos, no prazo marcado, se presumirá terem extraviado, consumido ou apropriado os mesmos dinheiros e por conseguinte se lhes mandará formar culpa pelo crime de peculato, continuando a prisão no caso de pronuncia, e mandando-se proceder civilmente contra os seus fiadores.

(Decreto n. 657, de 5 de Dezembro de 1849, Art. 6.º).

(526) Os membros da commissão de obras publicas. ainda que commettam o crime de peculato, devem ser processados no fóro commum.

(Aviso n. 217, de 21 de Maio de 1860).

(527) E' crime commum, a venda de animaes pertencentes ao Estado, feita por um Ajudante de ordens da Presidencia, devendo ser capitulado neste artigo.

(Aviso n. 271, de 10 de Junho de 1969).

E' de aproveitamento o estudo do Dr. Thomaz Alves

CAPITULO II.

MOEDA FALSA. (528 a 535)

Art. 173. Fabricar moeda sem autoridade legitima, ainda que seja feita daquella materia

sobre a materia do peculato, em seu 2.º tomo das *Anotações ao Codigo Criminal*, pags. 651 a 667.

Declara o Aviso de 6 de Outubro de 1873, que commette o crime deste artigo o Vigario, que se apropria de materias pertencentes á Igreja e extravia outras.

(Revista o *Direito*, Abril de 1874, pag. 663).

(528) O Decreto n. 562, de 2 de Julho de 1850, diz, ao Art. 1.º :

Serão processados pelos Juizes Municipaes até a pronuncia inclusivamente e julgados Juizes de Direito, os seguintes crimes :

§ 1.º Moeda falsa.

O processo a observar-se é o marcado no Decreto n. 707, de 9 de Outubro do mesmo anno.

(529) A Lei n. 401, de 11 de Setembro de 1846, diz o seguinte :

Art. 1.º Do 1.º de Janeiro de 1847 em diante, ou antes se fôr possível, serão recebidas nas estações publicas as moedas de ouro de 22 quilates na razão de 4\$000, por oitava e as de prata na razão, que o Governo determinar.

Esta disposição terá lugar nos pagamentos entre particulares.

Art. 3.º Serão observadas as convenções sobre pagamentos.

530 Diz o Decreto n. 487, de 28 de Novembro de 1846, no artigo unico :

No tempo prescripto no Art. 1.º da Lei n. 401, de 11 de Setembro de 1846 (nota antecedente), serão recebi-

e com aquella fórma, de que se faz e que tem a verdadeira, e ainda que tenha o seu verdadeiro e legitimo peso e valor intrinseco.

das as moedas de ouro e de prata nacionaes e estrangeiras, abaixo declaradas, na razão de 4\$000 por oitava de ouro de 22 quilates, observada entre ambos os metaes, a relação de 1:15 5/8 na fórma que se segue :

	PESO	TIT	VALOR
Moedas de ouro	oit. gr.	—	nominal
Peças. Brasil e Portugal.....	4—	0,917,—	16\$000
Moedas de 4\$000,—Brazil.....	2—18	» »	9\$600
—Soberano—Inglaterra.			
—1/2, 2 e 5, em proporção.....	2—16	» »	8\$800
—Moedas de prata.			
Patacão. Brazil.....	} 7 e 36	0,917	} 1\$920
Pesos duros. Hespanha			
Duas patacas. Brazil 1, 1/2 e 1/4 }			
Em proporção 5.			1\$280

(531) O Decreto n. 625, de 28 de Julho de 1849, declara o seguinte:

Art. 1.º As moedas de ouro e prata que se cunharem, de ora em diante, terão o peso, toque e valores seguintes, a saber:

Moedas de ouro :

De 5 oitavas de 22 quilates.....	20\$000
De 2 1/2 ditas »	10\$000

Moedas de prata:

De 7 oitavas e 8 grãos, de 11 dinheiros.....	2\$000
De 3 ditas e 40 ditos, » » »	1\$000
De 1 dita e 46 ditos, » » »	500

Art. 2.º As moedas de prata de que trata o Art. 1.º, não serão admittidas, nem na Receita e Despeza das Estações publicas, nem nos pagamentos entre os particulares (salvo o caso de mutuo consentimento), se não até a quantia de 20\$000.

Art. 3.º A desposição do artigo antecedente, não é extensiva ás moedas de prata, nacionaes cunhadas, até

Penas — de prisão com trabalho por um

agora: as quaes seram recebidas nas estações publicas, pelos valores que lhes deu o Decreto de 28 de Novembro de 1846 (da nota 530), ficando revogadas todas as outras disposições do mesmo Decreto.

O Decreto da presente nota tomou o padrão monetario da Lei de 11 de Setembro de 1845.

(532) O Decreto n. 3966, de 30 de Setembro de 1867, diz no Art. 1.º: As moedas de prata, que se cunharem d'ora em diante, terão o valor, peso, titulo e modulo seguintes:

Valor. em réis,	Peso. em grammas,	Titulo. em millesimos,	Modulo. em millimetros.
2\$000....	25	900	37
1\$000....	12 1/2	900	30
500....	6,25	835	25
200....	2,5	835	19

Art. 2.º A tolerancia para mais ou para menos no peso das referidas moedas será de 1 decigramma para as de 2\$000, de 5 centigrammas para as de 1\$000, de 25 milligrammas para as de 500 réis, e de 1 gramma em 229, 5 grammas para as de 200 réis, e a da composição da liga monetaria será de 2 millesimos para mais ou para menos.

(Vide o mais deste Decreto).

O padrão monetario está calculado ao cambio de 27 pences por mil réis.

(533) A Lei de 3 de Outubro de 1833 alterou as penas, para os que incorrem em o crime de moeda falsa, em o Art. 8.º, como abaixo se verá, dizendo a mesma Lei ao Art. 7.º: Jurgar-se-ha falsa e como tal sujeita a todas as disposições a respeito, a moeda de cobre, que fôr visivelmente imperfeita em seu cunho, ou que tiver de menos a oitava parte do peso com que foi legalmente emitida nas differentes Provincias,

Art. 8.º Os fabricantes e introductores de moeda falsa serão punidos pela primeira vez com a pena de galés para a ilha de Fernando, pelo duplo da pena de

a quatro annos, e de multa correspondente á

prisão que no Codigo Criminal está designada para cada um destes crimes; e nas reincidencias serão punidos com galés perpetuas para a mesma ilha, além do dobro da multa.

Art. 9.º Na mesma pena incorrerão os fabricantes, introductores e falsificadores de notas, cautelas, cédulas e papeis fiduciarios da nação ou do banco, de qualquer qualidade ou denominação que seja.

Esta lei, parece não ter respeitado aquillo que no nosso Codigo, se acha consagrado como doutrina, e tanto mais isto se faz sentir, quando o Art. 311 deste mesmo Codigo vem demonstrar que a pena de galés temporaria; não é por elle reconhecida; e não é tudo, porque desconhecendo a reincidencia como aggravante, pela razão de punir em tal caso o crime com galés perpetuas, acabou neste caso com as graduações estabelecidas pelo Art. 63 deste mesmo Codigo, segundo as circumstancias aggravantes e attenuantes.

Ninguém condemna mais o crime da natureza deste do que nós, pela sua torpeza e a falta de lealdade em as transacções e por mil outros motivos; mas o que cumpria e cumpre antes de tudo, é muita vigilancia e muita severidade, para acabar com esse cancro permanente entre nós, vendo-se muitas vezes erguidas fortunas da noite para o dia sem haver uma causa honesta para isto.

O Desembargador D. Francisco da Silveira, escreveu um artigo na *Revista* o Direito de 1873, 2.º volume, pags. 153 a 155, dando a verdadeira interpretação dos Arts. 8.º e 9.º da Lei de 1833, concluindo, dizendo: que no caso da 1.ª parte do Art. 8.º, não ha lugar a imposição da pena de multa, e esta é a doutrina firmada pelo Supremo Tribunal.

(534) No crime de moeda falsa, se poderá considerar aggravante, as circumstancias da premeditação e da fraude?

A respeito da segunda, a negativa, é da primeira intuição; mas a respeito da primeira, parecendo que não

terça parte do tempo, além da perda da moeda achada e dos objectos destinados ao fabrico.
(536 e 537)

póde haver tal crime sem a dita circumstancia, comtudo haverá, caso em que ella se possa reconhecer; ficando a apreciação ao criterio do julgador.

(535) A Revista do Supremo Tribunal n. 2140, de 18 de Outubro de 1873, declara, o que seja tentativa de moeda falsa (fabrico), e estatue sobre a aggravação deste crime pelo concurso de differentes pessoas.

(Vide-a na *Gazeta Juridica* do mesmo anno, n. 44, pag. 350).

(536) O calculo das penas deste artigo e dos que se seguem até a 176 é feito segundo o que se determina na Lei de 3 de Outubro de 1833, Art. 8.º (nota 533).

(537) Adoptamos a tentativa e complicitade na applicação da Lei de 1833; bem como no caso da reincidencia, em que se deve impór a pena de conformidade com os Arts. 34 e 35 deste Codigo, com o dobro da multa, apesar do parecer a alguns que a dita Lei só trata dos autores; sendo que nos parece mais racional o nosso modo de interpretal-a; ficando, no entretanto, ao criterio do julgador, se deve ou não ser imposta a multa na hypothese da 1.ª parte do Art. 8.º da dita Lei.

(Vide a ultima parte da nota 533).

A mesma Lei de 1833, que tantas duvidas ha suscitado, deveria ter uma interpretação, ou modificação no sentido das idéas contidas neste Codigo.

Autor:

Maximo — 8 annos de galés para a Ilha de Fernando e multa correspondente á terça parte do tempo, além da perda da moeda achada e dos objectos destinados ao fabrico.

Medio — 5 annos de galés para a Ilha de Fernando, e multa, etc.

Se a moeda não fôr fabricada da materia, ou com o peso legal.

Penas—de prisão com trabalho por dous a oito annos, e de multa correspondente á metade do tempo, além da perda sobredita. (538)

Minimo—2 annos de galés para a Ilha de Fernando, e multa, etc.

Havendo complicitade ou tentativa :

Maximo—5 annos e 4 mezes de galés para a Ilha de Fernando, e multa, etc.

Medio—3 annos e 4 mezes de galés para a Ilha de Fernando, e multa, etc.

Minimo—1 anno e 4 mezes de galés para a Ilha de Fernando, e multa, etc.

(Aos autores, no caso de reincidencia, a pena é de galés perpetuas e o dobro da multa, etc.).

(Aos complices ou aos que incorrem em tentativa, a pena será de 20 annos de galés para a Ilha de Fernando, etc.).

Havendo complicitade na tentativa :

Maximo—3 annos, 6 mezes e 20 dias de galés para a Ilha de Fernando e multa, etc.

Medio—2 annos, 2 mezes e 20 dias de galés para a Ilha de Fernando e multa, etc.

Minimo—10 mezes e 20 dias de galés para a Ilha de Fernando e multa, etc.

(Na reincidencia a pena será de 13 annos e 4 mezes de galés para a Ilha de Fernando e o dobro da multa, etc.).

(538) Segundo a Lei de 3 de Outubro de 1833,

Auctor :

Maximo—16 annos de galés para a Ilha de Fernando e multa correspondente a metade do tempo, alem da perda da moeda achada e objectos destinados ao fabrico.

Art. 174. Fabricar ou falsificar qualquer papel de credito, que se receba nas estações publicas como moeda, ou introduzir a moeda falsa fabricada em paiz estrangeiro. (539)

Medio — 10 annos de galés para Ilha de Fernando, e multa, etc.

Minimo — 4 annos de galés para a Ilha de Fernando, e multa, etc.

Na reincidencia a pena será de galés perpetuas para a Ilha de Fernando, dobro da multa, alem da perda etc.

Havendo tentativa ou complicitade:

Maximo — 10 annos e 8 mezes de galés para Ilha de Fernando, e multa, etc.

Médio — 6 annos e 8 mezes de galés para a Ilha de Fernando, e multa, etc.

Minimo — 2 annos e 8 mezes de galés para a Ilha de Fernando, e multa, etc.

Na reincidencia será imposta a pena de 20 annos de galés para a Ilha de Fernando, o dobro da multa, etc.

Havendo complicitade na tentativa:

Maximo — 7 annos, 1 mez e 10 dias de galés para a Ilha de Fernando, e multa, etc.

Médio — 4 annos, 5 mezes e 10 dias de galés para a Ilha de Fernando, e multa etc.

Minimo — 1 anno, 9 mezes e 10 dias de galés para a Ilha de Fernando, e multa, etc.

Na reincidencia, a pena vem a ser de 13 annos e 4 mezes de galés, o dobro da multa, além, etc.

(539) O individuo que falsifica ao mesmo tempo, bilhetes ou notas do thesouro e cédulas de qualquer estabelecimento bancario, commette um só crime e não dous

(Acordão da Relação da Côte n. 5372, na appellação, entre partes, appellante Alberto Vieira e Manoel Oscar de Villemar, e appellada a Justiça).

(Vide as notas do artigo anterior, e as do artigo seguinte, maxime a 542).

Penas — de prisão com trabalho por dous a oito annos, e de multa correspondente á metade do tempo, além da perda sobredita. (540)

Art. 175. Introduzir dolosamente na circulação moeda falsa ou papel de credito que

(540) Segundo o Art. 8.º da Lei de 3 de Outubro de 1833.

Autor:

Maximo — 16 annos de galés para a Ilha de Fernando e multa correspondente a metade do tempo, além da perda da moeda achada, e dos objectos destinados ao fabrico.

Médio — 10 annos de galés para a Ilha de Fernando, e multa, etc.

Minimo — 4 annos de galés para a Ilha de Fernando, e multa, etc.

Na reincidencia a pena é de galés perpetuas para a mesma Ilha, dobro da multa, etc.

Havendo tentativa ou complicitade:

Maximo — 10 annos e 8 mezes de galés para a mesma Ilha, e multa, etc.

Médio — 6 annos e 8 mezes de galés para a mesma Ilha, e multa, etc.

Minimo — 2 annos e 8 mezes de galés para a mesma Ilha, e multa, etc.

Apenas na reincidencia, é a de 20 annos de galés para a mesma Ilha, dobro da multa, etc.

Havendo complicitade na tentativa:

Maximo — 7 annos, 1 mez e 10 dias de galés para a mesma Ilha, e multa, etc.

Medio — 4 annos, 5 mezes, e 10 dias de galés, para a mesma Ilha, e multa, etc.

Minimo — 1 anno, 9 mezes e 10 dias de galés, para a mesma ilha, e multa, etc.

Apenas na reincidencia, será de 13 annos e 4 mezes de galés, para a mesma Ilha, dobro da multa, etc.

se receba nas estações publicas como moeda, sendo falso. (541 e 542)

Penas — de prisão por seis mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo. (543)

(541) O Jury da Côte condemnou em Agosto de 1872, neste artigo combinado com a Lei de 3 de Outubro de 1833, a differentes individuos, accusados de falsificação de bilhetes do Thesouro.

(542) A Revista do Supremo Tribunal n. 2142, de 28 de Outubro de 1873, preceitua: que não se tratando neste artigo e anterior do crime de moeda falsa, e sim de titulos fiduciarios, sem curso forçado, escapam por isto, taes crimes ao privilegio do fóro, estabelecido pela Lei de 2 de Julho de 1850, no § 1.º do Art. 1.º.

A Relação de Pernambuco em Acordão de 18 de Dezembro de 1874, decide: que as aggravantes dos §§ 4.º e 9.º do Codigo Criminal são elementares do crime de introducção de notas falsas na circulação.

(543) De conformidade com o Art 8.º da Lei de 3 de Outubro de 1833,

Autor:

Maximo — 4 annos de galés para a Ilha, de Fernando e multa correspondente á metade do tempo.

Medio — 2 annos e 6 mezes de galés para a mesma Ilha, e multa, etc.

Minimo — 1 anno de galés para a mesma ilha e multa, etc.

Havendo reincidencia a pena será de galés perpetuas para a mesma Ilha, e o dobro da multa.

Havendo tentativa ou complicitade:

Maximo — 2 annos e 8 mezes de galés para a Ilha de Fernando, e multa correspondente á metade do tempo.

Medio — 1 anno e 8 mezes de galés para a mesma Ilha, e multa, etc.

Art. 176. Diminuir o peso da verdadeira moeda, ou augmentar-lhe o valor por qualquer artificio.

Penas—de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa igual á metade do tempo. (544)

Minimo — 8 mezes de galés para a mesma Ilha, e multa, etc.

Na reincidencia a pena será de 20 annos de galés para a mesma Ilha, e o dobro da multa.

Havendo complicitade na tentativa :

Maximo — 1 anno, 9 mezes e 10 dias de galés para a Ilha de Fernando, e multa correspondente á metade do tempo.

Medio — 1 anno, 1 mez e 10 dias de galés para a mesma Ilha, e multa, etc.

Minimo — 5 mezes e 10 dias de galés para a mesma Ilha, e multa, etc.

Na reincidencia a pena será de 13 annos e 4 mezes de galés para a mesma Ilha, e o dobro da multa.

(544) O calculo é feito de conformidade com a Lei de 3 de Outubro de 1833.

Autor:

Maximo — 8 annos de galés para a Ilha de Fernando, e multa igual á metade do tempo.

Medio — 4 annos e 2 mezes de galés para a mesma Ilha, e multa, etc.

Minimo — 4 mezes de galés para a mesma Ilha, e multa, etc.

A pena será de galés perpetuas, havendo reincidencia.

Havendo tentativa ou complicitade:

Maximo — 5 annos e 4 mezes de galés para a mesma Ilha, e multa, etc.

Medio — 2 annos, 9 mezes e 10 dias de galés, para a mesma Ilha, e multa, etc.

CAPITULO III.

CONTRABANDO. (545)

Art. 177. Importar ou exportar generos ou mercadorias prohibidas, ou não pagar os direitos dos que são permittidos, na sua importação ou exportação.

Minimo — 2 mezes e 20 dias de galés para a mesma Ilha, e multa, etc.

A pena será de 20 annos de galés, havendo reincidencia.

Se houver complicitade na tentativa:

Maximo — 3 annos, 6 mezes e 20 dias de galés para a mesma Ilha, e multa, etc.

Medio — 1 anno, 10 mezes, 6 dias e $\frac{2}{3}$ de galés para a mesma Ilha, e multa, etc.

Minimo — 1 mez, 23 dias e $\frac{1}{3}$ de galés para a mesma Ilha, e multa, etc.

Se ha reincidencia, a pena será de 13 annos e 4 mezes de gales, para a mesma Ilha.

(Vide a Lei de 1833, á nota 533).

(545) São os Juizes Municipaes os competentes para julgar este crime, segundo o Art. 241 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, — exceptuando o apprehendido em flagrante delicto e o de africanos, como do Art. 211 § 1.º do mesmo Regulamento; e o processo por introdução de africanos é o especial, marcado no Decreto n. 708, de 14 de Outubro de 1850.

Diz a Ord. n. 390, de 30 de Novembro de 1864, e Aviso n. 431, de 20 de Setembro de 1865, que o processo é da competencia da autoridade administractiva, sendo o contrabando apprehendido em flagrante.

Pela novissima Reforma Judiciaria, — Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, Art. 3.º, § 1.º; e Art. 16 § 1.º do

Penas — perda das mercadorias ou gêneros, e de multa igual á metade do valor delles. (546)

CAPITULO IV.

DESTRUIÇÃO OU DAMNIFICAÇÃO DE CONSTRUÇÕES,
MONUMENTOS E BENS PUBLICOS. (547)

Art. 178. Destruir, abater, mutilar ou damnificar monumentos, edificios, bens publicos ou quaesquer outros objectos destinados á utilidade, decoração ou recreio publico. (548)

Regulamento n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, aos Juizes Municipaes fica competindo a organização do processo de contrabando fóra de flagrante delicto,—e nas comarcas especiaes aos Juizes de Direito.

(Arts. 5.º § 1.º da dita Lei; e 13, § 6.º do Regulamento citado).

(546) Declara a Ordem n. 24, de 22 de Janeiro de 1857, que a multa imposta no caso de contrabando apprehendido em flagrante, faz parte das rendas do Estado, não podendo ser outra o intelligencia do Art. 17 § 1.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e das instrucções n. 89, de 3 de Outubro de 1844.

(547) Este crime é de procedimento official por parte da justiça, segundo o Decreto n. 1030, de 1.º de Setembro de 1860; quando diz, ao Art. 2.º: Tambem terá lugar o procedimento official da justiça...

§ 1.º Destruição e damnificação de aqueductos e mais obras publicas, assim como particulares, franqueadas ao uso publico.

(548) Deve ser capitulado neste artigo, constituindo por consequencia um crime publico, tendo lugar a denun-

Penas — de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor do damno causado. (549)

cia dello, e o procedimento *ex-officio*, o facto de ter alguém tirado uma porção de telhas da casa do açougue e mercado publico, que como bens do conselho, está a cargo da Camara Municipal.

(Aviso n. 173, de 5 de Julho de 1855.)

(549) As penas deste artigo, são as mesmas do Art. 257 — furto —, e recorrei ao calculo ali feito, que é o mesmo; sendo que a multa do Art. 257 é do valor furtado, e a deste é do valor do damno causado.

PARTE III.

Dos crimes particulares. (550)

TITULO I.

Dos crimes contra a liberdade individual. (551)

Art. 179. Reduzir á escravidão a pessoa livre que se achar em posse de sua liberdade. (552 a 556)

(550) A punição dos crimes particulares depende em regra da queixa do offendido; e para que os seus autores possam ser perseguidos *ex-officio* ou por denuncia do Promotor Publico e de qualquer pessoa do povo, mister é, algumas das seguintes circumstancias, — ser o offendido pessoa miseravel, — ser o crime (pelo grão da pena) inafiançavel, ser o delinquente preso em flagrante.

(Arts. 73 e 74 §§ 1.º e 6.º do Código do Processo Criminal, e 263 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842.

A fórma deste processo, acha-se no livro do Sr. Conselheiro Pimenta Bueno *Processo Criminal* 2.ª edição, á pag. 178.

A respeito da queixa ou denuncia, vide o que se acha preceituado na novissima Reforma Judiciaria, Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, Arts. 15 e 16, e Reg. n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, Art. 49 a 53.

(Vide nota 278 a).

(551) São de responsabilidade os crimes de que trata este título, nos artigos, cujas disposições são expressamente relativas aos empregados publicos.

(Vide o Aviso de 27 de Agosto de 1845, á nota 402).

(552) Por portaria de 21 de Maio de 1831 mandou-se

Penas — de prisão por tres a nove annos, e de multa correspondente á terça parte do

processar os que introduzissem por contrabando no Brazil africanos, e punir os usurpadores de sua liberdade com as penas deste artigo.

O Art. 20 da Lei de 7 de Novembro de 1831, diz: os importadores de escravos no Brazil incorrem na pena corporal deste artigo do Codigo e na multa de 200\$000, por cabeça de cada um dos escravos importados, além de pagarem as despezas da reexportação para qualquer porto da Africa.

O Art. 3.º § 4.º de dita Lei diz: incorrem nas mesmas penas os que os comprem, ficando porém e sómente obrigados subsidiariamente ás despezas da reexportação.

A Lei de 4 de Setembro de 1850, preceitua ao Art. 4.º que continuam os criminosos de importação de africanos sujeitos a estas penas.

As embarcações apprehendidas e todos os barcos empregados no desembarque, occultação ou extravio de escravos, serão vendidos com toda a carga encontrada a bordo, e o seu producto pertencerá aos apresadores, deduzindo-se um quarto, para o denunciante, se houver.

A respeito dos Autores e complices de um tal crime, vide algumas das notas aos Arts. 4.º e 5.º deste Codigo, com as 14 e 31.

Tratamos desta especie, como curiosidade historica, e não na supposição de que jamais haja necessidade de punir um tal crime neste paiz; pela impossibilidade de commettel-o, mesmo pela opposição e repugnancia geral relativamente a elle.

(553) E' essencial neste crime, que o quesito mencione as palavras — pessoa livre.

(Acordão da Relação da Côte, n. 3446, de 11 de Setembro de 1860).

(554) A mesma Relação em Acordão n. 3514, de 12 de Março de 1871, annullou um julgamento perante o Jury, pela razão de não ter o Juiz de Direito mencionado no

tempo; nunca, porem, o tempo de prisão será menor que o do captiveiro injusto, e mais uma terça parte. (557)

quesito sobre a reduccão á escravidão, as palavras — pessoa livre —, que é o que constitue o crime.

(555) O Aviso de 6 de Maio de 1868, declara: que devem ser processados os senhores dos suppostos escravos (eram possuidores de escravos trazidos do Estado Oriental do Uruguay, e depois julgados livres em virtude de acção promovida pe'o Juizo Municipal), quando chamados e advertidos, se recusarem a libertal-os; deixando de proceder-se contra aquelles que, sem hesitação reconhecem o direito dëlles e passarem-lhe as competentes cartas de liberdade; accrescendo que não se dá na hypothese ver-tente o caso deste artigo, nem o da multa de 200\$000 do Art. 20 da Lei de 7 de Novembro de 1831, que é relativa ao trafico de africanos livres.

(2.^a parte da nota 552).

Não encontro este Aviso na collecção, o qual se acha no *Diario Official* de 20 de Maio de 1868.

(556) O Aviso de 21 de Outubro de 1869 (que não encontro ainda na collecção), declara: que havendo o Curador Geral dos Orphãos proposto acção de liberdade a favor de uma escrava, convem no caso de verificar-se sua condição livre, promover a punição dos culpados pelo crime deste Art. 179.

(*Diario Official* de 22 de Outubro de 1869).

(557) Autor :

Maximo — 9 annos de prisão simples, e multa correspondente a terça parte de tempo.

Medio — 6 annos de prisão simples, e multa, etc.

Minimo — 3 annos de prisão simples, e multa, etc.

Havendo tentativa ou complicitade :

Maximo — 6 annos de prisão simples, e multa correspondente a terça parte do tempo.

Art. 180. Impedir que alguém faça o que a Lei permite, ou obrigar a fazer o que ella não manda. (558 e 559)

Penas—de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo de prisão. (560)

Medio—4 annos de prisão simples, e multa, etc.

Minimo—2 annos de prisão simples, e multa, etc.

Havendo complicitade na tentativa:

Maximo—4 annos de prisão simples, e multa correspondente a terça parte do tempo.

Medio—2 annos e 8 mezes de prisão simples, e multa, etc.

Minimo—1 anno e 4 mezes de prisão simples, e multa, etc.

Nunca, o tempo de prisão será menor que o do captivo injusto, e mais uma terça parte.

(558) Nenhum cidadão pôde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei:

(Art. 179 § 1.º da Constituição de Imperio).

(559) Por Acordão da Relação da Corte de 9 de Dezembro de 1862, foi condemnado neste artigo um empregado accusado de ter procedido contra a liberdade individual, e não no Art. 160, como opinara um dos Desembargadôres.

(560) Autor :

Maximo—6 mezes de prisão simples, e multa correspondente á metade do tempo de prisão,—e mais 4 annos de suspensão do emprego, se o criminoso for empregado publico e para commetter o crime se servir do emprego.

Medio—3 mezes e 15 dias de prisão simples, e multa,

Se este crime for commettido por empregado publico, que para isso se servir do seu emprego, incorrerá, além das penas declaradas, na de suspensão do emprego por dous mezes a quatro annos. (560 a)

Art. 181. Ordenar a prisão de qualquer pessoa sem ter para isso competente autoridade, ou antes de culpa formada, não sendo

etc.—e mais 2 annos e 1 mez de suspensão do emprego, etc.

Minimo—1 mez de prisão simples, e multa, etc.—e mais 2 mezes de suspensão do emprego, etc.

Havendo tentativa ou complicitade:

Maximo—4 mezes de prisão simples, e multa, etc.—e mais 2 annos e 8 mezes de suspensão, etc.

Medio—2 mezes e 10 dias de prisão simples, e multa, etc.—e mais 1 anno 4 mezes e 20 dias de suspensão, etc.

Minimo—20 dias de prisão simples, e multa, etc.—e mais 1 mez e 10 dias de suspensão do emprego, etc.

Havendo complicitade na tentativa:

Maximo—2 mezes e 20 dias de prisão simples, e multa, etc.—e mais 1 anno, 9 mezes e 10 dias de suspensão do emprego, etc.

Medio—1 mez 16 dias e $\frac{2}{3}$ de prisão simples, e multa, etc.—e mais 11 mezes, 3 dias e $\frac{1}{3}$ de suspensão, etc.

Minimo—13 dias e $\frac{1}{3}$ de prisão simples, e multa, etc.—e mais 26 dias e $\frac{2}{3}$ de suspensão, etc.

Não será punida a tentativa de crime ao qual não esteja imposta maior pena que a de 2 mezes de prisão simples, ou desterro para fora da Comarca.

(Art. 2.º § 2.º, 2.ª parte do Codigo Criminal).

(560 a) Vide nota 558 e a anterior.

nos casos em que a Lei o permite. (561 a 563)

Executar a prisão sem ordem legal escripta de legitima autoridade, exceptuados os militares ou Officiaes de Justiça, que, incum-

(561) O Aviso n. 2, de 12 de Janeiro de 1844, declara: que não ha excesso nem incompetencia, em prender réos indicados em crimes inafiançaveis sem se lhes ter formado culpa.

O Art. 13 § 2.º da Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, e 29 e §§ do Regulamento n. 4824, de 23 de Novembro de 1871, estabelecem os casos para a prisão nos crimes inafiançaveis antes da formação da culpa ou inquerito.— Decorrido 1 anno depois do crime não ha lugar mais a prisão preventiva, § 4.º do Art. 13 citado da Lei, e § 3.º do Art. 29 do Regulamento.

(562) Quasi todas as disposições contidas neste artigo tem o seu fundamento nos §§ 8.º, 9.º e 10 do Art. 179 da Constituição.

Para que uma ordem de prisão por escripto seja legitima, são necessarios os requisitos marcados nos Arts. 176 a 178 do Codigo do Processo Criminal.

Sobre quaes sejam os crimes, em que a fiança deixa de ter lugar, vide os Arts. 101 do dito Codigo e 37 e 38 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Para os casos dos Arts. 176 a 178 do Codigo do Processo Criminal, citados, comparae com os Arts. 12 e 13 da Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, e 28 e 29 do respectivo Regulamento n. 4824.

(563) A Relação da Córte em Acordão de 4 de Maio de 1852, decido: que o crime daquella autoridade, que manda prender, sem ter para isto competente autoridade, e antes da culpa formada, não sendo nos casos permittidos pela Lei, é o deste artigo, e não o do Art. 142, como havia entendido certo Juiz de Direito.

(Vide notas 439, 440, 449, 450, 451 e 483).

bidos da prisão dos malfeteiros, prenderem algum individuo suspeito para o apresentarem directamente ao Juiz, e exceptuado tambem o caso de flagrante delicto.

Mandar qualquer Juiz prender alguém fóra dos casos permittidos nas Leis, ou mandar que, depois de preso, esteja incommunicavel além do tempo que a Lei marcar.

Mandar metter em prisão, ou não mandar soltar della o réo que der fiança legal nos casos em que a Lei a admitte.

Receber o carcereiro algum preso sem ordem escripta da competente autoridade, não sendo nos casos acima exceptuados, quando não for possível a apresentação ao Juiz.

Ter o carcereiro, sem ordem escripta de competente autoridade, algum preso incommunicavel, ou tê-lo em diversa prisão da destinada pelo Juiz.

Ocultar o Juiz ou carcereiro algum preso á autoridade que tiver direito de exigir a sua apresentação.

Demorar o Juiz o processo do réo preso ou afiançado além dos prazos legaes, ou faltar aos actos do seu livramento. (564)

(564) A 3.^a parte do Art. 148 do Código do Processo Criminal diz: a formação da culpa não excederá o termo

Penas — de suspensão do emprego por um mez a um anno, e de prisão por quinze dias a quatro mezes; nunca porém por menos tempo que o da prisão do offendido, e de mais a terça parte. (565)

Art. 182. Não dar o Juiz ao preso, no prazo marcado na Constituição, a nota por elle assignada, que contenha o motivo da prisão e

de 8 dias, depois da entrada na prisão, excepto quando ha affluencia de negocios publicos, ou outra difficuldade insuperavel obstar, fazendo-se com tudo o mais breve que fór possível.

Veio depois o Decreto n. 2423, de 25 de Maio de 1859 que diz ao Art. 1.º, os Juizes e mais autoridades, que formam culpa, sempre que tenham de concluir o processo fóra do termo prescripto no Art. 148 do Codigo do Processo Criminal, declararão no despacho de pronuncia ou não pronuncia os motivos justificativos da demora.

Diz o mesmo Decreto ao Art. 2.º: o Juiz superior, quando por qualquer modo haja de tomar conhecimento dos autos, apreciará os motivos allegados, e se os achar improcedentes, promoverá pelos meios legitimos a responsabilidade do formador da culpa.

(565) Autor :

Maximo — 1 anno de suspensão do emprego, e 4 mezes de prisão simples.

Medio — 6 mezes e 15 dias de suspensão do emprego e 2 mezes, 7 dias e 1/2 de prisão simples.

Minimo — 1 mez de suspensão do emprego e 15 dias de prisão simples.

A pena de prisão, nunca será menor do que a prisão do offendido, e de mais a terça parte.

os nomes do accusador e das testemunhas, havendo-as. (566)

Penas — de prisão por cinco dias a um mez. (567)

Art. 183. Recusarem os Juizes a quem fôr permittido passar ordens de — *Habeas Corpus* — concedêl-as, quando lhes fôrem regularmente requeridas, nos casos em que pôdem ser legalmente passadas; retardarem sem motivo a sua concessão, ou deixarem de proposito, e com conhecimento de causa, de as passar in-

(566) Diz o Art. 179 § 8.º da Constituição, e 148 do Codigo do Processo Criminal que dentro de 24 horas, depois da entrada na prisão.

Nos Arts. 131 a 175 do citado Codigo do Processo Criminal, acham-se fixados os casos em que pôde ter lugar a prisão sem culpa formada, salvo as alterações feitas pela novissima Reforma Judiciaria de 20 de Setembro de 1871.

Pôde ser decretada a prisão nos termos da Ord. Liv. 3.º, Tit. 86, § 6.º, e verificada ella, não ha necessidade de ser enviada a nota constitucional ao preso.

Esta doutrina é confirmada pelo Acordão da Relação da Côte, de 9 de Outubro de 1868.

O § 3.º do Art. 12 e Art. 13 com os §§ da Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, e Art. 29 do respectivo Regulamento, deram regras claras e precisas para o caso analogo a este artigo.

(567) Autor :

Maximo — 1 mez de prisão simples.

Medio — 17 dias e 1/2 de prisão simples.

Mínimo — 5 dias de prisão simples.

(Vide nota 414).

dependente de petição, nos casos em que a Lei o determinar. (568 a 570)

Art. 184. Recusarem os Officiaes de Justiça, ou demorarem por qualquer modo a intimação de uma ordem de — *habeas corpus* — que lhes tenha sido apresentada, ou a execução das outras diligencias necessarias para que essa ordem surta effeito. (571)

(568) Sobre a ordem de *habeas-corpus*, casos em que tem lugar, formalidades necessarias a sua concessão, quem a deva cumprir, e quem a possa conceder, vide os Arts. 340 a 355 do Codigo do Processo Criminal, 69 § 7.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e 18 da Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871. Esta Lei annotada, por mim, contem muitas decisões, relativas ao assumpto.

(569) A autoridade que tiver dado ordem de *habeas-corpus* e mandado soltar qualquer paciente, tem não só o direito, mas até a obrigação de propugnar pelo seu cumprimento e passar nova ordem, em quanto entender que o paciente é illegalmente preso, ainda mesmo que não haja requerimento, por ser diligencia, que, em tal caso, lhe incumbe *ex officio* o Art. 344 do Codigo do Processo Criminal.

(Aviso n. 276, de 3 de Outubro de 1835).

(570) O réo pronunciado por qualquer crime, não póde ser solto por *habeas-corpus*, embora seja nullo o processo.

(Aviso n. 219, de 6 de Agosto de 1855).

O Supremo Tribunal de Justiça não tem adoptado a doutrina do Aviso acima, e o contrario disão ha seguido a Relação do Rio, no que ainda variam outras Relações; sendo para desejar que seja uniformisada a jurisprudencia a respeito.

(571) O carcereiro, detentor, escrivão, ou official do Juizo, que de qualquer modo embaraçar, demorar, ou dif-

Penas — de suspensão do emprego por um mez a um anno, e de prisão por quinze dias á quatro mezes. (572)

Art. 185. Recusar ou demorar a pessoa a quem fôr dirigida uma ordem legal de — *habeas corpus* — e devidamente intimada, a remessa e apresentação do preso no lugar e tempo determinado pela ordem; deixar de dar conta circunstanciada dos motivos da prisão, ou do não cumprimento da ordem nos casos declarados pela Lei.

Penas — de prisão por quatro a dezeseis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo. (573)

ficular a expedição de uma ordem de *habeas-corpus*, a condução e apresentação do paciente, ou a sua soltura, além das penas em que possa incorrer na forma da lei criminal, será multado na quantia de 40\$000 a 100\$000 pela autoridade competente.

(Art. 75 do Regulamento n. 4824, de 22 de Novembro de 1871).

(572) Autor:

Maximo—1 anno de suspensão do emprego e 4 mezes de prisão simples.

Medio—6 mezes e 15 dias de suspensão do emprego e 2 mezes, 7 dias e 1/2 de prisão simples.

Mínimo—1 mez de suspensão do emprego e 15 dias de prisão simples.

(573) Autor:

Maximo—16 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo

Art. 186. Fazer remessa do preso a outra autoridade, occultal-o ou mudal-o de prisão, com o fim de illudir uma ordem de — *habeas corpus* — depois de saber por qualquer modo que ella foi passada e tem de lhe ser apresentada.

Penas — de prisão por oito mezos a trez annos, e de multa correspondente á metade do tempo. (574)

Art. 187. Tornar a prender pela mesma

Medio— 10 mezes de prisão simples, e multa, etc.

Minimo— 4 mezes de prisão simples, e multa, etc.

Se o criminoso for empregado publico :

(Art. 187— 2.^a parte).

Maximo— 16 mezes de prisão simples e 2 annos de suspensão do emprego.

Medio— 10 mezes de prisão simples e 1 anno e 1 mez de suspensão do emprego.

Minimo— 4 mezes de prisão simples e 2 mezes de suspensão do emprego.

(574) Autor :

Maximo — 3 annos de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio— 1 anno e 10 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Minimo— 8 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Sendo o criminoso empregado publico :

(2.^a parte do Art. 187).

Maximo— 3 annos de prisão simples e 4 annos de suspensão do emprego.

Médio— 1 anno e 10 mezes de prisão simples e 2 annos e 6 mezes de suspensão do emprego.

Minimo— 8 mezes de prisão simples e 1 anno de suspensão do emprego.

causa a pessoa que tiver sido solta por effeito de uma ordem de — *Habeas Corpus* — passada competentemente. (575 e 576)

Penas — de prisão por quatro mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo (577)

Se os crimes de que tratam os tres artigos antecedentes forem commettidos por empregados publicos, em razão e no exercicio de seus empregos, incorrerão, em lugar da pena de multa, na de suspensão dos empregos, a saber: no caso do Art. 185, por dous mezes a dous annos; no caso do Art.

(575) Está no caso de ser responsabilizado como incurso neste artigo, o Juiz que ordena a prisão daquelle que foi solto por *habeas-corporis*, se para essa prisão não teve nova causa.

(Aviso n. 276, de 3 de Outubro de 1835).

(576) A soltura por *habeas-corporis*, não absolve de culpa e pena, e deve ter lugar a prisão logo que houver condemnação a pena corporal; admittindo-se no entretanto a appellação.

(Aviso n. 325, de 4 de Junho de 1836).

(577) Autor :

Maximo — 2 annos de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 1 anno e 2 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Minimo — 4 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

186, por um á quatro annos; e no caso do Art. 187, por seis mezes a tres annos. (578)

Art. 188. Recusar-se qualquer cidadão de mais de dezoito annos de idade e de menos de cincoenta, sem motivo justo, a prestar auxilio ao Official encarregado da execução de uma ordem legitima de — *habeas-corpus* — sendo para isso devidamente intimado. (579)

Penas — de multa dez a sessenta mil réis. (580)

(578) Se fôr empregado publico:

Maximo — 2 annos de prisão simples e 3 annos de suspensão de emprego.

Médio — 1 anno e 2 mezes de prisão simples e 1 anno e 9 mezes de suspensão do emprego.

Minimo — 4 mezes de prisão simples e 6 mezes de suspensão do emprego.

As penas relativamente aos empregados publicos e nos casos dos Arts. 185 e 186, estão calculadas em ditos artigos.

(579) O Aviso n. 510 de 20 de Novembro de 1860, declara: que o Regimento de 3 de Março de 1855, apenas isentou de custas a ordem de *habeas-corpus*, e não as demais peças dos respectivos processos, que devem estar sujeitos ao pagamento, como se fizessem parte de qualquer outro processo criminal.

O novo Regimento de custas de 2 de Setembro de 1874, não isentou das custas, os actos do *habeas-corpus*, declarando, porém, ao § 3.º do Art. 201, como isentos, os autos, termos, traslados e diligencias *ex-officio* ou em cuja expedição fôrem interessados, orphãos, pessoas indigentes, a Justiça Publica, a Fazenda Nacional, Provincial ou Municipal, etc.

(580) Autor :

Art. 189. Prender alguém em carcere privado, ainda que haja autoridade ou ordem competente para se ordenar ou executar a prisão. (581).

Penas — de prisão por quinze dias a tres mezes; nunca, porém, por menos tempo do que o da prisão do offendido. (580)

Art. 190. Haverá carcere privado quando alguém fôr recolhido preso em qualquer casa ou edificio não destinado para prisão publica, ou ahi conservado sem urgentissima necessidade pela autoridade official, ou pessoa que o mandar prender, e bem assim quando fôr preso nas prisões publicas por quem não tiver autoridade para o fazer.

Maximo — 60\$000 de multa.

Medio — 35\$000 de multa.

Minimo — 10\$000 de multa.

(581) Vide a Ord. Liv. 3.º, Tit. 75, principio.

(582) Autor :

Maximo — 3 mezes de prisão simples.

Medio — 1 mez e 22 1/2 dias de prisão simples.

Minimo — 15 dias de prisão simples.

Nunca por menos do que a prisão do offendido.

Havendo complicitade :

Maximo — 2 mezes de prisão simples.

Medio — 1 mez e 3 dias de prisão simples.

Minimo — 10 dias de prisão simples.

A tentativa não é punida em tal caso, em vista do Art. 2.º § 2.º, 2.ª parte deste Codigo.

Art. 191. Perseguir por motivo de religião ao que respeitar a do Estado e não offender a moral publica. (583 e 584).

Penas — de prisão por um anno a tres mezes, além das mais em que possa incorrer. (585)

(583) Ninguém pôde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado e não offenda a moral publica,

(Art. 179 § 5.º da Constituição).

(584) Crimes ha que cabem na alçada das autoridades policiaes, mas não são policiaes, e não podem ser processados por denuncia ou *ex-officio*, como o deste artigo e o do Art. 209. Estes como os outros crimes da mesma natureza, são particulares, e como taes deixam de estar sujeitos a denuncia ou procedimento da Justiça.

(Arts. 262 e 263 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842).

Sobre a offensa da Religião, da moral e bons costumes, vide os Arts. 276 a 281 deste Codigo e notas.

(585) Autor :

Maximo — 3 mezes de prisão simples, além das mais em que possa incorrer.

Medio — 1 mez e 15 dias de prisão simples, além das mais em que possa incorrer.

Minimo — 1 mez de prisão simples, além, das mais em que possa incorrer.

TITULO II.

Dos crimes contra a segurança individual.

CAPITULO I.

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DA PESSOA E VIDA.

Secção I.

HOMICIDIO. (586 e 587)

Art. 192. Matar alguém com qualquer das circumstancias aggravantes mencionadas no

(586) O crime de homicidio praticado no municipio das fronteiras do Imperio, deve ser processado pelos Juizes Municipaes e julgados pelos Juizes de Direito.

(Lei n. 562, de 2 de Julho de 1850, Art. 1.º § 2.º, e Decreto n. 707, de 9 de Outubro de 1850).

(Vide uma e outro, com suas notas em seguimento a este Codigo — Appendice).

(587) Preceitua o Art. 19 da Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871:

Aquelle que por impericia, imprudencia ou falta de observancia de algum Regulamento commetter ou for causa de um homicidio involuntario, será punido com prisão um mez a dous annos e multa correspondente. Quando do facto resultarem sómente ferimentos ou offensas phisicas, a pena será de 5 dias a 6 mezes.

As penas são as seguintes, no primeiro caso:

Maximo—2 annos de prisão simples e multa correspondente.

Art. 16, ns. 2, 7, 10, 11, 12, 13, 14 e 17.
(588 a 594)

Medio — 1 anno e 15 dias de prisão simples e multa correspondente.

Mínimo — 1 mez de prisão simples e multa correspondente.

No caso de simples ferimento ou offensa physica, o calculo será feito ao Art. 201 na respectiva nota.

(Vide este Artigo, annotado por mim, na respectiva Lei).

O Acordão da Relação da Côte de 10 de Fevereiro de 1874, diz: que se não pôde considerar aggravante, no homicidio, a circumstancia do mal irreparavel.

(588) As circumstancias aggravantes mencionadas neste artigo, são de summa importancia e aggravando o homicidio, quando bem provadas, raramente dará lugar ao reconhecimento de uma attenuante no mesmo caso em que o crime é revestido de qualquer dellas, por exemplo o parricidio, que é um crime de natureza tal, que quasi parece impossivel uma attenuante para elle; e assim sendo e sem o concurso das aggravantes não constitutivas, a pena será nunca menos que a de galés perpetuas, aliás a do maximo do artigo seguinte, quando o homicidio se reveste de uma ou todas as circumstancias não mencionadas neste Art. 192, sendo algumas dellas de nimia importancia, revellando a perversidade da parte do seu autor, como a premeditação, reincidencia e outras.

Reconhecer como constitutiva uma das ditas circumstancias, e as outras como aggravando o crime, seria desconhecer graduacões estabelecidas nas differentes hypotheses do crime de morte (Arts. 192 a 198), e levar o horror do crime até uma injustiça; e seria tambem, segundo nos parece, ir de encontro ao pensamento do legislador criminal, que fez uma distincção bastantemente philosophica e de conformidade com a justiça calma e imparcial.

E basta considerar que mesmo havendo como constitutivas todas as ditas aggravantes e como attenuantes,

a penalidade no minimo será de 20 annos de prisão com trabalho, quando com as outras aggravantes, e mais uma ou mais attenuantes, será no medio do artigo seguinte, menos oito annos do que o minimo deste artigo.

Parece, pois, evidente a intenção dos sabios, que confeccionaram este Codigo.

E ao depois, quando se trata de impor uma pena, comnosco, muitos magistrados, e homens entendidos, opinaram no sentido de certa benignidade, quando não se sacrifica os principios de justiça, por isto que, longe vão os tempos, em que se suppunha que as penalidades severas e exageradas, eram as unicas capazes de corrigir e moralisar.

Mesmo a admittir-se a duvida, o Juiz não pôde e nem deve pender para a demasiada severidade, acarretando com o odioso, e revellando certa parcialidade, no sentido do interesse social, que convém seja apreciado e mantido, mas nunca entendido de um modo contrario aos principios de humanidade, para os quaes tendem as sociedades modernas.

(589) O Aviso n. 53, de 1 de Fevereiro de 1855, estabelece o modo de applicar-se o minimo deste artigo, declarando: que é o mesmo, como nos outros crimes, e segundo regras identicas, cabendo ponderar, que qualquer das circumstancias, mencionadas neste artigo, aggravando o homicidio e constituindo uma especie, que é punida com penas mais severas, como se vê comparando as deste artigo, com as do 193, não pôde influir duplicadamente na aggravação do delicto, quer na sua especie ou classificação, quer na gradação das penas impostas a esta especie, da mesma maneira que, no caso de furto, a circumstancia de arrombamento ou violencia constitue o crime de roubo, sem que se possa com tudo entender circumstancia aggravante do dito crime, e que consequentemente, na especie de homicidio deste artigo; se o réo pelas circumstancias attenuantes, que acompanharam o delicto soffre as penas do gráo minimo, são estas por causa da circumstancia aggravante, já attendida na classificação, mais graves do que as de igual gráo do Art. 193, ou do homicidio, que não fór revestido de nenhuma das circumstancias declaradas neste artigo.

Com esta doutrina se conformou o Supremo Tribunal de Justiça na Revista n. 1605, entre partes, como recorrente João Adrião Chaves e recorrida D. Angela, de Brito.

(590) Quando o facto do ajuste concorre, para ser classificado o crime, como tentativa de morte, e sendo o delinquente comprehendido neste artigo, não pôde produzir o duplicado effeito de circumstancia para aggravar o mesmo crime.

(Revista do Supremo Tribunal n. 1606, de 3 de Setembro de 1859).

(591) O Acordão da Relação da Córte n. 5961, de 6 de Dezembro de 1867, declara: que é necessario, que a circumstancia aggravante do abuso de confiança esteja bem definida, clara e provada, para o crime poder ser classificado neste artigo, aliás se imporá a pena no artigo immediato.

(592) A Relação da Córte em Acordão n. 7973, de 27 de Fevereiro de 1874, confirmou uma decisão do Jury, julgando ser o réo incurso no minimo deste artigo, por 7 votos, não havendo no processo corpo de delicto indirecto, e só as testemunhas, passados tempos, jurando sobre o facto da morte com circumstancias aggravantes especiaes e havendo confissão do réo; divergindo um Desembargador, que opinava para que a condemnação fosse no medio, visto estar provado o assassinato, tendo por causa o roubo de umas imagens de Santos, que possuía a victima.

(593) A mesma Relação da Córte em Acordão n. 7070, de 13 de Março de 1874, condemnou no minimo deste artigo a um individuo, que havia sido condemnado no medio pelo Juiz que presidio ao Jury, e fundando-se em que, reconhecida a circumstancia especial (aggravante deste artigo) por 7 votos e a attenuante por unanimidade, regendo para o caso o Art. 29 § 1.º da Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, que restabeleceu o Art. 332 do Código do Processo Criminal; a condemnação não podia deixar de ser no minimo.

(Acordão da Relação da Córte n. 8002, de 31 de Março de 1874, sendo appellante o Juizo e appellado um individuo condemnado a galés perpetuas, por crime de morte).

Relatada a appellação, reconheceu-se que em vista da resposta do Jury aos quesitos, não tinha sido bem imposta a pena de galés perpetuas, e depois de uma renhida discussão, em que tomaram parte os Snrs. Gouvêa, Mattoso Camara, Almeida e Magalhães Castro, além do Sr. Relator, impuseram a pena no grão minimo do Art. 193 do Codigo Criminal, isto é, seis annos de prisão com trabalho.

Votaram porém, contra esta pena e sim pela do grão minimo do Art. 192, que vinha a ser 20 annos de prisão com trabalho, os Srs. Conselheiro Paiva Teixeira, Mattoso Camara, Conselheiro Tavares Bastos e Baptista Lisboa, por isso que o crime foi revestido da circumstancia aggravante, especial de ser a victima superior ao réo por ser este soldado e a victima sargento do corpo, a que pertence o soldado.

Verdade é que o réo allegou, e o jury tambem reconheceu que o sargento esbofeteara o soldado, circumstancias attenuantes, mas é por isso mesmo que, pesando-se com criterio a aggravante especial do Art. 192, (superioridade que constitue a victima em razão de pae) com a attenuante e conforme o Art. 332 do Codigo do Processo, restaurado pela Reforma Judiciaria novissima, Art. 29 § 1.º sobre a votação, devia ir ao grão minimo do Art. 192, disseram os quatro votos dos Desembarçadores dissidentes, e assim julgaram.

(594) Lei de 10 de Junho de 1835, n. 4.

Em lugar de transcrever esta lei, em seguimento ao Codigo Criminal, parece-nos que aqui tem ella todo o cabimento, e tanto mais quando é manifesta a sua relação com este Art. 192, por causa das penalidades e das notas que a acompanha, que devem ser consultadas (algumas dellas), quando se tratar de escravos, embora incursos no Art. 192.

Eis a dita lei:

Art. 1.º Serão punidos com a pena de morte os escravos e escravas, que matarem, por qualquer maneira

que seja, proprinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave offensa physica, a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor, e as suas mulheres, que com elles viverem.

Se o ferimento, ou offensa physica porém leves, a pena será de açoutes á proporção das circumstancias, mais ou menos aggravantes.

Art. 2.º Acontecendo alguns dos delictos mencionados no Art. 1.º, o de insurreição, e qualquer outro commettido por pessoas escravas, em que caiba a pena de morte, haverá reunião extraordinaria do Jury do termo (caso não esteja em exercicio) convocada pelo Juiz de Direito, a quem taes acontecimentos serão immediatamente communicados.

Art. 3.º Os Juizes de Paz (hoje Municipaes, salvo nas comarcas especiaes, em que são os Juizes de Direito), terão jurisdicção cumulativa em todo municipio para processarem taes delictos até a pronuncia (com o recurso de que trata o Art. 17 da Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871), com as diligencias legaes posteriores, e prisão dos delinquentes; e concluido que seja o processo, o enviarão ao Juiz de Direito para este apresental-o no Jury, logo que esteja reunido, e seguir-se os mais termos.

Art. 4.º Em taes delictos a imposição da pena de morte será vencida, por dous terços do numero de votos; e para as outras, pela maioria; e a sentença, se fór condemnatoria, se executará sem recurso algum.

Para maior ordem, cada Aviso ou Acordão, constituirá uma nota, com as letras do alphabeto.

(a) Declarou o Aviso de 14 de Fevereiro de 1851, que para ser imposta a pena de morte nos casos desta mesma Lei, deve haver dous terços de votos do Jury; não só a respeito de facto principal, como de todas as circumstancias, que a Lei requer para que seja applicavel aquella pena, sendo por exemplo uma dellas a existencia de outra prova além da confissão do réo (no additamento).

(b) A Relação da Córte em Acordão de 29 de Outubro de 1850, não tomou conhecimento de uma appellação, que

condemnara um escravo a galés perpetuas, por não ser caso della, em face do Art. 1.º desta Lei.

(c) Preceitúa o Decreto n. 1310, de 2 de Janeiro de 1854, que a presente Lei de 10 de Junho de 1835, deve ser executada sem recurso algum (salvo o do Poder Moderador) no caso de sentença condemnatoria contra os escravos, não só pelos crimes mencionados no Art. 1.º, mas também pelos de insurreição, e quaesquer outros, em que caiba a pena de morte, como determina o Art. 4.º desta Lei, cuja disposição é generica, e comprehende não só os crimes de que trata o Art. 1.º, mas também os do Art. 2.º della. (Vide nota 586).

(d) Não ha dependencia da designação do grão da culpa para imposição da pena nos delictos de que trata o Art. 1.º da Lei, por isto que sempre se impõe a de morte.

(Aviso n. 497, de 4 de Outubro de 1837).

(Vide Art. 383 do Regulamento n. 120).

(e) O Supremo Tribunal em Revista de 20 de Agosto de 1852, concedeu uma revista, pela injustiça notoria do Acordão que não tomou conhecimento da appellação; por isto que sendo o réo condemnado no Art. 192, e não em virtude desta Lei, a que se refere o Art. 80 da de 3 de Dezembro de 1841, não se podia negar qualquer recurso da Sentença condemnatoria, e portanto não se guardou a disposição da Lei que o garante fóra dos casos literalmente exceptuados.

(f) Declara o Aviso n. 264, de 27 de Novembro de 1852, que a Lei de 1835 deve ser executada sem recurso algum nos casos de Sentença condemnatoria contra escravos, não só pelos crimes mencionados no Art. 1.º, mas também pelo de insurreição e quaesquer outros, em que caiba a pena de morte.

(g) O Aviso de 15 de Novembro de 1853, declara: que os quesitos nos casos previstos no Art. 1.º da Lei de 1835 não podem ser regulados pela disposição do processo commum, porém devem versar, 1.º sobre

o facto e circumstancias que conforme a dita Lei o qualificam,—2.º sobre a confissão nos termos do Aviso n. 233, de 8 de Outubro de 1849,—3.º sobre as questões suscitadas relativamente ás circumstancias do Art. 10 deste Codigo, e 370 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, as quaes são applicaveis a qualquer réo, e communs a todos os Juizos, ainda os mais especiaes.

Não encontro na collecção; mas vem no *Formulario das acções criminaes* do Dr. Cordeiro, 2.ª edição, pagina 202.

O Aviso de 1849 citado pelo que se vem de transcrever, diz: que a disposição do Art. 94 do Codigo do Processo Criminal prohibindo a applicação da pena de morte nos casos em que não houver contra o delinquenté outra prova mais que a sua propria confissão, deve ser guardada, mesmo nos crimes de que trata a Lei de 1835.

(h) O Supremo Tribunal em Revista de 19 de Junho de 1861, não tomou conhecimento por 9 votos da Revista, pela razão de ter sido interposta da Sentença, absolvendo um escravo, accusado por crime de morte, pelo qual respondendo em o 1.º Jury fóra condemnado a galés perpetuas e protestara por novo Jury, em que foi absolvido.

Um ministro opinou para que se conhecesse da Revista para sómente julgar nullo o julgamento desde o protesto para novo Jury: protesto que o Juiz de Direito não deveria admittir, porque da 1.ª Sentença do Jury não cabia recurso algum.

(i) O Acordão da Relação da Côte n. 3343, de 26 de Junho de 1860, não tomou conhecimento da appellação interposta por parte da Justiça da Sentença absolutoria proferida a favor de um escravo, accusado como mandatario do crime, de morte, pela razão de ser proferida no caso da Lei de 10 de Junho de 1835.

(j) A mesma Relação em Acordão de 17 de Maio de 1855 não conheceu da appellação interposta ex officio da Sentença que impóz a Ré a pena de prisão perpetua, por commutação da de galés por não ser caso della, visto o Art. 4.º da Lei de 10 de Junho de 1835, e 80 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

A Ré processada pela Lei de 1835 havia sido condemnada no grão maximo do Art. 192 deste Codigo, com referencia ao 34. O Juiz entendeu dever appellar, visto não haver sido effectivamente imposta a pena comminada por aquella Lei.

(k) Recurso interposto da decisão proferida pelo Presidente do Jury da Constituição (S. Paulo), negando quesitos de justificabilidade em favor do réo processado pela Lei de 1835, julgado a 4 de Abril de 1862, em Acordão da Relação da Côte n. 1677.

O Art. 80 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, prescrevendo que das Sentenças proferidas nos crimes que tem por objecto a Lei citada, não haverá recurso algum nem mesmo o de Revista, ampliou as suas disposições, comprehendendo as Sentenças absolutórias, e negando até o ultimo recurso. Não abrangeu, porém, o recurso do Art. 71 da citada Lei de 3 de Dezembro, ainda applicavel neste caso. Mandou que entrasse a causa em novo Jury formulando o Juiz os quesitos pedidos pela defesa.

(l) A Relação de Pernambuco em Acordão de 9 de Setembro de 1862, estabelece, que nos casos do Art. 80 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e 501 do Regulamento respectivo, só se não pôde tomar conhecimento da sentença condemnatoria, visto como sómente a esta e não a absolutória, referem-se aquelles artigos.

(m) A Relação da Côte em Acordão de 9 de Dezembro de 1862, mandou um processo a novo Jury, julgando procedentes as razões do Juiz de Direito, que appellou da sentença do Jury, absolvendo um réo escravo, accusado por crime de morte.

Tratando-se da preliminar de se não conhecer da appellação por versar sobre crime da Lei de 1835, decidiu-se para se conhecer da appellação por 7 votos, havendo dous divergentes.

(n) O Acordão da Relação da Côte n. 4235, de 17 de Março de 1863, mandou um processo a novo Jury, julgando procedentes as razões do Juiz de Direito, que appellou da sentença que absolveu a appellada, accusada

do crime de morte, commettido na pessoa de sua senhora.
 Votaram neste sentido 7 Desembargadores, e 5 contra.

(o) O Supremo Tribunal de Justiça em Acordão de 28 de Março de 1863, concedeu uma Revista pedida, por nulidade e consequentemente injustiça do Acordão tal, que não tomou conhecimento da appellação, pelo fundamento de tratar-se da Lei de 1835, Art. 80 da Lei de 3 de Dezembro, e 501 do Regulamento n. 120; mostrando-se dos autos que esta intelligencia não está de conformidade com a Lei no caso de que se trata.

O Art. 2.º da Lei de 1835 só comprehende os crimes em que caiba a pena de morte, e no Art. 4.º declara, que a sentença se fôr condemnatoria, se executará sem recurso algum, não comprehendendo outros casos, em que não se impõe a pena de morte, como no presente em que ella não foi pedida.

E na verdade dos autos se mostra, que o crime do réo, com quanto de morte pelo assassinato praticado na pessoa da escrava Joanna, creoula; todavia elle réo sempre foi denunciado, pronunciado e accusado no Art. 193, em que não cabe a pena de morte, não estando por isto comprehendido nos casos da Lei de 1835, para ser privado do recurso da appellação.

(p) Os termos da Lei de 1835 devem ser restrictamente entendidos, e nella não incorre o escravo que commette o homicidio na pessoa de um patrão de hiate, preposto do senhor.

O Jury condemnou a um escravo nestas condições no maximo do Art. 193 deste Codigo, e o Juiz de Direito appellando para a Relação, esta (a do Rio) por Acordão de 15 de Abril de 1864, entendeu bem julgado o crime pelo Jury e illegal a appellação do Juiz.

Havendo o recurso para o Supremo Tribunal, este em Revista de 23 de Julho de 1864, apenas negou-a pela razão de não haver injustiça e nem nulidade e assim confirmando a legalidade da appellação.

(q) A Relação da Côte em Acordão n. 4569, de 26 de Abril de 1864, conheceu de uma appellação, no caso acima, havendo comtudo 7 votos neste sentido e 5 contra.

(r) A mesma relação ainda em Acordão de 4 de Novembro de 1864, conheceu da appellação da sentença do Jury, condemnando a 2 escravos incursos no maximo do Art. 192, com referencia aos Arts. 34 e 35 deste Codigo; e julgando a mesma appellação improcedente, pela razão de não verificar-se nenhuma das hypotheses do Art. 301 do Codigo do Processo Criminal.

(s) A Revista do Supremo Tribunal n. 1820, de 19 de Outubro de 1864, annullou uma decisão, pelo motivo de ter sido julgado segundo este Codigo, um escravo, que tentou matar ao seu senhor, quando deveria ter sido pela Lei de 1835.

Houve grande divergencia na votação e venceu-se que das sentenças condemnatorias, proferidas nestes casos, não se dá recurso algum.

A Relação da Córte em Acordão n. 5327, de 27 de Abril de 1866, não tomou conhecimento de uma appellação por ser o crime daquelles de que trata a Lei de 10 de Junho de 1835.

A Relação da Córte em Acordão n. 5103, de 1 de Setembro de 1865, não conheceu da apellação, em vista do Art. 80 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

A mesma Relação em Acordão n. 5307, não conheceu da appellação, por tratar-se de crime committido por escravo, a quem cabia a pena de morte.

A mesma Relação em Acordão n. 5277, decidiu no mesmo sentido.

A mesma Relação em Acordão n. 5107, de 22 de Agosto de 1865, não tomou conhecimento de uma appellação, em razão de tratar-se de crime committido por escravo, a quem cabia a pena de morte.

(t) A Relação da Córte, em Acordão n. 5410, de 10 de Julho de 1866, mandou um processo a novo Jury, pela procedencia das razões de appellação, e por que esta só é prohibida no caso de sentença condemnatoria.

O crime era de morte, perpetrado por escravo, contra a pessoa do administrador da fazenda.

Votaram neste sentido 9 Desembargadores e 3 contra; fundando-se estes em não haver recurso das sentenças

proferidas nos crimes de que trata a Lei de 1835, na fôrma do Art. 80 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

(u) Negado por empate o quesito sobre a qualidade de feitor, attribuida ao offendido, o Juiz deve applicar a penalidade decretada pelo Codigo, e não a da Lei de 1835.

(Acordão da Relação da Córte, na appellação n. 6232, de 9 de Outubro de 1868, sendo appellante Joaquim escravo, e appellada a Justiça.

(v) A Relação da Córte, em Acordão n. 6417, de 25 de Junho de 1869, annullou uma decisão do Jury, em razão de ter o Juiz *a quo*, contra o preceito do Art. 4.º da Lei de 1835, admittido o recurso de protesto por novo Jury; dando lugar a que houvesse 2.º julgamento, inteiramente illegal, mandando-se subsistir a sentença proferida em o primeiro julgamento.

O Réo havia sido pronunciado e condemnado, como incurso no Art. 192 do Codigo, gráo medio (galés perpetuas); e protestando, foi no 2.º julgamento condemnado no maximo do mesmo artigo, do que appellou o Juiz.

(x) O Supremo Tribunal de Justiça em Revista n. 2004, de 13 de Outubro de 1869, não conheceu de uma decisão, pela razão de não caber recurso de revista nos processos contra escravos, a quem cabe a pena de morte.

(z) A Relação da Córte em Acordão n. 6384, de 11 de Junho de 1869, mandou no interesse da Lei, que, ficasse nullo todo o processado da interposição do recurso de protesto por novo julgamento em diante, por ter-se feito e admittido protesto por novo julgamento, em crime de que trata a Lei de 10 de Junho de 1835, e Decreto de 2 de Janeiro de 1854, tomando-se conhecimento da appellação interposta pelo Juiz da sentença de absolvição proferida pelo Jury, em segundo julgamento.

(y) A Revista do Supremo Tribunal n. 2069, de 1 de Julho de 1871, annullou um julgamento na hypothese do Art. 80 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, declarando que, segundo elle e a Lei de 1835, de que alli se faz menção, não ha recurso algum, nem de appellação e nem de protesto.

(aa) A um réo, que havia tentado, contra a vida de seu senhor e accusado no Art. 192 do Código Criminal, com referencia ao 34, foi-lhe em sessão do Jury da Corte de 23 de Abril de 1873, imposta a pena do Art. 192 citado, segundo a pronuncia e accusação, reconhecida uma attenuante; mas o Presidente do Tribunal (Desembargador Mariani) julgou o réo incurso na Lei de 10 de Junho de 1835, e condemnou-o a galés perpetuas, sem se haver tratado da dita Lei, nem no processo e nem nos debates.

(O escravo tinha ferido levemente).

(bb) A Relação da Corte em Acordão n. 6537, de 26 de Outubro de 1869, não conheceu de appellação interposta *ex-officio* pelo Juiz de Direito da sentença que condemnou ao appellado (José pequeno, escravo), á pena de galés perpetuas, gráo medio do Art. 192 do Código Criminal, em face do disposto no Art. 80 da Lei de 3 de Dezembro de 1841; visto como, sendo o mesmo appellado condemnado em artigo da Lei, em que cabe a pena de morte, embora a pronuncia fosse no Art. 193 deste Código, não ha recurso algum da dita decisão.

(cc) A mesma Relação em Acordão n. 7772, de 17 de Outubro de 1873, preceitua que da-se appellação *ex-officio* da Sentença absolutoria nos crimes da Lei de 10 de Junho de 1835, sendo os réos processados, pronunciados e accusados como incurso na dita Lei.

(dd) A respeito da intelligencia a dar á Lei de 10 de Junho de 1835, e applicação das penas ao escravo menor, cujo crime foi desclassificado daquella Lei, vide o Acordão da Relação da Corte n. 7843, de 21 de Novembro de 1873, na Revista — o Direito, — de 30 de Dezembro do mesmo anno, pag. 381.

(ee) A Relação da Corte em Acordão n. 7586, de 30 de Maio de 1873, conheceu de uma appellação, quando se tratava de escravo accusado pelo Código, por crime de morte, para impor a pena declarada na Lei, que é a de morte, tendo sido condemnado a de galés perpetuas pelo Jury; preceituando que tratando-se da Lei de 1835, em

que estava incurso o réo, não devia o Presidente do Jury propor quesitos sobre circumscancias, que são pela dita Lei prohibidos, não importando por este motivo o conhecimento de circumstancia alguma, visto não estabelecer gradação a citada Lei quando se trata de homicidio, contra senhor, feitor ou administrador.

(ff) Vide consideração sobre a Lei de 1835, na *Revista Juridica* de Novembro e Dezembro de 1869, pags. 277.

(Vide mais nota 6 ao Art. 18 deste Código, e nota 175 ao Art. 45 § 1.º.

(gg) A Relação da Córte em Acordão n. 7809, de 4 de Novembro de 1873, confirmou uma sentença condemnatoria, contra um escravo, pronunciado no Art. 192; do Código Criminal, com referencia ao 34; sendo-lhe imposta a pena de galés perpetuas, como incurso na Lei de 10 de Junho de 1835, 1.ª parte, pelo Presidente do Tribunal, Desembargador Mariani, não havendo unanimidade na votação e concorrendo uma attenuante com muitas agravantes.

O Tribunal estava com 12 Desembargadores, votando pelo Acordão 6, e contra 6; sendo estes de opinião, que não era o caso da Lei de 1835, e sim o do Art. 192; mesmo pela razão de ser estranho á mesma Lei de 1835, o crime de tentativa.

(Vide um bello artigo do illustrado Desembargador Olegario, expondo o caso, em a *Gazeta Juridica* de Janeiro de 1874, paginas 7 a 13.

(hh)—A Relação da Corte em Acordão n. 7660, de 23 de Maio de 1873, preceitua: que não cabe appellação *ex-officio*, da sentença que condemna o escravo a galés perpetuas, incurso na Lei de 10 de Junho de 1835, e á vista da disposição generica do Art. 449 § 2.º do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842.

O Acordão da Relação da Corte n. 7946, de 17 de Fevereiro de 1874, diz: que nos crimes da Lei de 10 de Junho de 1835, só cabe recurso ao Poder Moderador.

(ii) N. 2160.— Vistos, expostos e relatados estes autos de revista crime, entre partes recorrente Luiz,

escravo, por seu curador, e recorrida a justiça, a concedem; porquanto, sendo o caso um dos que a Lei de 10 de Junho de 1835 não devia e Desembargador Presidente do Jury appellar *ex-officiò* da sentença em razão da pena e por virtude do que dispõe o Art. 79 § 2.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841, nem cabia o protesto do réo por novo julgamento, na forma do Art. 87 da dita lei, seguindo-se o mesmo, e sendo elle outra vez condemnado na referida pena nem era admissivel appellar-se do segundo julgamento para a relação que, resolvendo affirmativamente a preliminar de não tomarem conhecimento da appellação por ter entendido não ser caso da citada Lei de 10 de Junho, a houve por improcedente: nem finalmente tinha cabimento o proprio recurso de revista, salvo porem na questão de competencia, pois tudo o que se processou e julgou posteriormente á primeira sentença proferida em consequencia e de conformidade com as respostas dos juizes de facto foi evidentemente contrario ao que prescreve o Art. 80 da supra mencionada Lei de 3 de Dezembro importando por isso nullidade manifesta do processo nessa parte

E por tanto concedendo revista designam para rever e de novo iulgar o feito a Relação da Bahia.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1874.—*Brito*, Presidente.
—*Costa Pinto*.— Por outros fundamentos.

Matar ou tentar matar são crimes distinctos, que não podem existir simultaneamente, Art. 2.º §§ 1.º e 2.º do Codigo Criminal.

A Lei de 10 de Junho de 1835 trata no Art. 1.º, entre outros delictos, do homicidio perpetrado por escravo na pessoa de seu senhor e outros individuos, não se encontrando ahi, nem nos demais artigos della, expressão alguma que se refira á tentativa de qualquer dos crimes que da mesma são objecto.

Sendo a lei especialissima, pois nem proporciona, nem gradúa as penas dos delictos, nem concede recurso algum excepto o de graça, as penas da tentativa delles deviam ser reguladas por modo tambem especial aliás o seriam conforme a dos crimes em geral, o que não se tendo feito expressamente subentende-se primeiro que taes penas para não serem enfligidas arbitrariamente, continuam

subordinadas aos principios de direito commum, Arts. 33, 34 e 63 do Codigo Criminal, segundo que sendo a Lei penal e de character nimamente excepcional, por este duplo motivo, deve ser restrictamente entendida e applicada como suas palavras sôam principio corrente e incontestavel que é fortalecido pelas seguintes regras de direito « *Semper in dubiis benigniora preferenda sunt. In re dubiâ benigniorem setentiam sequi interpretationem non minus justius quam tutius* » E' pois pelo que fica ponderado que não se devendo privar dos recursos legaes ordinarios os que forem condemnados nas penas de tentativa dos delictos especificados na Lei de 10 de Junho de 1835, porque elles não se acham comprehendidos no Art. 80 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, segue-se que, uma vez que no segundo Jury se reconheceu existirem circumstancias aggravantes, mas a favor do réo uma attenuante da maior importancia, a pena que devia lhe ser imposta era, não a de galés perpetuas, porem a de galés por 20 annos, graduada no medio do Art. 34 do Codigo Criminal.

Foi por estes fundamentos que votou pela concessão da revista.—*Veiga*, vencido.—*Leão*.—*Barbosa*.—*Couto*.—*Valdetaro*.—*Albuquerque*.—*Cerqueira*.—*Simões da Silva*.—*Villares*.—*Barão de Montserrat*.

A Relação de S. Paulo, em Acordão n. 18 de 24 d. Julho de 1874, conheceu de uma appellação no caso da Lei de 10 de Junho de 1835, sendo o homicidio perpetrado por escravos, libertados em testamento pela assassina.

(Revista o *Direito*, de 15 de Outubro de 1874, pag. 216).

A Relação de Ouro Preto, em Acordão de 18 de Agosto de 1874, n. 15, estatue: que da decisão proferida pelo Jury, no caso da Lei de 19 de Junho de 1835, não cabe recurso algum, nem mesmo o de Revista.

Appellação dita n. 79, de Pirahy.—Appellante, o Juiz Presidente do Jury; Appellados Joaquim Caetano Gomes e outros, absolvidos no Jury. — Acordão de 4 de Dezembro de 1874.

Juizes, relator, o Sr. Almeida e revisores os Srs. Travassos e Lisboa, com todos os presentes.

Relatado o feito, vio-se que se tratava de um crime

de homicídio praticado por açoutes na fazenda de S. João do Turvo perecendo a victima logo depois da surra, que soffrerá na mádrugada do dia 2 de Fevereiro do corrente anno.

Os réos são o dono da fazenda, dous filhos e dous escravos daquelle, todos foram pronunciados no Art. 192 do Codigo Criminal; provando-se dos autos que o 1.º réo, além de mandante foi tambem executor, pois com os outros tambem flagiciou cruelmente a victima, rasgando-lhes as carnes com açoutes.

O Tribunal mandou submetter os réos a novo Jury, julgando procedentes as razões do Juiz de Direito.

Foi unanime a decisão quanto aos réos livres, havendo sómente dous votos divergentes quanto aos escravos, por que, depois da Lei de 10 de Junho de 1835 a Lei de 3 de Dezembro de 1841 no Art. 80 véda todo e qualquer recurso e mesmo o de Revisia, sem fazer distincção quando a Sentença é absolutoria ou condemnatoria.

(Da Relação do Rio).

A jurisprudencia dos Tribunaes, a respeito de uma materia de grande alcance como a actual, tem sido infelizmente bem variavel, quando se trata do recurso, que deve ser ou não concedido das sentenças condemnatorias, a escravos, que incorrem em a pena de morte.

Seria necessario, que uma disposição legislativa, viesse estabelecer o verdadeiro principio, fazendo desaparecer a incerteza em um assumpto, de uma importancia não contestavel.

E porque não admittir-se para a hypothese, da Lei de 1835, os recursos estabelecidos, para todos os mais casos, e quando se trata de uma penalidade?

Não vemos nisto o menor perigo e nem o admittimos, quando a reflexão, a calma a verdade e a justiça. não podem ser excluidas das acções humanas, *maxime*, tratando-se de um julgamento em que muitas vezes, entra a paixão e tanto maior se considerar-se que o escravo, não é tido por muitos, como um ser racional.

Haja a maxima severidade, quando o crime é o da Lei de 1835; mas addmitam-se todos os recursos, e todos os meios de defesa, tanto mais necessarios, por isto que o escravo, é de uma triste e infeliz condição. A socie-

Penas — de morte no gráo maximo ; galés perpetuas no médio ; e de prisão com trabalho por vinte annos no minimo. (595)

dade não tem o direito de taes meios para se manter e nem o rigor demasiado moralison nunca.

Admittindo-se os recursos sempre amplos, não ha que temer máos exemplos, e nem isto é a impunidade e o acoroçoamento ao crime ; sendo apenas, uma garantia contra os máos julgados e uma prova de que a sociedade braziteira faculta todos os meios de defesa aos réos, qualquer que seja a sua categoria.

A pena de morte, a pena de galés, exigem sempre nma revisão, porque são penas que tiram toda a esperança ao condemnado, e não será bom que as faça nunca suspeitar de menos imparciaes e inspiradas em uma occasião, em que o Juiz cidadão foi levado sob a impressão de momento.

Todos nós conhecemos decisões fataes e que serão o remorso continuado de quem as promoveu.

Os Tribunaes, ao menos, tão cheios de saber e de integridade, interpretem a Lei, no sentido mais favoravel, e uniformisem a jurisprudencia a respeito.

(Vide nota 846).

(595) Autor :

Maximo — morte.

Medie — galés perpetuas.

Minimo — 20 annos de prisão com trabalho ; e de conformidade com o Art. 49 deste Codigo, — 23 annos e 4 mezes de prisão simples.

Havendo tentativa ou complicitade ;

Maximo — galés perpetuas, com referencia ao Art. 34, 2.^a parte deste Codigo.

Medio — 20 annos de galés, idem.

Minimo — 13 annos e 4 mezes de prisão com trabalho ; e segundo o Art. 49, — 15 annos, 6 mezes e 20 dias de prisão simples.

Havendo complicitade na tentativa :

Art. 193. Se o homicídio não tiver sido revestido das referidas circumstancias aggravantes.

Penas — de galés perpetuas no gráo maximo; de prisão com trabalho por doze annos no médio; e por seis no minimo. (596)

Maximo — 20 annos de galés, de conformidade com a 2.^a parte do Art. 34 deste Codigo.

Medio — 13 annos e 4 mezes de galés, idem.

Minimo — 8 annos, 10 mezes e 20 dias de prisão com trabalho, sendo segundo o Art. 49, a pena de 10 annos, 13 dias e 8 horas de prisão simples.

Derogamos conveniente transcrever o § 1.^o do Art. 29 da Lei de 2033, de 20 de Setembro de 1871, que diz:

Derogado o Art. 66 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e estabelecido o Art. 332 do Codigo do Processo

o Art. 332 é assim concebido:

As decisões do Jury são tomadas por duas terças partes de votos; sómente para a imposição da pena de morte é necessaria a unanimidade; mas em todo o caso, havendo maioria, se imporá a pena immediatamente menor; as decisões serão assignadas por todos os votantes.

Existem notas curiosas em minha Reforma Judiciaria, relativamente aquelle § 1.^o do Art. 29.

O Art. 66 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, derogado diz:

A decisão do Jury para applicação da pena de morte será vencida por duas terças partes de votos; todas as mais decisões sobre as questões propostas serão por maioria absoluta; e no caso de empate, se adoptará a opinião mais favoravel ao accusado,

(Vide a 2.^a parte da nota 108).

(596) Antor:

Maximo — galés perpetuas.

Medio — 12 annos de prisão com trabalho.

Minimo — 6 annos de prisão com trabalho.

Art. 194. Quando a morte se verificar, não porque o mal causado fosse mortal, mas porque o offendido não applicasse toda a necessaria diligencia para removê-lo. (597 a 601)

Segundo o Art. 49 deste Codigo.

Medio—14 annos de prisão simples.

Minimo—7 annos de prisão simples.

Havendo tentativa ou complicitade:

Maximo—20 annos de galês.

2.^a parte do Art. 34 deste Codigo.

Médio—8 annos de prisão com trabalho.

Minimo—4 annos de prisão com trabalho.

Com referencia ao Art. 49:

Médio—9 annos e 4 mezes de prisão simple

Minimo—4 annos e 8 mezes de prisão simp

Havendo complicitade na tentativa:

Maximo—13 annos e 4 mezes de galês.

2.^a parte do Art. 34, combinado com o 35 deste Co. o.

Médio—5 annos e 4 mezes de prisão com traba. o.

Minimo—2 annos e 8 mezes de prisão com trabalho.

De combinação com o Art. 49:

Médio—6 annos, 2 mezes e 20 dias de prisão simples.

Minimo—3 annos, 1 mez e 10 dias de prisão simples.

Vide muitas das notas do artigo anterior, e a 619 e 108 (2.^a parte).

(597) O Supremo Tribunal de Justiça em Revista de 13 de Dezembro de 1862; annullou um julgamento, perante o Jury, pelo motivo de que, versando a accusação, sobre o crime de morte, constando dos autos, que o offendido morrera horas depois de soffrer as pancadas, que o recorrente e outros lhe deram, e pedindo-se no libello a applicação do Art. 192 deste Codigo, vê-se que a gradação, que o Juiz de Direito estabeleceu na serie dos quesitos, para de conformidade com a decisão do Jury, poder, do Art. 192 citado no libello, ou mesmo do Art. 193, passar ao Art. 204;

convertendo-se o facto criminoso em crime de ferimento grave, omittio dous quesitos, a saber: se as pancadas foram mortaes e se o offendido não applicou toda a necessaria deligencia para remover o mal; e estes dous quesitos deveriam preceder, ao que foi proposto em segundo lugar, sendo que a sua falta poderia produzir uma decisão do Jury, menos conscienciosa; porque sendo convencido o recorrente de crime, e se não incorreu, em alguns daquelles artigos (192 e 193), poderia estar comprehendido na disposição deste Art. 194; inhibido o Jury de dar uma decisão correspondente a este artigo, para evitar a pena mais grave e immerecida em sua consciencia, profereria necessariamente a mais provavel do Art. 205, sem todavia ser a legal.

(598) O mesmo Supremo Tribunal em Revista n. 1762, de 16 de Maio de 1863, annullou um julgamento, por ter havido irregularidade nos quesitos, pois tratando-se de morte proveniente de espancamento, deveria o Juiz perguntar: 1.º se o réo tinha espancado ao offendido, 2.º se do espancamento resultou a morte.

(599) A Relação da Córte em Acordão n. 6395 de 19 de Junho de 1866, annullou um julgamento, por não ter o Juiz de Direito formulado quesitos, sobre os ferimentos e sobre o facto de haver dos ferimentos resultado a morte.

(600) A mesma Relação em Acordão n. 6177, de 2 de Outubro de 1868, annullou uma decisão por não ter o Juiz de Direito, formulado quesitos sobre a natureza dos ferimentos e se estes eram mortaes, a juizo dos facultativos.

Sobre o modo de fazer os quesitos, quando os ferimentos produzem a morte, e quando é permitido ao Jury reformar alguma de suas respostas; bem como sobre a applicação do Art. 195 do Código Criminal.

(Vide Revista o *Direito*, de 15 de Outubro de 1874, pag. 198.)

(601) Quando a morte fôr instantanea, não ha necessidade do quesito deste artigo.

(Acordão da Relação da Córte n. 8053, de 13 de Março de 1874).

(Vide nota 112).

Penas — de prisão com trabalho por dous a dez annos. (602)

Art. 195. O mal se julgará mortal a juizo dos Facultativos; e, discordando estes, ou não sendo possível ouvil-os, será o réo punido com as penas do artigo antecedente. (603 a 604 b)

(602) Autor:

Maximo — 10 annos de prisão com trabalho.

Medio — 6 annos de prisão com trabalho.

Minimo — 2 annos de prisão com trabalho.

Com referencia ao Art. 49.

Maximo — 11 annos e 8 mezes de prisão simples.

Medio — 7 annos de prisão simples.

Minimo — 2 annos e 4 mezes de prisão simples.

Havendo complicitade:

Maximo — 6 annos e 8 mezes de prisão com trabalho.

Medio — 4 annos de prisão com trabalho.

Minimo — 1 anno e 4 mezes de prisão com trabalho.

Segundo o Art. 49:

Maximo — 7 annos, 9 mezes e 10 dias de prisão simples.

Medio — 4 annos e 8 mezes de prisão simples.

Minimo — 1 anno, 6 mezes e 20 dias de prisão simples.

(603) Póde o Juiz de Direito, antes de submeter a causa ao conhecimento do Jury, chamar facultativos para emittir opinião, a respeito da gravidade do mal, independente do pedido das partes.

(Aviso n. 206. de 8 de Novembro de 1854).

(604) A Revista do Supremo Tribunal n. 1659, de 20 de Fevereiro de 1861, annullou um julgamento, por não se haverem cumprido as disposições deste artigo e a do anterior, que demanda a verificação por facultativos, se o mal causado foi mortal, — não podendo, por esta falta

Art. 196. Ajudar alguém a suicidar-se, ou fornecer-lhe meios para esse fim com conhecimento de causa.

Penas — de prisão por dois a seis annos.
(605)

ser o recorrente condemnado, como o foi no Art. 193, devendo ser no 194. No mesmo sentido, ha as decisões do mesmo Tribunal 15 e 16.

(604 a) A Relação da Córte em Acordão n. 7777, de 12 de Dezembro de 1873, diz: não constituir nullidade, a falta de quesito, sobre ser mortal o mal causado, quando a duvida se acha resolvida no corpo de delicto.

(604 b) A Relação da Córte em Acordão n. 7787, de 5 de Março de 1874, diz: não ser nullidade o facto de não se ter formulado questão sobre a mortalidade dos ferimentos, de conformidade com o Art. 194 do Codigo Criminal, a um réo condemnado no medio do Art. 192 do mesmo Codigo.

(Vide a ultima parte da nota 600).

(605) Autor:

Maximo — 6 annos de prisão simples.

Medio — 4 annos de prisão simples.

Minimo — 2 annos de prisão simples.

Havendo tentativa:

Maximo — 4 annos de prisão simples.

Medio — 2 annos e 8 mezes de prisão simples.

Minimo — 1 anno e 4 mezes de prisão simples.

Secção II.

INFANTICÍDIO. (606 e 607)

Art. 157. ~~Matar~~ algum recém-nascido.

Penas — de prisão por tres a doze annos,
e de multa correspondente á metade do tempo.
(608)

(606) O Juiz de Direito da comarca de Alegrete, entendendo, que o crime de infanticidio, sendo distincto do de homicidio, não devia ser julgado, de conformidade com a Lei de 2 de Julho de 1850 e Decreto de Outubro do mesmo anno, submettu ao julgamento do Jury, Maria Januaria, accusada por aquelle crime e solicitou do Governo, que lhe declarasse, se procedera regularmente, visto que o seu antecessor no anno de 1860, sentenciara de conformidade com a Lei e Decreto citados, a ré Francisca Joaquina Pires.

O Governo declarou, que não competia ao poder executivo decidir a questão, em Aviso de 28 de Fevereiro de 1866, n. 90.

(607) Vide sobre esta materia, as judiciosas considerações de Haus, Tomo 2.º, pags. 180 e seguintes de sua obra *Considerações sobre o Código Penal Belga*.

(Vide, tambem, Molènes, *Humanité dans les lois criminelles*, pags. 289 a 302).

(608) Autor:

Maximo — 12 annos de prisão simples, e multa correspondente a metade do tempo.

Medio — 7 annos e 6 mezes, idem, e multa, etc.

Minimo — 3 annos, idem, e multa, etc.

Havendo tentativa ou complicitade:

Maximo — 8 annos de prisão simples, e multa correspondente a metade do tempo.

Art. 198. Se a propria mãe matar o filho recém-nascido para occultar a sua deshonra.

Penas — de prisão com trabalho por um a tres annos. (609)

Medio — 5 annos, idem, e multa, etc.

Minimo — 2 annos, idem, e multa, etc.

Havendo complicitade na tentativa :

Maximo — 5 annos e 4 mezes de prisão simples, e multa correspondente a metade do tempo.

Medio — 3 annos e 4 mezes, idem, etc.

Minimo — 1 anno e 4 mezes, idem, e multa, etc.

(609) Autor :

Maximo — 3 annos de prisão com trabalho

Medio — 2 annos de prisão com trabalho

Minimo — 1 anno de prisão com trabalho

Segundo o Art. 49;

Maximo — 3 annos e 6 mezes de prisão simples.

Medio — 2 annos e 4 mezes de prisão simples.

Minimo — 1 anno e 6 mezes de prisão simples.

Havendo tentativa e complicitade :

Maximo — 2 annos e 2 mezes de prisão com trabalho.

Medio — 1 anno e 4 mezes de prisão com trabalho.

Minimo — 8 mezes de prisão com trabalho.

Com referencia ao Art. 49:

Maximo — 2 annos e 4 mezes de prisão simples.

Médio — 1 anno, 6 mezes e 20 dias de prisão simples.

Minimo — 9 mezes e 10 dias de prisão simples.

Havendo complicitade na tentativa :

Maximo — 1 anno e 4 mezes de prisão com trabalho.

Médio — 10 mezes e 20 dias de prisão com trabalho.

Minimo — 5 mezes e 10 dias de prisão com trabalho.

De combinação com o Art. 49:

Maximo — 1 anno, 6 mezes e 20 dias de prisão simples.

Médio — 1 anno, 13 dias, e $1/3$ de prisão simples.

Minimo — 6 mezes, 6 dias e $2/3$ de prisão simples.

Secção III.

ABORTO. (609 a)

Art. 199. Occasionar aborto por qualquer meio empregado interior ou exteriormente com consentimento da mulher pejada.

Penas — de prisão com trabalho por um a cinco annos. (610)

Se este crime fôr commettido sem consentimento da mulher pejada.

(609) Na palavra — aborto — antes do Art. 199.

O Regulamento n. 365 de 18 de Maio de 1866 Art. 9.º §§ 1.º, 3.º e 4.º, em virtude do Decreto n. 3598, de 27 de Janeiro do mesmo anno, de Art. 11, deu providencias relativamente aos nascimentos em districtos da Corte, ordenando, ao

Que no exame dos corpos nos que nasceram mortos, e especialmente no caso de aborto, deve-se indicar no attestado do obito, a idade da intra interina e causa do obito.

E havendo motivo para se incitar-se um crime, deve-se proceder ao exame da parturiente, sendo porem nesta parte revogado pelo Decreto n. 4361 de 8 de Maio de 1868.

O Regulamento n. 5604, de 25 de Abril de 1874, Arts. 49, 50 e 51 n. 7, dispõe sobre o facto de ter nascido morta a criança, de ter morrido na occasião do parto e dentro de 30 dias; sobre a communicacão a respeito pelo pae, e na falta, pelo medico, cirurgião e parteira, ou outra pessoa que tenha assistido ao parto, sendo que o assento deve declarar se nasceu morto, se no parto ou logo depois.

(610) O calculo está feito, ao Art. 122, 2.ª parte deste Codigo, sendo as mesmas penalidades deste, e consultae por isto a nota do mesmo Art. 122.

Penas — dobradas. (611)

Art. 200. Fornecer com conhecimento de causa drogas ou quaesquer meios para produzir o aborto, ainda que este se não verifique.

Penas — de prisão com trabalho por dous a seis annos. (612)

Se este crime fôr commettido por Medico, Boticario, Cirurgião ou Praticante de taes artes.

Penas — dobradas. (613)

Secção IV.

FERIMENTOS E OUTRAS OFFENSAS PHYSICAS. (614 e 615)

Art. 201. Ferir ou cortar qualquer parte do corpo humano, ou fazer qualquer outra

(611) O calculo está feito, desde que se duplicarem as penas do artigo anterior.

(612) Autor:

Maximo — 6 annos de prisão com trabalho.

Medio — 4 annos de prisão com trabalho.

Minimo — 2 annos de prisão com trabalho.

Segundo o Art. 49:

Maximo — 7 annos de prisão simples.

Medio — 4 annos e 8 mezes de prisão simples.

Minimo — 2 annos e 4 mezes de prisão simples.

(613) Duplicar as penas do artigo anterior e o calculo está feito.

(614) A Lei de 26 de Outubro de 1831, sendo revogada

offensa physica com que se cause dôr ao offendido. (616 a 625)

pela de 1 de Setembro de 1860, n. 1090, pôde ser citada para o caso de ferimentos e outras offensas physicas, como mera curiosidade; e assim o Aviso de 30 de Julho de 1844, que diz não ter ella (a Lei de 26 de Outubro), sido revogada.

A Lei de 1860 citada, e que será transcripta, como appendice a este Codigo, restabeleceu todas as disposições deste Codigo, na parte de que nos occupamos.

(615) Consultae a Lei de 10 de Junho de 1835, n. 4, que figura em a nota 594, especialmente o seu Art. 1.º que trata de ferimentos graves e leves, feitos por escravos ao seu senhor, e das penalidades em que incorrem; e consultae mais algumas das notas da dita Lei.

(616) O crime de ferimento leve punido por este artigo, está comprehendido como especie nas expressões do Art. 5.º da Lei de 26 de Outubro de 1831. (Vide nota 614), offensas physicas leves, porquanto esta intelligencia se funda, não só nessa disposição generica, senão tambem nas palavras deste artigo, ou qualquer outra offensa physica. (Aviso n. 66, de 6 de Março de 1854).

(617) O crime de offensas physicas e ferimentos leves, deixaram de ter accusação por parte da justiça, não sendo o offensor preso em flagrante, na forma dos Arts 131 a 133 do Codigo do Processo Criminal, e nem o offendido pessoa miseravel, como do Art. 73 do mesmo Codigo, ou empregado publico em acto do exercicio de suas funcções, como tudo se deverá ver da Lei de 1860, citada á nota 614.

(618) O Art. 19 da Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, diz:

Aquelle que por impericia, imprudencia ou falta de observancia de algum regulamento, commetter ou fór causa de ferimentos ou offensas physicas, será punido com pena de 5 dias e 6 mezes de prisão e multa correspondente do modo seguinte:

Maximo— 6 mezes de prisão simples, e multa correspondente.

Medio— 3 mezes, 2 dias e 12 horas de prisão simples, e multa correspondente.

Minimo— 5 dias de prisão simples, e multa correspondente.

Tem-se suscitado duvida, se é ou não da competencia do Jury, o caso do Art. 19 da Lei de 1871, citada. Pela affirmativa, se diz, em um artigo da *Gazeta Juridica* de 1874, n. 6 de Setembro, pags. 369.

E a mesma *Gazeta* em seu n. de 27 de Setembro, traz um outro artigo a respeito deste ponto, dizendo a sua illustrada redacção, em uma nota, que o dito Art. 19 deve desaparecer do corpo das leis criminaes, como uma anomalia, um principio irracional, illegitimo e inefficaz! sendo que a doutrina deste Codigo nos Arts. 9 e 10, é completa.

(Vide o dito artigo, a pag. 473).

(619) O Supremo Tribunal de Justiça em Revista n. 1616, de 8 de Outubro de 1859, annullou um julgamento, por se terem repetido os quesitos e emposto tantas vezes a pena quanto os offendidos, em um caso em que as offensas physicas foram praticadas em um conflicto em acto successivo e sem nova intenção. A nota 247 traz esta Revista com mais desenvolvimento.

A Relação de Pernambuco, em Acordão de 5 de Novembro de 1870, seguiu a doutrina da Revista acima, impondo a pena do Art. 193 deste codigo, uma só vez ao réo, que matara sua mulher, que lhe era infiel e ao cumplice, em acto successivo.

Na sessão do Jury da Côte, porém, e em 29 de Maio de 1874, presidida pelo Exm. Sr. Desembargador Mariani, foi condemnado um réo, que resistio á prisão e matou a dous homens, ferindo a dous, duas vezes no minimo do Art. 193, e duas no minimo do Art. 201.

(*Diario Official* de 30 do mesmo mez).

A Revista e Acordão da Relação do Recife, citados nas duas primeiras partes desta nota, não parecem estar de accôrdo com o que se dispõe no Art. 61 deste Codigo, quando é terminante em que: quando o réo fór convencido de mais de um delicto, impôr-se-lhe-hão as penas

estabelecidas nas Leis, para cada um delles, sem a distincção, que quiz estabelecer aquelles julgados, e: *ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus.*

(620) A Relação da Córte em Acordão n. 3212, de 1 de Maio de 1860, annullou um julgamento, pela razão de não ter o Juiz de Direito feito 2 quesitos: 1.º se o réo fez os ferimentos, e 2.º se com elles tentou matar; não devendo jámais englobar ambas as questões no 1.º quesito.

(621) O Supremo Tribunal em Revista n. 1736, de 27 de Setembro de 1862, annullou ainda um julgamento, em razão de ter sido alterada a classificação do delicto a arbitrio do queixoso, no acto da accusação. Sendo o crime do Art. 201 deste Codigo, pela sentença de pronuncia, que passou em julgado, não podia o libello articular o facto, por modo a ser classificado em outro artigo deste mesmo Codigo.

Em sentido contrario a esta decisão, ha outra do mesmo Supremo Tribunal n. 2055, de 1 de Março de 1871, quando diz: que em vista da juridica doutrina do Aviso n. 53, de 28 de Julho de 1843 o Juiz Municipal, sustentando a pronuncia póde alterar a classificação do delicto, sendo permittido ao Promottor usar da mesma faculdade, quando articula o libello, até porque é possível, que se descubram novas circumstancias, podendo com maioria de razão, o Juiz de Direito, em presença da discussão e provas exhibidas ante o Tribunal dos Jurados, que elle preside, adoptar afinal a classificação do delicto, que lhe parecer mais acertada e propor de conformidade com ella, os quesitos, que devem ser respondidos pelo Jury de sentença.

Tratava-se de ferimentos.

(622) A Relação da Córte em Acordão n. 5434, de 7 de Agosto de 1866, annullou uma decisão, pelo motivo de não ter o Juiz de Direito, formulado separadamente os quesitos sobre ferimentos e sua natureza.

(623) Os Acordãos da Relação da Córte n. 3695, de 7 de Junho de 1861; n. 3743, de 21 de Junho de 1861, e n. 6284, de 18 de Dezembro de 1868, annullaram os respectivos processos, em razão de ser o crime de natureza

Penas — de prisão por um mez a um anno e multa correspondente á metade do tempo. (626)

particular (ferimento leve), e não se provar que houvesse prisão em flagrante ou fosse o offendido pessoa miseravel, faltando por isto base para o procedimento official e competencia de Juizo da formação da culpa.

(624) A Relação da Córte, ainda, em Acordão n. 6478, de 10 de Agosto de 1869, annullou um julgamento em razão de ser o crime deste artigo, que pelo flagrante, deve ter procedimento *ex-officio*, e sendo por isto necessario, inquerir-se 5 testemunhas, além das informantes e referidas.

(625) Ainda a Relação da Córte em Acordão n. 7823, de 22 de Maio de 1874, annullou o julgamento do Juiz de Direito, no caso de offensas phisicas, ao mesmo tempo, que o de resistencia; pois se o dito Juiz, era competente para julgar no crime de resistencia, não o é para o de ferimentos, cujo julgamento, pertence ao Jury, mandando descer o feito ao Juizo donde veio, para seguir os trmites legaes; porém tão somente quanto ao crime de ferimento.

(Vide a 3.^a parte da nota 356).

A respeito da Lei de 10 de Junho de 1835, e quanto a ferimentos, vide na *Gazeta Juridica* de 1873, n. 14, pagina 110.

E' perempta a cousa; quando o crime é o do Art. 201 do Codigo Criminal, sem ser o offendido miseravel, e sem se ter feito immediatamente o auto, caso o réo fosse preso em flagrante.

(Acordão em Relação de Belem, de 11 de Abril de 1876).

(626) Autor:

Maximo — 1 anno de prisão simples, e multa correspondente á metade do tempo.

Médio — 6 mezes e 15 dias de prisão simples, e multa, etc.

Minimo — 1 mez de prisão simples, e multa, etc.

Art. 202. Se houver ou resultar mutilação ou destruição de algum membro ou órgão dotado de um movimento distincto, ou de uma função especifica que se póde perder sem perder a vida.

Penas — de prisão com trabalho por um a seis annos, e de multa correspondente á metade do tempo. (627)

Havendo complicitade ou tentativa:

Maximo — 8 mezes de prisão simples, e multa, etc.

Médio — 4 mezes e 10 dias de prisão simples, e multa, etc.

Minimo — 20 dias de prisão simples, e multa, etc.

(Deve-se attender ao que se dispõe no Art. 2.º § 2.º deste Codigo, 2.ª parte.)

Dando-se complicitade na tentativa:

Maximo — 5 mezes e 10 dias de prisão simples, e multa, etc.

Médio — 2 mezes, 26 dias e $\frac{2}{3}$ de prisão simples, e multa, etc.

Minimo — 13 dias e $\frac{1}{3}$ de prisão simples, e multa, etc.

(Attenda-se ao que se dispõe no Art. 2.º § 2.º deste Codigo, 2.ª parte).

(627) Autor:

Maximo — 6 annos de prisão com trabalho, e multa correspondente a metade do tempo.

Médio — 3 annos e 6 mezes de prisão com trabalho, e multa, etc.

Minimo — 1 anno de prisão com trabalho, e multa, etc.

No caso do Art. 49:

Maximo — 7 annos de prisão simples, e multa, etc.

Médio — 4 annos e 1 mez de prisão simples, e multa, etc.

Minimo — 1 anno e 2 mezes de prisão simples e multa, etc.

Havendo complicitade:

Art. 203. A mesma pena se imporá no caso em que houver ou resultar inhabilitação de membro ou órgão, sem que comtudo fique destruido.

Art. 204. Quando do ferimento ou outra offensa physica resultar deformidade.

Penas — de prisão com trabalho por um a trez annos, e multa correspondente á metade do tempo. (628)

Maximo — 4 annos de prisão com trabalho, e multa, etc.

Médio — 2 annos e 4 mezes de prisão com trabalho, e multa, etc.

Minimo — 8 mezes de prisão com trabalho, e multa etc.

Na hypothese do Art. 49:

Maximo — 4 annos e 8 mezes de prisão simples, e multa, etc.

Médio — 2 annos, 8 mezes e 20 dias de prisão simples e multa, etc.

Minimo — 9 mezes e 10 dias de prisão simples, e multa, etc.

(628) Autor:

Maximo — 3 annos de prisão com trabalho, e multa correspondente a metade do tempo.

Medio — 2 annos de prisão com trabalho, e multa, etc.

Minimo — 1 anno de prisão com trabalho, e multa, etc.

Na hypothese do Art. 49:

Maximo — 3 annos e 6 mezes de prisão simples, e multa, etc.

Medio — 2 annos e 4 mezes de prisão simples, e multa, etc.

Minimo — 1 anno e 2 mezes de prisão simples, e multa, etc.

Havendo complicitade:

Art. 205. Se o mal corporeo resultante do ferimento ou da offensa physica produzir grave incommodo de saude ou inhabilitação de serviço por mais de um mez. (629)

Penas — de prisão com trabalho por um

Maximo — 2 annos de prisão com trabalho, e multa correspondente a metade do tempo.

Medio — 1 anno e 4 mezes de prisão com trabalho, e multa, etc.

Minimo — 8 mezes de prisão com trabalho, e multa, etc.

Segundo o Art. 49:

Maximo — 2 annos e 4 mezes de prisão simples, e multa, etc.

Medio — 1 anno, 6 mezes e 20 dias de prisão simples, e multa, etc.

Minimo — 9 mezes e 10 dias de prisão simples, e multa, etc.

São as mesmas penalidades do Art. 123.

(629) Na *Revista Juridica* de Janeiro e Fevereiro de 1856, pags. 63 a 85, vem uma discussão curiosa, a respeito da classificação do crime neste ou no Art. 201 deste Código.

(Vide notas 597 a 600, e mais a Lei de 10 de Junho de 1875, a nota 594).

(Consultae mais as notas 614, 615 e 618).

O *Direito* de Setembro de 1874, traz um estudo a respeito da intelligencia deste artigo e o 201, sustentando: que este artigo, refere-se unicamente aos Arts. 202, 203 e 204, — que são os que tratam dos males de grave incommodo de saude ou inhabilitação por mais de 30 dias, e não ao Art. 201, que não faz menção disto e sim do simples ferimento ou offensa physica, que só causa dor ao offendido. Achamos singular a opinião, mas engenhosa, e para o artigo citado, chamamos a attenção.

a oito annos, e de multa correspondente á metade do tempo. (630)

Art. 206. Causar a alguem qualquer dôr physica com o unico fim de o injuriar. (631 a 634)

(630) Autor:

Maximo — 8 annos de prisão com trabalho, e multa correspondente á metade do tempo.

Medio — 4 annos e 6 mezes de prisão com trabalho, e multa, etc.

Minimo — 1 anno de prisão com trabalho, e multa, etc.

No caso do Art. 49 :

Maximo — 9 annos e 4 mezes de prisão simples, e multa correspondente á metade do tempo.

Medio — 5 annos e 3 mezes de prisão simples, e multa, etc.

Minimo — 1 anno e 2 mezes de prisão simples, e multa, etc.

Havendo complicitade :

Maximo — 5 annos e 4 mezes de prisão com trabalho, e multa, etc.

Medio — 3 annos de prisão com trabalho, e multa, etc.

Minimo — 8 mezes de prisão com trabalho, e multa, etc.

Na hypothese do Art. 49 :

Maximo — 6 annos, 2 mezes e 20 dias de prisão simples, e multa, etc.

Medio — 3 annos e 6 mezes de prisão simples, e multa, etc.

Minimo — 9 mezes e 10 dias de prisão simples, e multa, etc.

(631) No caso deste artigo, se não pôde dar as circumstancias do § 3.º do Art. 17 deste Codigo, porque a ignominia ou injuria entra como elemento do crime, já na 1.ª já na 2.ª parte deste mesmo artigo.

Do mesmo modo, parece não ter applicação a circumstancia da noute (§ 1.º do Art. 16), por quanto este

Penas — de prisão por dous mezes a dous annos ; e de multa correspondente a duas terças partes do tempo. (635)

crime se torna mais grave, sendo commettido publicamente.

(632) Consultou-se ao Governo, se o Art. 5.º da Lei de 26 de Outubro de 1831 na expressão,—offensas phisicas leves,—comprehende os crimes previstos na 1.ª e 2.ª parte deste artigo, tornando assim estes crimes puramente policiaes.—Responde o Aviso n. 262, de 17 de Junho de 1865,—que a duvida está resolvida pelo Aviso de 30 de Julho de 1844 e Decreto de 1 de Setembro de 1860.

(Vide algumas das notas ao Art. 201).

(633) A Relação da Córte em Acordão n. 3715, de 7 de Junho de 1861, nullificou um julgamento, pelo motivo de não ter o Juiz de Direito, feito os quesitos sobre a offensa feita com o fim de injuriar e ter o conselho respondido os quesitos, diversamente do modo, porque lhe foram propostos.

(634) O Acordão da Relação da Bahia de 21 de Maio de 1873, estabelece: que o facto de cortar com faca os cabellos de uma mulher constitue o crime deste artigo.

(635) Autor:

Maximo — 2 annos de prisão simples, e multa correspondente a duas terças partes do tempo.

Medio — 1 anno e 1 mez de prisão simples, e multa, etc.

Minimo — 2 mezes de prisão simples, e multa, etc.

Havendo tentativa ou complicitade:

Maximo — 1 anno e 4 mezes de prisão simples, e multa, etc.

Medio — 8 mezes e 20 dias de prisão simples, e multa, etc.

Minimo — 1 mez e 10 dias de prisão simples, e multa, etc.

Se para esse fim, se usar de instrumento aviltante ou se fizer offensa em lugar publico. (636)

Penas — de prisão por quatro mezes a quatro annos, e de multa correspondente a duas terças partes do tempo. (637)

Secção V.

AMEAÇAS.

Art. 207. Prometter ou protestar fazer mal a alguém por meio de ameaças, ou seja de palavra ou por escripto, ou por outro qual-quer modo. (638 a 643)

Havendo complicitade na tentativa :

Maximo — 10 mezes e 20 dias de prisão simples, e multa, etc.

Medio — 5 mezes, 23 dias e $\frac{1}{3}$ de prisão simples, e multa, etc.

Minimo — 26 dias e $\frac{2}{3}$ de prisão simples, e multa, etc.

Deve-se attender para o minimo das duas ultimas hypotheses, — ao — que se acha estabelecido, no Art. 2.º, § 2.º deste Codigo, 2.ª parte.

(636) Consultae as notas da 1.ª parte deste artigo.

(637) Duplicae as penas da nota 635 1.ª parte deste artigo, e o calculo está feito, mantendo-se aqui a mesma multa.

(638) O Art. 5.º da Lei de 26 de Outubro de 1831, diz: que o crime de ameaças deve ser classificado entre os policiaes.

O Art. 2.º § 3.º da Lei de 1 de Setembro de 1860, e Art. 3.º, revogaram a disposição da Lei de 1831.

(Vide a Lei de 1860, no apêndice).

(Vide mais o § 4.º do Art. 2.º deste Código).

(639) Em um só processo pôde-se tratar dos crimes de ameaças e entrada na casa alheia a noite, dos Arts. 207 e 209 deste Código?

Não, e com acerto, diz um parecer da *Gazeta dos Tribunaes* de 1852, n. 233.

(640) Consultou-se ao Governo se á vista da Resolução da Consulta mandada observar pelo Aviso de 15 de Janeiro de 1851, o crime de ameaças, classificado no Art. 207, devia ser julgado definitivamente pelo Jury, ou se cabia na alçada das autoridades policiaes.

Responde o Aviso n. 41, de 19 de Janeiro de 1856, que sendo a pena do crime de ameaças, Art. 207, de 6 mezes de prisão e multa correspondente a duas terças partes do tempo, e excedendo ella á alçada das autoridades policiaes, que, pelo Art. 12 § 7.º do Código do Processo Criminal, se limita a 6 mezes de prisão e multa correspondente á metade desse tempo, só ao Jury pertencia o julgamento desse crime, sendo que não procede o argumento deduzido da Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 17 de Novembro de 1850; porquanto a dita Consulta, consagra expressamente o principio de que a alçada dos Juizes se regula pelo citado Art. 12 § 7.º do Código do Processo.

O Tribunal da Relação da Córte, decidiu, por Acórdão n. 3737, no sentido do Aviso acima.

A nova Lei de 1871, n. 2033, em seus Arts. 3.º e 4.º, não alterou o sentido da antiga Lei, explicado nesta nota; não podendo servir de argumento o Art. 47 do Regulamento dado a Lei, de n. 4821, cuja expressão — com multa ou sem ella, — deve estar subordinada ao Art. 12 § 7.º do Código do Processo Criminal, que a Lei não alterou.

(641) Em o crime de ameaças, cabe o procedimento official da Justiça, quando a ameaça for feita a empregado publico em acto do exercicio de suas funcções, quer o delinquente seja preso em flagrante, quer não.

Decreto de 1 de Setembro de 1860, Art. 2.º § 3.º

(642) Vide Boitard, *Lições de Direito Criminal*, edição de 1867 (9.ª), pag. 26, n. 20, quer que a ameaça seja sempre punida, embora a prova, de que não havia intenção real e seria de levá-la a effeito; e pela razão, não de indicar a resolução do crime, o que seria falso, mas pelo facto de constituir um acto illicito, immoral, trazendo uma perturbação, mais ou menos grave á segurança do individuo ameaçado.

Bonneville em sua bella obra — *Melhoramento das Leis Criminaes*, 2.º Tom., pags. 201 a 205, entende ao contrario, que ha mais acerto em tentar-se meios de conciliação entre as partes, pela intervenção ao mesmo tempo paterna e severa da justiça; porque diz elle: punir as ameaças, é raramente deter o mal, pois longe de se acalmarem as hostilidades e os odios, o castigo inflingido, os atiza e aggrava com um novo alimento, — a vingança; e esta nos parece a opinião mais acertada, por isto que, é necessario, que a ameaça annuncie uma resolução criminosa e seria, um designio premeditado de fazer o mal, a ponto de causar um tal terror, que possa prejudicar a tranquillidade das pessoas, devendo mesmo em certos casos existir uma violencia premeditada, constituindo mais do que um simples acto preparatorio.

(Exposição de motivos por Faure, Rossi, Faustin Hélie e Chauveau, e Achilles Morin.

Este ultimo cita um julgamento da Côrte de Bordeaux, em que se estabelece, que as palavras: se tu avanças, eu te mato, não são constitutivas de uma ameaça sob condição (Arresto de 15 de Abril de 1835: J. Cr. Art. 1788), e apoiado na autoridade de Faure, Montseignat, Chauveau; bem como em uma decisão do Tribunal de Cassação, accrescenta o mesmo Morin: em todos os casos, é geralmente admittido, que a simples ameaça verbal não tendo o caracter distinctivo de premeditação e intenção criminosa, não é punivel, e devê-se considerar como uma jactancia insignificante ou ephemera, resultado da vivacidade ou da irreflexão.

As ameaças annullam sempre o acto, embora feitas por um terceiro, sem conluio do interessado. (Codigo Civil

Penas — de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente a duas terças partes do tempo. (644)

Quando este crime fôr commettido contra corporações, as penas serão dobradas. (645)

Art. 208. Se as ameaças forem feitas em publico julgar-se-ha circumstancia aggravante. (646)

francez, Art. 1111. L. 116 Dig. de *reg. jur.*); sendo necessario que tenham por fim praticar o acto ou contrahir obrigação, aliás não annulla.

(643) As ameaças feitas pelo réo affiançado ao queixoso, denunciante, Presidente do jury, ou Promotor Publico, importam quebramento da fiança.

(Lei n. 261, de 3 de Dezembro de 1841, Art. 42 § 2.º, e Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, Art. 311, § 2.º).

(644) Autor :

Maximo — 6 mezes de prisão simples, e multa correspondente a duas terças parte do tempo.

Medio — 3 mezes e 15 dias de prisão simples, e multa, etc.

Minimo — 1 mez de prisão simples, e multa, etc.

(Vide Art. 2.º, § 2.º, 2.ª parte deste Codigo, e § 4.º do mesmo artigo.

(645) Duplicae as da nota anterior; pois as penas desta parte do Art. 207, são dobradas.

(646) O facto da publicidade constituindo aggravante na hypothese deste artigo, parece que a da noite, não deve ter aqui nenhuma applicação.

Secção VI.

ENTRADA NA CASA ALHEIA.

Art. 209. Entrar na casa alheia de noite, sem consentimento de quem nella morar. (647)

Penas — de prisão por dous a seis mezes, e multa correspondente á metade do tempo. (648)

(647) Todo o cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella, senão por seu consentimento ou para o defender de incendio ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar.

§ 7 do Art. 179 da Constituição do Imperio).

(Vide notas 584 e 639).

(648) Autor:

Maximo — 6 mezes de prisão simples, e multa correspondente á metade do tempo.

Medio — 4 mezes de prisão simples, e multa, etc.

Minimo — 2 mezes de prisão simples, e multa, etc.

Havendo complicitade ou tentativa:

Maximo — 4 mezes de prisão simples, e multa, etc.

Medio — 2 mezes e 20 dias de prisão simples, e multa, etc.

Minimo — 1 mez e 10 dias de prisão simples, e multa, etc.

(Consultae o Art. 2.º § 2.º, 2.ª parte deste Codigo).

Havendo complicitade na tentativa:

Maximo — 2 mezes e 20 dias de prisão simples, e multa, etc.

Medio — 1 mez, 23 dias e $\frac{1}{3}$ de prisão simples e multa, etc.

Minimo — 26 dias e $\frac{2}{3}$ de prisão simples, e multa, etc.

(Consultae o Art. 2.º § 2.º, 2.ª parte deste Codigo).

Não terá porem lugar a pena :

§ 1. No caso de incendio ou ruina actual da casa ou das immediatas.

§ 2. No caso de inundação.

§ 3. No caso de ser de dentro pedido soccorro.

§ 4. No caso de se estar ali commetendo algum crime de violencia contra pessoa.

Art. 210. Entrar na casa de dia, fóra dos casos permittidos, e sem as formalidades legaes.

Penas — de prisão por um a tres mezes, e de multa correspondente á metade do tempo. (649)

(649) Autor:

Maximo — 3 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Medio — 2 mezes de prisão simples, e multa, etc.

Minimo — 1 mez de prisão simples e multa, etc.

Havendo tentativa ou complicitade:

Maximo — 2 mezes de prisão simples, e multa correspondente a metade do tempo.

Medio — 1 mez e 10 dias de prisão simples, e multa, etc.

Minimo — 20 dias de prisão simples, e multa, etc.

(Vide o Art. 2.º § 2.º, 2.ª parte do Codigo Criminal).

Havendo complicitade na tentativa:

Maximo — 1 mez e 10 dias de prisão simples, e multa, etc.

Medio — 26 dias e $\frac{2}{3}$ de prisão simples, e multa, etc.

Minimo — 13 dias e $\frac{1}{3}$ de prisão simples, e multa, etc.

(Consultae o Art. 2.º § 2.º, 2.ª parte deste Codigo).

Art. 211. A entrada de dia na casa do cidadão é permittida :

§ 1. Nos casos em que se permite de noite.

§ 2. Nos casos em que, na conformidade das Leis, se deve proceder á prisão dos delinquentes, á busca ou apprehensão de objectos roubados, furtados ou havidos por meios criminosos : á investigação dos instrumentos ou vestigios do delicto, ou de contrabandos, e á penhora ou sequestro de bens que se occultam ou negam. (650)

§ 3. Nos casos de flagrante delicto, ou em seguimento do réo achado em flagrante. (651)

Art. 212. Nos casos mencionados no numero segundo do artigo antecedente, se guardarão as seguintes formalidades :

(650) Para a concessão de mandados de busca, deve-se attender ao disposto nos Arts. 189 a 192 do Codigo do Processo Criminal, combinados com os Arts. 10 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, 4.º § 8.º, 5.º, 11 e 17 § 2.º e Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, Arts. 3.º § 2.º, 58, § 12, 61 e 62, § 1.º, 120 a 127, 185 § 5.º, 198 § 4.º, e 211 § 5.º

(Vide Art. 10 § 1.º da Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871 e Art. 11 § 2.º do Regulamento n. 4824, de 22 de Novembro de 1871.

(651) Vide Art. 131 do Codigo do Processo Criminal, e 114 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842

§ 1. Ordem escripta de quem determinou a entrada, com expressa designação da diligencia e do motivo della.

§ 2. Assistencia de um escrivão ou de qualquer Official de Justiça com duas testemunhas pelo menos.

Art. 213. O Official de Justiça encarregado da diligencia executal-a-ha com toda attenção para com os moradores da casa, respeitando a modestia e o decoro da familia; e de tudo se lavrará auto assignado pelo Official e pelas testemunhas.

A transgressão deste artigo será punida com a prisão de cinco dias a um mez. (652)

Art. 214. As disposições sobre a entrada na casa do cidadão não comprehendem as casas publicas de estalagem e de jogo, e as lojas de bebidas, tavernas e outras semelhantes, emquanto estiverem abertas. (Art. 281 deste codigo)

Secção VII.

ABERTURA DE CARTAS.

Art. 215. Tirar maliciosamente do cor-

(652) Autor :

Maximo — 1 mez de prisão simples.

Medio — 17 dias e 1/2 de prisão simples.

Minimo — 5 dias de prisão simples.

reio cartas que lhe não pertencerem, sem autorisação da pessoa a quem vierem dirigidas. (653 a 657)

(653) O segredo das cartas, é inviolavel. A Administração do Correio, fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste artigo.

(Art. 179 § 27 da Constituição do Imperio).

O Art. 129 § 9.º deste Codigo, fulmina penas aos empregados do Correio, que violarem de qualquer modo o segredo das cartas.

Parece que neste artigo e seguinte (215 e 216) cogita-se de crimes communs praticados por particulares, e que a palavra—maliciosamente,— empregada neste mesmo artigo, exclue a idéa de ser este delicto, praticado por empregado publico.

O Dr. Silva Costa, sempre infatigavel e illustrado em todos os pontos de Direito, de que trata, escreveu um bello artigo, divergindo desta opinião, em sua *Revista Juridica* de Novembro a Dezembro de 1866, pags. 237 a 242; dizendo, que pela regra do Art. 275 deste Codigo, a qualidade de empregado neste crime, deve ser considerada como circumstancia aggravante; e que em segundo lugar a malicia da autoridade, que assim proceder, resulta do proprio acto *dolus ex-re*.

(Vide dito artigo em seus desenvolvimentos).

(654) O Aviso do Imperio n. 276, de 21 de Agosto de 1857, declara: que havendo suspeita, que uma carta contem brilhantes, ou objectos sujeitos a direito, e o dono della ou seu gerente, se recusando a abril-a em presença do Director do Correio, que este requeira ao Juiz competente para que com o seu Escrivão, proceda aos exames necessarios, lavrando os termos, que forem de direito, com citação da parte e perante testemunhas de todo o credito.

(655) Declara o Aviso n. 92, de 26 de Abril de 1859, que achando-se estabelecida no Art. 179 § 27 da Constituição, a inviolabilidade do segredo das cartas, é evi-

Penas—de prisão por um a tres mezes,

dente que o Chefe de Policia do Ceará, procedeu irregularmente e infringio a terminante disposição deste artigo, mandando abrir e lêr em sua presença cartas confiadas ao Correio, não devendo em tal caso o Administrador do Correio dar cumprimento a uma ordem illegal.

A carta que deu lugar a este Aviso, sendo aberta, revellava de modo o mais cabal e claro, um crime de introdução de sedulas falsas, com promenores e circumstancias.

(656) Tendo o Director geral dos Correios representado ao Governo, que pela Administração do Correio do Pará, lhe fôra participado, que tendo de dar consummo a algumas cartas atrasadas, procedendo a sua abertura previa, para verificar, se continham valores ou documentos importantes, achou em uma amostras de notas falsas, que as remetteu ao Chefe de Policia, o qual compareceu immediatamente na administração e exigio, que lhe fossem mandadas a casa, todas as cartas, que estavam para ser consumidas.

O Governo, ouvidas a este respeito, as Sessões do Conselho de Estado do Imperio e Justiça, conformou-se com o parecer daquellas duas Sessões, que é da fôrma seguinte :

1.º, que a Administração do Correio da Provincia do Pará, procedeu mal, quando enviou ao Chefe de Policia, a carta, que acompanhava as amostras de notas falsas.

A faculdade que o Regulamento lhe deu de abrir as cartas, não autorisa os empregados a lê-las e muito menos a devassar ou divulgar o segredo dellas. O fim desta operação, é somente recolher os valores ou documentos importantes, que as cartas contenham, para que senão aniquilem ou pereçam pela queima.

Consequentemente, a carta em questão devia ser queimada e as notas falsas, de per si só remettidas a policia, já porque isso não importava violação do segredo de comunicação, e não revellava mesmo os nomes dos correspondentes; já porque, tratava-se de um valor falsificado, que devia ser entregue ao exame da autoridade.

e de multa de dez a cincoenta mil réis.
(658)

Art. 216. Tirar ou haver as cartas da mão ou do poder de algum portador particular por qualquer maneira que seja.

2.º, que o Chefe de Policia, procedeu mal, aceitando a dita carta e ainda peor, sequestrando todas as cartas abertas por essa occasião, cartas, que devem ser restituídas á Administração do Correio, para serem queimadas.

E consequentemente, convem, primeiro ordenar ao Director dos Correios, que advirta as administrações locaes, que devem proceder nos termos expostos e não annuir a taes requisições illegaes; segundo, communicar ao Ministro da Justiça a expedição dessa ordem e o facto occorrido, para que este providencie de modo que esse proceder illegítimo da autoridade policial seja devidamente qualificado e senão reproduza mais.

(Aviso circular da Agricultura (nos additamentos), n. 3, de 29 de Maio de 1861).

(657) Esta Jurisprudencia já tinha sido adoptada pelo Supremo Tribunal de Justiça por Acordão de 6 de Agosto de 1859, na Revista n. 1605, entre partes, como Recorrente Luiz Salgado e outro, e Recorrida a Justiça.

(658) Autor:

Maximo— 3 mezes de prisão simples, e multa de 50\$000.

Medio— 2 mezes de prisão simples, e multa de 30\$000.

Minimo— 1 mez de prisão simples, e multa de 10\$000.

Havendo tentativa ou complicitade:

Maximo— 2 mezes de prisão simples, e multa de 33\$334.

Medio— 1 mez e 10 dias de prisão simples e multa de 20\$000.

Minimo— 20 dias de prisão simples, e multa de 6\$667.

(Vide Art. 2.º § 2.º, 2.ª parte deste Codigo).

Havendo complicitade na tentativa:

Maximo— 1 mez e 10 dias de prisão simples, e multa de 22\$223.

Penas — as mesmas do artigo antecedente, além das em que incorrer, se para commetter este crime usar o réo de violencia ou arrombamento. (659)

Art. 217. As penas dos artigos antecedentes serão dobradas, em o caso de se descobrir a outro o que nas cartas se contiver, em todo ou em parte. (660)

Art. 218. As cartas que forem tiradas, por qualquer das maneiras mencionadas, não serão admittidas em juizo.

Medio— 26 dias e $\frac{2}{3}$ de prisão simples, e multa do 13\$334.

Mínimo— 13 dias e $\frac{1}{3}$ de prisão simples, e multa de 4\$445.

(Vide Art. 2.º § 2.º, 2.ª parte deste Codigo).

(659) O calculo é o mesmo da nota anterior, e mais as penas em que incorrer, pela violencia ou arrombamento.

(660) No caso do Art. 215, duplicae as penas da nota 658, e o calculo está feito, e no do Art. 216, ainda duplicae as penas da mesma nota 658, com o accrescimo das penas em que incorrer pela violencia ou arrombamento.

CAPITULO II.

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DA HONRA.

Secção I. (661)

ESTUPRO. (662 e 663)

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezeseite annos. (664 a 669 a)

(661) Toda a materia desta secção é a antiga consagrada nas disposições da Lei de 6 de Outubro de 1784, § 9.º, menos a penalidade, que foi minorada, segundo o estado da nossa sociedade.

(662) Os Arts. 330 a 335 do Codigo Penal francez, tratam de materia identica a da epigraphe desta secção e é bom consultal-os, com as annotações, já de Rogron e já de Rolland de Villargues, que são bem curiosas, pela diversidade de assumptos, de que nellas se trata, tendentes a mesma materia; o primeiro na edicção de 1865, a 7.ª, paginas 772 a 839, e o segundo, na 2.ª edicção de 1864, paginas 663 à 670.

(663) Neste caso, seria conveniente que o Presidente do Tribunal do Jury mandasse retirar as pessoas de idade tenras, na occasião dos debates, que aliás, não offenderão ao decóro, que se deve ao peijo e aos costumes publicos.

E parece mais conveniente este meio, porque consideramos a publicidade, uma formalidade substancial, que não pôde nunca ser sacrificada em os actos de formação da culpa e do julgamento.

E' nullidade de julgamento o englobar-se no quesito circumstancias elementares do crime de estupro.

(Acordão da Relação do Porto Alegre n. 21, de 3 de Julho de 1874).

(664) O crime é constituído neste caso, pela reunião das duas circumstancias, um attentado ao pudor e consumado sem violencia, e a idade da victima deste attentado, inferior a 17 annos.

A idade não é, senão um facto material, que compete ao Jury, declarar; mas o attentado é um facto material e moral ao mesmo tempo: material, porque não pôde existir sem um acto exterior, e moral, porque se não fosse commettido com um pensamento de obscenidade e com uma intenção culposa, o crime não existiria.

(Chaveau e Helie, tomo 2.^o da edição belga n. 2809).
(Vide nota 673).

(665) Consultou-se ao Governo, se em vista do Art. 10 § 1.^o deste Codigo, tem criminalidade o menor de 14 annos, que deflora mulher virgem menor de 17 annos, e qual a pena a que segundo o Art. 18 § 10 in fine deste mesmo Codigo, deve estar sujeito o maior de 14 annos e menor de 17, quando provado o crime, não seguir-se o casamento e nem effectuar-se o dote.

A Resolução de Consulta de 13 de Outubro de 1860, e o Governo em Aviso n. 464, de 23 de Outubro de 1860, responderam, que quanto á 1.^a duvida — considerando a falta de discernimento e por conseguinte de má fé por parte do offensor, unicamente se lhe poderia applicar uma pena correccional em face do Art. 13. Quanto á 2.^a — o maior de 14 annos e menor de 17, soffre as penas do crime que commetter, feita a redução prescripta pelos Arts. 34 e 35, na parte relativa ao desterro, não se podendo fazer quanto ao dote modificação alguma, por ser estatuido em favor da offendida, e como substituição da multa, com que em outros casos o Codigo Criminal augmenta as penas corporaes pelo que deverá elle ser integralmente liquidado pelo processo estabelecido no Regulamento n. 595, de 18 de Março de 1849.

(666) Sendo virgem a mulher violada e menor de 17 annos, deve o réo responder, não só pelo crime deste artigo, como tambem pelo do 222?

Declara-se: que a circumstancia do defloramento deve ser considerada uma das aggravantes do delicto, na fórmula

do Art. 17 deste Código, devendo o crime em tal caso, ser punido com as penas do máximo do Art. 222.

(Aviso de 5 de Novembro de 1862, n. 512).

Este Aviso tem sido contestado, por causa de sua doutrina, e o *Diário de Pernambuco* de 21 e 22 de Dezembro de 1863, traz dous artigos a respeito.

(667) Declara o Aviso n. 262, de 17 de Julho de 1865, que sendo o óste uma verdadeira satisfação do mal especial, causado pelos delictos, de que trata este artigo e outros deste Código; o meio de tornal-o effectivo é o do Art. 68 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, explicado pelo Aviso de 18 de Outubro de 1854, recorrendo-se no caso de deficiência do réo para pagamento do dote ao que estabelece ao Art 32 deste Código.

(668) A obrigação imposta aos réos dos crimes de estupro e rapto, de deitar a offendida, não é multa, nem lhe é equiparavel.

Vide o judiciouso artigo do Dr. Silva Costa, em sua *Revista Juridica*, de Novembro a Dezembro de 1869, pags. 273 a 276).

(669) Como deve-se entender e por em pratica o casamento de que falla o nosso Código Criminal, nos Arts 219 a 225?

Vide considerações do Exm. Sr. D. Francisco da Silvira, na Revista — o *Direito*, — ns. 1 e 2 de Julho de 173, pagina 20).

Relação da Córte em Acordão n. 8088, de 10 de Julho de 1874, mandou um processo a novo Jury; pois relatado o feito vio-se que o Jury reconheceu o crime de deapramento, negando porém a violencia, pelo que foi o réo absolvido, por entender-se, que sendo o processo, só por stupro, não podia ser pelo deffloramento, o réo condemnado.

(Vide notas 63, 206 e mais as dos Arts 223 e 227).

(669 a) A legislação criminal, decreta penas que parecem bandas, contra os costumes e de facto o são.

A pena de degredo, é uma burla, e tantas vezes um bem, quando applicada contra certos filhos da fortuna,

Penas — de desterro para fóra da comarca em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta. (670)

que sem habitos de trabalho, os forcãem a tentãr meios de vida em uma outra parte.

Sabe-se, que o legislador o mais intelligente, por mais zeloso que seja pelos costumes publicos, jámais poderá impedir a prostituição; mas comprehende-se, certamente, que se a punição não attinge quando tem lugar entre maiores, quando não haja violencia; deve no entretanto prestar uma protecção effizaz aos menores.

A idade fixada como digna de protecção, até a de 17 annos, é inteiramente apressada, quando se sabe que a mulher não attinge o seu maior desenvolvimento moral e physico, antes dos 21 ou 23 annos.

Para os seus bens, damos-lhe uma protecção, julgando-a incapaz, até essa idade, mas para aquillo que ha de mais serio, — a honra, — a protecção cessa aos 17 annos; e no entretanto, a idade de 17 a 21 annos é a que demanda mais defesa, porque nessa phase as paixões accendem-se e tornam a jovem complice involuntaria de todos os que lhe fallam em ternura, atrahindo todos os desejos e seducções em torno della.

De modo, que julga-se uma donzella em estao de defender o seu coração, quatro annos antes de poder defender o seu dinheiro.

E' uma especie de impunidade, que alimenta a prostituição, quando esta destroe a moralidade publica, e faz um officio da preguiça e da licença.

Quizemos apenas formular duas palayras, como um protesto ao defeito da Lei, que nos parece no caso de chamar a attenção dos legisladores e poderes publicos.

(670) Autor :

Maximo — 3 annos de desterro para fóra da comarca em que residir a deflorada e dotar a esta.

Medio — 2 annos de desterro, idem, e dotar, etc.

Minimo — 1 anno de desterro, idem, e dotar, etc.

Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 220. Se o que commetter o estupro tiver em seu poder ou guarda a deflorada.

Penas — de desterro para fóra da Provincia em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar esta. (671)

Art. 221. Se o estupro for commettido por parente da deflorada em gráo que não admitta dispensa para casamento.

Penas — de degredo por dous a seis annos para a Provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta. (672)

Art. 222. Ter cópula carnal por meio de violencia ou ameaças com qualquer mulher honesta. (673)

Havendo complicitade :

Maximo — 2 annos de desterro para fóra da comarca em que residir a deflorada e dotar a esta.

Medio — 1 anno e 4 mezes de desterro, idem, e dotar, etc.

Minimo — 8 mezes de desterro, idem, e dotar, etc.

(671) Duplicae as penas do artigo anterior, com a differença de que o desterro em lugar de ser para fóra da comarca, é para fóra da provincia.

(672) As penas, pelo tempo, são as mesmas do artigo anterior, com a differença de que alli é desterro e aqui degredo, e para a provincia mais remota em que a deflorada residir.

(673) Vide nota 666 do Art. 219 e outras ao mesmo.

Penas — de prisão por trez a doze annos, e de dotar a offendida. (674)

Se a violentada for prostituta.

Penas — de prisão por um mez a dous annos. (675)

A violencia não é sómente, uma circumstancia aggrãvante; pois é constitutiva do crime e o fórma todo inteiro.

Com effeito, o attentado ao pudôr, quando é practicado sem violencia, não está sujeito a nenhuma pena, senão quando exercido em menor de 17 annos, presumindo a Lei a violencia moral.

O attentado ao pudôr, quando consentido pela pessoa sobre a qual é commettido, não tem criminalidade legal, pois o emprego da força é que caracteriza o crime, porque mancha a pessoa, violando a sua liberdade.

(E' de Chaveau e Helie.)

(674) Autor :

Maximo — 12 annos de prisão simples, e dotar a offendida.

Medio — 7 annos e seis mezes de prisão simples, e dotar a offendida.

Minimo — 3 annos de prisão simples, e dotar a offendida.

Havendo complicitade :

Maximo — 8 annos de prisão simples, e dotar a offendida.

Medio — 5 annos de prisão simples, e dotar a offendida.

Minimo — 2 annos de prisão simples, e dotar a offendida,

(675) Autor :

Maximo — 2 annos de prisão simples.

Médio — 1 anno e 15 dias de prisão simples.

Minimo — 1 mez de prisão simples.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a cópula carnal.

Penas — de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa. (676)

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor de dézesete annos, e ter com ella copula carnal.

Penas — de desterro para fóra da comarca em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta. (677)

Art. 225. Não haverão as penas dos tres

Por complicitade :

Maximo — 1 anno e 4 mezes de prisão simples.

Médio — 8 mezes e 10 dias, idem.

Minimo — 20 dias, idem.

(676) Autor:

Maximo — 6 mezes de prisão simples, multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer pela offensa.

Médio — 3 mezes e 15 dias, idem e multa, idem, etc.

Minimo — 1 mez, idem, e multa, idem, etc.

Havendo complicitade :

Maximo — 4 mezes de prisão simples, e multa, idem, etc.

Médio — 2 mezes e 10 dias, idem, e multa, idem, etc.

Minimo — 20 dias, idem, e multa, idem, etc.

(677) O calculo é o mesmo da nota 670 ao Art. 219.

artigos antecedentes aos réos que casarem com as offendidas.

Secção II.

RAPTO.

Art 226. Tirar para fim libidinoso por violencia qualquer mulher de casa ou lugar em que estiver. (678 e 679)

Penas — de dous a dez annos de prisão com trabalho, e de dotar á offendida. (680)

(678) Basta que o Juiz de Direito proponha um só quesito para verificar as tres condições constitutivas do crime de rapto.

(Acordão da Relação da Côrte de 22 de Maio de 1868, sendo appellante o Bacharel Raymundo Martiniano Alves de Souza).

(679) Os quesitos, a respeito de um individuo accusado neste artigo e no 219 com referencia ao 34, devem ser formulados com clareza e discriminação precisas.

(Acordão da Relação da Côrte n. 7719, de 5 de Setembro de 1873.)

(680) Autor:

Maximo — 10 annos de prisão com trabalho, e dotar a offendida.

Médio — 6 annos de prisão com trabalho, e dotar a offendida.

Mínimo — 2 annos de prisão com trabalho, e dotar a offendida.

Segundo o Art. 49:

Maximo — 11 annos e 8 mezes de prisão simples, e dotar a offendida.

Art. 227. Tirar para fim libidinoso por meio de afagos e promessas alguma mulher virgem, ou reputada tal, que seja menor de dezeseite annos, de casa de seu pae, tutor, cu-

Médio — 7 annos de prisão simples, e dotar a offendida.

Minimo — 2 annos e 4 mezes de prisão simples, e dotar a offendida.

Havendo tentativa ou complicitade:

Maximo — 6 annos e 8 mezes de prisão com trabalho, e dotar a offendida.

Medio — 4 annos de prisão com trabalho, e dotar, etc.

Minimo — 1 anno e 4 mezes de prisão com trabalho, e dotar, etc.

De conformidade com o Art. 49:

Maximo — 7 annos, 9 mezes e 10 dias de prisão simples, e dotar a offendida.

Medio — 4 annos e 8 mezes de prisão simples, e dotar, etc.

Minimo — 1 anno, 6 mezes e 20 dias de prisão simples, e dotar, etc.

Havendo complicitade na tentativa:

Maximo — 4 annos, 5 mezes e 10 dias de prisão com trabalho, e dotar a offendida.

Medio — 2 annos e 8 mezes de prisão com trabalho, e dotar, etc.

Minimo — 10 mezes e 20 dias de prisão com trabalho, e dotar, etc.

Segundo o Art. 49:

Maximo — 5 annos, 2 mezes, 6 dias e $\frac{2}{3}$ de prisão simples, e dotar a offendida.

Medio — 3 annos, 1 mez e 10 dias de prisão simples, e dotar, etc.

Minimo — 1 anno, 13 dias e $\frac{1}{3}$ de prisão simples, e dotar, etc.

rador ou outra qualquer pessoa em cujo poder ou guarda estiver. (681)

Penas — de prisão por um a tres annos, e de dotar a offendida. (682)

Art. 228. Seguindo-se o casamento em qualquer destes casos, não terão lugar as penas. (683)

(681) No maximo deste artigo e igualmente no 219, ao mesmo tempo, foi condemnado pelo Jury da Córte, um individuo que raptou e deflorou a uma menor.

(Sessão de 5 de Março de 1872, e Presidencia do Exm. Sr. Desembargador José Noberto dos Santos).

(682) Autor:

Maximo— 3 annos de prisão simples, e dotar a offendida.

Medio— 2 annos de prisão simples, e dotar, etc.

Minimo— 1 anno de prisão simples, e dotar, etc.

Havendo tentativa ou complicitade:

Maximo— 2 annos de prisão simples, e dotar a offendida.

Medio— 1 anno e 4 mezes de prisão simples, e dotar, etc.

Minimo— 8 mezes de prisão simples, e dotar, etc.

Havendo complicitade na tentativa:

Maximo— 1 anno e 4 mezes de prisão simples, e dotar a offendida.

Medio— 10 annos e 20 dias de prisão simples, e dotar, etc.

Minimo— 5 mezes e 10 dias de prisão simpies, e dotar, etc.

(683) A disposição deste artigo aproveita aos complices no crime de rapto.

(Vide um artigo neste sentido na *Revista Juridica* de Julho a Setembro de 1872, pag. 5).

Secção III.

CALUMNIA E INJURIAS. (684 a 687)

Art. 229. Julgar-se-ha crime de calumnia, o attribuir falsamente a alguém um facto

(684) Sobre o crime de calumnia e injuria, vide Haus, *Considerações ao Código Penal belga*, 3.º tomo da edição de 1836, paginas 37 a 75. Este estudo é bem curioso.

Consultae mais a Rogron, *Código Penal francez* explicado, edição 7.ª do 1835 e aos Arts. 367 a 378, de paginas 955 a 1018,

As Leis francezas de 17 e 23 de Maio de 1819 e 25 de Março de 1822, revogaram algumas das disposições do respectivo Código; e a seu turno a de 8 de Outubro de 1830 modificou algumas das disposições de ditas Leis, — sendo que o Art. 25 do Decreto sobre a imprensa de 17 de Fevereiro de 1852, modificou de modo pouco feliz, e ainda, algumas dessas disposições.

Rolland de Villargues, em sua obra os *Códigos francezes interpretados, nos artigos citados em Rogron*, e paginas 687 a 694, traz como o citado anteriormente, muitos julgados interessantes, sobre a materia de que nos occupamos.

Consultae, tambem, Chauveau e Helie, em o 2.º tomo da edição belga, ns. 4149 e seguintes.

Muitos outros escriptores francezes tratam desse assumpto, que considero importante.

(685) As injurias e calumnias, embora impressas, são da alçada policial, quando o maximo da pena não exceder do limite determinado pelo Código do Processo, Art. 12 § 7.º.

(Aviso de 15 de Janeiro de 1851, nos additamentos e vide-o, que é curioso, por isto que traz (consultas, Revista do Supremo Tribunal e decisões das Relações).

São julgados e processados pela autoridade policial,

que a Lei tenha qualificado criminoso, e em que tenha lugar a acção popular ou procedimento official de justiça. (688 a 691)

os crimes seguintes desta secção, 233, 237, § 3.º, 238, 240 e 241.

(686) O Acordão da Relação da Córte n. 3169, julguo nullo todo um processo de calunnia e injuria verbal, por ter sido submettido ao Jury, e advertiram ao Juiz de Direito, por ter procedido de outro modo, que não o recomendado no Art. 353 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842.

(687) Preceitua o Decreto n. 1090, de 1 de Setembro de 1860, que, são crimes de denuncia: as injurias e calumnias, não impressas, ameaças, ferimentos, offensas ou violencias qualificadas criminosas por Lei, contra empregados publicos, sómente em acto de exercicio de suas funcções, quer o delinquente seja preso em flagrante, quer não.

As notas, especialmente, a respeito do crime de injuria, serão encontradas, em lugar respectivo.

(Art. 236 e seguinte).

(688) Por Acordão da Relação da Córte de 14 de Outubro de 1862, mandou-se um processo a novo Jury, porque o Juiz não propoz ao mesmo a questão, — se o réo imputara os factos falsamente, — no que consiste essencialmente o crime de calunnia.

(689) Não constitue accusação calumniosa, a que versa sobre o crime em que não ha procedimento official; e o facto de haver sido julgada improcedente uma queixa por falta de provas, não induz má fé e sem os caracteres da má fé e o designio de prejudicar, não existe o crime de calunnia.

(*Revista Juridica*, de Maio e Junho de 1866, pags. 413 e seguintes).

E' como diz Haus, que toda injuria ou calunnia exige como condição essencial de sua existencia, o — *animus*

Art. 230. Se o crime de calúnia fôr commettido por meio de papeis impressos, lithographados ou gravados, que se distribuírem por mais de quinze pessoas, contra corporações que exerçam autoridade publica. (692)

Penas — de prisão por oito mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo. (693)

Art. 231. Se a calúnia for contra qualquer depositario ou agente de autoridade publica, em razão do seu officio.

injuriandi.—a intenção de injuriar, e prejudicar a pessoa, que é o objecto do delicto.

(690) Existe o crime de calúnia, desde que se attribuir a alguém, um factó especificado e em que caiba o procedimento official da justiça.

(*Revista Juridica*, de Setembro a Dezembro de 1863, pags. 248 e seguintes).

(691) E' annullavel o processo em cuja queixa se capitulou o crime de injuria, tratando-se de calúnia.

(Vide julgados, na *Revista Juridica* de Julho e Agosto de 1866, pags. 70 e seguintes).

(692) (Vide o Aviso da nota 685,—e consultae os Arts. 7.º, 8.º e 9.º deste Código e seus paragraphos, com as competentes notas 44 a 49),

(693) Autor:

Maximo — 2 annos de prisão simples, e multa correspondente á metade do tempo.

Medio — 1 anno e 4 mezes de prisão simples, e multa, etc.

Minimo — 8 mezes de prisão simples, e multa, etc.

Penas — de prisão por seis a dezoito mezes, e de multa correspondente a metade do tempo. (694)

Art. 232. Se fôr contra qualquer pessoa particular ou empregado publico, sem ser em razão do seu officio. (695)

Penas — de prisão por quatro mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo. (696)

(694) Autor :

Maximo — 18 mezes de prisão simples, e multa correspondente á metade do tempo.

Medio — 12 mezes de prisão simples, e multa, etc.

Minimo — 6 mezes de prisão simples, e multa, etc.

(695) Neste artigo, combinado com os 229 e 230 anteriores e mais nos 237 § 3.º, e 236 §§ 1.º, 2.º e 4.º subseqüentes, foi pronunciado o Vigario da Cachoeira na Bahia, pelo facto de dizer em officio ao Presidente da provincia, que os queixosos, moradores na mesma Villa da Cachoeira, formavam um conventiculo, e que eram faltos de probidade e de religião.

A sentença de pronuncia é de 16 de Janeiro de 1852, e a sustentação de 19 do mesmo mez, e vem na *Gazeta dos Tribunaes* do mesmo anno, mez de Fevereiro, 26, n. 205.

Tratamos de dita decisão por curiosidade, parecendo-nos, que o processo, basea-se em paixões pequenas de localidades, não teve por fim a justiça.

Quantas perseguições não conhecemos nós, por meio da justiça, e quantos absurdos, pelos agentes policiaes!

(696) Autor :

Maximo — 1 anno de prisão simples, e multa correspondente á metade do tempo.

Art. 233. Quando a calúnia fôr commettida sem ser por algum dos meios mencionados no Art. 230, será punido com metade das penas estabelecidas. (697 a 700)

Art. 234. O que provar o facto criminoso imputado, ficará isento de toda a pena.

Art. 235. A accusação proposta em juízo, provando-se ser calumniosa e intentata de má fé, será punida com a pena do crime imputado, no gráo minimo. (701 e 702)

Medio — 8 mezes de prisão simples, e multa, etc.
 Minimo — 4 mezes de prisão simplés, e multa, etc.

(697) Consultae a nota do Art. 230, e a penalidade do mesmo.

(698) Ao autor, no caso do Art. 230 :

Maximo — 1 anno de prisão simples, e multa correspondente á metade do tempo.

Medio — 8 mezes de prisão simples, e multa, etc.

Minimo — 4 mezes de prisão simples, e multa, etc.

(699) Ao autor, no caso do Art. 231 :

Maximo — 9 mezes de prisão simples, e multa correspondente á metade do tempo.

Medio — 6 mezes de prisão simples, e multa, etc.

Minimo — 3 mezes de prisão simples, e multa, etc.

(700) Com referencia ao Art. 232 :

Maximo — 6 mezes de prisão simples, e multa correspondente á metade do tempo.

Medio — 4 mezes de prisão simples, e multa, etc.

Minimo — 2 mezes de prisão simples, e multa, etc.

(701) Este artigo refere-se propriamente á accusação que é cousa diversa de queixa; pois só começa depois

Art. 236. Julgar-se-ha crime de injuria;
(703 a 712 h)

da pronuncia, como se deduz do Art. 92 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, do Cap. 11 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, e bem o explicou o Aviso de 16 de Março de 1852, que não encontro na collecção.

A má fé é elemento essencial do crime de accusação calumniosa e deve ser provada.

O vocabulo accusação é empregado neste artigo, no sentido lato, e abrange todos os actos do processo criminal, desde a queixa até os ultimos julgamentos.

(Sentença do Juiz de Direito criminal de Nietheroy de 12 de Outubro de 1865, na *Revista Juridica* de Setembro de 1866, pag. 231).

(702) O Acordão da Relação da Côte, n. 4190, de 16 de Setembro de 1873, estatue: que para a apresentação e sustentação de queixa criminal, por procurador, permitida pelo Art. 92 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, é mister a expressa outorga de poderes especiaes; não só porque trata-se de um acto em que é necessario juramento (Ordenação Liv. 3.º Tit. 43 § 3.º Pimenta Bueno *Processo Civil* § 8.º a pag 50), como porque importando responsabilidade criminal para o queixoso a accusação proposta em juizo, quando se mostra ser calumniosa, ou intentada de má fé (Codigo Criminal Art. 235) jamais se poderá fazer effectiva a pena contra o queixoso, sem que se mostre ter o procurador obrado nos restrictos termos da respectiva procuração.

Já o Supremo Tribunal em Revista n. 2122, de 16 de Agosto de 1873, havia decidido: que petição de licença, para dar queixa, deve ser assignada pela parte ou por procurador com poderes bastantes.

(703) Em sentido restricto, a injuria é synonymo de contumelia (do verbo *contemnere*, fazer affronta, insultar) *specialiter autem injuria dicitur contumelia* (L. 1.ª, ff, de *injur. et. fam. libell.*)

Em sentido lato, a injuria significa, tudo o que é feito sem direito ou contra elle : como *quod non jure fit, injuria fieri dicitur*.

Ha tres sortes de injurias : a real, quando se pratica alguma via de facto, para ferir ou offender qualquer p essaõa.

Mas a verbal ou por escripto, são as injurias propriamente ditas, sendo a primeira o *convicium* dos Romanos, de viva voz, com certa força de expressão : *nam non omne maledictum convicium est* ; e a segunda recorda os libellos, de que nos fallam as leis romanas.

O *convicium* entre os romanos só era punido, quando proferido em alta voz, *vociferatione dictum*, ou pronunciando em uma assemblêa, *in cœtu* ; ao passo que o *libellus famosus* era passivel de repressão, desde que se o mostrasse ou lesse a um terceiro.

(704) A injuria não admite prova, pela regra : *veritas convicū non excusat*.

(705) O Supremo Tribunal em Revista n. 1750, de 24 de Março de 1863, decido pelo calculo de Minerva,— que das sentenças dos Juizes de Direito, nos crimes de injurias impressas, ha lugar o recurso de revista.

O contrario já havia decidido em Revista n. 1676, de 24 de Abril de 1861,— e ao depois na de n. 1815, de 9 de Novembro de 1864, quando diz : que das sentenças proferidas pelos Juizes Municipaes e autoridades policiaes, nos crimes que cabem na alçada não se dá recurso de Revista em face do Art. 464, do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, e 89, § 1.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Ainda em Revista do mesmo Tribunal n. 2134, de 5 de Setembro de 1872, diz-se ; que das decisões dos Juizes de Direito, proferidas por appellação, nos processos de julgamento definitivo, não cabe recurso de Revista.

(706) A injuria verbal não depende de publicidade para ser punida.

(*Revista Juridica*, de Julho a Outubro de 1869. pag. 217).

A respeito de injurias, vide uma noticia, na *Gazeta Juridica*, de 1873, n. 11, pags. 87 e 88.

(707) Nos crimes de injurias verbaes, combinae este artigo e §§ 2.º, 4.º e 5.º com os Arts. 238 e 207.

Tornando-se mais grave este crime,— Art. 236, combinado com o 238,—pela publicidade, parece que a circumstancia da noite não pôde ser levada em conta, como aggravante.

(708) Não commette o crime de injuria o funcionario, que no exercicio de suas funcções qualifica o acto abusivo de alguem.

(Sentença de um dos Juizes de Direito da Córte de 24 de Fevereiro de 1866, na *Revista Juridica* de Maio e Junho de 1866, pags. 400 á 412).

(Vide a discussão havida, que é curiosa).

(708 a) O Acordão da Relação da Córte n. 7580, de 20 de Dezembro de 1872, preceitua: que crime de injurias impressas não ha, quando é incerta a pessoa, não nomeada, contra quem se dirigem,— e que explicações são precisas se é equivocada a injuria.

(*Gazeta Juridica* de Janeiro de 1874, pag. 105).

Como nota ao Art. 65 cita-se uma these, que vem para o caso. (no fim).

(709) A questão de injuria não deve ser tratada em ferias divinas, pois não é das privilegiadas, e assim o diz a *Revista do Supremo Tribunal* n. 2122, de 16 de Agosto de 1873.

(710) O Acordão da Relação da Córte, n. 7767, de 19 de Setembro de 1873, preceitua: que parte, que injuria testemunha, embora allegue, que não podia contradital-a sem empregar os qualificativos injuriosos, commette crime.

(711) A respeito de co-réos em crime de injuria impressa, vide o Acordão da Relação da Córte de 13 de Outubro de 1873, e sentença de 1.ª Instancia, na *Revista o Direito* de 1873, pag. 384, n. 8.

(712) Se a injuria constitue crime, quando irrogada em carta particular, tem sido variavel a opinião dos Juizes e outros que escreveram sobre este ponto, e recom-

mendamos, o que se lê na *Gazeta Juridica* de 1873, ns. 10, pag. 78, — 20, pag. 157, — 22, pagina 175, — e 26 pag. 206. (Vide nota 720).

(712 a) E' nullidade do julgamento no crime de injurias verbaes, — não se facultar ao réo a leitura da petição de queixa, não se designar a hora e lugar para que é citado o réo, — e não constar, que a audiencia foi aberta com as formalidades legais, — e não ter sido publicada a sentença de condemnação em audiencia.

(Decisão na Revista o *Direito* de Janeiro de 1874, pag. 63.

(712 b) Procedimento official, no caso de injurias verbaes, contra empregados publicos só tem lugar em actos de suas funcções.

Da sentença, que julga nullo o processo, em que não foi guardada esta condição essencial, não cabe Revista.

(Decisão na *Gazeta Juridica* de 28 de Junho de 1874, pag. 502).

(712 c) O Supremo Tribunal em Revista n. 2161, de 23 de Maio de 1874, decide: que é nullo o processo de injurias verbaes; em que não consta que fossem guardadas as disposições dos Arts. 205 a 210 do Codigo do Processo Criminal.

(712 d) A Revista n. 2152, de 25 de Abril de 1874, não tomou conhecimento de uma Revista sendo de processo de alçada; mas a sentença que deu lugar ao recurso, estatue: que Subdelegado, que obsta, o curso de eleição popular, está sujeito a processo de responsabilidade e não ao de injurias verbaes.

(*Gazeta Juridica* de 21 de Junho de 1874, pag. 441.

(712 e) A Revista crime do Supremo Tribunal n. 2153, de 20 de Maio de 1874, decide: que as injurias ao Substituto do Juiz Municipal, estão comprehendidas nos Arts. 231 e 237 § 2.º do Codigo Criminal, cujas penas excedem a alçada e só pôdem ser applicadas pelo Jury, mediante processo da formação da culpa.

(712 f) A Relação da Córte em Acordão n. 8011, de 26 de Junho de 1874, condemnou a certo individuo no gráo maximo da injuria, pela razão de ter injuriado a uma firma collectiva; pois é esta a jurisprudencia patria; quando o Juiz de Direito decidira que o vendicar injurias era direito, que exclusivamente pertence aos individuos injuriados e não ás firmas collectivas.

(712 g) Não constitue injuria o facto da autoridade policial prevenir a alguem de que, se continuar a mal proceder, será obrigado a assignar termo de bem viver.

(Acordão da Relação da Córte de 3 de Agosto de 1875).

Injuria só é crime, quando feita em sentido natural e grammatical e não hypothetico.

(3.º Vol. da *Gazeta Juridica* pag. 120, julgado).

Não cabe o recurso da Revista das decisões da Relação sobre o crime de injurias verbaes,

(Revistas do Supremo Tribunal n. 2215, de 28 de Julho de 1875, a de n. 2211, de 23 de Julho de 1875, e a de n. 2216, de 4 de Agosto de 1875).

A Revista porém, 2213, de 24 de Julho, eslabelce o contrario, admittindo um tal recurso.

Respeitavel como é o Tribunal Supremo, composto de magistrados cheios de saber, é lamentavel uma contradicção, tão manifesta, que perturba o espirito e faz tantas vezes o publico descrever da justiça, que em todo o caso, deve-se collocar acima de considerações, e manter-se na maior imparcialidade.

E' certo, no entretanto, que um tal recurso não cabe em vista de nossa legislação, que é expressa nos Arts. 89 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e 464 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842,

(712 h) Injuria por carta é crime, segundo a disposição deste Código. Assim o consigna o Acordão n. 153, da Relação da Córte.

E' opinião esta muito contestavel, e o Conselheiro Saldanha Marinho sustentou a doutrina contraria com muito estudo e erudicção, como de suas razões á pag. 464 do 6.º vol. da *Gazeta Juridica*.

Esta vacillação nos julgados, de ora sim e ora não, causa máo effeito, convindo que a alta magistratura se

§ 1. Na imputação de um facto criminoso não comprehendido no Art. 229.

§ 2. Na imputação de vícios ou defeitos que possam expor ao odio ou desprezo publico. (713)

§ 3. Na imputação vaga de crimes ou vícios sem factos especificados.

§ 4. Em tudo o que pôde prejudicar á reputação de alguém.

§ 5. Em discursos, gestos ou signaes reputados insultantes na opinião publica.

Art. 237. O crime de injuria commetti-

compenetre de que as questões de direito devem ser firmadas em seus principios, para que não se descreia da gravidade de nossos Tribunaes.

(712 i) Não ha crime de injuria, quando a imputação é feita n'um sentido hypothetico.

(Decisão no *Direito*, 6.º tom. pag. 223).

Não commette crime de injuria o funcionario que protesta, contra o acto administrativo, que o suspendeu. dizendo serem aleivosos os motivos articulados. (Julgado no 7.º vol. do *Direito*, pag. 131.

(713) Vide uma sentença condemnatoria neste artigo e §§ 2.º e 4.º que vem na *Revista Juridica*, de Julho de 1868, pags. 102 e seguintes.

Pôde alguém suppôr, que de nossa parte, ha demasiado luxo de citação, quando o nosso fim é tornar este trabalho mais util e pratico; e assim se ha julgados, com cuja doutrina não concordamos, as nossas vistas são tão sómente, provocar ao estudo, habituando o espirito a se estabelecer em o verdadeiro ponto de direito.

do por algum dos meios mencionados no Art. 230. (714)

§ 1. Contra corporações que exerçam autoridade publica.

Penas — de prisão por quatro mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo, (715)

§ 2. Contra qualquer depositario ou agente de autoridade publica, em razão do seu officio.

Penas — de prisão por tres a nove mezes, e de multa correspondente á metade do tempo. (716)

§ 3. Contra pessoas particulares ou empregados publicos, sem ser em razão do seu officio (717)

(714) Vide nota 712.

(715) Autor :

Maximo — 1 anno de prisão simples, e multa correspondente á metade do tempo.

Medio — 8 mezes de prisão simples, e multa, etc.

Minimo — 4 mezes de prisão simples, e multa, etc.

(716) Autor :

Maximo — 9 mezes de prisão simples, e multa correspondente á metade do tempo.

Medio — 6 mezes de prisão simples, e multa, etc.

Minimo — 3 mezes de prisão simples, e multa, etc.

(717) Combinae com o Art. 233 § 4.º deste Codigo.

Pertence o julgamento definitivo deste crime aos Juizes

Penas — de prisão por dous a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo (718)

Art. 238. Quando a injuria for commetida sem ser por algum dos meios mencionados no Art. 230, será punida com metade das penas estabelecidas. (719 a 723)

Municipaes, e etc., com appellação para o Juiz de Direito, ficando assim revogada a Lei de 26 de Outubro de 1831.

Aviso (nos additamentos) de 15 de Janeiro de 1851.

O crime deste paragrapho é da alçada policial, não passando elle do maximo das penas comminadas no Art. 12 § 7.º do Codigo do Processo Criminal e Art. 17 § 2.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

(Vide decisões neste sentido, na *Revista Juridica* de 1865 pag. 116 do 1.º semestre.

(718) Autor :

Maximo — 6 mezes de prisão simples, e multa correspondente a metade do tempo.

Medio — 4 mezes de prisão simples, e multa, etc.

Minimo — 2 mezes de prisão simples, e multa, etc.

(719) E' policial o crime deste artigo.

(Vide nota 717).

(720) As cartas não impressas, que contém injurias, sendo apresentadas em juizo pelo offendido, constituem o crime de injurias, previsto no Art. 237, § 3.º com este combinado,— porquanto as expressões injuriosas, contidas em uma carta particular, sendo vulgarisadas ou publicadas, tomam o character de injuria verbal, e como tal deve ser punida.

(Vide *Revista Juridica*, de Janeiro de 1868, pags. 137 e 138).

(Vide o Art. 93 do Codigo do Processo Criminal, e a nota 712, a este Codigo).

Art. 239 As imputações feitas a qualquer corporação depositaria ou agente de autoridade publica contendo factos ou omissões contra os deveres dos seus empregos, não sujeitam á pena alguma, provando-se a verdade dellas.

Aquellas porém que contiverem factos da vida privada, ou sejam contra empregados pu-

A Revista do Supremo Tribunal n. 2122, de 16 de Agosto de 1873, estabelece: que as injurias irrogadas em cartas particulares estão sujeitas á sancção deste artigo, sem dependencia de publicidade: e diz mais a mesma Revista, que são nullos os processos desta ordem, quando julgados por Juiz de Direito, embora da mesma comarca, mas do districto criminal differente do da residencia do réo.

(721) Penas, segundo o Art. 238, e em referencia ao 237 § 1.º:

Maximo — 6 mezes de prisão simples, e multa correspondente á metade do tempo.

Medio — 4 mezes de prisão simples, e multa, etc.

Minimo — 2 mezes de prisão simples, e multa, etc.

(722) Penas, segundo este Art. 233 e com referencia, ao 237 § 2.º:

Maximo — 4 mezes e 15 dias de prisão simples, e multa correspondente á metade do tempo.

Medio — 3 mezes de prisão simples, e multa, etc.

Minimo — 1 mez e 15 dias de prisão simples, e multa, etc.

(723) Penas, no caso do Art. 233, e em referencia ao 237 § 3.º:

Maximo — 3 mezes de prisão simples, e multa correspondente á metade do tempo,

Medio — 2 mezes de prisão simples, e multa, etc.

Minimo — 1 mez de prisão simples, e multa, etc.

blicos, ou contra particulares, não serão admittidas á prova.

Art. 240. Quando a calumnia ou injuria forem equivocadas, poderá o offendido pedir explicações em juizo ou fóra d'elle.

O que em juizo se recusar a estas explicações ficará sujeito ás penas da calumnia ou injuria, á que o equivoco der lugar. (724 e 725)

Art. 241. O Juiz que encontrar calumnias ou injurias, escriptas em allegações, ou cotas de autos publicos, as mandará riscar a requerimento da parte offendida e poderá condemnar o seu autor, sendo advogado ou procurador, em suspensão do officio por oito a trinta dias, e em multa de quatro a quarenta mil réis. (726 a 732b)

(724) E' improcedente a accusação, em cujo processo se preterio o preceito deste artigo.

A attestation não é prova snfficiente, para produzir a condemnação, além de desnaturar o delicto de abuso da liberdade de imprensa.

(Vide julgados na *Revista Juridica* de Julho de 1868, a pag. 102).

(725) Não ha crime de injuria impressa, quando é incerta a pessoa não nomeada, contra quem ella se dirige, sendo necessarias as explicações, se é equivocada a dita injuria.

(Acordão da Relação da Corte n. 7580, de 20 de Dezembro de 1872).

(726) Vide Arts 203, 204, 212 §§ 1.º, e 2.º e 261 do Codigo

do Processo Criminal, assim como o Art. 486 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842.

(727) Os advogados sómente podem pôr as cotas marginaes, indicadas na Ord. Liv. 1.º Tit. 11 §§ 1.º, 2.º e 3.º, como lhes é facultado pela Ord. do mesmo Liv. Tit. 48 § 14, por que essas cotas facilitam o conhecimento dos factos allegados e suas provas, e guiam os Juizes para chegarem, sem grande trabalho, a certificar-se da verdade.

No Art. 14 da citada Ord. Tit. 48, existe a prohibição de outras cotas, que não sejam as facultadas no Tit. 11 §§ 1.º, 2.º e 3.º.

Quantas vezes e infelizmente não temos visto advogados insensatos e que vivem da chicana, escrevendo á guisa de cotas verdadeiros pasquins, em autos, quando nelles só se deve escrever, o que é serio e grave, como é o respeito, que se deve ao direito e á justiça!

(728) Declara o Aviso n. 206, de 16 de Junho de 1834, que a qualquer advogado, que atacar o Jury, se deverão applicar as penas deste artigo, pertencendo ao Juiz de Direito punil-os em conformidade do Art. 46 § 4.º do Codigo do Processo Criminal.

(729) O Aviso n. 128, de 10 de Dezembro de 1838, diz: que a disposição deste artigo não pôde comprehender o caso de serem as calumnias e injurias escriptas nos autos contra a pessoa do Juiz, sendo litteral e restricta a sua intelligencia, e tendo lugar então o procedimento *ex-officio*, por denuncia do Promotor, nos termos dos Arts. 37 e 74 do Codigo do Processo.

(730) Sendo neste caso as injurias escriptas pelo Promotor, não se lhe pôde applicar a disposição deste artigo: antes se deve contra elle proceder *ex-officio*, visto como não pôde ser simplesmente equiparado aos advogados, em vista das leis, que o fazem sempre fiscal dellas no fóro e fóra delle.
(Aviso n. 209, de 19 de Junho de 1858.)

(731) Em caso nenhum tem o Juiz o direito de cancellar os arrazoados das partes por conter injurias á sua pessoa, visto não lhe ser concedida similhante faculdade por este

artigo, cuja intelligencia deve ser litteral e ristricta, como se explica no Aviso de 10 de Dezembro de 1838.

(Aviso n. 401, de 16 de Dezembro de 1859).

(732) Ao autor, sendo advogado ou procurador:

Maximo — 30 dias de suspensão do officio, e multa de 40\$000.

Médio — 19 dias, idem, e multa de 22\$000.

Minimo — 8 dias, idem, e multa de 4\$000.

(732 a) Advogado que injuria em cotas marginaes, escriptos por si, ou por outrem, incorre nas penas do artigo acima.

Da decisão que assim o condemna, não cabe appellação nem aggravado.

(Acordão da Relação da Córte de 12 de Novembro de 1875).

O empregado publico, que commette o crime de injurias, no exercicio de seu cargo, deve ser responsabilizado, e não processado no fóro commum, e é doutrina sustentada com bons fundamentos pelo Ministro da Justiça em discurso na Camara dos Deputados no dia 30 de Março de 1875.

E nem se diga, que o Regulamento n. 834, de 2 de Outubro de 1851, Art. 54 § 1.º, e Aviso n. 245, de 27 de Agosto de 1855, resolvem a materia; pois como bem disse o mesmo Ministro, que além dos crimes mencionados no Regulamento e Aviso, outros se podem tornar taes por serem commettidos por empregados no exercicio de seu cargo.

E a respeito, examine-se um estudo no 7.º Vol. do *Direito*, pags. 460 a 467.

(732 b) Serão disciplinares as penas deste artigo?

Segundo os termos do Art. 310 deste Codigo, são penas criminaes, todas as que ahi estão declaradas, e assim a resposta é pela negativa.

Essas penas no entender do illustrado annotador do Codigo Philippino, devem ser applicadas administrativamente, desde que sustenta que a Ord. Liv. 3.º Tit. 20 § 34 está substituida pelo artigo acima.

Mas segundo o entender de outros, e entre elles o

Art. 242. As calumnias e as injurias contra o Imperador, ou contra a Assembléa Geral Legislativa, serão punidas com o dobro das penas estabelecidas nos Arts. 230 e 233. (733 a 735)

autor do notavel livro, — *Pratica dos aggravos*— deve-se formar um processo, sem o que não pôde haver punição em vista do Art. 179 § 11 da Constituição, sendo que no processo repousa a maxima garantia da defesa, protegendo a liberdade individual, no intuito da execução imparcial da lei.

Em tal caso o processo deve ser o summario, estabelecido pelos Arts. 47 e seguintes do Regulamento n. 4824, de 23 de Novembro de 1871.

E o Aviso n. 206, de 16 de Junho de 1884, parece que vem em apoio desta ultima opinião.

Suscitamos apenas, estas opiniões, posto que na pratica o processo tenha sido sempre administrativo com fundamento na ordenação citada, e com o fim de fazer conter, por uma pena prompta, os desmandos de advogados menos convenientes, senão muitas vezes insolentes.

A tornar-se civil o preceito penal é admissivel o agravo do despacho que condemna ou absolve ao advogado da suspensão e multa deste artigo, sendo commercial o juizo; e se é civil, sómente da absolvição.

(733) Vide Art. 312 deste Codigo.

(734) Com referencia ao Art. 230 :

Maximo — 4 annos de prisão simples, e multa correspondente a metade do tempo.

Médio — 2 annos e 8 mezes de prisão simples, e multa, etc.

Minimo — 1 anno e 4 mezes de prisão] simples, e multa, etc.

(735) Com referencia ao Art. 233:

Art. 243. As calumnias e as injurias feitas a todos ou a cada um dos agentes do Poder Executivo, não se entendem directa nem indirectamente feitas ao Imperador.

Art. 244. As calumnias e as injurias contra o Regente ou a Regencia, o Principe Imperial, a Imperatriz, ou contra cada uma das camaras Legislativas, serão punidas com o dobro das penas estabelecidas nos Arts. 231 233, 237, § 2.º, e 238. (736)

Maximo — 2 annos de prisão simples, e multa correspondente a metade do tempo.

Médio — 1 anno e 4 mezes de prisão simples, e multa, etc.

Minimo — 8 mezes de prisão simples, e multa, etc. (Não sendo impressa a calúnia).

(736) Vide o Art. 312 deste Código.

Para o criminoso autor, no caso do Art. 231, as penas são :

Maximo — 3 annos de prisão simples, e multa correspondente a metade do tempo.

Medio — 2 annos de prisão simples, e multa, etc.

Minimo — 1 anno de prisão simples, e multa, etc.

No caso do Art. 233, não sendo a calúnia impressa :

Maximo — 18 mezes de prisão simples, e a mesma multa do calculo anterior.

Medio — 1 anno de prisão simples, e a mesma multa.

Minimo — 6 mezes de prisão simples, e a mesma multa.

No caso do Art. 237 § 2.º:

Maximo — 18 mezes de prisão simples, e a mesma multa.

Art. 245. As calumnias e as injurias contra alguma das pessoas da Família Imperial ou contra algum dos membros das Camaras Legislativas, em razão do exercicio das suas attribuições, serão punidas com o dobro das penas estabelecidas nos Arts. 232, 233, 237, § 3.º, e 238. (737)

Medio — 1 anno de prisão simples, e a mesma multa.

Minimo — 6 mezes de prisão simples, e a mesma multa.

No caso do Art. 238, não sendo a injuria impressa:

Maximo — 9 mezes de prisão simples, e a mesma multa.

Medio — 6 mezes de prisão simples, e a mesma multa.

Minimo — 3 mezes de prisão simples, e a mesma multa.

(737) Ao autor, no caso do Art. 232:

Maximo — 2 annos de prisão simples e multa correspondente a metade do tempo.

Medio — 1 anno e 4 mezes de prisão simples, e multa, etc.

Minimo — 8 mezes de prisão simples, e multa, etc.

No caso do Art. 233, e quando a calumnia não for impressa:

Maximo — 1 anno de prisão simples, e a mesma multa.

Medio — 8 mezes de prisão simples, e a mesma multa.

Minimo — 4 mezes de prisão simples, e a mesma multa.

No caso do Art. 237 § 3.º:

Maximo — 1 anno de prisão simples, e a mesma multa.

Medio — 8 mezes de prisão simples, e a mesma multa.

Minimo — 4 mezes de prisão simples, e a mesma multa.

Art. 246. Provando-se que o delinquente teve paga ou promessa para commetter alguma calúnia ou injúria, além das outras penas, incorrerá mais na do duplo dos valores recebidos ou promettidos.

CAPITULO III.

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DO ESTADO CIVIL E DOMESTICO.

Secção 1.

CELEBRAÇÃO DO MATRIMONIO CONTRA AS LEIS DO IMPERIO.
(738 a 740)

Art. 247. Receber o Ecclesiastico, em

No caso do Art. 238, quando a injúria não fór impressa:

Maximo — 6 mezes de prisão simples, e a mesma multa.

Medio — 4 mezes de prisão simples, e a mesma multa.

Minimo — 2 mezes de prisão simples, e a mesma multa.

(738) O matrimonio não é regido exclusivamente pelas Leis ecclesiasticas, sendo que as civis têm nelle notavel interferencia; e assim vide, além de outras, o Assento de 9 de Abril de 1772, § 2.º n. 5, confirmado pelo Alvará de 29 de Agosto de 1776, prevalecendo a sua doutrina contra as disposições das Leis de 19 de Junho e 29 de Novembro de 1775. Lei de 6 de Outubro de 1784, §§ 4.º e 6.º, sobre as pessoas, que não podem casar sem licença.

matrimonio, a contrahentes que se não mostrarem habilitados na conformidade das Leis. (741 a 746 b)

Casando sem este consentimento, incorrem na pena de desherdação e na privação de direito de pedir alimento.

(Ord. Liv. 4.º, Tit. 88 §§ 1.º 2.º 3.º e 19; Leis de 19 de Junho de 1775 §§ 4.º e 5.º; a de 29 de Novembro do mesmo anno; Assento de 9 d'Abril citado § 2.º, confirmado, como se disse, pelo Alvará citado, e Lei de 6 de Outubro de 1831).

O consentimento é dado pelo tutor do filho, quando o pae não exerce o patrio poder, na forma da Lei, e praxistas apontados pelo Dr. Lafayette, em sua bella obra—*Direitos de familia*, § 119, e não está em uso pedir-se o consentimento das mães, como se pode ver na Lei de 22 de Setembro de 1828, Art. 2.º § 4.º, e Regulamento de 15 de Março de 1842, Art. 5.º, § 5.º; por isto que as ditas Leis só fallam do consentimento do pae ou tutor.

(739) As provisões da licença concedidas pelos prelados diocesanos, para casamentos, devem ser de conformidade com o Decreto de 3 de Novembro de 1827.

(Aviso de 25 de Junho de 1828.—Coll. Nab.)

(740) O conjuge catholico divorciado, que houver mudado de religião, pôde, segundo os ritos acatholicos, contrahir novas nupcias, que sejam civilmente validas?

Neste caso, o casamento acatholico pôde ser considerado como crime de polygamia?

O pastor acatholico, que intervier em tal casamento, commette algum crime?

(Vide a Revista—o *Direito*,—n. 7 de 1873, pag. 297.)

(741) Além das Leis citadas, quanto ás licenças aos menores, para se casar, como de nota—738,—consultae mais a Ord. Liv. 1.º Tit. 88; Avisos n. 332, de 13 de

Novembro e 23 de Dezembro de 1858, que não encontro na collecção, o de n. 312, de 20 de Outubro de 1859, e circular n. 228, de 20 de Julho de 1867, quando declaram ser indispensavel a licença do Juiz de Orphãos, para um tal fim; e incorrem nas penas deste artigo os ecclesiasticos, que não observarem tal formalidade.

(742) As disposições do Concilio de Trento, na secção 24, cap. 1.^o de *reformationii* e da Constituição da Bahia, no Liv. 1.^o, Tit. 68 § 291, ficam em effectiva observancia em todos os bispados e freguezias do Brazil, procedendo os Parochos respectivos em receber á face da Igreja os noivos, quando lhes requererem, sendo do mesmo bispado, e ao menos um delles seu parochiano, e não havendo entre elles impedimentos, depois de feitas as denunciações canonicas, sem para isso ser necessaria licença dos Bispos, ou de seus Delegados, praticando o Parocho as diligencias precisas, recommendadas no § 269 e seguintes da mesma Constituição; o que fará gratuitamente.

(Lei de 13 de Novembro de 1827).

A ultima disposição desta Lei, não priva aos Parochos dos emolumentos das denunciações e certidões, que até a data della, costumavam receber.

(Lei de 28 de Julho de 1828).

(743) O Aviso de 1867, citado á nota 741, declara: que a palavra ecclesiastico, segundo a sua origem, comprehende os que se destinam ao serviço de qualquer Igreja, e sendo assim não está isento de criminalidade, tanto o ministro protestante, como o sacerdote catholico, que receber em matrimonio contrahentes, que se não mostrarem habilitados na conformidade das Leis.

E, segundo estas, o catholico não pôde casar perante o ministro protestante.

(744) Mais explicito do que o Aviso anterior, é o de 1859, citado á nota 741, é o de n. 88, de 23 de Março de 1868, quando diz: que deve ser punido com as penas deste artigo, o Parocho, que receber em casamento orphãos de qualquer especie, sem licença do Juiz, e o de 5 de Agosto do mesmo anno, n. 289, que declarou ser caso de responsabilidade, cabendo procedimento official,

quando o sacerdote infringe o preceito da Ord. Liv. 1.º, Tit. 88, casando o menor sem consentimento do Juiz.

Diz o Dr. Baptista Pereira, em uma nota a este artigo: que diversa é a jurisprudencia dos Tribunaes, e concordante com a da Secção do Conselho de Estado, sobre o caso de dever-se considerar crime particular, o de que trata este artigo.

Sendo submittido ao julgamento do jury, como incurso neste artigo, o Vigario tal, e condemnado, appellou para a Relação, e esta annullou o processo perante o jury, e o mandou á novo; porque competindo ao jury as decisões das questões, de facto, não se devia propôr o quesito, se os contrahentes estavam ou não habilitados, na fórma das leis, mas sim se algum ou ambos os contrahentes eram menores, e se o réo os recebeu, tendo-lhe sido apresentado consentimento do tutor ou pae de cada um delles, ou suprimimento deste pela autoridade competente.

Esta appellação foi julgada em 26 de Junho de 1859, tendo sido o processo instaurado por queixa particular.

Se o supposto crime fosse de responsabilidade, nunca poderia ser julgado pelo jury.

(Vide a Revista abaixo, n. 2165).

(745) Declara o Aviso do Imperio n. 363, de 9 de Agosto de 1869, que: incorre na pena deste artigo o ecclesiastico que receber contrahentes não habilitados, e tratando-se mesmo de individuos, que professam religião differente da do Estado, e a capacidade e mais requisitos para que o matrimonio produza effeitos civis, regem-se pelo Decreto n. 1144, de 11 de Setembro de 1861.

(746) O Aviso n. 470, de 16 de Outubro de 1869, ainda declara: que as disposições dos Avisos de 18 de Julho de 1846, e 13 de Novembro de 1858, prohibindo aos orphãos casar-se sem licença, comprehendem todos e não sómente os mencionados na Ord. Liv. 1.º, Tit. 88 § 19; pois as referidas disposições são extensivas a todos os orphãos, e até mesmo aos indigentes, incorrendo por isto nas penas deste artigo os Parochos, que os casarem, sem licença do respectivo Juiz; competindo, porém, ao poder judiciario conhecer do acto, para a applicação da lei criminal.

Penas — de prisão por dous mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo. (747)

(Vide Art. 56 do Decreto de 17 de Abril de 1863, n. 3069.

A Revista do Supremo Tribunal n. 2165, de 15 de Julho de 1874, preceitua: que ecclesiastico, que recebe em matrimonio a contrahentes menores, sem prévia licença do Juiz de Orphãos commette crime.

E que o crime deste artigo, não é de responsabilidade e sim particular, e o seu julgamento pertence ao Jury, e attenta a natureza da respectiva pena, não cabe o procedimento *ex-officio*.

(Revista o *Direito* de Agosto de 1874, pag. 733).

A Relação da Córte em Acordão n. 8016, de 3 de Março de 1874, já havia confirmado uma sentença no gráo minimo deste artigo, imposta ao Parocho, que celebrara o casamento de uma menor sem o consentimento do Juiz do Orphãos.

(*Diario Official* de 4 de Março).

(746 a) A Relação da Córte em Acordão n. 3668 de 19 de Dezembro de 1871, diz: que não ha Lei, que imponha ao ecclesiastico a obrigação de exigir licença do Juiz de Orphãos para o casamento de menor orphão.

E quando se dê a falta da licença, só importa a pena da Ord. Liv. 1.º Tit. 83 § 10.

(Combinae este Acordão com a Revista acima, e outras notas a este artigo, e a conclusão será que esta decisão, não está de conformidade com o espirito da Lei).

(746 b) Estabelece o Acordão da Relação do Rio, de 19 de Dezembro de 1871, que o crime definido neste artigo é particular, e o ecclesiastico, que recebe em matrimonio a orphãos, sem prévia licença do respectivo Juiz, não commette crime.

(Vide o *Direito*, 5.º Vol. pag. 221).

(747) Autor:

Art. 248. Contrahir matrimonio clandestino. (748 a 751)

Maximo — 1 anno de prisão simples, e multa correspondente á metade do tempo.

Medio — 7 mezes de prisão simples, e multa, etc.

Minimo — 2 mezes de prisão simples, e multa, etc.

(748) Os casamentos clandestinos eram permittidos antes do Concilio de Trento.

Na acceção juridica, chamam-se assim aquelles, que se contrahem na ausencia do sacerdote e de duas testemunhas.

A Lei de 13 de Novembro de 1651, que punia com rigoroso castigo aos contrahentes e aos que concorriam para um tal casamento, está derogada por este artigo.

(749) A segunda parte do Art. 56 do Decreto n. 3069 de 17 de Abril de 1863, diz : que a falta de banhos ou denunciações, não annullará o casamento das pessoas, que professam a religião differente da do Estado ; mas fará incorrer o respectivo pastor ou ministro nas penas deste artigo.

(750) A justiça criminal não pôde conhecer do caso deste artigo, antes de ser o facto declarado pelo juizo competente, que é o ecclesiastico.

O Art. 9.º do Decreto n. 3069, citado á nota anterior, preceitúa: que compete ao Juiz de Direito do domicilio conjugal, ou do domicilio do conjuge demandado, conhecer da nullidade dos casamentos entre nacionaes e estrangeiros e de qualquer questão relativa a esses casamentos.

O Art. 10 diz: que a nullidade será sempre disputada por acção ordinaria, ouvido um curador nomeado e juramentado pelo Juiz, para defender um tal casamento.

O Art. 12 estabelece serem appellaveis para a Relação do Districto as sentenças a respeito, devendo o Juiz receber a appellação com effeito suspensivo, e appellar *ex-officio*, sempre que annullar o casamento.

Na segunda instancia será tambem nomeado e jura-

Penas — de prisão por dos mezes, a um anno. (752)

Secção II.

POLYGAMIA (753)

Art. 249. Contrahir matrimonio segunda ou mais vezes, sem se ter dissolvido o primeiro. (754)

mentado um curador, para defender o casamento, e podem as partes interpor o recurso de Revista.

(751) Será conveniente consultar a respeito do registro civil dos casamentos, o Decreto n. 5604 de 25 de Abril de 1874, Arts. 62 a 66 e outros.

(Combina este artigo com algumas das notas do artigo anterior).

(752) Autor :

Maximo — 1 anno de prisão simples.

Medio — 7 mezes de prisão simples.

Minimo — 2 mezes de prisão simples.

(753) Os criminalistas francezes sustentam: que o elemento essencial do crime de polygamia é a fraude, que o bigamo ou polygamo faz, para usurpar sobre o conjuge illudido e sua familia os direitos, que emanam do legitimo matrimonio.

(754) Protestante cujo casamento não é declarado dissolvido por sentença, incorre nas penas de polygamia se contrahe segundo matrimonio.

(Vide pareceres na Revista o *Direito*, de 15 de Agosto de 1873, pag. 113.)

(Consultai as notas 740, 746 e 757).

Penas — de prisão com trabalho por um a seis annos e de multa correspondente á metade do tempo. (755)

Secção III.

ADULTERIO. (756)

Art. 250. A mulher casada que commetter adulterio será punida com a pena de prisão com trabalho por um a trez annos. (757 e 758)

(755) Autor:

Maximo — 6 annos de prisão com trabalho, e multa correspondente a metade do tempo.

Medio — 3 annos e 6 mezes de prisão com trabalho e a mesma multa.

Minimo — 1 anno de prisão com trabalho, e a mesma multa.

No caso do Art. 49:

Maximo — 7 annos de prisão simples, e a mesma multa.

Medio — 4 annos de prisão simples, e a mesma multa,

Minimo — 1 anno e 2 mezes de prisão simples, e a mesma multa.

(756) Para provar o adulterio não é preciso prova rigorosa, bastando a fama publica, e ver-se a barregão em casa da amasia.

(Ord. Liv. 5.º, Tit. 28 § 6.º, e Tit. 30 pr).

(757) A pessoa casada, segundo o rito catholico, que, estando vivo o outro conjuge, contrahe novo matrimonio, segundo alguns dos ritos acatholicos, e o consunna, não se póde livrar das penas do adulterio. (Arts. 250 e

A mesma pena se imporá n'este caso ao adúltero.

Art. 251. O homem casado que tiver concubina, teúda e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente.

Art. 252. A accusação deste crime não será permittida á pessoa que não seja marido ou mulher, e estes mesmos não terão direito de accusar, se em algum tempo tiverem consentido no adúlterio. (759)

Art. 253. A accusação por adúlterio deverá ser intentada conjuntamente contra a mulher e o homem com quem ella tiver commettido o crime, se for vivo, e um não poderá ser condemnado sem o outro.

251 do Codigo Criminal): porquanto subsistindo sempre civilmente o primeiro vinculo matrimonial, subsistem tambem civilmente os deveres da mutua fidelidade, ainda que a Lei religiosa, sob a qual foi contrahido, os tenha declarado abolidos, e por conseguinte subsiste a sanção penal, que a Lei do Estado ligou a infracção de taes deveres.

(758) Autor:

Maximo — 3 annos de prisão com trabalho.

Medio — 2 annos de prisão com trabalho.

Minimo — 1 anno de prisão com trabalho.

(No caso do Art. 49:)

Maximo — 3 annos e 6 mezes de prisão simples.

Medio — 2 annos e 4 mezes de prisão simples.

Minimo — 1 anno e 2 mezes de prisão simples.

(759) Vide Arts. 72 a 73 do Codigo do Processo Criminal.

Seção IV.

PARTO SUPPOSTO E OUTROS FINGIMENTOS.

Art. 254. Fingir-se a mulher prenhe, e dar o parto alheio por seu, ou, sendo verdadeiramente prenhe, substituir a sua por outra criança, furtar alguma criança, occultal-a ou trocal-a por outra.

Penas — de prisão por quatro mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo, além das mais em que incorrer. (760)

(760) Autor:

Maximo — 2 annos de prisão simples, e multa correspondente á metade do tempo, além das mais em que incorrer.

Medio — 1 anno e 2 mezes de prisão simples, e multa, idem, além, etc.

Minimo — 4 mezes de prisão simples, e multa, idem, além, etc.

(Havendo tentativa ou complicitade):

Maximo — 1 anno e 4 mezes de prisão simples, a mesma multa, além, etc.

Medio — 9 mezes e 10 dias de prisão simples, a mesma multa, além, etc.

Minimo — 2 mezes e 20 dias de prisão simples, a mesma multa, além, etc.

Com complicitade na tentativa :

Maximo — 10 mezes e 20 dias de prisão simples, a mesma multa, além, etc.

Medio — 6 mezes e 6 dias e $\frac{2}{3}$ de prisão simples, a mesma multa, além, etc.

Art. 255. Fingir-se o homem marido de uma mulher contra a vontade desta para usurpar direitos maritales, ou fingir-se a mulher casada com um homem para o mesmo fim.

Penas — de prisão com trabalho por um a seis annos, e multa correspondente á metade do tempo. (761)

Minimo — 1 mez e 23 dias e 1/3 de prisão simples, a mesma multa, além, etc.

(Vide o Art. 2.º § 2.º, 2.ª parte deste Código, para o minimo da ultima hypothese).

(761) Autor:

Maximo — 6 annos de prisão com trabalho, e multa correspondente á metade do tempo.

Medio — 3 annos e 6 mezes de prisão com trabalho, e a mesma multa.

Minimo — 1 anno de prisão com trabalho, e a mesma multa.

No caso do Art. 49:

Maximo — 7 annos de prisão simples, e a mesma multa.

Medio — 4 annos e 1 mez de prisão simples, e a mesma multa.

Minimo — 1 anno e 2 mezes de prisão simples, e a mesma multa.

Havendo tentativa ou complicitade:

Maximo — 4 annos de prisão com trabalho, e a mesma multa.

Medio — 2 annos e 4 mezes de prisão com trabalho e a mesma multa.

Minimo — 8 mezes de prisão com trabalho e a mesma multa.

Segundo o Art. 49:

Maximo — 4 annos e 8 mezes de prisão simples, e a mesma multa.

Se este fingimento fôr de accôrdo do homem com a mulher em prejuizo de terceiro, além das referidas penas, soffrerão mais as que incorrerem pelo mal que causarem.

Art. 256. Fingir-se empregado publico.

Penas — de prisão por um mez a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.
(762)

Medio — 2 annos, 8 mezes e 20 dias de prisão simples, e a mesma multa.

Minimo — 9 mezes e 10 dias de prisão simples, e a mesma multa.

Com complicitade na tentativa:

Maximo — 2 annos e 8 mezes de prisão com trabalho, e a mesma multa.

Medio — 1 anno, 6 mezes e 20 dias de prisão com trabalho, e a mesma multa

Minimo — 5 mezes e 10 dias de prisão com trabalho, e a mesma multa.

No caso do Art. 49:

Maximo — 3 annos, 1 mez e 10 dias de prisão simples, e a mesma multa.

Medio — 1 anno, 9 mezes, 23 dias e $\frac{1}{3}$ de prisão simples, e a mesma multa.

Minimo — 6 mezes, 6 dias e $\frac{2}{3}$ de prisão simples, e a mesma multa.

(762) O calculo das penas deste artigo, está feito, na nota 626 do Art. 201 deste codigo.

TITULO III.

Dos crimes contra a propriedade. (763)

CAPITULO I.

FURTO. (764 a 766)

Art. 257. Tirar a cousa alheia contra a

(763) A Lei n. 1099, de 18 de Setembro de 1860, dispõe o seguinte:

Art. 1.º Ficam prohibidas as loterias e rifas de qualquer especie não autorizadas por Lei, ainda que corram annexas a qualquer outra autorizada, sob pena de prisão simples de dous a seis mezes, perda de todos os bens e valores, sobre que versarem, ou forem necessarios, para seu curso, e de multa igual á metade do valor dos bilhetes distribuidos.

O calculo das penas deste artigo é:

Maximo — 6 mezes de prisão simples, e o mais como se segue no mesmo artigo.

Medio — 4 mezes de prisão simples, e idem.

Minimo — 2 mezes de prisão simples, e idem.

§ 1.º Será reputada loteria, ou rifa a venda de bens, mercadorias, ou objectos de qualquer natureza, que se prometter ou effectuar por meio de sorte: toda e qualquer operação, em que houver promessa de premio ou de beneficio dependente de sorte.

§ 2.º Nas penas deste artigo incorrerão:

1.º Os autores, apprehendedores, ou agentes de loterias ou de rifas.

2.º Os que distribuirem, passarem ou venderem bilhetes de loterias ou rifas.

3.º Os que por avisos, annuncios, ou por outro qualquer meio promoverem o seu curso e extração.

§ 3.º O producto dos bens, valores e multa de que trata o presente artigo, deduzidos cincoenta por cento da sua

importancia a favor da pessoa ou empregado, que der noticia da infração, ou promover sua repressão, será applicado ás despesas dos estabelecimentos pios, que o Governo designar.

§ 4.º Contra os infractores se procederá na forma determinada pela legislação em vigor contra os crimes policiaes.

O art. 2.º e seus 8 §§. tratam do modo porque o Governo, deve conceder loterias, revogando-se a Lei de 6 de Junho de 1831.

O regulamento para esta Lei de n. 2874, de 31 de Dezembro de 1861, reproduz até o Art. 2.º da Lei aquillo que desta se transcreveu; e o mais que se segue, a respeito da authorisação para loterias, o seu numero, aonde recolhido, o producto dellas, o modo porque se as deve requerer, etc.; se consultará no mesmo Regulamento,

(764) São tres os elementos do crime de furto, segundo o nosso Codigo, em primeiro lugar a tirada de cousa alheia — *rei nostri furtum facere non possumus*; em 2.º, que seja tirada contra a vontade de ser dono, — *nemo videtur fraudare eos qui sciunt et consentiunt*; e que seja para si ou para outrem, em 3.º lugar — *is furtus tenetur, qui ideo reum amovet ipsius, vel ut eam alii donet*.

A fraude e a má fé são subentendidas, sendo de todos os crimes, — *consilium fraudis*; porque sem intenção criminosa não ha delicto, na phrase do Art. 3.º deste Codigo, e a L. 46 et 53, ff. de furt.; Inst., § 1º, de vi bon, rap., assim já se exprimia: *furtum enim sine affectu furandi non committitur*.

O jurisconsulto Paulo, definia o furto: *fur est qui dolo malo rem alienam contracta*, o que foi adoptado, mais ou menos, pelo Codigo Penal francez, em seu Art. 379.

(765) O nosso Codigo, abrangendo todas as especies de furto, quanto ao seu valor, punindo com as mesmas penas, o que furta quantia superior, como o que furta a minima, não consultou, qual o maior perigo para a ordem publica, a perversidade do agente, e o alarma que naturalmente causa o furto de quantia avultada, revelando maior audacia da parte de seu autor e esta falta é tanto mais sensivel, quando o reparo é geral, e ao

ponto de ainda no anno de 1874, em o relatorio lido ao parlamento, pelo Exm. Sr. Ministro da Justiça, sobresa-hirem, as seguintes pâlavras :

A pena, em que se não leva em conta a importancia da cousa furtada, é em alguns casos excessiva, e acarreta a impunidade, effeito natural da nimia severidade das leis penaes.

Parece, pois, que quando o objecto do furto, não exceder ao valor de 100\$000, deve este delicto ser punido, com prisão de 2 a 6 mezes e multa correspondente á metade do tempo, como já tem sido indicado em mais de uma proposta apresentada ao poder legislativo.

Com tudo, ha excepções a esta regra; porque deve ser o maior perigo social, que se deve levar em conta, na confecção das Leis, e assim, por exemplo, o furto de gado e animaes em pastos de criação, não pôde ser attendido, no intuito de se diminuir a pena, e é simples a razão, desde que se considera na audacia dos autores de um tal crime, e tanto maior quando o objecto furtado está fóra dos lugares policiados e sem a menor inspecção, sendo que o arrojão assume tanto maior proporção, quanto a impunidade, diminuição das penas, e frouxidão das autoridades.

A Lei romana de *abigeis*, punia particularmente aquelle que subtrahia dos campos as bestas alheias, se as apropriando, e o edicto de S. Luiz, e muitos *coutumes* francezes, assim como Leis geraes iam até a applicar a pena de morte a esta especie de furto quando o Codigo Penal francez de 1791 Art. 27 fez a diminuição, punindo o dito crime com 4 a 6 annos de prisão.

Nesta Provincia (Ceará), este crime assume proporções assustadoras e para a pratica delle, já se formam quadrilhas de homens, que vivem exclusivamente disto, mesmo nas comarcas, como a do Sobral, em que a punição não se faz esperar, desde que é provado o facto criminoso e o seu autor.

A Lei de 1 de Setembro de 1860, n. 1090, já foi um beneficio e não se queira desprestigiá-la, modificando-a, no que diz respeito a penalidade.

(766) A Lei de 1 de Setembro de 1860, n. 1090, diz no Art. 1.º :

vontade de seu dono, para si ou para outro.
(767 á 769 b)

Os crimes de furto de gado vaccum e cavallar nos campos e pastos das fazendas de criação ou cultura, são casos de denuncia, e no seu processo e julgamento se observará o mesmo, que acerca de outros crimes, se acha estabelecido na Lei n. 562 de 2 de Julho de 1850 e regulamento de 9 de Outubro do mesmo anno.

§ 2.º Furto e damno de cousas pertencentes a fazenda publica.

(Vide esta Lei e a de 1850 com o regulamento no appendice).

(767) O Supremo Tribunal em Revista n. 1640, de 7 de Julho de 1860, estabelece, que nesta hypothese de furto, o quesito ao Jury—tirar para si ou para outrem são palavras essenciaes para constituir o dito crime, as quaes não devem ser omitidas.

(768) Sendo de natureza propriamente civil, todas as duvidas e questões agitadas entre os interessados de um casal, *pro indiviso*, não se pôde elevar á categoria de crime de furto, transacções feitas por um delles, sobre bens pertencentes a todos em commum, mormente dada a circumstancia da administração e posse dos bens do casal.

(Revista do mesmo Supremo Tribunal n. 1701 de 12 de Março de 1862).

(769) Diz o Decreto n. 138, de 15 de Outubro de 1837, ao Art. 1.º:

Ficam extensivas ao delicto de furto de escravos as penas e mais disposições legislativas para o de roubo,

Accrescenta o Aviso n. 307, de 8 de Julho de 1863, que este Decreto comprehende todas as especies de furto de escravos, que se possam dar, em virtude dos Arts. 257 a 260 deste Codigo.

(Vide nota 499, e combinae, com algumas das dos arts. 264 § 4.º e 269, e mais a de n. 800).

Penas — de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor furtado. (770)

(769 a) A Relação de S. Paulo, em Acordão n. 32, de 7 de Agosto de 1874, preceitua: que aquelle que vende ou troca á cousa que furtou, não commette pelo mesmo facto dous crimes: furto e estellionato.

E que o destino dado a cousa furtada não muda a natureza do crime do Art. 257.

(Revista o *Direito*, de 15 de Outubro de 1874, pag. 214).
(Vide notas 781 a e 828a).

(769 b) O motivo reprovado não é circumstancia aggravante no crime de furto.

A de lugar ermo, não póde ser aggravante do dito crime, nos campos e pastos das fazendas de criação.

(Julgado no 6.º volume do *Direito*, pag. 497).

(770) Autor:

Maximo — 4 annos de prisão com trabalho, e multa de 20 % do valor furtado.

Medio — 2 annos e 1 mez de prisão com trabalho, e multa de 12 1/2 % do valor furtado.

Minimo — 2 mezes de prisão com trabalho, e multa de 5 % do valor furtado.

No caso do Art. 49:

Maximo — 4 annos e 8 mezes de prisão simples, e multa de 20 % do valor furtado.

Medio — 2 annos e 5 mezes e 5 dias de prisão simples, e multa de 12 1/2 % do valor furtado.

Minimo — 2 mezes e 10 dias de prisão simples e multa de 5 % do valor furtado.

Por tentativa ou complicitade:

Maximo — 2 annos e 8 mezes de prisão com trabalho, e multa de 13 1/3 % do valor furtado.

Medio — 1 anno, 4 mezes e 20 dias de prisão com trabalho, e multa de 8 1/3 % do valor furtado.

Minimo — 1 mez e 10 dias de prisão com trabalho, e multa de 3 1/3 % do valor furtado.

Art. 258. Também commetterá furto, e incorrerá nas penas do artigo antecedente ó que, tendo para algum fim recebido a cousa alheia por vontade de seu dono, se arrogar depois o dominio ou uso que lhe não fôra transferido. (771)

Art. 259. Tirar sem autorisação legal a cousa propria, quando se achar em poder de

No caso do Art. 49 :

Maximo — 3 annos, 1 mez e 10 dias de prisão simples, e multa de 13 $\frac{1}{3}$ % do valor furtado.

Medio — 1 anno, 7 mezes, 13 dias e $\frac{1}{3}$ de prisão simples e multa de 8 $\frac{1}{3}$ % do valor furtado.

Minimo — 1 mez, 16 dias, e $\frac{2}{3}$ de prisão simples, e multa de 3 $\frac{1}{3}$ % do valor furtado.

Com complicitade na tentativa :

Maximo — 1 anno, 9 mezes, e 10 dias de prisão com trabalho, e multa correspondente á 8 $\frac{8}{9}$ % do valor furtado.

Medio — 11 mezes, 3 dias e $\frac{1}{3}$ de prisão com trabalho e multa de 5 $\frac{5}{9}$ % do valor furtado.

Minimo — 23 dias e $\frac{2}{3}$ de prisão com trabalho, e multa correspondente á 2 $\frac{2}{9}$ % do valor furtado.

Na hypothese do Art. 49 :

Maximo — 2 annos, 23 dias e $\frac{2}{3}$ de prisão simples, e multa de 8 $\frac{8}{9}$ % do valor furtado.

Medio — 1 anno, 28 dias, 21 horas e $\frac{1}{3}$ de prisão simples, e multa de 5 $\frac{5}{9}$ % do valor furtado.

Minimo — 1 mez, 1 dia, 2 horas e $\frac{2}{3}$ de prisão simples e multa de 2 $\frac{2}{9}$ do valor furtado.

(Consultae no caso de tentativa e quando a prisão não exceda a 2 mezes, o Art. 2.º § 2.º, segunda parte deste Codigo.

(771) Vide notas do artigo anterior, especialmente as de ns. 767 e 769.

terceiro por convenção ou determinação judicial, e o terceiro com a tirada sentir prejuizo ou estiver a soffrê-lo. (772)

Penas — as mesmas do artigo antecedente. (773)

Art. 260. Mais se julgará furto a achada da cousa alheia perdida, quando se não manifestar ao Juiz de Paz do districto ou official de quarteirão, dentro de quinze dias depois que fôr achada. (774 a 774 b)

(772) Vide notas citadas ao artigo anterior.

(773) São as mesmas das do Art. 257, cujo calculo alli se acha feito, nota 770.

(774) Não se deve considerar, como cousa sem dono, aquella que se desviou accidentalmente, e sobre a qual pôde ser pretendido um direito, por outrem, que não aquella que della se assenhoriou.

Se a apropriação é feita por outro modo, que não a aquella estabelecido quanto a um thesouro encontrado, ha o crime de furto, nos termos dos Arts. 716 e 717 do Codigo Civil francez, e Leis de 1.º de Dezembro de 1790 e 20 de Abril de 1791.

A respeito da especie, diz o Aviso n. 197 de 20 de Julho de 1855, que devendo, a cousa alheia perdida, quando achada, ser entregue ao seu dono, ou senhorio, que nella tem propriedade, como é explicito neste artigo, clara está a obrigação que tem a pessoa, em cujo poder ella para, de manifestal-a a autoridade policial competente, para que feitas as deligencias recommendadas nos Arts. 194 e 195 do Codigo do Processo Criminal, e não comparecendo quem a reclame, seja então remettida ao Juizo, a quem compete a arrecadação dos bens vagos.

Penas — de prisão com trabalho por um mez a dous annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor da cousa achada. (775)

Art. 261. Imprimir, gravar, lithographar ou introduzir quaesquer escriptos ou estampas

(774 a) A achada de dinheiro alheio enterrado sem senhorio certo ou conhecido, quando não fôr manifestada á autoridade policial do districto, constitue o crime previsto neste artigo.

(sentença no *Direito*, 6.º vol. pag. 225).

(774 b) Acoutamento de escravos, com consciencia, é crime deste artigo. Pelo Direito romano, quem os occultava, era criminoso de furto.

(Ulp. L. 1.ª, Dig. de *Fugit.* XI, 4 — *Is, qui fugitivum celavit, fur est.*)

Neste sentido existia a Ord. Liv. 5.º, Tits. 62, 63 e 70.

O Sr. Perdigão Malheiro, em sua obra — *Escravidão no Brazil*, assim se enuncia no § 11 da 1.ª parte e notas respectivas.

(Neste sentido ha um julgado no 1.º vol. do *Direito*, pag. 367).

(775) Autor :

Maximo — 2 annos de prisão com trabalho, e multa de 20 % do valor da cousa achada.

Medio — 1 anno e 15 dias de prisão com trabalho, e multa de 12 $\frac{1}{2}$ % do valor, etc.

Mínimo — 1 mez de prisão com trabalho, e multa de 5 % do valor, etc.

No caso do Art. 49 :

Maximo — 2 annos e 4 mezes de prisão simples, e multa de 20 % do valor, etc.

Medio — 1 anno, 2 mezes, 17 dias e 1/2 de prisão simples, e multa de 12 $\frac{1}{2}$ % do valor, etc.

Mínimo — 1 mez e 5 dias de prisão simples, e multa de 5 % do valor, etc.

que tiverem sido feitos, compostos ou traduzidos por cidadãos brasileiros, enquanto estes viverem, e dez annos depois da sua morte, se deixarem herdeiros. (776 á 778)

(776) Os inventores, terão a propriedade das suas descobertas ou das suas producções.

A Lei lhe assignará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda, que hajam de soffrer pela vulgarisação.

(Art. 179, § 25 da Constituição).

A Lei promettida neste paragrapho do artigo citado da Constituição, é a de 28 de Agosto de 1830.

O infractor do direito de patente, diz o Art. 7.º dessa Lei, perderá os instrumentos e productos, e pagará além disso, uma multa igual a decima parte do valor dos productos fabricados e as custas, ficando sempre sujeito a indemnisação de perdas e damnos. Os instrumentos, productos e multa serão applicados ao dono da patente.

(777) Compete á Fazenda Publica, o privilegio exclusivo da impressão e publicação das Leis, Decretos e Resoluções da Assembléa Geral Legislativa e dos Decretos, Regulamentos, Instrucções do Governo Geral e outros actos governativos, para serem vendidos em collecção.

Paragrapho unico. Este privilegio não importa prohibição:

1.º Da transcripção ou inserção das Leis, Decretos, Resoluções, Regulamentos, Actos, Instrucções, Relatorios e outros documentos nos periodicos; 2.º, de sua impressão em compendios, tratados e quaesquer obras juridicas; e menos pôde prejudicar as collecções impressas até o dia da publicação da Lei n. 369, de 18 de Setembro de 1845.

(Decreto n. 2491, de 30 de Setembro de 1859 Art. 1.º)

A infracção do disposto no Art. 1.º importará confisco ou apprehensão, e perda de todos os exemplares publicados ou postos á venda e multa igual á importancia do seu valor.

Estas penas recahirão: 1.º sobre o dono da officina

Penas—de perda de todos os exemplares para o autor ou traductor, ou seus herdeiros, ou, na falta delles, do seu valor e outro tanto, e de multa igual ao tresdobro do valor dos exemplares.

Se os escriptos ou estampas pertencerem a corporações, a prohibição de imprimir,

que fizer a impressão ou publicação,—2.º sobre o autor ou importador,—3.º sobre o vendedor: os quaes todos serão solidariamente responsaveis pela referida infracção.

(Art. 2.º do citado Decreto).

O Art. 3.º do mesmo, diz:

A impressão da Legislação e documentos de que tratam os artigos antecedentes será feita na Typographia Nacional.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os casos em que o serviço publico exigir que alguns desses documentos sejam impressos em officina particular.

(O Art. 5.º do citado Decreto, ainda diz:

A' Fazenda Publica cabe todo o direito e acção garantidos pelo Art. 261 do Codigo Criminal, e mais legislação em vigor, contra os individuos, que reimprimem, gravarem, lithographarem, importarem ou introduzirem e venderem documentos, obras e quaesquer escriptos, estampas, cartas, mappas feitos e publicados por conta do Estado em quaesquer officinas publicas ou particulares:

Paragrapho unico: A excepção do paragrapho unico do Art. 1.º fica extensiva aos escriptos e documentos, a que se refere este artigo.

(778) A Revista do Supremo Tribunal n. 7821, estabelece: que a propriedade litteraria do autor estrangeiro, casado com uma mulher brazileira, é transmisivel por sua morte á viuva e herdeiros, segundo o Decreto de 10 de Setembro de 1860.

(*Gozeta Juridica* de 1873, 1.º n.º, pag. 5.)

gravar, lithographar ou introduzir, durará sómente por espaço de dez annos.

Art. 262. Não se dará acção de furto entre marido e mulher, ascendentes e descendentes, e afins nos mesmos grãos, nem por ella poderão ser demandados os viuvos ou viuvias, quanto ás cousas que pertenceram ao conjuge morto, tendo sómente lugar em todos estes casos a acção civil para satisfação. (779 a 781 a)

(779) O co-proprietario ou co-herdeiro, que subtrahе a cousa commum, commette um furto?

A Lei romana, não admittia, *furtum rei hereditariae* e as penas desta espoliação parcial eram puramente civis.

A mesma Lei romana, porém, reconhecia a existencia do furto, da parte do filho ou esposo, que occultasse una cousa pertencente ao chefe da familia ao marido, mas recusando a acção do furto.

(LL. 16 e 17, ff. de furt.; L. 1, ff. de act. rer. amot. L. 22, C. de servo corr.; Inst., de oblig. quae ex delict. nasc. § 12.

(Vide Demangeat, *Curso Elementar do Direito romano*, 2.º tomo, pag. 379 e outros.

(780) A Revista do Supremo Tribunal n. 1700, de 13 de Novembro de 1861, preceitúa : que não pôde existir o crime de furto entre marido e mulher, por não haver uma lei anterior que o qualifique.

(Art. 1.º deste Codigo).

(781) A excepção estabelecida neste artigo, a favor dos conjuges, descendentes, etc, aproveitam aos estranhos que com elles participem do furto?

CAPITULO II.

BANCARROTA, ESTELLIONATO E OUTROS CRIMES
CONTRA A PROPRIEDADE.

Art. 263. A bancarrota que fór qualificada de fraudulenta, na conformidade das Leis do commercio, será punida com a prisão com trabalho por um a oito annos. (782 a 798)

E esta excepção se estende aos crimes de estellionato e roubo?

(Vide *Revista Juridica* de Julho a Outubro de 1869, pag. 5 e seguintes, e ali um estudo a respeito, concluindo pela affirmativa, a respeito dos dous casos.

(781 a) O senhor nos termos do Art. 75 § 2.º do Código do Processo Criminal, parece não poder dar queixa contra o escravo em crime de furto, em objectos de sua propriedade; porquanto, não obstante a excepção do Art. 232 deste Código, que não comprehende o escravo e senhor; comtudo, a Ord. Liv. 4.º Tit. 81, e Pereira e Souza nota 113, equiparou-os em actos identicos aos filhos menores, mulher casada, afins e outros nas mesmas condições.

(782) O processo de fallencia não era regulado, pela legislação antiga.

Apenas o Alvará de 13 de Novembro de 1756, mandou que se observasse a Ord. Liv. 5.º Tit. 66.

O Código Commercial estabelece ao Art. 797:

Todo o commerciante, que cessa os seus pagamentos entende-se quebrado ou fallido.

Art. 798 A quebra ou fallencia pôde ser casual, com culpa ou fraudulenta.

Art. 799. E' casual, quando a insolvencia procede de accidentes, de casos fortuitos, ou força maior.

(Art. 893 do mesmo Código para ser examinado).

Art. 800. A quebra será qualificada com culpa, quando a insolvencia pôde attribuir-se a algum dos casos seguintes :

1.º Excesso de despezas no tratamento pessoal do fallido, em relação ao seu cabedal e numero de pessoas de sua familia.

2.º Perdas avultadas aos jogos, ou especulação de aposta ou agiotagem.

3.º Venda por menos do preço corrente de effeitos que o fallido comprara nos seis mezes anteriores á quebra, e se acha ainda devendo.

4.º Acontecendo que o fallido, entre a data de seu ultimo balanço (Art. 10 n. 4) e a da fallencia (Art. 806) se achasse devendo por obrigações directas o dobro do seu cabedal apurado nesse balanço.

Art- 801. A quebra poderá ser qualificada com culpa.

1.º Quando o fallido não tiver a sua escripturação e correspondencia mercantil nos termos regulados por este Codigo Commercial. (Arts. 13 e 14)

2.º Não se apresentando no tempo e na forma devida. (Art. 805).

3.º Ausentando-se ou occultando-se.

Art. 802. E' fraudulenta a quebra nos casos em que concorre alguma das circumstancias seguintes :

1.º Despezas ou perdas ficticias, ou falta de justificação do emprego de todas as receitas do fallido.

2.º Occultação no balanço de qualquer somma de dinheiro ou de quaesquer bens ou titulos (Art. 805).

3.º Desvio ou applicação de fundos ou valores de que o fallido tivesse sido depositario ou mandatario.

4.º Vendas, negociações, ou doações feitas, ou dividas contrahidas com simulação ou fingimento.

5.º Compra de bens em nome de terceira pessoa.

6.º Não tendo o fallido os livros que deve ter (Arts. 11 e 13) ou se os apresentar truncados ou falsificados.

Art. 804. As quebras dos correctores e dos agentes da casa de leilão sempre se presumem fraudulentas.

(783) O Art. 821 do Codigo Commercial, diz : em quanto, no Codigo Criminal, outra pena se não determinar para a fallencia com culpa, será esta punida com prisão de um a oito annos.

O Conselheiro Coito, como Presidente do Tribunal do Commercio, e em seu relatorio de 1865, pediu a redução das penas deste artigo, para a metade; e o Conselheiro Furtado opinou neste sentido, quando Ministro da Justiça.

(784) O Art. 2.º da Lei n. 562, de 2 de Julho de 1850, diz:

O crime de bancarota tambem será definitivamente julgado pelos Juizes de Direito.

(785) Aqualificação da quebra feita no Art. 801 do Codigo Commercial, é facultativa; mas a dos Arts. 800 e 802 é taxativa, restrictiva e obrigatoria; e ainda mais que a fallencia fraudulenta absorve a culposa, servindo esta para ser aquella levada a effeito.

A opposição opposta ás testemunhas, que são credoras do fallido, quanto a serem suspeitas, não está na Lei (Art. 89 do Codigo do Processo), importa ampliação com uma garantia de menos, a justiça, na indagação da verdade.

(Faustin Helie. tom. 5.º pag. 592).

Esta doutrina (suspeição), é combatida, por escriptores de nota, como Pardessus n. 1300, — Gouget e Merges tom. 1.º pag. 578, Rolland. de Villargnes, Codigo da Instrucção Criminal pag. 275, e Helie pag. 115,— e não é aceita pelos Tribunaes.

(786) A disposição do § 6.º do Art. 802 do Codigo Commercial citado á nota 782, refere-se sem excepção a todos os negociantes, quer ou não matriculados?

O Instituto dos Advogados da Côte em conferencia de 22 de Agosto de 1858, decidio pela affirmativa, apezar do disposto no Art. 15 ultima parte do Regulamento n. 738 de 25 de Novembro de 1850.

O mesmo Instituto em conferencia de 28 de Agosto de 1862, decidio: que a falsidade nos livros do commerciante póde dar lugar em alguns casos, a sanção penal do Art. 167 deste Codigo.

(787) O Supremo Tribunal em Revista n. 1595, de 3 de Setembro de 1859, decidio: que ha nullidade, em ter-se começado a acção criminal, sem que primeiro se tivesse qualificado a bancarota, em conformidade das leis do

Commercio, e como é expresso neste artigo; faltando por conseguinte a base e corpo de delicto, para o procedimento em Juizo criminal, tornando-se por isto, tumultuario, nullo e insubsistente todo o processo.

(788) A quebra fraudulenta absorve a culposa, e assim não pôde um individuo ser pronunciado ao mesmo tempo, por quebra fraudulenta e culposa.

(Acórdão da Relação da Córte de 25 de Outubro de 1864).

(789) Um negociante fallido pela primeira vez, embora absolvido, sem que se rehabilite, não pôde negociar, e por conseguinte não pôde ser processado segunda vez, pelo crime de bancarota.

Os factos praticados por elle, podem constituir outros crimes da competencia do Jury, nunca, porém, da do Juiz de Direito, que é privativo dos commerciantes, com as qualificações leaes.

(Acordão na Revista n. 1638, sendo recorrente Augusto Maximo Pimenta, e recorrida a Justiça).

(790) A Revista do mesmo Tribunal n. 1843, estatue: que o Juiz criminal da fallencia, não tem poder para decretar a nullidade da abertura de fallencia e com ella a todo o processo; importando este acto, uma usurpação de jurisdicção commercial; sendo que qualquer que seja a decisão na parte criminal, prevalecem os effeitos civis da pronuncia.

(A Relação revisora do Rio confirmou esta doutrina).

(791) A Revista do mesmo Tribunal n. 1872, de 14 de Abril de 1866, julgou injustiça notoria, a condemnação no gráo minimo do Art. 821 do Codigo Commercial, de certo individuo, por falta de base, para uma tal classificação, visto como a irregularidade da escripturação de livros, que foi o principal fundamento para ella, uma vez que não se provou dolo: e que os lançamentos intercalados, as raspaduras e numeração errada da letra do livro diario, pode-se attribuir a impericia do guarda livros, não constando que dahi resultasse algum proveito

ou damno aos credores; não se pôde suppôr intenção criminosa, quando ao contrario se prova dos autos, a boa fé do recorrente.

(792) A Revista do Supremo Tribunal n. 1895, de 3 de Outubro de 1866, preceitua. que o livro — Borrador — escripturado de modo a excluir a idéa de fraude da parte do fallido para prejudicar a terceiro, deve por justiça ser considerado substitutivo do — Diario, — que não existe, para o effeito de não ser punido o mesmo fallido, como culpado de quebra fraudulenta.

O Acordão Revisor da Bahia de 6 de Abril de 1867, decidiu no mesmo sentido.

(793) A Relação da Córte em Acordão de 14 de Maio de 1868, pronunciou neste Art. 263 a certo fallido, que fôra despronunciado, julgando-se casual a fallencia, e pelo motivo de não ter o mesmo fallido um dos dous livros do Art. 11 do Codigo Commercial, por isto que todo o commerciante deve ter indispensavelmente nas operações de seu negocio e que são a prova reciproca um do outro e dos actos que nelle se escreveram.

(794) A mesma Relação em Acordão de 21 de Agosto de 1868, sustentou a despronuncia de um fallido, não obstante o Copiador e o Diario não estarem sellados, este escripturado e aquelle em branco, não resultando por isto nem prova, nem indicios vehementes de fraude, imprudencia ou negligencia punivel; pois que a falta de sello nos ditos livros, com quanto reprehensivel e podendo constituir quebra com culpa; todavia por si só e independente de outras circumstancias, não constitue necessariamente a quebra culposa, como se vê do Art. 801 do Codigo Commercial, cuja disposiçãe é facultativa, e tanto mais quando o depoimento das testemunhas não prejudica e é antes favoravel ao fallido.

(795) O Acordão da mesma Relação de 6 de Setembro de 1868, considerou culposa uma fallencia, pela razão de não ter o fallido o Copiador, competentemente sellado e escripturado e sómente em branco, contra o disposto nos Arts. 11 12 e 13 do Codigo Commercial; achando-se por isto com-

Na mesma pena incorrerão os complices. (799)

prehendido o mesmo fallido na hypothese do Art. 801 § 1.º do mesmo Código e incurso no Art. 821, em que o pronunciaram.

(796) O Presidente do Tribunal do Commercio da Côrte, decidiu em 27 de Setembro do 1871, que excepção de incompetencia do Juizo não cabe em o processo de fallencia.

(797) O Aviso de 14 de Novembro de 1873, declara que os Juizes substitutos não podem proferir despachos de abertura de fallencia, em vista do Art. 4.º § 1.º e 68 § 1.º do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

(797 a) A Relação da Côrte em Acordão n. 7933, de 13 de Fevereiro de 1874, estatue: que casual é a fallencia que não provém de fraude ou de intenção criminosa; mas de embaraços ordinarios de commercio, embora haja nella irregularidades.

(*Gazeta Juridica* de 26 de Abril de 1874, pag. 132).

A instrucção criminal, na fallencia do morto, é só contra os complices, pela regra: *Crimen mortem finitum est.*

(Decisão na *Gazeta Juridica* de 18 de Outubro de 1874, pag. 113).

(798) Autor:

Maximo—8 annos de prisão com trabalho.

Medio—4 annos e 6 mezes de prisão com trabalho.

Minimo—1 anno de prisão com trabalho.

No caso do Art. 49:

Maximo—9 annos e 4 mezes de prisão simples.

Medio—5 annos e 1 mez de prisão simples.

Minimo—1 anno e 2 mezes de prisão simples.

(799) O Código Commercial diz ao Art. 803:

São complices de quebra fraudulenta:

1.º Os que por qualquer modo se mancommunarem com o fallido para fraudar os credores, e os que o auxi-

Art. 264. Julgar-se-ha crime de estellionato: (800 a 803)

liarem para occultar ou desviar bens, seja qual for a sua especie, quer antes, quer depois da fallencia (Arts. 819—820 e 821).

2.º Os que occultarem ou recusarem aos administradores a entrega dos bens, creditos ou titulos, que tenham do fallido.

3.º Os que depois de publicada a declaração do fallimento, admittirem cessão ou endossos do fallido ou com elle celebrarem algum contracto ou transacção,

4.º Os credores legitimos que fizerem concertos com o fallido em prejuizo da massa.

5.º Os correctores, que intervierem em qualquer operação mercantil do fallido depois de declarada a quebra.

(Vide nota seguinte e algumas das correspondentes ao crime de estellionato).

(800) Combinae com o Art. 167 deste Codigo e algumas de suas notas de 495 a 506.

O estudo de Achille Morin, em seu repertorio do *Direito criminal*, é curiosissimo, nas palavras,—*escroquerie, faux et vol*,—e consultai-o a respeito do assumpto deste artigo.

Rogron na obra já citada, e como commentario, aos Arts. 379 a 405, do Codigo Penal francez, contem muita curiosidade a respeito de estellionato, falsificação, bancarrota, furto e roubo, como se qualifica neste codigo, as especies, que têm relação com a materia deste mesmo artigo, e vide-o de pags. 1015 a 1163; e assim Rolland de Villargues, obra citada, e aos artigos do Codigo Penal francez, de que já se fez menção acima

(801) O estellionato, é um furto; e se lhe falta um dos elementos do Art. 257 deste Codigo, elle é substituido por outro de maior gravidade, que augmenta a pena.

Diz o Conselheiro Ferrão, em seu commentario ao Código Penal Portuguez, volume 8.º pag. 132:

No furto, assim como no roubo, o delinquente remove o obstaculo da falta de vontade alheia, dispensando-a ou subjugando-a; no estellionato, attrahindo sorprehendendo ou illudindo essa vontade por meio de enganos ou de artificios.

O Sr. Teixeira de Freitas, em um parecer datado em 6 de Dezembro de 1862, diz: que o character distinctivo do estellionato, é obter a cousa alheia por vontade de seu dono; ao inverso do furto, em que a causa alheia é obtida contra a vontade de seu dono.

No estellionato, ha vicio de vontade do offendido. E esse vicio, urdido de má fé, esse engano, esse dolo, é o officio fraudulento, que constitue o crime deste artigo.

O Dr. Paiva Teixeira, em sentença de 3 de Dezembro de 1862, assim considera: que a fraude, e o embuste, constituem o elemento caracteristico do estellionato, que não se confunde com o roubo e furto; porque no estellionato o delinquente não occulta o facto á pessoa offendida, mas a verdade na qualidade ou circumstancias, na causa ou razão determinante deste facto, por fórma tal, que sem essa occultação, não se obteria consentimento do legitimo proprietario do objecto do delicto, em relação ao fim do delinquente: o character pois distinctivo deste crime consiste em que o estellionatario, por artificios e fraudes, surprehende o consentimento da pessoa lesada, e assim consegue a entrega de uma cousa, que de outro modo não obteria.

O Desembargador Pacheco, em razões publicadas no *Jornal do Commercio* de Dezembro de 1862, assim se exprime: o estellionato, é um crime todo especial: a fraude que o constitue, não é aquella, que entra como elemento em todos os crimes; é de outra especie, é uma fraude mais grave, e por isso o Legislador servio-se das expressões — artificios fraudulentos, — que são equivalentes a — manobras fraudulentas, — da legislação franceza; é uma fraude, que exige planos, combinações, enganos, que illudem a um terceiro, para d'elle se obter, por sua vontade, sua fortuna ou parte lella, nunca

§ 1. A alheiação de bens como propios, ou a troca das cousas, que se deverem entregar, por outras diversas.

§ 2. A alheiação, locação, aforamento ou arrendamento da cousa propria já alhejada, locada, aforada ou arrendada a outrem, ou a alheiação da cousa propria especialmente hypothecada a terceiro. (804)

póde confundir-se nem com o furto, nem com o abuso de confiança, que são cousas differentes.

O estellionato differe, pois, do furto, porque a victima delle dá seu consentimento ao facto que a despoja, um consentimento por surpresa.

(802) A Relação da Córte, em Acordão n. 4080 de 5 Setembro de 1862, annullou um julgamento, por não haver o Juiz de Direito, formulado quesitos especiaes, sobre os diversos factos, que constituem o crime de estellionato, sobre que versou a accusação,

(803) Não constitue crime de estellionato, a recusa de entrega de dinheiro por parte do consignatario de navios arribados.

(Acordão da Relação da Córte de 14 de Agosto de 1871)

A discussão havida por esta occasião é curiosissima e de vivo interesse, e vide-a, com muitos pareceres de advogados de nota, em a *Revista Juridica* de Junho de 1872, pags. 339 á 379.

(804) Neste paragrapho foram pronunciado certo individuo e sua mulher, por haverem vendido um sitio a duas pessoas differentes e o Jury os absolvendo, o Juiz de Direito appellou para a Relação do Rio de Janeiro e esta mandou o processo a novo Jury por Acordão de 27 de Outubro de 1865, achando juridicas, como são, as

§ 3. A hypotheca especial da mesma cousa a diversas pessoas, não chegando o seu valor para pagamento de todos credores hypothecarios.

§ 4. Em geral, todo e qualquer artificio fraudulento pelo qual se obtenha de outrem toda a sua fortuna ou parte della, ou quaesquer titulos. (805 a 817)

razões do mesmo Juiz de Direito, e vide-as na *Revista Juridica* de Janeiro a Fevereiro de 1866 paginas 86á 89.

No crime de complicitade de estellionato, tem lugar o procedimento official, e assim decidio a Relação da Côte, em Acordão n. 254 de 18 de Fevereiro de 1876.

(No 10.º vol. do *Direito*, pag. 65).

(805) O relatorio da Justiça (ministerio) de 1866 traz uma resolução de consulta de 20 de Dezembro de 1865, sobre os que advogam por ambas as partes.

(806) Commettem o crime especificado neste paragrafo, aquelles que fizerem rifas com dolo, falsidade e lesão enorme: quando negarem os premios promettidos, ou se ausentarem com o dinheiro dos bilhetes.

(Aviso n. 514 de 14 de Outubro de 1837).

(Vide nota 763, e ahí a Lei n. 1099 de 13 de Setembro de 1860, e nota 800).

(807) Da-se o crime de estellionato, quando a Lei não tem estabelecido pena para um acto, que ella considera criminoso.

Para se classificar de estellionato o rapto da noiva com quem se celebra o casamento, não importa o facto de ser ella rica.

E não pôde servir de base a um processo e julgamento criminal, o facto de se suppôr ou dar como cer-

ta, a nullidade do casamento, quando esta não tenha sido anteriormente decretada pela autoridade competente.

(Acordão da Relação da Córte de 19 de Novembro de 1858).

(808) A Revista do Supremo Tribunal n. 1673 de 20 de Abril de 1861, annullou uma decisão do Jury, por ter sido o réo condemnado na multa de 25 % do estellionato, quando devera sel-o na multa de 20 %.

(809) A Relação da Córte, em Acordão n. 3713 de 7 de Junho de 1861, annullou um julgamento, em razão de ter o conselho respondido negativamente à existencia dos crimes de roubo e estellionato (tentativa), e respondido que havia circumstancias attenuantes.

(810) Não é considerado crime deste paragrapho, o ter um individuo simulado dividas, que possam absorver tolos os bens, com o fim de privar a mulher na meiação, que tinha de dar, se fosse provado, e assim julgado, o libello de divorcio perpetuo, que ella propoz pelo juizo ecclesiastico; porque nunca o inventariante, por mais reprovado que seja o seu comportamento, soffre a pena de burlão, e o Codigo Criminal não impõe a de estellionato, que hoje lhe corresponde.

Todas as questões entre os interessados de um casal sempre foram discutidas civilmente e a ampliação da generica definição deste paragrapho, a um caso, que nelle não é comprehendido, estando em vigor a Ord. do Liv. 1.º Tit. 88 § 9.º, traria comsigo, em algumas occasiões, ou a accumulção, que não está decretada, das penas do Codigo e da Ordenação, fazendo-se uma aggravação odiosa, que o Codigo não determina, ou o prejuizo dos herdeiros prejudicados, que privados do beneficio da Ordenação, nem a multa do Codigo, que é muito menor, teriam de receber, como indemnisação.

Quando assim não fosse, a verdadeira classificação do crime, seria a do Art. 265; e nem a justiça poderia proceder *ex-officio* pela disposição dos Arts. 74 § 1.º e 101 do Codigo do Processo Criminal, nem tão pouco ser admittida a mulher do indiciado, por lh'o prohibir o Art. 262 deste Codigo.

E nem se deve considerar complices e como taes ser processados os estranhos, que se mancomunam com algum dos conjuges, para defraudarem o outro.

Tratava-se de uma tentativa.

(Revista do Supremo Tribunal n. 1700 de 13 de Novembro de 1861).

(811) A Relação da Côrte, em Acordão de 18 de Março de 1862, preceitua: que quando os bens hypothecados são todos ou alguns vendidos a diversas pessoas, ha nisso um crime só, e não tantos quantos os actos de venda; pois o crime consiste na venda de objectos hypothecados, embora feita a diversos.

(812) O quesito proposto ao Jury, consistindo na definição do crime de estellionato, segundo este paragrapho, sobre ser complexo, contém uma apreciação legal do facto, e respondido affirmativamente, não fica ao Juiz de Direito, senão, applicar a pena; porque os Jurados não só verificam a existencia de um facto, como demais, fixam a sua natureza jurídica, o que lhes não compete em vista da Lei.

(Revista do Supremo Tribunal n. 1933).

(813) A generalidade deste paragrapho, só comprehendê os casos, que não estão positivamente previstos neste Codigo.

(Revista do Supremo Tribunal n. 1781 de 9 de Março de 1864).

(814) Não é crime de estellionato, o não ter feito uma Irmandade de casa da caridade, a inscripção legal de hypotheca, nos termos do Art. 9.º § 22 da Lei de 24 de Setembro de 1864, a menos que não se tenha provado a fraude, que dominou a tal omissão.

(Vide a discussão, a respeito deste e outros pontos, que com elle tem analogia, na *Revista Juridica* de Janeiro a Março de 1872, paginas 134 a 180).

O Supremo Tribunal concedeu soltura por *habeas-corpus*, em tal caso, em *Revista* de 27 de Maio de 1871, quando o paciente havia sido pronunciado pelo Juiz Municipal de Santos.

(815) Em sessão do jury da Córte de 30 de Abril de 1874, o Presidente della, o Exm. Desembargador Paiva Teixeira, condemnou um réo a 4 annos e 2 mezes de prisão com trabalho e multa de 13 1/3 % do valor do estellionato, penas de complicitade no maximo, pela referencia ao Art. 35 deste Codigo.

Em sessão do mesmo Jury de 18 de Maio de 1874, no crime deste paragrapho e no caso da complicitade do Art. 35, havendo 11 votos contra o réo, o Presidente do Tribunal, o Exm. Sr. Mariani, julgou a causa pre-rempta, visto como pela diminuição da pena, conforme o mesmo Art. 35 citado, tornou-se o crime afiançavel, não havendo parte accusadora e nem prisão em flagrante.

Não se combinam as duas decisões, acima, e será bom reflectir-se na melhor, ficando a interpretação da Lei a respeito, ao melhor pensar do Juiz.

(816) O Art 21 da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, assim preceitua :

Em geral o estellionato de que trata o § 4.º do Art. 264 do Codigo Criminal, é o artificio fraudulento, pelo qual se obtenha de outrem a entrega de dinheiro, fundos titulos ou quaesquer bens, pelos seguintes meios :

§ 1.º Usando-se de falso nome ou falsa qualidade.

§ 2.º Usando-se de papel falso ou falsificado.

§ 3.º Empregando-se fraude para persuadir a resistencia de emprezas, bens, credito, ou poder supposto, ou para produzir a esperanza de qualquer accidente.

A Resolução de Consulta do Conselho de Estado, Secção da Justiça de 18 de Abril de 1874, exprime-se do seguinte modo, em sua conclusão : o facto de uma simulada associação commercial, para o real fim de defraudar o publico, na venda da carne, comprehende-se perfeitamente na censura do Art. 264 § 4.º deste Codigo ; constituindo a especie prevista e bem determinada no § 3.º do Art. 21 da Lei de 20 de Setembro de 1871.

(Vide-o na Revista o *Direito*, 15 de Outubro de 1874, pag. 366).

(817) Vide notas, 495, 499, 501, 764 e 765.

Não tem commettido o crime de estellionato, o menor que se nega a pagar obrigaçõ contrahidas commercial-

Penas — de prisão com trabalho por seis mezes a seis annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor das cousas sobre que versar o estellionato. (818)

mente á pretexto de minoridade, desde que se mostra a notoriedade desse facto.

(Revista o *Direito*, Junho de 1874, pagina 277).

A Revista do Supremo Tribunal, cujo n. e data acima se vê, dispõe o seguinte:

N. 2168.— Vistos, expostos e relatados os presentes autos de revista crime entre partes, recorrente Manoel Soares Leite Godinho e recorrida a justiça: concedem a revista pedida pela nullidade manifesta do processo do Jury e dos julgados de que se recorre; porquanto sendo o recorrente accusado de ter por diversas vezes commetido o crime de estellionato, o presidente do Jury, em vez de fazer tantas series de quesitos quantos eram os delictos, como prescreve o Art. 63 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, englobou-os, perguntando sómente uma vez acerca das circumstancias aggravantes, que aliás podiam dar-se de um dos delictos, e não a respeito de outros e vice-versa.

E lavrando a sentença de fls. 94 v., não applicou a pena correspondente aos differentes actos criminosos.

Remettem-se os autos á Relação de S. Paulo, que designam para a revisão e novo julgamento.

Rio de Janeiro 22 de Agosto de 1874.— Brito, Presidente.— Barbosa.— Valdetaro.— Costa Pinto.— Coito, vencido.— Albuquerque.— Simões da Silva, vencido.— Veiga.— Barão de Montserrat, vencido.— Leão.— Cerqueira.— Vilares.

(Vide nota 896 a).

(818) Autor:

Maximo — 6 annos de prisão com trabalho, e multa de 20 % do valor do estellionato.

Medio — 3 annos e 3 mezes de prisão com trabalho, e multa de 12 1/2 % do valor, etc.

Minimo — 6 mezes de prisão com trabalho, e multa de 5 % do valor, etc.

No caso do Art. 49 :

Maximo — 7 annos de prisão simples, e multa de 20 % do valor, etc.

Medio — 3 annos, 9 mezes e 15 de prisão simples, e multa de 12 $\frac{1}{2}$ % do valor, etc.

Minimo — 7 mezes de prisão simples, e multa de 5 % do valor, etc.

Havendo complicitade ou tentativa :

Maximo — 4 annos de prisão com trabalho, e multa de 13 $\frac{1}{3}$ % do valor, etc.

Medio — 2 annos e 2 mezes de prisão com trabalho, e multa de 8 $\frac{1}{3}$ % do valor, etc.

Minimo — 4 mezes de prisão com trabalho, e multa de 3 $\frac{1}{3}$ % do valor, etc.

No caso do Art. 49:

Maximo — 4 annos e 8 mezes de prisão simples, e multa de 13 $\frac{1}{3}$ % do valor, etc.

Medio — 2 annos, 6 mezes e 10 dias de prisão simples, e multa de 8 $\frac{1}{3}$ % do valor, etc.

Minimo — 4 mezes e 20 dias de prisão simples, e multa de 3 $\frac{1}{3}$ % do valor, etc.

Havendo complicitade na tentativa :

Maximo — 2 annos e 8 mezes de prisão com trabalho, e multa de 8 $\frac{8}{9}$ % do valor, etc.

Medio — 1 anno, 5 mezes e 10 dias de prisão com trabalho, e multa de 5 $\frac{5}{9}$ % do valor, etc.

Minimo — 2 mezes e 20 dias de prisão com trabalho, e multa de 2 $\frac{2}{9}$ % do valor, etc.

No caso do Art. 49:

Maximo — 3 annos, 1 mez e 10 dias de prisão simples, e multa de 8 $\frac{8}{9}$ % do valor, etc.

Medio — 1 anno, 8 mezes, 6 dias e $\frac{2}{3}$ de prisão simples, e multa de 5 $\frac{5}{9}$ % do valor, etc.

Minimo — 3 mezes, 3 dias e $\frac{1}{3}$ de prisão simples, e multa de 2 $\frac{2}{9}$ % do valor, etc.

Art. 265. Usar de qualquer falsidade para se constituir a outro em obrigação que não tiver em vista, ou não poder contrahir.

Desviar ou dissipar em prejuizo do proprietario, possuidor ou detentor coisa de qualquer valor que se tenha confiado por qualquer motivo com a obrigação de a restituir ou apresentar.

Tirar folhas de autos ou livros judiciaes, subtrahir do juizo documentos nelle offerecidos sem licença judicial. (819 e 820)

(819) O Supremo Tribunal, em Revista de 23 de Agosto de 1865, julgou nullidade manifesta o ter a sentença appellata, condemnado ao Recorrente no grão maximo do Art. 264, § 4.º, e no grão medio do Art. 167, só tendo o Acordão recorrido conhecido do 2.º crime, deixando de pronunciar-se, como devera, sobre o 1.º

Quando, porém, se podesse inferir do mesmo Acordão, que elle implicitamente havia confirmado a sentença na parte em que condemnou igualmente ao recorrente nas penas do estellionato, esta accumulção jámais poderia ter lugar, attenta a qualidade dos factos, arguidos no processo, e a disposição da lei a respeito; porque o crime de estellionato, commettido pelo recorrente, é o previsto no Art. 265 do citadoCodigo; não se podendo por isso applicar a generalidade do § 4.º do Art. 264, e impondo aquelle artigo pena igual á do crime de falsidade, não quer a Lei, que haja accumulção de penas (Art. 168).

(820) A 2.ª parte do Art. 47 do Regulamento n. 5604 de 25 de Abril de 1874, para o registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos, diz o seguinte:

Os que commetterem o crime previsto no Art. 32, ficam sujeitos ás penas do Art. 265 do Codigo Criminal.

Penas — de prisão com trabalho de dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento da quantia da obrigação, ou do valor desviado ou dissipado, ou do damno causado. (821)

CAPITULO III.

DAMNO. (822)

Art. 266. Destruir ou damnificar uma cousa alheia de qualquer valôr. (823 a 828a)

O Art. 32 é concebido nestes termos: os extravios dos papeis do registro civil sujeitam á responsabilidade civil e criminal os seus guardas, ou depositarios.

(821) A penalidade é a mesma da do Art. 257 deste Codigo, nota 670, com a differença de que a multa alli, é a do valor da cousa furtada, e aqui da quantia da obrigação, ou do valor desviado ou dissipado, ou do damno causado.

Assim, pois, o calculo está feito na mesma nota 670.

(822) As duas hypotheses do crime de damno, com ou sem aggravantes, tem causado embarços a mais de um Juiz; porque se destacam das regras estabelecidas por este Codigo, a respeito do gráo da pena e do juizo em que deve ser julgado o dito crime, caso não haja aggravante, cuja penalidade não excede a alçada de que trata o Art. 12 § 7.º do Codigo do Processo Criminal.

A sua interpretação, é caso urgente, e isto mesmo já reconheceu o Governo em o Aviso de 21 de Janeiro de 1867, n. 30, quando diz: que a duvida a respeito da applicação das penas do Art. 266, depende de interpretação authentica, para o que tem de ser submittida ao Corpo

Legislativo, de conformidade com a Imperial Resolução de Consulta de 3 de Junho de 1865.

No entretanto, nada se fez no sentido da promessa, e aventuramos por isto a declarar, que na 1.^a hypothese, combinada com a 2.^a deste artigo, a penalidade no gráo maximo é uma verdadeira impossibilidade, por isto que sem aggravante ella se não pôde dar, segundo o que clara e terminantemente se acha estabelecido no Art. 63 deste Codigo; e assim as penas da 1.^a parte do Art. 266 serão calculadas sem maximo.

Os autores do nosso Codigo que tanto reflectiram, sobre a mór parte de suas disposições, nesta não attenderam em o absurdo, que se veria a dar, como parece e se vem de expôr; accrescendo, que a não reconhecer-se como elementar do crime de damno algumas das circumstancias aggravantes do Art. 16, jamais se poderá impôr o minimo da segunda parte do dito artigo; mas isto necessita de uma interpretação legislativa; porquanto, não passa de uma lembrança aquillo que se lê em o relatório do Ministro da Justiça de 1860, nas palavras: parece-me, que na disposição do Art. 266 parte 2.^a, se teve em vista augmentar a penalidade do crime de damno, quando se desse a circumstancia aggravante do Art. 16 § 2.^o, e esta intelligencia é autorisada pela lição das legislações criminaes, que punem com maior severidade o incendiario, e tanto é uma aspiração, que não haverá Juiz, que possa fazer uma interpretação e applicar a Lei neste sentido.

(823) Declara o Aviso de 2 de Setembro de 1849, n. 217, que os crimes de damno, excedem a attribuição dos Delegados e Subdelegados; pois além de outros motivos, basta considerar que, dependendo de circumstancias aggravantes, (cujá apreciação pertence inteiramente ao julgador) o classifical-os na 1.^a ou na 2.^a parte dos Arts. 266 e 257, é evidente, que o maximo das penas em que podem estar incursos os autces desse crime, é muito superior as que o Codigo do Processo menciona no Art. 12 § 7.^o, e que regulam a alçada das Delegados e Subdelegados, e é seguramente o gráo maximo que serve de regulador ás alçadas e ás fianças.

(824) Igualmente declara o Aviso n. 221, de 22 de Maio de 1860, que os crimes de damno, de que tratam os Arts. 266 e 267, não cabem na alçada das autoridades policiaes.

(825) O Art. 2.º, § 2.º da Lei n. 1090 do 1.º de Setembro de 1860, dispõe:

Tambem, terá lugar o procedimento official da justiça o furto e damno de cousas, pertencentes á Fazenda Publica.

(826) A Relação da Côrte em Acordão n. 6196, de 4 de Outubro de 1868, diz: que tratando-se de actos possessorios qualificados de damno e dentro das divisas ou posses, a que se julgam com direito as partes contestantes, não ha lugar a acção criminal e o julgamento no Jury, porque ou sejam as partes heréos confinantes ou possuidores de terras indevisas e damnificadas, sómente a acção civil ou a alçada criminal especial, com procedimento tambem especial, póde ter lugar em vista da Lei de 18 de Setembro de 1850, e regulamento respectivo.

O Art. 2.º da Lei citada neste Acordão de n. 601, diz:

Os que se apossarem de terras devolutas ou alheias, e nellas derrubarem mattos ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemeitorias, e de mais soffrerão a pena de dous a seis mezes de prisão, e multa de 100\$000, além da satisfação do damno causado. Esta pena, porém, não terá lugar nos actos possessorios entre heréos confinantes.

§ unico.

Os Juizes de Direito em correição responsabilisarão, impondo no caso de simples negligencia a multa de 50\$000 a 200\$000, as autoridades, que não põem todo o cuidado em processar e punir desses delictos.

(É analago a este paragrapho, o Art. 90 do Regulamento n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854,— e o Aviso n. 141, de 10 de Abril de 1856, recommenda aos Juizes de Direito o cumprimento deste artigo.)

O Art. 87 do Regulamento citado de 1834, estatue: os Juizes Municipaes são os conservadores das terras devolutas.

Os delegados e subdelegados exercerão também as funções dos conservadores em seus districtos, e como taes deverão proceder *ex-officio* contra os que commetterem os delictos de que tratam os Arts. 88, 89 e 90 seguintes, e remetter depois de preparados os respectivos autos ao Juiz Municipal do termo, para o julgamento final.

(A respeito deste artigo, diz o Aviso n. 318 de 29 de Setembro de 1856, que as autoridades ás quaes, em virtude deste artigo, incumbe a conservação das terras devolutas, devem proceder *ex-officio* contra os invasores das mesmas, mas não podem exigir destes directamente a exhibição dos titulos de posse, que constituem a defesa a que os indiciados não deixarão de recorrer quando a tiverem).

O Art. 88 preceitua, que os Juizes Municipaes recebendo os autos mencionados no artigo antecedente (87), ou sabendo por outro meio que alguém se tem apossado de terras devolutas, ou derrubado seus matos, ou lançado fogo, procederão immediatamente *ex-officio* contra os delinquentes, processando-os pela fórma porque se processam os que violam as posturas municipaes e impondo-lhes as penas do Art. 2.º da Lei de 1850, transcripto.

O Art. 89, diz: que o mesmo procedimento terão, a requerimento dos proprietarios, contra os que se apossarem de suas terras e nellas derrubarem matos ou lançarem fogo; comtanto que os individuos que praticarem taes actos, não sejam heréos confinantes. Neste caso, sómente compete ao heréo prejudicado a acção civil.

(827) A Revista do Supremo Tribunal n. 8166, de 12 de Outubro de 1872, declara: que nas acções por perdas e damnos em lavouras, não se discute a propriedade do terreno.

A Relação da Córte em Acordão de 4 de Julho de 1873, preceitua: que não incorre em responsabilidade o Juiz que em processo por crime de damno, reconhecendo que o réo não fez mais do que desforçar-se, nos termos da Ord. Liv. 4.º Tit. 58 § 2.º, o despronuncia.

(Revista — o *Dirécito* — Setembro de 1874, pag. 114).

(828) O Regulamento mandado observar pelo Decreto de 26 de Abril de 1857, n. 1930, e expedido em virtude

Penas — de prisão por dez a quarenta dias, e de multa de cinco a vinte por cento do valor destruido ou damnificado. (829)

do Art. 1.º § 14 da Lei n. 641, de 22 de Junho de 1852, diz respeito a estradas de ferro, sua administração, — destruição de esgotos dos terrenos por onde ellas passam, escoamento das aguas, plantação de arvores, a introdução de animaes dentro do terreno occupado pelas mesmas; derribamento de postes e marcos; collocação de estorvo sobre os carris, etc., — impõe prisão e multa em muitas hypotheses; e vide-o em seus differentes artigos.

(Vide mais os Avisos n. 139 de 4 de Abril de 1867 — e o de 19 de Novembro de 1868).

(828 a) Em sentença do distincto magistrado Silva Mafra, de 14 de Setembro de 1874, a respeito da hypothese com relação a este artigo, conclue: os actos possessorios em propriedades territoriaes, são regidos, quanto a sua criminalidade, não pelo Art. 266 do Codigo Criminal, mas pela Lei de 18 de Setembro de 1850 e Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, e quanto a forma pelo Art. 205 e seguintes do Codigo do Processo *ex vi* do Art. 88 do citado Regulamento.

E ainda assim, as disposições respectivas referem-se e comprehendem sómente a hypothese de não serem as partes heréos confinantes. e ainda mesmo, que claramente estivessem distinctos os limites não tem lugar a acção criminal pelos factos sujeitos, que são verdadeiros actos possessorios, os quaes só dão lugar a acção civil. (Lei de 18 de Setembro de 1850, Art. 2.º, Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, Arts. 88 e 89, e Acordão da Relação da Córte, appellação n. 6196, de 4 de Outubro de 1838) — (nota 826).

(Revista — o *Direito* — 15 de Dezembro de 1874, pag. 701).

(829) Autor :

Sem aggravante não ha maximo.

Se concorrerem circumstancias aggravantes. (829 a)

Penas — de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e a mesma multa. (830)

Art. 267. Se a destruição ou damnificação fôr de cousas que servirem a distinguir e separar os limites dos predios. (831)

Médio — 25 dias de prisão simples, e multa de $12\frac{1}{2}\%$ do valor destruido ou damnificadô.

Minimo — 10 dias de prisão simples e multa de 5% , etc.

Havendo tentativa ou complicitade :

Médio — 16 dias e $\frac{2}{3}$ de prisão simples, e multa de $8\frac{1}{3}\%$, etc.

Minimo — 6 dias de prisão simples, e multa de $3\frac{1}{3}$ etc.

Havendo complicitade na tentativa :

Médio — 11 dias, 2 horas e $\frac{2}{3}$ de prisão simples, e multa de $5\frac{5}{9}\%$, etc.

Minimo — 4 dias, 10 horas e $\frac{2}{3}$ de prisão simples e multa de $2\frac{2}{9}$ do valor, etc.

(Consultae no caso de tentativa o Art. 2.º § 2.º, segunda parte deste Codigo).

(829 a) (Viñe nota 247 b).

(830) O calculo das penas é o mesmo daquelle do Art. 257 a nota 770, e a mesma multa, com a differença do objecto della.

(831) O Decreto n. 1081 de 11 de Dezembro de 1852, mandando executar o Regulamento para o arrendamento de terrenos diamantinos, diz ao Art. 35 § 1.º

Os que destruirem, arrancarem, damnificarem, ou desfigurarem qualquer dos marcos ou balisas postos por ordem do Inspector Geral, ou dos Delegados, nos lotes dos terrenos arrendados, ou por arrendar, ficam sujeitos

Penas — de prisão por vinte dias a quatro mezes, e a mesma multa. (832)

Se a destruição ou damnificação neste caso fôr feita para se apropriar o delinquente do terreno alheio.

Penas — as mesmas do furto. (833)

a multa de 50\$000 a 100\$000, substitutiva daquella de que trata o Art. 46 do Regulamento de 17 de Agosto de 1846; acrescentando-se ao Art. 45 do Regulamento citado de 1852, que: as penas comminadas pelo presente Regulamento, não isentam do processo em Juizo competente os que tambem incorrem nas do Código Criminal.

(832) Autor:

Maximo — 4 mezes de prisão simples e multa de 20 % do valor destruido ou damnificado.

Médio — 2 mezes e 10 dias de prisão simples, e multa de 12 1/2 % etc.

Minimo — 20 dias de prisão simples e multa de 5 %, etc.

No caso de tentativa ou complicitade :

Maximo — 2 mezes e 20 dias de prisão simples, e multa de 13 1/3 % do valor, etc.

Médio — 1 mez, 16 dias e 2/3 de prisão simples, e multa de 8 1/3 do valor, etc.

Minimo — 13 dias e 1/3 de prisão simples e multa de 3 1/3 do valor, etc.

No caso de complicitade na tentativa :

Maximo — 1 mez, 23 dias e 1/3 de prisão simples e multa de 8 8/9 % do valor, etc.

Médio — 1 mez, 1 dia, 2 horas e 2/3 de prisão simples e multa de 5 5/9 % do valor, etc.

Minimo — 8 dias, 21 horas e 1/3 de prisão simples, e multa de 2 2/9 % do valor, etc.

(833) (Vide o calculo das penas do Art. 257, nota 770, e applicai ao caso presente, com a mesma multa.

Disposição commum.

Art. 268. Haverá crime contra a propriedade, ou o seu objecto tenha valor por si, ou de qualquer maneira o represente.

TITULO IV.

Dos crimes contra a pessoa e contra a propriedade.

Art. 269. Roubar, isto é, furtar fazendo violencia á pessoa ou ás cousas. (834 a 843 b)

(834) (Vide Haus, *Considerações ao Código Penal belga* tomo 3.º paginas 76 a 98, e combineae este artigo com o 274 seguinte)

(835) O crime de roubo, sendo commettido no municipio das fronteiras do Imperio, é processado pelos Juizes Municipaes, e julgado pelos Juizes de Direito.

(Lei n. 562 de 2 de Julho de 1850, Art. 1.º § 2.º e Regulamento n. 707 de 9 de Outubro de 1850).

(836) A complicitade no delicto de roubo, nos termos do Art. 6.º § 1.º deste Código, pôde ser punida, com a pena de 4 annos e meio de galés, gráo médio, combinado com os Arts. 274 e 35, e multa de 12 1/2 % do valor roubado?

Por Acordão da Relação da Côte de 2 de Março de 1855 julgou-se pela negativa; porquanto, estando nos termos do Art. 6.º § 1.º, acima citado; é evidente que se devia impôr em observancia do que se dispõe em o Art. 35 citado, a pena de 3 annos de galés e multa de 8 e 2/3 % do valor roubado.

(837) Preceitua o Acordão da Relação da Corte n. 6389, de 14 de Maio de 1869, que constitue nullidade o ter sido feito o 1.º quesito, com irregularidade, sem consultar-se especialmente sobre as circumstancias da violencia indispensavel para que se dê o crime de roubo.

Nos casos deste artigo, não deve ser feita uma simples pergunta, deve-se antes classificar o facto criminoso em farto ou roubo, para conforme as respostas do Jury e decidido, se houve ou não violencia, applicar-se a pena em que houver o Réo incorrido.

(838) Não constitue crime de roubo o facto de exigir-se a assignatura de titulo de divida alheia, embora com violencia.

(Sentença do Juiz de Direito de Vassouras de 15 de Janeiro de 1872).

Nesta questão, advogados notaveis deram pareceres, e as razões do recurso, e tudo o mais, é digno de ler-se, na *Revista Juridica* de 1872, Julho a Setembro, paginas 173 a-197.

(839) Nos casos de tentativa ou complicitade de roubo, não se procede ao desconto estabelecido, pelo Art. 34 deste Codigo; porque a tentativa de roubo tem a pena especial comminada no Art. 274, e é, essa tambem a pena de complicitade do roubó, *ex-vi* do Art. 35.

(Parecer do Conselho de Estado de 30 de Janeiro de 1872, Secção da Justiça, sobre duvidas a respeito do modo pratico de combinar este artigo com o 311).

Resolvida a consulta por Aviso de 18 de Abril de 1872.

(Vide o parecer, que é interessante, na *Gazeta Juridica* de 1873, n. 8 pags. 58 e 59.

(840) Nas explorações em terrenos diamantinos, não se dá roubo, embora sejam ellas violentas.

(Sentença do Juiz de Direito de Diamantina de 24 de Abril de 1873, na *Gazeta Juridica* de 1873, n. 27 pagina 214).

(841) Em Acordão da Relação da Corte de 4 de Fevereiro de 1873, se estabeleceu: que: o emprego da chave constitue o apparelho ou instrumento, de que trata o Art. 270 deste Codigo.

A informação do Juiz Criminal, que sustenta esta doutrina, é interessante, e vido-a na *Revista Juridica* de 1873, Julho a Dezembro, pags. 301 a 309.

(842) A Relação da Córte em Acordão n. 7570 de 13 de Março de 1874, impoz a pena de 1 anno de prisão com trabalho a um réo incurso no minimo deste artigo de combinação com o Art. 311 deste Codigo.

(842 a) O furto com chave falsa considera-se roubo.

(Sentença de 20 de Fevereiro de 1874, na *Gazeta Juridica* de Maio de 1874, pag. 183).

(842 b) O crime de complicitade de roubo não é affiançavel).

(Decisão na Revista o *Direito* de Abril de 1874, pag. 595.)

(842 c) A Relação da Córte em Acordão n. 5815 de 1.º de Maio de 1874, annullou um processo com o fundamento de que era questão de limites de terras e por tanto civil, opinando dous Desembargadores, para que o processo tambem se annullasse, pela razão de só ter havido damno, que é crime particular.

E vio-se que o processo principiou por queixa e sendo o réo pronunciado no Art. 239 do Codigo Criminal, foi depois absolvido com o fundamento de que não houve violencia, e se houvesse devia haver corpo de delicto que não consta do processo, sendo apenas o crime de damno de arrancar mourões, em que não cabia procedimento official.

O Acordão da Relação de S. Paulo n. 10 de 5 de Maio de 1874, diz : que é ponto principal da causa no crime de roubo, a circumstancia da violencia.

É elemento constitutivo do crime de usurpação de cousa immovel, a cousa cujo uso, dominio ou posse alguem se arroga por meio de violencia ou ameaças, não lhe pertencendo; deixando assim de existir, quando o dominio, posse ou uso se prove não ser exclusivamente alheio, havendo neste caso sómente lugar a acção civil.

(Acordão do Supremo Tribunal de Lisboa de 23 de Janeiro de 1874, negando Revista ao da Relação do Porto de 6 de Maio de 1873).

Penas — de galés por um a oito annos. (844)

(842 d) A Relação da Córte em Acordão n. 8097 de 16 de Junho de 1874, reformou uma sentença para impôr a multa na hypothese do Art. 269 do Codigo Criminal e reduzir a pena imposta a 8 mezes de prisão com trabalho.

Os réos foram condemnados pelo Jury em crime de roubo, mas o Juiz Presidente não os condemnara em multa; e pela complicitade condemnará em 1 anno, quando deveria ser em 8 mezes.

No mesmo sentido ha outro Acordão da mesma Relação n. 8033.

(843) Vide o Decreto n. 138 de 15 de Outubro de 1837, a nota — 769.

(Consultae mais as notas 161, 164, 174, 235 e as dos Arts. 167, 257, 263 e 264 § 4.º).

(843 a) O réo escravo condemnado pelo Jury, como incursão no Art. 269 do Codigo Criminal, deve soffrer sómente a pena de galés, ou deve ser addicionada a esta a de açoutes, em virtude do disposto nos Arts. 272 e 6º do mesmo Codigo?

Pela affirmativa, diz um estudo no 10.º volume do *Direito*, pag. 430; mas o Procurador da Corôa perante a Relação de S. Paulo, na pag. 50 do mesmo volume, opina em sentido contrario, e com bons fundamentos segundo me parece.

(843 b) Em crime de roubo, o motivo reprovado deixa de ser circumstancia aggravante, para se tornar elemental do crime.

(Acordão da Relação de Ouro-Preto de 8 de Maio de 1874).

(844) Autor:

Maximo — 8 annos de galés, e multa de 20 % do valor roubado.

Médio — 4 annos e 6 mezes de galés, e multa de 12 % do valor, etc.

Art. 270. Julgar-se-ha violencia feita á pessoa, todas as vezes que por meio de offensas physicas, de ameaças, ou por outro qualquer meio, se reduzir alguém a não defender as suas cousas.

Julgar-se-ha violencia feita á cousa, todas as vezes que se destruirem os obstaculos á perpetração dos roubos, ou se fizerem arrombamento exteriores ou interiores.

Os arrombamentos se considerarão feitos, todas as vezes que se empregar a força ou quaesquer instrumentos ou apparelhos para vencer os obstaculos. (845)

Minimo — 1 anno de galés, e multa de 5 % do valor, etc.

Havendo complicitade :

Maximo — 5 annos e 4 mezes de galés, e multa de 13 1/3 % do valor, etc.

Medio — 3 annos de galés, e multa de 8 1/3 % do valor, etc.

Minimo — 8 mezes de galés, e multa de 3 1/3 % do valor, etc.

A respeito do calculo das penas de complicitade, combinae o Art. 274, com algumas das notas deste artigo.

(844-a) Art. 269.

Negando o Jury a existencia de força e violencia feita a cousa, absolve-se o réo processado por crime de roubo e não se julga perempta a accusação.

E não se considera em flagrante a prisão do ladrão, que é encontrado conduzindo os objectos furtados.

(Revista n. 2255, de 22 de Julho de 1876).

(845) Vide nota 841, e outras do artigo anterior.

Art. 271. Se para verificação do roubo, ou no acto d'elle, se commetter morte. (846)

Penas — de morte no gráo maximo, galés perpetuas no médio, e por vinte annos no minimo. (847)

Art. 272. Quando se commetter alguma outra offensa physica, irreparavel, ou de que resulte deformidade ou aleijão.

(846) A Relação da Córte em Acordão de 29 de Outubro de 1850, tomou conhecimento da appellação *ex-officio*, interposta pelo Juiz de Direito, — Art. 449, § 2.º do Regulamento n. 120, em razão da condemnação á morte de um escravo, condemnado no maximo deste artigo, para mandar executar a sentença.

A mesma Pelção em Acordão n. 6451, de 24 de Agosto de 1869, e em caso deste mesmo artigo, não tomou conhecimento da appellação interposta, em razão de condemnação a galés perpetuas; porque tendo ao caso a applicação das disposições dos Arts. 2.º e 4.º da Lei de 1835, não se podia dar recurso algum da decisão condemnatoria proferida pelo Jury.

(847) Autor :

Maximo — morte, e multa de 20 % do valor roubado.

Medio — galés perpetuas, e multa de 12 1/2 % do valor, etc.

Minimo — 20 annos de galés perpetuas, e multa de 5 % do valor, etc.

No caso de complicitade :

Maximo — galés perpetuas, e multa de 13 1/3 do valor roubado.

Medio — 20 annos de galés, e multa de 8 1/3 %, etc.

Minimo — 13 annos e 4 mezes de galés, e multa de 3 1/3 do valor roubado.

(Vide notas 586 a 594, e algumas das notas do alphabeto a esta ultima).

Penas — de galés por quatro a doze annos. (848)

Se da offensa physica resultar grave incommodo de saude ou inhabilitação de serviço por mais de um mez.

Penas — de galés por dous a dezeseis annos. (894)

Em todos os casos dos artigos antece-

(848) Autor :

Maximo — 12 annos de galés, e multa de 20 % do valor roubado.

Medio — 8 annos de galés, e multa de 12 1/2 %, etc.

Minimo — 4 annos de galés, e multa de 5 %, etc.

No caso de complicitade :

Maximo — 8 annos de galés, e multa de 13 1/3 % do valor roubado.

Medio — 5 annos e 4 mezes de galés, e multa de 8 1/3 %, etc.

Minimo — 2 annos e 8 mezes de galés, e multa de 3 1/3 %, etc.

(Vide nota 843 a).

(849) Autor :

Maximo — 16 annos de galés, e multa de 20 % do valor roubado.

Medio — 9 annos de galés, e multa de 12 1/2 %, etc.

Minimo — 2 annos de galés, e multa de 5 %, etc.

No caso de complicitade :

Maximo — 10 annos e 8 mezes de galés, e multa de 13 1/3 % do valor roubado.

Medio — 6 annos de galés, e multa de 8 1/3 % do valor roubado.

Minimo — 1 anno e 4 mezes de galés, e multa de 3 1/3 %, idem.

dentes, pagará o réo uma multa de cinco a vinte por cento do valor roubado.

Art. 273. Também se reputará roubo, e como tal será punido, o furto feito por aquelle que se fingir empregado publico e autorizado para tomar a propriedade alheia.

Art. 274. A tentativa do roubo, quando se tiver verificado a violencia, ainda que não haja a tirada da cousa alheia, será punida com o mesmo crime. (850)

Disposição commum aos delictos particulares.

Art. 275. O abuso de poder dos empregados publicos nestes delictos será considerado circumstancia aggravante. (851)

(850) Declara o Aviso de 18 de Abril de 1872, que á vista deste artigo e 35 do Codigo Commercial, assim como 301 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, e Aviso de 3 de Janeiro do anno passado, não tem lugar a fiança na tentativa e na complicitade do crime de roubo.

Que em taes condições e de accôrdo com o disposto no Art. 37 § 2.º do Codigo do Processo Criminal, é competente o Promotor Publico para promover a accusação e mais termos do processo.

(Consultaes as notas 10, 61, 64, 815, 836 e 839).

(O Aviso acima. não encontrei na Collecção; mas vem elle na *Revista Juridica* de Abril a Junho de 1872, pag. 218).

(851) Na *Revista Juridica* de Janeiro a Junho de 1869, ha um estudo interessante sobre alguns dos primeiros

PARTE IV.

Dos crimes policiaes. (852 a 854)

CAPITULO I.

OFFENSAS DA RELIGIÃO, DA MORAL E BONS COSTUMES.

Art. 276. Celebrar em casa ou edificio que tenha alguma fórma exterior de Templo,

artigos deste Codigo, e nas paginas 34 e seguintes, se lê:

Parece que ha antinomia entre este artigo e o § 3.º do Art. 2.º deste mesmo Codigo, devendo-se crer que provém ella de um erro de classificação.

Ha crimes comprehendidos no Tit 1.º Part. 3.ª (Arts. 181 a 191) que deviam pertencer a Part. 2.ª Cap. 1.º e subordinados á epigraphé: prevaricações, abusos e omisões dos empregados publicos.

São esses crimes manifestos abusos do poder commettidos no exercicio das funcções do emprego e assim crimes de responsabilidade, e por isto, publicos, como explica o Aviso n. 245 de 27 de Agosto de 1855.

(852) Nos crimes policiaes tem lugar o procedimento *ex-officio*.

(Art. 37 § 1.º do Codigo do Processo Criminal, — e 263 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842).

Para o caso da formação da culpa, vide os Arts. 15 da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, e 38 a 44, 47 a 53 do Regulamento n. 4524 de 22 de Novembro de 1871.

A Lei pune os crimes policiaes, mais pelos males, que delles pôde resultar, do que por aquelles que delles resulta; querendo a Lei oppór um paradeiro a actos preparatorios, com perigo para a ordem social.

(Vide o utilissimo livro do illustrado Desembargador Dr. Olegario, *Pratica das correições*, pags. 363 a 378.

ou publicamente em qualquer lugar, o culto de outra religião que não seja a do Estado. (855)

Penas — de serem dispersos pelo Juiz de Paz os que estiverem reunidos para o culto, da demolição da fôrma exterior, e de multa de dous a doze mil réis que pagará cada um. 856)

(853) Os militares, que commettem taes crimes, não gozam do privilegio do fôro, e devem ser processados pelos Juizes criminaes.

(Aviso de 17 de Janeiro de 1832).

(854) O Art. 13 da Lei de 6 de Junho de 1831, diz, — que os Juizes, que não procederem com a diligencia necessaria em indagar dos implicados nos crimes policiaes, serão reputados complices.

O Art. 7.º da Lei de 26 de Outubro de 1831, preceitua, — que qualquer tumulto motim ou assuada não especificados no Codigo Criminal serão punidos com um a seis mezes de prisão com trabalho.

É peremptorio o Art. 3.º da Lei n. 1090 de 1.º de Setembro de 1860, quando assim se exprime :

Ficam revogadas as Leis de 6 de Junho e 23 de Outubro de 1831, — parecendo certo, que as ditas Leis são apenas uma lembrança historica.

(Vide nota 873 a)

(855) Na nota ao artigo seguinte, se fará referencia ao Art. 5.º da Constituição do Imperio.

Declara o Aviso de 26 de Novembro de 1868, — que se o culto da religião tolerada se fizer publicamente em edificio com fôrma exterior de templo, contra este artigo, ou se por occasião d'elle, se derem os abusos do artigo seguinte; deve a autoridade proceder contra os delinquentes; mas não consentir, que estejam elles expostos a desacatos, quando os ministros dos cultos estrangeiros funcionarem em actos dessas religiões. Não vem na Collecção e sim no *Diario do Povo* de 29 do mesmo mez.

Art. 277. Abusar ou zombar de qualquer culto estabelecido no Imperio, por meio de papeis impressos, lithographados ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por meio de discursos proferidos em publicas reuniões, ou na occasião e lugar em que o culto se prestar. (857 a 858)

(856) Autor :

Maximo — 12\$000 de multa.

Médio — 7\$000 de multa.

Minimo — 2\$000 de multa.

(857) A nossa Constituição nos Arts. 5.º e 179 § 5.º garante a liberdade da religião e de crença; assim como a do pensamento e sua comunicação, mesmo no sentido religioso, a vista do modo, porque se acha escripto o § 4.º do Art. 179 citado.

E vê-se que o Art. 9.º § 2.º deste Codigo é uma consequencia do espirito de nossa Legislação, que abrange e estimula, todas as liberdades compatíveis com a ordem não vedando a analyse dos principios e usos religiosos; obstando apenas a affronta feita ao culto estabelecido como deste artigo, sem se poder suppôr, que seja anticonstitucional o preceituado no mesmo Art. 9.º § 2.º, e contradictorio com outras disposições.

A censura sensata e comedida nunca abalou e menos prejudicou a um principio verdadeiro quando ella dá lugar a discussão, da qual deve a verdade sahir sempre victoriosa e radiante.

No Art. 278, foi que o Codigo restringio o direito de discussão, prohibindo a da existencia d'alma e de Deus, sem poder por isto ser taxado o legislador criminal de inconsequente com os principios mantidos, já pela Constituição e já por este Codigo, quanto a liberdade de discussão; por isto que, só dominou em o dito Art. 278, o sentimento da fé e da religião, tendo-se estas duas verdades, como santas e respeitaveis.

Penas — de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo. (859)

Art. 278. Propagar por meio de papeis impressos, lithographados ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por discursos proferidos em publicas reuniões, doutrinas que directamente destruam as verdades fundamentaes da existencia de Deus e da immortalidade da alma. (860)

Penas — de prisão por quatro mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo. (861)

(858) O Aviso n. 146, de 4 de Maio de 1868 declara que o Presidente e chefe de Policia, de tal provincia, não podiam negar licença para a venda de livros sagrados, pela razão de serem reputados contrarios á religião catholica apostolica romana; porquanto se deve respeitar e manter a liberdade individual consagrada no Art. 179 §§ 1.º, 5.º e 24 da Constituição; e que o mesmo Chefe de Policia não podia proceder contra o reclamante, senão nos casos expressos neste artigo e no seguinte; mas não arbitrariamente e sim por via de processo criminal.

(Vide Art. 212.)

(859) Autor:

Maximo — 6 mezes de prisão simples e multa correspondente a metade do tempo.

Médio — 3 mezes e 15 dias de prisão simples e a mesma multa.

Minimo — 1 mez de prisão simples e a mesma multa.

(860) (Vide notas aos 2 artigos anteriores, e Art. 312).

(861) Maximo — 1 anno de prisão simples, e multa correspondente é metade do tempo.

Art. 279. Offender evidentemente a moral publica, em papeis impressos, lithographados ou gravados, ou em estampas e pinturas que se distribuirem por mais de quinze pessoas, e bem assim a respeito destas que estejam expostas publicamente á venda. (862)

Penas—de prisão por dous a seis mezes, de multa correspondente á metade do tempo,

Médio—8 mezes de prisão simples, e multa correspondente á metade do tempo.

Minimo—4 mezes de prisão simples, e multa correspondente á metade do tempo.

(862) Vide Art. 312 deste Codigo.

O julgamento definitivo dos crimes de que trata este artigo, pertence as autoridades judicarias, na fôrma do Art. 12 § 7.º do Codigo do Processo Criminal, e Art. 58 § 16 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, ou ao Tribunal do Jury?

O Chefe de Policia do Maranhão julgou no sentido da primeira hypothese; mas a Relação do Districto na segunda, e diz: que a alçada da policia judiciaria é excidida pelo accessorio da perda dos exemplares e desta ultima opinião são,—o Director da Secretaria da Justiça —Presidente da Relação da Córte,— e Conselho de Estado, Secção da Justiça: bem como o Presidente do Maranhão.

O Consultor dos Negocios da Justiça é da opinião do Chefe.

(Vide a *Revista Juridica* de Setembro a Dezembro de 1868. pags. 172 e seguintes.

O Aviso de 4 de Dezembro de 1868, mandou que sobre a materia, o Procurador da Corôa interpozesse o recurso de revista, para o Supremo Tribunal no interesse da Lei como determina o Art. 18 da Lei de 18 de Setembro de 1823.

e de perda das estampas, pinturas, ou, na falta dellas, do seu valor. (863)

Art. 280. Praticar qualquer acção, que na opinião publica seja considerada como evidentemente offensiva da moral e bons costumes, sendo em lugar publico. (863 a)

Penas — de prisão por dez a quarenta dias, e de multa correspondente á metade do tempo. (864)

Art. 281. Ter casa publica de taboagem para jogos que forem prohibidos pelas posturas das Camaras Municipaes. (865)

(863) Autor :

Maximo—6 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo e perda das estampas, pinturas ou na falta dellas do seu valor.

Medio—4 mezes, idem ; multa, idem ; e perda, idem.

Minimo—2 mezes, idem ; multa, idem ; e perda, idem.

(863 a) Não commette o crime de offensa a moral e bons costumes definido neste artigo, o Capellão que estabelece desobediencia pelo ministerio da confissão e conserva-se na Igreja até 10 horas e mais da noute. E não constitue calumnia a imputação destes factos.

(Decisão na Revista, o *Direito* de Junho de 1874, pag. 264).

(864) Autor :

Maximo — 40 dias de prisão simples, e multa correspondente á metade do tempo.

Medio — 25 dias de prisão simples, e a mesma multa.

Minimo — 10 dias de prisão simples, e a mesma multa.

(865) Não estando provado e averiguado, que ha casa

de tabolagem, e que o dono do botequim recebe um barto ou porcentagem por essa criminosa industria, não se póde applicar as penas deste artigo.

As posturas da Camara Municipal devem designar quaes os jogos prohibidos.

Declara o Aviso de 11 de Abril de 1876, que as posturas municipaes devem ser entendidas de accôrdo com a generica disposição do Art. 281 do Codigo Criminal, que indicando os caracteristicos da casa de tabolagem, não distinguio, nem limitou, a qualidade do interesse auferido pelo dono, locatario ou empregario.

(No 10.^o vol. do *Direito*, pag. 187).

(865 a) Seria para desejar, que todas as Camaras Municipaes do Imperio, adoptassem como suas as posturas da Camara Municipal da Côrte, relativamente ao jogo, que faz muitos males, acarretando a desgraça de tantos infelizes, que se sacrificam por uma paixão, que com o dinheiro, faz desaparecer a honra.

Eis o Aviso que approvou as ditas posturas:

1.^a Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro, em 13 de Janeiro de 1875. (*Nação* de 19 de Janeiro).

Sua Magestade o Imperador houve por bem approvar a postura que acompanhou o officio da Illma. Camara Municipal, datado de 16 de Novembro ultimo, concebido nestes termos:

1.^o São prohibidos, em casa publica de tabolagem, todos os jogos de parada, ou aposta por meio de cartas, dados, rolêta, ou qualquer outro aparelho, destinado ao mesmo fim.

2.^o Considerar-se-ha jogo, em casa publica de tabolagem, o que tiver lugar em casas, cujas donos, locatarios, ou empregarios percebam dos jogadores qualquer interesse; o que tiver lugar em casas de meretrizes, em casas de bailes, ou reuniões publicas, hoteis, botequins e barracas; armazens, tabernas, cortiços e outros lugares que estão no mesmo caso.

O que communico á Illma. Camara Municipal para seu conhecimento.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

Penas—de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente á metade do tempo. (866)

CAPITULO III.

SOCIEDADES SECRETAS. (867 a 870 a)

Art. 282. A reunião de mais de dez pessoas em uma casa, em certos é determinados,

(866) Autor :

Maximo — 60 dias de prisão simples, e multa correspondente á metade do tempo.

Medio — 37 1/2 dias de prisão simples, e a mesma multa.

Minimo — 15 dias de prisão simples, e a mesma multa.

(866 a) Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 11 de Abril de 1876.

Em officio n. 165 de 31 de Março ultimo, submetteu V. S. á consideração deste Ministerio a duvida suscitada sobre o procedimento legal contra os que têm casas publicas de jogos prohibidos.

Declaro, em resposta, que a postura municipal de 9 de Março do anno findo, deve ser entendida de accôrdo com a generica disposição do Codigo Criminal, Art. 281, que indicando os caracteristicos da casa de tabolagem, não distinguio nem limitou a qualidade do interesse, auferido pelo dono, locatario ou empregario.

Deus guarde a V. S.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*.—Sr. Chefe de Policia da Côte.

(867) As sociedades secretas foram primitivamente reguladas pela Lei de 20 de Outubro de 1823.

(868) Não ha necessidade de licença para se organi-

dias sómente se julgará criminosa quando fór para fim de que se exija segredo dos associados, e quando neste ultimo caso não se communicar em fórma legal ao Juiz de Paz do districto em que se fizer a reunião.

sarem sociedades, bastando mefamente cumprir o que se acha determinado neste capitulo.

(Aviso de 3 de Outubro de 1831).

(869) As attribuições, que acerca das sociedades secretas e ajuntamentos illicitos, concediam as leis aos Juizes de Paz, ficaram pertencendo aos Chefes de Policia em toda a provincia, e aos delegados nos respectivos districtos.

(Art. 4.º § 3.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841).

(O Art. 130 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, ensina o modo, porque deverão as autoridades policiaes proceder no caso de se formarem em seus districtos as sociedades de que aqui se trata.

(870) Declara o Aviso n. 50, de 31 de Janeiro de 1865, que as sociedades maçonicas não estão comprehendidas na disposição do Art. 27 do Regulamento n. 2711, de 19 de Dezembro de 1860; porque conservando ellas o character de sociedades secretas, como parece da intenção do legislador, nos Arts. 282 e 284 deste Codigo, estão as regras, que lhe devem ser applicadas sem ser exigida a publicidade de seus actos.

Accresce que, se as sociedades maçonicas tivessem de ser reguladas por Lei, como sociedades politicas e religiosas, competiria isto ás Assembléas Provinciaes, em virtude da disposição do § 10 do Art. 10 do Acto Adicional.

Sociedades secretas são as que se constituem sem participação á autoridade, sem della ter recebido autorisação, ou dado uma declaração do fim, qualquer que seja, a que se propõem.

Penas — de prisão por cinco a quinze dias ao chefe, dono, morador ou administrador da casa, e pelo dobro, em caso de reincidência. (871)

(Aresto do Tribunal correcional de Marselha de 16 de Maio de 1874.

(Vide-o na *Gazeta Juridica* de 1874, n. 80, pag. 70.

(870 a) As sociedades secretas são condemnadas pela razão publica, em toda e qualquer nação livre; pois como diz Paulo Boiteau, a liberdade hoje é o premio da paciencia, como a fortuna e não se a obtem nobre e seguramente, senão pela lucta ao dia claro, que é a unica legitima..... sendo necessario, que se distinga, de direito e de facto, a reunião patenté e legitima da sociedade secreta, muitas vezes perigosa, e ainda mais inutil; ao passo que o direito de reunião, na phrase de Casimiro Fournier, entre os individuos ou cidadãos, é natural, devendo ser reconhecido por toda e qualquer constituição, e jámais supprimido, por isto que, a sociabilidade instinctiva do homem o leva a procurar os seus semelhantes no intuito de comparar-lhes as ideias, e prestar o seu concurso ou aceitar o de outrem para a realisação do pensamento commum.

Aquillo, de que nós brasileiros necessitamos, não é de sociedades secretas, que nada criaram de duravel em um paiz, que se diz constitucional; e sim da educação do povo, erguendo-o do abatimento em que se acha e fornecendo-lhe por boas doutrinas, as ideias dos direitos e deveres, que contrabalançados, constituem a paz e a ordem de uma nação, que deve comprehender e respeitar a liberdade em todas as suas manifestações.

(871) Maximo — 15 dias de prisão simples.

Médio — 10 dias de prisão simples.

Minimo — 5 dias de prisão simples.

Na reincidencia.

Maximo — 30 dias de prisão simples.

Art. 283. A comunicação ao Juiz de Paz deverá ser feita com declaração do fim geral da reunião, com o protesto de que se não oppõe á ordem social, dos lugares e tempo da reunião e dos nomes dos que dirigirem o governo da sociedade.

Será assignada pelos declarantes e apresentada no espaço de quinze dias depois da primeira reunião.

Art. 284. Se forem falsas as declarações que se fizerem, e as reuniões tiverem fins oppostos á ordem social, o Juiz de Paz, além de dispersar a sociedade, formará culpa aos associados.

CAPITULO III.

AJUNTAMENTOS ILLICITOS. (872)

Art. 285. Julgar-se-ha commettido este crime, reunindo-se tres ou mais pessoas com a intenção de se ajudarem mutuamente para

Médio — 20 dias de prisão simples.

Mínimo — 10 dias de prisão simples.

(872) Os Arts. 125 e 130 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, estabelecem o modo porque devem proceder as autoridades policiaes, no caso de se formarem em seus districtos, os ajuntamentos de que trata este artigo.

commetterem algum delicto, ou para privarem illegalmente a alguem do gozo ou exercicio de algum direito ou dever. (873)

Art. 286. Praticar em ajuntamento illicito algum dos actos declarados no artigo antecedente.

(873) É prohibido todo ajuntamento nocturno de cinco ou mais pessoas nas ruas, praças e estradas sem algum fim justo e reconhecido, debaixo da pena de um a tres mezes de prisão.

(Lei de 6 de Junho de 1831. Art. 2.º)

O Art. 1.º da mesma Lei, diz: que os comprehendidos neste artigo serão punidos com tres a nove mezes de prisão.

Esta Lei de 6 de Junho, está revogada pela do 1.º de Setembro de 1860, Art. 3.º

Não existe o crime de assuada, quando o fim do ajuntamento não fór a pratica de um acto criminoso.

(Acordão do Supremo Tribunal de Lisboa de 23 de Janeiro de 1874, denegando Revista ao da Relação do Porto de 6 de Maio de 1873, — Codigo Penal Art. 186).

(873 a) Vigora ainda para o caso deste artigo, a Lei de 6 de Junho de 1831?

Para nós é evidente, que não, e assim pensa o Dr. Olegario em sua *Pratica das correições*, pag. 364.

Dr. Filgueiras e conselheiro Josino com seus Codigos Criminaes annotados, estabelecem uma distincção, além do espirito da Lei n. 1090 do 1.º de Setembro de 1860, Art. 3.º, que diz: estarem revogadas as Leis de 6 de Junho e 26 de Outubro de 1831, quando se outra fosse a intenção, se declararia, que revogadas na parte concernente ao disposto na mesma Lei.

Adoptar as duas Leis de 1831, é ir de encontro a Lei de 1860, e praticar um acto nullo; e ao depois dado mesmo o caso de duvida. que não ha, se adoptaria antes o principio de que: *in odiosis nunquam extensive in-*

Penas — de multa de vinte a duzentos mil réis, além das mais em que tiver incorrido o réo. (874)

Art. 287. Se o ajuntamento illicito tiver por fim impedir a percepção de alguma taxa, direito, contribuição ou tributo legitimamente imposto, ou a execução de alguma Lei ou Sentença; ou se fôr destinado a soltar algum réo legalmente preso.

Penas — de quarenta a quatrocentos mil réis, além das mais em que o réo tiver incorrido. (875)

terpretandum. E é expresso no Alvará de 15 de Julho de 1755, que a Lei não se possa entender e executar por modo oneroso ás partes.

Assim, as Leis de 1831 estão revogadas, e o processo no caso dos Arts. 285, 295 e 297, é o summario nos termos dos Arts. 205 e seguintes do Código do Processo Criminal, e 47 e seguintes do Regulamento n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

(Vide um artigo no 9.º Vol. do *Direito*, pag. 42).

(874) Autor:

Maximo — 200\$000 de multa, além das penas em que tiver incorrido.

Medio — 110\$000 de multa, além das penas em que tiver incorrido.

Minimo — 20\$000 de multa, além das penas em que tiver incorrido.

(875) Autor:

Maximo — 400\$000 de multa, além das mais em que tiver incorrido.

Medio — 220\$000 de multa, além das mais em que tiver incorrido.

Art. 288. Os que se tiverem retirado do ajuntamento illicito, antes de se haver committido algum acto de violencia, não incorrerão em pena alguma.

Art. 289. Quando o Juiz de Paz fôr informado de que existe algum ajuntamento illicito de mais de vinte pessoas, irá com seu Eserivão ao lugar, e, achando o ajuntamento illicito, proclamará seu character, e alçando uma bandeira verde, admoestará aos reunidos para que se retirem. (876)

Art. 290. Se o Juiz de Paz não fôr obedecido depois de terceira admoestação, poderá empregar a força para desfazer o ajuntamento e reter em custodia os cabeças, se lhe parecer necessario.

Art. 291. Se no lugar não houver força armada, ou se for difficil a sua convocação, poderá o Juiz de Paz convocar as pessoas que forem necessarias para desfazer o ajuntamento.

Minimo — 40\$000 de multa, além das mais em que tiver incorrido.

(876) Vide nota 869.

Uma passeata não é ajuntamento illicito, a menos que não haja motivos serios para se suppôr algum attentado contra a ordem publica; mas em todo o caso, deve ser satisfeito o preceito do Art. 289 do Codigo Criminal.

(Acordão da Relação de Belem, de 7 de Abril de 1876).

Art. 292. Os homens livres de mais de dezoito annos de idade, e menos de cincoenta, que, sendo convocados pelo Juiz de Paz, ou de ordem sua, para o fim declarado no artigo antecedente, recusarem ou deixarem de obedecer sem motivo justo.

Penas — de multa de dez a sessenta mil réis. (877)

Art. 293. Aquelles que, fazendo parte do ajuntamento illicito, se não tiverem retirado do lugar um quarto de hora depois da terceira admoestação do Juiz de Paz, ou que, depois de desfeito o ajuntamento, se tornarem a reunir.

Penas — de multa de dez a cem mil réis. (878)

Se tiverem commettido violencias antes da primeira admoestação do Juiz de Paz.

Penas — as mesmas estabelecidas nos Arts. 286 e 287.

Art. 294. Aquelles que commetterem vio-

(877) Autor :

Maximo — 60\$000 de multa.

Medio — 35\$000 de multa.

Minimo — 10\$000 de multa.

(878) Autor :

Maximo — 100\$000 de multa.

Medio — 55\$000 de multa.

Minimo — 10\$000 de multa.

lencias depois da primeira admoestação do Juiz de Paz.

Penas — de prisão com trabalho por um a tres annos, além das mais em que tiverem incorrido pela violencia. (879)

Se a violencia for feita contra o Juiz de Paz ou contra as pessoas encarregadas de desfazer o ajuntamento.

Penas — de prisão com trabalho por dous a seis annos, além das mais em que tiverem incorrido pela violencia. (880)

CAPITULO IV

VADIOS E MENDIGOS. (881 e 881 a)

Art. 295. Não tomar qualquer pessoa uma

(879) Autor:

Maximo — 3 annos de prisão com trabalho, além das mais penas em que tiver incorrido pela violencia.

Medio — 2 annos de prisão com trabalho, além, etc.

Minimo — 1 anno de prisão com trabalho, além, etc.

No caso do Art. 49:

Maximo — 3 annos e 6 mezes de prisão simples, além, etc.

Medio — 2 annos e 4 mezes de prisão simples, além, etc.

Minimo — 1 anno e 2 mezes de prisão simples, além, etc.

(880) Duplicai as penas da nota anterior e o calculo está feito.

(881) A lei pune os vagabundos, porque o individuo

ocupação honesta e util de que possa sub-

que não tem fogo, morada, nem meios de subsistencia, e não exerce habitualmente nenhuma profissão, é por isto mesmo forçosamente predisposto ao crime, achando-se sobre o declivel do mal, e é segundo a expressão de Ser-
van, um máo começado e um malfeitor futuro.

(Bonneville, melhoramento das leis criminaes, tomo 2.º, pag. 180).

(881 a) A mendicidade, diz Henri Bandrillart, é uma chaga social: é o parasitismo, no estado chronico; é a exploração regular da caridade pela hypocrisia; é uma eschola aberta de depravação.

Toda a sociedade regular deve tender a cicatrizar esta chaga, ao mesmo tempo, vergonhosa e perigosa, sendo um fim a que se deve propor restrictamente as nossas la oriosas democracias, que demandam, energia e dignidade, aos ultimos de seus membros.

Como principio, a mendicidade deve ser interdicta, sendo ella, quando exercida pelos homens validos um verdadeiro roubo feito a commuidade e aos verdadeiros pobres; pois liberdade della, que conta alguns partidarios, não é outra cousa, senão a liberdade do roubo, e um premio offerecido aos que querem especular com a credulidade publica.

E como soffrer a sociedade em seu seio o exercicio regular de uma profissão, que consiste em dispensar-se de todo o trabalho util? Como admittir-se em plena civilização, bandos de nomades, vivendo na promiscuidade, e transmittindo o germen de todos os vicios moraes e phisicos e lançando no seio da sociedade, pequenos e pobres seres nascidos de pais do *hasard*?

.....
A interdicção da mendicidade, pois, é uma medida reclamada pela moralidade publica e pela prudencia.

Vê-se, por ahi, a necessidade de obstar por todos os meios legaes, um tal mal, que affecta interesses de ordem elevada.

A nossa Lei brasileira é quasi letra morta a este

sistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda sufficiente. (882 e 883)

respeito, e o mal progride animando aos que perderam o habito do trabalho honesto e que só sabem lucrar abusando da credulidade publica, que vê a miseria, aonde tantas vezes, só existe o subterfugio e os meios os mais ignobeis.

Dahi para o furto e o roubo, poucos passos réstam; porque o false mendigo é infenso ao direito de propriedade.

Sejamos accessiveis ao soccorro da miseria real, que não se finge; mas tambem não concorramos para manter um cancez, que é o desespero das Nações, que teem o estimulo das artes, industria e agricultura.

E por ventura, uma boa lei de locação de serviço não obviaria, um pouco, o mal?

Quanto aos yadios, fazei a mesma applicação, con-vindo accrescentar: que a respeito delles, assim como dos mendigos, ainda não vi uma só punição!

(882) O Art. 111 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, ensina o modo de proceder das autoridades policiaes, a respeito dos individuos, que estiverem no caso deste artigo e seguinte.

Se a autoridade, que tiver obrigado a assignar termo, fór o Juiz de Paz, deverá neste caso remetter o termo á autoridade competente.

(Argumento tirado do Art. 261 do Reguamento n. 120 citado, com a alteração contida no Art. 19 § 2.º do Regulamento n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, e Art. 2.º § 1.º da Lei n. 2033.

Quebra do semelhante termo, o Chefe de Policia deve proceder de conformidade com os Arts. 122, 206 e seguintes do Codigo do Processo; prevalecendo no caso da imposição da pena comminada, o recurso do Art. 438, § 1.º e 440, § 1.º do Regulamento n. 120.

Extincta hoje a jurisdicção dos Chefes, Delegados e Subdelegados, quanto ao julgamento de taes termos, á vista do Art. 9.º da Lei de n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, e Art. 10 § 2.º do respectivo Regulamento.

Penas — de prisão com trabalho de oito a vinte quatro dias. (884)

Art. 296. Andar mendigando.

§ 1. Nos lugares em que existem estabelecimentos publicos para os mendigos, ou havendo pessoa que se offereça a sustental-os.

§ 2. Quando os que mendigarem estiverem em termos de trabalhar, ainda que nos lugares não haja os ditos estabelecimentos.

§ 3. Quando fingirem chagas ou outras enfermidades.

§ 4. Quando mesmo invalidos mendigarem em reunião de quatro ou mais, não sendo pai

O Art. 58, §§ 2.º e 3.º do Regulamento n. 120 se combina com o Art. 111 citado do mesmo Regulamento.

(883) As penas impostas neste artigo foram elevadas de um a 6 mezes de prisão com trabalho e ao duplo na reincidencia, pelo Art. 4.º da Lei de 26 de Outubro de 1831.

Tenho deixado de fazer o calculo das penas desta Lei de 1831, por isto que é ella revogada, como já se disse pelo Art. 3.º da Lei n. 1090, de 1.º de Setembro de 1860.

In materia penali, retrospectio legum nunquam.
(Nota 3.)

(Vide nota 873 a).

(884) Autor:

Maximo — 24 dias de prisão com trabalho.

Medio — 16 dias de prisão com trabalho.

Minimo — 8 dias de prisão com trabalho.

No caso do Art. 49:

Maximo — 28 dias de prisão simples.

Medio — 18 dias $\frac{2}{3}$ de prisão simples.

Minimo — 9 dias $\frac{1}{3}$ de prisão simples.

e filhos, e não se incluindo também no numero dos quatro as mulheres que acompanharem seus maridos e os moços que guiarem os cégos.

Penas — de prisão simples, ou com trabalho segundo o estado das forças do mendigo por oito dias a um mez. (885)

CAPITULO V.

USO DE ARMAS DEFESAS.

Art. 297. Usar de armas offensivas que forem prohibidas. (886 á 890 a)

(885) Autor:

Maximo — 1 mez de prisão simples, ou com trabalho, segundo o estado das forças do mendigo.

Medio — 19 dias, idem.

Minimo — 8 dias, idem.

(886) Declara a Portaria n. 29, de 11 de Janeiro de 1837, que devem ser admittidos á despacho na alfandega as armas defesas, como é permittido pelo Art. 223 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, pois pelas disposições do Codigo Criminal e Lei de 26 de Outubro de 1831, a ninguem é vedado ter armas em casa, e de todas se pôde fazer uso em publico, nos casos especificados no Art. 298, seguinte e 3.º da citada Lei.

(887) O Art. 3.º da Lei de 1831, citada acima diz: que o uso, sem licença, de pistola, bacamarte, faca de ponta, punhal, sovelas, ou qualquer outro instrumento perfurante, será punido com a pena de prisão co. trabalho por um a seis mezes, duplicando-se na reincidencia, e ficando em vigor a disposição deste artigo quanto ás armas prohibidas.

Penas — de prisão por quinze a sessenta

(Vide a 2.^a parte de nota 883, e é assim que, estando a dita Lei de 26 de Outubro de 1831, Art. 3.^o, revogada pela terminante disposição do Art. 3.^o da Lei 1090 de 1.^o de Setembro de 1860, não póde ter lugar o procedimento commum, para o crime capitulado neste Art. 297.

(Vide nota 873 a).

(888) A Relação da Córte em Acordão n. 4165 de 30 de Outubro de 1862, julgou unanimemente uma appellação procedente para annullar o processo, quanto ao crime de uso de armas, por incompetencia do Jury, — e improcedente, quanto ao de roubo, — confirmando nesta parte a sentença do Jury, que havia condemnado ao réo em galés por 8 annos.*

(889) A condemnação de um individuo pela lei de 26 de Outubro de 1831, pelo uso de armas prohibidas, é um attentado; por quanto a dita lei foi alterada pela do 1.^o de Setembro de 1860, restabelecendo a penalidade deste Art. 297, sendo que a novissima refórma judiciaria de 20 de Setembro de 1871 outra cousa determinou, quanto á competencia dos Juizes de Direito e Municipaes no tocante ás suas attribuições criminaes, fóra das Comarcas especiaes; e discorrendo assim o Desembargador Olegario, mandou fazer effectiva a responsabilidade das autoridades, que abusaram e venceu-se por unanimidade de conformidade com o Art. 18 § 2.^o da mesma Lei da Reforma Judiciaria.

(Acordão da Relação da Córte n. 237 de 8 de Abril de 1873.

(890) O crime deste artigo deve ser processado na fórma do Art. 205 e seguintes do Codigo do Processo Criminal, á vista do disposto nos Arts. 12 § 7.^o, 149 e 148 do mesmo Codigo do Processo e 128 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

(Vide Arts. 9. 10 e 14 § 3.^o, da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, e § 2.^o do Art. 10 e 13 § 2.^o; Art. 17 § 1.^o 47 e 48 do Regulamento n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

dias, e de multa correspondente á metade do tempo, além da perda das armas. (891)

Art. 298. Não incorrerão nas penas do artigo antecedente.

§ 1. Os Officiaes de justiça, andando em diligencia.

§ 2. Os militares da primeira e segunda linha e ordenanças, andando em diligencia ou em exercicio, na fórmula de seus Regulamentos

§ 3. Os que obtiverem licença dos Juizes de Paz. (892)

(890 a) Sendo a diligencia feita pela propria autoridade policial, não é necessario mandado, e nem era caso d'elle o exame para verificar se o individuo traz consigo arma alguma prohibida, como se dizia geralmente no lugar, e algumas testemunhas affirmam.

(Julgado no 9.º vol. do *Direito*, a pag. 343).

(891) Autor :

Maxim.o—60 dias de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo, além da perda das armas.

Medio—37 dias e 1/2 de prisão simples, a mesma multa, etc.

Minimo—15 dias de prisão simples, a mesma multa, etc.

(891 a) Não é crime usar de pistolla e dar tiros com ella, desde que a postura da Camara Municipal não menciona essa arma em o numero das prohibidas. (Acordão da Relação da Corte n. 204 de 3 de Março de 1876).

(*Direito* 10.º vol. pag. 814).

(892) A jurisdicção policial e criminal dos Juizes de Paz fica limitada á que lhes é conferida pelos §§ 4.º, 5.º,

Art. 299. As Camaras Municipaes declararão em editaes quaes sejam as armas offensivas cujo uso poderão permittir os Juizes de Paz, os casos em que as poderão permittir, e bem assim quaes as armas offensivas que será licito trazer e usar sem licença aos occupados em trabalhos para que ellas forem necessarias.

CAPITULO VI.

FABRICO E USO DE INSTRUMENTOS PARA ROUBAR.

Art. 300. Fabricar gazúa, ou ter ou trazer consigo, de dia ou de noite, gazúa ou outros

6.º, 7.º, 9.º e 14 do Art. 5.º da Lei de 15 de Outubro de 1827.

(Art. 91 da Lei de 3 de Dezembro de 1841).

As attribuições criminaes e policiaes, que actualmente pertencem aos Juizes de Paz, e que por esta Lei não forem especialmente devolvidas ás autoridades, que cria, ficam pertencendo aos Delegados e Subdelegados.

(Art. 6.º da Lei citada).

Tambem compete aos Juizes Municipaes as attribuições criminaes e policiaes, que pertenciam aos Juizes de Paz.

(Art. 17 § 2.º da mesma Lei).

Destas disposições se collige a quem pertence hoje a concessão de licenças para uso de armas defesas, sendo esta attribuição policial, e não a tendo a Lei de 3 de Dezembro de 1841 devolvido especialmente a autoridade alguma.

instrumentos ou apparatus proprios para roubar. (893)

Penas—de prisão com trabalho por dous mezes a tres annos. (894)

CAPITULO VII.

USO DE NOMES SUPPOSTOS E TITULOS INDEVIDOS.

Art. 301. Usar de nome supposto ou mudado, ou de algum titulo, distinctivo, ou condecoração que não tenha. (895)

(893) Nem todos os crimes considerados policiaes por este Codigo, são da competencia das autoridades policiaes por exemplo o deste artigo, que apezar de policial, é julgado pelo Jury, em razão de ser a pena superior á alçada das autoridades policiaes.

(894) Autor:

Maximo — 3 annos de prisão com trabalho.

Médio — 1 anno e 7 mezes de prisão com trabalho.

Minimo — 2 mezes de prisão com trabalho.

No caso do Art. 49:

Maximo — 3 annos e 6 mezes de prisão simples.

Médio — 1 anno, 10 mezes e 5 dias de prisão simples.

Minimo — 2 mezes e 10 dias de prisão simples.

(895) O Art. 15 da Lei de 6 de Junho de 1831, assim se exprime :

Os que falsamente usarem dos distinctivos das autoridades policiaes, serão punidos com um a tres mezes de prisão.

Nas penas deste artigo incorre aquelle que contravier a disposição do Art. 1.º do Decreto de 9 de Outubro de 1831, que contém a seguinte disposição:

Penas — de prisão por dez a sessenta dias e de multa correspondente á metade do tempo. (896)

Art. 302. Se em virtude do sobredito uso se tiver obtido o que de outro modo se não conseguiria. (896 a)

Penas — as mesmas em que incorreria o réo, se obtivesse por violencia.

O tope nacional será de ora em diante composto de uma superficie circular, verde com uma estrella de cinco pontas amarella no centro e collocada do meio da copa do chapéo para cima, sendo redondo, e nos outros, no lugar do costume.

(Decreto de 9 de Outubro citado, Art. 2.º).

Por mera curiosidade é que se transcreveu o dito Decreto nos artigos citados.

(Vide notas 873 a 883).

(896) Autor :

Maximo — 60 dias de prisão simples, e multa correspondente a metade do tempo.

Medio — 35 dias de prisão simples, e a mesma multa.

Minimo — 10 dias de prisão simples, e a mesma multa.

(896 a) O Art. 302 do Codigo Criminal ante o Art. 21 § 1.º da Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, interpretativo do Art. 274 § 4.º do mesmo Codigo.

Vide um estudo na Revista — o *Direito* de 15 de Dezembro de 1874, pag. 563. que conclue : não dever continuar em vigor este artigo, contemporaneo e co-existente do Art. 264 § 4.º, uma vez que o Art. 21 § 1.º da Lei n. 2033, não sendo mais do que interpretativo, tornou-se contemporaneo já do Art. 264 § 4.º e já deste artigo (302), contemporaneo tambem deste ultimo ?

Entretanto, é força convir que elles são antinomicos,

CAPITULO VIII.

USO INDEVIDO DA IMPRENSA. (896 b)

Art. 303. Estabelecer officina de impressão, lithographia ou gravura, sem declarar perante a Camara da Cidade ou Villa o seu nome, lugar, rua e casa em que pretende estabelecer, para ser escripto em livro proprio que para esse effeito terão as Camaras, e deixar de participar a mudança da casa, sempre que ella acanteça. (897 a 899)

quanto ás penas; é a consequencia, que d'ahi resulta, parece não ser outra, senão que este Art. 302 foi revogado pelo Art. 21 § 1.º, interpretativo do Art. 264 § 4.º, visto ser mais branda a sua pena.

Mas cumpre tambem reconhecer que foi uma revogação por descuido, inconsciente e pela força dos factos consumados e não pela vontade e intenção do legislador; pois a tal não visava o artigo interpretativo.

(896 b) Vide nota 46 a).

(897) Em Conselho de Estado.

O Conselheiro Visconde de Jequitinhonha não admittê distincção alguma pelo que concerne á imprensa e lithographias, salvo aquellas já expressamente estabelecidas pela lei. Em seu conceito o § 4.º do Art. 179 da Constituição não se refere sómente aos brazileiros, assim como o § 5.º do mesmo artigo; tambem, não se refere sómente aos nacionaes, mas sim a estes e aos estrangeiros, — a todos que vivem no Brazil.

A industria typographica é uma industria como outra qualquer. A legislação, que a regula, deve ser baseada no principio de liberdade, consagrado nos §§ 24 e 25 do artigo já citado da Constituição.

E seria para lastimar que fosse adoptada na legislação, restricção que não pôde já vigorar ácerca de uma nação estrangeira, em virtude de tratado perpetuo com ella celebrado.

Como parece ao Conselheiro Visconde de Jequitinhonha.

Paço, 21 de Fevereiro de 1866.

O Aviso circular n. 87, de 27 de Fevereiro de 1866, é no sentido seguinte :

Que a industria typographica, ou seja destinada para publicações litterarias, ou scientificas, ou para publicações politicas, é uma industria como outra qualquer, livre aos nacionaes e estrangeiros, como está consagrado no Art. 179 §§ 24 e 25 da Constituição; sendo certo que nem o Art. 7.º § 1.º, e nem o Art. 303 deste Codigo, exigem que o impressor seja cidadão brasileiro, qualidade aliás exigida para o *edictor* ou *autor*, e que por consequencia não podia deixar de ser admittida, pela Camara Municipal de Maceió, a declaração feita pelo estrangeiro tal, ou como impressor ou em nome de impressor.

(898) O impressor nomeado pelo Art. 7.º § 1.º deste Codigo, não pôde ser outro senão o proprietario da typographia; e assim este artigo e o seguinte estabelecem as primeiras regras para o legitimo uso da imprensa e tanto que esses mesmos artigos não teriam razão sufficiente, senão fossem relativos ao mesmo individuo, a quem a Lei declara no citado § 1.º do Art. 7.º, o primeiro responsavel pelos abusos da imprensa. O Dr. Braz é desta opinião em seu trabalho dos responsaveis nos crimes da imprensa, n. 30.

(899) Segundo a Lei de 20 de Setembro de 1830, Arts. 66 e 67, a acção publica pelos crimes da imprensa, prescrevia em um anno, contado do dia em que se fez publico o abuso, que daria lugar a denuncia. A acção particular prescrevia em 3 annos, ainda quando tivesse havido qualquer acto que parecesse interromper a prescripção.

Não tendo o Codigo do Processo Criminal reproduzido taes disposições parece que devemos considera-las revogadas, ficando o delicto da imprensa sujeito as re-

Penas — de multa de doze a sessenta mil réis. (900)

Art. 304. Imprimir, lithographar ou gravar qualquer escripto ou estampa, sem nelle se declarar o nome do impressor ou gravador, a terra em que está a officina, em que fôr impresso, lithographado ou gravado, e o anno da impressão, lithographia ou gravura, faltando-se a todas ou a cada uma destas declarações. (201)

Penas — de perda dos exemplares em que houverem as faltas, e de multa de vinte e cinco a cem mil réis. (902)

Art. 305. Imprimir, lithographar ou gra-

gas da prescripção ordinaria, como se estabeleceu no Codigo do Processo, para os delictos communs, com as alterações consignadas na Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Obra citada do Dr. Braz n. 28.

(900) Autor:

Maximo — 60\$000 de multa.

Medio — 36\$000 de multa.

Minimo — 12\$000 de multa.

(Vide notas 44 a 47).

(901) Vide Art. 261 e notas, 776, 777 e 777 a).

(902) Autor:

Maximo — perda dos exemplares em que houverem as faltas e multa de 100\$000.

Medio — a mesma perda e multa de 62\$500.

Minimo — a mesma perda e multa de 25\$000:

var com falsidade todas ou qualquer das declarações do artigo antecedente.

Penas—de perda dos exemplares, e de multa de cincoenta a duzentos mil réis. (903)

Art. 306. Se a falsidade consistir em attribuir o escripto ou estampa a impressor ou gravador, autor ou editor, que esteja actualmente vivo.

Penas—dobradas. (204)

Art. 307. Deixar de remetter ao promotor um exemplar do escripto ou obra impressa, no dia da sua publicação e distribuição. (905 a 906)

(903) Autor:

Maximo — perda dos exemplares e multa de 200\$000.

Médio — perda dos exemplares e multa de 125\$000.

Minimo — perda dos exemplares e multa de 50\$000.

(904) Autor:

Maximo — perda dos exemplares e multa de 400\$000.

Médio — a mesma perda e multa de 250\$000.

Minimo — a mesma perda e multa de 100\$000.

(905) O Decreto n. 433, de 3 de Julho de 1847, dispõe o seguinte :

Os impressores são obrigados a remetter na Côrte á bibliotheca nacional, e nas provincias, á bibliotheca da capital, um exemplar de todos os impressos, que sahirem das respectivas typographias.

O Decreto n. 1283 de 26 de Novembro de 1853, diz :

Art. 1.º A remessa na Côrte deve ser feita no dia da publicação e distribuição.

Art. 2.º Não se verificando a remessa no dia designado, o bibliothecario a exigirá do impressor, o qual será

Pena — de multa dez a trinta mil réis.
(907)

obrigado a fazel-a dentro de 24 horas, sob as penas do Art. 128 do Codigo Criminal.

Art. 3.º As obras de musica, os mappas, as estampas, que forem publicadas no municipio da Côte, nas officinas typographicas, nas de lythographia ou de gravura, estão comprehendidas debaixo da denominação de impressos, de que se serve o Decreto n. 433, de 3 de Julho de 1847, e como taes são-lhe applicaveis as disposições dos artigos antecedentes.

Art. 4.º As mencionadas disposições abrangem tambem as reimpressões e as novas edicções, tenham sido ou não depositadas na bibliotheca publica nacional as primeiras impressões ou edicções:

Art. 5.º Para verificar-se a obrigação de deposito de qualquer obra na mesma bibliotheca, basta que ella tenha a inscripção da cidade do Rio de Janeiro, ainda que seus autores ou proprietarios alleguem haver sido impressa fóra da Côte, ou do Imperio.

Art. 6.º Estas instrucções são extensivas as obras que se imprimirem, lithographarem, ou gravarem nas provincias, relativamente ás bibliothecas das respectivas capitaes.

Diz a Lei do 1.º de Outubro de 1856, que é extensiva á bibliotheca de marinha o privilegio conferido á bibliotheca nacional e ás das Capitaes das Provincias, pelo Decreto n. 433 de 23 de Julho de 1847.

(908) Declara o Aviso n. 462 de 12 de Outubro de 1869, que este artigo não se refere ás obras impressas no estrangeiro embora aqui distribuidos por seus autores ou editores e que o Art. 280 do Coligo do Processo Criminal está derogado.

(Vide o Art. 128 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

(907) Autor :

Maximo — 30\$000 de multa.

Disposições geraes.

Art. 308. Este Codigo não comprehende :

§ 1. Os crimes de responsabilidade dos Ministros e Conselheiros de Estado, os quaes serão punidos com as penas estabelecidas na Lei respectiva. (908)

§ 2. Os crimes puramente militares, os quaes serão punidos na fórma das Leis respectivas. (909 a 915)

Medio — 20\$000 de multa.

Minimo — 10\$000 de multa.

(908) E' a Lei de 15 de Outubro de 1827, e consultai-a especialmente sobre a definição de cada um dos delictos mencionados nos §§ do Art. 136 da Constituição e penas correspondentes.

(Vide os Arts. 1 a 6 da dita Lei.

Na mesma Lei, acha-se marcado o modo de proceder contra os Ministros de Estado, do Art. 8.º em diante.

(909) Consideram-se crimes militares os declarados nas Leis militares e que só pôdem ser commettidos pelos cidadãos alistados nos corpos militares no exercito ou armada, como são:

1.º Os que violam a santidade e a religiosa observancia do juramento prestado pelos que assentam praça.

2.º Os que offendem a subordinação e boa disciplina do exercito e armada

3.º Os que alteram a ordem, policia e economia do serviço em tempo de guerra ou paz.

4.º O excesso ou abuso da autoridade, em occasião do serviço ou influencia de emprego militar, não exceptuados por Lei que positivamente prive o delinquente do fóro militar.

(Provisão de 20 de Outubro de 1824 n. 359).

§ 3. Os crimes contra o commercio, não especificados neste Código, os quaes continuarão a ser punidos como até aqui.

(910) O Regulamento n. 23 de 24 de Outubro de 1838, declara :

Artigo unico. As Leis militares que regulam em tempo de guerra, são applicaveis :

1.º Aquella parte do exercito estacionada nas provincias que se acham, ou se houverem de achar em estado de rebellião.

2.º Aquella parte do exercito, que se acharem nas provincias, que forem invadidas por forças rebeldes.

3.º Aquella parte do exercito, que tiver ordem de marchar para algum dos pontos acima disignados.

(911) A Lei n. 631 de 18 de Setembro de 1851, diz ao Art. 1.º § 6.º : os crimes, de que trata o principio deste artigo em todos os seus numeros, ficam considerados militares, aquelles que o commetterem, ficam sujeitos ao julgamento dos Conselhos de guerra, ainda quando militares não sejam.

(Vide a dita Lei).

(912) Os conselhos de guerra punam os delictos militares com as penas civis, quando não as haja nos regulamentos militares nem nos artigos de guerra.

(Aviso n. 300 de 9 de Outubro de 1855).

(913) As aggressões commettidas contra um presidente de Provincia em artigos de jornaes por um official do exercito, não constituem crime militar.

(Aviso n. 140 de 26 de Abril de 1858).

(914) É no fôro commum, que deve ser julgado um soldado de artilharia, autor de ferimentos de que proveio a morte de uma praça do corpo policial, visto que este caso não está comprehendido na Provisão de 20 de Outubro de 1834.

(Aviso n. 406 de 14 de Setembro de 1865).

§ 4. Os crimes contra a policia e economia particular das povoações, não especificados neste Codigo, os quaes serão punidos na conformidade das Posturas Municipaes.

Art. 309. Todos os crimes commettidos antes da promulgação deste Codigo, que tiverem de ser sentenciados em primeira ou em segunda instancia, ou em virtude de revista concedida, serão punidos com as penas estabelecidas nas Leis anteriores, quando forem menores; no caso porém de serem mais graves, poderão os delinquentes reclamar a imposição das que se estabelecem no presente Codigo.

Art. 310. Todas as acções ou omissões, que, sendo criminosas pelas Leis anteriores, não são como taes consideradas no presente Codigo, não sujeitarão á pena alguma, que já não esteja imposta por sentença que se tenha

(915) O facto de um ajudante de ordens da Presidencia vender animaes pertencentes ao Estado, tambem não constitue crime militar, porque não é attribuição desse funcionario guardar animaes pertencentes ao Estado, sendo o crime commum.

(Aviso n. 271 de 10 de Junho de 1869).

(Vide Arts. 78 e 125, com as notas 376 a 382).

Crime commettido por soldado, qual o fôro?

(Vide um parecer na Revista o *Direito*, de Agosto de 1874, pag, 768.

tornado irrevogavel, ou de que se não conceda revista. (916 a 918)

(916) Diz o Art. 1.º do Decreto n. 657 de 5 de Dezembro de 1849 :

Subsistem em inteiro vigor as disposições contidas nos titulos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º e 8.º do Alvará de 28 de Junho de 1808, por força do disposto no Art. 88 da Lei de 4 de Outubro de 1831, e Art. 310 do Codigo Criminal, para na conformidade dellas, se proceder no que é relativo a fiscalisação da receita e despeza publica, arrecadação, distribuição e contabilidade das rendas.

(917) Declara o Aviso n.... de 24 de Fevereiro de 1855, que os Juizes não podem impór, com suspensão aos Escrivães, senão o que se acha disposto no § 3.º do Art. 50 do Decreto n. 834 de 2 de Outubro de 1851. (Não encontro o Aviso na collecção).

(Vide mais o Aviso de 13 de Março de 1855, n. 95 — e o de 18 de Março de 1873).

(918) Este artigo do Codigo Criminal revogou o artigo 13 da Ord. Liv. 1.º Tit. 48, na parte penal, ou este artigo ficou comprehendido na excepção daquelle e como tal subsistente? Duvida do presidente do Supremo Tribunal de 3 de Fevereiro de 1866, porque suscitada a questão no mesmo Tribunal, varias foram as opiniões e diversos os arbitrios.

A imperial resolução de Consulta de 29 de Setembro de 1865, diz: que a pena da Ord. Liv. 1.º Tit. 48 § 13, foi revogada por este artigo, competindo a Jurisprudencia dos Tribunaes a applicação das penas que couber, a vista do mesmo Codigo, ao Advogado que infringir o o preceito de dita Ordenação.

O Aviso de 26 de Dezembro de 1865, declara derogada a pena da Ord. Liv. 1.º Tit. 48 § 13, com relação aos que advogam e processam ao mesmo tempo, por autor e réo, em vista deste Art. 310; competindo a jurisprudencia dos Tribunaes a applicação da pena que

Exceptuam-se :

As acções ou omissões não declaradas neste Código. e que não são puramente criminaes, ás quaes pelos regimentos das autoridades e Leis sobre o Processo esteja imposta alguma multa ou outra pena, pela falta do cumprimento de algum dever ou obrigação.

Art. 311. A pena de galés temporaria será substituida pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo, logo que houverem casas de Correção nos lugares em que os réos estiverem cumprindo as sentenças. (919 a 921)

Art. 312. A accusação por parte da Jus-

couver em face deste Código ao que infringir o preceito firmado na mesma Ordenação. (Não encontro na collecção).

(Vide Art. 33 deste Código).

(919) Declara o Aviso de 22 de Julho de 1850, que aquelles que tiverem de cumprir a pena de galés temporarias em lugar designado na sentença, não poderão obter a substituição (no additamento).

(910) O Aviso de 9 de Agosto de 1850 (no additamento) declara, que estando a casa de correção funcçãoando como tal, se deve cumprir o disposto neste artigo, que manda substituir a pena de galés temporarias, pela de prisão com trabalho; o que se não entende, porém, a respeito dos escravos.

(921) Declara o Aviso n. 42 de 27 de Janeiro de 1855, que a disposição deste artigo, não se refere senão a execução, que é local, e não as fianças e competencia, cujas regras são geraes.

(Vide as notas 173, 236, 839 e 842).

tiça continuará em todos os crimes em que até agora tinha lugar, e nos de abuso da liberdade de communicar os pensamentos accusará o Promotor nos casos declarados nos arts. 90, 99, 119, 242, 244, 267, 268 e 269.

Art. 313. Ficam revogadas todas as Leis em contrario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella contem. O Secretario da Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do Rio de Janeiro aos 16 dias do mez de Dezembro de 1830, nono da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com guarda.

Visconde de Alcantara.

Estava o Sello pendiente.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem sancionar,

sobre o Código Criminal do Imperio do Brazil, na fórma nella declarada.

Para Vossa Magestade Imperial vêr :

Antonio Alvares de Miranda Varejão a fez.

Registra a fls. 30 do Liv. 1.º de Leis.
Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça,
em 7 de Janeiro de 1831.

João Caetano de Almeida França.

Visconde de Alcantara.

Eoi publicada esta Carta de Lei nesta
Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça
aos 8 dias do mez de Janeiro de 1831.

No impedimento do Official-Maior.

Antonio Alvares de Miranda Varejão.

INDICE ALPHABETICO.



A

- ABERTURA DE CARTAS, Arts. 215 a 218.
- ABORTO, o que seja, Art. 199,— quando com conhecimento, se fornece drogas para elle, Art. 200— providencias para a verificação deste crime nota 609 a.
- ABUSO, do poder, é punido, Art. 2.º § 3.º, nota 16, — o de confiança agrava o crime, Art. 16 § 10, notas 94 e 95,— o da autoridade ou excesso, o que seja, Arts. 137 a 153, notas 437 a 416— quando d'elle resultar por parte do empregado algum prejuizo aos interesses nacionaes, Art. 152.
- ACHADA, de dinheiro alheio não manifestada á autoridade constitue crime nota 774 a.
- AÇOUTES. Vide a palavra — Eseravo.
- ADULTERIO, o que seja, Art. 250, nota 756,— a accusação d'elle só é permittida ao marido ou a mulher e ao mesmo tempo contra o complice, Arts. 252 e 253.
- ADVOGAR, não póde, o condemnado, por crime de falsidade, nota 502,— que injuria em cotas marginaes nota 732 a.
- AFFLICÇÃO DO AFFLICTO, agrava o crime, Art. 17 § 5.º
- AGRESSÃO da parte do offendido, attenúa o crime, § 6.º do Art. 18, notas 115 e 116.

AJUNTAMENTOS ILICITOS, o que sejam, Arts. 285 e 286, notas 872 e 873,— se tiver por fim impedir a percepção de taxa, direitos e imposto, Art. 287,— o que delles se retirar a tempo não praticando crime, Art. 288,— para dissolve-los, como deve proceder o juiz, Arts. 289, 290 e 291, nota 876,— deve auxiliar a autoridade, qualquer pessoa de mais de 18 annos de idade, Art. 292,— os que não se retirarem delles; sendo admoestados, Art. 293,— se os que fazem delles parte, commetterem violencia, mesmo contra a autoridade, 2.^a parte do Art. 293, e Arts. 294 e 295,— não vigora a Lei de 6 de Junho de 1831 nota 873 a; uma passeata não é ajuntamento illicito nota 876.

AJUSTE PARA COMMETTER O CRIME, agrava, o Art. 16 § 17, notas 104 a 106 a.

AMEAÇA, a tentativa della é punida, § 4.^o do Art. 2.^o do Codigo, nota 17—, quando o offendido é aterrado della, atenua o crime, § 7.^o, do Art. 18, ella e a violencia contra um membro das Camaras Legislativas, Art. 93,— usar della para com o Executivo, Juiz o Jurado, Art. 97,— o que seja, Art. 207, notas 638 e 643,— excede ella a alçada das autoridades policiaes, nota 640,— quando é ella a empregado publico, é crime official, nota 641,— quando pelo réo affiançado, quebra-se a fiança, nota 643,— quando é ella contra corporações, 2.^a parte do Art. 207,— quando feita em publico, é aggravante, Art. 208.

ARMAS, toma-las contra o Imperio, Art. 70, uso das defesas, como se considera, Art. 297, nota 887,— quando admittidas a despacho, nota 886,— o Jury não julga um tal crime, porque a Lei de 1831 (de 26 de Outubro), foi alterada, notas 888 a 890,— quaes os que podem usar dellas, Art. 298 §§ 1 a 3,

— quem concede licença para um tal uso, nota 892,
— a camara municipal, deve declarar, quaes as
prohibidas, Art. 299.

ARROMBAMENTO, agrava o crime, § 13 do Art. 16,
nota 100, — quando na cadeia para maltratar aos
presos, Art. 127.

ASSEMBLÉA GERAL, oppôr-se a reunião della,
Art. 92.

ASSEMBLÉA PROVINCIAL. — Vide Conselhos Geraes.

AUTORES, quaes os dos crimes, Art. 4.^o, notas 23 a
29, — pôde ser condemnado como tal aquelle que
foi pronunciado como complice, nota 27, — são
os mesmos que cabeças, Art. 110 e e nota 28,
— escriptores sobre a materia nota 29.

AUTORIDADE, quando abusa ou commette excessos,
Arts. 137 a 153, notas 437 a 466.

AUTORIDADE POLICIAL, a que se ingere em negocios
civis, commette o crime dos Arts. 139 e 181,
nota 440.

B.

BANCARROTA, o que seja, Art. 263, notas 782 a 799.

BANIMENTO, a pena delle, de que priva o réo, Art. 50,
— em nenhuma parte do Codigo, se encontra a
dita pena, nota 191.

C.

CADEIA, arrombamento della, que crime constitue,
Art. 123, nota 373.

CALUMNIA, o que seja, Art. 229, notas 684 e 690,—
a dar-se ella, por meio de papeis impressos e
etc., que se distribuam por mais de 15. pes-
soas, Art. 230, — se for contra qualquer agente
da autoridade, Art. 231, — se contra particular,

Art. 232, nota 695, — quando fôr sem ser por via de impressos, lithographia ou gravura, Art. 233, nota 697, — quando da alçada policial, nota 685, — sendo caso de denuncia, nota 687, — como se deve propor o quesito a respeito, nota 688, — quando não constitue accusação, nota 689, — não ha pena, provada ella, Art. 234, — a de má fé é punida, Art. 235, notas 701 e 702, — quando for equivooca, póde-se pedir explicação e será possível de pena o que se recusar a ella Art. 240, notas 724 e 725, — sendo encontrada nos autos o Juiz a póde mandar riscar, Art. 241, notas 726 e 731, — a que dirigir-se ao Imperador ou a Assembléa-Geral, será punida com o dobro das penas, Art. 242, nota 733, — não se entende feita ao Imperador, a que se dirige aos agentes do Poder Executivo, Art. 243, — como se pune a dirigida, ao Regente, Imperatriz e Principe Imperial, Art. 244, nota 736, — como se pune a irrogada á Familia Imperial, ou a um dos membros das Camaras Legislativas, Art. 246, quando o que a pratica, recebe paga, Art. 246 — Vide Imputações.

CAMARAS LEGISLATIVAS, a entrada nellas tumultuariamente, querendo coagir os seus membros, Art. 94.

CAMARAS MUNICIPAES, praticar para com ellas algum crime, Art. 106.

CARTAS, o empregado publico, que as tira do correio, e as abre, commette o crime do Art. 129 § 9.º, nota 412, — se houver abuso a respeito das conduzidas por particulares, nota 414, — serão duplicadas as penas divulgando-se o segredo dellas, 3.ª parte do § 9.º do Art. 129 e Art. 217, — quando tiradas maliciosamente do correio, Art. 215, notas 653 e 657, — o segredo

dellas, é inviolavel, nota 653, — ninguem, nem mesmo o Chefe de Policia as póde abrir, no intuito de descobrir crime, notas 654 a 657, — tiral-as da mão de algum particular, Art. 216, — as subtrahidas não serão apresentadas em juizo, Art. 218.

CASTIGO MODERADO, dos paes, mestres e senhores, é justificavel, Art. 14 § 6.º, notas 74 e 75 a.

CARCERE PRIVADO, nelle ninguem póde ser recolhido, Art. 189, nota 581, — o que seja elle, Art. 190.

CARCEREIRO, o que seduz mulher, que está sob sua guarda na cadeia ou casa de reclusão, filha ou irmã, soffre as penas do Art. 151, 2.ª parte, — não póde receber preso sem ordem escripta da autoridade e nem tæl-o incommunicavel e occultal-o da autoridade que exige a sua apresentação, partes 5.ª 6.ª e 7.ª do Art. 181.

CASA, quando nella se entra á noite sem consentimento do dono, Art. 209, nota 647, — quando quem assim pratica, não commette crime, 2.ª parte do Art. 209 §§ 1.º a 4.º, — é tambem crime, quando nella se entra de dia, sem as formalidades da Lei, Art. 210, — quando neste caso, é permittida, Art. 211 §§ 1.º a 3.º, notas 650 e 651, — quaes as formalidades, que se devem guardar, quando nella se entra, Arts. 212 §§ 1.º e 2.º, e 213, — como se considera as de jogo, estalagem, lojas de bebidas, Arts. 214 e 281, — tirar della para fim libidinoso e por afagos, a virgem, ou reputada tal, menor de 17 annos, Art. 227, nota 681, — a entrada ou tentativa na do offendido, aggravado crime, Art. 16 § 14, nota 101.

CASAMENTO, havendo elle não tem lugar as penas do defloramento, 2.ª parte do Arts. 219, 222, 223, 224, 225, 226, 227 e 228, — dando-se elle

em tal caso, nem mesmo são punidos os complices, nota 683.

(Vide — Matrimónio).

CIRCUMSTANCIAS, aggravantes, Arts. 16, e §§, e 17 e §§, notas 76 a 103, — as attenuantes, Art. 18 e §§, notas 109 a 124, — ellas devem ser provadas, Art. 20, notas 125 a 130, — aggravante de esperança de recompensa, quando não milita contra o complice do roubo? nota 96 a, — aggravante de motivo reprovado é elementar do crime de roubo nota 843 b, — aggravantes dos §§ 4.º e 9.º do Código Criminal são elementares do crime de introdução de notas falsas, nota 512, — aggravante do § 3.º não se dá quando é commettido o crime antes do julgamento e condemnação por outro da mesma natureza nota 85, — aggravante de motivo reprovado é elementar do crime de furto; a de lugar ermo o é no de furto de gado nos pastos das fazendas, nota 769 b.

CODIGO CRIMINAL, quando foi mandado cumprir, nota 1.

COMMANDO MILITAR, aquelle que o exerce sem motivo legitimo, ou algum direito, ou o conserva contra a ordem do Governo, ou superior legitimo, commette o crime do Art. 141.

COMMERCIAL, não podem os Presidentes, Commandantes de armas, Magistrados, Parochos e Officiaes de Fazenda, sem ser com o producto dos seus proprios bens, Art. 148.

CONCUBINA, o homem casado que a tem, como é punido, Art. 251.

CONDUCTA, irregularidade della, o que seja, Art. 166, — segundo os principios, nota 493 a.

CONDEMNADOS, são privados dos direitos politicos, Art. 53, notas 193 a 195, — os que fugirem da

prisão e os que sahirem do lugar do degredo, soffrerão mais um terço da pena, Art. 54, notas 196 e 197.

CONSELHOS GERAES, hoje Assembléas Provinciaes, obstar a sua reunião e entrar tumultuariamente nellas, usando de violencia e de ameaças com qualquer de seus membros, Arts. 103 a 105, notas 337 a 341.

CONCUSSÃO, o que seja, Arts. 135 §§ 1.º a 5.º, e 136, notas 424, 425 e 432, — usando para ella, de força armada, 2.ª parte do § 2.º do Art. 135, — as pessoas particulares, incorrem nella e quando Art. 136, nota 435, — o que vem a ser ella em theoria, nota 423 a.

CONSPIRAÇÃO, o que seja, Art. 107, nota 344, — quando não é considerada tal, Arts. 108 e 109, — principios, que a respeito della, devem ser adoptados, nota 343 a.

CONSTITUIÇÃO POLITICA, tentar destruil-a, Art. 25, — se o crime se consumir, 2.ª parte do mesmo Artigo, tentar destruir alguns artigos della, ou se consumir o crime, Art. 86.

COPULA CARNAL, mesmo não havendo ella e sim offensa pessoal a alguma mulher no intuito de a commetter, Art. 223, — quando se verifica ella por meio de seducção, Art. 224.
(Vide — Violencia).

COTAS, quaes as permittidas, nota 727.

CONTRABANDO, o que seja, Art. 177, — quem julga em tal crime, nota 545.

CRIME, o commettido no alto-mar, como deve ser punido, nota 2, — não o ha sem Lei anterior, Art. 1.º, nota 3, — o que seja elle, Art. 2.º § 1.º — de que depende o particular para ser processado, nota 550,

—o policial, o que seja, nota 852, — não ha por illação ou ampliação e nem por analogia nota 3 a.

CRIMES, os diversos, praticados em uma só intenção, só tem uma punição, theoria a respeito, nota 247 a — o que são elles, nota 3 b, — a divisão delles, nota 278 a, — commettidos em paiz estrangeiro contra brazileiros nota 280.

CRIMINOSOS, como Autores, Arts. 3.º, 4.º e 7.º.— como complices, Arts. 5.º, 6.º, 7.º e 8.º,—quaes os que não podem sê-lo, Arts. 9.º a 11,— não são aquelles, que não teem má fé e conhecimento do mal, Art. 3.º, notas 18 a 22,— não são os menores de 14 annos, os loucos, os que commetterem crimes casualmente; e os violentados por força irresistivel, Artigo 10 §§ 1.º a 4.º, notas 50 a 60,—os não comprehendidos neste Codigo, tambem não o são, Arts. 308 §§ 1.º a 4.º, 309, e 310, notas 908 a 915.

COMPLICES, são os que concorrem, para se commetter crimes, Art. 5.º,— os que receberem objectos havidos por meios criminosos, Art. 6.º § 1.º— os que acolherem em casa, assassinos e roubadores § 2.º do Art. 6.º,— quaes os de quebra fraudulenta, nota 30,— os da importação de africanos, nota 31,— como se devem formular os quesitos a respeito, notas 32 a 38,— escriptores a respeito desta materia, nota 40,— consideram-se taes os que dão asylo aos desertores, nota 43.

D.

DAMNIFICAÇÃO OU DESTRUIÇÃO de monumentos e construcções publicas, Art. 178,— é crime official, nota 547,— incorre em tal crime o que subtraher umas telhas do mercado publico, nota 548.

DAMNO, o que seja, Art. 266,— como se deve entender as duas hypotheses deste artigo, quanto

á penalidade, nota 822, — excede a alçada das autoridades policiaes, notas 823 e 824, — tratando-se de actos possessorios, não se póde qualificar como tal, nota 826, — se for elle de cousas que distingam e separem os limites dos predios, Art. 267, — se for elle em terrenos diamantinos, nota 831, — se tiver por fim a apropriação do terreno alheio, 2.^a parte do Art. 267, — a natureza irreparavel delle, agrava o crime, § 4.^o do Art. 17, nota 108, — o delinquente o satisfará, Art. 21, notas 131 a 135, — não ha lugar a acção criminal delle, entre visinhos do mesmo terreno, nota 828 a, — a sua indemnisação quando é convertida em prisão com trabalho, nota 153 a, — neste crime deve o réo ser condemnado em pena triplicada por ter damnificado a tres predios, nota 247 b.

DECRETOS, ou cartas de convocação, oppôr-se a sua execução, Art. 91.

DEFEZA da propria pessoa, ou de direitos, e a de um 3.^o, attenúa o crime, Art. 18, § 3.^o, nota 112 a, — quando é acompanhada dos requisitos da Lei, justifica o crime, Art. 14, §§ 2.^o e 4.^o, notas 70 e 72.

DEFLORAMENTO de menor de 17 annos, Art. 219, — qual a Lei anterior, a respeito, notas 661 e 662, — o que constitue tal crime, nota 664, — qual a pena, que em tal caso, se impõe aos menores de 14 annos, nota 665, — quando o autor delle guarda a offendida, Art. 220, — ou for parente desta, em gráo prohibido para o casamento, Art. 221.

DEGREDO, ao que obriga esta pena, e como se a cumpre, Art. 51.

DESAFRONTA DE INJURIA, quando assim se commette crime, é elle attenuado, Art. 18 § 4.^o, nota 113.

- DESOBEDIENCIA, ao empregado publico, em suas funcções, Art. 128, notas 390 a 400, — quando por testemunhas, nota 390, — pelos peritos, nota 390, — quando se dá ella e como se pune, nota 390, — como organizado o processo, por ella, nota 391, — commetter o crime della, os vereadores, que não tomam posse, notas 392 e 398, — o advogado que se recusa á defesa do réo, commete-a, nota 393, — a camara municipal ou juiz, que não deferir o juramento ao empregado, incorre nella, nota 399.
- DESTERRO, ao que obriga esta pena, Art. 52 e nota 192.
- DESTRUIÇÃO.— Vide a palavra — Damnificação.
- DEVENDOR, quem assim se constitue, de algum empregado ou official subalterno, sendo superior, soffre as penas do Art. 149, não podendo, dal-os como fiador.
- DINHEIRO, a juros, póde dar os exceptuados do Art. 148 1.^a parte, como da 2.^a parte deste mesmo artigo.
(Vide a palavra — Commercial).
- DIREITO, da marca dos productos de manufacturas e commercio, nota 505.
- DISFARCE, agrava o crime, Art. 16, § 16, nota 103.
- DÔR PHYSICA, além do ordinario, agrava o crime, Art. 17 § 2.^o
- NOTE, deve ser satisfeito, pelos maiores de 14 annos e menores de 17, nota 63, — qual o meio de fazel-o effectivo, nota 667, — não é elle multa, nota 668.
- E.**
- ECCLESIASTICO, o que seja, nota 743, — que casa orphãos sem licença do Juiz commette crime? nota 746.

- ELEIÇÕES, impedir de votar nellas, Art. 100, nota 332, — caballar nellas, Art. 101, — falsiflear as listas dos votos, ou acrescentar e diminuir letras, Art. 102.
- EMBRIAGUEZ, attenúa o crime, quando não procurada de proposito, Art. 18 § 9.º, nota 118.
- EMBOSCADA, é aggravante, Art. 16 § 12, notas 97 a 99.
- EMPREGO PUBLICO, exercel-o sem motivo legitimo Art. 137, — exercel-o sem prestar juramento, Art. 138, nota 437, — exceder os limites das funcções delle, Art. 139, — não póde exercel-o o Juiz Municipal, pronunciado no Art. 139, nota 439, — aquelle que o exerce, ao depois de saber officialmente que está demittido, suspenso ou removido, commette o crime do Art. 140, — o que, no exercicio delle commette alguma violencia, incorre, nas penas do Art. 145, notas 449 a 451.
- ERMO, o crime nelle commetido, é aggravante, Art. 16 § 1.º
- ESCRavidÃO, quem reduz o individuo a ella, Art. 179, — como se devem formar os quesitos, notas 553 a 554.
- ESCRAVO, condemnado, soffre açoutes, quando a pena não é de morte ou galés, Art. 60, notas 235 e 241 b, — e traz um ferro por tempo determinado, Art. 60 — a pena de açoutes a elle, deve ser graduada, notas 237, 242 a 246, — quando se commuta a pena de galés em prisão, não póde elle soffrer a de açoutes, nota 238, — a desistencia do senhor ao direito que tem a elle, não suppõe outorga de liberdade, nota 241, — o numero de açoutes, se mencionará na sentença, Art. 60, notas 242 a 246, — ferimentos

em escravos pelo senhor autorisa a denuncia do promotor, nota 75, — acoitamento de escravos é crime punido pelo Art. 260 do Codigo Criminal nota 774, — escravo condemnado a pena ultima ou a galés perpetuas e perdoado considera-se pessoa livre? nota 271; — escravo condemnado como incurso no Art. 269 que pena deve soffrer? nota 843 a.

ESCRIVÃO, que retarda a remessa dos autos para a relação que crime commette? nota 471 a.

ESTELLIONATO, o que seja, Arts. 264 §§ 1.º a 4.º, 265 e notas 800, 801, 802, 804, 806, 807, 811, 813, 817 e 819, — não constitue elle a não entrega de dinheiro por parte do consignatario de navio arribado, nota 803, — não se considera tal, ter um individuo vendido bens, com o fim de prejudicar a mulher, nota 810, — como se deve propôr o quesito, nota 812, — não é considerado como tal, o facto de uma irmandade ter deixado de fazer a incripção legal da hypotheca, nota 814, — como se pune o complice d'elle, nota 815, — como é definido pela nova Reforma de 1871, nota 816, — na complicitade deste crime tem lugar o procedimento official, nota 400.

ESTRADAS DE FERRO, sua administração, e o mais que diz respeito a sua conservação, nota 828.

ESTUPRO.—Vide a palavra—Defloramento.

EXACÇÃO, a falta della no cumprimento de deveres, Arts. 153 a 165, notas 467 a 493, — o que seja, Art. 153, — ha falta della, quando não se previne os males, vindos da execução, ainda mesmo, que esta seja suspensa pelo executor, § 3.º do Art. 155, — ha falta della, quando se deixa de fazer responsaveis os subalternos, nos casos do Art. 156, — ha falta della, quando se deixa o emprego sem licença, Art. 157, — e ainda

quando não se empregou os meios para a prisão dos malfetores, Art. 158, — e assim quando nega ou demora a administração de justiça, Art. 159, — também quando se julga contra Lei expressa, Art. 160 e notas 485 e 486, — ha falta della, quando se infringem as Leis, que regulam a ordem do processo, Art. 162, — e ainda quando o Juiz julga nos casos, em que são suspeitos, Art. 163, nota 490, — e também quando se revela um segredo, de que se tem conhecimento em razão do officio, e com penas maiores é punido o réo, se a revelação, fôr de negocio, que tenda a integridade da Nação, Arts. 164 e 165.

EXERCICIO, opposição ao dos Poderes Moderador, Executivo e Judiciario, nas suas attribuições, Art. 95, — e obstar o effeito das determinações dos mesmos Poderes, Art. 96.

EXCESSO, ou abuso da autoridade.—Vide a palavra — Abuso.

F.

FABRICO. — Vide — Instrumento.

FALLENCIA. — Vide — Bancarrota.

FALSIDADE, o que seja, Art. 167, notas 495 a 508, — sendo o instrumento arguido della, como se procede, nota 496, — os condemnados por crime della, não podem ser procuradores, nota 496, segunda parte, — para se dar ella, quaes os requisitos, nota 497, — basta para ella, que parte do documento esteja contrafeito, nota 498, — distincção entre ella — o furto é o estellionato, nota 499, — as multas impostas por causa della, nota 500, — ella não póde servir de base, para o estellionato, nota 501, — o condemnado por

ella, não póde advogar, nota 502, — como se deve propôr os quesitos, nota 503, — commette-a o senhor que rasga a carta de liberdade que passou ao seu escravo, nota 507, — não commette o advogado que altera um documento sem prejuizo de terceiro, nota 507.

FERIMENTOS, quaes os leves, Art. 201, — não assume o character de crime publico, senão quando o offendido, é miseravel, ou o réo preso em flagrante, notas 614, 617 e 624, — os que são praticados por impericia, nota 618, — quando muitos são os offendidos, em um conflicto, a pena é só uma, nota 619, — o contrario disto se acha na mesma nota, partes 3.^a o 4.^a, — devem-se distinguir os quesitos delles e os de tentativa, nota 620, — não se póde alterar a classificação delles, o arbitrio do queixoso, nota 621, — se delles resulta mutilação, Art. 202, — se inhabilitação de membro ou órgão, Art. 203 — quando delles resultar deformidade, Art. 204, — se são graves, Art. 205, nota 229, — quando com o fim de injuriar, Art. 206, notas 631 a 634, — se houver o emprego de instrumento aviltante, 2.^a parte do Art. 206 e nota 636.

FERIMENTOS, Arts. 201 a 206.

FINGIR, o homem, que é marido de uma mulher, ou vice-versa, com o fim de usurpar direitos maritales, Art. 255, — se quem assim pratica, fôr de accôrdo em prejuizo de terceiro, Art. 255, 2.^a parte.

FRAUDE, agrava o crime, Art. 16 § 9.º, nota 93.

FUGA DE PRESOS.—Vide Preso.

FURTO, o que seja, Art. 257, nota 763, — qual o seu elemento, notas 764, 765, — praticado em animaes em pastos de criação, é de procedimento offi-

cial, nota 766,— o que deve conter o quesito a respeito, nota 767,— o que não constitue elle, nota 768,— o de escravo, como se considera, nota 769,— é assim considerado o facto de se receber a cousa por vontade de seu dono, e ao depois se arrogar o dominio, della, Art. 258,— é considerado, tambem, quando se tira a propria cousa estando em poder de terceiro, por determinação judicial, Art. 259,— é tal, quando se fica como objecto achado, sem o apresentar a autoridade, Art. 260, nota 774,— pratica-o, quem imprimir, gravar e introduzir os escriptos de cidadãos brazileiros, sem o seu consentimento, em quanto estes viverem, ou 10 annos ao depois de sua morte, Art. 261, notas 775 e 777 a,— não se dá elle entre marido e mulher, ascendentes, e descendentes, só tendo lugar o acção civil, Art. 262, notas 779 a 781.

G.

GALÉS, como se cumpre a pena, Art. 44, notás 171 a 173,— as mulheres não podem têl-a, Art. 45, § 1.º, notas 174 a 176,— nem os menores de 21 annos, e maiores de 60, Art. 45, § 2.º, notas 177 a 179 a,— serão substituidas pela de prisão com trabalho, havendo Casa de Correição, Art. 311, nota 920,— não se póde obter a substituição, nota 919.

GRAÇA, é um direito essencial, da parte do Impe-
rante, nota 253.

GUERRA, provocada contra o Imperio, Art. 69,— a não seguir-se declaração della ou não verificar-se, Art. 69, 2.ª parte,— e se para este fim fôr necessario sacrificio da Nação, 3.ª parte do Art. 69,— quem a auxiliar contra o Imperio, fornecendo meios, Art. 71.

III.

HABEAS-CORPUS, a ordem para tal fim, o Juiz não pôde recusar-a, quando regularmente requerida, e nem retardar a sua concessão, devendo mesmo passal-a independente de petição, Art. 183, notas 568 a 570, — os officiaes de justiça não podem demorar a intimação para ella, quando apresentada, e nem se oppor para que ella surta effeito, Art. 184, nota 571, — ninguem pôde demorar ou recusar a apresentação do preso para tal ordem e nem deixar de dar conta circumstanciada dos motivos de prisão, Art. 185, — ninguem pôde fazer remessa do preso, no intuito de illudil-a, sabendo que foi ella passada e tem de lhe ser apresentada, Art. 186, — e nem pôde-se prender pelo mesmo motivo aquelle, que a obteve, Art. 187, notas 575 e 576, — ninguem pôde recusar-se a auxiliar uma tal ordem, Art. 188, nota 579, — quaes as penas, para os empregados, que commettem tal crime, 2.^a parte do Art. 187.

HOMICIDIO, o que seja, Arts. 192 a 196, — qual o acompanhado de agravantes, Art. 192, — sem ellas, Art. 193, — quando a morte se verifica pela razão de não haver deligencia para remover o mal, Art. 194, nota 597, — como o mal se deve julgar mortal, Art. 195, notas 603 e 604, — quando se fornece meios para o suicidio, Art. 196, — por quem julgado, quando commettido nas fronteiras do Imperio, nota 586, — qual o involuntario, por impericia ou imprudencia, nota 587, — sobre as circumstancias do Art. 192, notas 588 a 591, — como se applica o minimo do Art. 192, nota 589, — quando se dá a hypothese do Art. 332 do Codigo do Processo Criminal,

notas 592 e 593,— como se considera o praticado por escravos e jurisprudencia a respeito, nota 594, e mais as de a, até gg.

HONRAS, aceitar-as do estrangeiro, sem licença do Governo, Art. 81.

HOSTILIDADES, contra os subditos de outra Nação, comprometendo-se a paz do Imperio, Art. 73, — e se por ellas algum cidadão, soffrer mal, 2.^a parte do referido Artigo.

I.

IDADE, a do menor de 14 annos, que commetter crime, não o isenta de ser recolhido á correccão, quando ha discernimento, Art. 13, notas 63 a 66,— deve-se attender a ella na occasião do crime, notas 64 e 65,— a inferior a 21 annos, attenua o crime, Art. 18 § 10, notas 119 a 124,— quando inferior a 21 annos, e acima de 60, não se applica ao autor do crime, a pena de galés, Art. 45 § 2.^o, notas 177 a 179 a; — a de 17 annos fixada como digna de protecção é appressada nota 669 a.

IMMORTALIDADE D'ALMA.— (Vide Existencia de Deus.

IMPERADOR, procurar, destronal-o, ou levando-se a effeito, Art. 87,— tentar ou consummar uma justificação falsa de impossibilidade physica e moral delle, Art. 88.

IMPERIO, do Brazil, denunciar as suas forças e recursos, ou dar nelle entrada aos inimigos, Art. 72.

IMPRESA, o uso della, sendo indevido, Arts. 7.^o a 9.^o, 303 a 307, nota 901,— no impresso se declara o nome do impressor, Art. 304,— é uma industria, como qualquer, nota 897,— deve-se remetter um exemplar do que sahir della ao Promotor, Art. 307,— e mais a quem, notas 905 e 906.

(Vide — Liberdade.)

IMPUTAÇÕES, as que são feitas, a qualquer agente da autoridade, sendo verdadeiras e provados, não dão lugar a criminalidade do autor dellas. mas não serão admittidas a prova, versando sobre a vida privada, Art. 239.

INCENDIO, o crime, que com elle se commette, é aggravado, Art. 16 § 2.º, nota 84.

INDEPENDENCIA DO IMPERIO, quando se atente destruir, Art. 68, — se for consummado o crime o mesmo Art., 2.º parte.

INFANTICIDIO, o que seja, Art. 197, notas 606 e 607, — quando pela mãe, para occultar a deshonra, Art. 198.

INJURIA, o que seja, Art. 236 §§ 1.º a 5.º, notas 703, 706 e 707, — quando commettida por meio de impressos, lithographias, ou gravuras, Art. 237, — quando não for por algum destes meios, Art. 238, — não admitte prova, Art. 239, 2.ª parte, nota 704 — se constitue crime quando em carta particular, notas 712 e 720, — quando é ella contra corporação, § 1.º do Art. 237, — contra qualquer autoridade em razão de seu officio, Art. 237 § 2.º, — contra particulares, § 3.º do mesmo Artigo, — quando o crime della é policial, notas 685, 717 e 719, — quando equivoca, pode-se pedir explicação, ficando sujeito a pena o que se recusar a ella, Art. 240, notas 724 e 725, — sendo encontrada nos autos, o Juiz a póde mandar riscar, Art. 241, notas 726 e 731, — a que for contra o Imperador e Assembléa Geral Legislativa, é punida com o dobro das penas dos Arts. 230 e 233, Art. 242, nota 733. — não ha ella, quando a pessoa a quem se dirige, é incerta, nota 725, — a que se dirige ao Poder

executivo, não se entende irrogada ao Imperador, Art. 243,— como é punida a dirigida ao Regente, Imperatriz e Príncipe Imperial, Art. 244. nota 736,— como se pune a dirigida a pessoa da Família Imperial, ou a um dos Membros das Camaras Legislativas, Art. 246,— quando o que a pratica, recebe paga, Art. 246.— Não se dá na advertencia feita pela autoridade, nota 712 g, — se é crime quando feita em sentido grammatical e não hypothetico nota 712 g;— da decisão da Relação em processo de injuria não ha recurso de revista nota 712 g, empregado publico que commette injuria no exercicio do seu emprego, nota 732 a, injuria por carta é crime, nota 712 g.

(Vide a pala-vra — Imputações).

INNUNDAÇÃO, o crime com ella commettido, agrava-se, Art. 16 § 2.º. nota 84.

INSTRUMENTOS, o uso e fabrico delles, para roubar, Art. 300,— por quem julgado este crime, nota 893.

INSURREIÇÃO, o que seja, Arts. 113 a 115, notas 349 e 351.

IRREGULARIDADE, de conducta, — Vide Conducta.

J.

JOGO, ter casa para elle, quando prohibido, é crime, Art. 281, nota 865.

JUIZ, o que seduz mulher, que perante elle letiga, ou tenha dependencia, culpada ou não, soffre a pena do Art. 150, nota 462,— se é Juiz de facto, a 2.ª parte do mesmo Artigo,— não deve demorar o processo do réo preso, além dos prazos legaes, e nem deve faltar aos actos do livramento, 8.ª parte do Art. 181, nota 561,

—Juiz de direito a que penas está sujeito mandando cancellar a defesa do Promotor Publico e suspendendo-o de exercicio, nota 441,— Juiz que antecipadamente manifesta sua opinião deve ser averbado de suspeito mas não commette o crime do Art. 129 § 1.º, nota 405 a;— Juiz executou que faz o réo cumprir a pena no lugar do delicto, não commette crime, embora esteja designado outro lugar na sentença, nota 188,—Juiz que manda prender réo afiançado em que penas incorre? nota 486 a.

JUSTIFICAVEIS, são os crimes, no intuito de evitar mal maior; em defeza da propria pessoa e de seus direitos; da familia do delinquente; da de um terceiro em resistencia a ordens illegaes; e quando se castiga moderadamente aos filhos. discipulos e escravos, Art. 14 com seus §§,— só o Jury attende aos crimes taes, notas 18 a 21, e 67.

L.

LEI, não tem effeito retroactivo, Art. 1.º do Codigo, nota 3,—ninguem pode impedir que se faça, o que ella permite, ou coagir ao que ella não manda, Art. 180, notas 558 a 560,—prender nos casos não permittidos por ella, Art. 181 em todas as suas partes, notas 562 e 563.

LIBERDADE, a de comunicar os pensamentos, quaes os responsaveis, Art. 7.º do Codigo e §§,—e como devem ser processados nota 45,—no que tende ao assumpto, notas 46 e 47,—não se dá complicitade no crime de quem a transgride, Art. 8.º e nota 48,—não são criminosos os que usando della fizerem analyses rasoaveis dos usos religiosos, § 2.º do Art. 9.º, Arts. 277, 278

e notas 49, 857 e 858,—não são criminosos, os que usando della, fizerem analyses rasoaveis da Constituição e das Leis § 3.º do Art. 9.º,—e não o são os que censurarem os actos do Governo, em termos decentes, Art. 9.º § 4.º,—ella, (a da imprensa) não deve ser coarctada, e qual a excepção, nota 46—a—

LOUCOS, os que assim estando commetterem crimes, não são soltos, Art. 12 nota 62,—não são punidos em tal estado, os que tiverem commettido crimes, Art. 64 nota 251, e nem mesmo julgados criminosos, quando assim praticaram crimes § 2.º do Art. 10, notas 56 a 58,—deve-se dar aos medicos prazo para fazerem o exame do louco e não substituir esse meio de prova pelo dito de testemunhas, nota 58 a,—louco que commette crime em intervallos lucidos nota 58 a.

M.

MENORIDADE, é insufficiente a sua prova quando versa sobre a declaração da mãe em juizo, nota 55,—menor de 14 e maior de 13 para que possa ser isento da pena deve ser provada a casualidade e que obrou sem discernimento, nota 55;—menoridade provada com documento, não induz nullidade a falta de quesito, nota 123,— não obstante a attenuante da menoridade as aggravantes em grande numero levam o crime ao gráo maximo, nota 250 b.

MAL, resultando outro, além daquelle do crime, é aggravante do Art. 17 § 1.º,—quando o do crime, for augmentado pelo da ignominia, agrava o crime § 4.º do Art. 17,— quando delle o conhecimento não é pleno, attenúa o crime § 1.º do Art. 18, nota 112,— o crime commetti-

co para evitar maior, é attenuado, § 2.º do Art. 18, — e com certos requisitos, justifica o crime, Art. 14 § 1.º, o que o réo causar, deve satisfazer, apezar do perdão, Art. 66.

MATRIMONIO, quando o ecclesiastico recebe os contrahentes não habilitados Art. 247, — e o que é elle e como regido, notas 738 e 742, — em que penas incorrem os menores, que o contrahem, e o parochio que o celebra, notas 738, 741, 744 e 746, — como devem ser as provisões de licenças para elle, nota 739, — o clandestino, o que seja, e como se pune, Art. 248, notas 748 e 749, — a justiça criminal, só conhece delle, (o clandestino) ao depois de declarado, pelo juizo ecclesiastico, nota 750.

MENDIGAR, como se considera, Art. 296 §§ 1.º a 4.º

MOEDA FALSA, e sua introduccão, o que sejam, Arts. 172 a 176, — por quem processados, os que commettem o crime della, nota 528, — quando se considera tal, segundo o peso, notas 529 a 532, — as penas de tal crime foram alteradas, nota 533, — o que seja a sua tentativa, nota 535, — não se considera tal, os titulos fiduciarios, nota 542.

MORAL PUBLICA, quem offende em papeis impressos e outros, commette o crime do Art. 279, nota 862, — quem a offende por accões, Art. 280.

MOTIM, levantal-o, durante uma audiencia ou quando funciona um Tribunal, Art. 98, nota 238.

MOTIVO REPROVADO, ou frivolo, é aggravante do crime, Art. 16 § 4.º, nota 86.

MULTA, uma tal pena, a que obriga, e como se procede, Art. 55 e notas 198 a 206, — onde são recolhidas, Art. 56, nota 207, — quando não pôde ser satisfeita, como se pratica, Art. 57, notas 208 a 210, — a em que incorrer o escravo, se

commutará em açoutes, nota 241 a,—não incorre nella o empregado que passar certidão no requerimento não sellado, nota 468,—não incorre nella, o Escrivão, que faz autos conclusos, antes do pagamento do sello, nota 469.

N.

NOITE, agrava o crime, Art. 16 § 1.º, notas 80 a 83.

NULLO, é o julgamento, não se propondo o quesito especial sobre a existencia de attenuantes, nota 109,—quando havendo empate na votação desse quesito, não se declara quaes sejam as attenuantes, nota 109,—e quando se omitta o quesito sobre a circumstancia aggravante allegada no libello, nota 78.

O.

OFFENSAS dos bons costumes, Arts. 280 a 281.

OFFENSAS da moral, Arts. 279 a 281.

OPPOSIÇÃO, a ordens illegaes, attenúa o crime, Art. 18, § 5.º, nota 114,—quando não se excede os meios para impedil-a, justifica o crime, Art. 14 § 5.º e nota 73.

ORDEM ILLEGAL, o que a expede ou a requeira, pratica o crime do Art. 142, nota 415 — o que a executa em que pena incorre, 2.ª parte do mesmo artigo,—o que seja ella, Art. 143.

ORDENS ILLEGAES.— Vide Opposição.

P.

PAGA, ou esperanza de alguma recompensa, é aggravante, Art. 16 § 11, nota 96.

PAE, o crime que o filho commete para com elle, agrava-se, Art. 16 § 7.º, nota 89.

PAIZ ESTRANGEIRO, a entrada nelle sem authorisação legal, Art. 78,—o reconhecer nelle como superior, o que foi cidadão brazileiro, Art. 79, nota 294, e Art. 80.

PARTO SUPPÔSTO, o que seja, Art. 254.

PECULATO, o que seja, Arts. 170, 171, 172,—o juiz que extravia o dinheiro do cofre dos orphãos, incorre nelle, Art. 170, nota 522,—considera-se havel-o commettido, os exactores da fazenda, que não restituem o dinheiro, ao depois de presos administrativamente, nota 525,—os membros de obras publicas, que o commettem, devem ser processados no fóro commum e assim o ajudante de ordens que vende animaes do Estado, notas 526 e 527.

PEITA, o que seja, Art. 130, notas 416 e 417,— não a ha quando não se effectua o acto, 2.^a parte do mesmo Artigo,— a sentença dada por ella, embora justa é punida, Art. 131,— se a sentença fôr injusta, sendo em todo o caso, ella nulla, 2.^a e 3.^a parte do Art. 131, nota 419,— o que der ou prometter ella, será punido, Art. 132, notas 420 e 421,— é necessario a existencia do co-réo que a desse ou promettesse, nota 421,— o que seja ella segundo os principios, nota 415 a,— não ha tentativa neste crime nota 421

PENA, a de morte, não executar-se, sem subir ao Poder Moderador, notas 253 e 258,— a respeito della, em todas as hypotheses, Arts. 33 a 64, e notas respectivas,— a imposta aos réos, será sempre a estabelecida em Lei, e no gráo correspondente, Art. 33, nota 155,— não se deve considerar tal a prisão do indiciado, Art. 37, nota 166,— como se executa a de morte, Arts. 33 a 42 notas 167 a 169,— a de morte não se exe-

cuta na mulher preñha, Art. 43, — se imporá mais de uma, quando o delinquente praticar diversos crimes, salvo o caso de morte, Art. 61, — ao contrario desta disposição, notas 247 e 247 a, — quando se não póde impôr, uma ao depois das outras, Art. 62, nota 248, — consideram-se 3 grãos para ser imposta, salvo havendo determinação em contrario, Art. 63, notas 249 e 250, — deve ser graduada, nota, 250 a, — não é a severa que corrige mais seguramente, notas 109 e 154 a, a de morte não deve ser mantida nota 167 b, são disciplinares as do Art. 241? nota 732 b a, — de degredo é uma burla nota 669 a.

PERDA DO EMPREGO, acaba com os serviços prestados, podendo ser providos em outros, salvo havendo a clausula de inhabilidade, Art. 59, nota 234.

PERDÃO DAS PENAS, pelo Poder Moderador, Art. 66, — como se procede e que peças são remetidas, notas 259 a 271, — o do offendido, em que casos tem lugar, Art. 67, — qual a formalidade para ser valido, nota 273, — no caso de ser o offendido miseravel, notas 274 a 277. (Vide Graça.)

PEREMPÇÃO, dá-se quando o crime é do Art. 201, não é o offendido miseravel e não se fez auto de flagrante, nota 625.

PERJURIO, o que seja, Art. 169, nota 509, — nelle se presume o dolo e a intenção criminosa, nota 509, — é, ou não crime, na formação da culpa? notas 569 e 511, — não se dá elle no depoimento da parte, nota 510, — o libello deve articular as circumstancias do mesmo, nota 512, — os informantes não commettem-no, nota 513, — em justificação e juramento suppletorio, se o commette, notas 514 e 515, — quando em causa civil, 1.^a parte do Art. 169, — quando em causa crime, para absolver, 2.^a parte do mesmo Artigo, — se

for para condemnar, 3.^a e 4.^a parte do mesmo Artigo.

PREMEDITAÇÃO, é aggravante, decorrendo 24 horas, Art. 16 § 11, nota 96.

PRESO, quando a fuga delle é por meio astucioso, Art. 124, — quando pelo carcereiro ou guarda, Art. 125, notas 376 a 382, — quando por negligencia ou connivencia, 2.^a e 3.^a parte do mesmo Artigo — a respeito do foro, em que deve responder o soldado, que o deixa fugir, ou auxilia-o, notas 373 e 377, — como se pratica para com os conductores delle, notas 378 e 379, — é crime de responsabilidade, quando é o carcereiro que auxilia a fuga delle, nota 381, — como se deve praticar para com os guardas nacionaes em tal caso, nota 382, — quando é elle, o que effectua a fuga, não ha crime, salvo quando faz violencia, Art. 126, 1.^a e 2.^a parte — quando é elle maltratado, arrombando-se a prisão, Art. 127, nota 388.
(Vide — Tirada de preso).

PRESUMÇÃO, não dá lugar a imposição de pena, embora vehemente, Art. 36, nota 165.

PIRATARIA, exercital-a, Art. 82 e §§, nota 298 — os estrangeiros, que a praticam contra navios brazileiros, Art. 83 e §§, 84 e §§, e notas 301 e 302.

POLYGAMIA, o que seja, Art. 249, nota 754.

POSTURA DA CAMARA MUNICIPAL DA CORTE, sobre jogos, nota 865 a.

PRESCRIPÇÃO, não ha a da pena, Art. 65.

PREVARICAÇÃO, os requisitos della devem ser provados, nota 404, — o que ella seja, Art. 129 e §§, notas 402 a 412.

PRISÃO, com trabalho como se cumpre, Art. 46,

notas 180 e 181, — quando não ha commodo para ella, a que se reduz, Art. 49, notas 189 e 190, — ao que obriga a simples, Art. 47, notas 182 a 187 — quando e aonde deve ser esta cumprida, Art. 48, nota, 188.

PROCESSO, não deve ser demorado pelo Juiz, além dos prazos legais, 8.ª parte do Art. 181, nota 564.

PRONUNCIA, em crime de responsabilidade que effeitos produz? nota 233 a.

PROPRIEDADE, quem a obtem por acto simulado, devendo intervir em sua administração ou guarda ou entrar a respeito della, em alguma especulação, Art 146, — os que a respeito intervem no character de peritos, avaliadores, partidores, contadores, incorrem nos penas do Art. 147, notas 455 e 456, — ha crime contra ella, quer o objecto tenha valor real ou de estimativa, Art. 268.

PROVOCAÇÃO, a que faz o offendido, attenúa o crime, Art. 18 § 8.º

PROVOCAR, por impressos, aos crimes dos Arts. 68, 85 a 89, incorre no do Art. 90, — se fôr por escriptos não impressos, 2.ª parte do mesmo Artigo, — provocar aos crimes dos Arts. 91 a 96, impressos ou não, incorre na hypothese do Art. 99, — provocar por impressos ou não aos crimes dos capitulos 3.º, 4.º e 5.º e a desobedecer ás Leis, incorre-se no do Art. 119.

R.

RAPTO, o que seja, Art 226, — para verificar-se as 3 condições d'elle, basta um só quesito, nota 678.

REBELLÃO, o que seja, Art. 110

- RECRUTAS, aquelles, que os deixam fugir, em que crime incorrem, notas 378 a 380.
- REGENTE, tentar contra elle e sua autoridade e caso se consumma o crime, Art. 89.
- REINCIDENCIA, é aggravante, Art. 16 § 3.º, nota 85.
- RELIGIÃO, por motivos della, ninguem póde ser perseguido, Art. 191, notas 583 e 584, — celebrar-se outra que não a do Estado, Art. 276, — abusar ou zombar da estabelecida no Imperio, Art. 277, notas 857 e 858.
- REQUISIÇÕES, illegaes, Art. 143.
- RESISTENCIA, o que seja, Art. 116, 1.ª parte, — se por causa della, não effectuar-se a deligencia, 2.ª parte do mesmo Artigo, — sem offensa physica, 3.ª parte do mesmo Artigo, notas 353 a 358, — como se deve processar, nota 355, — aos réos della, não se concede fiança, nota 355, 2.ª parte, — o quesito, deve especificar o facto della, nota 357, — as ameaças de violencia, quando se emprega ella, consideram-se como effectiva força, Art. 117, — os officiaes podem repellil-a até a morte do resistente, Art. 118, — e neste caso, ha lugar a despronuncia do réo, notas 360 e 361, — como deve ser considerada, para ser legitima, notas 73, 73 a, 356 a.
- RESISTENCIA, a ordens illegaes. — (Vide Opposição)
- RESPEITO, o que se falta ao pae, ao velho, agrava o crime, Art. 16 § 5.º.
- RESPONSABILIDADE, quaes os crimes desta natureza, nota 402 e 551.
- RETROACTIVIDADE, das Leis criminaes, não ha, Art. 1.º notas 3, e 3 a.

ROUBO, o que seja, Arts. 269, 270, 273 e nota 834, — quando commettido nas fronteiras do Imperio, é processado pelos Juizes Municipaes e julgados pelos Juizes de Direito, nota 835, — como deve ser punida a complicitade delle, notas 836 e 839, — como se deve propor o quesito, nota 837, — não é considerado tal, a exigencia da assignatura do titulo de divida alheia, embora com violencia e nem nas explorações de terrenos diamantinos, notas 838 e 840, — o emprego da chave constitue a violencia do Art. 270, notas 841 e 845, — se no acto delle o se commetter morte, Art. 271, nota 846, — quando na pratica delle, se commettem offensas physicas ou leves, Art. 272, — qual a multa que paga o réo, delle, 3.^a parte do Art. 272, — a tentativa delle é punida, como o crime consummado, Art. 274, nota 850, — quando se o commette, abusando do poder, agrava, Art. 275 e nota 851.
(Vide — Instrumentos).

S.

SATISFAÇÃO DO MAL CAUSADO, deve ser feita, mesmo pelos que, não criminosos, apesar de haverem commettido um delicto, Art. 11, nota 61, — a do damno será completa, Arts. 21 e 22, notas 131 e 135, — se fará da propria cousa indemnisando os deterioramentos, e na falta della, se reporá o equivalente, sendo este avaliado, Arts. 24 e 25, — serão pagos os juro ordinarios e compostos, quando se é obrigado a elle, Art. 26, — será a custa de todos os delinquentes, Art. 27, notas 136 e 139, — o senhor é obrigado a ella, pelo escravo, Art. 28, § 1.^o, notas 140 e 141, — e os que tiverem participado do producto dos crimes, Art. 28, § 2.^o, — pessoas herdeiros do

- delinquente, Art. 29. nota 142, — os bens do delinquente ficam hypothecados a ella, Art. 30, nota 143, — para ella exige-se a condemnação, Art. 31, notas 144 a 151, — excepto nos casos que o mesmo Art. 31, menciona, nota 152. — como se deve exigir ella, Art. 32, notas 153 e 154.
- SEDIÇÃO, o que seja, Art. 111, nota 347 a, — e quando não se deve considerar tal, Art. 112.
- SENSIBILIDADE DO OFFENDIDO, agrava ou attenua o crime, segundo o gráo della, Art. 19.
- SIMPLES, a prisão, como se cumpre. — Vide—Prisão.
- SOCIEDADES SECRETAS, o que sejam, Art. 282, notas 868 a 870, — para ter ellas lugar, é necessario communicação ao Juiz, Art. 283, — se forem falsas as communicações, como deve proceder o Juiz, Art. 284.
- SUBALTERNO, quem excede a faculdade de reprehender-o, corrigir, castigar, maltratando-o e o offendendo por escripto ou palavras, Art. 144.
- SUBORNO, o que seja, Art. 133, — as penas delle, são as mesmas da peita, Art. 133, nota 423.
- SUPERIORIDADE EM SEXO, armas e forças, aggravado o crime, Art. 16, § 6.º, notas 88 a 88 a.
- SURPREZA, agrava o crime, Art. 16, § 15, nota 102.
- SUSPENSÃO DO EMPREGO, priva aos réos, do exercicio delle, Art. 58, notas 211 a 233.
- SUSPENSÃO DOS MAGISTRADOS, não se considera pena, Art. 37, nota 166.

T.

- TENTATIVA, o que seja, § 2.º do Art. 2.º, — quando não é ella punida, 2.ª parte do mesmo § 2.º do Art. 2.º, — quesitos ao Jury, a respeito della, e

muitos outros casos notas 4 a 13,—escriptores a respeito da materia, nota 13, — o que seja a da importação de africanos, nota 14, — não tendo pena especial, será punida com menos uma terça parte, — e como no caso de morte ou galés perpetuas, Art. 34, notas 156 a 162, — é excepção desta regra no caso de roubo, quando se verificar a violencia, Art. 274, nota 850, — o Jury só verifica a existencia dos factos, que a constitue, notas 4, 5, 8, 9, 10 e 11, — a de morte nas fronteiras do Imperio, deve ser processada no foro commum, nota 7.

TERRAS DEVOLUTAS, como são processados, os que dellas se apossam, nota 826.

TERRITORIO, entregar qualquer porção delle a inimigos estrangeiros, Art. 76, nota 291.

TIRADA DE PRESO, do poder do official de justiça, Art. 120, notas 365 e 366, — tirada delle da mão de uma pessoa do povo, Art. 121, nota 368, — praticar ella por força na prisão, ou constringer o carcereiro a franquear a fuga, Art. 122, nota 370, — não se verificando esta 2.^a parte do mesmo Art. 122.

TRABALHO, a prisão com elle, como se cumpre. — Vide — Prisão.

TRATADO, comprometter por meio delle a honra, e interesse nacionaes, Art. 77.

TUTOR, embora pae não póde permutar os bens do orphão, nota 453.

U.

USAR, de nome supposto, de titulo, ou condecoração que não tenha, Art. 301, nota 895, — se por tal modo se obtiver aquillo que por outro

não se alcançaria, Art. 302, — de armas prohibidas, vide a palavra — Armas.

V.

VADIO, o que seja, Art. 295, — porque a Lei o pune, nota 881, — como deve a respeito d'elle proceder a autoridade, nota 882.

VENENO, o crime commettido por elle, agrava-se, Art. 16 § 2.^a, nota 84.

VIOLAR, tratados, e as immunidades dos Ministros estrangeiros, Arts. 74 e 75.

VIOLENCIA, ou ameaça, contra qualquer membro das Camaras Legislativas, Art. 93, — usar della para com o Poder Executivo, o Juiz ou Jurado, Art. 97, — contra mulher honesta, para ter com ella copula carnal, Art. 222, nota 673, — se fôr ella, para com uma prostituta e para o mesmo fim, 2.^a parte do mesmo artigo.

VOTAR, impedir, que o faça nas eleições, Art. 100, nota 332.



DISPOSIÇÕES PENAES

POSTERIORES A PROMULGAÇÃO

DO

CODIGO CRIMINAL.

LEI N. 4 DE 10 DE JUNHO DE 1835.

Vem como nota ao Art. 192 do Código Criminal, sob numero 594, e alli tudo aquillo que com ella tem relação.



INSTRUCCÕES DE 6 DE ABRIL DE 1841.

Art. 14. Todos os que occultarem algum individuo sujeito ao recrutamento, ou protegerem a sua fuga, ou impedirem por alguma fórma que sejam recrutados, ou fôrem causa de que, depois de recrutados, sejam tirados do poder dos conductores, serão punidos com prisão de um a tres mezes, e multa de 100\$ a 200\$ além de outras penas criminaes a que possam estar sujeitos. (1 a 5).

(1) Declara o Aviso n. 360 de 20 de Novembro de 1855, que a soltura de recrutas, por via de regra, não se considera crime, no sentido, que o Código dá a essa palavra, salvo se para leval-a a effeito, se usarem de meios que a Lei qualifica criminosos.

(2) Vem a proposito, lembrar as leis, a que se deve recorrer, no caso de recrutamento.

Vide, pois, as instrucções de 10 de Julho de 1822, — Lei de 6 de Outubro de 1835, — Decreto de 2 de Novembro de 1835, — Aviso de 8 de Novembro de 1836, — Decreto de 6 de Abril de 1841, — o de 14 de Dezembro de 1852, Art. 19, — Aviso de 20 de Outubro de 1843, — Lei de 19 de Agosto de 1846, Art. 108, — Avisos de 6 de Setembro e 9 de Fevereiro de 1848, — Lei de 18 de Setembro de 1851, Art. 1.º § 3.º, — Circular de 13 de Janeiro de 1852, — Aviso de 20 de Novembro de 1855, — Circular de 17 de Julho de 1857, — e Decreto n. 2171 de 1 de Maio de 1858, dizendo-se aos Arts. 21 e 22, qual o prazo aos recrutados, para allegar isenção.

As instrucções de 10 de Julho de 1822, diz quaes sejam as ditas isenções, que são: Casado, uma vez, que não esteja separado da mulher, voluntaria ou legalmente e não lhe preste protecção,—irmão de orphão, que tiver a seu cargo, a sua subsistencia e educação,—filho unico de viuva, nas mesmas circumstancias,—filho unico de lavrador, ou um a sua escolha, quando houver mais de um, que cultivar terras, ou proprias ou arrendadas,—feitor ou administrador de fazenda com mais de 6 escravos quer seja de plantação, criação ou ôlaria,—tropeiro, boiadeiro, mestre de officio com loja aberta, pedreiro, carpinteiro, canteiro, e mais officiaes, uma vez que exercitem os seus officios effectivamente e tenham bom comportamento,—pescador de qualquer descripção, uma vez que faça da pescaria, um ramo de industria, e nella se empregue effectivamente (Não está isento, o pescador que se emprega mal e pouco tempo no exercicio da pescaria—Aviso de 8 de Novembro de 1836),—marinheiro, grumetre e moço de navio, que se achar embarcado ou matri-

culado, arráes ou patrão de barco de conduzir mantimentos ou outros generos,—caixeiro de casa de commercio de grosso trato, até o numero de tres, até dous, sendo a casa de segunda ordem, e um sendo a casa pequena,—estudante, que apresentar attestado do respectivo professor, que certifique a sua applicação e aproveitamento.

(3) A respeito dos recrutadores violentos, e acintosamente injustos, sua responsabilidade e satisfação pelo damno causado,—vide a Revista mui juridica do Supremo Tribunal n. 7762 de 22 de Março de 1871, no relatorio da Justiça de 1872, pag. 181.

A respeito das obrigações dos mesmos recrutadores,—vide a mesma Revista.

(4) O Acordão da Relação da Côrte, de 29 de Novembro de 1872, preceitúa: que aquelle que foi declarado isento do recrutamento, por despacho de autoridade competente, não pôde mais ser constrangido a justificar a sua isenção.

(5) Sendo a milicia e policia distinctas da justiça, equiparada, não pôde ser a simples tirada ou fuga de recrutas, que não são criminosos ou presos de justiça propriamente ditos, a tirada ou fuga de presos do poder da justiça.

(Revista *O Direito*, 30 de Julho de 1874, pag. 630 — Decisão).

O recrutamento entre nós, soffreu uma reforma notavel com a Lei n. 2556, de 26 de Setembro de 1874, e Regulamento n. 5881, de 27 de Fevereiro de 1875.

A sua base, firma-se no engajamento (§ 1.º do Art. 1.º da Lei) e na deficiencia de voluntarios,

por sorteio dos cidadãos brasileiros, alistados annualmente, como se estatue na Lei.

Não é o nosso proposito discutir uma Lei, que tem despertado a opinião pro e contra, e menos elogial-a ou censural-a.

A lei antiga era uma arma terrivel na mão dos agentes policiaes, que mal usavam de seu cargo, e tantas vezes uma caçada humana, que revoltava aos espiritos menos pervertidos: porém a lei nova tem os seus defeitos, que o tempo mostrará, e com os abusos, provoca, como tem succedido, reclamações energicas, que vão a pratica do crime.

O nosso intuito actualmenle, é fazer transcrever, a Art. 6.º da Lei aos quaes corresponde os Arts. 122 a 129 do Regulamento.

Ei-lo :

Art. 6.º Ficam estabelecidas as multas seguintes:

§ 1.º De cincoenta mil réis a cem mil réis :

A qualquer pessoa, que se negar a dar ao Juiz de Paz, e ás autoridades policiaes dos districtos a lista dos individuos sujeitos ao alistamento, e que habitarem com a mesma pessoa;

A qualquer dos membros da Junta de parochia, ou revisora, que faltar ás sessões sem motivo justificado;

Ao secretario que faltar á sessão sem causa justa, ou não cumprir devidamente as disposições desta Lei, ou do seu Regulamento.

§ 2.º De tresentos mil réis a seiscentos mil réis:

A todo aquelle, que occultar em sua casa algum designado para o contingente, ou impedir que se apresente no tempo marcado;

Repartidamente, aos membros da Junta, que no alistamento inscrever qualquer individuo, recusando receber prova legal de isenção, subtrahindo documentos ou denegando os recursos legais além de ficar cada um dos ditos membros solidariamente obrigado a

REGULAMENTO N. 595 DE 18 DE MARÇO DE 1849. (1 e 2)

Estabelece a maneira porque se deve proceder na liquidação das multas a que fôrem os réus condemnados, bem como as regras sobre as fianças ao pagamento dellas, e o modo de as commutar em outras penas.

Hei por bem, usando da attribuição que

indemnizar os cofres publicos das despezas, que por tal motivo se houverem feito ou scientemente deixar de alistar qualquer individuo, que o deva ser.

Estas multas não prejudicam o procedimento criminal ou civil, que no caso couber e serão impostas administrativamente pelo Ministro da Guerra, na Côrte, e pelos Presidentes, nas Provincias, com recurso suspensivo para o mesmo ministro, ouvidos préviamente os interessados.

A cobrança se fará executivamente em virtude de ordem superior.

As multas serão convertidas em prisão, que não exceda a sessenta dias, pelo juiz da execução, quando os condemnados não tiverem meios de pagal-as, segundo o disposto no Art. 32 do Codigo criminal.

§ 3.º O producto das multas e contribuições pecuniarias será applicado exclusivamente ao premio de melhoramento das praças de pret, e á educação dos seus filhos.

(1) Consultae os Arts. 55 a 57 do Codigo Criminal, 291 do Codigo do Processo, e 423 a 435 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

A commutação da pena de multa, que não fôr correspondente a certo tempo, nunca poderá exceder a 3 annos de prisão com trabalho, (Art. 6.º do Decreto n. 1866 de 15 de Setembro de 1869.

me confere o Art. 102 § 12 da Constituição, decretar o seguinte :

Art. 1.º O Juiz da execução, no mesmo despacho em que mandar cumprir a Sentença, ordenará as diligencias necessarias para a liquidação da multa, se a houver.

Art. 2.º Quando a multa fôr de tantos por cento do valôr de qualquer objecto, se este já estiver liquidado e conhecido, o Juiz mandará fazer a conta; e por ella ficará liquidada a multa. Quando, porém, o valôr desse objecto não fôr conhecido, o Juiz nomeará

(2) Declara o Aviso n. 181 de 14 de Julho de 1872, que a metade de custas do processo de liquidação de multa, imposta a réo pobre, na hypothese do Art. 99 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, deve ser paga ao Escrivão, pela Camara Municipal, do lugar do julgamento, porque essa liquidação compete ao Juiz Municipal respectivo, na conformidade dos Arts. 406 e 423 de Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, e com quanto o possa fazer, segundo o Aviso de 5 de Abril de 1850, o Juiz das execuções do lugar em que o réo se achar para cumprimento da Sentença, se foi remettido sem ter-se liquidado a multa, semelhante facto não altera a obrigação preexistente da Camara Municipal do lugar da condemnação, a respeito do indicado pagamento.

Sobre a materia das multas, quando é pobre o condemnado, vide Bonneville, *Tratado do regimen penitenciario* a pag. 81, sustentando o principio, — *qui non habet in aere, luat in corpore*.

um arbitrador para o liquidar, e ter depois lugar a conta. (3)

Art. 3.º Quando a multa fôr correspondente a um certo espaço de tempo, deverá o Juiz mandar avaliar por um arbitrador quanto póde o condemnado haver em cada dia pelos seus bens, emprego ou industria; para que o Contador, regulando-se por este arbitramento, designe a somma correspondente ao tempo marcado na Sentença. (Codigo Criminal Art. 55) (4)

Art. 4.º O arbitrador de que tratam os Artigos antecedentes será nominalmente designado no despacho do Juiz, que em caso algum deixará sua designação dependente do Escrivão, nem de qualquer terceiro, nem mesmo a titulo de informação.

Art. 5.º No mesmo dia em que fôr o despacho entregue ao Escrivão, ou no dia immediato, será o arbitrador avisado e juramentado, dando logo e em seguida o seu arbitramento fundamentado, por elle escripto e assignado, ou lavrado pelo Escrivão e assignado pelo arbitrador. Se, porém, o arbitramento depender de maior exame, poderá o Juiz nomear

(3) Vide Art. 424 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

(4) Vide Art. 425 do Regulamento n. 120.

dous arbitradores em vez de um, e marcar-lhes um prazo improrogavel, que não exceda de oito dias para ambos conjunctamente.

Sendo Advogados, terão vista dos autos ; não o sendo, poderão examinal-os no cartorio, onde o Escrivão lh'os franqueará em quanto durar o prazo marcado.

Art. 6.º Feito o arbitramento, irá em 24 horas o feito ao Contador, independente de novo despacho, e este em quarenta e oito horas improrogaveis liquidará a multa e tornará o feito ao cartorio.

Art. 7.º Esta liquidação será intimada ao réo e ao Procurador da Camara, que poderá dentro de cinco dias requerer nova liquidação por arbitradores escolhidos a aprazimento das partes, para o que indicará cada uma trez nomes, d'entre os quaes o Juiz escolherá um. Se esses dous assim escolhidos discordarem, o Juiz indicará terceiro, que será obrigado a concordar com algum dos laudos, ou com o primeiro arbitramento.

Quem requerer a segunda liquidação deve fazer as intimações e diligencias necessarias para que se conclua dentro de vinte dias ; e só no caso de impedimentos alheios á sua vontade, poderá o Juiz conceder-lhe outros tantos dias, além do prazo necessario para

correr qualquer citação, Edital ou por Precatoria.

Se nos prazos marcados não se concluir a segunda liquidação, subsiste a primeira. Se, porém, o Juiz entender que essa primeira é evidentemente exagerada ou diminuta, poderá ex-officio ordenar que prosiga nas diligencias da segunda, ou mesmo que se faça independente de reclamação contra a primeira.

Art. 8.º Se algum dos arbitradores escolhidos sobre proposta da parte não der laudo será processado como desobediente, e substituído pelo outro escolhido pelo Juiz, independente de audiência dos interessados.

Art. 9.º O accusador particular ou o Promotor publico pôdem espontaneamente apparecer e servir na liquidação, qualquer que seja o estado, preferindo nesse caso ao Procurador da Camara. O Juiz tambem pôde ordenar que o Promotor publico intervenha. Nos casos em que a multa não fôr applicada á Municipalidade, e sim a beneficio de terceiro, a este competem os direitos que acima se reconhecem no Procurador da Camara.

Art. 10. Se contra a primeira liquidação não se reclamar, e passados oito dias, contados da intimação, o réo não tiver pago a quantia liquidada, será recolhido á prisão, ou

nella conservado até prestar fiança idonea, ou pagar (Codigo Criminal, Art. 56), ou cumprir a pena substitutiva da multa. (Codigo Criminal Art. 57).

Se houver ordenado nova liquidação, os oito dias contar-se-hão da segunda intimação. Quando, porém, essa nova liquidação houver sido requerida pelo réo, em vez de segunda intimação, basta que ex-officio o Escrivão assigne em audiência os oito dias, que correrão logo, quer tenham estado presentes o réo e seus Procuradores, quer não.

Art. 11. Concluido o prazo dos oito dias, se o réo não tiver pago, o Escrivão os logo nas vinte e quatro horas seguintes. Os autos conclusos ao Juiz para reduzir a multa (5) a outra pena, segundo as regras seguintes. (6)

Art. 12. Se a multa tiver sido imposta ao réo condemnado em prisão substitutiva por infracção de um mesmo Artigo de Lei, será commutada em um terço mais da pena de prisão que lhe tiver sido imposta por essa infracção. (Codigo do Processo, Art. 291). (6)

(5) Vide Art. 430 do Regulamento n. 120 de 1 de Janeiro de 1842.

(6) Temos para o caso deste artigo, as hypothses dos Arts. 57, 90, 99, 100, 101, 119, 197, 201 e 206 do Codigo Criminal.

Art. 13. Quando não se verificar a hypothese do Artigo antecedente e a multa imposta for correspondente a um certo espaço de tempo, a commutação será em prisão com trabalho por esse mesmo tempo. (Codigo Criminal, Art. 57). (7)

Art. 14. Quando a multa for sem relação a tempo, o Juiz nomeará arbitradores para calcularem o tempo de prisão com trabalho necessario ao réo para ganhar a importancia da multa, e nesse tempo lhe será commutada. (Codigo Criminal, Art. 57). (8)

Avisos n. 346 de 17 de Julho de 1836 e n. 97 de 15 de Fevereiro de 1837 § 7.º

Temos mais o Art. 431 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, e exemplos nos Arts. 130, 135, § 2.º, 137, 140, 146 e 215 do Codigo Criminal.

Na redução ou commutação das penas de multa, quando não estiver especialmente regulada, se procederá na fórma do Art. 3.º deste Decreto e 425 do Regulamento n. 120, e este artigo e 431 do mesmo Regulamento, quer as multas sejam municipaes, quer por infracção de Lei criminal.

(Aviso n. 266 de 15 de Junho de 1860).

(7) Vide Art. 432 do Regulamento, n. 120; e para o caso deste Art. os 102, 125, 176, 202, 204, 249 e outros do Codigo Criminal.

(8) Art. 433 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Art. 15. Quando não houver prisão com trabalho, terá lugar a redução desse tempo á prisão simples com o augmento da sexta parte do tempo. (Codigo Criminal, Art. 49). (9)

Art. 16. Feita a redução, o réo será immediatamente enviado a cumprir a pena

Ainda que, no caso da hypothese deste artigo, concorra prisão com trabalho, e a multa não se refira a espaço de tempo, temos os exemplos do Codigo Criminal, Arts. 129 § 8.º, 167, 169, 257, 260, 264, 265 e outros.

E ainda, que tal multa, concorra com suspensão de emprego, ou com outra pena de tempo determinado, uma vez que se não refira ao espaço della, temos os exemplos dos Arts. 135 § 4.º 138, 148, 149, 157, 158, 159, 164, 165, 171, 220, 221, 224 e outros do dito Codigo Criminal.

E se tal multa não concorre, com nenhuma outra pena, que tenha tempo designado; temos os exemplos dos Arts. 152, 162, 177, 186, 188, 261, 287, 292, 293, 304 a 307 e outros do citado Codigo Criminal.

(9) Art. 434 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Será bom consultar-se o Aviso de 14 de Junho de 1850, que diz: que na pena de prisão com trabalho, nos lugares onde houver Casa de Correção, só deve considerar-se começada a execução da sentença, depois que fôr a ella recolhido o réo condemnado; e onde não houver, com o augmento da 6.ª parte, desde a data em que se tiver proferido a sentença.

(Nos additamentos)

substitutiva da multa, salvo se estiver cumprindo outra pena de maior ou igual intensidade (Codigo Criminal, Art. 61); devendo mesmo nesse caso fazer-se as communicacões necessarias para, concluida uma pena, comecar logo o cumprimento da outra.

Esta disposiçāo nāo comprehende o caso de estar provado no processo que o réo tem meios de pagar a multa, devendo nessa hypothese conservar-se em prisāo indefinidamente até pagar. (Codigo Criminal, Art. 56).

Art. 17. A todo tempo que o réo satisfizer em dinheiro a importancia da multa ou da parte que lhe faltar para se haver por cumprida a sentença, será posto em liberdade, nāo estando por ella preso. Tambem poderá o Juiz admittir fiança idonea ao pagamento em tempo razoavel, que nāo exceda de um mez, nas multas inferiores a 400\$000; de tres mezes, nas inferiores a 1:000\$000; e de seis mezes nas outras, (Codigo Criminal, Arts. 32 e 57).

Art. 18. Só será admittido a afiançar:

1.º Quem hypothecar bens de raiz equivalentes á multa, e sitios na mesma Comarca, mostrando que os possui livres e desembargados, e sob sua livre administraçāo.

2.º Os que depositarem no cofre da Ca-

mara Municipal o valor da multa, em moeda, apolices da divida publica, de que mostrarem ter a plena propriedade, ou trastes de ouro ou prata devidamente avaliados, e que cubram com segurança o valor da multa. (Codigo do Processo, Art. 107, e Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 46).

Art. 19. O Juiz que ad'mittir fiança que não tenha esses requisitos, incorrerá na multa de 100\$ a 200\$. O escrivão que não tiver informado ao Juiz contra essa falta, incorrerá na de 20\$ a 80\$. O fiador que, sem ter os meios de fazer effectiva a fiança, a assignar, incorrerá em prisão de um a tres mezes, e as testemunhas de abono em prisão de oito dias a um mez. (Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 112).

Art. 20. Os Juizes de Direito nas correições examinarão com espeeial attenção, se os Juizes e Escrivães, Contadores e arbitradores teem cumprido com zelo estes deveres, impondo-lhes multa de 10\$ até 100\$, conforme a gravidade das faltas.

Art. 21. Ninguém poderá ser recolhido á prisão, nem nella conservado a pre'exto da multa emquanto não estiver liquidada. (10 a 14)

(10) O Aviso de 10 de Outubro de 1849, diz :

Art. 22. As multas actualmente illiquidadas serão immediatamente liquidadas, mesmo quando os réos tenham outras penas de longa

parecer de equidade e conforme a disposição do Art. 83 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e 458 do Regulamento n. 120, que o tempo de prisão excedente ao marcado na sentença, se leve em conta da satisfação da multa, na quota proporcional.

(11) Sempre que os réos forem remettidos, para cumprimento da sentença, sem ter-se liquidado a multa no Juizo que os remetter, deve a liquidação ser feita no Juizo das execuções do lugar em que os mesmos réos se acharem.

(Aviso n. 34 de 5 de Abril de 1850).

(12) Declara o Aviso n. 292 de 15 de Dezembro de 1851, que a liquidação das multas, deve ser regulada pelos artigos antecedentes, em qualquer Juizo; pois que as regras nelles estabelecidas são geraes e communs a todos os Juizos criminaes.

(13) Quando a pena do escravo for commutada em açoites, não haverá mais pagamento da multa; porque o senhor do escravo só é obrigado a pagar o damno causado, e a multa não é damno.

(Aviso n. 109 de 13 de Abril de 1855).

Vide o Aviso de 180, transcripto ao Art. 12 deste Regulamento, nota 6, 3.^a parte.

(14) O Aviso citado na nota anterior, ainda diz; que para se proceder á commutação, não é necessario, que o réo prove insolvabilidade, a qual sempre se presume em seu favor, quando no processo não se achar provado o contrario.

duração a cumprir. Os Escrivães mandarão *ex-officio* conclusos aos Juizes todos os Processos de execução criminal em que houverem multas illiquidas: os Juizes farão a este respeito as maiores recommendações e diligencias.

Art. 23. Logo que as multas estiverem liquidadas, os Procuradores das Camaras Municipaes, ou as partes interessadas, poderão requerer contra os bens do multado as providencias necessarias, para se fazer effectiva a cobrança.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Março de 1849, 28.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.
EUZEBIO DE QUEIROZ COUTINHO MATTOSO CAMARA.

LEI DE 18 DE SETEMBRO DE 1850.

Art. 2.º Os que se apossarem de terras devolutas ou alheias, derrubando mattos,

pondo-lhes fogo, serão obrigados a despejo com perda de bemfeitorias, e mais a pena de dois a seis mezes de prisão, e multa de 100\$000, além da satisfação do damno causado. Esta pena porém não se dará nos actos possessorios entre heréos confinantes.

§ unico. Os Juizes de Direito nas correições que fizerem, responsabilisarão, e imporão no caso de simples negligencia a multa de 50\$000 a 200\$000, as autoridades que não tiverem todo o cuidado em processar aos que praticarem os actos de que faz menção este artigo 2.º (1)

(1) A disposição deste artigo e paragrapho unico é identica á dos Arts. 88 a 90 do Regulamento n. 1318, de 30 de Janeiro de 1854.

(Vide Arts. 81 e 87 deste mesmo Regulamento.

O que são terras devolutas?

Dil-o o Art. 3.º e §§ da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, e 22 a 26 do regulamento citado.

Consulte-se o Art. 16 da Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848, e o Aviso de 24 de Março de 1851, que a elle se refere.

Deve-se consultar igualmente os Avisos de 27 de Dezembro de 1854, o de 10 de Setembro de 1857, de 26 de Agosto de 1855, de 29 de Setembro de 1856 n. 318, e 10 de Abril do mesmo anno n. 141, 21 de Outubro de 1850, Ordem n. 46 de 21 de Janeiro de 1856, Avisos de 16 de Janeiro de 1851, e 21 de Abril de 1857, Ordem de 31 do mesmo

DECRETO N. 562 DE 2 DE JULHO DE 1850.

Marca os crimes que devem ser processados pelos Juizes Municipaes, e julgados pelos Juizes de Direito (1 a 4).

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

mez e anno e a explicação dada pelo Aviso de 21 de Julho de 1858.

Vide algumas notas do Art. 266 do Cod. Crim.

(1) O § 5.º do Art. 1.º da Lei n. 631 de 18 de Setembro de 1851, diz: os crimes de que tratam os §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da presente Lei, bem como os de que tratam os Arts. 70, 71, 72, 73 e 76 do Codigo Criminal, serão quando commettidos por paisanos, processados e julgados na forma da Lei n. 562 de 2 de Julho de 1850. Sendo, porém commettidos por militares, serão estes julgados pelos Conselhos de Guerra, e punidos com as penas estabelecidas por esta Lei, e pelo Codigo Criminal, se os não houver especiaes nos Regulamentos e Leis militares.

Os §§ 1.º a 4.º da Lei de 1851 são assim concebidos.

§ 1.º Os crimes dos ns. 1.º e 3.º, sendo commettidos no dito caso de guerra externa na Provincia, em que tiverem lugar as operações do Exercito, e nas guardas, quartéis, fortalezas, acampamentos, postos militares, hospitaes, não sendo porem a deserção para o inimigo, ou sendo os referidos crimes commettidos na dita Provincia, fóra dos mencionados lugares, ou em qualquer outra do Imperio, no mesmo caso de guerra externa, serão pu-

Art. 1.º Serão processados pelos Juizes Municipaes até á pronuncia inclusivamente, e

nidos com as penas de galés perpetuas no gráo maximo, vinte annos no medio e dose no minimo.

§ 2.º Se os ditos crimes forem commettidos em tempo de paz em qualquer Provincia e lugares, a pena será de dous a seis annos de prisão com trabalho; mas se a deserção fôr para o paiz estrangeiro, a pena será de quatro a doze annos de prisão com trabalho.

§ 3.º O crime de dar asylo ou transporte a desertores, conhecendo-os como taes, será punido em tempo de guerra com pena de seis a doze annos de prisão com trabalho, e em tempo de paz com a de prisão simples por seis a dezoito mezes.

§ 4.º Com a mesma pena de seis a dezoito mezes de prisão simples e com a de multa do decuplo do valor dos objectos comprados será punido o crime de comprar ás praças do exercito, policia, guarda nacional, e quaesquer outras, que façam parte da força do Governo, peças de armamento, equipamento, ou munição de guerra, se taes objectos tiverem sido fornecidos pelo Governo.

(Vide o § 8.º do Art. 1.º deste Decreto de 1851, que ainda tem para o caso toda a applicação).

(2) O Juiz Direito da comarca do Alegrete, entendendo que o crime de infanticidio, sendo distincto do de homicidio, não devia ser julgado de conformidade com a Lei de 2 de Julho de 1850, e o Decreto de 9 de Outubro do mesmo anno, submetteu ao julgamento do Jury, Maria Januaria, accusada por aquelle crime e solicitou do Governo, que lhe declarasse, se procedera regularmente, visto que, o seu antecessor no anno de 1860, sentenciara

juogados pelos Juizes de Direito, os seguintes crimes :

§ 1.º Moeda falsa (5).

§ 2.º Roubo e homicidio, commettidos nos Municipios das Fronteiras do Imperio.

de conformidade com a Lei e o Decreto citados, a Ré Francisca Joaquina Pires.

O Governo declarou que não competia ao Poder Executivo decidir a questão, por Aviso de 28 de Fevereiro de 1866, n. 90.

(3) O Aviso de 20 de Novembro de 1850, declara: que os Juizes Municipaes, são os competentes para formar a culpa nos crimes de homicidio e roubo commettidos nos municipios das fronteiras, — quando tenha de haver novo julgamento (no additamento).

(4) O Aviso n. 293 de 26 de Junho de 1869, declara que compete aos Juizes effectivos, como aos seus substitutos, o julgamento dos crimes da Lei de 2 de Julho de 1850; pois, o Decreto n. 3373 de 7 de Janeiro de 1865, creou apenas uma excepção para o caso especial da presidencia do Jury.

(5) A Revista do Supremo Tribunal n. 2142 de 23 de Outubro de 1873, declara: que não se tratando nos Arts. 174 e 175 do Codigo Criminal, do crime de moeda falsa, e sim de titulos fideuciarios, sem curso forçado, escapam por isto taes crimes ao privilegio do fóro estabelecido neste § do Art. 1.º desta Lei.

(Vide o Art. 173 do Codigo Criminal annotado por mim e notas 528 a 537).

(Vide em seguimento, notas 11 e 13).

§ 3.º A resistencia comprehendida na primeira parte do Art. 116 do Codigo Criminal.

§ 4.º A tirada de presos, de que tratam os Arts. 120, 121, 122, 123 e 127 do Codigo Criminal (6 a 9).

(6) Declara o Aviso n. 268 de 13 de Novembro de 1851, referindo-se a tentativa dos crimes desta Lei: que a jurisdicção para conhecer do crime em razão de sua qualidade, comprehende a tentativa d'elle, pela mesma razão, porque é o Promotor competente para accusar as tentativas dos crimes, cuja accusação lhe incumbe o Art. 37 e para a denuncia nas tentativas daquelles, em que ella tem lugar, segundo o Art. 74 do Codigo do Processo Criminal. Porquanto, o que caracteriza a Jurisdicção Criminal é a qualidade do crime ou a alçada, e não a maior ou menor culpabilidade, como a tentativa ou complicitade.

(7) Preceitúa o Aviso de 27 de Julho de 1868, n. 273, que dando-se o crime de resistencia, cujo processo está estabelecido neste Decreto, ao Juiz Municipal, compete em taes crimes, verificar a justificativa do executor da diligencia para o fim de julgar improcedente o summario, conforme a doutrina do Aviso de 8 de Maio de 1862, expedido em virtude da Imperial Resolução de 15 de março do mesmo anno, declarando que o Aviso de 16 de Fevereiro de 1854, não se estende a hypothese dos Arts. 118 do Codigo Criminal e 182 do Codigo do Processo.

(8) Declara o Aviso n. 213 de 30 de Junho de 1871, que a vista do Aviso de 13 de Novembro de 1851

Art. 2.º O crime de bancarota tambem será definitivamente julgado pelos Juizes de Direito (10).

(n. 6), nenhuma duvida póde haver a respeito da competencia, para o processo e julgamento das tentativas e cumplicidades nos crimes de que trata esta Lei.

(9) A Relação da Córte em Acordão n. 6961 de 23 de Março de 1871, annullou um processo, pela razão de ser da competencia do Juiz de Direito julgar a tentativa de homicidio nas fronteiras do Imperio.

Convem examinar os artigos do Codigo Criminal, a que se refere este §, e as respectivas notas.

(10) Preceitúa o Decreto n. 4858 de 30 de Dezembro de 1871, ao Art. 1.º

Para execução da Lei n. 562 de 2 de Julho de 1850, e Decretos n. 707 de 9 de Outubro do mesmo anno, e 4824 de 22 de Novembro proximo findo e Art. 13 § 3.º, nas Comarcas do Art. 1.º da Lei n. 2033 de 20 de Setembro do corrente anno, os Presidentes das Relações, designarão por despacho o Juiz de Direito, que deva julgar em cada um dos processos por crime de bancarota.

Não serão contemplados na di-tribuição, os Juizes de Direito especiaes do Commercio.

Art. 2.º Da pronuncia ou não pronuncia, no caso de quebra, haverá sempre recurso para a Relação, quer seja a Sentença proferida pelos Juizes de Direito especiaes do Commercio, quer pelos seus substitutos, na fórma da legislação vigente, ficando assim derogado o Art. 61 do Decreto n. 1597 de 1.º de Maio de 1855.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Eusebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Julho de 1850, 29.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

EUZEBIO DE QUEIROZ COUTINHO MATTOSO CAMARA.

LEI N. 1090 DE 1.º DE SETEMBRO DE 1860.

Hei por bem sancionar e mandar que, se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Os crimes de furto de gado vaccum e cavallar nos campos e pastos das fazendas de criação ou cultura, são casos de denuncia e no seu processo e julgamento, se observará o mesmo, que acêrea de outros crimes se acha estabelecido em a Lei n. 560

de 2 de Julho de 1850 e Regulamento n. 707 de 9 de Outubro de 1850. (11)

Art. 2.º Também terá lugar o procedimento official da justiça nos crimes seguintes :

§ 1.º Destruição e damnificação de aqueductos e mais obras publicas, assim como particulares, franqueados ao uso publico.

§ 2.º Furto e damno de cousas pertencentes á Fazenda Publica.

§ 3.º Injurias e calumnias não impressas, ameaças, ferimentos, offensas ou violencias qualificadas criminosas, por Lei contra empregados publicos, sómente em actos de exercicio de suas funcções, quer o delinquente seja preso em flagrante, quer não. (12)

(11) O Art. 13 do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, diz o § 3.º, compete aos Juizes de Direito das Comarcas especiaes, a pronuncia e o julgamento dos crimes de que tratam a Lei n. 562 de 2 de Julho de 1850, e o Art. 1.º do Decreto n. 1090 do 1.º de Setembro de 1860.

Aos substitutos dos Juizes de Direito das Comarcas especiaes, compete, Art. 15, § 3.º :

Cooperar no preparo dos processos dos crimes do Art. 12, § 7.º do Codigo do Processo, e mais processos policiaes dos da Lei n. 562 de 2 de Julho de 1850 e do Decreto n. 1090 do 1.º de Setembro de 1860, Art. 1.º

(12) A Relação da Córte, em Acordão n. 6442

Art. 3.º Ficam revogadas as Leis de 6 de Junho e 26 de Outubro de 1831, e mais disposições em contrario.

DECRETO N. 707 DE 9 DE OUTUBRO DE 1850. (13)

Regula o modo porque devem ser processados pelos Juizes Municipaes, e julga los pelos de Direito os crimes de que trata a Lei n. 362 de 2 de Julho deste anno.

Hei por bem, usando da attribuição que me confere o Art. 102 § 12 da Constituição, e para execução da Lei n. 562 de 2 de Julho do corrente anno, Decretar o seguinte Regulamento.

de 30 de Julho de 1869, annullou um julgamento, em razão de ter sido processado e julgado o réo em Juizo incompetente, qual o de direito para conhecer dos crimes de que tratam os §§ 1.º, 2.º e 3.º do Art. 2.º do Decreto n. 1030, do 1.º de Setembro de 1860. Por virtude desse artigo, só teem taes crimes procedimento official da justiça, mas não Juiz especial para julgamento.

(13) Só são sujeitos ao julgamento a revelia os réos de crimes afflançaveis, estejam ou não affian-

Art. 1.º Nos crimes de roubo e homicidio commettidos nos Municipios das fronteiras do Imperio, moeda falsa, resistencia, comprehendida na primeira parte do Art. 116 do Codigo Criminal, tirada de presos, de que tratam os Arts. 121, 122, 123 e 127 do mesmo Codigo, os Juizes Municipaes são os competentes para a formação da culpa, guardando a fórma do processo actualmente seguida. Os Supplentes dos Juizes Municipaes os substituirão no exercicio dessa jurisdicção, observando-se o disposto nos Arts. 8.º e 9.º do Decreto n. 276 de 24 de Março de 1843.

Art. 2.º Do Despacho de pronuncia ou não pronuncia, o Juiz Municipal interporá recurso *ex-officio* para o Juiz de Direito. Este recurso não terá effeito suspensivo, salvo quando tenham sido presos os réos por ser o crime inafiançavel, pois então só depois de decidido favoravelmente o recurso serão relaxados da prisão. (14 e 15)

cados, mesmo no caso da Lei de 2 de Julho de 1850.

(Aviso n. 388 de 9 de Setembro de 1861).

Vide as notas anterior de 1 a 12.

(14) O Juiz Municipal, conhecendo que o Subdelegado, instaurara o processo por crime de Lei de 2 de Julho de 1850, cumpre annullar tudo quanto foi feito pelo mesmo Subdelegado, por não ter

Se o réo estiver preso ou afeiçoado, ser-lhe-á intimada a pronuncia, e dentro de cinco dias improrogaveis poderá juntar as razões e documentos, que julgar necessarios, e nesse caso a parte contraria nos cinco dias seguintes poderá juntar tambem suas razões e documentos. Se o réo não fôr pronunciado ou estiver ausente, o processo seguirá para a Instancia superior sem intimação. Para juntar as razões e documentos será dada vista dentro do cartorio do Escrivão.

jurisdição; e instaurar novo processo, visto ser elle o competente, e deve recorrer para o Juiz de Direito, quer pronuncie, quer não; e não o fazendo é evidente que deixou de observar o disposto neste artigo e incorreu na sanção do Art. 154 do Codigo Criminal e não na do Art. 129 § 1.º e nem na do Art. 146.

(Acordão da Relação da Corte de 9 de Agosto de 1853).

(15) A Circular n. 79 de 16 de Março de 1854, declara: que dos despachos de pronuncia ou não dos Juizes Municipaes, proferido em casos de fallencia de commerciantes, não matriculados, devem interpôr os recursos *ex-officio* para os Juizes de Direito, na forma deste artigo,— e pelo Aviso n. 208 de 9 de Novembro do mesmo anno—1854,—decidio-se, que os recursos das pronuncias ou não dos Juizes de Direito do Civel, nos casos de quebras, sejam interpostos para a Relação do Districto.

Vide nota—10—anterior, e alli o Art. 2.º do Decreto, nella transcripto.

Art. 3.º O Juiz de Direito, logo que lhe for presente o processo, se nelle achar preterição de formalidades legais, que induzam nullidades, ou faltas que prejudiquem o esclarecimento da verdade, ordenará todas as diligencias necessarias para suppril-as. Estas diligencias poderão ser feitas perante o referido Juiz, ou Juiz Municipal, conforme aquelle julgar mais conveniente.

Art. 4.º O Juiz de Direito, se não julgar necessarias as diligencias, ou concluidas ellas, deverá em prazo breve, e que nunca exceda de quinze dias, dar ou negar provimento ao recurso.

Art. 5.º Se o Juiz de Direito pronunciar ou sustentar a pronuncia, mandará logo dar vista ao Promotor Publico para este formar o libello, que será offerecido na primeira audiencia, e no caso de haver parte accusadora poderá ser admittida a addir ou declarar o libello, com tanto que o faça na audiencia seguinte. (16)

Art. 6.º Se ao tempo da decisão do recurso o Juiz de Direito não se achar no Termo, em que deve ter lugar o julgamento,

(16) A nota — 11 — anterior, tem aqui toda a applicação.

ordenará a remessa do processo, depois de cumprido o disposto no Artigo antecedente, ao Juízo d'onde veio para nelle se preencherem as diligencias dos Arts. 8.º e 9.º.

Art. 7.º Se o processo remettido trouxer o libello sómente, o Juiz Municipal assignará na primeira audiencia um termo para que na seguinte a parte accusadora o possa addir, ou declarar, querendo.

Art. 8.º Offerecido o libello, deverá o Escrivão preparar uma copia delle com additamento, se o tiver, dos documentos, e o rol das testemunhas, que entregará ao réo, quando preso, pelo menos tres dias antes do seu julgamento, e ao afiançado, se elle ou seu procurador apparecerem para recebê-lo, exigindo recibo da entrega, que juntará aos autos.

Art. 9.º Se o réo quizer offerecer a sua contrariedade escripta lhe será acceita, mas sómente se dará vista do processo original á elle ou a seu Procurador dentro do cartorio do Escrivão, dando-se-lhe porém os traslados que quizer, independente de despacho. Na conclusão do libello, assim como do seu additamento, e da contrariedade, se indicarão

as testemunhas, que as partes tiverem de apresentar. (17)

Art. 10. Findo o prazo do Art. 8.º, na primeira audiencia, presentes o Promotor, a parte accusadora, o réo, seus procuradores, e Advogados, o Juiz, fazendo ler pelo Escrivão o libello, contrariedade, e mais peças apresentadas, procederá ao interrogatorio do réo, e á inquirição das testemunhas, ás quaes poderão tambem o Promotor e as partes fazer as perguntas que julgarem convenientes. (18 a 20)

(17) Vide notas, ao Artigo seguinte :

(18 Declara o Aviso n. 410, de 16 de Novembro de 1857, que dispondo o final do Art. 9 deste Decreto, que na conclusão do libello, assim como do seu additamento e da contrariedade, se indiquem as testemunhas que as partes tiverem de apresentar e estabelecendo este Artigo, que findo o prazo do Art. 8.º, na primeira audiencia, presentes o promotor, a parte accusadora, o réo, seus procuradores e advogados, o Juiz fazendo ler pelo Escrivão o libello, contrariedade e mais peças apresentadas, procederá ao interrogatorio do Réo e á inquirição das testemunhas, ás quaes poderão tambem o procurador, e as partes fazer as perguntas que julgarem convenientes, é claro que as testemunhas a inquirir não são as do summario, e sim aquellas, que as partes indicam como necessarias para sustentarem a accusação ou a defesa e que ás mesmas partes incumbe o dever de apresentar em juizo, empregando as diligencias precisas para conseguir

O interrogatorio e depoimentos serão escriptos pelo Escrivão, assignados pelo respondente, e rubricados pelo Juiz.

o seu comparecimento espontaneo, ou recorrendo aos meios coercitivos que as Leis consagram, como apropriados para faze-lo effectivo.

Isto, porém, não inhiibe o juiz de ouvir novamente algumas das testemunhas do summario, se o julgar preciso para mais completo esclarecimento da verdade, direito este, cujo exercicio não se estende as partes, que certo não podem ter faculdades mais amplas do que aquellas, que aos juizes se conce-dem no empenho, da escriptulosa investigação dos factos sujeitos a sua decisão.

(19) A formula substancial da leitura prescripta na primeira parte deste Artigo, não só é necessaria, para bem realisar-se a publicidade determinada para as causas crimes, pela Constituição e Leis do Imperio; mas essencial á plena defesa dos accusados: sendo esta disposição expressamente e de novo estabelecida nessas causas de attribuições dos Juizes especiaes criados pelo Decreto de 2 de Julho de 1850.

A inquirição das testemunhas é formula substancial do processo e assim a infracção deste artigo induz nullidade manifesta.

(Revista do Supremo Tribunal n. 1809 de 3 de Setembro de 1859, e n. 1869, de 14 de Fevereiro de 1866.

(20) A Revista do Supremo Tribunal n. 2140 de 18 de Outubro de 1873, estabelece: que nos processos instaurados conforme o Decreto n. 707 de 9 de Outubro de 1850, é nullo o julgamento, quando,— 1.º, na respectiva audiencia, não são lidos, além do libello, e

Art. 11. Além das testemunhas offerecidas no libello e contrariedade, as partes terão o direito de apresentar, até se encerrarem os debates, mais tres testemunhas.

Art. 12. Findas as inquirições, e depois de terminar a discussão oral, se as partes a tiverem querido, immediatamente se farão os autos conclusos ao Juiz, o qual proferirá a Sentença definitiva, condemnando ou absolvendo o réo. Esta Sentença será publicada em uma das duas primeiras audiencias, ou, no mesmo prazo, em mão do Escrivão, que a intimará ás partes. (21 e 22)

contrariedade, as mais peças dos autos,—2.º, e quando não são inquiridas as testemunhas, de cujos depoimentos não pôde desistir o promotor.

A decisão do Supremo Tribunal nesta, e na anterior nota, affasta-se de jurisprudencia adoptada, e da doutrina do Aviso da nota —18—, que parece mais consentaneo com os princípios de direito,—e tanto mais quando não ha motivo, para prescindindo-se da inquirição das testemunhas perante o Jury; jamais se o possa em crimes julgados por este Decreto.

E nem obsta o disposto neste Art. 10, analogo aos 254 e 232 do Codigo do Processo Criminal.

(21)— Quando a pena do escravo for commutada em açoutes, não haverá mais pagamento de multa, porque o senhor do escravo só é obrigado a pagar o damno causado, e a multa não é damno.

(Aviso n. 109 de 13 de Abril de 1855).

Art. 13. No caso do Art. 6.º, o Juiz de Direito, depois que chegar ao Termo, ou mesmo antes, marcará o dia para audiência de que trata o Art. 10, ordenando neste caso ao Juiz Municipal a notificação das testemunhas, intimação ás partes, e todas e quaesquer diligencias necessarias para que o julgamento se effectue no dia designado.

Art. 14. Sempre que o Juiz de Direito se achar no Termo, é obrigado a proceder logo ao julgamento, não podendo retirar-se para outro, antes de haver proferido a Sentença final.

Art. 15. Quando o Juiz de Direito se achar em outro Termo, deverá comparecer naquelle em que tiver de proceder a julgamento, logo que lh'o permitta o cumprimento de seus deveres nos outros Termos da Comarca. Quando concorrerem circumstancias taes, que se torne prejudicial á boa administração da justiça qualquer demora no julgamento, o Juiz de Direito deverá partir immediatamente, ainda mesmo interrompendo

(22)—Aos réos condemnados á morte ou a galés perpetuas, na conformidade da Lei de 2 de Julho de 1850, deve applicar-se o Art. 449 § 2.º do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842.

(Aviso n. 410 de 16 de Novem-bro de 1857).

outro serviço. Nesses casos o Presidente da Provincia lh'o poderá ordenar.

Art. 16. Nos crimes de roubo e homicidio commettidos nos Municipios das fronteiras do Imperio, são competentes para a formação da culpa os Juizes Municipaes, e para o julgamento os de Direito, ainda quando, em razão do domicilio, seja intentada a accusação em outro Municipio.

Art. 17. Quando o crime de resistencia, comprehendida na primeira parte do Ar. 116 do Codigo Criminal, tiver lugar contra execução de ordens do Juiz de Direito, ou do Juiz Municipal, a jurisdicção que lhes competiria, será exercida pelos seus substitutos.

Art. 18. No crime de banca-rota, ou quebra com culpa e quebra fraudulenta, formarão a culpa até ao primeiro de Janeiro de 1851 os Juizes Municipaes. Desta data em diante será a mesma attribuição exercida pelos referidos Juizes tão sómente nas Provincias onde não houver Tribunal do Commercio, ou Relação.

Art. 19. Formada a culpa pelos ditos Juizes, se proseguirá no processo pela fórma estabelecida nos artigos anteccedentes Quando porém tiverem procedido a formação da culpa

os Tribunaes do Commercio, ou Relações, remettido o traslado do processo na conformidade do Art. 820 do Codigo do Commercio, o Juiz de Direito procederá a julgamento, pela forma estabelecida a respeito dos crimes de que trata este Regulamento.

Art. 20. Não haverá recurso do despacho de pronuncia, ou não pronuncia quando for proferido pelos Tribunaes de Commercio ou Relações.

Art. 21. O Escrivão do Jury deverá escrever perante o Juiz de Direito em todos os processos, cujo julgamento final compete ao mesmo Juiz (23.)

(23) O Art. 108 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, assim dispõe:

Haverá perante cada um conselho de jurados, um escrivão privativo para o Jury e execuções criminaes.

O officio de Escrivão do Jury, é privativo, conforme o Art. 108 citado,—Regulamento de 9 de Outubro de 1850, Arts. 21 a 23,—Regulamento de 2 de Fevereiro de 1842, Art. 18,—Aviso de 20 de Junho de 1844; além do que em face do Aviso de 9 de Dezembro de 1857, e da terminante disposição do de 20 de Setembro de 1860, não póde dar-se a devisão das funcções desse officio.

(Aviso de 11 de Setembro de 1865).

Declara o Aviso n. 200 de 9 de Julho de 1872, que á vista do Art. 8 citado, não póde o Escrivão

Art. 22. Nos lugares em que houver mais de um Juiz de Direito, escreverá interinamente nos ditos processos, quando o escrivão do Jury se achar impedido, qualquer dos Escrivães do Judicial.

Art. 23. O Escrivão do Jury do Termo em que se effectuar o julgamento, terá direito ás custas de todas as diligencias do processo.

Art. 24. Os processos pendentes por algum dos crimes mencionados nos Arts. 1 e 18, em que ainda não houver culpa formada, serão remetidos aos Juizes Municipaes para que os concluem na fórma deste Regulamento.

§ 1.º Aquelles processos, em que estiver a culpa formada, mas que não houverem sido submettidos ao Jury, serão remettidos ao Juiz de Direito, afim de ordenar as diligencias

do Jury, e das execuções criminaes, escrever em processos diversos dos que lhe são privativos, como já o explicaram os Avisos n. 38 de 20 de Julho de 1844 e de 3 de Setembro de 1850, salvo a disposição do Art. 21 do Decreto n. 707 de 9 de Outubro de 1850, e Art. 6.º do Decreto de 2 de Outubro de 1851.

Ha outras notas a respeito desses Escrivães, no Art. 108 citado.

necessarias para que tenha lugar o julgamento (24).

§ 2.º Aquelles em que houver Sentença do Jury pendentes de appellação, seguirão seus termos; mas se a Relação mandar proceder a novo julgamento, este terá lugar, segundo a fórma prescripta nos Artigos antecedentes (25 e 26).

(24) Declara o Aviso de 16 de Agosto de 1853, que este paragrapho, quando trata do destino, que devem ter os processos pendentes por crimes especificados na Lei de 2 de Julho de 1850 e anteriores a ella, deixa sem duvida, que taes processos, estando com a culpa formada, devem ser logo remettidos ao Juiz de Direito, para que proceda nos termos ulteriores, quer o Juiz esteja reunido, quer não.

E que os processos de réos ausentes, que tenham sido presos depois da publicação do citado Decreto, devem ser julgados pelo Juiz de Direito, ainda que alguns dos co-réos nos mesmos processos, por se acharem presentes, tivessem sido anteriormente julgados pelo Jury.

(Nos additamentos).

(25) Tendo de haver novo julgamento, nos crimes de homicidio, e roubos commettidos nas fronteiras, o Juiz Municipal respectivo é o competente para a formação da culpa.

(Aviso de 20 de Novembro de 1850, nos additamentos).

(26) O Aviso da nota 24, accrescenta ainda : que

Art. 25. O Promotor Publico deverá residir no Terme, em que o Juiz de Direito tiver a sua residencia, e acompanhá-lo nas viagens que fizer em razão de officio.

Art. 26. O Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, será observado em tudo, quanto por este não estiver alterado (27).

Eusebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Outubro de 1850, 29.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

EUEZBIO DE QUEIROZ COUTINHO MATOSO CAMARA.

os processos sentenciados no Jury, em que os réos protestarem por julgamento em novo Jury, devem ser sentenciados, pelos Juizes de Direito.

(27) O Art. 279 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, diz : se a prescripção fôr opposta depois que o processo tiver sido affectado ao conhecimento do Jury, conhecerá della o Juiz de Direito.

Este principio, é applicavel aos processos da Lei de 2 de Julho de 1850, e 18 de Setembro de 1851, cujo julgamento definitivo, pentence ao Juizo de Direito, depois de preparados os autos pelo Juiz Municipal ; pois que o Regulamento de 9 de Ou-

REGULAMENTO DE 29 DE SETEMBRO DE 1851. (1 e 2)

CAPITULO IV.

DO EXERCICIO DA MEDICINA.

Art. 25. Ninguem póde exercer a medicina, ou qualquer de seus ramos, sem titulo

tubro de 1850, Art. 26, manda o observar identica determinação.

(Conselheiro Pimenta Bueno, processo Criminal, segunda edicção a pag. 229).

Dos crimes de roubo, e homicidio, quando committidos nos municipios das fronteiras, — dos de moeda falsa, resistencia, tirada de presos, bancarotas e mais especificados pela Lei de 2 de Julho de 1850 — e a de 1.º de Setembro de 1860, ha appellação para a Relação.

(Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 78 § 2.º)

No caso de pena de morte, ou galés, os Juizes de Direito, embora julguem por si só, devem appellar *ex-officio*.

(Art. 26 deste Regulamento, e 449 § 2.º do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842).

A interposição da appellação, sua apresentação mais termos, são processados tambem em conformidade dos Regulamentos citados e o ultimo Regulamento das Relações.

(1) Declara o Aviso de 27 de Novembro de 1862, que não deve exercer medicina e pharmacia e nem vender drogas e medicamentos, as pessoas que não estiverem para isso autorizadas, competindo aos De-

pelas Escolas de Medicina do Brazil, nem póde servir de perito perante as autoridades judi-
ciarias ou administrativas, ou passar certifi-
cados de molestia para qualquer fim que seja.
Os infractores incorrerão na multa de cem mil
réis pela primeira vez, e nas reincidencias
em duzentos mil réis e quinze dias de cadeia.

Art. 26. Os medicos, cirurgiões e boti-
carios, nacionaes ou estrangeiros, formados
em escolas estrangeiras que forem ou tiverem
sido professores de qualquer Universidade ou
Escola de Medicina, reconhecidos pelos seus
governos, poderão exercer temporaria ou per-
petuamente as suas profissões sem dependencia
de exame perante as Escolas de Medicina.
Para porém poderem gozar desse favor, de-
verão justificar primeiro perante as mesmas

legados de Policia, tomar conhecimento dos casos
não previstos na Lei. Arts. 4.º e 5.º da Lei de 14
de Setembro de 1850, e este Regulamento.

(2) O Aviso do Imperio de 12 de Outubro de
1869, declara:— que a vista deste Regulamento,
tinha cessado a jurisdicção das camaras, já para
exigirem a apresentação dos titulos dos medicos,
já para tratarem do exercicio da medicina em suas
posturas, sendo a unica autoridade competente para
conhecer do facto criminoso o Delegado de Policia,
e as unicas penas declaradas no Art. 46 deste Re-
gulamento.

Escolas que são ou foram com effeito professores, e que as Escolas e Universidades em que o são ou foram, estão reconhecidas pelos seus governos; apresentando para isso attestado dos agentes diplomaticos do Imperio, e na falta destes, dos Consules brazileiros acreditados nestes paizes.

Art. 27. O Governo, ouvida a Escola de Medicina da Côrte, poderá dar licença aos medicos, cirurgiões e boticarios formados em universidades ou escolas estrangeiras para exercerem suas profissões no Imperio, no caso de que sejam autores de obras scientificas de reconhecido merecimento e que sejam de bem reconhecida reputação litteraria, independente de qualquer outra formalidade.

Art. 28. Os medicos, cirurgiões, boticarios, dentistas e parteiras apresentarão os seus diplomas, na Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro, á Junta central, e nas Provincias, ás commissões e aos provedores de saude publica. Em um livro destinado para a matricula se inscreverá o nome do individuo a que pertence o diploma; a profissão a que se refere e a corporação que o conferio; o que feito, o presidente da junta central ou da commissão, ou o provedor da saude publica lançará nas

costas do diploma o — visto — e assignarão. Os formados em Universidades ou Escolas estrangeiras, cujos diplomas não tenham sido legalizados pelas Faculdades de Medicina do Imperio, ou não estiverem comprehendidos nos dous antecedentes artigos, não serão inscriptos nos livros da matricula.

Art. 29. Sem que se tenha feito a matricula do modo determinado neste Regulamento não é licito o exercicio de medicina em qualquer de seus ramos, ainda que tenham sido preenchidas as obrigações do Art. 25, e que gozem dos favores dos Arts. 26 e 27. Os infractores incorrerão na multa de cincoenta mil réis pela primeira vez, e no dobro, e em quinze dias de cadeia nas reincidencias.

Art. 39. Nenhum facultativo poderá preparar e nêem vender remedios ou drogas, excepto nos lugares onde não houver botica aberta; e nem tão pouco poderá em hypothese nenhuma ter sociedade ou fazer contracto com boticario ou droguista sobre objectos relativos ás suas profissões, e nem impôr aos doentes a condição de comprar os remedios em certa e determinada botica. As infracções serão punidas com a multa de duzentos mil réis pela

primeira vez, e na mesma quantia e quinze dias de cadeia nas reincidencias.

Art. 40. Os facultativos serão obrigados a escrever as receitas em portuguez, e a lançar por extenso as formulas dos remedios, ou sejam proprias ou alheias, com os nomes e dóses das substancias que entram na composição dos mesmos remedios, sem abreviaturas, signaes, nem algarismos. São exceptuados sómente os casos em que as formulas se achem escriptas nas pharmacopéas; que então bastará escrever o nome porque é conhecido o remedio e a pharmacopéa em que se acha; mas isso mesmo sem abreviaturas, nem signaes.

Art. 41. As receitas deverão conter o modo porque se deve fazer uso do remedio, e principalmente se interna ou externamente; deverão declarar o nome do dono da casa, e, não havendo inconveniente, a pessoa a quem é destinado, assim como o dia, mez e anno em que são escriptas.

Art. 42. Os boticarios não prepararão receita que não seja assignada por facultativo matriculado, e nem na conformidade dos artigos antecedentes. Não poderão alterar, nem substituir os medicamentos ou as substancias que forem prescriptas para sua composição.

Quando as doses lhes pareçam excessivas, representarão ao facultativo que as receitou, e só as prepararão depois da declaração expressa deste.

Art. 43. As infracções dos tres precedentes artigos serão punidas com a multa de dez mil réis pela primeira vez e o dobro na segunda, podendo nas reincidencias elevar-se até cem mil réis. As receitas que não estiverem na conformidade dos artigos antecedentes não serão aceitas em juizo, nem para provar divida, nem para abonar qualquer reclamação.

Art. 46. Os individuos que sem ter diplomas que facultem o exercicio da medicina ou da pharmacia, e os digam ter, e effectivamente exerçam algumas dessas profissões, incorrerão pela primeira vez na multa de duzentos mil réis, e nas reincidencias na mesma multa e quinze dias de cadeia, além das penas em que possam incorrer, segundo os Arts. 301 e 302 do Codigo Criminal. (3)

CAPITULO V.

DA POLICIA SANITARIA.

Art. 51. Os droguistas, e os que vendem
(3) Vide nota anterior.

substancias venenosas das constantes da tabella de que falla o Art. 79 deste Regulamento, assim como os fabricantes que em suas fabricas empregarem taes substancias, deverão participar ás autoridades sanitarias, que os matricularão em livro para isso determinado, especificando-se o lugar em que vendem as ditas substancias ou as fabricas em que as usam. Os infractores incorrerão pela primeira vez na multa de 200\$000, e nas reincidencias na mesma multa, podendo-se-lhe fechar as casas ou fabricas por espaço de trez mezes.

Art. 54. Os boticarios e droguistas não abandonarão suas boticas ou drogarias, sem que deixem em seu lugar pessoa habilitada para fazer suas vezes. Se do erro commettido em sua ausencia por troca de substancias ou alteração da dóse resultar damno, ficarão elles sujeitos á sua satisfação, além das demais penas em que possam incorrer.

Art. 56. Os boticarios matriculados na conformidade deste regulamento não precisam de licença das camaras municipaes para exercer a pharmacia ou abrir botica. Os que porém as abrirem sem estarem matriculados, ou os que as tiverem em nome de outrem, além da

multa de cem mil réis, fecharão a botica. Nas reincidencias, além do dobro da multa, serão confiscados os remedios e vendidos para as despezas com a saude publica.

CAPITULO VI.

DAS VISITAS SANITARIAS.

Art. 59. As visitas ás boticas e estabelecimentos dellas dependentes, serão feitas pelas autoridades sanitarias ou por delegados seus, quando não as possam fazer por si. Os delegados das commissões serão alguns dos seus membros. As commissões, seus delegados ou os provedores serão acompanhados por um fiscal da camara municipal, por esta designado o qual lavrará os termos necessarios, se os secretarios não poderem exercer estas funcções, como determina o Art. 7.º, notificará os peritos e procederá ás diligencias que lhes forem determinadas.

Art. 60. Se nas visitas se reconhecer que algumas substancias estão falsificadas, corrompidas ou alteradas, ou que os medicamentos e drogas, estão desteriorados ou já distituídos de vigor para produzir seus effeitos, ou finalmente que as preparações não estão feitas

segundo as formulas prescriptas, serão os ditos objectos immediatamente destruidos e seus donos condemnados, pela primeira vez na multa de 100\$000, e nas reincidencias, em 200\$000, podendo o estabelecimento ser fechado até trez mezes.

Art. 61. Quando os donos dos objectos condemnados se não conformarem com a decisão do artigo antecedente, poderão exigir a nomeação de novos peritos, cujo parecer se seguirá. Quando a segunda decisão não possa ser dada na mesma occasião, serão os objectos guardados em lugar seguro com todas as cautelas para se evitarem substituições. Os chefes de policia ou quaesquer autoridades policiaes se prestarão a solicitar os meios de segurança.

Art. 63. Nas occasiões de visita todos os objectos e depositos delles serão franqueados ás autoridades, e os que se recusarem serão considerados como incursos no Art. 60, e sujeitos ás penas ahi determinadas.

Art. 64. Os boticarios devem ter e apresentar os seus diplomas, as pharmacopéas em uso, a lista dos facultativos e a tabella das substancias venenosas, de que trata o Art. 79. Os droguistas que venderem as substancias

venenosas referidas na dita tabella, devem tel-a e apresental-a, e a certidão das suas matriculas. Os que se negarem a isto serão considerados como exercendo profissão sem titulo, e sujeitos ás penas do Art. 46.

Art. 65. Dadas as hypotheses dos artigos antecedentes lavrar se-ha um termo com a exposição de todas as circumstancias, assignado pelas autoridades sanitarias que houverem precedido á visita, e por duas testemunhas pelo menos e será remettido em original ao delegado de policia, que julgará com recurso para o Juiz de Direito.

CAPITULO VIII.

DA VENDA DOS MEDICAMENTOS E DE QUAESQUER SUBSTANCIAS MEDICINAES,

Art. 67. Os medicamentos compostos de qualquer denominação que sejam ou quaesquer outros activos não poderão ser vendidos senão por pessoa legalmente autorizada. Os drogistas não poderão vender drogas ou medicamentos por peso medicinal, nem poderão vender os medicamentos compostos chamados officinaes.

Art. 67. As substancias venenonas constantes da 1.^a tabella a que se refere o Art. 79

não poderão ser vendidas senão a boticarios e droguistas matriculados. As empregadas em artes e para fabricas só serão vendidas aos fabricantes, quando estes apresentarem certidão de matricula.

Art. 69. Para as vendas de que se trata no artigo antecedente haverá livro proprio rubricado pelo presidente da junta ou pelos das commissões, por seus delegados ou pelos provedores. Cada vendedor terá o seu livro, onde se lavrará um termo, que será assignado pelo comprador, vendedor e duas testemunhas, fazendo-se nelle expressa menção da qualidade e quantidade da substancia vendida.

Art. 70. O arsenico e outros venenos activos, proprios para a destruição de animaes, não serão vendidos senão de mistura com substancias inertes segundo a formula que pela junta central fôr prescripta. E só serão vendidos a pessoas conhecidas dos boticarios ou droguistas, deixando-se declaração em livro proprio da quantidade e qualidade do veneno, nome de comprador e dia da venda.

Art. 71. Sem autorisação especial é prohibida a venda de remedios, cuja composição

for desconhecida; assim como o fazerem-se annuncios por meia de jornaes, periodicos, ou cartazes de taes remedios, ou de machinas e instrumentos como tendo virtudes especificadas para certas e determinadas molestias.

Art. 72. Os infractores das disposições dos Arts. 67 a 71 serão punidos com a multa de trinta a cem mil réis; e nas reincidencias com o duplo, podendo-se-lhes fechar a loja, quando a tenham, por um a tres mezes.

Art. 73. Para que possam ser vendidos os remedios de composição desconhecida, seus autores os apresentarão com a receita, e com a declaração das molestias para que são proprios, á junta central, que os examinará. Sendo approvados, a receita será guardada no archivo da junta debaixo da guarda do secretario sendo fechada e sellada com as armas imperiaes, lançando-se por fóra uma declaração do objecto que encerra, e que será assignado pelo presidente e secretario da junta, pelo autor ou seu procurador.

Art. 74. Approvado o remedio, a junta central informará ao Governo sobre a sua utilidade, e indicará o tempo por que se deva conceder um privilegio exclusivo da venda. A' vista da informação, o Governo resolverá

o que entender, devendo, quando conceda o privilegio, declarar na carta de concessão o seu tempo, e a molestia a que é applicavel o remedio.

Art. 75. Concedido o privilegio e apresentado á junta central, fará esta unir á receita uma declaração delle com todas as clausulas, á qual será assignada pelo presidente e secretario. Findo o tempo do privilegio, será a receita aberta e publicada.

Art. 76. Se a receita apresentada á junta central fôr falsa, incorrerá o seu autor na multa de 200\$000, e em quinze dias de cadeia. Se igualmente o autor applicar o remedio para molestias, que não estejam mencionadas no privilegio, ficará este sem effeito, e a receita aberta e publicada.

CAPITULO VIII.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 77. As infracções das disposições deste Regulamento, que expressamente nao tiverem sido commettidas ás autoridades sanitarias, e cujo conhecimento e imposição de penas não lhes houver sido outorgado, serão julgadas pelos delegados de policia, com re-

curso para o Juiz de Direito, segundo o disposto nos Arts. 205, 206, 207, 208, 209, 210 e 211 do Código do Processo Criminal.

Art. 78. As infracções, a que expressamente se não tenham determinado penas serão punidas com as do Art. 43 deste Regulamento.

INDICE DAS MATERIAS.

	Pags.
INTRODUCCÃO	5
PARTE I. Dos Crimes e das Penas.....	11
TITULO I. Dos Crimes	11
TITULO II. Das Penas.....	78
PARTE II. Dos Crimes Publicos.....	131
TITULO 1. Dos Crimes contra a existencia politica do Imperio.....	131
TITULO II. Dos Crimes contra o livre exercicio dos Poderes Politicos	162
TITULO III. Dos Crimes contra o livre gozo e exer- cicio dos direitos politicos dos Ci- dadãos.....	169
TITULO IV. Dos Crimes contra a segurança interna do Imperio e publica tranquillidade	177
TITULO V. Dos Crimes contra a boa ordem e admi- nistração publica.....	210
TITULO VI. Dos Crimes contra o Thesouro Publico e Propriedade Publica.....	277
PARTE III. Dos Crimes Particulares....	293
TITULO I. Dos Crimes contra a liberdade indi- vidual	293
TITULO II. Dos Crimes contra a segurança indi- vidual	309

	Pags.
TITULO III. Dos Crimes contra a propriedade.....	399
TITULO IV. Dos Crimes contra a pessoa e contra a propriedade.....	433
PARTE IV. Dos Crimes Policiaes.....	441
INDICE alphabetico.....	479

Disposições penaes posteriores á promulgação do Co- digo.....	511
Lei n. 4 de 10 de Junho de 1835.....	513
Instrucções de 6 de Abril de 1841.....	513
Regulamento n. 593 de 18 de Novembro de 1849.....	517
Lei de 18 de Setembro de 1850.....	528
Decreto n. 562 de 2 de Julho de 1850.....	530
Lei n. 1090 de 1 de Setembro de 1860.....	535
Decreto n. 707 de 9 de Outubro de 1850.....	537
Regulamento de 29 de Setembro de 1851.....	551

02/06 1919

02/06 1919

02/06